

Wânia Duleba
Rubens Barbosa
organizadores

DIPLOMACIA AMBIENTAL



Blucher Open Access

VEIRANO
ADVOGADOS

50
ANOS

IRICE)) Instituto de Relações Internacionais
& Comércio Exterior

DIPLOMACIA AMBIENTAL

CONSELHO EDITORIAL

André Costa e Silva

Cecilia Consolo

Dijon de Moraes

Jarbas Vargas Nascimento

Luis Barbosa Cortez

Marco Aurélio Cremasco

Rogério Lerner

DIPLOMACIA AMBIENTAL

2022

Diplomacia ambiental

© 2022 Wânia Duleba

Editora Edgard Blücher Ltda.

Publisher Edgard Blücher

Editor Eduardo Blücher

Coordenação editorial Jonas Eliakim

Produção editorial Aline Fernandes

Diagramação Joyce Rosa

Capa Laércio Flenic

Imagem da capa iStockphoto

Blucher

Rua Pedroso Alvarenga, 1245, 4º andar

04531-934 – São Paulo – SP – Brasil

Tel.: 55 11 3078-5366

contato@blucher.com.br

www.blucher.com.br

Segundo o Novo Acordo Ortográfico, conforme 5. ed. do *Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa*, Academia Brasileira de Letras, março de 2009.

É proibida a reprodução total ou parcial por quaisquer meios sem autorização escrita da editora.

Todos os direitos reservados pela Editora Edgard Blücher Ltda.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) Angélica Ilacqua CRB-8/7057

Diplomacia ambiental / organizado por Wânia Duleba, Rubens Antônio Barbosa. - São Paulo : Blucher, 2022. 546 p

Bibliografia

ISBN 978-65-5550-233-6 (impresso)

ISBN 978-65-5550-234-3 (eletrônico)

1. Direito ambiental 2. Gestão ambiental 3. Políticas ambientais I. Duleba, Wânia II. Barbosa, Rubens Antônio

22-2977

CDD 344.81046

Índices para catálogo sistemático:

1. Diplomacia Ambiental

AGRADECIMENTOS

Nossos sinceros agradecimentos

Aos pareceristas que realizaram avaliação dos manuscritos por processo duplo cego, (onde os avaliadores não tinham acesso aos nomes dos autores), aos colegas da USP, do Ministério das Relações Exteriores (MRE), do Ministério do Meio Ambiente (MMA), do Ministério Ciência Tecnologia e Inovação (MCTI) e do IBAMA por compartilhar informações públicas e experiências em seus respectivos campos de atuação.

Alexandre T. Igari

Adriana Ramos

Antonio Jorge Camardelli

André Nassar

Andrei de Abreu Sodré Polejack

João Marcos Mott Pavanelli

Júlia de Carvalho Catão Dias

Leonardo Antonio Pregnotato

Matheus Freitas Rocha Bastos

Paulo César Rotella Braga

Ronaldo Seroa da Motta

Silvia Stucchi

Silvio Y. M. Miyazaki

À Luiza F. Canellas pela revisão minuciosa do livro em suas fases finais e a Isabela Duleba pela correção dos abstracts, pelas figuras, formatação e diagramação dos capítulos.

Agradecimentos especiais

Ao Doutor Ronaldo Veirano (Veirano Advogados) pelo financiamento do livro.

À Escola de Artes, Ciências e Humanidades (USP), em particular ao Programa de Pós-graduação em Sustentabilidade e a Comissão de Relações Internacionais (CRInt-EACH/USP), ao Instituto de Relações Internacionais (USP), à Faculdade de Direito (Universidade Presbiteriana Mackenzie) e à Faculdade de Direito (USP) pelo apoio e subsídio das pesquisas.

O presente livro foi também realizado com o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001 e com do Programa Unificado de Bolsas da USP.

CONTEÚDO

PREFÁCIO	11
APRESENTAÇÃO	15
UM POUCO SOBRE O LIVRO	19
Estrutura do livro	20
1. ANÁLISE DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELO BRASIL NO ÂMBITO DO ACORDO DE PARIS	23
1.1 Resumo	23
1.2 Abstract	24
1.3 Introdução	24
1.4 Métodos	25
1.5 Resultados e Discussão	26
1.6 Conclusão	69
1.7 Referências	70
2. A IMPORTÂNCIA DA RATIFICAÇÃO DA EMENDA DE KIGALI PARA MANUTENÇÃO DOS COMPROMISSOS BRASILEIROS NO	

REGIME DE OZÔNIO	73
2.1 Resumo	73
2.2 Abstract	74
2.3 Introdução	74
2.4 Materiais e Métodos	76
2.5 Resultados e discussão	77
2.6 Conclusão	114
2.7 Referências	114

3. ANÁLISE DOS GRAUS DE CUMPRIMENTO PELO BRASIL DE COMPROMISSOS INTERNACIONAIS RELATIVOS À PESCA MARINHA: UMA PERSPECTIVA A PARTIR DE NORMAS FEDERAIS	117
3.1 Resumo	117
3.2 Abstract	118
3.3 Introdução	119
3.4 Métodos	121
3.5 Resultados e Discussão	128
3.6 Conclusão	155
3.7 Referências	155

4. ANÁLISE DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELO BRASIL NO ÂMBITO DO PROTOCOLO DE CARTAGENA E DO PROTOCOLO DE NAGOIA	157
4.1 Resumo	157
4.2 Abstract	158
4.3 Introdução	159
4.4 Métodos	161
4.5 Resultados e Discussão	162
4.6 Considerações Finais	249
4.7 Referências	250

5. ANÁLISE DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELO BRASIL NO ÂMBITO DO TRATADO INTERNACIONAL SOBRE RECURSOS	
--	--

FITOGENÉTICOS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA (TIRFAA)	253
5.1 Resumo	253
5.2 Abstract	254
5.3 Introdução	254
5.4 Métodos	255
5.5 Resultados e Discussão	256
5.6 Conclusão	284
5.7 Referências	285
6. ANÁLISE DOS COMPROMISSOS INTERNACIONAIS ASSUMIDOS PELO BRASIL NA CONVENÇÃO SOBRE COMÉRCIO INTERNACIONAL DAS ESPÉCIES DA FLORA E FAUNA SELVAGENS EM PERIGO DE EXTINÇÃO (CITES)	287
6.1 Resumo	287
6.2 Abstract	288
6.3 Introdução	288
6.4 Métodos	289
6.5 Resultados e Discussão	290
6.6 Conclusão	340
6.7 Referências	341
7. PANORAMA DA INCORPORAÇÃO DOS COMPROMISSOS DA CONVENÇÃO OIT 169, DO ACORDO INTERNACIONAL DE MADEIRAS TROPICAIS, DA MORATÓRIA DA SOJA E DOS ACORDOS DA CADEIA DA PECUÁRIA NA GOVERNANÇA E NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE USO DAS TERRAS NO BRASIL	343
7.1 Resumo	343
7.2 Abstract	344
7.3 Introdução	344
7.4 Métodos	347
7.5 Resultados e Discussão	350
7.6 Conclusão	492
7.7 Referências	493

8. ANÁLISE DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELO BRASIL NO ÂMBITO DA CONVENÇÃO DE MINAMATA	499
8.1 Resumo	499
8.2 Abstract	500
8.3 Introdução	500
8.4 Métodos	501
8.5 Resultados e Discussão	502
8.6 Conclusão	541
8.7 Referências	542
NOTA SOBRE OS AUTORES E EDITORES	545

PREFÁCIO

O livro “Diplomacia Ambiental” permite enriquecer o debate da questão ambiental no Brasil fornecendo informações preciosas sobre a internalização de acordos internacionais negociados e ratificados pelo Brasil. Como antigo negociador pelo Brasil de temas como mudança do clima, biodiversidade, químicos, resíduos perigosos e outras questões cobertas por instrumentos internacionais, é com especial interesse e satisfação que vejo a publicação desta obra totalmente inédita no nosso país.

São inúmeras as implicações dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, mas devemos recordar que são ainda maiores as oportunidades que se abrem para favorecer o país graças a esses processos. As negociações desses acordos no âmbito das Nações Unidas foram iniciadas e desenvolvidas com intensa participação do Brasil que, ao longo dos anos, pôde evitar que se tornassem obstáculos e, ao contrário, contribuísssem ao nosso desenvolvimento. Os interesses brasileiros estão bem refletidos nesses acordos e nos processos que desencadearam. Cabe a todos nós assegurar que o Brasil saiba utilizá-los sempre com o interesse nacional em mente, da mesma forma como foi com base no interesse nacional que foram negociados.

A tradição negociadora brasileira nos grandes temas conhecidos como ambientais está baseada em um processo preparatório interno extremamente importante. A primeira etapa é a convocação de todas as áreas governamentais que podem vir a ser envolvidas na implementação de um acordo que está por ser negociado. As reuniões precisam definir as principais posições do Brasil, tanto naquilo que se procura obter, quanto no que se procura evitar. Esse exercício é coordenado pelo Itamaraty, não só pela experiência negociadora do ministério, mas também por ser um ministério que não tem agenda dentro do Brasil e que tem como uma de suas funções precípuas buscar o equilíbrio de uma posição que seja entendida, aceita e respeitada pelos demais ministérios. Em temas complexos como químicos, biodiversidade ou energia, é inevitável que ministérios tenham posições diferentes ou até opostas. O papel do Itamaraty

é, portanto, de assegurar que haja uma posição brasileira que chegue sólida às reuniões internacionais e que seja compatível aos outros compromissos já assumidos pelo país em diferentes acordos. O Ministério da Agricultura, por exemplo, pode discordar do de Meio Ambiente em reuniões internas do Governo ou em debates nacionais, mas não podem expressar essas diferenças no âmbito internacional.

O Itamaraty precisa, naturalmente de assessoramento técnico especializado de diversos ministérios. Aliás, o respeito pelo conhecimento dos técnicos brasileiros é muito elevado e permite ao nosso país apoiar as delegações de outros países ao longo das negociações. Poucos países - ainda mais entre países em desenvolvimento - têm o corpo técnico da qualidade do que geralmente integra a delegação brasileira.

Após as consultas governamentais, estabeleceu-se a tradição de o Itamaraty coordenar, também, um diálogo com os governos estaduais e municipais, com o empresariado (em geral, coordenados pelas entidades de classe), com a academia e com a sociedade civil, incluídos os movimentos sociais e as organizações não governamentais. Esse diálogo permite não apenas esclarecer para a sociedade os objetivos do Estado e do Governo em uma negociação específica, mas permite adicionar, por meio de questionamentos e contribuições, novas dimensões ao que se chamará a posição do país frente aos demais países. Nos períodos em que tive o privilégio de ser o negociador do Brasil, todos esses atores podiam escolher de compor a delegação do Brasil e, nas mais diversas ocasiões, contribuíram muito positivamente para o processo negociador e para a defesa das posições brasileiras.

Uma vez assinado o acordo e ultrapassada a etapa de ratificação, que exige a aprovação do Congresso Nacional, é muito importante estimular o continuado acompanhamento pela sociedade brasileira dos acordos dos quais o Brasil faz parte. Deve-se sempre recordar que um acordo internacional é, na realidade, o início de um processo e que este, através das mais variadas etapas, está sempre sendo complementado. As convenções são entidades vivas que exigem a atenção do Governo, do Estado, mas também a atenção dos demais atores que participaram das negociações do documento original e que seguem atuando.

O caso mais conhecido é o de mudança do clima. A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (conhecida pelas iniciais em inglês UNFCCC), assinada na Rio-92, entrou em vigor em 1994, e, com isso, se iniciou um processo de complementação de suas determinações por uma série de reuniões hoje (muito) conhecidas, as "COPs" (Conferências anuais dos países que são parte do acordo). Como se sabe, entre as COPs também ocorre uma série de reuniões técnicas que visam a complementar e estabelecer regras claras para implementação das decisões tomadas no ano anterior.

É importante, também, recordar que o Brasil tem sido reconhecidamente, um dos países mais influentes nas negociações ambientais. Essa influência se dá não só na própria negociação, mas nos processos subsequentes. Exemplo conhecido é o Protocolo de Quioto à Convenção do Clima no qual foi decidido e regulamentado um mecanismo de mercado (o primeiro jamais aprovado por um acordo ambiental multila-

teral): o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (o MDL, conhecido como CDM pelas iniciais em inglês), que partiu de proposta brasileira (feita conjuntamente com os EUA) e que teve papel fundamental para o desenvolvimento dos demais mecanismos de mercado de carbono.

Toda a sociedade brasileira está envolvida - direta ou indiretamente - na implementação das convenções ambientais. Conforme mencionei anteriormente, muitas das convenções ambientais têm impacto - positivo ou negativo - sobre diferentes setores. Como se sabe, um dos acordos que envolve mais ministérios e instituições do Estado brasileiro é a mudança do clima pois atinge todas as atividades econômicas: energia, transporte, agricultura, indústria e comércio, aviação, navegação, infraestrutura, turismo, entre outros. Isso deve nos lembrar que, apesar de terem origem por questões ambientais, esses acordos têm que achar soluções políticas, científicas, e principalmente econômicas e sociais. Por isso - e em grande parte pela atuação brasileira - os temas ambientais foram colocados no contexto do desenvolvimento e por isso acabou gerando o conceito de desenvolvimento sustentável que busca o equilíbrio entre três "pilares", o ambiental, o econômico e o social.

Há muitas histórias de sucesso, apesar da tendência natural de manifestarmos frustração com a lentidão dos processos. Creio ser justo, quando alguns autores apontam que discussões como ozônio, mercúrio, resíduos perigosos começam com a dimensão científica e tendem a evoluir quando provocam consequências econômicas e sociais e, assim, adquirem dimensão política, que exigem o desenvolvimento de soluções. Estas envolvem não só ciência, tecnologia e inovação, mas elevados recursos financeiros, criando desafios para o apoio aos países em desenvolvimento que só foi obtido de forma bem-sucedida pela Convenção de Viena e seu Protocolo de Montreal (regime de ozônio). A fórmula que tanto deu certo, neste caso, é uma referência mundial e foi reconhecida pelo então Secretário- Geral da ONU, Kofi Annan, como o acordo mais efetivo das Nações Unidas. De fato, em menos de quatro décadas desde o descobrimento da ameaça, mais de 95% dos gases que destroem a camada de ozônio já haviam sido eliminados.

Este livro tem papel fundamental por esclarecer ao público sobre etapa essencial dos acordos internacionais: a evolução dos processos gerados pelo resultado das negociações e a internalização desses acordos, que passam a ser parte da legislação nacional. Graças a este livro, o Brasil poderá entrar no limitado grupo de países que já iniciou exercício similar. Cumprimento os autores pelo trabalho que permite adicionar essa nova etapa da liderança brasileira no contexto das negociações ambientais internacionais.

Cumprimento especialmente o IRICE, cujo presidente, Rubens Barbosa, um dos mais respeitados diplomatas do Brasil com funções de grande relevância como Embaixador no Reino Unido e nos Estados Unidos, entre outras, e que continua, após seu retorno ao Brasil, de forma incansável, a contribuir para o fortalecimento do papel internacional do país.

André Aranha Corrêa do Lago

Diplomata desde 1983

Negociador de desenvolvimento sustentável e mudança do clima de 2001 a 2006;

Diretor do Departamento de Energia do Ministério das Relações Exteriores (2008 – 2011); Diretor do Departamento de Meio Ambiente do MRE (2011-2013);

Negociador-Chefe do Brasil para Mudança do Clima (2011-13) e para a Rio+20 (2011-12)

Autor, entre outros, do livro Estocolmo, Rio, Johannesburgo: o Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas. FUNAG, Brasília, 2006

APRESENTAÇÃO

Depois de dois anos e meio de um intenso trabalho coordenado pelo IRICE, o grupo de pesquisa em Diplomacia Ambiental da USP concluiu um levantamento original dos compromissos assumidos pelo Brasil em mais de 60 normas internacionais e quinze acordos ambientais, avaliando o grau de cumprimento deles pelos sucessivos governos brasileiros desde 1992 até o momento. Os normativos ambientais foram reunidos em três eixos temáticos - mudança climática, proteção à natureza e produtos químicos, organizados em oito capítulos. O trabalho é original no sentido de que nem governo, nem organizações não governamentais dispõem de um levantamento atualizado de tudo o que o Brasil fez ou deixou de fazer na área ambiental, que hoje se transformou em uma questão central para muitos governos, como a União Europeia, os EUA e cada vez mais a China.

O objetivo do trabalho é oferecer uma análise isenta do cumprimento dos referidos acordos por meio de um rigoroso processo de exame da legislação (leis, decretos, regulamentos) e de políticas com impacto no meio ambiente e na mudança do clima. A partir desse exame, o trabalho mostra o cumprimento completo ou parcial dos compromissos e também os pontos em que houve descumprimento.

A necessidade de se estruturar uma governança no nível internacional tem transformado a questão do Meio Ambiente em uma das mais relevantes da agenda multilateral. Desde a Conferência de Estocolmo em 1972, houve uma proliferação de acordos de gestão de recursos naturais entre países. Hoje o meio ambiente já é a segunda área com maior número de acordos internacionais no mundo (atrás apenas de comércio internacional).

O tema do meio ambiente entrou definitivamente na agenda global. Diante do cenário político atual, são crescentes as ameaças de prejuízo para o setor do agronegócio, tanto pela possibilidade de boicote de consumidores quanto pela crescente influ-

ência da política ambiental sobre as negociações comerciais. As percepções críticas no exterior têm como foco a Amazônia. Sem efetiva repressão, os ilícitos, com as queimadas, o desmatamento e o garimpo, inclusive em terras indígenas, estão sendo alvo de condenação no mundo inteiro. Informações distorcidas e meias verdades se misturaram a fatos comprovados ampliando as consequências negativas para os nossos interesses comerciais e políticos. As recentes manifestações no mundo todo, sobretudo de jovens, para sensibilizar os governos a tomar medidas para evitar as grandes alterações no clima com o aumento da temperatura no planeta, incluem a preocupação com a preservação da Floresta Amazônica. A Amazônia e a Bioeconomia passaram a fazer parte da agenda política nacional. E mais cedo ou mais tarde, deverá haver uma mudança na retórica oficial e a política ambiental voltará a ser uma prioridade para o governo brasileiro por convicção ou razões pragmáticas.

As declarações e algumas ações do governo estão acarretando uma rápida deterioração da percepção externa sobre o Brasil. Para mudar os rumos do que está ocorrendo na política ambiental, seria importante reafirmar os compromissos assumidos nos acordos internacionais, os quais, acompanhados de ações afirmativas concretas permitiriam sair da atual posição defensiva. A política ambiental se transformou em um instrumento de política comercial por parte de muitos países, em especial na União Europeia.

A taxa de carbono, se implementada, colocará obrigações ambientais para a exportação de produtos agrícolas para a Europa. O acordo de livre comércio entre o Mercosul e a União Europeia incluiu capítulo sobre Desenvolvimento Sustentável com novos compromissos que o Brasil deverá cumprir e que serão verificáveis por nossos parceiros europeus. O descumprimento dos dispositivos do acordo poderá acarretar boicotes e mesmo a restrição de importação de produtos agrícolas nacionais.

A falta de uma completa e independente evidenciação interna dos compromissos internacionais assumidos pelos diferentes governos brasileiros nas últimas décadas e a crescentemente percepção externa negativa sobre as políticas ambientais do atual governo, criam uma incerteza adicional para o setor produtivo, em especial do agonegocio, apesar dos esforços privados na conservação do meio ambiente, como a moratória da soja, compromisso em que a indústria se compromete voluntariamente a não comprar soja de áreas desflorestadas do bioma Amazônia, em vigor desde 2008. O trabalho visa a suprir essa lacuna e poderá ser utilizado para mostrar os aspectos positivos e negativos do cumprimento ou descumprimento dos acordos pelo Brasil.

Como está refletido no trabalho, o Brasil não está mal na fotografia, e este estudo poderá ser um instrumento valioso para o governo e para o setor privado na defesa do interesse nacional e na recuperação da credibilidade do país, substancialmente deteriorada externamente. Fica muito claro, contudo, que ainda há muito a ser feito para colocar o Brasil novamente como um protagonista nas discussões bilaterais e nos fóruns internacionais sobre meio ambiente. O trabalho também oferece um roteiro para que, a partir de 2023, meio ambiente seja colocado no centro, como prioridade, na política externa brasileira.

Em paralelo à publicação deste livro, o levantamento da Diplomacia Ambiental está sendo tornado público através da publicação de seus resultados por meio de E-Book no Portal interesse nacional (www.interessenacional.com.br)

Cumprimento a professora Wânia Duleba e sua equipe pelo trabalho original de pesquisa realizado com sucesso e que estou certo terá grande repercussão no meio acadêmico e entre os que se interessam pelas questões de meio ambiente e mudança de clima. Uma palavra de reconhecimento também a Ronaldo Seroa da Motta, Adriana Ramos, Antonio Jorge Camardelli e André Nassar por terem comentado alguns dos textos agora publicados. E ao embaixador André Aranha Correa do Lago pela Introdução do livro. Finalmente, um agradecimento especial a Ronaldo Veirano, que apoiou o projeto de publicação do Livro Diplomacia Ambiental com o respaldo financeiro da Veirano Advogados. Muito obrigado a todos.

Rubens Barbosa,
Presidente do IRICE
Inverno de 2022

UM POUCO SOBRE O LIVRO

No final de 2019, o embaixador Rubens Barbosa me solicitou que eu o ajudasse em um projeto sobre os compromissos que o Brasil havia assumido em acordos ambientais internacionais. Neste momento começou a germinar uma frutífera cooperação entre o IRICE e o grupo de Diplomacia Ambiental da USP. Conforme o projeto ia ganhando corpo, novos pesquisadores e alunos de pós-graduação e graduação, não só da USP, mas de outras instituições de pesquisa, foram sendo agregados, fortalecendo o núcleo técnico do grupo.

Na fase de delineamento quais acordos iriam ser analisados, estabelecemos um método que foi aplicado em todas as frentes de trabalho. A primeira etapa consistia em sistematizar o Quadro Legal Nacional, por meio de levantamento normas federais, legais e infralegais etc. Posteriormente, com base nesse levantamento e com informações obtidas com especialistas das áreas, artigo por artigo dos documentos normativos internacionais foram categorizados em graus de cumprimento de compromissos assumidos pelo Brasil.

Ressalto que essa categorização não foi um processo trivial. Reuniões e discussões entre o grupo, bem como entrevistas com especialistas (acadêmicos, diplomatas, técnicos de instituto de pesquisa, órgãos governamentais e não governamentais etc.) foram fundamentais para se ter uma imagem panorâmica do que o Brasil realizou e está realizando na área ambiental. Foi possível constatar momentos de crescimento e avanços da agenda ambiental no Brasil. Mas, também detectamos retrocessos e afrouxamentos na aplicação da legislação.

Muito material foi levantado, que, posteriormente, será liberado sob a forma de artigos, ensaios e análises mais aprofundadas. Mas, uma parte significativa da pesquisa será apresentada no presente livro, que pode ser considerado como uma coletânea destinada a pesquisadores, docentes, alunos de graduação e pós-graduação, diplo-

matas, especialistas da área e áreas afins, bem como ao público em geral interessado em Diplomacia Ambiental.

ESTRUTURA DO LIVRO

Segundo o Comitê de Comércio e Meio Ambiente da OMC, dentre os 250 Acordos Multilaterais Ambientais (AMA) existentes, apenas 20 acordos estão diretamente relacionados ao comércio e ao meio ambiente. O livro *Diplomacia Ambiental* abordará a maioria desses AMAs relacionados aos acordos comerciais internacionais que envolvem o Brasil.

O livro está organizado em três grandes eixos temáticos.

O primeiro eixo Mudança Climática, que aborda a categoria Comércio e Clima, é constituído por dois capítulos que tratam de temas relacionados Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (CQNUMC) e ao Regime do Ozônio. O capítulo 1 aborda especificamente o Acordo de Paris e o capítulo 2 faz análises da Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio e do Protocolo de Montreal sobre substâncias que empobrecem a camada de ozônio.

O segundo eixo Natureza, por ser um tema muito abrangente, foi dividido em três partes: Comércio e Pesca, Comércio e Biodiversidade e Comércio, Manejo Sustentável e Florestas.

A parte Comércio e Pesca é constituída pelo capítulo 3 que analisa o grau de cumprimento pelo Governo brasileiro de 62 normas internacionais relacionadas ao tema da pesca marinha, como a Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, o Acordo das Nações Unidas sobre Estoques de Peixes, normas produzidas pela Comissão Internacional para a Conservação do Atum Atlântico (ICCAT), entre outras.

A parte Comércio e Biodiversidade aborda os principais temas tratados na Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), como a conservação da diversidade biológica, o uso sustentável da biodiversidade e a repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes da utilização dos recursos genéticos. Essa parte agrupa:

Capítulo 4: Protocolo de Cartagena e Protocolo de Nagoia (ambos pilares da CDB),

Capítulo 5: Tratado Internacional de Recursos Genéticos Vegetais para Alimentação e Agricultura (outro pilar da CDB) e

Capítulo 6 Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção (CITES).

A parte Comércio, Manejo Sustentável e Florestas é constituída por um capítulo, o capítulo 7 que analisa:

- Acordo Internacional de Madeiras Tropicais (ITTA) de 2006, que aborda a extração e o comércio de madeiras tropicais

- Convenção número 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT 169), de 1989, sobre os direitos dos povos indígenas e tribais
- Compromissos da Cadeia Produtiva da Carne, estabelecidos a partir de 2009, que incluem tanto compromissos setoriais formalizados judicialmente em Termos de Ajuste de Conduta (TAC),
- Moratória da Soja, compromisso setorial voluntário da cadeia produtiva da soja.

O terceiro eixo trata do Regime Internacional de Segurança Química e é constituído pelo Capítulo 8 sobre a Convenção de Minamata sobre Mercúrio.

Todos do grupo de Diplomacia Ambiental USP esperam que os diagnósticos e prognósticos aqui apresentados possam promover esclarecimento de opinião pública, fomentar debates como o Brasil pode melhorar na área Ambiental, bem como influenciar tomadores de decisões e subsidiar políticas públicas.

Uma ótima leitura!

Wânia Duleba

Coordenadora do Grupo de Diplomacia Ambiental - USP

Inverno de 2022

CAPÍTULO 1

ANÁLISE DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELO BRASIL NO ÂMBITO DO ACORDO DE PARIS

Wânia Duleba¹, Natalia Araujo Pinto², Milena Maltese Zuffo³,
Paulo Santos de Almeida¹, Isabela Duleba Marques⁴, Rubens Barbosa⁵

1.1 RESUMO

O presente capítulo tem por objetivo verificar o grau de cumprimento das normas internacionais do Acordo de Paris pelas normas federais. Para isto foram realizadas análises qualitativas baseadas em dados primários e entrevistas semiestruturadas com especialistas, que possibilitaram a sistematização de normas federais e instrumentos vigentes que regulam ações e políticas públicas do País relativas à mudança climática. Excetuando os artigos referentes ao texto de regulamentação de direito internacional e aos procedimentos internos do acordo, constatamos que a maioria dos

1 Escola de Artes, Ciências e Humanidades (EACH-USP)

2 Instituto de Relações Internacionais (IRI-USP)

3 Faculdade de Direito (FD-USP)

4 Fundação Getúlio Vargas (FGV)

5 Instituto de Relações Internacionais e Comércio Exterior (IRICE)

demais artigos está sendo cumprida pelo Brasil. Dentre estes, verificamos que alguns artigos, parágrafos e alíneas estão sendo cumpridos com ressalvas, devido a retrocessos e/ou afrouxamentos na aplicação da legislação, bem como a dimensão do universo a ser trabalhado frente à capacidade institucional ser demasiadamente grande para ser cumprido totalmente. Os dados factuais aqui apresentados poderão subsidiar políticas públicas e promover esclarecimento de opinião pública.

Palavras-chave: Mudança Climática, Efeito Estufa, Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, Acordo de Paris

1.2 ABSTRACT

This chapter aims to verify the degree of compliance with international standards of the Paris Agreement by the Brazilian federal regulation. For this, qualitative analyses were carried out based on primary data and semi-structured interviews with specialists, which enabled the systematization of national norms and current instruments regulating the country's actions and public policies related to climate change. Except for the articles referring to the text of international law regulations and internal procedures, we found that most of the other articles are being complied with by Brazil. Among these, we found that some articles, paragraphs, and subparagraphs are being complied with reservations due to setbacks and/or relaxations in the application of the legislation, as well as due to the dimension of the universe to be analyzed, given the fact that the institutional capacity is too large to be fully complied with. The factual data presented here may support public policies and clarify of public opinion.

Key words: Climate Change, Greenhouse Effect, United Nations Framework Convention on Climate Change, Paris Agreement

1.3 INTRODUÇÃO

A necessidade de se estruturar uma governança ambiental no nível internacional tem transformado a questão do Meio Ambiente em uma das mais relevantes da agenda multilateral. Desde a Conferência de Estocolmo em 1972, considerada como a responsável pelo nascimento da Diplomacia Ambiental (GRIEGER, 2012), houve uma proliferação de acordos de gestão de recursos naturais entre países. Hoje o meio ambiente já é a segunda área com maior número de acordos internacionais no mundo - atrás apenas do comércio internacional (MOURA et al., 2016). A proteção do meio ambiente se tornou uma questão de competitividade internacional.

Segundo OECD/FAO (2021), a demanda global de alimentos deverá aumentar 1,3% ao ano na próxima década, impulsionada pelo crescimento populacional mundial e da renda per capita. Nos próximos dez anos, projeta-se uma crescente demanda de produtos brasileiros e, o Brasil, provavelmente, assumirá o protagonismo na produção global de alimentos, incluindo fornecimento de carne (OECD/FAO, 2021). Portanto, o descumprimento de compromissos assumidos pelo Brasil em tratados in-

ternacionais e em acordos de comércio poderá acarretar boicotes e restrição de importação de produtos brasileiros. Por exemplo, o acordo de livre comércio entre o Mercosul e a União Europeia, celebrado em 2019, incluiu capítulo sobre Desenvolvimento Sustentável com novos compromissos que o Brasil deverá cumprir. No referido capítulo, os artigos 5 e 6 tratam especificamente sobre os Acordos Multilaterais Ambientais e Comércio e Mudanças Climáticas (com ênfase ao Acordo de Paris), respectivamente. No artigo 13, novamente o Acordo de Paris é mencionado.

Nos últimos anos, a política comercial está se convertendo gradativamente em um instrumento da política climática e ambiental (WTO & UNEP, 2018). Na Organização Mundial de Comércio discute-se um acordo sobre meio ambiente, que juntamente com cláusulas ambientais incluídas nos acordos comerciais serão mandatórias. O Fundo do Clima financiado por diversos países está cada vez mais rigoroso em conceder subsídios, exigindo ações concretas na área ambiental.

Contudo, notadamente nos últimos anos, a agenda ambiental nacional perdeu protagonismo e passou a ser encarada como obstáculo para o desenvolvimento do país. Ao defender políticas ultrapassadas e apresentar aumento expressivo do desmatamento e de crimes ambientais, o Brasil está perdendo o papel de *player* nas discussões globais de meio ambiente e mudança do clima, bem como corre o risco de comprometer a ratificação do Acordo Mercosul-UE e de prejudicar a exportação de nossos produtos agrícolas.

A falta de informação interna dos compromissos internacionais assumidos pelos diferentes governos brasileiros nas últimas décadas e a crescente percepção externa negativa sobre as políticas ambientais do atual governo (como evidenciado em inúmeros artigos acadêmicos, jornais), criam incertezas para o setor produtivo nacional.

Devido a isto, o presente capítulo tem por objetivo analisar normas jurídicas brasileiras federais sobre mudanças climáticas, relacionadas ao Acordo de Paris, com intuito de verificar o grau de cumprimento das normas internacionais pelas normas federais.

1.4 MÉTODOS

A pesquisa consistiu em uma análise qualitativa baseada em fontes primárias e em entrevistas semiestruturadas, conforme explicado a seguir.

Primeiramente foram realizados levantamentos de normas federais, legais e infralegais que regulam a atividade climática, com intuito de sistematizar o Quadro Legal Nacional. O levantamento legislativo federal foi realizado principalmente em <https://legislacao.presidencia.gov.br> e Painel de Legislação Ambiental do MMA, conduzido com base nos termos: mudanças climáticas, efeito estufa, Convenção Quadro e Acordo de Paris.

Em seguida, planos de ação governamental brasileiro (e.g., Plano Nacional de Adaptação - PNA, Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na

Amazônia Legal - PPCDAm, Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas no Cerrado - PPCerrado etc.), relatórios nacionais para a CQNUMC, como a Comunicação Nacional e os Relatório Bienais de Atualização (BUR) para a CQNUMC (BRASIL 2004, 2010, 2014, 2016, 2017, 2019, 2020, 2021) e artigos acadêmicos foram analisados.

Posteriormente, com base no material analisado, artigo por artigo dos documentos normativos internacionais foram categorizados nos seguintes graus de cumprimento de compromissos assumidos pelo Brasil: a) está cumprindo sem ressalva (cor verde), b) está cumprindo, mas requer operacionalização/regulamentação (cor azul), c) está cumprindo com ressalva, pois houve retrocessos e/ou afrouxamentos na aplicação da legislação, ou dada dimensão do universo a ser trabalhado frente à capacidade institucional de enfrentamento (cor amarela) e , d) não cumpriu (cor vermelha). Além desses itens, determinados artigos foram classificados como e) texto de procedimentos internos da norma (cor cinza) e f) texto de regulamentação de direito internacional, que corresponde a regras comuns aos acordos internacionais (independentemente da matéria abordada) e cuja necessidade foi estabelecida pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados concluída em 23 de maio de 1969 (cor azul). Para evitar a subjetividade no processo de classificação, foram realizadas discussões com membros do grupo de Diplomacia Ambiental da USP, bem como entrevistas semiestruturadas e reuniões virtuais com vários especialistas relacionados aos temas estudados na presente pesquisa.

1.5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

1.5.1 ACORDO DE PARIS

Ao longo de décadas, o Brasil tem executado planos, políticas e significativas ações relacionadas ao combate à mudança climática e seus impactos, como a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC (Lei nº12.187 de 29 de dezembro de 2009). Vários instrumentos institucionais (e.g., Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima e Crescimento Verde, Fórum Brasileiro de Mudança do Clima, Fundo Nacional Sobre Mudança do Clima etc.) foram criados com intuito de subsidiar a referida política. Para maior aprofundamento do tema, sugere-se leitura de Untershell et al. (2020). Nos Quadros 1a e 1b são abordados sucintamente o papel que os principais instrumentos institucionais exercem e os documentos de implementação relacionados à PNMC.

Quadro 1a. Quadro de governança do Clima do Brasil: instrumentos institucionais vigentes (baseado em UNTERSHELL et al. 2020).

Instrumentos institucionais	Principais funções
<p>Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima e Crescimento Verde (CIMCV). O CIMCV é o principal órgão decisório em mudança de clima no Brasil. Foi instituído pelo Decreto 10.845, de 21 de outubro de 2021. Substituiu os extintos CIM (2019-2021) e CIMGC (1999-2020).</p>	<p>Estabelecer diretrizes, articular e coordenar a implementação das ações e políticas públicas do País relativas à mudança do clima.</p>
<p>Fórum Brasileiro de Mudança do Clima (FBMC) O FBMC foi criado pelo Decreto nº 3.515/2000, revisado pelo Decreto de 28 de agosto de 2.000. Este último foi revogado pelo Decreto nº 9.082/2017. Nova regulamentação ocorrida por meio do Decreto de 10.145/2019</p>	<p>Conscientizar e mobilizar a sociedade e contribuir para a discussão das ações necessárias para enfrentar a mudança global do clima, conforme o disposto na PNMC e na CQNUMC e acordos internacionais dela decorrentes, inclusive o Acordo de Paris e as Contribuições Nacionalmente Determinadas do Brasil (iINDC). Nominalmente presidido pelo Presidente da República, é administrativamente gerenciado pelo MMA. É um híbrido governo e sociedade.</p>
<p>Comitê Gestor do AdaptaBrasil Portaria MCTI nº 3.896, de 16 de outubro de 2020</p>	<p>Dentre várias funções, cita-se planejar, avaliar e deliberar sobre estratégias e metas relacionadas a implementação, desenvolvimento e sustentação do AdaptaBrasil* MCTI (* é uma plataforma que tem como objetivo consolidar, integrar e disseminar informações que possibilitem o avanço das análises dos impactos da mudança do clima, observados e projetados no território nacional, dando subsídios às autoridades competentes pelas ações de adaptação)</p>
<p>Conselho Nacional da Amazônia Legal (CNAL) O CNAL do Ministério do Meio Ambiente foi transferido para a Vice-Presidência da República por meio do Decreto nº 10.239/ 2020</p>	<p>Acompanhar as ações de desenvolvimento sustentável e o cumprimento das metas globais em matérias de adaptação e mitigação das mudanças climáticas</p>
<p>Fundo Nacional Sobre Mudança do Clima (FNMC) Lei 12.114/2009 Nova regulamentação: Decreto nº 10.143/2019 e Portaria MMA nº 575, de 11 de novembro de 2020 Programa ABC - Comissão Executiva Nacional do Plano ABC. Extinto pelo Decreto 9.759/19 Nova regulamentação: Decreto nº 10.431/2020</p>	<p>Assegurar recursos para apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem à mitigação da mudança do clima e à adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos. De natureza contábil é operacionalizado pelo MMA e BNDS e administrado por um Comitê Gestor, cuja competência e composição são estabelecidos pelo Decreto 9.578/2018. Acompanhar a implementação, o monitoramento e a avaliação do Plano ABC. Coordenada pelo MAPA, Casa Civil, Fazenda, MMA, MCTI, Embrapa e FBMC</p>
<p>Rede Brasileira de Pesquisas Sobre Mudanças Climáticas Globais (Rede Clima) Portaria do MCTI no. 728 / 2007, alterada pelas Portarias nº 262 de 2 de maio de 2011 e nº 1295 de 16 de dezembro de 2013.</p>	<p>Gerar e disseminar conhecimentos para que o Brasil possa responder aos desafios representados pelas causas e efeitos das mudanças climáticas globais. Dá suporte às atividades de Pesquisa e Desenvolvimento do Plano Nacional de Mudanças Climáticas e sediada no MCTI. Conselho Diretor: MCTIC, MRE, MAPA, MMA e MS, Academia Brasileira de Ciências (ABC); Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC); FBMC; Conselho Nacional de Secretários Estaduais para Assuntos de CTI; Conselho Nacional das Fundações Estaduais de Amparo à Pesquisa; e setor empresarial.</p>

Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia Decreto 6.065 de 2017	Articular com as ações de governo nas áreas espacial, oceanográfica e de meio ambiente, contribuindo para a formulação de uma Política Nacional de Meteorologia e Climatologia e do Sistema Nacional de Meteorologia e Climatologia, levando em consideração os aspectos da política de aquisição e compartilhamento dos dados coletados no âmbito das organizações de meteorologia atuantes no País. Também atua com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e órgãos de gestão do meio ambiente as atividades de meteorologia, climatologia e hidrologia. É regida pelo . Sediada no MCTI.
Conselho Nacional de Política Energética – CNPE Resolução CNPE nº 14, de 2019 (novo Regimento Interno)	Formulação de políticas e diretrizes de energia e de exploração de recursos minerais do país
Comissão Mista Permanente de Mudanças Climáticas do Congresso Nacional Resolução nº 4 de 2008, do Congresso Nacional	Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil
Comissão Nacional de REDD+ (CONAREDD+) Extinto Decreto do 9.759/19 Nova regulamentação Decreto nº 10.144/2019	Coordenar, acompanhar e monitorar a implementação da Estratégia Nacional de REDD+
Comissão Executiva para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa (Conaveg) Extinto Decreto do 9.759/19 Decreto nº 10.142/2019 e Portaria MMA Nº 341, de 30 de julho de 2020	Coordenar e monitorar a implementação dos planos de ação para prevenção e controle do desmatamento ilegal nos biomas Cerrado e Amazônia - PPCDAm e PPCerrado.
Comitê Técnico da Indústria de Baixo Carbono (CTIBC) recriado pelo Decreto nº 10.275, de 13 de março de 2020 Portaria nº 1.586-SEI, de 17 de setembro de 2018 renomeou a Comissão Técnica do Plano Setorial de Redução de Emissões da Indústria (CTPIN) pela CTIBC.	Orientar a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão de políticas que promovam a transição para a economia de baixo carbono no setor industrial, propor ações necessárias à realização de inventários de emissões de gases de efeito estufa provenientes de empreendimentos industriais (competências mantidas) e a implementação de sistemas de mensuração, de reporte e de verificação das emissões. CTIBC passa a ser parte do Ministério da Economia
Observação	Os seguintes instrumentos foram extintos pelo Decreto 9.759/19: Painel Brasileiro de Mudanças Climáticas (PBMC), Comissão Gestora e o Comitê Executivo do Plano Setorial da Saúde, Grupo Técnico de Adaptação à Mudança do Clima (GTA), Núcleo de Articulação Federativa para o Clima (NAFC) e Núcleo de Pensamento Estratégico sobre Mudança do Clima (NPE). O Comitê Orientador -Fundo Amazônia (COFA) foi revogado pelo Decreto 10.223/2020.

Quadro 1b. Quadro de governança do Clima do Brasil: principais documentos de implementação.

Principais documentos de implementação	Principais características	Observações
Plano Nacional sobre Mudança do Clima	Tem como objetivo incentivar o desenvolvimento e o aprimoramento de ações de mitigação no Brasil, contribuindo com os esforços globais de redução de GEE e a criação de estratégias de adaptação. É dividido em quatro eixos: <ul style="list-style-type: none"> • oportunidades de mitigação; • impactos, vulnerabilidades e adaptação; • pesquisa e desenvolvimento; • educação, capacitação e comunicação. 	Plano Nacional sobre Mudança do Clima: Era instituído por um Grupo Executivo do Comitê Interministerial Sobre Mudança do Clima. Somente UM foi elaborado, em 2008 / desde então, o MMA baixou, por portaria (a última foi a portaria 150 de 10 de maio de 2018) um Plano Nacional de ADAPTAÇÃO à Mudança do Clima – com estrutura de implementação própria, que não está lastreado na lei e no Decreto.

Planos setoriais de mitigação e adaptação às mudanças do clima	<p>Esses planos possuem ações, indicadores e objetivos específicos de redução de emissões e mecanismos para a verificação do seu cumprimento.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAM), • Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas no Cerrado (PPCerrado), • Plano Decenal de Expansão de Energia (PDE), • Plano para Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura (Plano ABC), • Plano de Emissões da Siderurgia, • Plano Setorial da Saúde para Mitigação e Adaptação à Mudança do Clima, • Plano Setorial de Transporte e de Mobilidade Urbana. 	Há basicamente dois PPCD: um para o Cerrado, lançado em 2010 e vários outros, para a Amazônia – quarta fase para 2016/2020 – lançado em 2016. Esses planos foram elaborados pelo Grupo Permanente de Trabalho Interministerial (GPTI), constituído em 2003 por meio do Decreto s/n de 5 de julho.
Comunicação Nacional do Brasil (CN)	Ao integrar a CQNUMC, em 1998, o Brasil se comprometeu a elaborar, atualizar e prover inventários nacionais de emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros dos gases de efeito estufa (GEE), bem como informar um panorama geral sobre os esforços do país para implementar a convenção com o intuito de mitigar e se adaptar. Esses dados são relatados na Comunicação Nacional (CN). Em 2012, o Brasil também se comprometeu a produzir os Relatórios de Atualização Bial (BUR).	A CN é o documento mais completo, extenso e com informações mais aprofundadas que apresenta à comunidade internacional um panorama geral sobre os esforços do país para o combate à mudança do clima. Geralmente é feito a cada quatro anos. O Brasil já entregou quatro CNs: em 2005, 2010, 2016 e 2020 (que contou com a REDE CLIMA) Nas CNs são abordados dados 1) Impactos, vulnerabilidade e adaptação, 2) circunstâncias nacionais, 3) inventário nacional de GEE, 4) ações de mitigação, 5) restrições, lacunas e necessidades financeiras, técnicas e de capacitação.
Relatórios de Atualização Bial (BUR)		O BUR é um documento mais sintético em que especialistas internacionais analisam a integralidade e a transparência das informações apresentadas, podendo enviar questionamentos ao Brasil sobre as informações prestadas. É enviado a cada dois anos. O Brasil já entregou quatro BURs: em 2014, 2017, 2019 e 2020. Nos BURs são abordados dados 1) circunstâncias nacionais, 2) inventário nacional de GEE, 3) ações de mitigação, 4) restrições, lacunas e necessidades financeiras, técnicas e de capacitação e 5) mensuração, relato e verificação domésticos.
Resoluções da Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima	Atos e regulação atinentes à sua função como autoridade nacionalmente designada.	
Monitoramento climático nacional	É implementado pelo Instituto Nacional de Meteorologia (INMET), órgão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.	

Inventários e registros de emissões	O sistema de registros de emissões, regido pelo Decreto 9.172 de 2017, fica hospedado no MCTI, conforme o art. 11 do Decreto 7.390 de 2010.	O Brasil já elaborou quatro inventários em 1994, 2005, 2010, 2016 e 2020.
	Já o Inventário Brasileiro de Emissões Antrópicas por Fontes e Remoções por Sumidouros de Gases de Efeito Estufa é de responsabilidade do Sistema de Registro Nacional de Emissões (Sirene), instituído pelo Decreto 9.172 de 2017 e sediado no MCTI – alimentado por dados do Painel Brasileiro de Mudanças Climáticas – PBMC, IBGE, NOS, Anac, EPE, INPE, Embrapa e Ibama.	

A partir do levantamento legislativo federal realizado nos termos Mudanças Climáticas (94 resultados), Efeito Estufa (58 resultados), Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (63) e Acordo de Paris (7) foi elaborado o Quadro Legal Nacional referente às mudanças climáticas (Quadro 2). No referido quadro é possível observar a Regulação Jurídica Nacional, as ementas, os temas, o compromisso assumido, datas de entrada em vigor e observações. O Brasil ratificou o Acordo de Paris, em 12 setembro de 2016, por meio da NDC do Brasil e o incorporou no ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto 9.073/2017. Apesar de ter ratificado o Acordo de Paris em 2017, ressalta-se que nas últimas décadas, o Brasil já vinha executando planos, políticas e significativas ações relacionadas ao combate à mudança do clima e seus impactos. Por esse motivo o levantamento do legislativo foi realizado desde 1994, quando a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre mudança do clima foi internalizada.

Quadro 2. Quadro Legal Nacional referente às mudanças climáticas

ARTIGOS DA NORMA INTERNACIONAL	REGULAÇÃO JURÍDICA NACIONAL	EMENTA	TEMA	COMPROMISSO ASSUMIDO	DATA DE ENTRADA EM VIGOR	PRINCIPAL INSTITUIÇÃO NACIONAL ENVOLVIDA	OBSERVAÇÕES
	Decreto 1/1994	aprova o texto da convenção-quadro das nações unidas sobre mudança do clima, adotada em nova iorque, em 9 de maio de 1992.	Política Institucional (internalização)		04/02/1994	Presidência	
	Decreto 1.575/1995	Promulga o Acordo de Cooperação na Área de Meio Ambiente, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, de 10 de outubro de 1990.	Política Institucional (internalização)		31/07/1995	Presidência	

Lei 9.427/1996	Insttuiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.	Energia		26/12/1996	Congresso	
Lei 9.478/1997	Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.	Energia	Mitigar as emissões de gases causadores de efeito estufa e de poluentes nos setores de energia e de transportes, inclusive com o uso de biocombustíveis.	06/08/1997	Presidência	
Decreto 2.652/1998	Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992	Política Institucional (internalização)		01/07/1998	Presidência	
Decreto 2.662/1998	Dispõe sobre medidas a serem implementadas na Amazônia Legal, para monitoramento, prevenção, educação ambiental e combate a incêndios florestais.	Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra	Cria a Força-Tarefa para Combate a Incêndios Florestais na Amazônia Legal, a ser coordenada pela Secretaria Especial de Políticas Regionais. Autoriza a Secretaria a declarar "Situação de Emergência", nos estados e municípios localizados na Amazônia Legal, sempre que as condições climáticas e de vegetação indicarem o risco iminente de incêndio florestal.	08/07/1998	Presidência	
Decreto 2.741/1998	Promulga a Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos Países afetados por Seca Grave e/ou Desertificação, Particularmente na África.	Política Institucional (internalização)		20/08/1998	Presidência	
Decreto 2.707/1998	Promulga o Acordo Internacional de Madeiras Tropicais, assinado em Genebra, em 26 de janeiro de 1994.	Política Institucional (internalização)		04/10/1998	Congresso	
Lei 9.991/2000	Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências.	Energia		24/07/2000	Presidência	

	Lei 10.612/2002	Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à aquisição de veículos automotores movidos a álcool etílico hidratado carburante e dá outras providências.	Energia	Promover a redução da emissão de gases causadores de efeito estufa resultantes da combustão da gasolina, pelo aumento da participação de veículos a álcool na frota nacional. A ser concretizado através das subvenções de R\$ 1.000,00 (mil reais) à compra do veículo novo a álcool, pessoas jurídicas de direito privado.	23/12/2002	Congresso	Subvenção de que trata esta Lei será custeada com recursos do Tesouro Nacional e recursos recebidos do exterior, inclusive doações, decorrentes de compensações financeiras pela redução de emissões nos termos do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 144, de 20 de junho de 2002.
	Decreto 4.082/2003	Prorroga a vigência do Acordo Internacional de Madeiras Tropicais, assinado em Genebra, em 26 de janeiro de 1994, e promulgado pelo Decreto no 2.707, de 4 de agosto de 1998.	Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra		07/08/2003	Presidência	
	Decreto 5.025/2004	Regulamenta o inciso I e os §§ 1o, 2o, 3o, 4o e 5o do art. 3o da Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, no que dispõem sobre o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, primeira etapa, e dá outras providências.	Energia	O PROINFA também visa reduzir a emissão de gases de efeito estufa, nos termos da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, contribuindo para o desenvolvimento sustentável.	30/03/2004	Presidência	
	Decreto 5.382/2005	Aprova o VI Plano Setorial para os Recursos do Mar - VI PSRM.	Recursos Marinhos		03/03/2005	Presidência	REVOGADO. Substituído pelo Decreto 10.544/2020

	Decreto 5.455/2005	Promulga o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.	Política Institucional (internalização)		12/05/2005	Presidência	
	Decreto 5.882/2006	Modifica os arts. 5o, 12 e 16 do Decreto no 5.025, de 30 de março de 2004, que regulamenta o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, e dá outras providências.	Energia		31/08/2006	Presidência	
	Decreto 6.263/2007	Institui o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima - CIM, orienta a elaboração do Plano Nacional sobre Mudança do Clima, e dá outras providências.	Política Institucional		21/11/2007	Presidência	REVOGADO pelo Decreto nº 10.223, de 2020 (Vigência)
	Decreto 6.527/2008	Dispõe sobre o estabelecimento do Fundo Amazônia pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.	Política Institucional		01/08/2008	Presidência	
	Decreto 6.678/2008	Aprova o VII Plano Setorial para os Recursos do Mar.	Recursos Marinhos		08/12/2008	Presidência	REVOGADO. Substituído pelo Decreto 10.544/2020
	Lei 12.114/2009	Cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, altera os arts. 6o e 50 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.	Política Institucional		09/12/2009	Congresso	
Art. 2, 3 e 7	Lei 12.187/2009	Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.	Política Institucional	Mitigar emissões de GEE em território nacional, com vistas a reduzir entre 36,1% e 38,9% as emissões projetadas até 2020.	29/12/2009		
	Decreto 7.172/2010	Aprova o zoneamento agroecológico da cultura da palma de óleo e dispõe sobre o estabelecimento pelo Conselho Monetário Nacional de normas referentes às operações de financiamento ao segmento da palma de óleo, nos termos do zoneamento.	Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra		07/05/2010	Presidência	

	Decreto /2010	Institui o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas no Bioma Cerrado - PPCerrado, altera o Decreto de 3 de julho de 2003, que institui Grupo Permanente de Trabalho Interministerial para os fins que especifica.	Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra		15/09/2010	Presidência	
	Decreto 6.961/2009	Aprova o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar e determina ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro, nos termos do zoneamento.	Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra	Diminuição da emissão de gases de efeito estufa pela substituição progressiva da queimada pela colheita mecânica.	17/09/2010	Presidência	REVOGADO pelo Decreto nº 10.084, de 2019. Não há legislação substituta.
	Decreto 7.378/2010	Aprova o Macrozoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal - MacroZEE da Amazônia Legal, altera o Decreto no 4.297, de 10 de julho de 2002, e dá outras providências.	Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra	Assegurar a sustentabilidade do desenvolvimento regional, indicando estratégias produtivas e de gestão ambiental e territorial em conformidade com a diversidade ecológica, econômica, cultural e social da Amazônia.	01/12/2010	Presidência	
	Lei 12.351/2010	Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.	Energia	Determina obrigatoriedade de apresentação de inventário periódico sobre as emissões de gases que provocam efeito estufa - GEE, ao qual se dará publicidade, inclusive com cópia ao Congresso Nacional (art. 29, inciso XXI)	22/12/2010	Presidência	
	Lei 12.365/2012	Abre ao orçamento fiscal da união, em favor dos ministérios do meio ambiente e da integração nacional, crédito especial no valor global de r\$ 7.820.000,00, para os fins que especifica, e dá outras providências.	Política Institucional	Destina 5 milhões de reais para o fomento a projetos para mitigação e adaptação a mudança do clima	29/12/2010	Presidência	

	Lei 12.490/2011	Altera as leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõem sobre a política e a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis; o § 1º do art. 9º da lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores; as leis nºs 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e 12.249, de 11 de junho de 2010; o decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969, que dispõe sobre a transformação do departamento dos correios e telégrafos em empresa pública; a lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da presidência da república e dos ministérios; revoga a lei nº 7.029, de 13 de setembro de 1982; e dá outras providências.	Política Institucional		16/09/2011	Presidência	
	Lei 12.524/2011	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Ciência e Tecnologia, crédito especial no valor de R\$ 10.930.000,00, para os fins que especifica, e dá outras providências.	Política Institucional	Aloca recursos da importância de R\$ 10.930.000,00 para atividades de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais e Implantação do Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais	11/11/2011	Congresso	
	Decreto 7.685/2012	Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Cooperação no Setor de Energia com foco em Energias Renováveis e Eficiência Energética, firmado em Brasília, em 14 de maio de 2008.	Energia		01/03/2012	Presidência	

	Lei 12.587/2012	Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.	Transporte		#REF!	Presidência	
Art. 2. 3 e 5	Lei 12.651/2012	Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.	Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra		25/5/2012	Presidência	
	Lei 12.715/2012	[...] institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores[...]	Transporte		17/09/2012	Presidência	
	Lei 12.805/2013	INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL DE INTEGRAÇÃO LAVOURA-PECUÁRIA-FLORESTA E ALTERA A LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991.	Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra		#REF!	Congresso	Origem no Judiciário
	Lei 12.996/2014	Altera as Leis nºs 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO, 12.873, de 24 de outubro de 2013, e 10.233, de 5 de junho de 2001 ; e dá outras providências	Transporte		18/06/2014	Presidência	
	Lei 13.153/2015	Institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e seus instrumentos; prevê a criação da Comissão Nacional de Combate à Desertificação; e dá outras providências.	Política Institucional		30/07/2015	Congresso	

	Decreto 8.576/2015	Revogado pelo Decreto 10.144, de 2019	Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra		26/11/2015	Presidência	
	Resolução 3/2016	Dispõe sobre adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional.	Bioenergia	Sem compromissos mais específicos	07/04/2016	CNPE/MME	
	Lei 13.280/2016	Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para disciplinar a aplicação dos recursos destinados a programas de eficiência energética.	Energia	Reserva 20% dos recursos das empresas de energia elétrica, destinados à eficiência energética, para aplicação no Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel).	03/05/2016	Presidência	
	Decreto 8.773/2016	ALTERA O DECRETO Nº 6.527, DE 1º DE AGOSTO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DO FUNDO AMAZÔNIA PELO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES.	Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra		11/05/2016	Presidência	
	Decreto Legislativo 140/2016	Aprova o texto do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima - UNFCCC, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e assinado em Nova York, em 22 de abril de 2016.	Política Institucional		16/08/2016	Congresso	
	Lei 13.350/2016	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União, crédito suplementar no valor de R\$ 3.000.000.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.	Política Institucional	Determina contribuição à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima - UNFCCC (MCTI) - No Exterior, no valor de R\$2.000.000	20/10/2016	Congresso	
	Decreto 8.907/2016	Aprova o IX Plano Setorial para os Recursos do Mar.	Recursos Marinhos		22/11/2016	Presidência	REVOGADO. Substituído pelo Decreto 10.544/2020
	Resolução 11/2016	Dispõe sobre adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional.	Bioenergia		14/12/2016	CNPE/MME	

Art. 5	Decreto 8.972/2017	Institui a Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa.	Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra		23/01/2017	Presidência	
	Decreto 9.073/2017	Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016.	Política Institucional (internalização)		05/06/2017	Presidência	
	Resolução 14/2017	Estabelece diretrizes estratégicas para a política de biocombustíveis a ser proposta pelo Poder Executivo, cria o Comitê de Monitoramento do Abastecimento de Etanol e o Comitê de Monitoramento do Abastecimento de Biodiesel, e dá outras providências.	Bioenergia	Sem compromissos mais específicos	08/06/2017	CNPE/MME	
Art. 2	Decreto 9.082/2017	Institui o Fórum Brasileiro de Mudança do Clima.	Política Institucional	Coordenação entre os órgãos e entidades federais da sociedade civil brasileira	26/06/2017		
Art. 7	Decreto 9.172/2017	Institui o Sistema de Registro Nacional de Emissões - Sirene, dispõe sobre os instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima a que se refere o inciso XIII do caput do art. 6º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e altera o Decreto nº 7.390, de 9 de dezembro de 2010, que regulamenta a referida Política.	Política Institucional		17/10/2017	Presidência	
Art. 5	Decreto 9.179/2017	Altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, para dispor sobre conversão de multas.	Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra	Estabelece o Programa de Conversão de Multas Ambientais expedido por órgãos e entidades do governo federal que fazem parte do Sistema Nacional do Meio Ambiente.	23/10/2017	Presidência	

Art. 5	Decreto 9.178/2017	Altera o Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP.	Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra	Estabelece os critérios para compras sustentáveis por parte do governo federal.	23/10/2017	Presidência	
	Resolução 23/2017	Estabelece a adição obrigatória, em volume, de dez por cento de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final.	Bioenergia	Estabelecer a adição obrigatória, em volume, de dez por cento de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional, a partir de 1o de março de 2018	09/11/2017	CNPE/MME	
	Decreto 178/2017	Aprova o texto das Emendas ao Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotadas por Sessão Ordinária da 8ª Conferência das Partes atuando como Reunião das Partes no Protocolo de Quioto, em Doha, Catar, em 8 de dezembro de 2012.	Política Institucional (internalização)		12/12/2017	Congresso	
	Lei 13.576/2017	Dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) e dá outras providências.	Bioenergia	O RenovaBio é um programa de estímulo à produção e ao consumo de combustíveis provenientes de energia limpa, como o etanol de cana-de-açúcar	26/12/2017	Presidência	
	Resolução 5/2018	Estabelece as metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis. Revogada pela resolução 15/2019	Bioenergia	Sem compromissos mais específicos	05/06/2018	CNPE/MME	
	Decreto 9.571/2018	Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos.	Política Institucional*	Delega às empresas a responsabilidade por adotar iniciativas para a sustentabilidade ambiental, como a redução de GEEs, desenvolvimento de programas baseados nos ODS da ONU, entre outros	21/11/2018	Presidência	

Art. 2	Decreto 9.578/2018	Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, de que trata a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, e a Política Nacional sobre Mudança do Clima, de que trata a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.	Política Institucional	Reduzir em 80% os índices anuais de desmatamento na Amazônia Legal em relação à média verificada entre os anos de 1996 a 2005; redução de quarenta por cento dos índices anuais de desmatamento no Bioma Cerrado em relação à média verificada entre os anos de 1999 a 2008; expansão da oferta de fontes de energia renováveis e incremento da eficiência energética; recuperação de 15 milhões de hectares de pastagens degradadas; ampliação do sistema de integração lavoura-pecuária-floresta em 4 milhões de hectares; - expansão da prática de plantio direto na palha em 8 milhões de hectares; expansão da fixação biológica de nitrogênio em 5,5 milhões de hectares de áreas de cultivo, em substituição ao uso de fertilizantes nitrogenados; expansão do plantio de florestas em 3 milhões de hectares; ampliação do uso de tecnologias para tratamento de 4,4 milhões de metros cúbicos de dejetos de animais; e incremento da utilização na siderurgia do carvão vegetal originário de florestas plantadas e melhoria na eficiência do processo de carbonização.	22/11/2018	Presidência	
	Decreto 9.759/2019	Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal.	Política Institucional	Extinção do Fórum Brasileiro de Mudança do Clima (FBMC), o Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (Planaveg) e sua respectiva Comissão (Conaveg), a Comissão Nacional da Biodiversidade (Conabio) e a Comissão Nacional de Florestas (Conaflor).	11/04/2019	Presidência	Identificar qual o decreto/lei que instituiu o FBMC para referenciar

	Decreto 9.806/2019	Altera o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, para dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama.	Política Institucional	Altera a composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama). Quantidade de integrantes passa de 96 para 23, e o número de assentos ocupados pela Sociedade Civil passa de 23 para 4, escolhidos por sorteio. O número de representantes do governo também foi reduzido.	28/05/2019	Presidência	
	Resolução 791/2019	Dispõe sobre a individualização das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis, no âmbito da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio).	Bioenergia		12/06/2019	ANP/MME	
	Resolução 15/2019	Define as metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis.	Transporte		24/06/2019	CNPE/MME	
	Decreto 9.888/2019	Dispõe sobre a definição das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis de que trata a Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e institui o Comitê da Política Nacional de Biocombustíveis - Comitê RenovaBio.	Bioenergia		27/06/2019	Presidência	
	Decreto 9.863/2019	Dispõe sobre o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - Procel e sobre o Prêmio Nacional de Conservação e Uso Racional da Energia.	Energia		27/06/2019		
	Decreto 9.964/2019	Altera o Decreto nº 9.888, de 27 de junho de 2019, para dispor sobre critérios, procedimentos e responsabilidades para regulação e fiscalização da Certificação de Biocombustíveis e do lastro do Crédito de Descarbonização da Política Nacional de Biocombustíveis - RenovaBio.	Energia		08/08/2019	Presidência	

Art. 2 e 3	Decreto 9.985/2019	Autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem e para ações subsidiárias nas áreas de fronteira, nas terras indígenas, em unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas da Amazônia Legal na hipótese de requerimento do Governador do respectivo Estado.	Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra	Autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem (GLO) para ações subsidiárias nas áreas de fronteira, nas terras indígenas, em unidades de conservação federais e em outras áreas da Amazônia Legal, com o objetivo de combater incêndios na região.	23/08/2019	Presidência	
	Decreto 9.992/2019	Revogado pelo Decreto Nº 10.346, de 2020 (Vigência)	Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra	Proibição de queimadas em todo o país. Revogado pelo Decreto Nº 10.346, de 2020 (Vigência).	28/08/2019	Presidência	REVOGADO
	Decreto 10.145/2019	Dispõe sobre o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima.	Política Institucional		28/09/2019	Presidência	
	Decreto 9.760/2019	Altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.	Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra	Dispõe sobre as infrações administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas. Criação dos Núcleos de Conciliação Ambiental. Na prática implica uma burocracia extra a fim de incentivar a "conciliação" de multas.	#REF!	Presidência	
	Decreto 10.102/2019	Altera o Decreto nº 9.888, de 27 de junho de 2019, que dispõe sobre a definição das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis de que trata a Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e institui o Comitê da Política Nacional de Biocombustíveis - Comitê RenovaBio.	Energia		06/11/2019		
	Portaria 419/2019	Institui o Crédito de Descarbonização (CBIO)	Bioenergia		20/11/2019	MME	

	Decreto 10.143/2019	Altera o Decreto nº 9.578, de 22 de novembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima e a Política Nacional sobre Mudança do Clima.	Política Institucional	Reduzir em 80% os índices anuais de desmatamento na Amazônia Legal em relação à média verificada entre os anos de 1996 a 2005; redução de quarenta por cento dos índices anuais de desmatamento no Bioma Cerrado em relação à média verificada entre os anos de 1999 a 2008; expansão da oferta de fontes de energia renováveis e incremento da eficiência energética; recuperação de 15 milhões de hectares de pastagens degradadas; ampliação do sistema de integração lavoura-pecuária-floresta em 4 milhões de hectares; - expansão da prática de plantio direto na palha em 8 milhões de hectares; expansão da fixação biológica de nitrogênio em 5,5 milhões de hectares de áreas de cultivo, em substituição ao uso de fertilizantes nitrogenados; expansão do plantio de florestas em 3 milhões de hectares; ampliação do uso de tecnologias para tratamento de 4,4 milhões de metros cúbicos de dejetos de animais; e incremento da utilização na siderurgia do carvão vegetal originário de florestas plantadas e melhoria na eficiência do processo de carbonização.	28/11/2019		
Art. 5	Decreto 10.144/2019	Institui a Comissão Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal - REDD+.	Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra		28/11/2019	Presidência	

Art. 5	Decreto 10.239/2020	Dispõe sobre o Conselho Nacional da Amazônia Legal.	Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra	Dispõe sobre o Conselho Nacional da Amazônia. Transferindo o controle do órgão do MMA para a vice-presidência da República. Nova composição marcada pela forte presença de militares e exclusão de governadores e representantes de Ibama, ICMBio, Funai, e sociedade civil.	11/02/2020	Presidência	
	Decreto 10.275/2020	Institui o Comitê Técnico da Indústria de Baixo Carbono.	Política Institucional		15/03/2020		
Art. 5	Decreto 10.252/2020	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.	Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra	Absorção, pelo INCRA, da competência de atuar como órgão interveniente no âmbito do licenciamento ambiental, ao responder por comunidades quilombolas. Competência anteriormente delegada à Fundação Cultural Palmares.	23/03/2020	Presidência	
Art. 5	Instrução Normativa 9/2020	Disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados.	Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra	Autoriza a certificação de terras privadas dentro de terras indígenas não homologadas.	22/04/2020	FUNAI	
	Decreto 10.234/2020	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e transforma cargos em comissão.	Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra	Remanejamento de cargos do ICMBio, implicando transferência de 48 cargos ligados à área ambiental, para a área econômica. Diminui as antigas 11 coordenações regionais (CR) para 5 gerências regionais (GR), implicando uma GR por região do país	12/05/2020	Presidência	
Art. 5	Decreto 10.347/2020	Dispõe sobre as competências para a concessão de florestas públicas, em âmbito federal.	Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra	Transfere as competências para concessão de florestas públicas do MMA para o MAPA.	13/05/2020	Presidência	
	Lei 14.000/2020	Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana pelos Municípios.	Transporte	Alteração da Política Nacional de Mobilidade, conforme L. 12.587, de 03/1/2012, que se vincula à redução de GEE. Estabelecimento da obrigatoriedade de elaboração do Plano de Mobilidade Urbana (PMU) para as cidades com mais de 20 mil habitantes.	19/05/2020	Presidência	

	Decreto 10.421/2020	Altera o Decreto nº 10.341, de 6 de maio de 2020, que autoriza o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem e em ações subsidiárias na faixa de fronteira, nas terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas federais nos Estados da Amazônia Legal.	Sector Florestal e Mudança do Uso da Terra	Estende o emprego da GLO (previsto no Decreto 9.985/2019) até 06/11/2020.	09/07/2020	Presidência	REVOGADO
	Decreto 10.424/2020	Determina a suspensão da permissão do emprego do fogo de que trata o Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, no território nacional pelo prazo de cento e vinte dias.	Sector Florestal e Mudança do Uso da Terra	Determina suspensão da permissão de emprego do fogo no território nacional, pelo prazo de 120 dias.	15/07/2020	Presidência	
	Decreto 5.855/2006	Promulga o Acordo Complementar na Área de Recursos Naturais e Meio Ambiente ao Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, celebrado em Brasília, em 20 de agosto de 2004.	Política Institucional (internacionalização)		19/07/2020	Presidência	
Art. 1 e 2	Decreto 10.431/2020	Institui a Comissão Executiva Nacional do Plano Setorial para Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura.	Sector Florestal e Mudança do Uso da Terra	Acompanhar a implementação, o monitoramento e a avaliação do Plano ABC, assim como acompanhar e avaliar os resultados alcançadas, subsidiar e apoiar os Min. da Agricultura.	20/07/2020	Presidência	
	Decreto 10.455/2020	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Meio Ambiente e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.	Política Institucional	Altera a estrutura regimental do MMA.	21/09/2020	Presidência	
	Decreto 10.531/2020	Institui a Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil no período de 2020 a 2031.	Política Institucional		26/10/2020	Presidência	
	Decreto 10.544/2020	Aprova o X Plano Setorial para os Recursos do Mar.	Recursos Marinhos		16/11/2020	Presidência	

Art. 5	Lei 14.119/2021	Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; e altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para adequá-las à nova política.		“Define conceitos, objetivos, diretrizes, ações e critérios de implantação da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), institui o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA) e o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), dispõe sobre os contratos de pagamento por serviços ambientais.” Objetiva “contribuir para a regulação do clima e a redução de emissões advindas de desmatamento e degradação florestal” e define como modalidade de PSA “compensação vinculada a certificado de redução de emissões por desmatamento e degradação;”.	13/01/2021	Con-gresso	
Art. 2	Lei 12.305/2010	Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.	Política Institucional	Estabelece princípios, objetivos e instrumentos, bem como as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis	03/08/2010	Presidência	
Art. 2	Lei Federal 9.433/1997	Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989	Política Institucional	Define as regras de gerenciamento de recursos hídricos	09/01/1997	Presidência	
Art. 2	Portaria do MCTI 728/2007	Institui a Rede Brasileira de Pesquisas sobre Mudanças Climáticas Globais – REDECLIMA. Revogada pela Portaria MCTIC 5.435/2021	Pesquisa e desenvolvimento	Gerar, disseminar e produzir conhecimento, dados e informações sobre mudanças climáticas	03/12/2007	MCTIC	Alterada pelas Portarias 262/2011 e 1.295/2013
Art. 2	Portaria MCTIC 5.435/2021	Dispõe sobre a Rede Brasileira de Pesquisas sobre Mudanças Climáticas Globais – Rede Clima	Pesquisa e desenvolvimento	Gerar, disseminar e produzir conhecimento, dados e informações sobre mudanças climáticas	03/01/2022	MCTIC	

Art. 2	Portaria Interministerial MCT/MMA 356/2009	Institui o Painel Brasileiro de Mudanças Climáticas - PBMC	Mudanças Climáticas	Disponibilizar a tomadores de decisão e à sociedade, informações técnico-científicas sobre mudanças climáticas	28/09/2009	MCT e MMA	
Art. 2	Decreto 10.845/2021	Dispõe sobre o Comitê Interministerial sobre a Mudança do Clima e o Crescimento Verde.	Mudanças Climáticas	Estabelecer diretrizes, articular e coordenar a implementação das ações e políticas públicas do País relativas à mudança do clima	26/10/2021	Presidência	
Art. 7	Decreto nº 7.390/2010	Regulamenta os arts. 6o, 11 e 12 da Lei no 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC, e dá outras providências. Revogado pelo Decreto 9.578/2018	Política Institucional		10/12/2012	Presidência	
Art. 7	Decreto 7.672/1909	Cria a Diretoria de Meteorologia e Astronomia Revogado pelo Decreto 99.999/1991	Política Institucional	Criação da Diretoria de Meteorologia e Astronomia no âmbito do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio	30/11/1909	Presidência	

Com base nos Quadro de governança (Quadro 1), Quadro Legal Nacional (Quadro 2), análises de documentos/relatórios do MRE, MMA, das discussões e entrevistas semiestruturadas foi possível analisar artigo por artigo do Acordo de Paris e seu cumprimento pelas normas federais (Quadro 3).

A partir do Quadro 3 é possível verificar o grau de cumprimento do Brasil em relação aos compromissos assumidos perante o Acordo de Paris, mediante a regulação jurídica nacional, instrumentos institucionais e principais documentos de implementação. Dos 29 artigos do Acordo, mais da metade refere-se a texto de regulamentação de direito internacional e/ou procedimentos internos do acordo. Os demais são classificados entre a) cumprindo com ressalvas (coloração amarela), devido a retrocessos e/ou afrouxamentos na aplicação da legislação, bem como a dimensão do universo a ser trabalhado frente à capacidade institucional ser demasiadamente grande, b) cumprindo sem ressalva, c) cumprindo, mas falta operacionalização, d) não cumpriu (apenas 1).

Quadro 3. Grau de cumprimento dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris (Decreto 9073/2017)

Legenda:



está cumprindo, sem ressalvas

está cumprindo, mas requer operacionalização/regulamentação

está cumprindo com ressalvas, pois houve retrocessos e/ou afrouxamentos na aplicação da legislação, ou dada dimensão do universo a ser trabalhado frente à capacidade institucional de enfrentamento

não cumpriu

texto de regulamentação de direito internacional

procedimentos internos do acordo

ACORDO DE PARIS	REGULAÇÃO JURÍDICA NACIONAL, INSTRUMENTOS INSTITUCIONAIS, PRINCIPAIS DOCUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO E OBSERVAÇÕES
Artigo 1	Decreto 9.073/2017 (Promulgação do Acordo de Paris sob a CQNUMC) art. 1
<p>Para os efeitos deste Acordo, aplicar-se-ão as definições contidas no Artigo 1º da Convenção. Adicionalmente:</p> <p>(a) “Convenção” significa a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotada em Nova York em 9 de maio de 1992.</p> <p>(b) “Conferência das Partes” significa a Conferência das Partes da Convenção.</p> <p>(c) “Parte” significa uma Parte deste Acordo.</p>	
Artigo 2	Decreto 9.073/2017 (Promulgação do Acordo de Paris sob a CQNUMC) art. 2
<p>1. Este Acordo, ao reforçar a implementação da Convenção, incluindo seu objetivo, visa fortalecer a resposta global à ameaça da mudança do clima, no contexto do desenvolvimento sustentável e dos esforços de erradicação da pobreza, incluindo:</p>	<p>O artigo 2 e os demais estão sendo cumpridos por meio dos seguintes instrumentos institucionais:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei 12.187/2009) e pelo Decreto 9.578/2018 (principalmente os artigos 18 e 19)¹ • Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010) • Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei Federal 9.433/1997) • Lei de Proteção das Florestas Nativas (Lei 12.651/2012, o Código Florestal) • Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei 9.985/2000) • Fórum Brasileiro de Mudança do Clima (FBMC) (Decreto 9.082/2017) • Programa ABC - Comissão Executiva Nacional do Plano ABC (Decreto 10.431/2020) • Rede Brasileira de Pesquisas Sobre Mudanças Climáticas Globais (Rede Clima) (Portaria MCTIC 5.435/2021, que revogou a Portaria do MCTI 728/2007) • Painel Brasileiro de Mudanças Climáticas (PBMC) Portaria Interministerial MCT/MMA 356 de 2009 (Decreto 9.082/2017) • Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima e Crescimento Verde (CIMV) (Decreto nº 10.845/2021). <p>O artigo 2 e os demais estão também sendo cumpridos por meio dos seguintes principais documentos de implementação:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Plano Nacional sobre Mudanças do Clima • Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm) - Decreto 9.578/2018, art. 17, • Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas no Cerrado (PPCerrado) - Decreto 9.578/2018, art. 17 • Plano Decenal de Expansão de Energia (PDE) - Decreto 9.578/2018, art. 17 • Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura (Plano ABC), Decreto 9.578/2018, art. 17 • Plano Setorial de Redução de Emissões da Siderurgia, Decreto 9.578/2018, art. 17 <p>E, por outros planos não citados no Decreto 9.578/2018, art. 17</p> <ul style="list-style-type: none"> • Plano Setorial de Mitigação e Adaptação à Mudança do Clima para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Indústria de Transformação (Plano Indústria)

¹ Art. 18. A projeção das emissões nacionais de gases do efeito estufa para o ano de 2020, de que trata o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 12.187, de 2009, será de 3.236 milhões tonCO₂e, composta pelas projeções para os seguintes setores:

	(a) Manter o aumento da temperatura média global bem abaixo de 2°C em relação aos níveis pré-industriais, e envidar esforços para limitar esse aumento da temperatura a 1,5°C em relação aos níveis pré-industriais, reconhecendo que isso reduziria significativamente os riscos e os impactos da mudança do clima;	NDC brasileira de dezembro de 2020, tendo como base o ano de 2005, reafirma o compromisso de redução das emissões líquidas totais de gases de efeito estufa em 37% em 2025, e assume oficialmente o compromisso de reduzir em 43% as emissões brasileiras até 2030. • O Brasil anunciou ainda o objetivo indicativo de atingirmos a neutralidade climática – ou seja, emissões líquidas nulas – em 2050.
	(b) Aumentar a capacidade de adaptação aos impactos negativos da mudança do clima e promover a resiliência à mudança do clima e um desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa, de uma maneira que não ameace a produção de alimentos; e	Decreto 10.431/2020 Institui a Comissão Executiva Nacional do Plano Setorial para Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura. Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima (PNA), instituído em 10 de maio de 2016 por meio da Portaria nº 150; 1º Relatório de monitoramento e avaliação do PNA – 2016/2017
	(c) Tornar os fluxos financeiros compatíveis com uma trajetória rumo a um desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa e resiliente à mudança do clima.	Assunto e ajustes ainda em discussão internacional. Mas, Brasil já possuiu seguintes instrumentos: • Fundo Nacional Sobre Mudança do Clima (FNMC) Lei 12.114/2009 e Decreto 9.578/ 2018 alterado pelo Decreto 10.143/2019 que dispõe sobre o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima e a Política Nacional sobre Mudança do Clima • O Decreto 10.223/2020 (art.4) revogou o COFA. O Comitê Técnico CTFA foi extinto, porém foi instituída a Comissão Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal - REDD+. • Programa para Redução da Emissão de Gases de Efeito Estufa na Agricultura (Programa ABC), com linha de crédito do Banco Central do Brasil (Resolução BACEN nº 3.896/2010) • Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) • Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) • Linhas de crédito do BNDES que financia a geração, a comercialização, a transmissão e a modernização de energias renováveis, como a energia solar, eólica, de biomassa e de resíduos sólidos.

Art. 19. Para alcançar o compromisso nacional voluntário de que trata o art. 12 da Lei nº 12.187, de 2009, serão implementadas ações que almejem reduzir entre 1.168 milhões de tonCO₂eq e 1.259 milhões de tonCO₂eq do total das emissões estimadas no art. 18.

§ 1º Para cumprimento do disposto no caput, serão inicialmente consideradas as seguintes ações contidas nos planos a que se refere o art. 17:

I - redução de oitenta por cento dos índices anuais de desmatamento na Amazônia Legal em relação à média verificada entre os anos de 1996 a 2005;

II - redução de quarenta por cento dos índices anuais de desmatamento no Bioma Cerrado em relação à média verificada entre os anos de 1999 a 2008;

III - expansão da oferta hidroelétrica, da oferta de fontes alternativas renováveis, notadamente centrais eólicas, pequenas centrais hidroelétricas e bioeletricidade, da oferta de biocombustíveis e do incremento da eficiência energética;

IV - recuperação de 15 milhões de hectares de pastagens degradadas;

V - ampliação do sistema de integração lavoura-pecuária-floresta em 4 milhões de hectares;

VI - expansão da prática de plantio direto na palha em 8 milhões de hectares; expansão da fixação biológica de nitrogênio em 5,5 milhões de hectares de áreas de cultivo, em substituição ao uso de fertilizantes nitrogenados;

VIII - expansão do plantio de florestas em 3 milhões de hectares;

IX - ampliação do uso de tecnologias para tratamento de 4,4 milhões de metros cúbicos de dejetos de animais;

X - incremento da utilização na siderurgia do carvão vegetal originário de florestas plantadas e melhoria na eficiência do processo de carbonização.

<p>2. Este Acordo será implementado de modo a refletir equidade e o princípio das responsabilidades comuns porém diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais.</p>	
<p>Artigo 3</p>	<p>Decreto 9.073/2017 (Promulga o Acordo de Paris sob a CQNUMC) art. 3</p>
<p>A título de contribuições nacionalmente determinadas à resposta global à mudança do clima, todas as Partes deverão realizar e comunicar esforços ambiciosos conforme definido nos Artigos 4º, 7º, 9º, 10, 11 e 13, com vistas à consecução do objetivo deste Acordo conforme estabelecido no Artigo 2º. Os esforços de todas as Partes representarão uma progressão ao longo do tempo, reconhecendo a necessidade de apoiar as Partes países em desenvolvimento na implementação efetiva deste Acordo.</p>	<p>Na NDC de 2015, o Brasil se comprometeu:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Reduzir suas emissões de gases de efeito estufa em 37% até 2025, em relação aos níveis de 2005. • Trazia também uma meta indicativa de redução de 43% até 2030, em relação aos níveis de 2005. • Não condicionava o atingimento da meta a nenhum aporte externo de financiamento. <p>Na segunda NDC de 2020, manteve-se o que foi prometido em 2015: “Tendo como base o ano de 2005, a NDC brasileira reafirma o compromisso de redução das emissões líquidas totais de gases de efeito estufa em 37% em 2025, e assume oficialmente o compromisso de reduzir em 43% as emissões brasileiras até 2030”. Em adição à nova NDC, o Brasil também enuncia o objetivo indicativo de atingirmos a neutralidade climática – ou seja, emissões líquidas nulas – em 2060, posteriormente antecipado para 2050. Esses compromissos estão sendo implementados de acordo com os princípios e as disposições da CQNUMC e “Todas as políticas, medidas e ações para implementar a iNDC do Brasil são conduzidas no âmbito da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei 12.187/2009), do Código Florestal (Lei 12.651/2012), da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei 9.985/2000) e da legislação, instrumentos e processos de planejamento a elas relacionados” (Brasil, 2016a, p.1). Houve indicativo de atualização da NDC durante a COP-26.</p> <p>O Brasil tem comunicado a NDC ao Secretariado da UNFCCC.</p>
<p>Artigo 4</p>	<p>Decreto 9073/2017 (Promulga o Acordo de Paris sob a CQNUMC) art. 4</p>
<p>1. A fim de atingir a meta de longo prazo de temperatura definida no Artigo 2º, as Partes visam a que as emissões globais de gases de efeito de estufa atinjam o ponto máximo o quanto antes, reconhecendo que as Partes países em desenvolvimento levarão mais tempo para alcançá-lo, e a partir de então realizar reduções rápidas das emissões de gases de efeito estufa, de acordo com o melhor conhecimento científico disponível, de modo a alcançar um equilíbrio entre as emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa na segunda metade deste século, com base na equidade, e no contexto do desenvolvimento sustentável e dos esforços de erradicação da pobreza.</p>	<p>Além da NDC brasileira de dezembro de 2020, o Brasil prevê neutralidade climática para 2050 (confirmada em Glasgow -2021). Brasil se comprometeu a zerar o desmatamento ilegal até 2028. Diminuir em 50% a emissão de carbono até 2030 e zerá-la até 2050.</p>
<p>2. Cada Parte deve preparar, comunicar e manter sucessivas contribuições nacionalmente determinadas que pretende alcançar. As Partes devem adotar medidas de mitigação domésticas, com o fim de alcançar os objetivos daquelas contribuições.</p>	<p>Em setembro de 2015, o Brasil apresentou sua NDC na sede da ONU. A atualização da NDC foi registrada junto à CQNUMC em dezembro de 2020. A NDC do Brasil está: https://www4.unfccc.int/sites/NDCstaging/Pages/Party.aspx?party=BRA&prototype=1 A NDC também foi apresentada durante a COP-26 (novembro de 2021).</p>

<p>3. A contribuição nacionalmente determinada sucessiva de cada Parte representará uma progressão em relação à contribuição nacionalmente determinada então vigente e refletirá sua maior ambição possível, tendo em conta suas responsabilidades comuns porém diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais.</p>	
<p>4. As Partes países desenvolvidos deverão continuar a assumir a dianteira, adotando metas de redução de emissões absolutas para o conjunto da economia. As Partes países em desenvolvimento deverão continuar a fortalecer seus esforços de mitigação, e são encorajadas a progressivamente transitar para metas de redução ou de limitação de emissões para o conjunto da economia, à luz das diferentes circunstâncias nacionais.</p>	
<p>5. As Partes países em desenvolvimento devem receber apoio para a implementação deste Artigo, nos termos dos Artigos 9º, 10 e 11, reconhecendo que um aumento do apoio prestado às Partes países em desenvolvimento permitirá maior ambição em suas ações.</p>	
<p>6. Os países de menor desenvolvimento relativo e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento poderão elaborar e comunicar estratégias, planos e ações para um desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa, refletindo suas circunstâncias especiais.</p>	Não aplicável
<p>7. Os cobenefícios de mitigação resultantes de ações de adaptação e/ou planos de diversificação econômica implementados pelas Partes podem contribuir para resultados de mitigação sob este Artigo.</p>	
<p>8. Ao comunicar suas contribuições nacionalmente determinadas, todas as Partes devem fornecer as informações necessárias para fins de clareza, transparência e compreensão, de acordo com a decisão 1/CP.21 e quaisquer decisões pertinentes da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo.</p>	
<p>9. Cada Parte deve comunicar uma contribuição nacionalmente determinada a cada cinco anos de acordo com a decisão 1/CP.21 e quaisquer decisões pertinentes da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo e tendo em conta os resultados da avaliação global prevista no Artigo 14.</p>	Brasil comunicou suas NDCs em 2015, 2020 e 2021
<p>10. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo examinará em sua primeira sessão os cronogramas comuns para contribuições nacionalmente determinadas.</p>	

<p>11. Qualquer Parte poderá, a qualquer tempo, ajustar a sua contribuição nacionalmente determinada vigente com vistas a aumentar o seu nível de ambição, de acordo com orientação adotada pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo.</p>	<p>No tocante à diminuição das emissões, Brasil realizou ajustes em sua NDC atualizada (apresentada na COP-26). Na nova NDC não foi explicitado se a sua implementação não dependeria de apoio internacional.</p>
<p>12. As contribuições nacionalmente determinadas comunicadas pelas Partes serão inscritas em um registro público mantido pelo Secretariado.</p>	<p>A NDC do Brasil está: https://www4.unfccc.int/sites/NDCStaging/Pages/Party.aspx?party=BRA&prototype=1</p>
<p>13. As Partes devem prestar contas de suas contribuições nacionalmente determinadas. Ao contabilizar as emissões e remoções antrópicas correspondentes às suas contribuições nacionalmente determinadas, as Partes devem promover a integridade ambiental, a transparência, a exatidão, a completude, a comparabilidade e a consistência, e assegurar que não haja dupla contagem, de acordo com orientação adotada pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo.</p>	<p>Só ocorrerá a partir de 2024, no BTR</p>
<p>14. No contexto das suas contribuições nacionalmente determinadas, ao reconhecer e implementar ações de mitigação no que se refere a emissões e remoções antrópicas, as Partes deverão ter em conta, conforme o caso, métodos e orientações existentes sob a Convenção, à luz das disposições do parágrafo 13 deste Artigo.</p>	<p>Ainda não vigente</p>
<p>15. As Partes deverão considerar, na implementação deste Acordo, as preocupações das Partes cujas economias sejam particularmente afetadas pelos impactos das medidas de resposta, particularmente as Partes países em desenvolvimento.</p>	<p>Embora o Acordo de Paris não traga explicitamente definição de país em desenvolvimento, o Brasil é caracterizado como tal no âmbito das discussões da UNFCCC/Acordo de Paris.</p>
<p>16. As Partes, incluindo organizações regionais de integração econômica e seus Estados-Membros, que houverem chegado a um acordo para atuar conjuntamente sob o parágrafo 2º deste Artigo devem notificar o secretariado dos termos do referido acordo, incluindo o nível de emissões atribuído a cada Parte no período pertinente, ao comunicarem suas contribuições nacionalmente determinadas. O secretariado, por sua vez, informará as Partes e os signatários da Convenção dos termos de tal acordo.</p>	
<p>17. Cada Parte do referido acordo será responsável pelo seu nível de emissões, conforme definido no acordo a que se refere o parágrafo 16 deste Artigo, em conformidade com os parágrafos 13 e 14 deste Artigo e Artigos 13 e 15.</p>	

<p>18. Se as Partes que estiverem atuando conjuntamente o fizerem no marco e em conjunto com uma organização regional de integração econômica que seja Parte deste Acordo, cada Estado membro da referida organização regional de integração econômica, individualmente e em conjunto com a organização regional de integração econômica, deverá ser responsável por seu nível de emissões, conforme definido no acordo comunicado ao abrigo do parágrafo 16 deste Artigo, em conformidade com os parágrafos 13 e 14 deste Artigo e Artigos 13 e 15.</p>	<p>Ao contrário, por exemplo, da UE, as metas brasileiras não são definidas no marco de organização regional de integração econômica.</p>
<p>19. Todas as Partes deverão envidar esforços para formular e comunicar estratégias de longo prazo para um desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa, levando em consideração o Artigo 2º e tendo em conta as suas responsabilidades comuns porém diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais.</p>	<p>Apesar de não ser uma obrigação e sim um "deveria (<i>should</i>)", usamos o vermelho aqui, pois as estratégias não foram enviadas à UNFCCC. Outra observação: Metas de neutralização do Brasil baixaram de 2060 para 2050</p>
<p>Artigo 5</p>	<p>Decreto 9073/2017 (Promulga o Acordo de Paris sob a CQNUMC) art. 5</p>
<p>1. As Partes deverão adotar medidas para conservar e fortalecer, conforme o caso, sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa, como referido no Artigo 4º, parágrafo 1º(d) da Convenção, incluindo florestas.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Planos setoriais de mitigação e adaptação às mudanças do clima com diretrizes e ações estratégicas, como PPCDAM, PPCerrado, Plano ABC entre outros. • Lei 4.771/1965, revogada pela Lei 12.651/2012 Código Florestal. • Lei 12.651/2012 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. • Revogado pelo Decreto 10.144, de 2019 que criou a CONARE-DD+ e reconheceu a elegibilidade automática do Fundo Amazônia (criado em 2008) para captação de recursos (obtidos em termos de reduções de emissões - toneladas de CO2 equivalente por ano - para o período de 2006-2015) de pagamentos por resultados. • Decreto 8.972/2017 que institui a Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa. • Decreto 9.179/2017 que altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, para dispor sobre conversão de multas. • Decreto 9.178/2017 que altera o Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP. • Decreto 10.144/2019 que institui a Comissão Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal - REDD+. • Lei 14.119/2021, institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais.

		<ul style="list-style-type: none"> • Projeto <i>Partnership for Market Readiness</i> (PMR) Brasil aprovado em 2014, implementado em 2016, sob a coordenação do então Ministério da Fazenda e do Banco Mundial. Governança do projeto foi reformulada em 2019. • Decreto 10.239/2020 que dispõe sobre o Conselho Nacional da Amazônia Legal. Transferindo o controle do órgão do MMA para a vice-presidência da República. Nova composição marcada pela forte presença de militares e exclusão de governadores e representantes de Ibama, ICMBio, Funai, e sociedade civil. • Decreto 10.252/2020 que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. Absorção, pelo INCRA, da competência de atuar como órgão interveniente no âmbito do licenciamento ambiental, ao responder por comunidades quilombolas. Competência anteriormente delegada à Fundação Cultural Palmares. • Instrução Normativa 9/2020 que Disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados. Autoriza a certificação de terras privadas dentro de terras indígenas não homologadas. • Decreto 10.347/2020 que dispõe sobre as competências para a concessão de florestas públicas, em âmbito federal. Transfere as competências para concessão de florestas públicas do MMA para o MAPA. Declaração de florestas na COP-26
	<p>2. As Partes são encorajadas a adotar medidas para implementar e apoiar, inclusive por meio de pagamentos por resultados, o marco existente conforme estipulado em orientações e decisões afins já acordadas sob a Convenção para: abordagens de políticas e incentivos positivos para atividades relacionadas a redução de emissões por desmatamento e degradação florestal, e o papel da conservação, do manejo sustentável de florestas e aumento dos estoques de carbono florestal nos países em desenvolvimento; e abordagens de políticas alternativas, tais como abordagens conjuntas de mitigação e adaptação para o manejo integral e sustentável de florestas, reafirmando ao mesmo tempo a importância de incentivar, conforme o caso, os benefícios não relacionados com carbono associados a tais abordagens.</p>	<p>Ver decretos e leis citadas acima</p> <p>Brasil recebeu aportes do Fundo Amazônia, sendo cerca de 60% foram destinados às instituições do governo. A partir de 2019, governo federal propôs mudanças no FA, para indenizar proprietários rurais em unidades de conservação. Principais doadores (Alemanha e Noruega) não concordaram com as mudanças. Governo federal cogitou a possibilidade de extinção do fundo. Apesar do fundo estar parado, recebemos de outras fontes.</p> <p>Além do FA é importante citar que várias iniciativas do REDD+ já foram/ estão sendo realizadas aqui no Brasil.</p>
	Artigo 6	Decreto 9073/2017 (Promulga o Acordo de Paris sob a CQNUMC) art. 6
	<p>1. As Partes reconhecem que algumas Partes poderão optar por cooperar de maneira voluntária na implementação de suas contribuições nacionalmente determinadas, a fim de permitir maior ambição em suas medidas de mitigação e adaptação e de promover o desenvolvimento sustentável e a integridade ambiental.</p>	<p>Assunto foi debatido na COP 26 - Decisões CMA 12 a, 12b, 12c. Os termos da operacionalização dessas decisões deverão ser discutidos no âmbito de órgão subsidiário da CMA.</p>

<p>2. Ao participar voluntariamente de abordagens cooperativas que impliquem o uso de resultados de mitigação internacionalmente transferidos para fins de cumprimento das contribuições nacionalmente determinadas, as Partes devem promover o desenvolvimento sustentável e assegurar a integridade ambiental e a transparência, inclusive na governança, e aplicar contabilidade robusta para assegurar, inter alia, que não haja dupla contagem, em conformidade com orientação adotada pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo.</p>	<p>Assunto foi debatido na COP 26 - Decisões CMA 12 a, 12b, 12c. Os termos da operacionalização dessas decisões deverão ser discutidos no âmbito de órgão subsidiário da CMA.</p>
<p>3. O uso de resultados de mitigação internacionalmente transferidos para o cumprimento de contribuições nacionalmente determinadas sob este Acordo será voluntário e autorizado pelas Partes participantes.</p>	<p>Assunto foi debatido na COP 26 - Decisões CMA 12 a, 12b, 12c. Os termos da operacionalização dessas decisões deverão ser discutidos no âmbito de órgão subsidiário da CMA.</p>
<p>4. Fica estabelecido um mecanismo para contribuir para a mitigação de emissões de gases de efeito estufa e apoiar o desenvolvimento sustentável, que funcionará sob a autoridade e orientação da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo, que poderá ser utilizado pelas Partes a título voluntário. O mecanismo será supervisionado por um órgão designado pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo e terá como objetivos:</p>	<p>Assunto foi debatido na COP 26 - Decisões CMA 12 a, 12b, 12c. Os termos da operacionalização dessas decisões deverão ser discutidos no âmbito de órgão subsidiário da CMA. O Brasil quer que a cooperação voluntária no Artigo 6.4 do mecanismo de comércio de créditos de carbono não tenham ajustes correspondentes, inclusive com o carregamento dos créditos do MDL.</p>
<p>(a) Promover a mitigação de emissões de gases de efeito estufa, fomentando ao mesmo tempo o desenvolvimento sustentável;</p>	<p>Assunto foi debatido na COP 26 - Decisões CMA 12 a, 12b, 12c. Os termos da operacionalização dessas decisões deverão ser discutidos no âmbito de órgão subsidiário da CMA.</p>
<p>(b) Incentivar e facilitar a participação na mitigação de emissões de gases de efeito de estufa de entidades públicas e privadas autorizadas por uma Parte;</p>	<p>Assunto foi debatido na COP 26 - Decisões CMA 12 a, 12b, 12c. Os termos da operacionalização dessas decisões deverão ser discutidos no âmbito de órgão subsidiário da CMA.</p>
<p>(c) Contribuir para a redução dos níveis de emissões na Parte anfitriã, que se beneficiará das atividades de mitigação pelas quais se atingirão resultados de reduções de emissões que poderão também ser utilizadas por outra Parte para cumprir sua contribuição nacionalmente determinada; e</p>	<p>Assunto foi debatido na COP 26 - Decisões CMA 12 a, 12b, 12c. Os termos da operacionalização dessas decisões deverão ser discutidos no âmbito de órgão subsidiário da CMA.</p>
<p>(d) Alcançar uma mitigação geral das emissões globais.</p>	<p>Assunto foi debatido na COP 26 - Decisões CMA 12 a, 12b, 12c. Os termos da operacionalização dessas decisões deverão ser discutidos no âmbito de órgão subsidiário da CMA.</p>
<p>5. Reduções de emissões resultantes do mecanismo a que se refere o parágrafo 4º deste Artigo não deverão ser utilizadas para demonstrar o cumprimento da contribuição nacionalmente determinada da Parte anfitriã, se utilizadas por outra Parte para demonstrar o cumprimento de sua contribuição nacionalmente determinada.</p>	<p>O Brasil tem pleiteado que o mecanismo 6.4 seja comercializado na sua primeira venda sem ajustes correspondentes, o que resultará em dupla contagem de emissões nas NDCs dos países que realizam essas trocas e, portanto, contra o Artigo 6.5 e ferindo os princípios do Artigo 4 de aumentar a ambição do Acordo.</p>

<p>6. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo deve assegurar que uma fração dos fundos advindos de atividades no âmbito do mecanismo a que se refere o parágrafo 4º deste Artigo seja utilizada para custear despesas administrativas, assim como para auxiliar Partes países em desenvolvimento particularmente vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima para financiar os custos de adaptação.</p>	<p>Assunto foi debatido na COP 26 - Decisões CMA 12 a, 12b, 12c. Os termos da operacionalização dessas decisões deverão ser discutidos no âmbito de órgão subsidiário da CMA.</p>
<p>7. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo adotará regras, modalidades e procedimentos para o mecanismo a que se refere o parágrafo 4º deste Artigo em sua primeira sessão.</p>	<p>Assunto foi debatido na COP 26 - Decisões CMA 12 a, 12b, 12c. Os termos da operacionalização dessas decisões deverão ser discutidos no âmbito de órgão subsidiário da CMA.</p>
<p>8. As Partes reconhecem a importância de dispor de abordagens não relacionados com o mercado que sejam integradas, holísticas e equilibradas e que lhes auxiliem na implementação de suas contribuições nacionalmente determinadas, no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza, de maneira coordenada e eficaz, inclusive por meio, <i>inter alia</i>, de mitigação, adaptação, financiamento, transferência de tecnologia e capacitação, conforme o caso. Essas abordagens devem ter como objetivos:</p>	<p>Assunto foi debatido na COP 26 - Decisões CMA 12 a, 12b, 12c. Os termos da operacionalização dessas decisões deverão ser discutidos no âmbito de órgão subsidiário da CMA.</p>
<p>(a) Promover ambição em mitigação e adaptação;</p>	<p>Assunto foi debatido na COP 26 - Decisões CMA 12 a, 12b, 12c. Os termos da operacionalização dessas decisões deverão ser discutidos no âmbito de órgão subsidiário da CMA.</p>
<p>(b) Reforçar a participação dos setores público e privado na implementação de contribuições nacionalmente determinadas; e</p>	<p>Assunto foi debatido na COP 26 - Decisões CMA 12 a, 12b, 12c. Os termos da operacionalização dessas decisões deverão ser discutidos no âmbito de órgão subsidiário da CMA.</p>
<p>(c) Propiciar oportunidades de coordenação entre instrumentos e arranjos institucionais relevantes.</p>	<p>Assunto foi debatido na COP 26 - Decisões CMA 12 a, 12b, 12c. Os termos da operacionalização dessas decisões deverão ser discutidos no âmbito de órgão subsidiário da CMA.</p>
<p>9. Fica definido um marco para abordagens de desenvolvimento sustentável não relacionadas com o mercado, a fim de promover as abordagens não relacionadas com o mercado a que refere o parágrafo 8º deste Artigo.</p>	<p>Assunto foi debatido na COP 26 - Decisões CMA 12 a, 12b, 12c. Os termos da operacionalização dessas decisões deverão ser discutidos no âmbito de órgão subsidiário da CMA.</p>
<p>Artigo 7</p>	<p>Decreto 9073/2017 (Promulga o Acordo de Paris sob a CQNUMC) art. 7</p>
<p>1. As Partes estabelecem o objetivo global para a adaptação, que consiste em aumentar a capacidade de adaptação, fortalecer a resiliência e reduzir a vulnerabilidade à mudança do clima, com vistas a contribuir para o desenvolvimento sustentável e a assegurar uma resposta de adaptação adequada no contexto da meta de temperatura a que se refere o Artigo 2º.</p>	

<p>2. As Partes reconhecem que a adaptação é um desafio global enfrentado por todos, com dimensões locais, subnacionais, nacionais, regionais e internacionais, e um componente fundamental da resposta global de longo prazo, para a qual também contribui, à mudança do clima, com vistas a proteger as populações, os meios de subsistência e os ecossistemas, levando em conta as necessidades urgentes e imediatas daquelas Partes países em desenvolvimento particularmente vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima.</p>	<p>No Brasil estão sendo realizadas inúmeros planos e ações voltadas não só para a mitigação, mas para a adaptação também adaptação à mudança do clima e seus impactos adversos. Esses planos e ações variam desde a implementação da extensa PNMC à adoção de políticas de gerenciamento de risco e resposta a desastres naturais. Dentre os principais marcos da agenda de adaptação nas políticas públicas no Brasil, cita-se</p> <ul style="list-style-type: none"> • Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), Lei nº 12.187/2009, • Decreto nº 7.390/2010 regulamenta os arts. 6º, 11º e 12º da Lei no 12.187, que institui a PNMC. Revogado pelo Decreto 9.578/2018, • Planos Setoriais (PPCDAm, PPCerrado, Plano Energia, Plano ABC, Plano Indústria, Plano Siderurgia, Plano de Mineração, PSMC- Saúde, Plano Transporte e de Mobilidade Urbana), • Plano Nacional de Gestão de Risco e Resposta a Desastres Naturais • Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima (PNA) <p>O Brasil elaborou o Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima (PNA), por meio da Portaria nº 150 de 2016. O PNA é um dos principais instrumentos de implementação da NDC brasileira. Ressalta-se também que governos estaduais e municipais brasileiros têm tido papel destacado na agenda de adaptação, por estarem mais próximos aos problemas locais e por ter maior facilidade de articulação. Segundo o portal AdaptaClima do MMA “no Brasil, a esfera estadual tem se mobilizado e criado políticas e estratégias de adaptação à mudança do clima”. O Observatório de Políticas Públicas de Mudanças Climáticas do Fórum Clima reúne informações sobre as políticas estaduais existentes e suas metas, além de fóruns estaduais e projetos de lei”. Vinte e dois estados brasileiros já têm normas específicas sobre mudança do clima. Ainda de acordo com AdaptaClima, várias leis estaduais em mudança do clima foram sancionadas nos estados.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Acre: Plano Estadual de Recursos Hídricos que inclui medidas de adaptação. • Espírito Santo: Programa Estadual de Adaptação às Mudanças Climáticas. • Minas Gerais: Plano de Energia e Mudanças Climáticas, que inclui Estratégia de Adaptação Regional • Paraná: Programa Estadual de Adaptação às Mudanças Climáticas. • Pernambuco: Plano Estadual de Mudanças Climáticas. • Rio de Janeiro: Plano Estadual sobre Mudança do Clima e Mapa da Vulnerabilidade da População dos Municípios fluminenses frente às mudanças climáticas. • Rondônia: Plano Integrado de Reconstrução e Prevenção de Desastres. • Santa Catarina: Plano Integrado de Prevenção e Mitigação de Riscos e Desastres Naturais na Bacia Hidrográfica do Rio Itajaí. • São Paulo: Política Estadual de Mudanças Climáticas (PEMC).
<p>3. Os esforços de adaptação das Partes países em desenvolvimento devem ser reconhecidos, em conformidade com as modalidades a serem adotadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo em sua primeira sessão.</p>	
<p>4. As Partes reconhecem que a atual necessidade de adaptação é considerável e que níveis mais elevados de mitigação podem reduzir a necessidade de esforços adicionais de adaptação, e que maiores necessidades de adaptação poderão envolver maiores custos de adaptação.</p>	

<p>5. As Partes reconhecem que as medidas de adaptação deverão seguir uma abordagem liderada pelos países, que responda a questões de gênero, seja participativa e plenamente transparente, levando em consideração grupos, comunidades e ecossistemas vulneráveis, e que as referidas medidas deverão basear-se e ser orientadas pelo melhor conhecimento científico disponível e, conforme o caso, pelos conhecimentos tradicionais, conhecimentos dos povos indígenas e sistemas de conhecimentos locais, com vistas a incorporar a adaptação às políticas e ações socioeconômicas e ambientais relevantes, conforme o caso.</p>	<p>Dimensão de gênero é pouco enfatizada nos documentos do PNA.</p>
<p>6. As Partes reconhecem a importância do apoio e da cooperação internacional aos esforços de adaptação, e a importância de se levar em consideração as necessidades das Partes países em desenvolvimento, especialmente daquelas que são particularmente vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima.</p>	
<p>7. As Partes deverão fortalecer sua cooperação no sentido de reforçar medidas de adaptação, levando em conta o Marco de Adaptação de Cancun, inclusive para:</p>	
<p>(a) Compartilhar informações, boas práticas, experiências e lições aprendidas, inclusive no que se refere, conforme o caso, à ciência, ao planejamento, às políticas e à implementação de medidas de adaptação;</p>	
<p>(b) Fortalecer arranjos institucionais, incluindo aqueles sob a Convenção a serviço deste Acordo, para apoiar a síntese de informações e conhecimentos pertinentes, bem como a prestação de apoio técnico e orientações às Partes;</p>	
<p>(c) Fortalecer o conhecimento científico sobre o clima, incluindo pesquisas, observação sistemática do sistema climático e sistemas de alerta antecipado, de maneira a informar os serviços climáticos e apoiar o processo decisório;</p>	
<p>(d) Auxiliar as Partes países em desenvolvimento na identificação de práticas de adaptação eficazes, necessidades de adaptação, prioridades, apoio prestado e recebido para medidas e esforços de adaptação, e desafios e lacunas, de maneira a encorajar boas práticas; e</p>	
<p>(e) Melhorar a eficácia e a durabilidade das ações de adaptação.</p>	
<p>8. As organizações e agências especializadas das Nações Unidas são encorajadas a apoiar os esforços das Partes para implementar as medidas a que se refere o parágrafo 7° deste Artigo, levando em conta as disposições do parágrafo 5° deste Artigo.</p>	

<p>9. Cada Parte, conforme o caso, deve empreender processos de planejamento em adaptação e adotar medidas como o desenvolvimento ou fortalecimento de planos, políticas e/ou contribuições pertinentes, que podem incluir:</p>	
<p>(a) A implementação de medidas, iniciativas e/ou esforços de adaptação;</p>	<p>Foi conferido ao MCTI a responsabilidade de coordenar os inventários nacionais das emissões antrópicas dos GEE. Monitoramento das condições climáticas é implementado pelo Instituto Nacional de Meteorologia (INMET), órgão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). O INMET é um órgão antigo, foi instituído pelo Decreto 7.672 de 1909 (Revogado pelo Decreto 99.999/1991).</p>
<p>(b) O processo para elaborar e implementar planos nacionais de adaptação;</p>	<p>Instâncias que atuam na regulação e implementação de mitigação de emissões e adaptação aos impactos da mudança do clima</p> <ul style="list-style-type: none"> • Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais (CEMADEN) • Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres (CE-NAD)
<p>(c) A avaliação dos impactos e da vulnerabilidade à mudança do clima, com vistas à formulação de ações prioritárias nacionalmente determinadas, levando em conta as populações, as localidades e os ecossistemas vulneráveis;</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) • Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) • Comissão Nacional da Biodiversidade (CONABIO Decreto 4703/2003) • Comissão Nacional de Combate à Desertificação (CNCD Lei 13153/2015 e Decreto s/n de 21 de julho de 2008) • Arranjo de formulação do Plano Nacional de Redução de Emissões de GEE da Aviação Civil
<p>(d) O monitoramento, a avaliação e a aprendizagem a partir de planos, políticas, programas e medidas de adaptação; e</p>	<ul style="list-style-type: none"> • CONAREDD+ • GTT de REDD+ <p>As ações de adaptação realizadas pelo Brasil estão dispostas na plataforma Adapta Clima do MMA.</p>
<p>(e) O desenvolvimento da resiliência de sistemas socioeconômicos e ecológicos, incluindo por meio da diversificação econômica e da gestão sustentável de recursos naturais.</p>	
<p>10. Cada Parte deverá, conforme o caso, apresentar e atualizar periodicamente uma comunicação sobre adaptação, que poderá incluir suas prioridades, necessidades de implementação e de apoio, planos e ações, sem que se crie qualquer ônus adicional para as Partes países em desenvolvimento.</p>	<p>Em termos de comunicações de seus esforços, o Brasil se comprometeu a elaborar, atualizar e prover inventários nacionais de emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros dos gases de efeito estufa (GEE), bem como informar um panorama geral sobre os esforços do país para implementar a convenção com o intuito de mitigar e se adaptar. Esses dados e a progressão ao longo do tempo são relatados nas Comunicações Nacionais (CNs). Em 2012, o Brasil também se comprometeu a produzir os Relatórios de Atualização Bienal (BURs). As estimativas anuais de emissões de GEE no Brasil têm sido calculadas sob a coordenação do MCTI. O Brasil ainda não fez sua comunicação de adaptação ao Acordo de Paris, mas trata-se de um "should". https://unfccc.int/topics/adaptation-and-resilience/workstreams/adaptation-communications</p> <p>Nas CNs, o Brasil apresentou dados de: 1) Impactos, vulnerabilidade e adaptação, 2) circunstâncias nacionais, 3) inventário nacional de GEE, 4) ações de mitigação, 5) restrições, lacunas e necessidades financeiras, técnicas e de capacitação. Nos BURs, o Brasil apresentou dados de: 1) circunstâncias nacionais, 2) inventário nacional de GEE, 3) ações de mitigação, 4) restrições, lacunas e necessidades financeiras, técnicas e de capacitação e 6) mensuração, relato e verificação domésticos.</p>

<p>11. A comunicação sobre adaptação a que se refere o parágrafo 10 deste Artigo deve ser, conforme o caso, apresentada e atualizada periodicamente, como um componente ou em conjunto com outras comunicações ou documentos, incluindo um plano nacional de adaptação, uma contribuição nacionalmente determinada conforme prevista no Artigo 4°, parágrafo 2°, e/ou em uma comunicação nacional.</p>	<p>Todas as CN, BURs e demais documentos trazem informações oficiais e atualizadas sobre as emissões de GEEs no Brasil. Desde 2017 foi instituído pelo MCTI o Sistema de Registro Nacional de Emissões (Sirene*) que processa e divulga os valores oficiais anuais de emissões de GEEs por setor. Além disso, são relatados os resultados obtidos pelo Plano Nacional de Adaptação.</p> <p>*Sistema de Registro Nacional de Emissões (Sirene), instituído pelo Decreto 9.172 de 2017 e sediado no MCTI – alimentado por dados do Painel Brasileiro de Mudanças Climáticas – PBMC, IBGE, NOS, Anac, EPE, INPE, Embrapa e Ibama.</p>
<p>12. As comunicações sobre adaptação a que se refere o parágrafo 10 deste Artigo devem ser inscritas em um registro público mantido pelo secretariado.</p>	
<p>13. Um apoio internacional contínuo e reforçado deve ser prestado às Partes países em desenvolvimento para a implementação dos parágrafos 7º, 9º, 10 e 11 deste Artigo, em conformidade com as disposições dos Artigos 9º, 10 e 11.</p>	
<p>14. A avaliação global prevista no Artigo 14, deve, inter alia:</p>	
<p>(a) Reconhecer os esforços de adaptação das Partes países em desenvolvimento;</p>	
<p>(b) Fortalecer a implementação de medidas de adaptação, levando em conta a comunicação sobre adaptação a que se refere o parágrafo 10 deste Artigo;</p>	
<p>(c) Avaliar a adequação e eficácia da adaptação e do apoio prestado para adaptação; e</p>	
<p>(d) Avaliar o progresso geral obtido na consecução do objetivo global de adaptação a que se refere o parágrafo 1º deste Artigo.</p>	
<p>Artigo 8</p>	<p>Decreto 9073/2017 (Promulga o Acordo de Paris sob a CQNUMC) art. 6</p>
<p>1. As Partes reconhecem a importância de evitar, minimizar e enfrentar perdas e danos associados aos efeitos negativos da mudança do clima, incluindo eventos climáticos extremos e eventos de evolução lenta, e o papel do desenvolvimento sustentável na redução do risco de perdas e danos.</p>	<p>Observação: Eventos de precipitação extrema são atualmente monitorados em 888 municípios brasileiros. Além disso, há sistemas de alerta antecipado federal e estadual, bem como planos de ação para responder a desastres naturais. O Brasil tem se esforçado em aumentar sua capacidade nacional em segurança hídrica e em conservação e uso sustentável da biodiversidade por meio do Plano Nacional de Segurança Hídrica e do Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas, respectivamente.</p>
<p>2. O Mecanismo Internacional de Varsóvia sobre Perdas e Danos associados aos Impactos da Mudança do Clima deve estar sujeito à autoridade e à orientação da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo, e poderá ser aprimorado e fortalecido, conforme determinado pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo.</p>	<p>WIN (<i>Warsaw International Mechanism</i>) pouco progrediu desde sua criação em novembro de 2013 na Polônia. Criação da Rede Santiago na COP 25 de Madri</p>
<p>3. As Partes deverão reforçar o entendimento, a ação e o apoio, inclusive por meio do Mecanismo Internacional de Varsóvia, conforme o caso, de maneira cooperativa e facilitadora, em relação a perdas e danos associados aos efeitos negativos da mudança do clima.</p>	<p>WIN (<i>Warsaw International Mechanism</i>) pouco progrediu desde sua criação em novembro de 2013 na Polônia. Criação da Rede Santiago na COP 25 de Madri</p>

4. Por conseguinte, a atuação cooperativa e facilitadora para reforçar o entendimento, a ação e o apoio podem incluir as seguintes áreas:	WIN (<i>Warsaw International Mechanism</i>) pouco progrediu desde sua criação em novembro de 2013 na Polônia. Criação da Rede Santiago na COP 25 de Madri
(a) Sistemas de alerta antecipado;	
(b) Preparação para situações de emergência;	
(c) Eventos de evolução lenta;	
(d) Eventos que possam envolver perdas e danos irreversíveis e permanentes;	
(e) Avaliação e gestão abrangente de riscos;	
(f) Mecanismos de seguro contra riscos, compartilhamento de riscos climáticos e outras soluções relativas a seguro;	
(g) Perdas não econômicas; e	
(h) Resiliência de comunidades, meios de subsistência e ecossistemas.	
5. O Mecanismo Internacional de Varsóvia deve colaborar com os órgãos e grupos de especialistas existentes no âmbito do Acordo, bem como com organizações e órgãos especializados pertinentes externos ao Acordo.	
Artigo 9º	Decreto 9073/2017 (Promulga o Acordo de Paris sob a CQNUMC) art. 9
1. As Partes países desenvolvidos devem prover recursos financeiros para auxiliar as Partes países em desenvolvimento tanto em mitigação como em adaptação, dando continuidade às suas obrigações existentes sob a Convenção.	
2. Outras Partes são incentivadas a prover ou a continuar provendo esse apoio de maneira voluntária.	
3. Como parte de um esforço global, as Partes países desenvolvidos deverão continuar a liderar a mobilização de financiamento climático a partir de uma ampla variedade de fontes, instrumentos e canais, notando o importante papel dos recursos públicos, por meio de uma série de medidas, incluindo o apoio às estratégias lideradas pelos países, e levando em conta as necessidades e prioridades das Partes países em desenvolvimento. Essa mobilização de financiamento climático deverá representar uma progressão para além de esforços anteriores.	
4. A provisão de um maior nível de recursos financeiros deverá ter como objetivo alcançar um equilíbrio entre adaptação e mitigação, levando em conta as estratégias lideradas pelos países e as prioridades e necessidades das Partes países em desenvolvimento, em especial aqueles que são particularmente vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima e apresentam restrições consideráveis de capacidade, tais como países de menor desenvolvimento relativo e pequenos Estados insulares em desenvolvimento, considerando-se a necessidade de recursos públicos e doações para adaptação.	
5. As Partes países desenvolvidos devem comunicar a cada dois anos informações quantitativas e qualitativas, de caráter indicativo, relacionadas aos parágrafos 1º e 3º deste Artigo, conforme o caso, incluindo, quando disponíveis, níveis projetados de recursos financeiros públicos a serem fornecidos às Partes países em desenvolvimento. Outras Partes que provenham recursos são encorajadas a comunicar essas informações voluntariamente a cada dois anos.	
6. A avaliação global prevista no Artigo 14 deverá levar em conta as informações relevantes fornecidas pelas Partes países desenvolvidos e/ou órgãos do Acordo sobre os esforços relacionados com o financiamento climático.	

<p>7. As Partes países desenvolvidos devem fornecer, a cada dois anos, informações transparentes e coerentes sobre o apoio às Partes países em desenvolvimento que tenha sido prestado e mobilizado por meio de intervenções públicas, em conformidade com as modalidades, os procedimentos e as diretrizes a serem aprovadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes para este Acordo, em sua primeira sessão, conforme definido no Artigo 13, parágrafo 13. Outras Partes são incentivadas a fazê-lo.</p>	
<p>8. O Mecanismo Financeiro da Convenção, incluindo suas entidades operacionais, deverá atuar como o mecanismo financeiro deste Acordo.</p>	
<p>9. As instituições que servem a este Acordo, incluindo as entidades operacionais do Mecanismo Financeiro da Convenção, deverão buscar assegurar acesso eficiente a recursos financeiros por meio de procedimentos de aprovação simplificados e maior apoio preparatório para as Partes países em desenvolvimento, em particular os países de menor desenvolvimento relativo e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento, no contexto de suas estratégias e planos climáticos nacionais.</p>	
<p>Artigo 10</p>	<p>Decreto 9073/2017 (Promulga o Acordo de Paris sob a CQNUMC) art. 10</p>
<p>1. As Partes compartilham uma visão de longo prazo sobre a importância de tornar plenamente efetivos o desenvolvimento e a transferência de tecnologias, a fim de melhorar a resiliência à mudança do clima e reduzir as emissões de gases de efeito estufa.</p>	
<p>2. As Partes, observando a importância da tecnologia para a implementação de ações de mitigação e adaptação sob este Acordo e reconhecendo os esforços de aplicação e disseminação de tecnologias existentes, devem fortalecer sua ação cooperativa em matéria de desenvolvimento e transferência de tecnologias.</p>	
<p>3. O Mecanismo de Tecnologia estabelecido sob a Convenção deverá servir a este Acordo.</p>	
<p>4. Fica estabelecido um programa-quadro de tecnologia para fornecer orientação geral ao Mecanismo de Tecnologia em seu trabalho de promover e facilitar o fortalecimento das ações de desenvolvimento e transferência de tecnologias, a fim de apoiar a execução deste Acordo, em busca da visão de longo prazo a que se refere o parágrafo 1º deste Artigo.</p>	
<p>5. É fundamental acelerar, incentivar e possibilitar a inovação para contribuir a uma resposta global eficaz de longo prazo à mudança do clima e para promover o crescimento econômico e o desenvolvimento sustentável. Esse esforço será apoiado, conforme o caso, entre outros pelo Mecanismo de Tecnologia e, por meios financeiros, pelo Mecanismo Financeiro da Convenção, de modo a promover abordagens colaborativas em pesquisa e desenvolvimento e facilitar às Partes países em desenvolvimento o acesso à tecnologia, em especial nas fases iniciais do ciclo tecnológico.</p>	
<p>6. Será prestado apoio, incluindo apoio financeiro, às Partes países em desenvolvimento para a implementação deste Artigo, inclusive para o fortalecimento da ação cooperativa em matéria de desenvolvimento e transferência de tecnologias em diferentes fases do ciclo tecnológico, com vistas a alcançar um equilíbrio entre o apoio destinado à mitigação e à adaptação. A avaliação global prevista no Artigo 14 deve levar em conta as informações disponíveis sobre os esforços relacionados com o apoio ao desenvolvimento e à transferência de tecnologias às Partes países em desenvolvimento.</p>	
<p>Artigo 11</p>	<p>Decreto 9073/2017 (Promulga o Acordo de Paris sob a CQNUMC) art. 11</p>
<p>1. A capacitação sob este Acordo deverá fortalecer a capacidade e habilidade das Partes países em desenvolvimento, em particular os países com menor capacidade, tais como os países de menor desenvolvimento relativo e aqueles particularmente vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima, como, por exemplo, pequenos Estados insulares em desenvolvimento, a adotarem medidas eficazes em matéria de mudança do clima, incluindo, <i>inter alia</i>, para implementar ações de adaptação e mitigação, e deverá facilitar o desenvolvimento, a disseminação e aplicação de tecnologias, o acesso ao financiamento climático, aspectos pertinentes da educação, treinamento e conscientização pública e a comunicação de informações de maneira transparente, tempestiva e precisa.</p>	

<p>2. A capacitação deverá ser determinada pelos países, baseando-se e respondendo às necessidades nacionais, e deverá fomentar a apropriação pelas Partes, em particular pelas Partes países em desenvolvimento, inclusive nos níveis nacional, subnacional e local. A capacitação deverá ser orientada por lições aprendidas, incluindo as atividades de capacitação sob a Convenção, e deverá ser um processo eficaz e iterativo que seja participativo, transversal e que responda a questões de gênero.</p>	
<p>3. Todas as Partes deverão cooperar para reforçar a capacidade das Partes países em desenvolvimento para implementar este Acordo. Partes países desenvolvidos devem fortalecer o apoio a ações de capacitação em Partes países em desenvolvimento.</p>	
<p>4. Todas as Partes que ampliem a capacidade das Partes países em desenvolvimento de implementar este Acordo, inclusive por meio de abordagens regionais, bilaterais e multilaterais, devem comunicar regularmente essas ações ou medidas de capacitação. As Partes países em desenvolvimento deverão comunicar regularmente o progresso alcançado na execução de planos, políticas, ações ou medidas de capacitação para implementar este Acordo.</p>	
<p>5. As atividades de capacitação devem ser fortalecidas por meio de arranjos institucionais adequados para apoiar a implementação deste Acordo, incluindo arranjos institucionais adequados estabelecidos sob a Convenção que servem a este Acordo. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo considerará e adotará uma decisão sobre os arranjos institucionais iniciais para capacitação em sua primeira sessão.</p>	
<p>Artigo 12</p>	<p>Decreto 9073/2017 (Promulga o Acordo de Paris sob a CQNUMC) art. 12</p>
<p>As Partes devem cooperar na adoção de medidas, conforme o caso, para melhorar a educação, o treinamento, a conscientização pública, a participação pública e o acesso público à informação sobre mudança do clima, reconhecendo a importância dessas medidas no que se refere ao fortalecimento de ações no âmbito deste Acordo.</p>	
<p>Artigo 13</p>	<p>Decreto 9073/2017 (Promulga o Acordo de Paris sob a CQNUMC) art. 13</p>
<p>1. A fim de construir confiança mútua e promover uma implementação eficaz, fica estabelecida uma estrutura fortalecida de transparência para ação e apoio, dotada de flexibilidade para levar em conta as diferentes capacidades das Partes e baseada na experiência coletiva.</p>	
<p>2. A estrutura de transparência deve fornecer flexibilidade às Partes países em desenvolvimento que assim necessitem, à luz de suas capacidades, na implementação das disposições deste Artigo. As modalidades, os procedimentos e as diretrizes a que se refere o parágrafo 13 deste Artigo deverão refletir essa flexibilidade.</p>	
<p>3. A estrutura de transparência deve tomar como base e fortalecer os arranjos de transparência sob a Convenção, reconhecendo as circunstâncias especiais dos países de menor desenvolvimento relativo e pequenos Estados insulares em desenvolvimento, ser implementada de maneira facilitadora, não intrusiva e não punitiva, respeitando a soberania nacional, e evitar impor ônus desnecessário às Partes.</p>	
<p>4. Os arranjos de transparência sob a Convenção, incluindo comunicações nacionais, relatórios bienais e relatórios de atualização bienais, avaliação e revisão internacionais e consulta e análise internacionais, deverão fazer parte da experiência a ser aproveitada para o desenvolvimento das modalidades, dos procedimentos e das diretrizes previstos no parágrafo 13 deste Artigo.</p>	
<p>5. O propósito da estrutura para a transparência de ação é propiciar uma compreensão clara da ação contra a mudança do clima à luz do objetivo da Convenção, conforme definido no seu Artigo 2º, incluindo maior clareza e acompanhamento do progresso obtido no alcance das contribuições nacionalmente determinadas individuais das Partes previstos no Artigo 4º, e ações de adaptação das Partes previstos no Artigo 7º, incluindo boas práticas, prioridades, necessidades e lacunas, para subsidiar a avaliação global prevista no Artigo 14.</p>	

6. O propósito da estrutura para transparência de apoio é propiciar clareza sobre o apoio prestado e o apoio recebido das diferentes Partes no contexto das ações contra a mudança do clima, nos termos dos Artigos 4º, 7º, 9º, 10 e 11, e, na medida do possível, proporcionar um panorama geral do apoio financeiro agregado prestado, a fim de subsidiar a avaliação global prevista no Artigo 14.	
7. Cada Parte deve fornecer periodicamente as seguintes informações:	
(a) Um relatório do inventário nacional de emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa, preparado com base em metodologias para boas práticas aceitas pelo Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima e acordadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo; e	
(b) Informações necessárias para acompanhar o progresso alcançado na implementação e consecução de sua contribuição nacionalmente determinada nos termos do Artigo 4º.	
8. Cada Parte deverá também fornecer informações relacionadas aos impactos e à adaptação à mudança do clima, nos termos do Artigo 7º, conforme o caso.	
9. As Partes países desenvolvidos devem fornecer, e outras Partes que prestam apoio deverão fornecer, informações sobre o apoio prestado em matéria de financiamento, transferência de tecnologia e capacitação às Partes países em desenvolvimento nos termos dos Artigos 9º, 10 e 11.	
10. As Partes países em desenvolvimento deverão fornecer informações sobre o apoio do qual necessitam e que tenham recebido em matéria de financiamento, transferência de tecnologia e capacitação nos termos dos Artigos 9º, 10 e 11.	
11. As informações apresentadas por cada Parte nos termos dos parágrafos 7º e 9º deste Artigo devem ser submetidas a um exame técnico de especialistas, em conformidade com a decisão 1/CP.21. Para aquelas Partes países em desenvolvimento que assim necessitem, à luz de suas capacidades, o processo de exame incluirá assistência para identificar as necessidades de capacitação. Além disso, cada Parte deve participar de uma análise facilitadora e multilateral do progresso alcançado nos esforços empreendidos nos termos do Artigo 9º, bem como da implementação e consecução de sua respectiva contribuição nacionalmente determinada.	
12. O exame técnico de especialistas nos termos deste parágrafo considerará o apoio prestado pela Parte, conforme pertinente, e a implementação e consecução da sua respectiva contribuição nacionalmente determinada. O exame também identificará, para a Parte relevante, áreas sujeitas a aperfeiçoamento, e verificará a coerência das informações com as modalidades, os procedimentos e as diretrizes definidas nos termos do parágrafo 13 deste Artigo, levando em conta a flexibilidade concedida à Parte nos termos do parágrafo 2º deste Artigo. O exame prestará especial atenção às respectivas capacidades e circunstâncias nacionais das Partes países em desenvolvimento.	
13. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo, em sua primeira sessão, adotará modalidades, procedimentos e diretrizes comuns, conforme o caso, para a transparência de ação e apoio, com base na experiência dos arranjos de transparência sob a Convenção e especificando as disposições neste Artigo.	
14. Será prestado apoio aos países em desenvolvimento para a implementação deste Artigo.	
15. Será também prestado apoio de forma contínua para o fortalecimento das capacidades das Partes países em desenvolvimento em matéria de transparência.	
Artigo 14	Decreto 9073/2017 (Promulga o Acordo de Paris sob a CQNUMC) art. 14
1. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo fará periodicamente uma avaliação da implementação deste Acordo para determinar o progresso coletivo na consecução do propósito deste Acordo e de seus objetivos de longo prazo (denominada "avaliação global"), a ser conduzida de uma maneira abrangente e facilitadora, examinando a mitigação, a adaptação e os meios de implementação e apoio, e à luz da equidade e do melhor conhecimento científico disponível.	

2. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo fará a sua primeira avaliação global em 2023 e a cada cinco a partir de então, a menos que decida de outra forma.	
3. O resultado da avaliação global subsidiará as Partes para que atualizem e fortaleçam, de maneira nacionalmente determinada, ações e apoio em conformidade com as disposições pertinentes deste Acordo, bem como para que intensifiquem a cooperação internacional para a ação climática.	
Artigo 15	Decreto 9073/2017 (Promulga o Acordo de Paris sob a CQNUMC) art. 15
1. Fica estabelecido um mecanismo para facilitar a implementação e promover o cumprimento das disposições deste Acordo.	
2. O mecanismo previsto no parágrafo 1º deste Artigo consistirá de um comitê que será composto por especialistas e de caráter facilitador, e funcionará de maneira transparente, não contenciosa e não punitiva. O comitê prestará especial atenção às respectivas capacidades e circunstâncias nacionais das Partes.	
3. O comitê funcionará sob as modalidades e os procedimentos adotados na primeira sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo, à qual apresentará informações anualmente.	
Artigo 16	Decreto 9073/2017 (Promulga o Acordo de Paris sob a CQNUMC) art. 16
1. A Conferência das Partes, órgão supremo da Convenção, deve atuar na qualidade de reunião das Partes deste Acordo.	
2. As Partes da Convenção que não sejam Partes deste Acordo poderão participar como observadoras das deliberações de qualquer sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo. Quando a Conferência das Partes atuar como a reunião das Partes deste Acordo, as decisões no âmbito deste Acordo serão tomadas somente pelas Partes deste Acordo.	
3. Quando a Conferência das Partes atuar na qualidade de reunião das Partes deste Acordo, qualquer membro da mesa diretora da Conferência das Partes representando uma Parte da Convenção mas, nessa ocasião, não uma Parte deste Acordo, deve ser substituído por um outro membro escolhido entre as Partes deste Acordo e por elas eleito.	
4. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo deve manter a implementação deste Acordo sob revisão periódica e tomar, dentro de seu mandato, as decisões necessárias para promover a sua implementação efetiva. Deve executar as funções a ela atribuídas por este Acordo e deve:	
(a) Estabelecer os órgãos subsidiários considerados necessários à implementação deste Acordo; e	
(b) Desempenhar as demais funções necessárias à implementação deste Acordo.	
5. As regras de procedimento da Conferência das Partes e os procedimentos financeiros aplicados sob a Convenção devem ser aplicados mutatis mutandis sob este Acordo, exceto quando decidido de outra forma por consenso pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo.	
6. A primeira sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo deve ser convocada pelo secretariado juntamente com a primeira sessão da Conferência das Partes programada para depois da data de entrada em vigor deste Acordo. As sessões ordinárias subsequentes da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo devem ser realizadas em conjunto com as sessões ordinárias da Conferência das Partes, a menos que decidido de outra forma pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo.	

<p>7. As sessões extraordinárias da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo devem ser realizadas em outras datas quando julgado necessário pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo, ou por solicitação escrita de qualquer Parte, desde que, dentro de seis meses após a solicitação ter sido comunicada às Partes pelo secretariado, receba o apoio de pelo menos um terço das Partes.</p>	
<p>8. As Nações Unidas, seus órgãos especializados e a Agência Internacional de Energia Atômica, bem como qualquer Estado membro dessas organizações ou observador junto às mesmas que não seja parte da Convenção, podem se fazer representar como observadores nas sessões da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo. Qualquer outro órgão ou agência, nacional ou internacional, governamental ou não governamental, competente em assuntos de que trata este Acordo e que tenha informado ao secretariado o seu desejo de se fazer representar como observador em uma sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo pode ser admitido nessa qualidade, salvo se pelo menos um terço das Partes presentes objete. A admissão e participação de observadores devem sujeitar-se às regras de procedimento a que se refere do parágrafo 5º deste Artigo.</p>	
<p>Artigo 17</p>	
<p>1. O secretariado estabelecido pelo Artigo 8.º da Convenção deve desempenhar a função de secretariado deste Acordo.</p>	
<p>2. O Artigo 8º, parágrafo 2º da Convenção sobre as funções do secretariado e o artigo 8º, parágrafo 3º da Convenção sobre as providências tomadas para o seu funcionamento devem ser aplicados mutatis mutandis a este Acordo. O secretariado deve, além disso, exercer as funções a ele atribuídas sob este Acordo e pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo.</p>	
<p>Artigo 18</p>	<p>Decreto 9073/2017 (Promulga o Acordo de Paris sob a CQNUMC) art. 18</p>
<p>1. O Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e o Órgão Subsidiário de Implementação estabelecidos nos Artigos 9º e 10 da Convenção devem atuar, respectivamente, como o Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e o Órgão Subsidiário de Implementação deste Acordo. As disposições da Convenção relacionadas com o funcionamento desses dois órgãos devem ser aplicadas mutatis mutandis a este Acordo. As sessões das reuniões do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e do Órgão Subsidiário de Implementação deste Acordo devem ser realizadas conjuntamente com as reuniões do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e do Órgão Subsidiário de Implementação da Convenção, respectivamente.</p>	
<p>2. As Partes da Convenção que não são Partes deste Acordo podem participar como observadoras das deliberações de qualquer sessão dos órgãos subsidiários. Quando os órgãos subsidiários atuarem como órgãos subsidiários deste Acordo, as decisões sob este Acordo devem ser tomadas somente por aquelas que sejam Partes deste Acordo.</p>	
<p>3. Quando os órgãos subsidiários criados pelos Artigos 9º e 10 da Convenção exercam suas funções com relação a assuntos que dizem respeito a este Acordo, qualquer membro das mesas diretoras desses órgãos subsidiários representando uma Parte da Convenção mas, nessa ocasião, não uma Parte deste Acordo, deve ser substituído por um outro membro escolhido entre as Partes deste Acordo e por elas eleito.</p>	
<p>Artigo 19</p>	<p>Decreto 9073/2017 (Promulga o Acordo de Paris sob a CQNUMC) art. 19</p>
<p>1. Os órgãos subsidiários ou outros arranjos institucionais estabelecidos pela Convenção ou sob seu âmbito que não são mencionados neste Acordo devem servir a ele mediante decisão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo deve especificar as funções a serem exercidas por esses órgãos subsidiários ou arranjos.</p>	
<p>2. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo poderá fornecer orientação adicional aos órgãos subsidiários e aos arranjos institucionais.</p>	

Artigo 20	Decreto 9073/2017 (Promulga o Acordo de Paris sob a CQNUMC) art. 20
<p>1. Este Acordo estará aberto a assinatura e sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação de Estados e organizações regionais de integração econômica que sejam Partes da Convenção. Estará aberto a assinatura na Sede das Nações Unidas em Nova York de 22 de abril de 2016 a 21 de abril de 2017. Posteriormente, este Acordo estará aberto a adesões a partir do dia seguinte à data em que não mais estiver aberto a assinaturas. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão devem ser depositados junto ao Depositário.</p>	
<p>2. Qualquer organização regional de integração econômica que se torne Parte deste Acordo sem que nenhum de seus Estados membros seja Parte, deve sujeitar-se a todas as obrigações previstas neste Acordo. No caso das organizações regionais de integração econômica que tenham um ou mais Estados membros que sejam Partes deste Acordo, a organização e seus Estados membros devem decidir sobre suas respectivas responsabilidades pelo desempenho de suas obrigações previstas neste Acordo. Nesses casos, as organizações e os Estados membros não podem exercer simultaneamente direitos estabelecidos por este Acordo.</p>	
<p>3. Em seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, as organizações regionais de integração econômica devem declarar o âmbito de suas competências no tocante a assuntos regidos por este Acordo. Essas organizações devem também informar ao Depositário qualquer modificação substancial no âmbito de suas competências, o qual, por sua vez, deve transmitir essas informações às Partes.</p>	
Artigo 21	Decreto 9073/2017 (Promulga o Acordo de Paris sob a CQNUMC) art. 21
<p>1. Este Acordo entra em vigor no trigésimo dia após a data em que pelo menos 55 Partes da Convenção, que contabilizem no total uma parcela estimada em pelo menos 55% do total das emissões globais de gases de efeito estufa, tenham depositado seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.</p>	
<p>2. Exclusivamente para o propósito do parágrafo 1º deste Artigo, “total das emissões globais de gases de efeito estufa” significa a quantidade mais atual comunicada anteriormente ou na data de adoção deste Protocolo pelas Partes da Convenção.</p>	
<p>3. Para cada Estado ou organização regional de integração econômica que ratifique, aceite, aprove ou adira a este Acordo após terem sido reunidas as condições para entrada em vigor descritas no parágrafo 1º deste Artigo, este Acordo entra em vigor no trigésimo dia após a data de depósito pelo referido Estado ou organização regional de integração econômica de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.</p>	
<p>4. Para os fins do parágrafo 1º deste Artigo, qualquer instrumento depositado por uma organização regional de integração econômica não deve ser considerado como adicional aos depósitos por seus Estados membros.</p>	
Artigo 22	Decreto 9073/2017 (Promulga o Acordo de Paris sob a CQNUMC) art. 22
<p>As disposições do Artigo 15 da Convenção sobre a adoção de emendas à Convenção devem ser aplicadas mutatis mutandis a este Acordo.</p>	
Artigo 23	Decreto 9073/2017 (Promulga o Acordo de Paris sob a CQNUMC) art. 23
<p>1. As disposições do Artigo 16 da Convenção sobre a adoção de anexos e emendas aos anexos da Convenção devem ser aplicadas mutatis mutandis a este Acordo.</p>	
<p>2. Os Anexos deste Acordo constituem parte integrante do mesmo e, salvo se expressamente disposto de outro modo, qualquer referência a este Acordo constitui ao mesmo tempo uma referência a qualquer de seus anexos. Esses anexos devem conter apenas listas, formulários e qualquer outro material de natureza descritiva que trate de assuntos de caráter científico, técnico, processual ou administrativo.</p>	

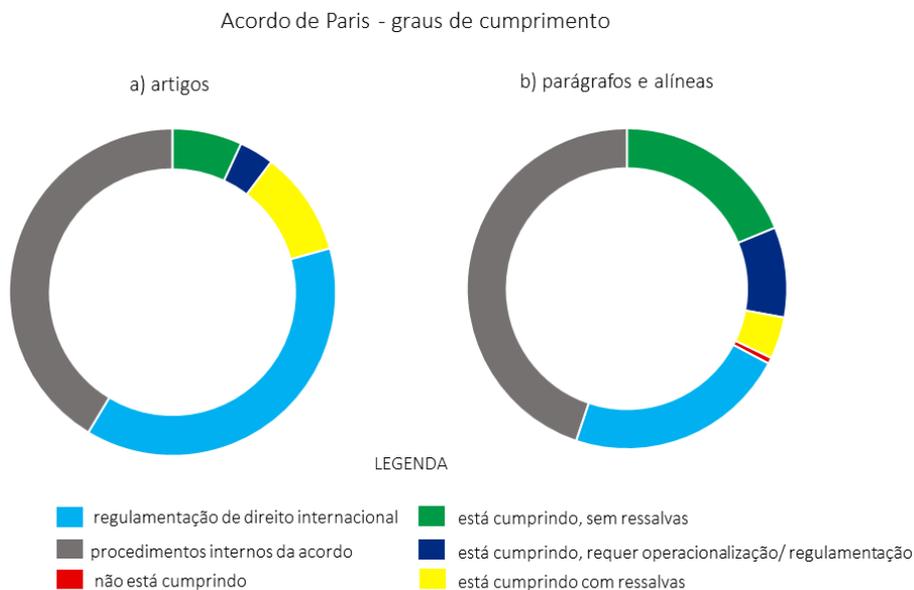
Artigo 24	Decreto 9073/2017 (Promulga o Acordo de Paris sob a CQNUMC) art. 24
As disposições do artigo 14 da Convenção sobre solução de controvérsias devem ser aplicadas mutatis mutandis a este Acordo.	
Artigo 25	Decreto 9073/2017 (Promulga o Acordo de Paris sob a CQNUMC) art. 25
1. Cada Parte tem direito a um voto, à exceção do disposto no parágrafo 2º deste Artigo.	
2. As organizações regionais de integração econômica devem exercer, em assuntos de sua competência, seu direito de voto com um número de votos igual ao número de seus Estados membros Partes deste Acordo. Essas organizações não devem exercer seu direito de voto se qualquer de seus Estados membros exercer esse direito e vice-versa.	
Artigo 26	Decreto 9073/2017 (Promulga o Acordo de Paris sob a CQNUMC) art. 26
O Secretário-Geral das Nações Unidas será o Depositário deste Acordo.	
Artigo 27	Decreto 9073/2017 (Promulga o Acordo de Paris sob a CQNUMC) art. 27
Nenhuma reserva pode ser feita a este Acordo.	
Artigo 28	Decreto 9073/2017 (Promulga o Acordo de Paris sob a CQNUMC) art. 28
1. Após três anos da entrada em vigor deste Acordo para uma Parte, essa Parte pode, a qualquer momento, denunciá-lo por meio de notificação por escrito ao Depositário.	
2. Essa denúncia tem efeito um ano após a data de recebimento pelo Depositário da notificação de denúncia, ou em data posterior se assim nela for estipulado.	
3. Deve ser considerado que qualquer Parte que denuncie a Convenção denuncia também este Acordo.	
Artigo 29	Decreto 9073/2017 (Promulga o Acordo de Paris sob a CQNUMC) art. 29
O original deste Acordo, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, deve ser depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.	
FEITO em Paris, aos doze dias de dezembro de dois mil e quinze.	
EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim, firmam este Acordo.	

Dentre os 29 artigos do acordo de Paris constatamos que 19 (66%) são referentes aos procedimentos internos do acordo, 4 (14%) são texto de regulamentação de direito internacional, 3 (10%) correspondem à categoria de que está cumprindo com ressalvas, 1 (3%) está cumprindo, mas requer operacionalização/regulamentação e 2 (7%) podem ser classificados como está cumprindo sem ressalvas (Figura 1a).

Ao se analisar os graus de cumprimento por parágrafos e alíneas, verificamos que 80 (48%) são procedimentos internos, 32 (19%) são texto de regulamentação de direito internacional, 30 (18%) correspondem à categoria está cumprindo sem ressalvas, 18

(11%) referem-se à categoria está cumprindo, mas requer operacionalização/regulamentação, 7 (4%) classificam-se como está cumprindo com ressalvas e 1 (1%) como não está cumprindo (Figura 1b).

Figura 1. Graus de cumprimento dos a) artigos e b) parágrafos e alíneas do Acordo de Paris pelo Brasil.



1.6 CONCLUSÃO

Apesar de as políticas atuais, como cortes nos orçamentos, estarem na contramão da tendência mundial em prol da agenda climática e de estar minimizando o aumento da taxa do desmatamento e de queimadas no território nacional, observamos que no cômputo geral o Brasil está cumprido o Acordo de Paris. Essa métrica deve-se principalmente aos esforços de políticas anteriores bem-sucedidas, durante época em que questões relacionadas ao Meio Ambiente eram pontos fortes na agenda governamental. Notamos que o presente estudo foi limitado à identificação de normas nacionais que correspondiam com as obrigações internacionais aceitas pelo Brasil ao ratificar o Acordo de Paris e, assim, não foi objeto de estudo a eficácia das normas nacionais adotadas.

Apesar de o Brasil estar cumprindo o Acordo de Paris, constatamos que alguns artigos, parágrafos e alíneas estão sendo cumpridos com alguma ressalva, devido a alterações legislativas e nível de comprometimento, conforme demonstrado no Quadro 3 e Figura 1. Se o Brasil continuar seguindo por essa rota, permitindo retrocessos e/ou afrouxamentos na legislação e incentivando políticas que desestimulam ações

mais enérgicas contra o aumento dos GEE, a probabilidade de o país não conseguir cumprir a redução prometida na NDC em 2025 é alta.

Outro ponto importante a ser ressaltado pelos nossos resultados é que seria altamente recomendável o Brasil formular e comunicar as estratégias de longo prazo para um desenvolvimento de baixa emissão de GEE para CQNUMC.

1.7 REFERÊNCIAS

- Brasil. Ministério da Ciência e Tecnologia. Coordenação-Geral de Mudanças Globais de Clima. Primeira Comunicação Nacional do Brasil à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. — Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2004.
- Brasil. Ministério da Ciência e Tecnologia. Coordenação-Geral de Mudanças Globais de Clima. Segunda Comunicação Nacional do Brasil à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. — Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2010.
- Brasil. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Secretaria de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento. Coordenação-Geral de Mudanças Globais de Clima. Terceira Comunicação Nacional do Brasil à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima – Sumário Executivo/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Brasília: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, 2016.
- Brasil. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Secretaria de Pesquisa e Formação Científica. Quarta Comunicação Nacional do Brasil à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima / Secretaria de Pesquisa e Formação Científica. -- Brasília: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, 2021.
- Brasil. Ministério das Relações Exteriores. Primeiro Relatório de Atualização Bienal do Brasil. Brasília, 2014.
- Brasil. Ministério das Relações Exteriores. Segundo Relatório de Atualização Bienal do Brasil. Brasília, 2017.
- Brasil. Ministério das Relações Exteriores. Terceiro Relatório de Atualização Bienal do Brasil. Brasília, 2019
- Brasil. Ministério das Relações Exteriores. Quarto Relatório de Atualização Bienal do Brasil. Brasília, 2020
- GRIEGER, A. “Only One Earth: Stockholm and the Beginning of Modern Environmental Diplomacy.” *Environment & Society Portal, Arcadia* (2012), no. 10. Rachel Carson Center for Environment and Society. <https://doi.org/10.5282/rcc/3867>.

- MOURA, A. M. M.; LUEDEMANN, G.; ROMA, J.C.; SACCARO-JÚNIOR, N.L. ; LIMA, J.R. Meio ambiente na agenda internacional: implementação no Brasil das convenções do Rio sobre biodiversidade, clima e desertificação. Texto para Discussão (IPEA), v. 2259, p. 1-42, 2016.
- OECD/FAO (2021), OECD-FAO Agricultural Outlook 2021-2030, OECD Publishing, Paris. Disponível em: <<https://doi.org/10.1787/19428846-en>>. Acesso em: 8 mar. 2022.
- UNTERSTELL, N.; AINBINDER, O; BATISTA, A., LIMA, G.; BORN, R. Art. 7º: Governança. In: TALANOVA (Ed.). A Política Nacional de Mudança do Clima em 2020: estado de metas, mercados e governança assumidos na Lei 12.187/2009. 1ª ed. Rio de Janeiro, Brasil. 2020. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/wp-content/uploads/2020/12/Politica-Nacional-de-Mudanc%CC%A7a-de-Clima.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2022.
- WORLD TRADE ORGANIZATION; UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME Making trade work for the environment, prosperity, and resilience. Geneva: WTO and UNEP. 2018. Disponível em: <<https://wedocs.unep.org/20.500.11822/26366>>. Acesso em: 8 mar. 2022.

CAPÍTULO 2

A importância da ratificação da Emenda de Kigali para manutenção dos compromissos brasileiros no Regime de Ozônio

Paulo César Rotella Braga¹, Wânia Duleba¹, Natália Araújo Pinto²,
Matheus Freitas Rocha Bastos¹, Victor Hugo Massami Rios Morizono²

2.1 RESUMO

O capítulo analisa o grau de cumprimento do governo brasileiro com os compromissos assumidos no âmbito da Convenção de Viena para Proteção da Camada de Ozônio, do seu Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que destroem a Camada de Ozônio e de suas emendas posteriores. A pesquisa passa em revista os artigos da Convenção e do Protocolo e os compara com a legislação e com a política nacional sobre o tema, identificando eventuais descumprimentos, espaço para fortalecimento de capacidades e boas práticas aplicadas. A análise permitiu identificar o alto grau de compromisso nacional com o Regime de Ozônio e sublinhar a necessidade premente do Estado brasileiro de ratificar a Emenda de Kigali, junto ao Secretariado de Ozônio.

1 Escola de Artes, Ciências e Humanidades (EACH-USP)

2 Instituto de Relações Internacionais (IRI-USP)

Palavras-chave: Regime de Ozônio; Diplomacia Ambiental; Convenção de Viena; Protocolo de Montreal

2.2 ABSTRACT

The chapter analyzes the level of compliance of the Brazilian government with the commitments agreed under the Vienna Convention for the Protection of the Ozone Layer, its Montreal Protocol on Substances that Deplete the Ozone Layer and its subsequent amendments. The research reviews the articles of the Convention and the Protocol and compares them with the Brazilian legislation and national policy on the subject, identifying any non-compliance, spaces for capacity building and the good practices applied. The analysis could identify the high degree of national compliance to the Ozone Regime and underlined the pressing need for the Brazilian State to ratify the Kigali Amendment, and deposit with the Ozone Secretariat.

Key words: Ozone Regime; Environmental Diplomacy; Vienna Convention; Montreal Protocol

2.3 INTRODUÇÃO

Conhecido internacionalmente como o Regime de Ozônio, o arcabouço multilateral de proteção à camada de ozônio é constituído pela Convenção de Viena para Proteção da Camada de Ozônio (1985), pelo seu Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que destroem a Camada de Ozônio (1987), e pelas suas emendas subsequentes.

O regime internacional de proteção da Camada de Ozônio é reconhecido como o mais bem-sucedido entre os acordos multilaterais na área de governança ambiental internacional (WEISS & JACOBSON, 2009; MCKENZIE et al. 2019). O Regime é exemplo de como as evidências científicas foram assimiladas, analisadas e transformadas em ação diplomática pelos países. Da confirmação da existência de um buraco na camada de ozônio estratosférico sobre a Antártida em 1982, causada por gases artificiais compostos de cloro, flúor, carbono e hidrogênio (CFCs e HFCs), passou-se ao início do declínio deste fenômeno a partir de 2006 (BIRMPILI, 2018). Estima-se que a camada de ozônio, que protege a Terra da incidência de raios ultravioleta – causadores, entre outros, de câncer de pele – estará plenamente regenerada até meados deste século (WMO, 2018), caso não haja retrocesso nas políticas atualmente implementadas internacionalmente.

A Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio foi firmada em 1985, três anos após a comprovação da deterioração da camada de ozônio por ações antrópicas. Concluído em um período em que ainda havia significativas incertezas científicas sobre as causas e a dimensão do problema, o tratado enuncia uma série de princípios relacionados à disposição da comunidade internacional em promover mecanismos de proteção ao ozônio estratosférico, prescrevendo obrigações genéricas que

apenas instam os governos a promover pesquisa científica e adotar medidas jurídico-administrativas apropriadas para evitar o fenômeno (RIBEIRO, 2005).

A Convenção de Viena entrou em vigor em 1988, após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação. O órgão decisório da Convenção é a Conferência das Partes, que ocorre a cada dois anos, e que realizou sua primeira reunião em Helsinque em 26-28/04/1989 (COP 1).

Na sequência da assinatura da Convenção de Viena, foi lançada e concluída a negociação do Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, em um contexto em que os países possuíam evidências científicas mais sólidas sobre o fenômeno. O Protocolo determinou ações mais específicas e metas claras de limitação e redução de emissões de gases que destroem a camada de ozônio, e em alguns casos com a adoção da sua eliminação completa (Tabela 1).

Tabela 1. Produtos químicos controlados pelo Protocolo de Montreal

Químico	Utilização	Controle
Clorofluorcarbonos (CFCs)	sistemas de refrigeração e ar-condicionado; latas de spray e inaladores de dose calibrada, como propulsores de aerossol; utilizado para fazer espumas flexíveis e rígidas (e.g., almofadas de assento e isopor); solventes	Protocolo de Montreal (1987) e Emenda de Londres (1990)
Halons	sistemas de extinção de incêndio	Protocolo de Montreal (1987)
Tetracloroeto de Carbono (CTC)	solvente ou agente de limpeza; utilizado em extintores de incêndio e como químico industrial (e.g. na produção de resfriadores)	Emenda de Londres (1990)
Metilclorofórmio	solvente	Emenda de Copenhague (1992)
Hidroclorofluorcarbonos (HCFCs)	ar-condicionado, agentes de expansão (insufladores) e solventes	Emenda de Copenhague (1992)
Brometo de metila	pesticidas e inseticidas	Emenda de Copenhague (1992)
Hidrobromofluorcarbonos (HBFCs)	resfriadores	Emenda de Pequim (1999)
Hidrofluorcarbono (HFCs)	sistemas de refrigeração e ar-condicionado; sistemas de extinção de incêndio; isolamento; aerossóis	Emenda de Kigali (2016)

O Protocolo de Montreal entrou em vigor em 1989, após o depósito do décimo primeiro instrumento de ratificação. Seu órgão decisório é a Reunião das Partes (MOP), que ocorre com periodicidade anual, e que realizou sua primeira sessão em Helsinque em 26-28/04/1989 (MOP 1). Além de propor cronograma de redução das substâncias, o Protocolo reconheceu a diferenciação necessária de redução entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento (RIBEIRO, 2005). Atualmente, as MOPs do Protocolo de Montreal são a principal fonte decisória do regime de ozônio, uma vez que as COPs da Convenção de Viena têm decisões mais protocolares e institucionais, com menos obrigações de ações práticas por partes dos países membros.

Na MOP 28 do Protocolo de Montreal, realizada na capital de Ruanda, em outubro de 2016, foi adotada o mais recente instrumento do Regime de Ozônio, a Emenda de Kigali. O acordo estabelece metas de redução de consumo de hidrofluorcarbonos (HFCs), usados em sistemas de refrigeração e ar-condicionado (Tabela 1). Até 2035, os países desenvolvidos reduzirão seu consumo de HFCs em 85% relativamente à média verificada em 2011-13. O Brasil e um grupo de grandes países em desenvolvimento que inclui a China e a África do Sul (Grupo 1) reduzirão em 80% seu consumo de HFCs até 2045, relativamente à média verificada em 2020-22.

A emenda de Kigali é exemplo de coordenação entre os regimes de ozônio e de mudança do clima. Os HFCs, que não destroem a camada de ozônio por não conterem cloro, foram desenvolvidos com o objetivo de substituir os CFCs e os HCFCs em cumprimento às metas do Protocolo de Montreal. No entanto, os hidrofluorcarbonos são gases de efeito estufa de alto grau de forçamento radiativo e de longa duração, e a continuidade de sua produção poderia contribuir para o aumento médio da superfície terrestre entre 0,35 e 0,5° C até 2100. A emenda de Kigali foi enviada ao Congresso Nacional em junho de 2018 e promulgada em Decreto Legislativo apenas em 5 de agosto de 2022, demonstrando alto grau de morosidade de aprovação pelo Brasil.

O Brasil tem sido um ator atuante no regime internacional de proteção à camada de ozônio. O presente artigo passará em revista o histórico de cumprimento pelo país das principais diretrizes do regime, analisando sua internalização e efetivação no território nacional.

2.4 MATERIAIS E MÉTODOS

Para atingir o objetivo da pesquisa do artigo, sobre o cumprimento do Brasil das diretrizes do Regime de Ozônio, foram:

- i) Listados os artigos da Convenção de Viena e do Protocolo de Montreal que devem ser internalizadas pelo Brasil, por meio de consulta ao sistema de registro do Regime de Ozônio.
- ii) Listadas as decisões que foram efetivamente incorporadas pelo ordenamento do país e as ações realizadas pelo Ministério do Meio Ambiente do Brasil.
- iii) Identificadas possíveis ações para aumentar a efetividade da ação nacional no regime.

Para que fosse possível uma análise profunda e completa do grau de cumprimento dos compromissos assumidos pelo Brasil junto ao Regime de Ozônio fez-se necessário, num primeiro momento, listar todos os artigos tanto da Convenção de Viena quanto de seu Protocolo de Montreal.

Após a listagem exaustiva dos artigos, pesquisou-se, no arcabouço jurídico nacional, a internalização dos acordos internacionais de ozônio assinados e ratificados pelo Brasil. Para tanto, foi fundamental recorrer tanto ao registro do Congresso Nacional, do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério do Meio Ambiente. Informa-

ções adicionais para normas infralegais foram também pesquisadas no portal público do Programa Estadual de Proteção à Camada de Ozônio (PROZONESP) e Programa Estadual de Mudanças Climáticas Globais (PROCLIMA), coordenado pela Divisão de Mudanças Climáticas e Acordos Multilaterais da CETESB.

Com a listagem dos artigos e com a conferência da internalização jurídica dos instrumentos pelo ordenamento jurídico brasileiro, foi possível passar à fase final de análise de cumprimento dos acordos por meio da listagem de políticas e ações nacionais no controle das substâncias que destroem a camada de ozônio e demais políticas correlatas.

A abordagem escolhida para que fossem analisados todos os artigos foi a produção de tabela em que foram singularizados os parágrafos dos acordos diplomáticos do referido Regime. Para cada item dos acordos foram atribuídos, de acordo ou não com as políticas implementadas no Brasil, as seguintes observações: a) está cumprindo sem ressalva (cor verde), b) está cumprindo, mas requer operacionalização/regulamentação (cor azul), c) está cumprindo com ressalva, pois houve retrocessos e/ou afrouxamentos na aplicação da legislação, ou dada dimensão do universo a ser trabalhado frente à capacidade institucional de enfrentamento (cor amarela), d) não cumpriu (cor vermelha), e) texto de regulamentação de direito internacional, que corresponde a regras comuns aos acordos internacionais (independentemente da matéria abordada) e cuja necessidade foi estabelecida pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados concluída em 23 de maio de 1969 (cor azul) e f) texto de procedimentos internos da norma (cor cinza).

2.5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Brasil é reconhecido internacionalmente pelo seu engajamento internacional nos fóruns de meio ambiente. Desde, principalmente, a segunda metade da década de 1980, o país tem realizado esforço contínuo de acompanhamento e aplicação dos principais instrumentos jurídicos internacionais na área ambiental (LAGO, 2013). Até 2019, a governança do Regime do Ozônio era realizada pelo antigo Comitê Executivo Interministerial para Proteção da Camada de Ozônio (Prozon), que foi instituído, em 1995, por meio da publicação do Decreto de 19 de setembro de 1995. O Prozon tinha por objetivo propor políticas e diretrizes, orientar, harmonizar e coordenar todas as ações brasileiras relativas à proteção da camada de ozônio. Foi revogado pelo Decreto nº 9.759, de 11/4/2019. Atualmente, os Ministérios das Relações Exteriores e do Meio Ambiente coordenam-se diretamente entre si para deliberar sobre as ações brasileiras no âmbito do Regime de Ozônio.

A partir do levantamento legislativo federal realizado por meio do Portal da Presidência, do Painel Legislação Ambiental e documentos do MMA e MRE, utilizando os termos Camada de Ozônio (19 resultados), Convenção de Viena (2 resultados) e Protocolo de Montreal (16 resultados), Clorofluorcarbonos (6 resultados), Tetracloro de Carbono (178 resultados), Halons (0), Metilclorofórmio (2), Hidroclorofluorcarbonos - HCFCs (2), Brometo de metila (37), Hidrobromofluorcarbonos (0), Hidrofluorcar-

bono – HFCs (1), foi elaborado o Quadro Legal Nacional referente ao Regime do Ozônio (Quadro 1).

Quadro 1. Quadro Legal Nacional referente ao Regime do Ozônio.

REGULAÇÃO JURÍDICA NACIONAL	EMENTA	TEMA	DATA DE ENTRADA EM VIGOR	PRINCIPAL INSTITUIÇÃO NACIONAL ENVOLVIDA	OBSERVAÇÕES
Lei nº 6.938/1981	Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.	Política Institucional	31/08/1981	IBAMA	Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989
Portaria MS nº 534 de 19 de setembro.	Proíbe a fabricação e a comercialização de produtos cosméticos, de higiene, de uso sanitário doméstico e perfumes sob a forma de aerossóis que contivessem CFC.	Regulamentação de atividades/substâncias	19/09/1988	Ministério da Saúde	
Portaria MS nº 647 de 30 de junho de 1989	Especifica as substâncias do grupo dos clorofluorcarbonos (CFC's) e mantém os prazos estabelecidos, concernentes à proibição de fabricação e comercialização de produtos cosméticos, de higiene, perfumes e saneantes domissanitários, sob forma de aerossóis contendo os CFC's relacionados.	Regulamentação de substâncias	04/07/1989	Ministério da Saúde	
Decreto Legislativo nº 91/1989	Aprovação dos textos da Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio, de 1985, e do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que destroem a Camada de Ozônio, de 1987	Política Institucional (internacionalização)	15/12/1989	Congresso Nacional (Senado)	
Decreto nº 99.280/1990	Promulgação da Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio e do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que destroem a Camada de Ozônio	Política Institucional (internacionalização)	17/06/1990	Presidência	

Decreto nº 181/1991	Promulga os ajustes ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que destroem a Camada de Ozônio, de 1987.	Política Institucional (internacionalização)	24/07/1991	Presidência	
Portaria Interministerial nº 929	Cria o Grupo de Trabalho do Ozônio (GTO): composto por órgãos do Governo e por Entidades da iniciativa privada que agia como comitê técnico consultivo sobre ações para a Proteção da Camada de Ozônio.	Medida Administrativa	N/A	Interministerial	
Decreto Legislativo nº 32	Aprova o texto das Emendas ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que destroem a Camada de Ozônio, adotadas em Londres, a 29 de junho de 1990.	Política Institucional (internacionalização)	16/06/1992	Congresso Nacional	
Portaria IBA-MA nº 27	Torna obrigatório o cadastro, junto ao Ibama, de toda empresa que produza, importe, utilize o comercialize as substâncias controladas pelo protocolo de Montreal e produtos que contenham essas substâncias	SDO	11/03/1993	IBAMA	
Portaria 29, de 02 de maio de 1995	Toda empresa que produza, importe, exporte, comercialize ou utilize substâncias controladas, em quantidade superior a 01 (uma) tonelada anual, deve, além de estar cadastrada junto ao Ibama, enviar anualmente a este instituto seus dados quantitativos em relação a cada uma das substâncias	Regulamentação de atividades/substâncias	04/05/1995	IBAMA	
Resolução CONAMA nº 13 de 13 de dezembro de 1995	N/A	Regulamentação de atividades/substâncias	13/12/1995	CONAMA	REVOGADO
Decreto Legislativo nº 51	Aprova o texto das Emendas ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que destroem a Camada de Ozônio, adotadas em Copenhague, em 25 de novembro de 1992	Política Institucional (internacionalização)	N/A	Congresso Nacional	

Resolução CONAMA nº 229/1997	Regulamenta o uso de Substâncias Controladas que destroem a Camada de Ozônio	Regulamentação de substâncias	20/08/1997	CONAMA	REVOGADO
Lei Federal nº 9.605	Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.	Medida Administrativa	13/02/1998	Presidência	
Decreto nº 2.679/1998	Promulga as Emendas ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, assinadas em Copenhague, em 25 de novembro de 1992.	Política Institucional (internacionalização)	17/07/1998	Presidência	
Decreto nº 2.699/1998	Promulga a Emenda ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, assinada em Londres, em 29 de junho de 1990.	Política Institucional (internacionalização)	30/07/1998	Presidência	
Decreto nº 2.783/1998	Dispõe sobre proibição de aquisição de produtos ou equipamentos que contenham ou façam uso das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - SDO, pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.	SDO	17/09/1998	Presidência	
INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA nº 1, DE 29 DE JANEIRO DE 1999	Dispõe sobre empresa que importe, comercialize e/ou utilize "halons", que deverá se cadastrar junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e enviar anualmente inventário com os dados de todo e qualquer produto utilizado em equipamentos portáteis ou em sistemas fixos de combate a incêndio, entre outras providências.	Regulamentação de atividades/substâncias	29/01/1999	IBAMA	

Decreto Presidencial nº 3.179	Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.	Medida Administrativa	22/09/1999	Presidência	Revogado pelo Decreto nº 6.514, de 2008
Resolução CONAMA nº 267/2000	Dispõe sobre a proibição da utilização de substâncias que destroem a Camada de Ozônio	Regulamentação de substâncias	14/09/2000	CONAMA	Alterada pela Resolução no 340/03 (revogado o art. 7o e alterado o art. 15)
Lei 10.165/2000	Altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.	Política Institucional	28/12/2000	Presidência	
INSTRUÇÃO NORMATIVA SDA Nº 45, DE 26 DE JULHO DE 2002	Dispõe sobre a utilização e destinação correta de brometo de metila, ficando mantidos os usos autorizados para procedimentos fitossanitários, quarentenários e de pré-embarque, entre outras providências.	Regulamentação de substâncias	26/07/2002	MAPA, ANVISA e IBAMA	Termo Ajuste de Conduta - SDA - ANVISA - IBAMA - BROMETO DE METILA
Instrução Normativa Conjunta Nº 1, de 10 de setembro de 2002.	Proíbe o uso de Brometo de Metila para determinadas culturas e estabelece prazos para o uso nas culturas de fumo, de hortaliças, flores, formicida e tratamento quarentenário e fitossanitário para fins de importação e exportação.	Regulamentação de substâncias	N/A	MAPA	REVOGADA pela Instrução Normativa Conjunta IBA-MA/ANVISA/SDA Nº 2 DE 14/12/2015)
PORTARIA MMA DE 19 de setembro de 2003	N/A	Medida Administrativa	19/09/2003		
PORTARIA MMA nº 158, de 25 de Junho de 2004	Estabelece critérios para a seleção dos candidatos ao treinamento em Boas Práticas de Refrigeração	Medida Administrativa	25/06/2004		
INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA nº 37, de 29 de junho 2004	N/A	Regulamentação de atividades/ substâncias	29/06/2004	IBAMA	

DECRETO nº 5.280 de 22 de novembro de 2004	Promulga os textos das Emendas ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, aprovadas em Montreal, em 17 de setembro de 1997, ao término da Nona Reunião das Partes, e, em Pequim, em 3 de dezembro de 1999, por ocasião da Décima Primeira Reunião das Partes.	Política Institucional (internacionalização)	22/11/2004		
PORTARIA MMA nº 159, de 3 de junho de 2005	Estabelece critérios para a seleção das empresas de serviço candidatas à elegibilidade para o recebimento de equipamentos de coleta de diclorodifluorometano-CFC12	Medida Administrativa	03/06/2005	MMA	
PORTARIA MMA nº 200, de 28 de junho de 2006		Regulamentação de atividades/substâncias	28/06/2006	MMA	
Portaria IBA-MA nº 15	Submeter à consulta pública, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta portaria, a proposta de instrução normativa que regulamenta a restrição de importação dos hidroclorofluorcarbonos - HCFCs, substâncias químicas que resultam em modificações ou prováveis modificações da camada de ozônio, no intuito de cumprir com a decisão XIX/6 do Protocolo de Montreal, do qual o Brasil é signatário.	Consulta pública	16/04/2008	IBAMA	
https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=114007	Designa os membros para compor o Comitê Executivo Interministerial para a Proteção da Camada de Ozônio-PROZON.	Medida Administrativa	23/06/2008	MMA	REVOGAÇÃO TÁCITA

Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008	Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.	Medida Administrativa	22/07/2008	MME	CETESB: Dispõe sobre o controle das importações referentes ao Anexo C, Grupo I dos Hidroclorofluorcarbonos – HCFC's e misturas contendo HCFC's, em atendimento a Decisão XIX/6 do Protocolo de Montreal, e dá outras providências.
Instrução Normativa IBAMA nº 207	N/A	Regulamentação de atividades/substâncias	19/11/2008	IBAMA	
Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 88, de 25 de novembro de 2008.	N/A	Regulamentação de atividades/substâncias	25/11/2008	ANVISA	
Portaria MMA nº. 41, de 25 de fevereiro de 2010	Institui grupo de trabalho-GT HCFCs, no âmbito da secretaria de mudanças climáticas e qualidade ambiental, para tratar da eliminação e consumo de hidroclorofluorcarbonos.	Medida Administrativa	25/02/2010	MMA	
Portaria MMA nº. 75, de 30 de março de 2010	Estabelece o Grupo de Trabalho sobre HCFCs, que tem por objetivo contribuir para a elaboração e execução do Programa Brasileiro de Eliminação dos HCFCs e seus respectivos projetos.	Medida Administrativa	N/A	MMA	
Resolução nº 3.896, de 17 de agosto de 2010	Institui, no âmbito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), o Programa para Redução da missão de Gases de Efeito Estufa na Agricultura (Programa ABC).	Medida Administrativa	17/08/2010	BACEN	

Portaria MMA nº. 319, de 30 de agosto de 2010	Estabelece o Grupo de Trabalho sobre HCFCs, que tem por objetivo contribuir para a elaboração e execução do Programa Brasileiro de Eliminação dos HCFCs e seus respectivos projetos.	Medida Administrativa	30/08/2010	MMA	
Portaria MMA nº 212, de 26 junho de 2012.	Institui o Programa Brasileiro de Eliminação dos HCFCs - PBH no âmbito do Plano Nacional sobre Mudança do Clima.	Política Institucional	27/06/2012	MMA	
Instrução Normativa IBAMA nº 14	Dispõe sobre o controle das importações de Hidroclorofluorcarbonos - HCFCs e de misturas contendo HCFCs, em atendimento à Decisão XIX/6 do Protocolo de Montreal, e dá outras providências.	Regulamentação de atividades/substâncias	20/12/2012	IBAMA	REVOGADO
Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15 de março de 2013.	Regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP - Ibama) moderniza os instrumentos de tecnologia da informação, a exemplo dos formulários de cadastramento de Pessoa Jurídica e de Pessoa Física.	Regulamentação de atividades/substâncias	11/04/2013	MMA	
Instrução Normativa Conjunta nº 2, de 14 de dezembro de 2015.	Regulamenta o uso de Brometo de Metila no Brasil exclusivamente em tratamento fitossanitário com fins quarentenários nas operações de importação e exportação.	Regulamentação de substâncias	21/12/2015	MAPA, IBAMA e ANVISA	
Instrução Normativa nº 04/2018	Regula o controle das importações de Hidroclorofluorcarbonos - HCFC e de misturas contendo HCFC, em atendimento à Decisão XIX/6 do Protocolo de Montreal, e dá outras providências.	Regulamentação de substâncias	14/02/2018	IBAMA	

Instrução Normativa nº 05/2018	Regulamenta o controle ambiental do exercício de atividades potencialmente poluidoras referentes às substâncias sujeitas a controle e eliminação conforme o Protocolo de Montreal.	Regulamentação de atividades/substâncias	14/02/2018	IBAMA	
PORTARIA MMA Nº 121, de 12 de maio de 2005	Estabelecer os critérios para a elegibilidade de empresas de serviços de manutenção de ar-condicionado automotivo candidatas ao recebimento de equipamentos de coleta e reciclagem de diclorodifluormetano.	Medida Administrativa	12/05/2005	MMA	
Resolução Normativa CNS nº 02/78	Aprova normas para inseticidas e raticidas domissanitários.	Regulamentação de atividades/substâncias	09/01/1979	Conselho Nacional de Saúde	
Resolução Conama nº. 340		Regulamentação de substâncias		CONAMA	

Tabela 2. Informações sobre datas de ratificação e promulgação das Convenções, Protocolos e Emendas do Regime de Ozônio no Brasil.

Convenção-Protocolo-Emenda	Ratificação no Congresso	Promulgação
Convenção de Viena (1985)	19 de março de 1990	Decreto 99.280 de 06/02/1990
Protocolo de Montreal (1987)	19 de março de 1990	Decreto 99.280 de 06/06/1990
Emenda de Londres (1990)	1º de outubro de 1992	Decreto 181 de 24/07/1991
Emenda de Copenhague (1992)	25 de junho de 1997	Decreto 2.679 de 17/07/1998
Emenda de Montreal (1997)	30 de junho de 2004	Decreto 5.280 de 22/11/2004
Emenda de Pequim (1999)	30 de junho de 2004	Decreto 5.280 de 22/11/2004
Emenda de Kigali (2016)	nda	nda

Baseando-se nas leis, decretos e normas infralegais (Quadro 1, Tabela 2), a pesquisa por meio dos artigos específicos do Regime de Ozônio e sua comparação com as políticas nacionais atuais permitiram analisar, se o Brasil segue comprometido em suas ações dentro dos compromissos nacionais de ozônio. Para a Convenção de Viena, foram analisados seus 21 artigos e seus 2 anexos (Quadro 2). Já com relação ao Protocolo de Montreal, foram submetidos à análise 20 artigos (Quadro 3).

Quadro 2. Grau de cumprimento dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção de Viena (Decreto 99.280/1990)

Legenda:



está cumprindo, sem ressalvas

está cumprindo, mas requer operacionalização/regulamentação

está cumprindo com ressalvas, pois houve retrocessos e/ou afrouxamentos na aplicação da legislação, ou dada dimensão do universo a ser trabalhado frente à capacidade institucional de enfrentamento

	não cumpriu
	texto de regulamentação de direito internacional
	procedimentos internos do acordo

CONVENÇÃO DE VIENA PARA PROTEÇÃO DA CAMADA DE OZÔNIO		REGULAÇÃO JURÍDICA NACIONAL, INSTRUMENTOS INSTITUCIONAIS, PRINCIPAIS DOCUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO E OBSERVAÇÕES
ARTIGO 1		Decreto 99.280/1990 (Promulga Convenção de Viena para Proteção da Camada de Ozônio) art.1
Definições Para os propósitos desta Convenção:		
1. " A camada de ozônio" significa a camada de ozônio atmosférico acima da camada planetária limite.		
2. " Efeitos adversos" significa alterações no meio ambiente físico, ou biota, inclusive modificações no clima, que tenham efeitos deletérios significativos sobre a saúde humana, sobre a composição, capacidade de recuperação e produtividade de ecossistema naturais ou administrados, ou sobre matérias úteis à humanidade.		
3. " Tecnologias ou equipamento alternativo" significa tecnologias ou equipamentos cujo uso torna possível reduzir ou eliminar efetivamente as emissões de substâncias que têm, ou podem ter, efeitos adversos sobre a camada de ozônio.		
4. " Substâncias alternativas" significa substâncias que reduzem, eliminam ou evitam efeitos adversos sobre a camada de ozônio.		
5. " Partes" significa, a menos que o texto indique diferentemente, as Partes à presente Convenção.		
6. " Organização de integração econômica regional" significa uma organização constituída por Estados soberanos de uma determinada região, que tenha competência em matérias reguladas por esta Convenção ou seus protocolos, e que tenha sido devidamente autorizada, nos termos de seus procedimentos internos, a assinalar, ratificar, aceitar, aprovar ou aderir aos instrumentos em apreço.		
7. " Protocolo" significa protocolo a esta Convenção.		
ARTIGO 2		Decreto 99.280/1990 (Promulga Convenção de Viena para Proteção da Camada de Ozônio) art.2
Obrigações Gerais		Decreto legislativo 91/1989.
1. As Partes devem tomar medidas adequadas, de acordo com os dispositivos desta Convenção, bem como dos protocolos em vigor aos quais sejam Parte, a fim de proteger a saúde humana e o meio ambiente contra efeitos adversos que resultem, ou possam resultar, de atividades humanas que modifiquem ou possam modificar, a camada de ozônio.		O Brasil aplica este artigo por meio dos programas: Programa Nacional De Eliminação Do Brometo De Metila Na Floricultura; PNC - Plano Nacional De Eliminação De CFCs; PBCO - Programa Brasileiro De Eliminação Da Produção E Do Consumo De SDOs; Programa Brasileiro de Eliminação dos HCFCs - PBH
2. Para tal fim, as Partes devem, de acordo com os meios à sua disposição e de acordo com suas possibilidades;		
(a) cooperar, de modo sistemático, por meio de observações, pesquisas e intercâmbio de informações, de maneira a melhor entender e avaliar os efeitos de atividades humanas sobre a camada de ozônio, bem como os efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente de modificações da camada de ozônio;		

(b) adotar medidas legislativas ou administrativas apropriadas e cooperar na harmonização de políticas adequadas para controlar, limitar, reduzir ou evitar atividades humanas sob sua jurisdição ou controle, caso se verifique que tais atividades têm, ou provavelmente terão, efeitos adversos que resultem de modificações, ou prováveis modificações da camada de ozônio;	
(c) cooperar na formulação de providências, procedimentos e padrões, ajustados de comum acordo, para a implementação da presente Convenção, com vistas à adoção de protocolos de anexos;	O Brasil já internalizou todas suas obrigações sob o Protocolo de Montreal, com exceção da Emenda de Kigali, que já teve seu Decreto Legislativo publicado em 5/8/2022
(d) cooperar com os organismos internacionais competentes para implementar efetivamente esta Convenção e protocolos de que sejam Partes.	O Brasil acessa os recursos do Fundo Multilateral para a Implementação do Protocolo de Montreal - FML e recebe cooperação bilateral da Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit (GIZ) em projetos para o Setor de Serviços em Refrigeração e Ar-Condicionado.
3. Os dispositivos da presente Convenção não devem de modo algum afetar o direito que têm as partes de adotar, de acordo com as providências internas adicionais às referidas nos parágrafos 1 e 2, acima, e nem devem afetar providências internas adicionais já porventura tomadas por uma Parte, desde que essas providências não sejam incompatíveis com as obrigações nos termos da presente Convenção.	Decreto nº 9.398, de 04 de maio de 2018. O Comitê Executivo Interministerial para Proteção da Camada de Ozônio (Prozon) foi instituído, em 1995, por meio da publicação do Decreto de 19 de setembro de 1995, revogado pelo Decreto de 6 de março de 2003, que, por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 9.398, de 04 de maio de 2018, que se encontra em vigor. Entre as atribuições do Comitê está a de propor políticas e diretrizes, orientar, harmonizar e coordenar todas as ações relativas à proteção da camada de ozônio. O Prozon foi extinto mas as atribuições dos Ministérios no regime de ozônio continuam em vigor.
4. A aplicação do presente Artigo deverá ser baseada em considerações científicas e técnicas apropriadas.	
ARTIGO 3	Decreto 99.280/1990 (Promulga Convenção de Viena para Proteção da Camada de Ozônio) art.3
Pesquisa e Observações Sistemáticas	
1. As Partes comprometem-se, diretamente ou por meio de organismo internacionais competentes, a iniciar e cooperar da maneira apropriada, na condição de pesquisas e avaliações sobre:	Cientistas brasileiros têm acompanhado e participado dos estudos do Painel de Avaliação Técnica e Econômica (TEAP) e do "Painel de Avaliação Científica" (SAP).
a) os processos físicos e químicos que possam afetar a camada de ozônio;	Cientistas brasileiros têm acompanhado e participado dos estudos do Painel de Avaliação Técnica e Econômica (TEAP) e do "Painel de Avaliação Científica" (SAP).
b) a saúde humana e outros efeitos biológicos que derivem de modificações da camada de ozônio, particularmente as que resultem de mudanças na radiação solar ultravioleta com efeitos biológicos (UV-B);	Cientistas brasileiros têm acompanhado e participado dos estudos do Painel de Avaliação Técnica e Econômica (TEAP) e do "Painel de Avaliação Científica" (SAP).
c) efeitos climáticos de modificações da camada de ozônio;	Cientistas brasileiros têm acompanhado e participado dos estudos do Painel de Avaliação Técnica e Econômica (TEAP) e do "Painel de Avaliação Científica" (SAP).

d) efeitos que derivem de modificações da camada de ozônio e mudanças consequentes na radiação UV-B sobre materiais naturais e sintéticos úteis à humanidade;	Cientistas brasileiros têm acompanhado e participado dos estudos do Painel de Avaliação Técnica e Econômica (TEAP) e do "Painel de Avaliação Científica" (SAP).
e) substâncias, práticas, processos e atividades que possam afetar a camada de ozônio, bem como seus efeitos cumulativos;	Cientistas brasileiros têm acompanhado e participado dos estudos do Painel de Avaliação Técnica e Econômica (TEAP) e do "Painel de Avaliação Científica" (SAP).
f) substâncias e tecnológicas alternativas;	Cientistas brasileiros têm acompanhado e participado dos estudos do Painel de Avaliação Técnica e Econômica (TEAP) e do "Painel de Avaliação Científica" (SAP).
g) questões socioeconômicas correlatas, bem como no que se especifica nos Anexos I e II.	Cientistas brasileiros têm acompanhado e participado dos estudos do Painel de Avaliação Técnica e Econômica (TEAP) e do "Painel de Avaliação Científica" (SAP).
2. As Partes comprometem-se a promover ou estabelecer, como for mais indicado, diretamente ou por meio de órgãos internacionais competentes, e tomando integralmente em consideração legislações nacionais e atividades pertinentes em curso, tanto no âmbito nacional como internacional, programas conjuntos ou complementares para a observação sistemática do estado da camada de ozônio e outros parâmetros pertinentes, como pormenorização no anexo I.	O INPE iniciou estudos sobre o ozônio em 1974. Em 1975, fundou o Laboratório de Ozônio, em São José dos Campos, SP, que permite ao país coletar seus dados e compartilhar externamente. A Universidade de Santa Maria possui também extenso trabalho na área.
3. As Partes comprometem-se a cooperar, diretamente ou por intermédio de organizações internacionais competentes, para assegurar, de maneira oportuna e regular, a coleta, validação e transmissão de dados de pesquisa e de observação, por intermédio de centros de dados mundiais adequados.	O INPE iniciou estudos sobre o ozônio em 1974. Em 1975, fundou o Laboratório de Ozônio, em São José dos Campos, SP, que permite ao país coletar seus dados e compartilhar externamente. A Universidade de Santa Maria possui também extenso trabalho na área.
ARTIGO 4	Decreto 99.280/1990 (Promulga Convenção de Viena para Proteção da Camada de Ozônio) art.4
Cooperação nas Áreas Jurídica, Científica e Técnica	
1. As Partes devem facilitar e encorajar o intercâmbio de informação científica, técnica, socioeconômica, comercial e jurídica, sempre que pertinente a esta Convenção, e do modo pormenorizado no Anexo II. Tal informação será fornecida aos órgãos que receba informação considerada como confidencial pela Parte supridora tomará providências para que tal informação não seja revelada, e adicionará a mesma às similares, formando um todo, de modo a proteger sua confidencialidade antes de torná-la disponível a todas as Partes.	
2. De acordo com suas leis, regulamentos e práticas nacionais, e tomando em considerações de modo particular as necessidades dos países em desenvolvimento, as Parte a promoção, diretamente ou por meio de órgão internacionais competentes, do desenvolvimento e transferência de tecnologia e conhecimento. Tal cooperação realizar-se-á especialmente por meio de:	
(a) facilitação do processo de aquisição de tecnologias alternativas por outras Partes;	
(b) fornecimento de informações sobre tecnologias e equipamento alternativo, e suprimento de manuais e guias relativos aos mesmos;	
(c) suprimento de equipamento e facilidades necessárias à pesquisa e observação sistemática;	

(d) treinamento adequado de pessoal científico e técnico.	
ARTIGO 5	Decreto 99.280/1990 (Promulga Convenção de Viena para Proteção da Camada de Ozônio) art.5
Transmissão de Informações	
Por intermédio do Secretariado, as Partes transmitirão à Conferência das Partes estabelecidas nos termos do Artigo 6 informações sobre as medidas adotadas por elas para a implementação da presente Convenção e dos protocolos em que sejam parte, da forma e a intervalos que venham a ser determinados pelas reuniões das partes nos instrumentos pertinentes.	
ARTIGO 6	Decreto 99.280/1990 (Promulga Convenção de Viena para Proteção da Camada de Ozônio) art.6
Conferência das Partes	
1. Pela presente, fica estabelecida, uma Conferência das Partes. A primeira reunião da Conferência das Partes será convocada pela Secretaria designado interinamente nos termos do Artigo 7, para data não posterior a um ano da entrada em vigor da presente Convenção. A partir de então, reuniões ordinárias da Conferência das Partes serão realizados a intervalos regulares, a serem determinados pela Conferência em sua primeira reunião.	
2. Reuniões extraordinárias da Conferência das Partes serão realizadas em ocasiões em que forem consideradas necessárias pela Conferência, ou atendendo a pedido escrito de qualquer das Partes, desde que, dentro de seis meses a contar da comunicação às Partes pelo Secretariado, tal solicitação seja apoiada por pelo menos um terço das Partes.	
3. A Conferência das Partes determinará por consenso, e adotará, normas de procedimento e regras financeiras para si própria e para quaisquer órgãos subsidiários que possa estabelecer, bem como dispositivos de ordem financeira que resultem do funcionamento de seu Secretariado.	
4. A Conferência das Partes manterá sob constante revisão a implementação da presente Convenção, e além, disso deverá:	
a) estabelecer a forma e os intervalos para transmissão das informações a serem apresentadas nos termos do Artigo 5, e considerar tais informações e relatórios apresentados por qualquer órgão subsidiário;	
b) analisar as informações científicas sobre a camada de ozônio, sua possível modificação e possível efeito de tais modificações;	
c) promover, nos termos do Artigo 2, a harmonização de políticas; estratégias e medidas adequadas, a fim de minimizar a liberação de substâncias causadoras, ou possivelmente causadoras, de modificações da camada de ozônio, bem como fazer recomendações sobre quaisquer outras medidas relacionadas como a presente Convenção;	
d) adotar, nos termos dos Artigos 3 e 4, programas de pesquisas, observação sistemática, cooperação científica e tecnológica, intercâmbio de informações e transferências de tecnologia e conhecimentos;	
e) considerar e adotar, se necessário, nos termos dos Artigos 9 e 10, emenda a esta Convenção e seus anexos;	
f) considerar emendas a qualquer protocolo, ou a quaisquer anexos a um protocolo e, se assim for decidido, recomendar sua adoção às partes no protocolo em apreço;	
g) Considerar e adotar, se necessário, nos termos do Artigo 10, anexos adicionais à presente Convenção;	
h) Considerar e adotar, se necessário, protocolos de acordo com o Artigo 8;	

i) Estabelecer órgão subsidiários que sejam considerados necessários à implementação da presente Convenção;	
j) Buscar, onde couber, os serviços de organismos internacionais competentes e comitês científicos, particularmente a Organização Meteorológica Mundial e a Organização Mundial da Saúde, assim como o Comitê Coordenador sobre a Camada de Ozônio, em assuntos ligados à pesquisa científica, observações sistemáticas e outras atividades apropriadas aos objetivos desta Convenção, bem como utilizar, da maneira adequada, as informações obtidas desses organismos e comitês;	
k) Considerar e empreender qualquer ação adicional que possa ser necessária para a Convenção dos propósitos desta Convenção.	
5. As nações Unidas, suas agências especializadas e a Agência internacional de Energia, assim como qualquer Estado não parte desta Convenção, podem ser representados por observadores em reuniões da Conferência das Partes. Qualquer organismo ou agência seja nacional ou internacional, governamental ou não-governamental, desde que qualificado em áreas relacionadas com proteção da camada de ozônio, e que tenha informado o secretariado de seu desejo de ser representado como observador a uma reunião da Conferência das Partes, pode ser admitido à mesma, a não ser que pelo menos um terço das Partes presentes a isso objetem. A admissão e participação de observadores estarão sujeitas às normas de procedimento adotadas pela Conferência das Partes.	
ARTIGO 7	Decreto 99.280/1990 (Promulga Convenção de Viena para Proteção da Camada de Ozônio) art.7
Secretariado	
1. Serão funções do Secretariado:	
a) organizar e efetuar os serviços necessários à realização das reuniões previstas nos Artigos 6, 8, 9 e 10;	
b) preparar e transmitir relatórios baseados em informações recebidas nos termos dos Artigos 4 e 5, assim como em informações resultantes de reuniões de órgãos subsidiários estabelecidos de acordo com o Artigo 6;	
c) executar as funções e ele atribuído por qualquer protocolo;	
d) preparar relatórios sobre atividades levadas a efeito na implementação de suas funções, tal como previstas nesta Convenção, apresentá-los à Conferência das Partes;	
e) assegurar a necessária coordenação com outros órgãos internacionais pertinentes, e em particular estabelecer os esquemas administrativos e contratuais que possam ser necessários para o desempenho efetivo de suas funções.	
f) realizar outras funções que sejam determinadas pela Conferência das Partes.	
2. As funções do Secretário serão executadas, de modo provisório, pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, até o término da primeira reunião ordinária da Conferência das Partes realizada nos termos do Artigo 6. em sua primeira reunião ordinária, a Conferência das Partes designará o Secretário dentre as organizações internacionais competentes que tenham manifestado sua disposição de executar as funções de Secretariado nos termos da presente Convenção.	
ARTIGO 8	Decreto 99.280/1990 (Promulga Convenção de Viena para Proteção da Camada de Ozônio) art.8
Adoção de Protocolos	
1. A Conferência das Partes poderá, em uma reunião, adotar protocolo nos termos do Artigo.	

2. o texto de qualquer proposta de protocolo deverá ser comunicado às Partes pelo Secretariado, com uma antecedência mínima de seis meses antes da referida reunião.	
ARTIGO 9	Decreto 99.280/1990 (Promulga Convenção de Viena para Proteção da Camada de Ozônio) art.9
Emendas à Convenção ou a Protocolos	
1. Qualquer Parte poderá propor emendas à presente Convenção ou a qualquer protocolo. Tais emendas deverão ter na devida conta, "inter alia", considerações de ordem científicas e técnica.	
2. Emendas à presente Convenção devem ser adotadas numa reunião da Conferência das Partes. Emendas a qualquer protocolo devem ser adotadas numa reunião das Partes do Protocolo em questão. O texto de qualquer proposta de emenda a esta Convenção ou a qualquer protocolo, a não ser que disposto diferentemente em tal protocolo, deverá ser comunicado às Partes pelo Secretariado, com uma antecedência mínima de seis meses antes da reunião pra a qual se propõe adoção. O Secretariado também comunicará as propostas de emendas aos signatários desta Convenção, para fins de informação.	
3. As Partes envidarão todos os esforços no sentido de alcançar, por consenso, acordo sobre qualquer proposta de emenda à presente Convenção. Caso tenham sido esgotados todos os esforços para a obtenção do consenso, sem que se tenha alcançado acordo, e emenda será adotada, em última instância, pelo voto da maioria de três quartos das Partes presentes e votando na reunião, e será apresentada pelo Depositário às Partes, para ratificar, aprovação ou aceitação.	
4. O procedimento mencionado no parágrafo 3, acima, aplicar-se-á a emendas a qualquer protocolo; contudo, para fins de adoção de tais emendas, bastará o voto da maioria de dois terços das partes desse protocolo presentes e votando na reunião.	
5. A ratificação, aprovação ou aceitação de emendas será notificada ao Depositário, por escrito. As emendas adotadas em obediência aos parágrafos 3 e 4, acima entrarão em vigor, entre as Partes que as tenham aceito, no nonagésimo dia a contar do recebimento, pelo Depositário, da notificação de ratificação, aprovação ou aceitação por pelo menos quartos das Partes da presente Convenção, ou, no mínimo, por dois terços das Partes do Protocolo em apreço, a menos que se disponha diferentemente em tal protocolo. A partir de então, as emendas entrarão em vigor, para qualquer outra Parte, no nonagésimo dia a contar da data em que esta Parte deposite seu instrumento de ratificação, aprovação ou aceitação das emendas.	
6. Para os fins deste Artigo, a expressão "Partes presentes e votando" significa as Partes presentes e que tenham dado seu voto afirmativo ou negativo.	
ARTIGO 10	Decreto 99.280/1990 (Promulga Convenção de Viena para Proteção da Camada de Ozônio) art.10
Adoção e Emendas de Anexos	
1. Os anexos à presente Convenção, ou a qualquer protocolo, farão parte integrante desta Convenção ou de tal protocolo, conforme seja o caso, e a menos que se disponha diferentemente, qualquer referência à presente Convenção ou a seus protocolos constituirá automaticamente uma referência a seus anexos. Tais anexos serão restritos a matérias de natureza científica, técnica e administrativa.	
2. A menos que se disponha diferentemente em um protocolo quanto a seus anexos, o seguinte procedimento será aplicado à proposição, adoção e entrada em vigor de anexos adicionais à presente Convenção ou de anexos a um protocolo:	

<p>a) anexos à presente Convenção poderão ser propósitos e adotados em obediência ao procedimento estabelecido no Artigo 9, parágrafo 2 e 3; enquanto que anexos a qualquer protocolo poderão ser propostos e adotados de acordo com o procedimento estabelecido no Artigo 9, parágrafo 2 e 4;</p>	
<p>b) qualquer parte que não aprove um anexo adicional à presente Convenção, ou um anexo a qualquer protocolo em que a mesma seja parte, deverá disso notificar o Depositário, por escrito, dentro de seis meses da data de comunicação da adoção, feita pelo Depositário. O Depositário notificará, sem demora, todas as Partes de qualquer notificação recebida. Qualquer das Partes de qualquer notificação recebida. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, substituir uma declaração anterior de objeção por uma aceitação, e os anexos entrarão consequentemente em vigor par aquela Parte;</p>	
<p>c) ao explicar o prazo de seis meses da data de circulação da comunicação pelo Depositário, o anexo tornar-se-á operativo para todas Partes da presente Convenção, ou de qualquer protocolo a ela referente, que não tenham encaminhado notificação nos termos do subparágrafo (b), acima.</p>	
<p>3. A proposição, adoção e entrada em vigor de emendas a anexos à presente Convenção, ou a qualquer protocolo, será sujeita às mesmas normas de procedimento que a proposição, adoção e entrada em vigor de anexos à presente Convenção ou de anexos a um protocolo. Os anexos e emendas a estes últimos levarão em conta, entre outras, considerações pertinentes de ordem científica e técnica.</p>	
<p>4. Se um anexo adicional ou uma emenda a um anexo acarretar uma emenda à presente Convenção ou a qualquer protocolo, o anexo adicional ou o anexo emendado não entrará em vigor enquanto não entrar em vigor a emenda à presente Convenção ou ao protocolo em questão.</p>	
<p>ARTIGO 11</p>	<p>Decreto 99.280/1990 (Promulga Convenção de Viena para Proteção da Camada de Ozônio) art.11</p>
<p>Solução de Disputas</p>	
<p>1. No caso de uma disputa entre Partes relativas à interpretação ou aplicação da presente Convenção, as Partes interessadas buscarão uma solução negociada.</p>	
<p>2. Se as Partes interessadas não puderem chegar a um acordo por via de negociação, poderão buscar em conjunto os bons ofícios de uma terceira Parte, ou solicitar a mediação de uma terceira Parte.</p>	
<p>3. Na ocasião em que ratificar, aceitar, aprovar ou aderir à presente Convenção, ou em qualquer momento subsequente, um Estado ou organização de integração econômica regional poderá declarar ao Depositário, por escrito, que em relação a uma disputa não resolvida nas condições previstas no parágrafo 1 ou parágrafo 2, acima, o referido Estado ou organização aceita um ou ambos os meios seguintes, como compulsórios, para decidir disputas:</p>	
<p>a) arbitragem, de acordo com procedimento a serem adotados pela Conferência das Partes em sua primeira reunião ordinária;</p>	
<p>b) submissão da disputa à Corte Internacional de Justiça.</p>	
<p>4. Se as Partes não tiverem, e acordo com o parágrafo 3 acima, aceito o mesmo ou qualquer dos procedimentos, a disputa será submetida à conciliação, nos termos previstos no parágrafo 5, abaixo, a menos que as Partes convenham diferentemente.</p>	
<p>5. Será criada uma comissão de conciliação com base no período de uma das Partes envolvidas na disputa. A comissão será composta por um número igual de membros designados por cada uma das Partes interessadas, e um presidente escolhido conjuntamente pelos membros designados por cada Parte. A comissão emitirá um laudo final e recomendatório, que as Partes considerarão em boa fé.</p>	
<p>6. Os dispostos deste Artigo aplicar-se-ão com respeito a qualquer protocolo, exceto quando disposto diferentemente no protocolo em apreço.</p>	

ARTIGO 12	Decreto 99.280/1990 (Promulga Convenção de Viena para Proteção da Camada de Ozônio) art.12
Assinatura	
A presente Convenção estará aberta à assinatura para Estados e organização de integração econômica regional, no Ministério Federal para Assuntos Estrangeiros da República da Áustria, em Viena, de 22 de março de 1985 a 21 de setembro de 1985, e na sede das Nações Unidas, em Nova York, de 22 de setembro de 1985 a 21 de março de 1986.	
ARTIGO 13	Decreto 99.280/1990 (Promulga Convenção de Viena para Proteção da Camada de Ozônio) art.13
Ratificação, Aceitação ou Aprovação	
1. A presente Convenção e qualquer protocolo estarão sujeitos a ratificação, aceitação ou aprovação por Estados e por organizações de integração econômica regional. Instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação deverão ser depositados junto ao Depositário.	
2. Qualquer organização, dentre as referidas no parágrafo 1 acima, que se torne Parte à presente Convenção ou a qualquer protocolo, sem que seus Estados membros sejam parte, estará vinculada por todas as obrigações previstas na Convenção ou no protocolo, conforme o caso. Na hipótese de organização da qual um ou mais Estados membros sejam Parte da presente Convenção, ou de protocolo pertinente, a referida organização e seus Estados membros decidirão sobre as respectivas responsabilidades pelo desempenho de suas obrigações nos termos da Convenção ou protocolo, conforme seja o caso. Em tais casos, a organização e os Estados membros não terão direito a exercer simultaneamente direitos nos termos da Convenção ou protocolo em questão.	
3. Em seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, as organizações referidas no parágrafo 1 terão de declarar a extensão de sua competência com respeito às matérias reguladas pela Convenção ou protocolo em questão. Essas organizações também deverão informar o Depositário de qualquer modificação substancial na extensão de sua competência.	
ARTIGO 14	Decreto 99.280/1990 (Promulga Convenção de Viena para Proteção da Camada de Ozônio) art.14
Adesão	
1. A presente Convenção, e qualquer protocolo, estarão abertos à adesão para Estados e organizações de integração econômica regional, a partir da data que a Convenção, ou protocolo em questão tenham encerrado seu prazo para assinatura. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Depositário.	
2. Em seus instrumentos de adesão, as organizações referidas no parágrafo 1, acima, terão de declarar a extensão de sua competência com respeito às matérias reguladas pela Convenção ou pelo protocolo em questão. Essas organizações também deverão informar o Depositário de qualquer modificação substancial na extensão de sua competência.	
3. Os dispositivos do Artigo 13, parágrafo 2, aplicar-se-ão a organizações de integração econômica regional que vierem a aderir à presente Convenção ou a qualquer protocolo.	

ARTIGO 15	Decreto 99.280/1990 (Promulga Convenção de Viena para Proteção da Camada de Ozônio) art.15
Direito de Voto	
1. Cada Parte à presente Convenção ou a qualquer protocolo terá um voto.	
2. Com exceção do previsto no parágrafo 1 acima, as organizações de integração econômica regional, com respeito a matéria de sua competência, exercerão seu direito de voto, com um número de votos igual ao número de seus Estados membros que sejam Parte à Convenção ou ao protocolo em questão. Tais organizações não exercerão seu direito de voto caso seus Estados membros exerçam o deles, e vice-versa.	
ARTIGO 16	Decreto 99.280/1990 (Promulga Convenção de Viena para Proteção da Camada de Ozônio) art.16
Relação entre a Convenção e seus Protocolos	
1. Um Estado ou organização de integração econômica regional não pode tornar-se parte de um protocolo, a menos que já seja, ou venha a tornar-se ao mesmo tempo à Convenção.	
2. Decisões relativas a qualquer protocolo serão tomadas exclusivamente pelas Partes ao protocolo em questão	
ARTIGO 17	Decreto 99.280/1990 (Promulga Convenção de Viena para Proteção da Camada de Ozônio) art.17
Entrada em vigor	
1. A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia a contar da data de depósito do vigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.	
2. Qualquer protocolo, a menos que se disponha diversamente no referido protocolo, entrará em vigor no nonagésimo dia a contar da data de depósito do décimo - primeiro instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação de tal protocolo, ou de adesão ao mesmo.	
3. Para as Partes que ratifiquem, aceitem ou aprovem esta Convenção, ou que venham a ela aderir após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito, pela referida Parte, do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.	
4. A menos que se disponha diversamente em seu texto, qualquer protocolo, entrará em vigor, para uma Parte que o ratifique, aceite ou aprove, ou venha aderir a ele após sua entrada em vigor nos termos do parágrafo 2, acima, no nonagésimo dia após a data em que a referida Parte tiver depositado seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou na data em que a Convenção entrar em vigor para aquela Parte, conforme a hipótese que ocorra por último.	
5. Para os fins dos parágrafos 1 e 2 acima, qualquer instrumento depositado por uma organização de integração econômica regional não será contado como adicional aos que tiverem sido depositados por Estados membros da aludida organização.	

ARTIGO 18	Decreto 99.280/1990 (Promulga Convenção de Viena para Proteção da Camada de Ozônio) art.18
Não poderão ser feitas reservas à presente Convenção.	
ARTIGO 19	Decreto 99.280/1990 (Promulga Convenção de Viena para Proteção da Camada de Ozônio) art.19
Denúncia	
1. A qualquer momento após quatro anos da data em que a presente Convenção tiver entrado em vigor para uma Parte, essa Parte poderá denunciar a Convenção, mediante notificação por escrito do Depositário.	
2. A menos que previsto diferentemente em qualquer protocolo, a qualquer momento após quatro anos da data em que tal protocolo tiver entrado em vigor para uma Parte, essa Parte poderá denunciá-lo mediante entrega, ao Depositário, de notificação por escrito nesse sentido.	
3. Qualquer denúncia dessa espécie terá efeito no prazo de um ano a contar da data de seu recebimento pelo Depositário, ou em data posterior que tiver sido especificada na notificação de denúncia.	
4. Qualquer Parte que denuncie a presente Convenção será considerada como tendo igualmente denunciado qualquer protocolo a que seja Parte.	
ARTIGO 20	Decreto 99.280/1990 (Promulga Convenção de Viena para Proteção da Camada de Ozônio) art.20
Depositário	
1. O Secretário-Geral das Nações Unidas assumirá as funções de Depositário da presente Convenção e de quaisquer protocolos.	
2. O Depositário informará as Partes, em especial, sobre:	
a) a assinatura desta Convenção e de qualquer protocolo, e o depósito de instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, em obediência aos Artigos 13 14;	
b) a data em que a Convenção, ou qualquer protocolo entrará em vigor, nos termos do Artigo 17;	
c) notificação de denúncia feita nos termos do Artigo 19;	
d) emendas adotadas com registro à Convenção e a qualquer protocolo, sua aceitação pelas Partes e sua data de entrada em vigor, de acordo com o Artigo 9;	
e) todas as comunicações relativas à adoção e aprovação de anexos, bem como ao processo de emendas de anexos, nos termos do artigo 10;	
f) notificações, por organizações de integração econômica regional, da extensão de sua competência com respeito a matéria reguladas pela presente Convenção e por quaisquer protocolos, bem como qualquer modificação da mesma;	
h) declarações feitas de acordo com o Artigo 11, parágrafo 3.	

ARTIGO 21	Decreto 99.280/1990 (Promulga Convenção de Viena para Proteção da Camada de Ozônio) art.21
Textos Autênticos	
Em testemunha do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados para tal fim, assinaram a presente Convenção.	
Feito em Viena, aos 22 de março e 1985.	
ANEXO I	
Pesquisas e Observações Sistemáticas	
1. As Partes à presente Convenção reconhecem como temas científicos mais importantes:	
a) a modificação da camada de ozônio, que resultaria numa mudança da quantidade de radiação solar ultravioleta com efeitos biológicos (UV-B) que alcança a superfície da Terra, e potenciais consequências para a saúde humana, organismos, ecossistemas e matérias úteis para a humanidade;	
b) a modificação na distribuição vertical de ozônio, que poderia alterar a estrutura de temperatura da atmosfera, e potenciais consequências para as condições meteorológicas e o clima.	
1. As Partes à presente Convenção, nos termos do Artigo 3, devem cooperar na realização de pesquisas e observações sistemáticas, bem como na formulação de recomendações para futuras pesquisas e observações em áreas como;	O INPE iniciou estudos sobre o ozônio em 1974. Em 1975, fundou o Laboratório de Ozônio, em São José dos Campos, SP, que permite ao país coletar seus dados e compartilhar externamente. A Universidade de Santa Maria possui também extenso trabalho na área.
a) Pesquisas em física e química da atmosfera	
i) Modelos teóricos abrangentes: mais amplo desenvolvimento de modelos que considerem a interação entre processos radiativos, dinâmicos e químicos; estudos do efeitos simultâneos de várias espécies, quer criados pelo homem, quer de ocorrência natural, sobre o ozônio atmosférico; interpretação de conjuntos de dados de mensuração, via satélite ou outros meios; avaliação de tendência em parâmetros geofísicos e atmosféricos, bem como desenvolvimento de métodos para atribuição mudanças nesses parâmetros a causas específicas.	
ii) Estudos de laboratório de: coeficiente de taxa, perfis de absorção e mecanismos de processos químicos e fotoquímicos troposféricos e estratosféricos; dados espectroscópicos para apoiar mensurações de campo em todas as regiões espectrais aplicáveis.	
iii) Mensurações de campo: concentração e fluxos dos principais gases, tanto de origem natural como antropogênica; estudos sobre a dinâmica atmosférica; mensurações simultâneas de espécies fotoquimicamente relacionadas, até a camada limítrofe planetária, com a utilização de instrumentos de uso local ou por via de controle remoto; intercomparação de diferenças sensores, inclusive mensurações correlativas coordenados para instrumentação por satélite; campos tridimensional de constituintes atmosféricos, de fluxo espectral solar e dos parâmetros meteorológicos.	

iv) Desenvolvimento de instrumento, inclusive sensores por via de satélite e não satélite, para constituintes atmosféricas, fluxo espectral solar e parâmetros meteorológicos.	
b) Pesquisa sobre os efeitos sobre a saúde, os efeitos biológicos e os efeitos de fotodegradação	
i) o relacionamento entre a exposição humana à radiação solar visível e ultravioleta e, por outro lado, (a) o desenvolvimento de câncer de pele dos tipos não-melanoma e melanoma, e (b) os efeitos sobre os sistemas imunológicos.	
ii) Efeitos da radiação UV-B, inclusive dependência de comprimento de onda, sobre: (a) safras agrícolas, florestas e outros ecossistemas terrestres, e (b) a cadeia nutritiva aquática e áreas de pesca, bem como possível inibição da produção de oxigênio por fitoplâncton marinho.	
iii) Mecanismos através dos quais a radiação UV-B age sobre matérias, especiais e ecossistemas biológicos, inclusive: relacionamento entre dose, coeficiente e respectiva resposta; "photorepair", adaptação e proteção.	
iv) Estudos de espectros de ação biológica e da resposta espectral mediante uso de radiação policromática, de modo a incluir possíveis interações das regiões de vários comprimentos de onda.	
v) A influência da radiação UV-B sobre: sensibilidade e atividades de espécies biológicas importantes para o equilíbrio biosférico; processo primário, como fotossíntese e biossíntese.	
vi) A influência da radiação UV-B sobre a fotodegradação de poluentes, produtos químicos agrícolas e outros materiais.	
c) Pesquise sobre os efeitos no clima	
i) Estudos teóricos e de observação sobre os efeitos radiológicos do ozônio e outras espécies, bem como o impacto em parâmetros climáticos, tais como temperatura de superfícies terrestres e oceânicas, padrões de precipitação, intercâmbio entre a troposfera e a estratosfera.	
ii) A investigação dos efeitos de tais impactos climáticos sobre vários aspectos da atividade humana;	
d) Observações sistemáticas sobre:	
i) A situação da camada de ozônio (isto é, a variabilidade especial e temporal total do conteúdo total da coluna e da distribuição vertical), tornando plenamente operacional o Sistema Global de Observação de Ozônio, baseado na integração entre satélites e sistemas em terra.	
ii) As concentrações troposféricas e estratosféricas de gases para as famílias Hox, Nox, CLx e de carbono.	
iii) A temperatura, desde os sistemas de terra como os de satélites.	
iv) o fluxo solar, em comprimento de ondas, ao atingir a atmosfera terrestre, e a radiação termal ao deixá-la utilizando mensurações por satélites.	
v) o fluxo solar, em comprimento de ondas, ao atingir a superfície da Terra na amplitude ultravioleta com efeitos biológicos (UB-B).	
vi) Propriedades e distribuição do aerossol, desde o solo até a mesosfera, mediante utilização e de satélites.	
vii) Variáveis importantes climaticamente, por meio da manutenção de programas de mensurações de alta qualidade da superfície meteorológica.	
viii) Espécies, temperaturas, fluxo solar e aerossóis que utilizem métodos aperfeiçoados para analisar dados globais.	

<p>3. Tomando em considerações as necessidades particulares dos países em desenvolvimento, as Partes à presente Convenção, devem cooperar na promoção do treinamento científico e técnico adequado que se torne necessário para a participação em pesquisas e observações sistemáticas esboçadas no presente anexo. Deverá ser dada particular ênfase à intercalibração dos instrumentos de observação e métodos destinados à produção de conjuntos de dados científicos comparáveis e padronizados.</p>	<p>O Brasil mantém pesquisa e medição sobre a situação do ozônio em seu território, mas a falta de apoio para calibração dos medidores pode prejudicar os dados.</p>
<p>4. As seguintes substâncias químicas, de origem natural e antropogênicas, elencadas abaixo sem ordem de prioridade, têm presumidamente o potencial de modificar as propriedades químicas e físicas da camada de ozônio:</p>	
<p>a) Substâncias do grupo do carbono</p>	
<p>i) Monóxido de carbono tem importantes fontes naturais e antropogênicas, e provavelmente desempenha um importante papel direto na fotoquímica troposférica, bem como um papel indireto na fotoquímica estratosférica.</p>	
<p>ii) Dióxido de carbono (CO₂)</p>	
<p>O monóxido de carbono tem importantes fontes naturais e antropogênicas, e provavelmente desempenha um importante papel direto na fotoquímica troposférica, bem como um papel indireto na fotoquímica estratosférica.</p>	
<p>ii) Dióxido de carbono (CO₂)</p>	
<p>o dióxido de carbono tem importantes fontes naturais e antropogênicas, e afeta o ozônio estratosférico ao influenciar a estrutura térmica da atmosfera.</p>	
<p>iii) Metano (CH₄)</p>	
<p>O metano tem fontes tanto naturais como antropogênicas, e afeta o ozônio tanto naturais como antropogênicas, e afeta o ozônio tanto troposférico como estratosférico.</p>	
<p>iv) Espécies de hidrocarbono sem metano</p>	
<p>As espécies de hidrocarbono sem metano, que são constituídas de um grande número de substâncias químicas, têm fontes tanto naturais como antropogênicas, e desempenham um papel direto na fotoquímica troposférica, além de papel indireto na fotoquímica estratosférica.</p>	
<p>b) Substâncias do grupo do nitrogênio</p>	
<p>Oxido nitroso (NO) As principais fontes do NO são naturais, mas as contribuições antropogênicas estão se tornando cada vez mais importantes. O oxido nitroso é a fonte primária do NO estratosférico, que desempenha um papel vital no controle da quantidade do ozônio estratosférico.</p>	
<p>ii) Oxido de nitrogênio (NO)</p>	
<p>As fontes de NO ao nível do solo representam um papel direto decisivo somente nos processos fotoquímicos troposféricos, bem como um papel indireto na fotoquímica da estratosfera, ao passo que injeções de NO próximas à tropopausa podem levar diretamente a mudanças no ozônio das camadas superiores da troposfera e estratosfera.</p>	
<p>c) Substâncias do grupo do cloro</p>	
<p>Alcanos completamente halogenados, por exemplo:</p>	
<p>CCl₄, CFC1 (CFC11, CF C1 (CFC-12), C F C1 (CFC 113), C F C1 (cfc-114)).</p>	
<p>Os alcanos completamente halogenados são antropogênicas e agem como uma das fontes de C10, que desempenha papel vital na fotoquímica do ozônio, especialmente na região da altitude de 30 a 50 km.</p>	
<p>ii) Alcanos parcialmente halogenados, por exemplo:</p>	
<p>CH C1, CFC C1 (CFC-22, CH CC1, CHFC1 2 (CFC-21)</p>	

São naturais as fontes de CH ₄ e Cl ₂ , ao passo que os outros alcanos parcialmente halogenados mencionados acima são de origem antropogênicos. Esses gases também atuam como fonte de C10 estratosférico.	
d) Substâncias do Grupo do Bromo	
Alcanos completamente halogenados, por exemplo:	
CF ₄ Br	
Esses gases são antropogênicos e agem como uma fonte de BrO, que se comporta de maneira similar ao ClO	
e) Substâncias do grupo do hidrogênio	
i) Hidrogênio (H)	
O hidrogênio, cuja origem natural e também antropogênica, desempenha papel de menor importância na fotoquímica estratosférica.	
ii) Água (H ₂ O)	
A água, que tem fonte natural, desempenha um papel vital na fotoquímica tanto da troposfera como da estratosfera. Fontes locais de vapor d'água na estratosfera incluem a oxidação de metano e, em grau menor, de hidrogênio.	
ANEXO II	
Intercâmbio de Informações	
1. As Partes à presente Convenção reconhecem que a coleta e o uso compartilhado de informações é um importante meio de implementar os objetivos desta Convenção, de garantir que seja adequada e equitativa qualquer ação que venham a ser tomada. Em virtude disso, as Partes devem intercambiar informações nos campos científico, técnico, socioeconômico, comercial e jurídico.	O Brasil mantém com regularidade pesquisadores nos principais comitês científicos do regime de ozônio. Esse esforço é coordenado pelo MMA e MRE. O Brasil é um dos poucos países em desenvolvimento a ter presença significativa de cientistas nos comitês.
2. As Partes à presente Convenção, ao decidir que informações devem ser coletadas e compartilhadas, devem levar em consideração a utilidade das referidas informações, bem como os custos em obtê-las. As Partes reconhecem ainda que a cooperação, tal como prevista neste anexo, tem de ser compatível com as leis, regulamentos e práticas nacionais que dizem respeito a patentes e segredos comerciais, bem como à proteção de informações confidenciais e de marca registrada.	
3. Informações científicas	
Incluem-se informações sobre:	
a) pesquisa, tanto a planejada como a em curso, governamental ou particular, para facilitar a coordenação de programas de pesquisas, de modo a tornar mais efetivo o uso de recursos nacionais e internacionais disponíveis;	O Brasil mantém com regularidade pesquisadores nos principais grupos científicos do regime de ozônio. Esse esforço é coordenado pelo MMA e MRE.
b) os dados sobre emissões necessários para pesquisas;	

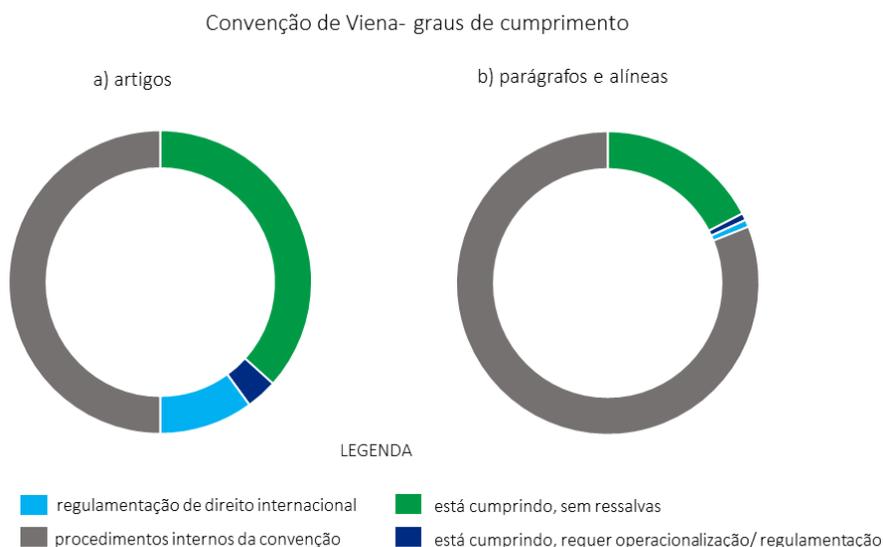
c) resultados científicos, divulgados em publicações especializadas, sobre como operam a física e a química da atmosfera terrestre, e de como isso é suscetível de mudança, em particular no que diz respeito à situação da camada de ozônio e aos efeitos, sobre a saúde humana, o meio ambiente e o clima, que resultariam de modificações. Em todas escalas temporais, quer no total do conteúdo da coluna, quer na distribuição vertical do ozônio.	
d) A avaliação dos resultados de pesquisas e recomendações para pesquisas futuras.	
4. Informações técnicas	
Incluem-se informações sobre:	
a) A disponibilidade e os custos de substitutos químicos e de tecnologias alternativas para reduzir as emissões de substâncias modificadoras do ozônio, e pesquisas referente ao assunto, planejadas ou em curso.	
b) Limitações e riscos envolvidos no uso de substitutos químicos ou de outra natureza, e de tecnologias alternativas.	
5. Informações socioeconômicas e comerciais sobre as substâncias referidas no anexo I	
Incluem-se informações sobre:	
a) produção e capacidade de produção;	
b) usos e padrões de uso;	
c) importações/ exportações;	
e) custos, riscos e benefícios de atividades humanas que possam indiretamente modificar a camada de ozônio, e dos impactos de medidas regulamentadoras tomadas, ou que possam vir a ser tomadas, para controlar tais atividades.	
5. Informações sobre:	
a) leis e medidas administrativas nacionais, bem com estudos jurídicos relativos à proteção da camada de ozônio;	
b) acordos internacionais, inclusive bilaterais, que digam respeito a proteção da camada de ozônio;	
c) métodos e modos de licenciamento e disponibilidade de patentes ligadas à proteção da camada de ozônio.	

A análise dos artigos da Convenção de Viena e sua comparação com as ações nacionais permitiu concluir que o Brasil tem cumprido com o Acordo em quase sua totalidade. De caráter mais geral, a Convenção não estipula prazos nem metas quantitativas para redução de substâncias específicas. Os seus 30 artigos analisados (i.e., 21 da convenção e 8 dos anexos I e II) podem ser divididos da seguinte maneira: 15 (50%) são referentes aos procedimentos internos do acordo, 3 (10%) são texto de regulamentação de direito internacional, 11 (37%) corresponde à categoria de que está cumprindo, 1 (3%) está cumprindo com ressalvas (Figura 1a). Não foram observadas as categorias “cumprindo com ressalva” (cor amarela) e “não está cumprindo” (cor vermelha).

Ao se analisar os graus de cumprimento por parágrafos e alíneas dos 21 artigos da Convenção de Viena e seus anexos, verificamos que 107 (81%) são procedimentos internos, 23 (17%) está cumprindo sem ressalvas, 1 (1%) está cumprindo, mas requer operacionalização/regulamentação e 1 (1%) corresponde a texto de regulamentação de direito internacional (Figura 1b).

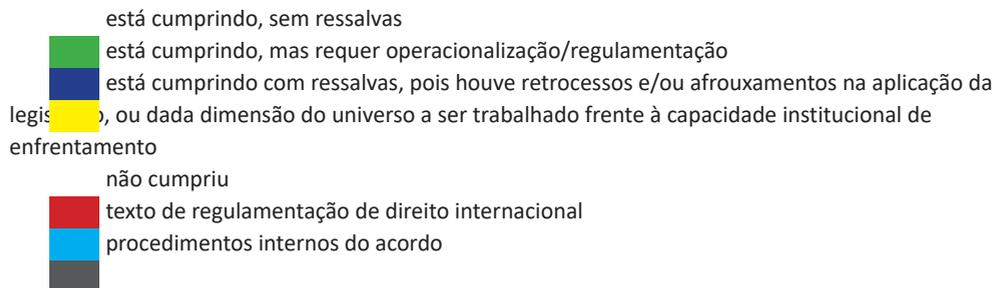
O único item que foi considerado cumprindo com ressalvas foi o Artigo 2(c) “cooperar na formulação de providências, procedimentos e padrões, ajustados de comum acordo, pra a implementação da presente Convenção, com vistas à adoção de protocolos de anexos.” Embora o Brasil tenha ratificado a Convenção, o Protocolo de Montreal e as subsequentes Emendas aprovadas Londres (1990), Copenhague (1992), Montreal (1997) e Pequim (1999), a ratificação da Emenda de Kigali junto ao Secretariado de Ozônio não está completamente concluída, embora já aprovada pelo Congresso Nacional. Sua ratificação representará o pleno cumprimento do Artigo 2(c).

Figura 1. Convenção de Viena e grau de cumprimento de seus artigos, parágrafo e alíneas.



Quadro 3. Grau de cumprimento dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção de Montreal (Decreto 99.280/1990)

Legenda:



PROTOCOLO DE MONTREAL SOBRE SUBSTÂNCIAS QUE DESTROEM A CAMADA DE OZÔNIO	REGULAÇÃO JURÍDICA NACIONAL, INSTRUMENTOS INSTITUCIONAIS, PRINCIPAIS DOCUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO E OBSERVAÇÕES
ARTIGO 1	Decreto 99.280/1990 (Promulga Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio) art.1
Definições	
Para fins deste Protocolo:	
1. "Convenção" significa a Convenção de Viena para Proteção da camada de Ozônio, adotada em 22 de março de 1985.	
2. "Partes" significa, a não ser quando o texto indique diferentemente, as Partes do presente Protocolo.	
3. " Secretariado" significa o Secretariado da Convenção.	
4. " Substância controlada" significa uma substância que conte do Anexo a deste Protocolo, quer se apresente pura, quer em mistura. Excluem-se, contudo, quaisquer dessas substâncias ou misturas que estejam em um produto manufaturado que não sejam sua embalagem original usada para o transporte ou armazenagem da substância listada.	
5. "Produção" significa a quantidade de substâncias controladas produzidas, menos a quantidade destruída por tecnologias e serem aprovadas pelas Partes.	
6. " Consumo" significa produção mais importações menos exportações de substâncias controladas.	
7. "Níveis calculados" de produção, importações, exportações e consumo significa níveis estabelecidos de acordo com os termos do Artigo 3.	
8. " Racionalização industrial" significa a transferência da totalidade ou de parcela do nível calculado de produção de uma Parte para outra, com o intuito de alcançar eficiência econômica ou reagir a deficiência previstas no fornecimento, em consequência do fechamento das fábricas.	
ARTIGO 2	Decreto 99.280/1990 (Promulga Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio) art.2
Medidas de Controle	
1. Cada Parte assegurará que " no período de doze meses a iniciar-se no primeiro dia sétimo mês seguinte à data de entrada em vigor deste Protocolo, e em cada período de doze meses " seu nível calculado de consumo das substâncias controladas do Grupo I do Anexo A não excederá seu nível calculado de consumo em 1986. Ao final do mesmo período, cada Parte que produza uma ou mais de uma dessas substâncias assegurará que seu nível calculado de produção de tais substâncias não excederá seu nível calculado de produção em 1986, exceto no caso de que tal nível tenha aumentado em não mais de dez por cento com base no nível de 1986. Tal acréscimo somente será permitido de modo a satisfazer as necessidades internas básicas das Partes que estejam operando nos termos do Artigo 5, e para fins de racionalização industrial entre Partes.	Decreto 181/1991

<p>2. Cada Parte assegurará que " no período de doze meses a iniciar-se no primeiro dia do trigésimo " sétimo mês seguinte à data de entrada em vigor deste Protocolo, em cada período subsequente de doze meses " seu nível calculado de consumo das substâncias controladas do Grupo II do Anexo A não excederá seu nível calculado de consumo em 1986. Cada Parte que produza uma ou mais de uma dessas substâncias assegurará que seu nível calculado de produção das substâncias não excederá seu nível calculado de produção em 1986, exceto no caso de que tal nível tenha aumentado em não mais de dez por cento com base no nível de 1986. Tal acréscimo será permitido somente de modo a satisfazer as necessidades básicas internas das Partes que estejam operando nos termos do Artigo 5, e para fins de racionalização industrial entre Partes. Os mecanismos para implementar estas medidas serão decididos pelas Partes, em sua primeira reunião seguinte à primeira revisão científica.</p>	<p>Decreto 181/1991</p> <p>Promulga os Ajustes ao Protocolo de Montreal Sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, de 1987.</p> <p>O Brasil tem cumprido com exemplo os limites de produção e consumo sob Montreal.</p>
<p>3. Cada Parte assegurará que para o período compreendido entre 1 de julho de 1993 e 30 de junho de 1994, e em cada período subsequente de doze meses " seu nível calculado de consumo de substâncias controladas constantes do Grupo I do Anexo A não excederá, anualmente, oitenta por cento de seu nível calculado de consumo em 1986. Cada Parte que produza uma ou mais de uma dessas substâncias deverá, para os mesmos períodos, assegurar que seu nível calculado de produção das substâncias não exceda, anualmente, oitenta por cento de seu nível calculado de produção em 1986. Contudo, de modo a satisfazer as necessidades internas básicas das Partes que estejam operando nos termos do Artigo 5, e para fins de racionalização industrial entre Partes, seu nível calculado de produção poderá exceder tal limite em, no máximo, dez por cento de seu nível calculado de produção em 1986.</p>	
<p>4. Cada Parte assegurará que, para o período compreendido entre 1 de julho de 1998 e 30 de 1999, e em cada período subsequente de doze meses, seu nível calculado de consumo das substâncias controladas constantes do Grupo I do Anexo A não excederá, anualmente, cinquenta por cento de seu nível calculado de consumo em 1986. Cada Parte que produza uma ou mais de uma dessas substâncias deverá, para os mesmos períodos, assegurar que seu nível calculado de produção das substâncias não exceda, anualmente, cinquenta por cento de seu nível calculado de produção em 1986. Contudo, no intuito de satisfazer as necessidades internas básicas das Partes que estejam operando nos termos do Artigo 5, e para fins de racionalização industrial entre as Partes, seu nível calculado de produção poderá exceder tal limite em até quinze por cento de seu nível calculado de produção em 1986. Este parágrafo aplicar-se-á, a menos que as Partes reunidas decidam em contrário, por maioria de dois terços das Partes presentes e votantes, que representem pelo menos dois terços do nível total calculado de consumo dessas substâncias pelas Partes. A matéria será considerada e a decisão sobre o assunto tomada à luz das avaliações referidas no Artigo 6.</p>	<p>Decreto 181/1991</p> <p>Promulga os Ajustes ao Protocolo de Montreal Sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, de 1987.</p> <p>O Brasil tem cumprido com exemplo os limites de produção e consumo sob Montreal.</p>
<p>5. Qualquer Parte cujo nível calculado de produção em 1986 das substâncias controladas do Grupo I do Anexo A tiver sido menos de vinte e cinco mil toneladas poderá, para fins de racionalização industrial, transferir para, ou receber de qualquer outra Parte a proteção acima dos limites estabelecidos nos parágrafos 1, 3 e 4, desde que o total conjunto dos níveis calculados de produção das Partes em apreço não exceda os limites de produção estabelecidos neste Artigo. Qualquer transferência de tal produção será notificada ao Secretariado, anteriormente à data da transferência.</p>	<p>Decreto 181/1991</p> <p>Promulga os Ajustes ao Protocolo de Montreal Sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, de 1987.</p> <p>O Brasil tem cumprido com exemplo os limites de produção e consumo sob Montreal.</p>

<p>6. Qualquer Parte que não esteja operando nos termos do Artigo 5 e que tenha em construção, ou com construção prevista, até 16 de setembro de 1987, instalações para a produção de substâncias controladas, e desde que isso esteja contemplado em legislação nacional anterior a 1 de janeiro de 1987, poderá acrescentar a produção proveniente de tais instalações à sua produção de 1986 de tais substâncias, para o fim de determinar-se seu nível calculado de produção para 1987, sempre que tais instalações tenham sido concluídas até 31 de dezembro de 1990 e desde que tal produção não eleve o nível calculado de consumo anual das substâncias controladas da referida Parte acima de meio quilograma per capita.</p>	
<p>7. Qualquer transferência de produção que ocorra nos termos do parágrafo 5, qualquer adição à produção feita nos termos do parágrafo 5, ou qualquer adição à produção feita nos termos do parágrafo 6, será notificada ao Secretário, no mais tardar até o momento da transferência ou adição.</p>	
<p>8. (a) Quaisquer Partes que sejam Estados-Membros de uma organização regional de integração econômica, como definida no Artigo 1 (6) da Convenção, poderão acordar em preencher conjuntamente suas obrigações no que diz respeito ao consumo, estipuladas neste Artigo, desde que o total global de seu nível calculado de consumo não exceda os níveis exigidos por este Artigo.</p>	<p>Não se aplica ao Brasil</p>
<p>(b) As Partes que assim tenham acordado informarão o Secretariado dos termos do acordo, antes da data de redução no consumo de que trata o acordo em apreço.</p>	<p>Não se aplica ao Brasil</p>
<p>(c) Tal acordo somente se tornará operativo se todos os Estados-Membros da organização de integração econômica regional e a organização em apreço forem Partes no Protocolo e tiverem notificado o Secretariado de sua maneira de implementação.</p>	<p>Não se aplica ao Brasil</p>
<p>9. (a) Com base na avaliação realizada nos termos do Artigo 6, as Partes podem decidir sobre se:</p>	
<p>(i) Devem ser ajustados os potenciais de destruição de ozônio, tais como especificados no Anexo A e, em caso afirmativo, que ajustamentos devem ser realizados, e se</p>	
<p>(ii) Em relação aos níveis de 1986, devem ser feitos ajustamentos e reduções adicionais em relação aos níveis de 1986 de consumo ou produção das substâncias controladas, e, em caso afirmativo, qual a amplitude, quantidade e ocasião em que deveriam ocorrer tais ajustamentos e reduções.</p>	
<p>(b) As propostas para tais ajustamentos deverão ser comunicadas às Partes, pelo Secretariado, com uma antecedência mínima não inferior a seis meses antes da reunião das Partes que tais propostas serão apresentadas para adoção;</p>	
<p>(c) Ao tomar tais decisões, as Partes enviarão todos os esforços no sentido de alcançar acordo por via de consenso. Se tiverem sido esgotados todos os esforços para alcançar o consenso, sem que se tenha obtido um acordo, tais decisões deverão, como última instância, ser adotadas pela maioria de dois terços dos votos das Partes presentes e votando, que representem no mínimo cinquenta por cento do consumo total das substâncias controladas pelas Partes;</p>	
<p>(d) As decisões, que serão obrigatórios para todas as Partes, serão comunicadas imediatamente às Partes pelo Depositário. A menos que se disponha diversamente nas decisões, estas entrarão com vigor ao fim do prazo de seis meses a partir da data de circulação da referida comunicação do Depositário.</p>	

10. (a) com base nas avaliações feitas nos termos do Artigo 6 deste Protocolo, e de acordo com o procedimento estabelecido no Artigo 9 da Convenção, as Partes poderão decidir:	
(i) Se quaisquer substâncias " e, em caso afirmativo, quais " deveriam ser crescidas ou retiradas de qualquer anexo a este Protocolo, e	
(ii) o mecanismo, a amplitude e a data de aplicação das medidas de controle que deverão ser aplicadas àquelas substâncias.	
(b) Tais decisões tornar-se-ão efetivas, desde que aceitas pelo voto da maioria de dois terços das Partes presentes e votando.	
11. Não obstante as disposições contidas neste Artigo, as Partes poderão adotar medidas mais rigorosas do que as impostas por este Artigo.	
ARTIGO 3	Decreto 99.280/1990 (Promulga Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio) art.3
Cálculo dos Níveis de Controle	
Para os fins dos Artigos 2 e 5, e para Grupo de substâncias no Anexo A, cada Parte determinará seus níveis calculados de:	Resolução CONAMA Nº 13, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1995. A resolução foi sendo atualizada de acordo com o cronograma de eliminação.
(a) Produção, mediante:	
(i) A multiplicação de sua produção anual de cada substância controlada, pelo potencial de destruição de ozônio, tal como especificado no Anexo A, e	
(ii) A adição, para cada Grupo, das cifras resultantes.	
(b) Importações e exportações, respectivamente, pela obediência, mutatis mutandis, do procedimento estabelecido no subparágrafo (a), e	
(c) Consumo, mediante a adição de seus níveis calculados de produção e de importações, seguida de subtração de seu nível calculado de exportações, como estabelecido nos termos dos subparágrafos (a) e (b). a partir de 1 de janeiro de 1993, no entanto, exportações de substâncias controladas para não-Partes deixarão de ser subtraídas no cômputo do nível de consumo da Parte exportadora.	
ARTIGO 4	Decreto 99.280/1990 (Promulga Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio) art.4
Controle do Comércio com Não-Partes	
1. Dentro de um ano a contar da data de entrada em vigor deste Protocolo, as Partes deverão proibir a importação de substâncias controladas de qualquer Estado que não seja parte deste Protocolo.	O Brasil não negocia com Estados que não sejam Partes de Montreal.
2. A partir de 1 de janeiro de 1993, nenhuma Parte que esteja operando nos termos do parágrafo 1 do Artigo 5 poderá exportar substâncias controladas para Estados que não sejam parte deste Protocolo.	O Brasil não negocia com Estados que não sejam Partes de Montreal.
3. No período de três anos a partir da data entrada em vigor deste Protocolo, as Partes deverão, segundo os procedimentos estabelecidos no Artigo 10 da Convenção, elaborar, num anexo, uma lista de produtos que contenham substâncias controladas. As Partes que não tiverem objetado ao anexo, de acordo com aqueles procedimentos, terão de proibir, dentro de um ano da entrada em vigor o anexo, a importação daqueles produtos provenientes de Estados que não sejam parte deste Protocolo.	O Brasil não negocia com Estados que não sejam Partes de Montreal.

<p>4. No período de cinco anos a partir da entrada em vigor deste Protocolo, as Partes decidirão quanto à viabilidade de proibirem ou restringirem a importação, de Estados que não sejam Parte deste Protocolo, de produtos manufaturados com substâncias controladas, embora sem as conter. Se for decidido que isso é viável, as Partes, seguindo os procedimentos previstos no Artigo 10 da Convenção, elaboração, num anexo, da lista de tais produtos. As Partes que não tiverem objetado a esta lista, de acordo com aqueles procedimentos, terão de proibir ou restringir, dentro de um ano da entrada em vigor do anexo, a importação daqueles de qualquer Estado que não seja Parte deste Protocolo.</p>	<p>O Brasil não negocia com Estados que não sejam Partes de Montreal.</p>
<p>5. As Partes desencorajarão a exportação, para qualquer Estado que não seja Parte deste Protocolo, de tecnologia para produzir ou utilizar substâncias controladas.</p>	<p>O Brasil não negocia com Estados que não sejam Partes de Montreal.</p>
<p>6. As Partes abster-se-ão de fornecer novos subsídios, ajuda, créditos, garantias ou programas de seguro para a exportação, destinada a Estados que não sejam Parte deste Protocolo, de produtos, equipamentos, instalações industriais ou tecnologia relativos à produção de substâncias controladas.</p>	<p>O Brasil não negocia com Estados que não sejam Partes de Montreal.</p>
<p>7. Os parágrafos 5 e 6 não serão aplicáveis a produtos, equipamentos, instalações industriais ou tecnologia que melhorem a contenção, recuperação, reciclagem ou destruição de substâncias controladas; que provam o desenvolvimento de substâncias alternativas, ou que, de outra maneira, contribuam para a redução das emissões de substâncias controladas.</p>	<p>O Brasil não negocia com Estados que não sejam Partes de Montreal.</p>
<p>8. Não obstante os dispositivos contidos neste Artigo, as importações referidas nos parágrafos 1, 3 e 4 podem ser permitidas, mesmo que originárias de Estado que não seja parte neste Protocolo, caso o referido Estado seja considerado, por uma reunião das Partes, como havendo satisfeito plenamente as condições do Artigo 2 e deste Artigo, e tenha ainda apresentado dados para tal fim, como especificado Artigo 7.</p>	<p>O Brasil não negocia com Estados que não sejam Partes de Montreal.</p>
<p>ARTIGO 5</p>	<p>Decreto 99.280/1990 (Promulga Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio) art.5</p>
<p>Situação Especial dos Países em Desenvolvimento</p>	
<p>1. Qualquer Parte que seja país em desenvolvimento, e cujo nível calculado anual de consumo das substâncias controladas seja inferior a 0,3 quilogramas per capita, na data da entrada em vigor do Protocolo para a Parte em questão, ou a qualquer tempo dentro de dez anos da entrada em vigor do referido Protocolo, poderá, a fim de satisfazer suas necessidades internas básicas, adiar o cumprimento das medidas de controle estabelecidos nos parágrafos 1 a 4 do Artigo 2, por dez anos após os prazos especificados naqueles parágrafos. No entanto, tal Parte não poderá exceder um nível calculado de consumo de 0,3 quilogramas per capita. A Parte nestas condições terá a possibilidade de utilizar, como base para o cumprimento das medidas de controle, a menor cifra entre as duas seguintes:</p>	
<p>(a) média de seu nível calculado de consumo para o período de 1995 a 1997, inclusive, ou</p>	
<p>(b) nível calculado de consumo de 0,3 quilogramas per capita.</p>	
<p>2. As Partes comprometem-se a facilitar o acesso de Partes que sejam países em desenvolvimento a substâncias e tecnologias alternativas que não prejudiquem o meio ambiente, bem como a base como a assisti-las no uso rápido e eficiente de tais alternativas.</p>	

3. As Partes comprometem-se a facilitar, bilateral ou multilateralmente, o fornecimento de subsídios, ajuda, créditos, garantia e programas de seguro a Partes que sejam países em desenvolvimento, tendo em vista a utilização de tecnologia alternativa e produtos substitutos.	Não se aplica
ARTIGO 6	Decreto 99.280/1990 (Promulga Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio) art.6
Avaliação e Revisão de Medidas de Controle	
A começar em 1990, e pelo menos de 4 em 4 anos a partir de então, as Partes, com base em informações científicas, ambientais, técnicas e econômicas disponíveis, deverão reavaliar as medidas de controle previstas no Artigo 2. Pelo menos um ano antes de cada reavaliação, as Partes deverão convocar painéis apropriados de peritos qualificados nas áreas mencionadas, e decidirão quanto à composição e termos de referência de tais painéis. Dentro de um ano de sua convocação, os painéis, por intermédio do Secretariado, informarão suas conclusões às Partes.	Cientistas brasileiros têm acompanhado e participado dos estudos do Painel de Avaliação Técnica e Econômica (TEAP) e do "Painel de Avaliação Científica" (SAP).
ARTIGO 7	Decreto 99.280/1990 (Promulga Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio) art.7
Comunicação de Dados	
1. Cada Parte fornecerá ao Secretário, dentro do período de três meses a partir da data em que se tornou Parte, dados estatísticos, referentes ao ano de 1986, sobre sua produção, importação e exportação de cada uma das substâncias controladas ou, na falta destes, as melhores estimativas possíveis de tais dados.	Entre 1989 e 1990, foi realizado o estudo de caso do Brasil, que diagnosticou a realidade nacional das substâncias que destroem a camada de ozônio.
2. Cada Parte fornecerá ao Secretariado, dados estatísticos sobre sua produção (incluindo dados separados para as quantidades destruídas por tecnologias a serem aprovadas pelas Partes), importação e exportação anuais, destinadas a Partes e a não-Partes, respectivamente, de tais substâncias, relativamente ao ano no qual se tiver tornado Parte, bem como para cada ano subsequente. Tais dados deverão ser fornecidos, no mais tardar, até nove meses depois do fim do ano a que se referirem.	Entre 1989 e 1990, foi realizado o estudo de caso do Brasil, que diagnosticou a realidade nacional das substâncias que destroem a camada de ozônio.
ARTIGO 8	Decreto 99.280/1990 (Promulga Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio) art.8
Não-Cumprimento	
As Partes, durante sua primeira reunião, devem considerar e aprovar procedimentos e mecanismos institucionais para determinar casos de não-cumprimento das determinações deste Protocolo, e para lidar com Partes em falta.	
ARTIGO 9	Decreto 99.280/1990 (Promulga Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio) art.9
Pesquisa, Desenvolvimento, Conscientização Pública e Intercâmbio de Informações	

<p>1. De acordo com a legislação, regulamentos e práticas nacionais, e tomado em consideração, de modo particular, as necessidades dos países em desenvolvimento, as Partes devem cooperar na promoção, diretamente ou por meio de órgãos internacionais competentes, de pesquisa, desenvolvimento e intercâmbio de informações sobre:</p>	<p>O INPE iniciou estudos sobre o ozônio em 1974. Em 1975 fundou o Laboratório de Ozônio, em São José dos Campos, SP, que permite ao país coletar seus dados e compartilhar externamente. A Universidade de Santa Maria possui também extenso trabalho na área.</p>
<p>(a) Tecnologias adequadas para aprimorar a contenção, recuperação, reciclagem ou destruição de substâncias controladas, ou para reduzir, por outros modos, suas emissões;</p>	<p>O INPE iniciou estudos sobre o ozônio em 1974. Em 1975 fundou o Laboratório de Ozônio, em São José dos Campos, SP, que permite ao país coletar seus dados e compartilhar externamente. A Universidade de Santa Maria possui também extenso trabalho na área.</p>
<p>(b) Possíveis alternativas às substâncias controladas, a produtos que contenham tais substâncias, bem como a produtos manufaturados com as mesmas, e</p>	<p>O INPE iniciou estudos sobre o ozônio em 1974. Em 1975 fundou o Laboratório de Ozônio, em São José dos Campos, SP, que permite ao país coletar seus dados e compartilhar externamente. A Universidade de Santa Maria possui também extenso trabalho na área.</p>
<p>(c) Custos e benefícios de estratégias relevantes de controle.</p>	<p>O INPE iniciou estudos sobre o ozônio em 1974. Em 1975 fundou o Laboratório de Ozônio, em São José dos Campos, SP, que permite ao país coletar seus dados e compartilhar externamente. A Universidade de Santa Maria possui também extenso trabalho na área.</p>
<p>2. Individualmente, em conjunto ou por meio de órgãos internacionais apropriados, as Partes devem cooperar na promoção de uma conscientização pública a respeito dos efeitos sobre o meio ambiente das emissões de substâncias controladas e de outras substâncias que destroem a camada de ozônio.</p>	<p>O INPE iniciou estudos sobre o ozônio em 1974. Em 1975 fundou o Laboratório de Ozônio, em São José dos Campos, SP, que permite ao país coletar seus dados e compartilhar externamente. A Universidade de Santa Maria possui também extenso trabalho na área.</p>
<p>3. Dentro de dois anos da data de entrada em vigor deste Protocolo, e de dois anos a partir de então, cada Parte encaminhará ao Secretariado um sumário das atividades que tenha realizado nos termos deste Artigo.</p>	
<p>ARTIGO 10</p>	<p>Decreto 99.280/1990 (Promulga Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio) art.10</p>
<p>Assistência Técnica</p>	
<p>1. No contexto das disposições do Artigo 4 da Convenção, e tomando em consideração, de modo particular, as necessidades dos países em desenvolvimento, as Partes devem cooperar na promoção de assistência técnica, com o intuito de facilitar a participação neste Protocolo e sua implementação.</p>	<p>O Brasil tem se beneficiado de cooperação técnica e financeira do Fundo Multilateral para Implementação do Protocolo de Montreal (FML).</p>

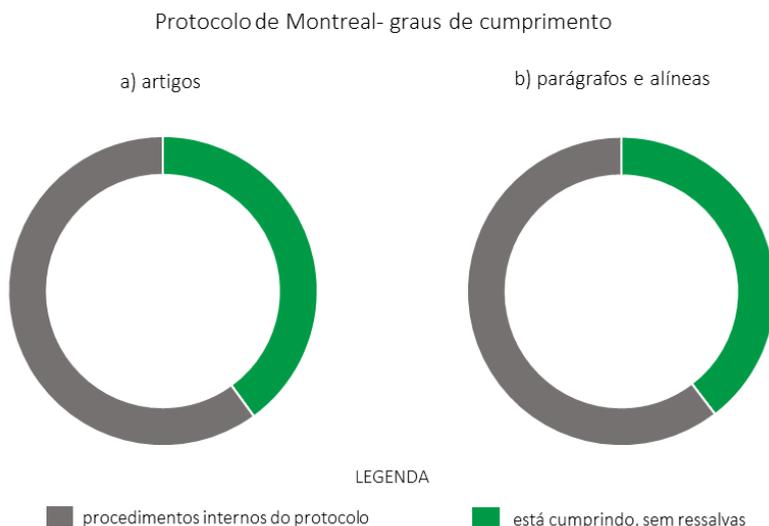
2. Qualquer Parte ou Signatário deste Protocolo poderá apresentar ao Secretariado pedido de assistência técnica para fins de implementação ou participação neste Protocolo.	O Brasil tem se beneficiado de cooperação técnica e financeira do Fundo Multilateral para Implementação do Protocolo de Montreal (FML).
3. Em sua primeira reunião, as Partes devem começar suas deliberações pelo exame dos meios de cumprir as obrigações estabelecidas no Artigo 9, e parágrafos 1 e 2 deste Artigo, inclusive no que diz respeito de planos de trabalho, os quais devem consagrar atenção especial as necessidades e condições especiais dos países em desenvolvimento. Estados e organizações de integração econômica regional que não sejam Parte no Protocolo devem ser encorajados a particular de atividades específicas em tais planos de trabalho.	
ARTIGO 11	Decreto 99.280/1990 (Promulga Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio) art.11
Reuniões das Partes	
1. As Partes deverão reunir-se a intervalos regulares. O Secretariado convocará a primeira reunião à primeira reunião das Partes dentro de um ano da data de entrada em vigor deste Protocolo, e em conjunção com uma das reuniões da Conferência das Partes da Convenção, se uma reunião desta última estiver prevista para aquele período.	
2. A menos que as Partes decidam diferentemente, as subseqüentes reuniões ordinárias das Partes serão realizadas em conjunto com reuniões da Conferência das Partes da Convenção. Reuniões extraordinárias das Partes serão realizadas em outras ocasiões, quando forem julgadas necessárias por uma reunião das Partes, ou por pedido por escrito de uma das Partes, desde que, dentro de seis meses da data da comunicação do Secretariado às Partes, o pedido seja apoiado por pelo menos um terço das Partes.	
3. Em sua primeira reunião, as Partes deverão:	
(a) Adotar, por consenso, as normas de procedimento para as suas reuniões;	
(b) Adotar, por consenso, as regras financeiras a que se refere o parágrafo 2 do Artigo 13;	
(c) Estabelecer os painéis e os termos de referência mencionados no Artigo 6;	
(d) Considerar e aprovar os procedimentos e mecanismos institucionais especificados no Artigo 8, e	
(e) Dar início à preparação de planos de trabalho, nos termos do parágrafo 3 do Artigo 10.	
4. As reuniões das Partes terão as seguintes funções:	
(a) Acompanhar a implementação deste Protocolo;	
(b) Decidir sobre quaisquer ajustamentos ou reduções mencionados no parágrafo 9 do Artigo 2;	
(c) Decidir sobre qualquer adição, inserção ou retirada de quaisquer substâncias dos anexos sobre substâncias, bem como sobre medidas de controle relacionadas, nos termos do parágrafo 10 do Artigo 2;	
(d) Estabelecer, onde necessário, diretrizes ou normas de procedimento para a comunicação de informações, nos termos do Artigo 7 e parágrafo 3 do Artigo 9;	
(e) Examinar solicitações de assistência técnica que tenham sido apresentadas de acordo com os termos do parágrafo 2 do Artigo 10;	
(f) Examinar relatórios preparados pelo Secretariado, em cumprimento ao disposto no subparágrafo (c) do Artigo 12;	

(g) Avaliar, nos termos do Artigo 6, as medidas de controle previstas no Artigos 2;	
(h) Considerar e adotar, sempre que necessário propostas de emenda a este Protocolo ou a qualquer anexo, ou de introdução de novo anexo;	
(i) Considerar e adotar o orçamento para a implementação deste Protocolo, e	
(j) Considerar e empreender qualquer ação adicional que possa ser requerida para a consecução dos propósitos deste Protocolo.	
5. As Nações Unidas, suas agências especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA), bem como qualquer Estado que não seja Parte neste Protocolo, poderão ser representados nas reuniões das Partes, na qualidade de observadores. Qualquer órgão ou agência, seja nacional ou internacional, governamental ou não-governamental, qualificado nas áreas relacionadas com a proteção da camada de ozônio, que tenha informado o Secretariado de seu desejo de ser representado numa reunião das Partes, na qualidade de observador, poderá ser aceito como tal, a não ser que a isso objete pelo menos um terço das Partes presentes. A admissão e participação de observadores será sujeita às normas de procedimento adotadas pelas Partes.	
ARTIGO 12	Decreto 99.280/1990 (Promulga Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio) art.12
Secretariado	
Para os fins deste Protocolo, o Secretariado deverá:	
(a) Organizar e prestar os serviços necessários à realização de reuniões das Partes, nos termos do Artigo 11;	
(b) A pedido de uma Parte, receber e tornar disponíveis os dados fornecidos nos termos do Artigo 7;	
(c) Preparar e distribuir periodicamente às Partes relatórios baseados em informações recebidas nos termos dos Artigos 7 e 9;	
(d) Notificar as Partes sobre qualquer solicitação de assistência técnica recebida nos termos do Artigo 10, de modo a facilitar o fornecimento desta assistência;	
(e) Encorajar não Partes assistirem Pás reuniões das Partes, como observadores, e a agirem de acordo com os dispositivos deste Protocolo;	
(f) Providenciar, de forma apropriada, as informações e solicitações referidas nos subparágrafos (c) e (d) a não Partes observadores, e	
(g) Cumprir quaisquer outras funções determinadas pelas Partes, com vistas à consecução dos propósitos deste Protocolo.	
ARTIGO 13	Decreto 99.280/1990 (Promulga Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio) art.13
Disposições Financeiras	
1. Os fundos requeridos para a operação deste Protocolo, inclusive aqueles destinados ao funcionamento do Secretariado relacionado com este Protocolo, serão formados exclusivamente por contribuições recebidas das Partes.	
2. Em sua primeira reunião, as Partes deverão adotar, por consenso, as normas financeiras necessárias ao funcionamento deste Protocolo.	

ARTIGO 14	Decreto 99.280/1990 (Promulga Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio) art.14
Relacionamento Desde Protocolo com a Convenção	
Exceto nos casos em que se prevê de outro modo neste Protocolo, os dispositivos da Convenção relativos a seus Protocolos aplicar-se a este Protocolo.	
ARTIGO 15	Decreto 99.280/1990 (Promulga Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio) art.15
Assinatura	
Este Protocolo estará aberto à assinatura por Estados e organização de integração econômica regional, em Montreal, no dia 16 de setembro de 1987; em Ottawa, de 17 de setembro de 1987 a 16 de janeiro de 1988; e sede das Nações Unidas, em Nova York, de 17 de janeiro de 1988 a 15 de setembro de 1988.	
ARTIGO 16	Decreto 99.280/1990 (Promulga Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio) art.16
Entrada em vigor	
1. Este Protocolo entrará em vigor em 1 de janeiro de 1989, desde que pelo menos onze instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação do Protocolo, ou de adesão ao mesmo, tenham sido depositados por Estados ou organizações de integração econômica regional, que representem pelo menos dois terços do consumo global estimado, em 1986, das substâncias controladas, e desde que os dispositivos do parágrafo 1 do Artigo 17 da Convenção tenham sido satisfeitos. Na eventualidade de que tais condições não tenham sido satisfeitas naquela data, o Protocolo entrará em vigor no nonagésimo dia a contar da data em que as condições tiverem sido satisfeitas.	
2. Para fins do parágrafo 1, nenhum dos referidos instrumentos depositados por uma organização de integração econômica regional será contado como adicional àqueles depositários por Estados membros da referida organização.	
3. Após a entrada em vigor deste Protocolo, qualquer Estado ou organização de integração econômica regional poderá tornar-se Parte do mesmo, no nonagésimo dia da data de depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.	
ARTIGO 17	Decreto 99.280/1990 (Promulga Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio) art.17
Admissão de Parte Após a Entrada em Vigor	
Respeitadas as disposições do Artigo 5, qualquer Estado ou organização de integração econômica regional que se torne Parte neste Protocolo após a data de entrada em vigor do mesmo assumirá imediatamente a totalidade das obrigações previstas no Artigo 2, bem como as do Artigo 4, que se apliquem, naquela data, aos Estados e organizações de integração econômica regional que se tiverem tornado Partes na data em que o Protocolo entrar em vigor.	

ARTIGO 18	Decreto 99.280/1990 (Promulga Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio) art.18
Reservas	
Não poderão ser feitas reservas a este Protocolo.	
ARTIGO 19	Decreto 99.280/1990 (Promulga Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio) art.19
Denúncia	
1. Para fins desde Protocolo, aplicar-se-ão os dispositivos constantes do Artigo 19 da Convenção que se relacionem com as retiradas, exceto com respeito às Partes a que se refere o parágrafo 1 do Artigo 5. qualquer dessas Partes poderá denunciar este Protocolo mediante entrega de notificação por escrito, ao Depositário, a qualquer tempo após quatro anos de haver assumido as obrigações especificadas nos parágrafos 1 a 4 do Artigo.	
2. Qualquer denúncia nessas condições terá efeito ao expira0se o prazo de um ano após a data de seu recebimento pelo Depositário, ou em qualquer outro prazo posterior que seja especificado na notificação de denúncia.	
ARTIGO 20	Decreto 99.280/1990 (Promulga Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio) art.20
Textos Autênticos	
O original deste Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol fazem igualmente fé, será depositado junto ao Secretário-geral das Nações Unidas.	
Em testemunho do que os abaixo-assinados, devidamente autorizados para tal fim, assinaram este Protocolo.	
Feito em Montreal, aos dezesseis dias de setembro de mil novecentos e oitenta e sete.	

Com relação aos artigos do Protocolo de Montreal, não foram identificados itens que o Brasil não esteja cumprindo. Dos seus 20 artigos, 12 (60%) são referentes aos procedimentos internos do acordo e 8 (40%) correspondentes à categoria cumprindo sem ressalva (Figura 2a). Ao se analisar os graus de cumprimento por parágrafos e alíneas do Protocolo de Montreal, verificamos que 64 (60%) são procedimentos internos, 42 (40%) podem ser categorizados como está cumprindo sem ressalvas (Figura 1b).

Figura 2. Protocolo de Montreal e graus de cumprimento de seus artigos, parágrafo e alíneas.

Se a Convenção propunha linhas gerais de atuação, o Protocolo de Montreal traz, em seu texto, metas e prazos concretos para eliminação das substâncias que destroem a camada de ozônio, diferenciando, no entanto, o calendário entre países desenvolvidos e em desenvolvimento.

Para o Brasil, a aplicação prática das metas e quantidades estipulados pelo Protocolo de Montreal se dá por meio de quatro políticas principais: i) Programa Nacional de Eliminação do Brometo de Metila na Floricultura; ii) Plano Nacional de Eliminação de CFCs; iii) PBCO - Programa Brasileiro de Eliminação da Produção e do Consumo de SDOs; iv) Programa Brasileiro de Eliminação dos HCFCs – PBH (MMA,2014).

Ponto de melhoria para melhor aplicação do Protocolo, mas que não implica seu descumprimento, foi o fortalecimento do apoio à pesquisa e medição, em território nacional, da real situação da camada de ozônio e do grau de concentração das substâncias que são nocivas a ela. A pesquisa e análise científica seriam aliados eficazes no controle já realizado pelo IBAMA sobre as substâncias proibidas pelo Regime de Ozônio. Vale ressaltar, nesse ponto, no entanto, a importante e constante contribuição de Cientistas brasileiros no acompanhamento dos estudos do Painel de Avaliação Técnica e Econômica (TEAP) e do “Painel de Avaliação Científica” (SAP). O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais iniciou estudos sobre o ozônio em 1974 e, desde, 1985,

mantém em São José dos Campos o Laboratório de Ozônio, que permite ao país coletar seus dados e compartilhar externamente. A Universidade de Santa Maria possui também extenso trabalho na área. Ambos os programas, no entanto, apresentam grandes possibilidades de expansão, se bem financiados.

2.6 CONCLUSÃO

O Brasil tem apresentado alto grau de comprometimento com o esforço mundial de redução das substâncias que destroem a camada de ozônio, desde a entrada em vigor da Convenção de Viena quanto do seu Protocolo de Montreal. O Brasil internalizou, em sua legislação, tanto a Convenção de Viena, o Protocolo de Montreal e as Emendas subsequentes, e encaminha-se para a ratificação da Emenda de Kigali.

As políticas nacionais implementadas pelo Ministério do Meio Ambiente analisadas pela pesquisa permitem inferir que o Brasil se encontra em cumprimento com as exigências internacionais do Regime de Ozônio, havendo, no entanto, pontos para aprimoramento, principalmente no que se refere ao fortalecimento do monitoramento e da pesquisa nacional em medição da camada de ozônio no território nacional.

No entanto, concluiu-se que, passados mais de quatro anos da assinatura da Emenda de Kigali, faz-se necessário confirmar, junto ao Secretariado de Ozônio, a ratificação da Emenda de Kigali pelo Brasil, para evitar o não cumprimento do artigo 2c da Convenção de Viena: (c) cooperar na formulação de providências, procedimentos e padrões, ajustados de comum acordo, para a implementação da presente Convenção, com vistas à adoção de protocolos de anexos.

2.7 REFERÊNCIAS

- ANDERSEN, S.O.; SARMA, K.M.K.; SINCLAIR, L. Protecting the Ozone Layer: The United Nations History, Earthscan Publications Ltd, 2002.
- BIRMPILI, T. Montreal Protocol at 30: The governance structure, the evolution, and the Kigali Amendment, *Comptes Rendus Geoscience*, 350: 425-431, 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.crte.2018.09.002>> . Acesso em 8 mar 2022.
- DOBSON, Andrew. *Environmental Politics: A Very Short Introduction* Oxford: Oxford University Press, 2016.
- LAGO, A. C. Conferências de desenvolvimento sustentável. 1ª ed. Brasília: FUNAG, 2013. 200 pp.
- MCKENZIE, R., BERNHARD, G., LILEY, B. et al. Success of Montreal Protocol Demonstrated by Comparing High-Quality UV Measurements with “World Avoided” Calculations from Two Chemistry-Climate Models. *Scientific Reports* 9, 12332, 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.1038/s41598-019->

[48625-z>](#)

MMA. Ações brasileiras para a proteção da camada de ozônio. Brasília: MMA, 2014.

RIBEIRO, W. C. A ordem ambiental internacional. São Paulo: Contexto, 2005.

WEISS, E. B. & JACOBSON, H.K. Engaging Countries: Strengthening Compliance with International Environmental Accord, Cambridge, MA, MIT Press, 1998. 564 pp.

WMO (World Meteorological Organization), Scientific Assessment of Ozone Depletion: 2018, Global Ozone Research and Monitoring Project–Report No. 58, 588 pp., Geneva, Switzerland, 2018.

CAPÍTULO 3

Análise dos Graus de Cumprimento pelo Brasil de Compromissos Internacionais relativos à Pesca Marinha: Uma Perspectiva a partir de Normas Federais

Arthur Roberto Capella Giannattasio¹, Maria Victória Pereira Vilela¹, Edmir Amanajás Celestino², Deborah Marconcini Bittar¹, Arantxa Carla da Silva Santos³

3.1 RESUMO

Este capítulo avalia o grau de cumprimento pelo Estado brasileiro das normas ambientais internacionais relacionadas à sustentabilidade da pesca em ambientes marinhos e indica os limites e incompatibilidades encontrados, do ponto de vista normativo, no cumprimento dessas normas no Brasil. A partir de uma análise de fontes

1 Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo (IRI/USP)

2 Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ)

3 Universidade Federal do Pará (UFPA)

documentais primárias (documentos normativos internacionais e nacionais) e fontes orais (interlocução com especialistas), e validação por fontes secundárias (revisão bibliográfica), a investigação pretende subsidiar a esfera pública com reflexões acadêmicas sobre formas de redirecionar a Política Pública Ambiental Brasileira, para superar os limites nas formas de lidar com cada uma das normas ambientais internacionais. Foi possível observar a existência de uma regulamentação legal federal intensa e desordenada sobre o tema, ainda não sistematizada por nenhuma pesquisa nacional (acadêmica ou não). A existência dessa sobreposição regulatória federal traz consequências políticas e jurídicas negativas para a gestão dos recursos pesqueiros marinhos nacionais, seja para o desenvolvimento nacional do setor, seja para a adequada inserção internacional do país diante de compromissos mais amplos - como o Acordo Mercosul-UE.

Palavras-chave: regulação da pesca marinha no Brasil; normas internacionais sobre pesca marinha; avaliação de cumprimento de normas internacionais; avaliação de cumprimento de normas internacionais ambientais

3.2 ABSTRACT

This chapter assesses the degree of compliance by the Brazilian state of international environmental standards related to sustainability of fisheries in marine environments and indicates the limits and incompatibilities found, from a normative point of view, in the fulfillment of these international standards in Brazil. Based on an analysis of primary documentary sources (international and national normative documents) and oral sources (interlocution with specialists), and validation by secondary sources (bibliographic review), the investigation intends to subsidize the public sphere with academic reflections on ways to redirect the Brazilian Environmental Public Policy to overcome the limits in the forms of dealing with each of the international environmental standards. It was possible to observe the existence of an intense and disordered federal legal regulation on the subject, not yet systematized by any national research (academic or not). The existence of this federal regulatory overlap brings negative political and legal consequences for the management of national marine fisheries resources, either for the national development of the sector, or for the adequate international insertion of the country in the face of broader commitments - such as the Mercosur-EU Agreement.

Keywords: regulation of marine fisheries in Brazil; international standards on marine fisheries; assessment of compliance with international standards; assessment of compliance with international environmental standards

3.3 INTRODUÇÃO

A negociação em curso do Acordo Mercosul-União Europeia (UE) estabelece padrões normativos para pesca realizada nas regiões pelágicas e demersais das zonas marinhas atlânticas sob jurisdição brasileira - mar territorial, zona contígua e zona econômica exclusiva - e no espaço internacional sobre o qual o Brasil, por força de compromissos internacionais, possui dever de fiscalização - o alto-mar no Atlântico. Dentro da proposta de liberalização mútua do comércio entre os estados-membros das duas Organizações Internacionais (OIs), tais padrões são definidos para garantir que a exportação aos estados-membros da União Europeia (UE) de produtos derivados da atividade econômica pesqueira, realizada por embarcações registradas sob bandeira brasileira, possam atender a critérios de qualidade reconhecidos como importantes pela UE.

Os padrões normativos estabelecidos pelo referido Acordo envolvem: (i) momentos distintos da atividade pesqueira (exploração, exploração, conservação, processamento, embalagem, transbordo, desembarque em portos, entre outros); (ii) o controle sobre embarcações (a) registradas sob bandeira brasileira ou sob outras bandeiras, e (b) não registradas; e (iii) critérios não apenas relacionados à qualidade nutricional dos produtos pesqueiros, mas principalmente critérios ambientais, sociais e sanitários. Segundo o documento, seria possível à UE interromper momentaneamente a importação dos produtos brasileiros desse setor econômico na hipótese de o país não atender a tais critérios.

A estratégia regulatória adotada pelo Acordo seguiu três orientações normativas: (i) definição de **princípios jurídicos internacionais** a serem adotados nas atividades pesqueiras no Mercosul; (ii) invocação de **direito internacional** relacionado à pesca e ao direito do mar já reconhecido por países do Mercosul; e (iii) extensão de **direito europeu** aos países do Mercosul. Na hipótese de o Acordo ser assinado, aprovado e ratificado, independentemente da origem ou do caráter normativo de cada uma dessas normas jurídicas internacionais, precisamente por força do Acordo, todas elas vincularão o estado brasileiro - como membro do Mercosul.

Em 2019, a produção pesqueira mundial atingiu cerca de 92,5 milhões de toneladas/ano, com uma redução de cerca de 4,3% em relação a 2018 (FAO, 2021). Apesar da grande extensão de sua costa, em virtude de fatores oceanográficos (baixa disponibilidade de nutrientes), das características de sua frota pesqueira (em sua maioria, artesanal), da infraestrutura disponibilizada, da tecnologia empregada na atividade e do grau de capacitação de mão-de-obra, o Brasil contribui para este total com cerca de 0,5% - cerca de 540 mil toneladas (HAZIN, 2019, p. 125-6, 134-8 e 142-4). A participação brasileira na maricultura é igualmente pequena, contribuindo com cerca de 0,1%, de um total de 85,3 milhões de toneladas/ano na produção mundial (CAVALLI & HAMILTON, 2019, p. 140-50 e 153; FAO, 2021).

A maior parte da produção de peixes (captura e piscicultura) no Brasil se dirige ao consumo interno (CAVALLI & HAMILTON, 2019; HAZIN, 2019). Ao mesmo tempo, a exportação brasileira de peixes se concentra em torno de produtos originados da

piscicultura de água doce e se dirige a países fora da UE e do continente europeu (PE-DROZA FILHO & ROCHA, 2020). Porém, a pesca em ambientes marinhos na região Norte do país, conta com expressiva participação na exportação brasileira, em que se destaca a exportação do Pargo (*Lutjanus purpureus*), da Pescada Amarela (*Cynoscion acoupa*) e da Piramutaba (*Brachyplatystoma vaillantii*), capturados na costa e estuário do rio Amazonas, voltados para o comércio internacional, principalmente na América e Ásia.

No que se refere às trocas comerciais de pescados entre o Brasil e a UE, o país tem se destacado entre 2015-2020 pela exportação de peixes ornamentais (marinhos e de água doce) - isto é, não dirigidos para consumo humano ou para a produção de rações para outros animais (MERCOSUL, s.d.). Ademais, as espécies marinhas mais buscadas, como o dourado e atuns (*Coryphaena hippurus*, *Thunnus albacares*, *Thunnus obesus*, *Katsuwonus pelamis*), e aquelas afetadas por captura acidental (*Prionace glauca*, *Macrodon ancylodon*, entre outras) pela frota pesqueira e camaroneira brasileira no oceano Atlântico, são igualmente exploradas - e em número muito maior - por países da UE (ICCAT, 2020b, p. 5 e 8)⁴. Isso explicaria, por exemplo, o baixo grau de importação pela UE de produtos pesqueiros para consumo (marinhos ou de água doce) do Brasil entre 2016-2019 (EU. European Commission, 2020).

Salienta-se, ainda, a proibição pelo MAPA, da exportação de pescado para a UE, a partir de janeiro de 2018. A proibição se deu como medida preventiva, para evitar uma proibição unilateral da UE em relação à exportação de pescados brasileiros, devido a não-conformidades com as normativas internacionais de sanidade e a inexistência de uma fiscalização oficial das embarcações de pesca, que forneciam matéria-prima para as indústrias exportadoras, observadas em auditorias realizadas nos anos anteriores. A proibição por parte do governo brasileiro também objetivou questionar o modelo de avaliação da UE, que não diferenciava as exigências sanitárias dos peixes de captura dos pescados da aquicultura, que segundo o governo brasileiro, apresentam padrões de contaminação, riscos e sanidade diferentes, e não podem ser tratados segundo uma mesma avaliação. Caso o questionamento seja aceito pela UE, a medida protege o pescado da aquicultura, cujo controle é relativamente mais exequível a curto prazo do que no caso de pescados de captura. Esta proibição afetou, entre outros, a exportação do camarão brasileiro, advindo principalmente da carcinicultura da região Nordeste, sendo um dos principais pescados para consumo na comercialização para a UE.

É difícil imaginar que a balança comercial Brasil-UE sobre pesca marinha seja alterada com a ratificação do Acordo Mercosul-UE. Contudo, é importante avaliar se, e, de que forma, o estado brasileiro adota, em suas normas nacionais sobre a pesca, o conjunto normativo internacional, que o Acordo juridicamente estabelecerá a todas suas partes. Nesse sentido, o presente capítulo se volta a compreender o grau de cumprimento de normas internacionais sobre a atividade pesqueira marítima, a partir da

4 Inclusive, no interior da *International Commission for the Conservation of Atlantic Tunas* (ICCAT), a UE é a entidade com maior nível de produção (captura e enlatamento), seguida por Gana - cerca de 20% da produção da UE - e, em terceiro lugar, pelo Brasil - cerca de 10% da produção da UE (ICCAT, 2020a, p. 220-1 e 225).

compreensão exclusiva do conjunto normativo federal produzido pelo estado brasileiro sobre o tema até final de janeiro de 2021 – data limite estabelecida para coleta das normas nacionais e internacionais pertinentes, a fim de viabilizar sistematização, análise e produção da conclusão. Isso permitirá indicar eventuais ajustes necessários para que a atual regulação nacional federal sobre o exercício da atividade econômica pesqueira brasileira se adeque a esse conjunto normativo internacional em diferentes níveis institucionais⁵, de maneira a não suscitar a interrupção das trocas comerciais de tais produtos na relação Brasil-UE.

3.4 MÉTODOS

A pesquisa se fundamentou em uma análise qualitativa de fontes primárias, as quais consistiram basicamente em documentos normativos internacionais (*hard law* e *soft law*) e nacionais federais.

Inicialmente foram identificados os princípios normativos orientadores do Acordo Mercosul-UE, que são centrais para a atividade pesqueira marinha, a saber: (i) preservação da saúde humana, animal e vegetal, (ii) combater a pesca ilegal, desregulada e não-registrada (IUU), (iii) não diminuição dos padrões de proteção ambiental, (iv) preservação da biodiversidade, (v) uso sustentável dos recursos pesqueiros, (vi) garantia de negócio social e ambientalmente responsável, (vii) critérios para atribuição de bandeira a navios e de registro e autorização de navios sob outras bandeiras (certificação da origem do produto), e (viii) inalteração da origem do produto, a despeito do envolvimento de terceiros países. Outros princípios foram mencionados no Acordo - como a participação de comunidades locais, a não diminuição dos padrões de proteção laboral, entre outros, mas foram excluídos da análise por não se relacionarem diretamente à pesca.

Em seguida, foram levantados, separados e analisados integralmente documentos normativos internacionais aplicáveis ao estado brasileiro em função das exigências estabelecidas pelo Acordo, a saber: (i) **normas convencionais** (Tratados) assinadas e ratificadas pelo Brasil, e (ii) **normas não-convencionais** (não-Tratados) mencionadas pelo Acordo como devendo ser observadas pelos países do Mercosul, mesmo sem serem próprias desta OI regional. Neste último caso, foram ainda consideradas as normas não-convencionais relacionadas às principais espécies de peixes marinhos, visadas por navios sob bandeira brasileira, ou de espécies afetadas (captura acidental) pela atividade pesqueira em águas nacionais.

Os documentos normativos internacionais analisados foram consultados a partir de acesso aos sítios eletrônicos oficiais das Organizações Internacionais (OIs), em seu

5 Na definição da (i) **política interna**, (a) principalmente o Poder Executivo - mediante promulgação e adequação de normas nacionais, e o Poder Legislativo - na elaboração, na avaliação e na aprovação de legislação nacional, mas também (b) o Poder Judiciário, na adjudicação conforme tais normas, e (ii) **política externa**, (a) a agenda diplomática da Presidência da República e do Ministério de Relações Exteriores, e (b) a agenda paradiplomática exercida por outros órgãos públicos federais, estaduais e municipais e por atores privados (empresas e sociedade civil).

idioma originalmente publicado (inglês ou português) ou oficialmente traduzido (português). Os documentos normativos internacionais foram identificados a partir da experiência prévia dos autores deste texto, a qual foi complementada por meio da leitura de textos acadêmicos especializados e recentes (LSE, 2020, p. 69) e por meio de consulta explícita formulada a especialistas em ciência e tecnologia na área de oceano do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), aos quais desde já se agradece a gentil disposição em dialogar permanentemente com os autores da presente publicação.

Alguns dos documentos normativos internacionais que poderiam originalmente se encontrar dentro do escopo deste trabalho foram excluídos da análise pelos seguintes motivos: (i) não tratam dos princípios orientadores do Acordo⁶, (ii) navios sob bandeira brasileira não exercem de fato atividade pesqueira para fins comerciais na região regulada pelo Tratado⁷, (iii) não foram devidamente aprovados pelo Poder Legislativo⁸ ou ratificados pelo Poder Executivo⁹, e (iv) normas convencionais bilaterais sobre pesca.

A identificação e nomeação de cada um dos 8 (oito) princípios normativos orientadores do Acordo Mercosul-UE foi importante para organizar e sistematizar as normas internacionais pertinentes à pergunta formulada. Nestes termos, cada documento normativo internacional foi analisado e devidamente separado, em função de ao menos um dos 8 (oito) princípios levantados, como indicados exemplificativamente na tabela abaixo:

-
- 6 Alguns dos Tratados celebrados no interior da *International Maritime Organization* (IMO), a saber: *Convention on the International Regulations for Preventing Collisions at Sea* (COLREG, 1972), *Convention on Facilitation of International Maritime Traffic* (FAL, 1965), *International Convention on Load Lines* (LL, 1966), *International Convention on Maritime Search and Rescue* (SAR, 1979), *Convention for the Suppression of Unlawful Acts Against the Safety of Maritime Navigation* (SUA, 1988), *Convention on the International Maritime Satellite Organization* (IMSO C, 1976), *Special Trade Passenger Ships Agreement* (STP, 1971), *International Convention Relating to Intervention on the High Seas in Cases of Oil Pollution Casualties* (INTERVENTION, 1969), *Convention on the Prevention of Marine Pollution by Dumping of Wastes and Other Matter* (LC, 1972), *International Convention on Oil Pollution Preparedness, Response and Co-operation* (OPRC, 1990), *International Convention on the Control of Harmful Anti-fouling Systems on Ships* (AFS, 2001), *International Convention for the Control and Management of Ships' Ballast Water and Sediments* (IMO, 2004), *International Convention on Civil Liability for Oil Pollution Damage* (CLC, 1969), *Protocol to the International Convention on the Establishment of an International Fund for Compensation for Oil Pollution Damage* (FUND, 1992), *Convention relating to Civil Liability in the Field of Maritime Carriage of Nuclear Material* (NUCLEAR, 1971), *Athens Convention relating to the Carriage of Passengers and their Luggage by Sea* (PAL, 1974), *Convention on Limitation of Liability for Maritime Claims* (LLMC, 1976), *International Convention on Liability and Compensation for Damage in Connection with the Carriage of Hazardous and Noxious Substances by Sea* (HNS, 1996), *International Convention on Civil Liability for Bunker Oil Pollution Damage* (OMI, 2001), *Nairobi International Convention on the Removal of Wrecks* (IMO, 2007), *International Convention on Tonnage Measurement of Ships* (TONNAGE, 1969), *International Convention on Salvage* (SALVAGE, 1989).
- 7 *A Convention on the Conservation of Antarctic Marine living Resources* (CCAMLR, 1980).
- 8 *Agreement on Port State Measures to Prevent, Deter and Eliminate Illegal, Unreported and Unregulated Fishing* (FAO, 2009).
- 9 *International Convention for Safe Containers* (CSC, 1972).

Tabela 1 - Exemplo de Planilha Relação Princípios Acordo X Documentos Normativos Internacionais Aplicáveis ao Brasil

Temas Regulados no Acordo MERCOSUL-UE	Normas Internacionais		Reserva?
	Nome (OI, Ano)	Vigor Brasil	
	<i>United Nations Convention on the Law of the Sea</i> (UN, 1982)	1994	N
Preservação de saúde humana, animal e vegetal	<i>Agreement on the Conservation and Management of Straddling Fish Stocks and Highly Migratory Fishes</i> (UN, 1995)	2001	N
	<i>Code of Conduct for Responsible Fisheries</i> (FAO, 1995)	NA	NA
	ODS (UN, 2015)	NA	NA

A coluna identificada por “Temas Regulados no Acordo MERCOSUL-UE” foi preenchida com a indicação de um dos 8 (oito) princípios normativos orientadores do Acordo – no caso, optou-se pelo exemplo do relativo à preservação de saúde humana, animal e vegetal. A coluna “normas internacionais” se dividiu em duas: (i) “Nome (OI, Ano)”, destinada a identificar o título do documento, a OI responsável por aquele documento e o ano de sua assinatura (no caso de tratado) ou de sua adoção (no caso de ato de OI), e (ii) “Vigor Brasil”, destinado a indicar o início da entrada em vigor do documento para o Brasil. Por fim, a coluna “reserva” tinha por objetivo identificar se teria havido alguma reserva parcial por parte do estado brasileiro ao documento normativo, relacionada ao tema investigado. Ao final da planilha, foi indicada uma célula para legendas em geral, a qual será devidamente reproduzida quando da exposição dos resultados de pesquisa (item 4.1, *infra*).

Sobre o preenchimento destas colunas, é importante destacar o quanto segue. Em primeiro lugar, que os documentos normativos foram identificados pelo título completo no idioma original em que o documento foi consultado (inglês ou português) e, nos casos de siglas amplamente conhecidas, elas foram utilizadas – no exemplo, ODS corresponde aos objetivos de desenvolvimento sustentável. Em segundo lugar, o nome da OI responsável pela produção do documento normativo foi indicado de forma abreviada, a partir de sua versão em inglês – no exemplo, UN corresponde a United Nations, FAO a Food and Agriculture Organization. Em terceiro lugar, é importante lembrar que muitos dos documentos normativos internacionais não são tratados (**hard law**), mas regras (**soft law**) adotadas pelas OIs e, por esse motivo, não é possível indicar para elas o início de vigor para o Brasil e a existência de reservas, pois tais categorias só se aplicam para tratados, situação a qual foi indicada pela sigla NA, para não aplicável. Em quarto e último lugar, a coluna “reserva” seria preenchida com N para não há reservas, e S para sim, há reservas.

Em seguida, foram constituídas 8 (oito) planilhas distintas, cada uma correspondendo a um específico princípio normativo orientador do Acordo Mercosul-UE. Em cada planilha foram estabelecidas colunas distintas para indicar quais normas, de

quais documentos normativos internacionais, deveriam ser cumpridas, de maneira a atender determinado princípio orientador do Acordo Mercosul-UE. A tabela abaixo indica exemplificativamente os parâmetros utilizados para preencher cada uma dessas planilhas.

Tabela 2 - Exemplo Planilha Específica Princípio X Documento X Conteúdo Normativo

Temas Regulados no Acordo MERCOSUL-UE	Norma Internacional (Ano / Ano Vigor Brasil)	Conteúdo da Regulação Jurídica Internacional dada ao Tema
Preservação de saúde humana, animal e vegetal	1. <i>Code of Conduct for Responsible Fisheries</i> (1995/NA)	6.7 <i>The harvesting, handling, processing and distribution of fish and fishery products should be carried out in a manner which will maintain the nutritional value, quality and safety of the products, reduce waste and minimize negative impacts on the environment.</i>

Cada uma das 8 (oito) planilhas específicas foi preenchida do seguinte modo. A coluna “Temas Regulados no Acordo MERCOSUL-UE” indica o princípio normativo orientador do Acordo ao qual a planilha especificamente se refere – no caso, para seguir ainda o exemplo da Tabela 1, preservação de saúde humana, animal e vegetal. A coluna “Norma Internacional (Ano / Ano Vigor Brasil)” indica o número atribuído pelos pesquisadores ao documento normativo, no interior do universo documental aplicável para aquele princípio – no caso, o número 1., seguido do título do documento normativo, seu ano de assinatura (no caso de tratados) ou de adoção (no caso de atos de OIs), e o início do vigor para o Brasil, quando aplicável – no caso, Code of Conduct for Responsible Fisheries (1995/NA). Por fim, a coluna “Conteúdo da Regulação Jurídica Internacional dada ao Tema” foi preenchida com textos normativos extraídos diretamente do documento analisado, quando entendidos como aplicável para o tema da pesca marinha, no interior do respectivo princípio normativo orientador – no caso, o texto “6.7 The harvesting, handling, processing and [...] environment”.

Uma vez identificado o conjunto normativo internacional aplicável ao estado brasileiro para a atividade pesqueira marinha, a partir de cada princípio normativo orientador do Acordo Mercosul-UE, foram levantados e analisados documentos normativos federais brasileiros, legais e infralegais, os quais, originados de diferentes órgãos do Poder Executivo e do Poder Legislativo, direta e indiretamente regulam a atividade pesqueira marinha no país. Foram consultadas bases normativas da Presidência da República, do Painel de Legislação Ambiental do Ministério do Meio Ambiente (MMA), mas também os sites oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), responsável atualmente (MP n. 870/2019 e Decreto n. 9.667/2019) pelas atividades da Secretaria da Aquicultura e Pesca (SeaP), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Instituto Chico Mendes de Biodiversidade (ICMBio).

Uma vez analisados tais documentos, foram identificadas e tabuladas cada uma das normas federais que compõem o conjunto regulatório federal que concretamente

e de forma específica orienta a atividade econômica de pesca marinha no Brasil. Os textos das normas federais foram inseridos em cada uma das planilhas, ao lado das normas internacionais pertinentes, a fim de permitir a comparação dos textos e a verificação do cumprimento das condições estabelecidas na norma internacional, pelo direito pátrio. A tabela a seguir exemplifica os parâmetros utilizados para o preenchimento.

Tabela 3 - Exemplo Planilha Documento Normativo Internacional (e Conteúdo) X Documento Normativo Nacional (e Conteúdo)

Temas Regulados no Acordo MER-COSUL-UE	Norma Internacional (Ano / Ano Vigor Brasil)	Conteúdo da Regulação Jurídica Internacional dada ao Tema	O que o Brasil fez		Conteúdo da Norma Jurídica Nacional		
			Normas/ Procedimentos	Ano	Objetivo	Regulação	O que não abrange
Preservação de saúde humana, animal e vegetal	1. <i>Code of Conduct for Responsible Fisheries</i> (1995/NA)	6.7 <i>The harvesting, handling, processing and distribution of fish and fishery products should be carried out in a manner which will maintain the nutritional value, quality and safety of the products, reduce waste and minimize negative impacts on the environment.</i>	Lei nº 11.959	2009	Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.	Art. 1 Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, formulada, coordenada e executada com o objetivo de promover: I – o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade; II – o ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade pesqueira; III – a preservação, a conservação e a recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos;	

A planilha acima foi preenchida do seguinte modo. As três primeiras colunas, da esquerda para a direita, seguiram a dinâmica de preenchimento descrita para a Tabe-

la 2 – ainda seguindo o exemplo até então adotado. Em seguida, a coluna “O que o Brasil fez” se divide em 2 (duas): (i) “Normas/Procedimentos”, onde foram inseridas informações aptas a identificar os documentos normativos produzidos pelo estado brasileiro (Planos, Leis, Portarias, entre outros) – no caso, a Lei nº 11.959, e (ii) “Ano”, onde se inseriu o ano de adoção da referida norma – no caso, 2009. Por sua vez, a coluna “Conteúdo da Norma Jurídica Internacional” se dividiu em outras 3 (três), a saber: (iii) “Objetivo”, onde consta a descrição dos objetivos regulatórios do documento, tal qual veiculados pelo próprio documento – no caso, o texto “Dispõe sobre a Política [...] providências”, (iv) “Regulação”, onde foram inseridos textos normativos extraídos do documento, considerados pertinentes à pesca marinha e ao princípio em questão – no caso, “Art. 1 Esta Lei [...] aquáticos”. A coluna “O que não abrange” foi preenchida com informações relativas a lacunas ou ausências na regulação nacional federal *vis-à-vis* a regulação nacional internacional – no caso, não havia o que ser incluído, razão pela qual a coluna permaneceu em branco.

Para esta última tabela não foram considerados os decretos de promulgação das normas convencionais ratificadas pelo estado brasileiro, (i) pois os decretos consistem apenas em instrumentos de comunicação para a população brasileira da versão em português dos Tratados, e (ii) pelo fato de o maior número de regulação internacional da pesca marinha derivar de normas não-convencionais, as quais não seguem o regime de vinculação jurídica aplicável a normas convencionais.

Ademais, é importante enfatizar que as planilhas produzidas de acordo com o modelo da Tabela 3 não serão reproduzidas neste texto, pois elas têm um caráter instrumental para a pesquisa. A elaboração de cada uma delas foi feita de maneira minuciosa, buscando os detalhes normativos mais ínfimos, precisamente para compor um repositório coordenado de normas, para viabilizar a formulação do parecer sobre o grau de cumprimento de cada uma das normas internacionais pelo estado brasileiro. A exposição desse detalhamento seria impraticável e extrapolaria os limites materiais deste texto.

Deste modo, com o objetivo de facilitar a visualização do parecer dado a partir da comparação entre as previsões de normas internacionais e normas federais, foi construída uma última planilha geral, de síntese de observações. Nesta, foram dispostas cada uma das normas jurídicas internacionais, devidamente organizadas por princípio normativo orientador e, ao lado direito dela, foram incluídos os motivos pelos quais se chegou à conclusão encontrada, a partir da leitura e da comparação das normas indicadas nas planilhas, de acordo com a Tabela 3. As células relacionadas às normas internacionais foram devidamente coloridas com cores diferentes, de acordo com os seguintes critérios: (i) **verde**, nas situações em que se entendeu que as normas federais parecem cumprir integralmente a respectiva norma internacional, (ii) **vermelho**, nas situações em que se entendeu que as normas federais parecem descumprir integralmente ou afrontar diretamente a respectiva norma internacional, e (iii) **amarelo**, nas situações em que se entendeu que as normas federais parecem cumprir em parte a respectiva norma internacional, em virtude de diferentes razões, devidamente indicadas nas justificativas apresentadas. A tabela abaixo exemplifica o preenchimento realizado de acordo com as orientações acima indicadas:

Tabela 4 - Exemplo Planilha Norma Internacional X Grau de Cumprimento X Justificativa do Parecer

Temas Regulados Acordo MERCOSUL-UE	Normas Internacionais	Observações
Preservação de saúde humana, animal e vegetal	United Nations Convention on the Law of the Sea (UN, 1982)	<p>Há inúmeras regras nacionais que, em diferentes graus, tratam de temas relacionados à preservação da saúde humana, animal e vegetal, prevista em distintas previsões normativas da UNCLOS, as quais são demasiado genéricas (fácil cumprimento parcial, difícil cumprimento integral). Neste particular, há a preocupação em estabelecer o cumprimento de parâmetros sanitários brasileiros, não apenas por parte das embarcações brasileiras em águas sob jurisdição brasileira, mas também de embarcações estrangeiras nestas águas e de embarcações brasileiras em alto-mar (LEI Nº 8.617/1993, DECRETO Nº 875/1993, DECRETO Nº 2.508/1998, DECRETO Nº 4.810/2003, DECRETO Nº 8.400/2015, RESOLUÇÃO-RDC Nº 72/2009). Ademais, a norma geral de que estados-parte da convenção têm obrigação de proteger o meio ambiente marinho também encontra previsão em diversas normas jurídicas brasileiras em inúmeras formas de atuação da Administração Pública - pex., como regulador, fiscalizador, licitante, concedente ou explorador de atividade econômica -, por meio de seus diferentes órgãos federais (DECRETO Nº83.540/1979, DECRETO Nº 87.566/1982, DECRETO Nº 2.508/1998, DECRETO Nº 2.870/1998, Lei n. 9966/2000, INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 1/2000, PORTARIA IBAMA Nº 28/2001, DECRETO Nº 4.136/2002, DECRETO Nº 4.810/2003, DECRETO Nº 4.871/2003, DECRETO Nº 5.705/2006, Portarias IBAMA, 11.12.2006, RESOLUÇÃO CONAMA Nº 393/2007, RESOLUÇÃO CONAMA Nº 398/2008, LEI Nº 11.959/2009, DECRETO LEGISLATIVO Nº 148/2010, DECRETO Nº 8.127/2013, DECRETO Nº 8.345/2014, LEI Nº 12.305/2016, RESOLUÇÃO CONAMA Nº 482/2017, INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 1/2018, PORTARIA MMA Nº 209/2019 e DECRETO Nº 10.544/2020). Também há um cuidado especial em atender as exigências de dar atenção especial à preservação de ecossistemas frágeis ou raros (INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA/ICMBio Nº 1/2011, INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA/ICMBio Nº 2/2011). Há assim, além de inúmeros exemplos de internalização de normas internacionais, também o atendimento de parâmetros normativos internacionais abrangentes, por meio de adaptação do direito nacional e mesmo por meio de criação de normas voltadas a concretizar essas orientações normativas em diferentes âmbitos e funções da Administração Pública Federal. Essas condições são necessárias, mas não suficientes, para indicar o integral cumprimento, por parte do Brasil, do Direito Internacional: trata-se de exemplo típico de regulação internacional abrangente, multi-nivelada e com forma de mandamento de otimização, o que exige uma avaliação concreta de medidas criadas, mantidas e aprimoradas, além da simples análise do plano normativo.</p>

As planilhas construídas a partir do modelo apontado na Tabela 4 foram preenchidas do seguinte modo. A coluna “Temas Regulados no Acordo MERCOSUL-EU” indica o princípio normativo do Acordo pertinente – seguindo o exemplo adotado para este item, sobre preservação de saúde humana, animal e vegetal. A coluna “Normas Internacionais” foi preenchida com o título do documento normativo internacional examinado – no caso, a UNCLOS. A coluna “Cumprimento” sintetiza, com uma das 3 (três) cores acima indicadas, o grau de cumprimento pelo estado brasileiro da respectiva norma internacional – no caso, amarelo (cumprimento parcial). A coluna “Observações” apresenta de maneira pormenorizada a razão pela qual se entende, a partir da comparação normativa, que o Brasil cumpriu do modo indicado pela cor (verde, amarelo ou vermelho) a norma internacional relacionada, inclusive, indicando os documentos normativos federais examinados e as respectivas normas analisadas – no caso, o texto “Há inúmeras regras [...] normativo.”.

É sobre as planilhas construídas a partir do modelo apontado na Tabela 4, que se concentram os resultados e as discussões pertinentes a esta pesquisa, os quais serão expostos integralmente a seguir (item 5.2, infra).

3.5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.5.1 DOCUMENTOS NORMATIVOS INTERNACIONAIS SOBRE ATIVIDADES PESQUEIRAS APLICÁVEIS AO ESTADO BRASILEIRO

Após a realização do levantamento normativo internacional indicado acima (item 3., supra), foi possível concluir que o Brasil está sujeito a um ambiente regulatório internacional composto por: (i) normas convencionais, (ii) atos de OIs (a) juridicamente vinculantes de *per se*¹⁰, e (b) juridicamente vinculantes em virtude do Acordo Mercosul-UE¹¹. O quadro a seguir, preenchido de acordo com o exemplo da Tabela 1, apresenta de maneira detalhada os documentos normativos pertinentes:

10 Todas as Recomendações adotadas no interior da ICCAT que, relacionadas aos princípios normativos do Acordo Mercosul-UE, foram indicadas na Tabela 5. Por força da regulação da própria ICCAT, cada uma delas entrou em vigor para seus estados-membros (dentro os quais, o Brasil) na data mencionada logo após o seu título.

11 Por se tratarem de normas não-convencionais, não se aplica aqui o regime de vinculação jurídica a Tratados; contudo, a partir do momento em que o Acordo Mercosul-UE for ratificado e entrar em vigor, elas se tornarão juridicamente exigíveis do estado brasileiro. São elas: (i) as Resoluções adotadas pela ICCAT, devidamente indicadas na Tabela 5, (ii) os *Millennium Development Goals* (MDG, 2000) e os *Sustainable Development Goals* (SDG, 2015), ambos adotados pela *United Nations* (UN), (iii) o *Code of Conduct for Responsible Fisheries* (CCRF, 1995), o *International Plan of Action to Prevent, Deter and Eliminate Illegal, Unreported and Unregulated Fishing* (IP-IUU, 2001) e as *Voluntary Guidelines for Securing Sustainable Small-Scale Fisheries* (FAO, 2017), todos adotados pela *Food and Agriculture Organization* (FAO), e (iv) Regulamento n. 1005 (2008), adotado pelo Conselho da União Europeia (CE/UE).

Tabela 5 - Relação Princípios Acordo Mercosul-UE X Documentos Normativos Internacionais aplicáveis ao Brasil (com legendas)

Temas Regula- dos no Acordo MERCOSUL-UE	Normas Internacionais		Reser- va***?
	Nome (OI, Ano)	Vigor Brasil	
Preservação de saúde humana, animal e vegetal	<i>United Nations Convention on the Law of the Sea</i> (UN, 1982)	1994	N
	<i>Agreement on the Conservation and Management of Straddling Fish Stocks and Highly Migratory Fishes</i> (UN, 1995)	2001	N
	<i>Code of Conduct for Responsible Fisheries</i> (FAO, 1995)*	NA	NA
	ODS (UN, 2015)*	NA	NA
Combater a pesca ilegal, desregulada e não registrada (IUU)	<i>International Convention for the Conservation of Atlantic Tunas</i> (ICCAT, 1966)	1969	N
	<i>United Nations Convention on the Law of the Sea</i> (UN, 1982)	1994	N
	<i>Agreement on the Conservation and Management of Straddling Fish Stocks and Highly Migratory Fishes</i> (UN, 1995)	2001	N
	<i>Standard Requirements for the Collection and Sharing of Data - Annex I to the Agreement on the Conservation and Management of Straddling Fish Stocks and Highly Migratory Fishes</i> (UN, 1995)	2001	N
	<i>Code of Conduct for Responsible Fisheries</i> (FAO, 1995)*	NA	NA
	<i>International Plan of Action to Prevent, Deter and Eliminate Illegal, Unreported and Unregulated Fishing</i> (FAO, 2001)*	NA	NA
	Regulamento (CE) n. 1005 (UE, 2008)**	NA	NA
	ODS (UN, 2015)*	NA	NA
	Diretrizes Voluntárias para Garantir a		
	Pesca de Pequena Escala Sustentável (FAO, 2017)*	NA	NA
	RECOMMENDATION BY ICCAT ON A MULTI-ANNUAL CONSERVATION AND MANAGEMENT PROGRAMME FOR TROPICAL TUNAS (ICCAT, 2017)*	NA	NA
	RECOMMENDATION BY ICCAT TO REPLACE RECOMMENDATION 16-01 BY ICCAT ON A MULTI-ANNUAL CONSERVATION AND MANAGEMENT PROGRAMME FOR TROPICAL TUNAS (ICCAT, 2020)*	NA	NA
	RESOLUTION BY ICCAT CALLING FOR FURTHER ACTIONS AGAINST ILLEGAL, UNREGULATED AND UNREPORTED FISHING ACTIVITIES BY LARGE-SCALE LONGLINE VESSELS IN THE CONVENTION AREA AND OTHER AREAS (ICCAT, 1999)*****	NA	NA
	RESOLUTION BY ICCAT FURTHER DEFINING THE SCOPE OF IUU FISHING (ICCAT, 2002)*****	NA	NA
	RESOLUTION BY ICCAT CONCERNING COOPERATIVE ACTIONS TO ELIMINATE ILLEGAL, UNREPORTED AND UNREGULATED FISHING ACTIVITIES BY LARGE-SCALE TUNA LONGLINE VESSELS (ICCAT, 2002)*****	NA	NA
	GENERAL OUTLINE OF INTEGRATED MONITORING MEASURES ADOPTED BY ICCAT (ICCAT, 2002)*****	NA	NA
RECOMMENDATION BY ICCAT CONCERNING THE DUTIES OF CONTRACTING PARTIES AND COOPERATING NON-CONTRACTING PARTIES, ENTITIES, OR FISHING ENTITIES IN RELATION TO THEIR VESSELS FISHING IN THE ICCAT CONVENTION AREA (ICCAT, 2004)*	NA	NA	
RECOMMENDATION BY ICCAT TO ADOPT ADDITIONAL MEASURES AGAINST ILLEGAL, UNREPORTED AND UNREGULATED (IUU) FISHING (ICCAT, 2004)*	NA	NA	

	RECOMMENDATION BY ICCAT TO PROMOTE COMPLIANCE BY NATIONALS OF CONTRACTING PARTIES, COOPERATING NON-CONTRACTING PARTIES, ENTITIES, OR FISHING ENTITIES WITH ICCAT CONSERVATION AND MANAGEMENT MEASURES (ICCAT, 2007)*	NA	NA
	RECOMMENDATION BY ICCAT ON TRANSHIPMENT (ICCAT, 2017)*	NA	NA
	RECOMMENDATION BY ICCAT ON ESTABLISHING A LIST OF VESSELS PRESUMED TO HAVE CARRIED OUT ILLEGAL, UNREPORTED AND UNREGULATED FISHING ACTIVITIES (ICCAT, 2019)*	NA	NA
	RECOMMENDATION BY ICCAT ON PORT STATE MEASURES TO PREVENT, DETER AND ELIMINATE ILLEGAL, UNREPORTED AND UNREGULATED FISHING (ICCAT, 2019)*	NA	NA
	RECOMMENDATION BY ICCAT ON VESSEL SIGHTINGS (ICCAT, 2020)*	NA	NA
	RECOMMENDATION BY ICCAT CONCERNING THE ICCAT BIGEYE TUNA STATISTICAL DOCUMENT PROGRAM (ICCAT, 2002)*	NA	NA
	RECOMMENDATION BY ICCAT CONCERNING THE AMENDMENT OF THE FORMS OF THE ICCAT BLUEFIN/BIGEYE/SWORDFISH STATISTICAL DOCUMENTS (ICCAT, 2004)*	NA	NA
	RECOMMENDATION BY ICCAT ON AN ELECTRONIC STATISTICAL DOCUMENT PILOT PROGRAM (ICCAT, 2007)*	NA	NA
	RECOMMENDATION BY ICCAT ON COMPLIANCE WITH STATISTICAL REPORTING OBLIGATIONS (ICCAT, 2006)*	NA	NA
Não diminuir os padrões de proteção ambiental	United Nations Convention on the Law of the Sea (UN, 1982)	1994	N
	Agreement on the Conservation and Management of Straddling Fish Stocks and Highly Migratory Fishes (UN, 1995)	2001	N
	Code of Conduct for Responsible Fisheries (FAO, 1995)*	NA	NA
	ODM (UN, 2000)*	NA	NA
	ODS (UN, 2015)*	NA	NA
Preservar biodiversidade	Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional (1971)	1996	N
	Agreement on the Conservation and Management of Straddling Fish Stocks and Highly Migratory Fishes (UN, 1995)	2001	N
	Code of Conduct for Responsible Fisheries (FAO, 1995)*	NA	NA
	ODM (UN, 2000)*	NA	NA
	Diretrizes Voluntárias para Garantir a		
	Pesca de Pequena Escala Sustentável (FAO, 2017)*	NA	NA
Uso sustentável de recursos pesqueiros	International Convention for the Conservation of Atlantic Tunas (ICCAT, 1966)	1969	N
	United Nations Convention on the Law of the Sea (UN, 1982)	1994	N
	Agreement on the Conservation and Management of Straddling Fish Stocks and Highly Migratory Fishes (UN, 1995)	2001	N
	Code of Conduct for Responsible Fisheries (FAO, 1995)*	NA	NA
	ODS (UN, 2015)*	NA	NA
	Diretrizes Voluntárias para Garantir a Pesca de Pequena Escala Sustentável (FAO, 2017)*	NA	NA
	RECOMMENDATION BY ICCAT ON A MULTI-ANNUAL CONSERVATION AND MANAGEMENT PROGRAMME FOR TROPICAL TUNAS (ICCAT, 2017)*	NA	NA
	RECOMMENDATION BY ICCAT CONCERNING THE IMPLEMENTATION OF NA ATLANTIC OCEAN TROPICAL TUNA TAGGING PROGRAMME (AOTTP) (ICCAT, 2015)*	NA	NA

	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT TO REPLACE RECOMMENDATION 16-01 BY ICCAT ON A MULTI-ANNUAL CONSERVATION AND MANAGEMENT PROGRAMME FOR TROPICAL TUNAS (ICCAT, 2020)*</i>	NA	NA
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT CONCERNING TRADE MEASURES (ICCAT, 2007)*</i>	NA	NA
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT ON THE PRINCIPLES OF DECISION MAKING FOR ICCAT CONSERVATION AND MANAGEMENT MEASURES (ICCAT, 2012)*</i>	NA	NA
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT ON FISHES CONSIDERED TO BE TUNA AND TUNA-LIKE SPECIES OR OCEANIC, PELAGIC, AND HIGHLY MIGRATORY ELASMOBRANCHS (ICCAT, 2020)*</i>	NA	NA
Negócio ambiental e socialmente responsável	<i>International Convention for the Conservation of Atlantic Tunas (ICCAT, 1966)</i>	1969	N
	Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional (1971)	1996	N
	<i>United Nations Convention on the Law of the Sea (UN, 1982)</i>	1994	N
	<i>Agreement on the Conservation and Management of Straddling Fish Stocks and Highly Migratory Fishes (UN, 1995)</i>	2001	N
	Code of Conduct for Responsible Fisheries (FAO, 1995)*	NA	NA
	International Plan of Action to Prevent, Deter and Eliminate Illegal, Unreported and Unregulated Fishing (FAO, 2001)*	NA	NA
	Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (UN, 2001)	2005	N
	ODS (UN, 2015)*	NA	NA
	Diretrizes Voluntárias para Garantir a Pesca de Pequena Escala Sustentável (FAO, 2017)*	NA	NA
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT ON PROHIBITION ON DISCARDS OF TROPICAL TUNAS CAUGHT BY PURSE SEINERS (ICCAT, 2018)*</i>	NA	NA
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT CONCERNING THE CONSERVATION OF SHARKS CAUGHT IN ASSOCIATION WITH FISHERIES MANAGED BY ICCAT (ICCAT, 2005)*</i>	NA	NA
	<i>SUPPLEMENTAL RECOMMENDATION BY ICCAT CONCERNING SHARKS (ICCAT, 2008)*</i>	NA	NA
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT ON THE CONSERVATION OF THRESHER SHARKS CAUGHT IN ASSOCIATION WITH FISHERIES IN THE ICCAT CONVENTION AREA (ICCAT, 2010)*</i>	NA	NA
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT ON ATLANTIC SHORTFIN MAKO SHARKS CAUGHT IN ASSOCIATION WITH ICCAT FISHERIES (ICCAT, 2011)*</i>	NA	NA
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT ON THE CONSERVATION OF OCEANIC WHITETIP SHARK CAUGHT IN ASSOCIATION WITH FISHERIES IN THE ICCAT CONVENTION AREA (ICCAT, 2011)*</i>	NA	NA
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT ON HAMMERHEAD SHARKS (FAMILY SPHYRNIDAE) CAUGHT IN ASSOCIATION WITH FISHERIES MANAGED BY ICCAT (ICCAT, 2011)*</i>	NA	NA
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT ON THE CONSERVATION OF SILKY SHARKS CAUGHT IN ASSOCIATION WITH ICCAT FISHERIES (ICCAT, 2012)*</i>	NA	NA
	<i>RECOMMENDATION ON BIOLOGICAL SAMPLING OF PROHIBITED SHARK SPECIES BY SCIENTIFIC OBSERVERS (ICCAT, 2014)*</i>	NA	NA
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT ON SHORTFIN MAKO CAUGHT IN ASSOCIATION WITH ICCAT FISHERIES (ICCAT, 2015)*</i>	NA	NA

	RECOMMENDATION BY ICCAT ON PORBEAGLE CAUGHT IN ASSOCIATION WITH ICCAT FISHERIES (ICCAT, 2016)*	NA	NA
	RECOMMENDATION BY ICCAT TO REPLACE RECOMMENDATION 16-13 ON IMPROVEMENT OF COMPLIANCE REVIEW OF CONSERVATION AND MANAGEMENT MEASURES REGARDING SHARKS CAUGHT IN ASSOCIATION WITH ICCAT FISHERIES (ICCAT, 2019)*	NA	NA
	RECOMMENDATION BY ICCAT ON MANAGEMENT MEASURES FOR THE CONSERVATION OF SOUTH ATLANTIC BLUE SHARK CAUGHT IN ASSOCIATION WITH ICCAT FISHERIES (ICCAT, 2020)*	NA	NA
	RECOMMENDATION BY ICCAT ON REDUCING INCIDENTAL BY-CATCH OF SEABIRDS IN LONGLINE FISHERIES (ICCAT, 2008)*	NA	NA
	SUPPLEMENTAL RECOMMENDATION BY ICCAT ON REDUCING INCIDENTAL BY-CATCH OF SEABIRDS IN ICCAT LONGLINE FISHERIES (ICCAT, 2012)*	NA	NA
	RECOMMENDATION BY ICCAT ON THE BY-CATCH OF SEA TURTLES IN ICCAT FISHERIES (ICCAT, 2011)*	NA	NA
	RECOMMENDATION BY ICCAT AMENDING RECOMMENDATION 10-09 ON THE BY-CATCH OF SEA TURTLES IN ICCAT FISHERIES (ICCAT, 2014)*	NA	NA
	RECOMMENDATION BY ICCAT ON INFORMATION COLLECTION AND HARMONIZATION OF DATA ON BY-CATCH AND DISCARDS IN ICCAT FISHERIES (ICCAT, 2012)*	NA	NA
	RECOMMENDATION BY ICCAT ON ABANDONED, LOST OR OTHERWISE DISCARDED FISHING GEAR (ICCAT, 2020)*	NA	NA
	RESOLUTION BY ICCAT ON PELAGIC SARGASSUM (ICCAT, 2005)*****	NA	NA
Atribuição de bandeira a navios e de registro e autorização de navios sob outras bandeiras (certificação da origem do produto)	International Convention for the Conservation of Atlantic Tunas (ICCAT, 1966)	1969	N
	International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers (IMO, 1978)	1984	N
	United Nations Convention on the Law of the Sea (UN, 1982)	1994	N
	Agreement on the Conservation and Management of Straddling Fish Stocks and Highly Migratory Fishes (UN, 1995)	2001	N
	International Plan of Action to Prevent, Deter and Eliminate Illegal, Unreported and Unregulated Fishing (FAO, 2001)*	NA	NA
	RECOMMENDATION BY ICCAT ON A MULTI-ANNUAL CONSERVATION AND MANAGEMENT PROGRAMME FOR TROPICAL TUNAS (ICCAT, 2017)*	NA	NA
	RECOMMENDATION BY ICCAT TO REPLACE RECOMMENDATION 16-01 BY ICCAT ON A MULTI-ANNUAL CONSERVATION AND MANAGEMENT PROGRAMME FOR TROPICAL TUNAS (ICCAT, 2020)*	NA	NA
	RECOMMENDATION BY ICCAT CONCERNING THE BAN ON LANDINGS AND TRANSHIPMENTS OF VESSELS FROM NON-CONTRACTING PARTIES IDENTIFIES AS HAVING COMMITTED A SERIOUS INFRINGEMENT (ICCAT, 1999)*	NA	NA
	GENERAL OUTLINE OF INTEGRATED MONITORING MEASURES ADOPTED BY ICCAT (ICCAT, 2002)*****	NA	NA
	RECOMMENDATION BY ICCAT CONCERNING THE RECORDING OF CATCH BY FISHING VESSELS IN THE ICCAT CONVENTION AREA (ICCAT, 2004)*	NA	NA
	RESOLUTION BY ICCAT CONCERNING THE CHANGE IN THE REGISTRY AND FLAGGING OF VESSELS (ICCAT, 2005)*****	NA	NA

	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT CONCERNING THE ESTABLISHMENT OF AN ICCAT RECORD OF VESSELS 20 METRES IN LENGTH OVERALL OR GREATER AUTHORIZED TO OPERATE IN THE CONVENTION AREA (ICCAT, 2014)*</i>	NA	NA
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT ON VESSEL CHARTERING (ICCAT, 2014)*</i>	NA	NA
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT ON ACCESS AGREEMENTS (ICCAT, 2015)*</i>	NA	NA
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT TO HARMONIZE AND GUIDE THE IMPLEMENTATION OF ICCAT VESSEL LISTING REQUIREMENTS (ICCAT, 2015)*</i>	NA	NA
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT TO ESTABLISH MINIMUM STANDARDS FOR FISHING VESSEL SCIENTIFIC OBSERVER PROGRAMS (ICCAT, 2017)*</i>	NA	NA
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT CONCERNING MINIMUM STANDARDS FOR VESSEL MONITORING SYSTEMS IN THE ICCAT CONVENTION AREA (ICCAT, 2019)*</i>	NA	NA
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT ON PROTECTING THE HEALTH AND SAFETY OF OBSERVERS IN ICCAT'S REGIONAL OBSERVER PROGRAMS (ICCAT, 2020)*</i>	NA	NA
	<i>RESOLUTION BY ICCAT ON IMPROVING RECREATIONAL FISHERY STATISTICS (ICCAT, 1999)*****</i>	NA	NA
	<i>RESOLUTION BY ICCAT ON IMPROVEMENTS IN DATA COLLECTION AND QUALITY ASSURANCE (ICCAT, 2003)*****</i>	NA	NA
Inalteração da origem do produto, a despeito do envolvimento de terceiros países	<i>United Nations Convention on the Law of the Sea (UN, 1982)</i>	1994	N
	<i>Agreement on the Conservation and Management of Straddling Fish Stocks and Highly Migratory Fishes (UN, 1995)</i>	2001	N

Legenda
CE: Conselho da União Europeia
FAO: <i>Food and Agriculture Organization</i>
ICCAT: <i>International Commission for the Conservation of Atlantic Tunas</i>
IMO: <i>International Maritime Organization</i>
N: Não
NA: Não se aplica
OI: Organização Internacional
ODM: Objetivos de Desenvolvimento do Milênio
ODS: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
S: Sim
UE: União Europeia
UN: <i>United Nations</i>
* norma não-convencional: NA reservas, NA decreto de promulgação
** norma regional estendida em virtude do Acordo: NA reservas, NA decreto de promulgação
*** apenas se relacionada ao tema
**** não abrange decreto de promulgação
***** regra ICCAT não vinculante

3.5.2 CUMPRIMENTO DAS NORMAS INTERNACIONAIS PELAS NORMAS NACIONAIS FEDERAIS BRASILEIRAS

A partir da comparação do texto normativo nacional com o estabelecido pela regulação internacional, foi possível perceber que a internalização de normas internacionais ambientais sobre pesca marinha por normas federais se mostra parcialmente atenta às necessidades nacionais de desenvolvimento econômico e social, e cumpre de maneira parcial as exigências internacionais de promoção de desenvolvimento sustentável. Há uma ausência de coerência regulatória, a qual não apenas é prejudicial para o planejamento de políticas públicas nacionais, mas também para o posicionamento internacional do país, perante diversos atores internacionais. A planilha a seguir, elaborada a partir do modelo indicado pela Tabela 4, explicita, norma por norma, não apenas uma conclusão acerca do grau de cumprimento das normas internacionais pelas normas federais, mas também uma justificativa pormenorizada que permite sustentar as respectivas conclusões:

Tabela 6 - Grau de Cumprimento pelo Brasil de Normas Internacionais sobre Pesca Marinha (c/c com Normas Nacionais Federais)

Legenda:



está cumprindo, sem ressalvas



está cumprindo com ressalvas, pois houve retrocessos e/ou afrouxamentos na aplicação da legislação, ou dada dimensão do universo a ser trabalhado frente à capacidade institucional de enfrentamento



não cumpriu

Temas Regulados no Acordo MERCOSUL-UE	Normas Internacionais	Observações
Preservação de saúde humana, animal e vegetal	<i>United Nations Convention on the Law of the Sea</i> (UN, 1982)	Há inúmeras regras nacionais que, em diferentes graus, tratam de temas relacionados à preservação da saúde humana, animal e vegetal, prevista em distintas previsões normativas da UNCLOS, as quais são demasiado genéricas (fácil cumprimento parcial, difícil cumprimento integral). Neste particular, há a preocupação em estabelecer o cumprimento de parâmetros sanitários brasileiros, não apenas por parte das embarcações brasileiras em águas sob jurisdição brasileira, mas também de embarcações estrangeiras nestas águas e de embarcações brasileiras em alto-mar (LEI Nº 8.617/1993, DECRETO Nº 875/1993, DECRETO Nº 2.508/1998, DECRETO Nº 4.810/2003, DECRETO Nº 8.400/2015, RESOLUÇÃO-RDC Nº 72/2009). Ademais, a norma geral de que estados-parte da convenção têm obrigação de proteger o meio ambiente marinho também encontra previsão em diversas normas jurídicas brasileiras em inúmeras formas de atuação da Administração Pública - pex., como regulador, fiscalizador, licitante, concedente ou explorador de atividade econômica -, por meio de seus diferentes órgãos federais (DECRETO Nº83.540/1979, DECRETO Nº 87.566/1982, DECRETO Nº 2.508/1998, DECRETO Nº 2.870/1998, Lei n.

		<p>9966/2000, INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 1/2000, PORTARIA IBAMA Nº 28/2001, DECRETO Nº 4.136/2002, DECRETO Nº 4.810/2003, DECRETO Nº 4.871/2003, DECRETO Nº 5.705/2006, Portarias IBAMA, 11.12.2006, RESOLUÇÃO CONAMA Nº 393/2007, RESOLUÇÃO CONAMA Nº 398/2008, LEI Nº 11.959/2009, DECRETO LEGISLATIVO Nº 148/2010, DECRETO Nº 8.127/2013, DECRETO Nº 8.345/2014, LEI Nº 12.305/2016, RESOLUÇÃO CONAMA Nº 482/2017, INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 1/2018, PORTARIA MMA Nº 209/2019 e DECRETO Nº 10.544/2020). Também há um cuidado especial em atender as exigências de dar atenção especial à preservação de ecossistemas frágeis ou raros (INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA/ICMBio Nº 1/2011, INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA/ICMBio Nº 2/2011). Há assim, além de inúmeros exemplos de internalização de normas internacionais, também o atendimento de parâmetros normativos internacionais abrangentes por meio de adaptação do direito nacional e mesmo por meio de criação de normas voltadas a concretizar essas orientações normativas em diferentes âmbitos e funções da Administração Pública Federal. Essas condições são necessárias, mas não suficientes, para indicar o integral cumprimento, por parte do Brasil, do Direito Internacional: trata-se de exemplo típico de regulação internacional abrangente, multi-nivelada e com forma de mandamento de otimização, o que exige uma avaliação concreta de medidas criada, mantidas e aprimoradas, além da simples análise do plano normativo.</p>
	<p><i>Agreement on the Conservation and Management of Straddling Fish Stocks and Highly Migratory Fishes (UN, 1995)</i></p>	<p>Em virtude de sobreposição regulatória internacional e da generalidade da redação normativa, o cumprimento das previsões da UNSFA, relacionadas à preservação de saúde humana, animal e vegetal, está relacionado ao cumprimento de outros eixos de análise abaixo, tais como: observância das regras estabelecidas pela ICCAT, relativas à redução de pesca acidental e de pesca de espécies associada, preservação de biodiversidade, pesca responsável e sustentável, proibição de pesca (tempo, espaço, técnicas, espécies), bem como de regras relativas à diminuição/eliminação da poluição do ambiente marinho por atividades originadas ou não no mar. Ver assim análise das previsões normativas apresentadas nos demais eixos e em outras células do eixo sobre saúde humana, animal e vegetal.</p>
	<p><i>Code of Conduct for Responsible Fisheries (FAO, 1995)*</i></p>	<p>A demanda de que a exploração de recursos pesqueiros mantenha a qualidade dos estoques, sem atentar contra a saúde humana e dos respectivos ecossistemas, é uma previsão normativa de pesca responsável que, igualmente abrangente, abrange inúmeras formas de concretização para seu cumprimento. Nestes termos, as exigências do Código de Conduta são atendidas por normas brasileiras que: (i) estabelecem que a atividade pesqueira não apenas visa ao desenvolvimento sustentável, mas também à garantia de segurança alimentar com produtos são (Decreto no 4.810/2003, Lei n. 11.959/2009), sem prejudicar a biodiversidade e ecossistemas associados, atentando não apenas à atividade de pesca em si, mas também ao transporte, à conservação, à transformação, entre outros, (ii) determinam uma preocupação com atividade pesqueira atenda à preservação de biodiversidade (PORTARIA MMA Nº 445/2014) e de taxas de renovação de espécies pesqueiras, a partir de tamanho de indivíduos pescados (Decreto no 4.810/2003, INSTRUÇÃO NORMATIVA MMA Nº 53/2005, INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL MPA/MMA Nº 10/2011), (iii) estabelecem inspeções sanitárias de produtos de origem animal e de inter-relação com sistema de coleta de informações (Decreto no 1.694/1995, INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL MPA/MMA Nº 7/2012, INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº 29 /2015, DECRETO Nº 9.013/2017), (iv) se organizam em torno de protocolos de biossegurança relacionada à manipulação genética de organismos vivos (LEI nº 11.105/2005) ou mesmo relativa a limites à introdução de espécies exóticas e invasoras (INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 140/2006, INSTRUÇÃO NORMATIVA MMA/ICMBio Nº 6/2019), ou mesmo (v) sobre a nutrição de animais (Portaria MPA n. 46/1998, Instrução Normativa n. 42/1999, RESOLUÇÃO ANVISA RDC Nº 12/2001, Instrução Normativa MPA n. 16, de 17 de maio de 2013, INSTRUÇÃO NORMATIVA SDA/MPA n. 13/2015). Apesar de as últimas normas não se dirigirem</p>

		<p>diretamente a temas pesqueiros, por sua abrangência relacionada ao consumo de produtos de origem animal, deve-se entender que elas são aplicáveis de forma derivada. Como ocorre nas demais normas de caráter internacional, a despeito da existência de normas nacionais que tendem a adequar o direito interno a normas internacionais, é condição necessária, mas não suficiente, para atestar que o Brasil cumpre integralmente as normas internacionais. A criação de programas precisa ser acompanhada de efetividade de aplicação, seu aprimoramento e não-extinção - o que extrapola a mera análise do plano normativo.</p>
	ODS (UN, 2015)*	<p>Previsões nacionais abordam aspectos dos ODS relativos à diminuição e/ou eliminação de lançamento de substâncias (ar, terra e água) que possam poluir o ambiente marinho e ecossistemas costeiros, com o objetivo de preservar a saúde humana e não-humana (Lei n. 9966/2000, LEI Nº 11.959/2009, ABNT NBR ISO 14001/2015, LEI Nº 12.305/2016 e DECRETO Nº 10.544/2020). Trata-se de exemplo típico de regra internacional de fácil cumprimento parcial, mas de difícil cumprimento integral, dada sua generalidade e abrangência, a qual exige ainda a verificação de existência, manutenção e aprimoramento de políticas públicas específicas.</p>
Combater a pesca ilegal, desregulada e não registrada (IUU)	<i>International Convention for the Conservation of Atlantic Tunas</i> (ICCAT, 1966)	<p>Norma genérica, depende de cumprimento das regras específicas da ICCAT sobre o tema (v. avaliações específicas abaixo).</p>
	<i>United Nations Convention on the Law of the Sea</i> (UN, 1982)	<p>As previsões normativas da UNCLOS que podem ser consideradas como aplicáveis ao tema (combater a pesca IUU) são escritas dentro de uma lógica que estipula obrigações de maneira genérica. Nesse sentido, medidas relativas à obrigatoriedade de fiscalização para atendimento de normas nacionais e internacionais (LEI Nº 8.617, DE 4 DE JANEIRO DE 1993, DECRETO Nº 5.129, DE 6 DE JULHO DE 2004) - inclusive de embarcações estrangeiras (Decreto no 4.810/2003, DECRETO Nº 5.377 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2005, LEI Nº 8.617, DE 4 DE JANEIRO DE 1993, LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009, INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 15 DE JANEIRO DE 2020), ao estabelecimento de limites de esforço de pesca ou de uso de petrechos específicos (Decreto no 4.810/2003, DECRETO Nº 10.576, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020) são cumpridas pela legislação brasileira por meio da normatização existente. Contudo, esse cumprimento é parcial - e isso, por diversos motivos: (i) as normas internacionais se dirigem de forma ampla, e não apenas ao combate de pesca IUU, (ii) o cumprimento integral da UNCLOS está condicionado, do ponto de vista normativo, ao cumprimento do UNSFA, o que é analisado em célula abaixo como parcial, e (iii) por depender também de uma análise de efetividade e a permanência de adoção de medidas nacionais, além da efetividade de medidas elas mesmas - o que ultrapassa a simples análise da normatização.</p>
	<i>Agreement on the Conservation and Management of Straddling Fish Stocks and Highly Migratory Fishes</i> (UN, 1995)	<p>A norma internacional aplicável ao combate de pesca IUU é genérica e se relaciona a uma amplitude de distintas medidas para o seu cumprimento. Por mais que, além da promulgação do Tratado (Decreto nº 4.361, de 5 de setembro de 2002), haja legislação que seja aplicável ao tema - seja por definir órgão competente para normatizar (Decreto no 4.810, de 19 de agosto de 2003), seja por estabelecer critérios para registro e restrição de atividades de embarcações brasileiras em alto-mar (LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009), seja ainda por o país participar de organização regional específica - a ICCAT (DECRETO-LEI Nº 478, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1969), é importante notar que a generalidade das previsões impede uma afirmação binária sobre cumprimento integral ou não cumprimento. E isso porque, de um lado, depende da adequação do direito interno a medidas sobre o tema (pesca IUU) relativas ao alto-mar contíguo às águas sob jurisdição brasileira, previstas pela ICCAT (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 17 DE MAIO DE 2018) - o que é indicado em outras células como parcial, sem desconsiderar o cumprimento de regras em outras partes do alto-mar.</p>

		<p>De outro lado, porque, além das obrigações de fiscalização de atividades desempenhadas por embarcações nacionais, há também a obrigação de fiscalizar embarcações de outros estados e de deixar outros estados fiscalizarem as próprias embarcações (LEI Nº 8.617, DE 4 DE JANEIRO DE 1993, DECRETO Nº 5.129, DE 6 DE JULHO DE 2004, e LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009) - o que depende mais de uma efetividade de medida do que, propriamente, de normatização. Por fim, este tratado é um documento normativo cujo cumprimento depende do ponto de vista jurídico, também do cumprimento das regras previstas em seu anexo, analisado na célula subsequente - o que é indicado igualmente como parcial.</p>
	<p><i>Standard Requirements for the Collection and Sharing of Data - Annex I to the Agreement on the Conservation and Management of Straddling Fish Stocks and Highly Migratory Fishes (UN, 1995)</i></p>	<p>Há normas nacionais que atendem aos critérios de coleta de informações estabelecidos pelo Anexo (DECRETO Nº 5.377 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2005 e PORTARIA MPA Nº 334, DE 29 DE JUNHO DE 2010.), prevendo ainda a necessidade e a disposição de aprimorar tais critérios (DECRETO Nº 10.576, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020). Todavia, os critérios não parecem atender de forma detalhada o que é estipulado pelo Anexo. Ademais, como analisado em outras células, a coleta e a transmissão de informações de pescados parecem estar prejudicadas - especialmente no que se refere ao monitoramento de espécies atendidas pela ICCAT, não apenas no plano normativo, mas também no plano de efetividade.</p>
	<p><i>Code of Conduct for Responsible Fisheries (FAO, 1995)*</i></p>	<p>O país adotou uma série de dispositivos condizentes com as obrigações de coleta de informações sobre a atividade pesqueira (DECRETO Nº 8.425, DE 31 DE MARÇO DE 2015), de monitoramento de tais atividades em suas águas jurisdicionais (DECRETO Nº 8.425, DE 31 DE MARÇO DE 2015) e de embarcações registradas sob sua bandeira (Decreto no 4.810/2003, DECRETO Nº 8.425, DE 31 DE MARÇO DE 2015, INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 15 DE JANEIRO DE 2020). Contudo, no que se refere ao cumprimento da obrigação genérica de coleta de informações, igualmente estabelecida por este documento, é importante notar que, no âmbito da ICCAT, o estado brasileiro tem demonstrado não conseguir realizar de forma regular suas obrigações relativas à produção e à transmissão de informações. Por esse motivo, não se pode afirmar que o país cumpre integralmente esta norma internacional.</p>
	<p><i>International Plan of Action to Prevent, Deter and Eliminate Illegal, Unreported and Unregulated Fishing (FAO, 2001)*</i></p>	<p>O estado brasileiro aprovou normas relativas ao condicionamento do exercício de atividade pesqueira à autorização prévia (Decreto no 4.810/2003, DECRETO Nº 8.425, DE 31 DE MARÇO DE 2015 e LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009), incluindo para algumas espécies protegidas por OI regional (ICCAT) - PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 59-A, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018. Contudo, o país adota, de forma tímida e pontual, medidas normativas especificamente voltadas para combater a pesca IUU. Ainda que haja medida criminal voltada ao desestímulo de pesca IUU (LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998), esta ocorre de maneira bastante restritiva (sem levar em consideração a diversidade de práticas que podem caracterizar a IUU) e com pena de efeitos dissuasórios questionáveis (tempo, regime processual, entre outros) - sem ignorar medidas específicas que se restringem em certificar a origem legal de pescados voltados à exportação (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 17 DE MAIO DE 2018) ou de classificar o que seria pesca IUU (LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009). Ademais, entende-se que por motivos adicionais não se pode afirmar ser integral o grau de cumprimento pelo estado brasileiro deste documento internacional. Com efeito, parece estar ausente a regulação de temas como: (i) tratar de maneira específica espécies de pescados ameaçadas por excessiva pesca IUU, (ii) medidas portuárias, para fiscalizar diretamente a realização de pesca IUU, e (iii) o desestímulo ao registro de conveniência, à manutenção de registro, ou à concessão de registro a embarcações brasileiras e estrangeiras em águas nacionais, ou embarcações brasileiras em águas internacionais.</p>

	Regulamento (CE) n. 1005 (UE, 2008)**	Cumprimento da regra emitida pela UE sobre o tema é parcial, pois abrange apenas punição criminal para desestímulo (LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998), certificação de origem legal de pescados voltados à exportação (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 17 DE MAIO DE 2018), e classificação do que seria pesca IUU (LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009), ou mesmo regras de autorização de embarcações nacionais e estrangeiras para pesca em águas nacionais ou não-brasileiras (Decreto no 4.810/2003, DECRETO Nº 8.425, DE 31 DE MARÇO DE 2015, INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 15 DE JANEIRO DE 2020). Todavia, não incorpora as obrigações ali estipuladas da maneira detalhada que a norma da UE prevê.
	ODS (UN, 2015)*	Mandamento normativo genérico da ODS referente ao combate de pesca IUU é apenas replicado por norma nacional (DECRETO Nº 10.544, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020), mas não ultrapassa a generalidade da previsão normativa internacional. A ausência de qualquer previsão de forma concreta e específica para dar cumprimento à previsão da ODS - para além do que foi mencionado em outras células acima (LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 e LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009), razão pela qual não se pode afirmar haver um cumprimento integral desta previsão no que se refere ao combate de pesca IUU.
	Diretrizes Voluntárias para Garantir a Pesca de Pequena Escala Sustentável (FAO, 2017)*	Diferentes medidas nacionais adotadas para garantir a implementação de mecanismos de fiscalização das atividades pesqueiras, de maneira a combater a pesca IUU (DECRETO Nº 5.129, DE 6 DE JULHO DE 2004, INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEAP/MMA Nº 1, DE 29 DE SETEMBRO DE 2006 e LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009). Contudo, a possibilidade de atestar o cumprimento integral desse dispositivo é prejudicada pelo fato de a previsão internacional exigir medidas constantes e perenes, vinculadas à adoção de políticas públicas junto a pescadores artesanais, voltadas a uma gestão inclusiva e à promoção de educação, dentro de uma abordagem ecossistêmica, oceânica e social. Assim, a análise de práticas focalizadas e concretas é fundamental e exige ultrapassar a simples análise normativa.
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT ON A MULTI-ANNUAL CONSERVATION AND MANAGEMENT PROGRAMME FOR TROPICAL TUNAS (ICCAT, 2017)*</i>	A recomendação da ICCAT estabelece uma série de parâmetros relacionados à coleta de informações sobre o volume de pesca de espécies reguladas pela OI por embarcações nacionais, bem como, relacionados ao controle de volume de pescado e de fiscalização de embarcações nacionais ou estrangeiras, que incorrem em pesca IUU. O país adota regulação relacionada a diferentes aspectos tratados na norma da ICCAT (DECRETO Nº 1.694 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1995, LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998, INSTRUÇÃO NORMATIVA SEAP Nº 9, DE 5 DE JULHO DE 2004, DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008, Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, INSTRUÇÃO NORMATIVA MPA Nº 05, DE 18 DE JUNHO DE 2013, Instrução Normativa Nº 20 de 10 de setembro de 2014, DECRETO Nº 8.425, DE 31 DE MARÇO DE 2015, INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 17 DE MAIO DE 2018, PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 59-A, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018, PORTARIA Nº 89, DE 9 DE MAIO DE 2019, PORTARIA SAP/MAPA Nº 297, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020), mas não de acordo com as especificidades apresentadas na regulação internacional.
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT TO REPLACE RECOMMENDATION 16-01 BY ICCAT ON A MULTI-ANNUAL CONSERVATION AND MANAGEMENT PROGRAMME FOR TROPICAL TUNAS (ICCAT, 2020)*</i>	A recomendação da ICCAT estabelece uma série de parâmetros relacionados à coleta de informações sobre o volume de pesca de espécies reguladas pela OI por embarcações nacionais, bem como relacionados ao controle de volume de pescado e de fiscalização de embarcações nacionais ou estrangeiras, que incorrem em pesca IUU. O país adota regulação relacionada a diferentes aspectos tratados na norma da ICCAT (DECRETO Nº 1.694 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1995, LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998, INSTRUÇÃO NORMATIVA SEAP Nº 9, DE 5 DE JULHO DE 2004, DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008, Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, INSTRUÇÃO NORMATIVA MPA Nº 05, DE 18 DE JUNHO DE 2013, Instrução Normativa Nº 20 de 10 de setembro de 2014, DECRETO Nº

		8.425, DE 31 DE MARÇO DE 2015, INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 17 DE MAIO DE 2018, PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 59-A, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018, PORTARIA Nº 89, DE 9 DE MAIO DE 2019, PORTARIA SAP/MAPA Nº 297, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020), mas não de acordo com as especificidades apresentadas na regulação internacional.
	<i>RESOLUTION BY ICCAT CALLING FOR FURTHER ACTIONS AGAINST ILLEGAL, UNREGULATED AND UNREPORTED FISHING ACTIVITIES BY LARGE-SCALE LONGLINE VESSELS IN THE CONVENTION AREA AND OTHER AREAS (ICCAT, 1999)*****</i>	A regulação internacional exige dos países membros a adoção de medidas normativas que tentem minimizar a prática de pesca IUU dentro da área e das espécies reguladas pela OI. Embora o Brasil tenha adotado medidas pontuais de monitoramento de pesca de atuns e afins (v. células anteriores) e, ao mesmo tempo, medidas pontuais para desestimular a pesca ilegal (v. célula anterior), não atende completamente à previsão normativa da ICCAT. De fato, a regulação da OI exige uma atuação que ultrapasse a simples normatização e comunicação de informações à ICCAT, exigindo ainda a adoção de medidas públicas de conscientização sobre a pesca IUU de atuns e afins, com o objetivo de a desestimular em toda a cadeia de exploração, produção e consumo - o que não parece ter ocorrido de maneira clara. Essa análise exigiria verificar a existência e a persistência de políticas públicas com esse objetivo.
	<i>RESOLUTION BY ICCAT FURTHER DEFINING THE SCOPE OF IUU FISHING (ICCAT, 2002)*****</i>	A regulação internacional exige dos países membros a adoção de medidas normativas que tentem minimizar a prática de pesca IUU dentro da área e das espécies reguladas pela OI. Embora o Brasil tenha adotado medidas pontuais de monitoramento de pesca de atuns e afins (v. células anteriores) e, ao mesmo tempo, medidas pontuais para desestimular a pesca ilegal (v. células anteriores), não atende completamente à previsão normativa da ICCAT. De fato, a regulação da OI exige uma atuação que ultrapasse a simples normatização e comunicação de informações à ICCAT, exigindo ainda a adoção de medidas públicas de conscientização sobre a pesca IUU de atuns e afins, com o objetivo de a desestimular em toda a cadeia de exploração, produção e consumo - o que não parece ter ocorrido de maneira clara. Essa análise exigiria verificar a existência e a persistência de políticas públicas com esse objetivo.
	<i>RESOLUTION BY ICCAT CONCERNING COOPERATIVE ACTIONS TO ELIMINATE ILLEGAL, UNREPORTED AND UNREGULATED FISHING ACTIVITIES BY LARGE-SCALE TUNA LONGLINE VESSELS (ICCAT, 2002)*****</i>	A regulação internacional tem como foco principal dois dos estados-membros (Japão e Taiwan), mas, ao final, exige de todos os países membros a adoção de medidas normativas que tentem minimizar a prática de pesca IUU dentro da área e das espécies reguladas pela OI. Embora o Brasil tenha adotado medidas pontuais de monitoramento de pesca de atuns e afins (v. células anteriores) e, ao mesmo tempo, medidas pontuais para desestimular a pesca ilegal (v. células anteriores), não atende completamente à previsão normativa da ICCAT. De fato, a regulação da OI exige uma atuação que ultrapasse a simples normatização e comunicação de informações à ICCAT, exigindo ainda a adoção de medidas públicas de conscientização sobre a pesca IUU de atuns e afins, com o objetivo de a desestimular em toda a cadeia de exploração, produção e consumo - o que não parece ter ocorrido de maneira clara. Essa análise exigiria verificar a existência e a persistência de políticas públicas com esse objetivo.
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT CONCERNING THE DUTIES OF CONTRACTING PARTIES AND COOPERATING NON-CONTRACTING PARTIES, ENTITIES, OR FISHING ENTITIES IN RELATION TO THEIR VESSELS FISHING IN THE ICCAT CONVENTION AREA (ICCAT, 2004)*</i>	Apesar de o país adotar regras que abrangem cada um dos tópicos estabelecidos pela regulamentação da ICCAT - especificamente relacionadas aqui à pesca IUU (v. células anteriores), a avaliação do cumprimento das regras desta OI ultrapassa a simples análise normativa e exige a verificação da persistência de medidas de implementação de tais regras. Assim, se há alguns meios para a dissuasão da prática de pesca IUU (penas criminais, administrativas e cíveis, como visto em células anteriores), a adequação e a efetividade delas precisaria ser dimensionada.

	<p><i>RECOMMENDATION BY ICCAT TO ADOPT ADDITIONAL MEASURES AGAINST ILLEGAL, UNREPORTED AND UNREGULATED (IUU) FISHING (ICCAT, 2004)*</i></p>	<p>A legislação brasileira parece atender à norma, ao estabelecer medidas administrativas voltadas a inibir a pesca IUU de atuns e afins (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 17 DE MAIO DE 2018), além da proibição geral criminal, civil e administrativa de realizar pesca em desconformidade com normas nacionais e da SEAP (LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998, DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008, LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009). Contudo, há alguns limites, pois a legislação parece não abranger desembarque, o que exigiria uma verificação caso a caso (administrativa e/ou judicial) para entender a extensão de interpretações dadas.</p>
	<p><i>RECOMMENDATION BY ICCAT TO PROMOTE COMPLIANCE BY NATIONALS OF CONTRACTING PARTIES, COOPERATING NON-CONTRACTING PARTIES, ENTITIES, OR FISHING ENTITIES WITH ICCAT CONSERVATION AND MANAGEMENT MEASURES (ICCAT, 2007)*</i></p>	<p>A regra internacional exige por parte dos estados que deem efetividade interna às normas domésticas, produzidas ou adequadas a partir de normas da ICCAT. Nesse sentido, a obrigação estipulada não é simplesmente a de normatizar - como o estado brasileiro parcialmente realizou (v. células anteriores), ainda que de forma não específica e por meio de medidas cuja efetividade e adequação precisam ser repensadas. Na verdade, a obrigação da ICCAT estabelecida por essa norma, é que os estados apliquem de fato a regulação - o que extrapola a simples análise normativa e exige a verificação de existência e permanência de programas de conscientização e de fiscalização, além das práticas de punição.</p>
	<p><i>RECOMMENDATION BY ICCAT ON TRANSHIPMENT (ICCAT, 2017)*</i></p>	<p>A legislação geral estabelece a restrição automática de qualquer transbordo, salvo autorização prévia dada por autoridade competente, e desde que devidamente regulamentado, com exceções emergenciais gerais (LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009). Existe regulação específica sobre a atividade de pesca e atuns e afins, incluindo restrições (PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 59-A, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018, PORTARIA Nº 89, DE 9 DE MAIO DE 2019, INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 53, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019), mas não regula (proíbe ou autoriza, com limitações) a atividade de transbordo da maneira prevista pelas regras da ICCAT. Nestes termos, pode-se dizer que há uma proibição geral da prática de transbordo, o qual se aplicaria, por analogia, ao regime pesqueiro estabelecido pela ICCAT.</p>
	<p><i>RECOMMENDATION BY ICCAT ON ESTABLISHING A LIST OF VESSELS PRESUMED TO HAVE CARRIED OUT ILLEGAL, UNREPORTED AND UNREGULATED FISHING ACTIVITIES (ICCAT, 2019)*</i></p>	<p>A norma da ICCAT estabelece medidas relativas a monitoramento de atividade pesqueira, que possa resultar em pesca IUU, adoção de medidas (p.ex., administrativas e criminais) que restrinjam a possibilidade de tal prática, além de prestação anual de informações à ICCAT sobre atividade pesqueira e embarcações. Apesar de haver regulação nacional de atividade específica do setor (PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 59-A, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018, PORTARIA Nº 89, DE 9 DE MAIO DE 2019 e INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 53, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019), incluindo medidas criminais (LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998) e civis (DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008.) gerais, bem como medidas administrativas específicas (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 17 DE MAIO DE 2018, PORTARIA Nº 89, DE 9 DE MAIO DE 2019) que buscam minimizar a pesca IUU de atuns e afins e de prestação de informações periódicas (INSTRUÇÃO NORMATIVA MPA Nº 05, DE 18 DE JUNHO DE 2013), não apenas é largamente conhecido o não cumprimento de regras de prestação de informações pelo estado brasileiro à ICCAT desde 2011, como também a regulação específica não trata especificamente de dever de prestação de informações sobre prática de pesca IUU. Nestes termos, não se pode dizer que há o cumprimento dessa regra, nem no plano fático, nem no plano normativo.</p>

	<p><i>RECOMMENDATION BY ICCAT ON PORT STATE MEASURES TO PREVENT, DETER AND ELIMINATE ILLEGAL, UNREPORTED AND UNREGULATED FISHING (ICCAT, 2019)*</i></p>	<p>A norma da ICCAT estabelece medidas voltadas ao combate à pesca IUU de atuns por meio do estabelecimento de obrigação ao país membro de adequar seu direito interno por meio da definição de portos de desembarque obrigatório de atuns, acompanhado de regras específicas para atracamento, fiscalização, entre outros. Apesar de haver regulação nacional de atividade específica do setor (PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 59-A, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018, PORTARIA Nº 89, DE 9 DE MAIO DE 2019 e INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 53, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019), incluindo a previsão de necessidade de embarcações desembarcarem atum em portos previamente designados. Contudo, apesar de haver a publicação de portaria para cadastro de portos interessados em se tornarem portos de desembarque obrigatório (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 44, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019), até o momento parece não ter ocorrido a publicação de tal informação. Ao mesmo tempo, os critérios definidos nesta portaria são expressamente os já estabelecidos por legislação nacional existente (DECRETO Nº 9.013, DE 29 DE MARÇO DE 2017), a qual não é específica para a atividade pesqueira de atuns e afins, não seguindo de forma detalhada as previsões estabelecidas pela ICCAT no que se refere ao combate de pesca IUU de atuns e afins, por meio de medidas de estado portuário. Do mesmo modo, a norma internacional exige do estado membro a indicação da lista de portos em que tal desembarque é obrigatório, o que não parece ter ocorrido por parte do estado brasileiro até o momento. Nestes termos, não se pode dizer que há o cumprimento dessa regra, nem no plano fático, nem no plano normativo.</p>
	<p><i>RECOMMENDATION BY ICCAT ON VESSEL SIGHTINGS (ICCAT, 2020)*</i></p>	<p>Há a previsão de entidade competente para realizar a patrulha de atividades nas águas sob jurisdição brasileira (DECRETO Nº 5.129, DE 6 DE JULHO DE 2004), podendo abranger igualmente a fiscalização de atividade pesqueira (LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009). Contudo, a obrigação estabelecida pela ICCAT demanda mais do que estabelecido por essas regras gerais, precisamente, por exigir práticas específicas relacionadas à inibição de pesca IUU de atuns e afins por embarcações estrangeiras e sem nacionalidade. Ademais, a realização de tais atividades exige não apenas a normatização, mas um programa público contínuo de capacitação e de aplicação das regras da ICCAT sobre fiscalização, especificamente voltada para avaliar a prática de pesca IUU, o que demanda ainda uma avaliação que ultrapassa a simples regulação. Nestes termos, não apenas parece que a normatização adotada é incompleta, como também se trata de obrigação cuja efetividade é apenas mensurável a partir de verificação contínua no tempo, de medidas neste sentido.</p>
	<p><i>RECOMMENDATION BY ICCAT CONCERNING THE ICCAT BIGEYE TUNA STATISTICAL DOCUMENT PROGRAM (ICCAT, 2002)*</i></p>	<p>A regulação nacional estabelece um programa de produção de estatística pesqueira em geral (LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009, DECRETO Nº 10.576, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020), além de haver norma doméstica que exige a prestação periódica de informações à ICCAT relativa à pesca de <i>Thunnus obesus</i> (INSTRUÇÃO NORMATIVA MPA Nº 05, DE 18 DE JUNHO DE 2013), inclusive para efeitos de certificação de origem legal do pescado voltado à exportação (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 17 DE MAIO DE 2018). Apesar dessas previsões normativas, é importante reconhecer que a avaliação do cumprimento dessa regra da ICCAT, exige mais do que simples regulamentação: há que haver o cumprimento contínuo dessa obrigação no tempo. Assim, mesmo com essa previsão, não se pode esquecer a reconhecida dificuldade de o Brasil cumprir essa obrigação à ICCAT desde 2011.</p>

	<p><i>RECOMMENDATION BY ICCAT CONCERNING THE AMENDMENT OF THE FORMS OF THE ICCAT BLUEFIN/BIGEYE/SWORDFISH STATISTICAL DOCUMENTS (ICCAT, 2004)*</i></p>	<p>A regulação nacional estabelece um programa de produção de estatística pesqueira em geral (DECRETO Nº 1.694 de 13 de novembro de 1995, LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009, DECRETO Nº 10.576, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020), além de haver norma doméstica que exige a prestação periódica de informações à ICCAT relativa à pesca de <i>Thunnus obesus</i>, <i>Xiphias gladius</i> e <i>Thunnus thynnus</i> (INSTRUÇÃO NORMATIVA MPA Nº 05, DE 18 DE JUNHO DE 2013), inclusive para efeitos de certificação de origem legal do pescado voltado à exportação (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 17 DE MAIO DE 2018). Apesar dessas previsões normativas, é importante reconhecer que a avaliação do cumprimento dessa regra da ICCAT, exige mais do que simples regulamentação: há que haver o cumprimento contínuo dessa obrigação no tempo. Assim, mesmo com essa previsão, não se pode esquecer a reconhecida dificuldade de o Brasil cumprir essa obrigação à ICCAT desde 2011.</p>
	<p><i>RECOMMENDATION BY ICCAT ON AN ELECTRONIC STATISTICAL DOCUMENT PILOT PROGRAM (ICCAT, 2007)*</i></p>	<p>A regulação nacional estabelece um programa de produção de estatística pesqueira em geral (DECRETO Nº 1.694 de 13 de novembro de 1995, LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009, DECRETO Nº 10.576, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020), tendo especial atenção a produção de informações relativas à área regulada pela ICCAT (INSTRUÇÃO NORMATIVA MPA Nº 05, DE 18 DE JUNHO DE 2013). Há também a previsão de monitoramento das atividades pesqueiras em geral, incluindo atuns e afins, por meio de mapas de bordo eletrônicos (INSTRUÇÃO NORMATIVA MPA Nº 20, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014). Assim, de um lado, a norma internacional é atendida pela previsão normativa, que visa a implementar esse sistema eletrônico de registro. De outro lado, não são todas as espécies de pescado da ICCAT que estão, no momento, autorizadas a serem registradas no sistema, mas sim, apenas algumas delas (<i>Thunnus albacares</i>, <i>Katsuwonus pelamis</i>, <i>Thunnus atlanticus</i> e <i>Thunnus obesus</i>) - informações de Dezembro de 2021. Ademais, a produção de informação estatística exigida pela ICCAT, não se esgotaria na simples previsão de coleta de informações por mapa de bordo digital, devendo contemplar as vias em papel e em integrar as bases passadas (não-digitais) e atuais (digitais), bem como a previsão de uma plataforma regulamentar e estável para prestação de tais informações. Até o momento de preenchimento desta tabela (Janeiro de 2021), a plataforma se encontrava em manutenção, não sendo possível avaliar a regularidade da plataforma digital, nem se houve integração efetiva dos dados atuais (digitais) com os dados passados (não digitais).</p>
<p>Não diminuir os padrões de proteção ambiental</p>	<p><i>United Nations Convention on the Law of the Sea (UN, 1982)</i></p>	<p>Diferentes medidas de proteção ambiental, conservação e uso sustentável de estoques pesqueiros foram adotadas ao longo do tempo pelo estado brasileiro, a fim de dar cumprimento a diferentes previsões normativas da UNCLOS, inclusive no que se refere ao trânsito de embarcações estrangeiras em águas sob jurisdição brasileira, à atividades de embarcações brasileiras em alto-mar (LEI Nº 8.617/1993, DECRETO Nº 4.810/2003 e LEI Nº 11.959/2009), à prevenção e à mitigação de poluição marinha originada em atividades realizadas terrestres (LEI Nº 9.966/2000) e à troca de informações com outros países para finalidade de punição penal (LEI Nº 9.605/1998) - ainda que cada um desses aspectos encontre especificidades e lacunas, cf. apontado em outros eixos de análise. A não revogação de tais medidas, por si só, acena para o cumprimento do parâmetro do Acordo Mercosul-UE de não diminuição dos padrões ambientais, mas, por ser medida internacional abrangente e que envolve a avaliação de série histórica (não diminuição de padrões ambientais), exige a avaliação de criação, renovação e permanência e não-extinção, no tempo, de programas concretos, para além da simples previsão normativa. Do mesmo modo, há dispositivos da UNCLOS que exigem a participação do Estado em OI regional de conservação de pesca - no caso do Brasil, a ICCAT - e a adoção contínua das normas internacionais adotadas por estas OIs regionais. Nestes termos, como indicado em outros eixos de análise diretamente voltados a averiguar a ação do Brasil na ICCAT, não internalizar as regras desta</p>

		<p>OI, demorar para as internalizar, ou internalizá-las, mas não as cumprir - como a produção e envio periódicos de informações à ICCAT, são formas de não atender ao objetivo de evitar o retrocesso em padrões normativos de proteção ambiental</p>
	<p><i>Agreement on the Conservation and Management of Straddling Fish Stocks and Highly Migratory Fishes</i> (UN, 1995)</p>	<p>Há um importante conjunto normativo nacional que atende, de diferentes formas, e em diferentes hierarquias normativas, as previsões internacionais relacionadas à conservação e à exploração sustentável dos estoques pesqueiros de espécies altamente migratórias. Neste particular, não se pode ignorar a preocupação de a política nacional de exportação de recursos pesqueiros estar sustentada sobre princípios de uso sustentável dos recursos, inclusive com previsão de coleta, sistematização e produção de informações sobre espécies conhecidas e não conhecidas (DECRETO Nº 4.810/2003, LEI Nº 11.959/2009, INSTRUÇÃO NORMATIVA MPA Nº 10/2010, DECRETO Nº 8.425/2015), ainda que possa haver lacunas ou falta de correspondência com as especificidades técnicas da Convenção - como o tratamento das informações sem base científica e a elaboração de relatórios e orientações científicas para avaliar o estado das populações de pesca (INSTRUÇÃO NORMATIVA SEAP/PR Nº 1/2018). Contudo, a exigência do Acordo Mercosul-UE de não diminuir padrões de proteção ambiental, parece não ser completamente atingida por algumas medidas recentes do atual governo: uma mera avaliação de série histórica normativa indica tendência de mitigar desenhos institucionais que permitiriam a implementação contínua e mais especializada dessa racionalidade, como (i) a revogação do Decreto nº 6.981, de 13 de outubro de 2009, o qual dispunha sobre a atuação conjunta dos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros e adoção de medidas para gestão sustentável compartilhada dos recursos pesqueiros, como a PORTARIA INTERMINISTERIAL MPA/MMA Nº 2/2009 (Decreto revogador: DECRETO Nº 10.087/2019), e (ii) extinção do Grupo Técnico de Trabalho com a finalidade de apresentar propostas de atualização e revisão da legislação do setor de aquicultura e pesca, o qual tinha sido estabelecido pelo Decreto de 13 de junho de 2003, que permitiria implementar medidas previstas pelo UNSFA c/c previsões do Acordo Mercosul-UE (Decreto revogador: DECRETO Nº 10.087/2019). Não basta, nesse sentido, haver uma previsão normativa genérica de coleta de informações (DECRETO Nº 10.544/2020), sem que haja políticas concretas voltadas a implementá-la de forma contínua no tempo. Ademais, a série de regras do UNSFA são igualmente abrangentes, exigindo para sua implementação a participação do Estado em OI regional de conservação de pesca - no caso do Brasil, a ICCAT - e a adoção contínua das normas internacionais adotadas por estas OIs regionais. Nestes termos, como indicado em outros eixos de análise diretamente voltados a averiguar a ação do Brasil na ICCAT, não internalizar as regras desta OI, demorar para as internalizar, ou internalizá-las, mas não as cumprir - como a produção e envio periódico de informações à ICCAT, são formas de não atender ao objetivo de evitar o retrocesso em padrões normativos de proteção ambiental.</p>
	<p><i>Code of Conduct for Responsible Fisheries</i> (FAO, 1995)*</p>	<p>Há uma regulação nacional que explicitamente integra exigências relacionadas ao desenvolvimento sustentável nas políticas nacionais de exploração de recursos pesqueiros (Lei n. 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009), abrangendo medidas para a conservação de ecossistemas associados (DECRETO Nº 4.810.2010) para que a pesca seja realizada de forma responsável no país - ainda que não apresente de forma específica a requisito de pesquisas/estudos prévios relacionados ao impacto: no máximo, o art. 34 fala da possibilidade de "solicitar amostra de material biológico oriundo da atividade pesqueira, (...) com a finalidade de geração de dados e informações científicas". O Registro Geral da Atividade Pesqueira é citado nos art. 24 e 25 e regulamentado pelo DECRETO Nº 8.425, DE 31 DE MARÇO DE 2015, também não faz referência. Ao mesmo tempo, há cuidado adicional em promover medidas de conservação ambiental em situações de pesca</p>

		<p>nova ou exploratória, de maneira a assegurar a avaliação da viabilidade ambiental e econômica de tais atividades (INSTRUÇÃO NORMATIVA MPA Nº 10/2010). Ainda assim, por ser medida internacional abrangente e que envolve a avaliação de série histórica (não diminuição de padrões ambientais), exige a avaliação de criação, renovação e permanência e não-extinção, no tempo, de programas concretos, para além da simples previsão normativa.</p>
	ODM (UN, 2000)*	<p>Há uma regulação nacional que explicitamente integra exigências relacionadas ao desenvolvimento sustentável nas políticas nacionais de exploração de recursos pesqueiros (LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009), abrangendo inclusive medidas voltadas à não sobre-exploração de tais recursos (espécies, práticas, áreas e períodos de proibidos), como apontados na regulação de outros tópicos. Contudo, por ser medida internacional abrangente e que envolve a avaliação de série histórica (não diminuição de padrões ambientais), exige a avaliação de criação, renovação e permanência e não-extinção, no tempo, de programas concretos, para além da simples previsão normativa.</p>
	ODS (UN, 2015)*	<p>Há uma regulação nacional que explicitamente integra exigências relacionadas ao desenvolvimento sustentável nas políticas nacionais de exploração de recursos pesqueiros (Lei n. 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009), abrangendo medidas para a proteção de ecossistemas aquáticos, de maneira a preservar a biodiversidade (Lei n. 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000). Medidas nacionais voltadas a preservar condições ambientais em outros âmbitos - como a promoção da eficiência na produção e no consumo associados à degradação ambiental (LEI Nº 13.186/2015 e LEI Nº 12.305), o fomento de práticas empresariais ambientalmente conscientes por meio de normas técnicas (ABNT NBR ISO 14001) e a alteração de regras de contratações públicas, para adequar a parâmetros de sustentabilidade (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2010 e DECRETO Nº 7.746/2012) - são igualmente aplicáveis, por extensão, ao setor pesqueiro, mesmo não se tratando de regras específicas sobre pesca, como a não sobre-exploração de tais recursos (espécies, práticas, áreas e períodos de proibição), como apontados na regulação de outros tópicos. Contudo, por ser medida internacional abrangente e que envolve a avaliação de série histórica (não diminuição de padrões ambientais), exige a avaliação de criação, renovação e permanência e não-extinção, no tempo, de programas concretos, para além da simples previsão normativa.</p>
Pre-servar biodiversidade	Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional (1971)	<p>Há uma regulação nacional recente, diretamente voltada à promoção de uso sustentável e da conservação das zonas húmidas protegidas pela Convenção de Ramsar, denominada Estratégia Ramsar (PORTARIA Nº 445, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018). Especificamente com relação a algumas zonas úmidas em particular (mangues e corais), há regulação especificamente direcionada à proteção de biodiversidade (fauna e flora) associada a estas regiões em particular (PORTARIA n. 423, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010, PORTARIA n. 185, DE 31 DE MAIO DE 2011, PORTARIA n. 500, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019).</p>
	<i>Agreement on the Conservation and Management of Straddling Fish Stocks and Highly Migratory Fishes</i> (UN, 1995)	<p>A previsão internacional nesta norma relacionada à proteção da biodiversidade é genérica, abrangendo inúmeras possibilidades e medidas de "conservação da biodiversidade marinha" relacionada a estoques pesqueiros de espécies altamente migratórias. De um lado, diferentes normas federais indicadas nas 3 (três) células abaixo mostram a preocupação reguladora consciente de atingir esses objetivos, de maneira a atender demandas de outras normas internacionais relacionadas a este tema - inclusive por meio de participação de outras Organizações Internacionais, como a ICCAT, examinadas em outros eixos temáticos. De outro lado, a abrangência da regulação internacional exige medidas concretas, específicas e constantes, de maneira a conseguir avaliar a permanência de iniciativas federais no sentido de reiteradamente atender tais objetivos. Por isso, é difícil afirmar, simplesmente do ponto normativo, se a regra é cumprida ou descumprida em sua integralidade.</p>

	<p><i>Code of Conduct for Responsible Fisheries</i> (FAO, 1995)*</p>	<p>Há um elevado grau de cumprimento de série de aspectos normativos relacionados à preservação da biodiversidade durante a execução de atividades pesqueiras. Neste particular, foram adotadas série de medidas voltadas a combater formas predatórias de pesca, o uso de determinados dispositivos de pesca ou a poluição de ambientes marinhos (arrasto, explosivos, entre outros), de maneira a diminuir também a pesca e captura acidental de espécies associadas (LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998., LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009, INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL MPA/MMA Nº 4, DE 15 DE ABRIL DE 2011, PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 74, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2017, PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 59-A, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018), além de medidas relacionadas ao monitoramento de estoques pesqueiros e de ecossistemas associados (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 04 DE SETEMBRO DE 2017), inclusive por meio de fiscalização constante de embarcações pesqueiras para exploração sustentável dos recursos marinhos (LEI Nº 8.617, DE 4 DE JANEIRO DE 1993, DECRETO Nº 5.377 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2005, LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009, INSTRUÇÃO NORMATIVA MPA Nº 20, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014., DECRETO Nº 10.576, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020) e de combate à introdução de espécies marinhas exóticas (DECRETO Nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, PORTARIA Nº 313/MB, DE 26 DE OUTUBRO DE 2020). Contudo, há previsões específicas na norma internacional sobre preservação de biodiversidade, que não parecem ter sido integralmente atendidas pela regulação nacional, como não explicitar a regulação sobre descarte de redes de pesca e/ou materiais pesqueiros, para evitar o descarte que implique pesca acidental, ou para estimular uso de materiais de pesca mais seguros e sustentáveis. Ademais, as previsões da norma internacional são abrangentes e exigem um conhecimento específico de medidas concretas e constantes de políticas públicas, o que é difícil de mensurar a partir apenas do plano normativo (p.ex., estímulo a pesquisas sobre impacto de mudanças climáticas nos estoques pesqueiros e ecossistemas associados).</p>
	<p>ODM (UN, 2000)*</p>	<p>Norma genérica, exige análise abrangente para afirmar haver ou não cumprimento de tais parâmetros - incluindo a análise de permanência de políticas específicas. De um lado, a regulação nacional adota parâmetros de sustentabilidade na gestão de recursos pesqueiros como fundamento, como parâmetro e como objetivo (Lei n. 11.959/2009). Também há regulação geral para Unidades de Conservação, em que se estabelece como objetivo a preservação de biodiversidade nesses locais (LEI n. 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000). Por outro lado, políticas de preservação da biodiversidade marinha do ICMBio - incluindo não apenas peixes, mas outras espécies marinhas (como tartarugas, invertebrados, entre outros) - são adotadas por seus órgãos específicos (Dec. 8.099/2013), mas ainda se faz necessário que uma avaliação mais precisa exija compreender a permanência e a abrangências de programas e políticas públicas específicas - p.ex., a previsão de regras para pesca esportiva que respeite biodiversidade em Unidades de Conservação Federais (PORTARIA Nº 91, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2020), ou a atualização regular de espécies de peixes e de invertebrados ameaçadas de extinção (Portaria MMA nº 445, de 17 dezembro de 2014, PORTARIA MMA Nº 163, DE 08 DE JUNHO DE 2015), para fins de impedimento de pesca e de implementação de medidas de preservação.</p>
	<p>Diretrizes Voluntárias para Garantir a Pesca de Pequena Escala Sustentável (FAO, 2017)*</p>	<p>Norma genérica, exige análise abrangente para afirmar haver ou não cumprimento de tais parâmetros - incluindo a análise de permanência de políticas específicas. De um lado, a regulação nacional adota parâmetros de sustentabilidade na gestão de recursos pesqueiros como fundamento, como parâmetro e como objetivo (Lei n. 11.959/2009). Dentre medidas utilizadas para garantir a preservação da biodiversidade e equilíbrio ecológico, via manejo sustentável, pode ser apontada a política de pagamento de seguro-defeso, para pescadores não capturarem espécies nos períodos de reprodução, em que a pesca de espécies é temporariamente suspensa</p>

		<p>(p.ex., Lei n. 10/779/2003 e Dec. n. 8.424/2015 ou Lei n. 11.524/2007 e Dec. 6.241/2007). Por outro lado, políticas de preservação da biodiversidade marinha do ICMBio - incluindo não apenas peixes, mas outras espécies marinhas (como tartarugas, invertebrados, entre outros) - são adotadas por seus órgãos específicos (Dec. 8.099/2013), mas ainda se faz necessário que uma avaliação mais precisa exija compreender a permanência e a abrangências de programas e políticas públicas específicas - p.ex., a previsão de regras para pesca esportiva que respeite biodiversidade em Unidades de Conservação Federais - PORTARIA Nº 91, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2020.</p>
Uso sustentável de recursos pesqueiros	<i>International Convention for the Conservation of Atlantic Tunas</i> (ICCAT, 1966)	Norma genérica, depende de cumprimento das regras específicas da ICCAT sobre o tema (v. avaliações específicas abaixo).
	<i>United Nations Convention on the Law of the Sea</i> (UN, 1982)	Norma internacional abrangente, com regulação complexa e sobre diferentes temas. Regulação nacional abrange monitoramento de espécies com bases científicas (LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009, DECRETO Nº 10.544 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020, DECRETO Nº 10.576, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020), para uso sustentável e otimizado de estoques pesqueiros (Decreto no 4.810/2003, DECRETO Nº 5.377 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2005), de maneira a conservá-los (LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009), incluindo restrições mais específicas de mamíferos marinhos (Lei Federal n.º 7.643, de 18 de dezembro de 1987 e DECRETO N. 6.698, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008) e outras manifestações do exercício de direitos de soberania (LEI Nº 8.617, DE 4 DE JANEIRO DE 1993). Mandamentos de cooperação e estoques pesqueiros compartilhados em território e ZEE atendidos via participação em ICCAT. Resta pouco clara a regulação nacional que atende aos mandamentos internacionais de (i) gestão adequada de estoques de espécies anádromas e catádromas, e (ii) cooperação internacional para a conservação de recursos marinhos vivos em alto-mar para além da ICCAT.
	<i>Agreement on the Conservation and Management of Straddling Fish Stocks and Highly Migratory Fishes</i> (UN, 1995)	Norma internacional abrangente, com regulação complexa e detalhada, inclusive abrangendo cooperação internacional. Legislação brasileira cumpre exigências relativas à produção de dados científicos (DECRETO Nº 1.694 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1995, DECRETO Nº 5.377 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2005, DECRETO Nº 10.576, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020, PORTARIA MPA Nº 334, DE 29 DE JUNHO DE 2010) e registro de tais informações por embarcações e observadores de bordo (INSTRUÇÃO NORMATIVA MPA Nº 20, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014 e INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEAP/MMA Nº 1, DE 29 DE SETEMBRO DE 2006), à fiscalização de cumprimento de normas nacionais e internacionais (gerais) sobre pesca em território marítimo brasileiro (Lei 9.537, de 11 de dezembro de 1997, Decreto 5129/2004 e Lei 11.959/2009), bem como para definir critérios para uso sustentável de recursos pesqueiros (Decreto 4810/2003, Lei 11.959/2009) - incluindo para espécies altamente migratórias em alto-mar, ainda, que por meio de normas infralegais que podem ou não ser renovadas (pex, INSTRUÇÃO NORMATIVA SEAP/PR Nº 2, DE 12 DE ABRIL DE 2004), ou em lista de espécies ameaçadas (PORTARIA MMA Nº 445, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014). Inclusive punição penal (LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.). Falta clareza na regulação nacional sobre tais espécies em alto-mar e atendimento a critérios internacionais mais amplos, indicados na norma (cooperação internacional, política de estado efetiva de uso sustentável).

	<i>Code of Conduct for Responsible Fisheries</i> (FAO, 1995)*	A previsão normativa brasileira (complexa, em diferentes níveis normativos) parece atender aos critérios estabelecidos pela norma internacional. Difícil aferição sobre a efetividade de tais práticas.
	ODS (UN, 2015)*	Norma internacional genérica, de caráter programático, de difícil mensuração. O Brasil conta com iniciativas voltadas a desestimular pesca IUU e não-sustentável (fiscalização, restrições a desembarque, entre outros), mas a regra internacional exige comprovação de efetividade visada normativamente, mas não alcançada.
	Diretrizes Voluntárias para Garantir a Pesca de Pequena Escala Sustentável (FAO, 2017)*	Regulação internacional abrangente, com complexidade de determinações. A regulação nacional atende a parte delas, ao determinar o uso da precaução na gestão sustentável dos recursos pesqueiros (DECRETO Nº 5.377 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2005, LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009, DECRETO Nº 10.544 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020), bem como utiliza medidas para incentivar formas de exploração que diminua a pressão sobre estoques pesqueiros (LEI Nº 10.849, DE 23 DE MARÇO DE 2004, LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009), inclusive por meio de uso de dados científicos para decisões de combate a sobrepesca (DECRETO Nº 5.377 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2005). Contudo, a generalidade das previsões nacionais sobre otimização de exploração de recursos pesqueiros não deixa clara uma preocupação específica quanto aos (i) impactos da pesca de pequena escala, (ii) otimização da exploração de recursos marinhos por pesca artesanal, e (iii) beneficiamento igualitário na cadeia produtiva.
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT ON A MULTI-ANNUAL CONSERVATION AND MANAGEMENT PROGRAMME FOR TROPICAL TUNAS</i> (ICCAT, 2017)*	Apesar de haver regulação específica que abrange informação sobre a pesca das três espécies mencionadas pela regra da ICCAT (<i>Thunnus obesus</i> , <i>Thunnus albacares</i> e <i>Katsuwonus pelamis</i>), além de outras espécies, as normas nacionais (INSTRUÇÃO NORMATIVA MPA Nº 05, DE 18 DE JUNHO DE 2013, PORTARIA SAP/MAPA Nº 297, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020) não atendem completamente as condições da ICCAT. Do mesmo modo, há previsão de autoridades que estabeleçam cotas de pesca (Decreto no 4.810/2003) e que exerçam fiscalização de embarcações para controle de pescado (LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009, INSTRUÇÃO NORMATIVA MPA Nº 20, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014.), porém, sem aplicação efetiva.
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT CONCERNING THE IMPLEMENTATION OF NA ATLANTIC OCEAN TROPICAL TUNA TAGGING PROGRAMME (AOTTP)</i> (ICCAT, 2015)*	Existe regulação nacional que autoriza de forma genérica o manejo (incluindo marcação) de fauna silvestre livre (IN ICMBio/IBAMA n. 1, 2014), mas não parece especificamente destinada para as espécies de atuns exigidas pela ICCAT (<i>Thunnus obesus</i> , <i>Thunnus albacares</i> e <i>Katsuwonus pelamis</i>)
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT TO REPLACE RECOMMENDATION 16-01 BY ICCAT ON A MULTI-ANNUAL CONSERVATION AND MANAGEMENT PROGRAMME FOR TROPICAL TUNAS</i> (ICCAT, 2020)*	Apesar de haver regulação específica que abrange a informação sobre pesca das duas espécies mencionadas pela regra da ICCAT (<i>Thunnus obesus</i> , <i>Thunnus albacares</i>), além de outras espécies, as normas nacionais (INSTRUÇÃO NORMATIVA MPA Nº 05, DE 18 DE JUNHO DE 2013, PORTARIA SAP/MAPA Nº 297, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020) não atendem completamente as condições da ICCAT. Do mesmo modo, há previsão de autoridades que estabeleçam cotas de pesca (Decreto no 4.810/2003) e que exerçam fiscalização de embarcações para controle de pescado (LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009, INSTRUÇÃO NORMATIVA MPA Nº 20, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014), porém, sem aplicação efetiva.
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT CONCERNING TRADE MEASURES</i> (ICCAT, 2007)*	A Aplicação dos procedimentos gerais de inspeção de produtos de origem animal (DECRETO Nº 9.013, DE 29 DE MARÇO DE 2017) em portos especificamente destinados para desembarque obrigatório de atuns (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 44, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019), com a obrigação de prestar informações à ICCAT (INSTRUÇÃO NORMATIVA MPA Nº 05, DE 18 DE JUNHO DE 2013) está prevista em normativa nacional.

	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT ON FISHES CONSIDERED TO BE TUNA AND TUNA-LIKE SPECIES OR OCEANIC, PELAGIC, AND HIGHLY MIGRATORY ELASMOBRANCHS</i> (ICCAT, 2020)*	Nem todos os peixes mencionados na norma internacional como atuns ou outros tunídeos estão indicados no anexo da norma nacional (INSTRUÇÃO NORMATIVA MPA Nº 05, DE 18 DE JUNHO DE 2013) para, então, serem objeto de fiscalização nos termos da ICCAT.
Negócio ambiental e socialmente responsável	<i>International Convention for the Conservation of Atlantic Tunas</i> (ICCAT, 1966)	Norma genérica, depende de cumprimento das regras específicas da ICCAT sobre o tema (v. avaliações específicas abaixo).
	Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional (1971)	Existência de diferentes zonas úmidas reguladas: (i) algumas reguladas apenas federalmente, (ii) algumas com regulações federais e estaduais sobrepostas; (iii) decreto federal novo (10.141/2019) diminui representatividade da sociedade civil (acadêmica ou não) e de órgãos governamentais pertinentes ao tema.
	<i>Agreement on the Conservation and Management of Straddling Fish Stocks and Highly Migratory Fishes</i> (UN, 1995)	Normatização internacional abrangente e complexa, a qual envolve aspectos ambientais (conservação e uso de informações científicas) e sociais. Brasil possui legislação pertinente - ambiental (DECRETO Nº 2.840, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1998, DECRETO Nº 10.576, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020) e social (Lei no 10.779/2003, DECRETO Nº 10.576, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020), mas não atende integralmente a minúcias da norma internacional, especificamente sobre espécies migratórias.
	<i>Code of Conduct for Responsible Fisheries</i> (FAO, 1995)*	Normatização internacional abrangente e complexa, a qual envolve meio ambiente, condições de trabalho, livre iniciativa e liberdade de escolha de consumidores. Por um lado, pex. há regulação nacional que busca proibir poluição de água (LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998) ou abandono de equipamento (norma programática - PORTARIA Nº 209, DE 22 DE MARÇO DE 2019 - para desenvolvimento de Política Pública, em andamento). Por outro, regulação do trabalho do pescador se aproxima do regime usual de trabalho no Brasil (organização coletiva de pescadores, cf. Lei 11.699/2008), e vetos à legislação pertinente motivados por não permitir afastar atividade pesqueira dentro da CLT (CLT e Lei n. 11.959/2009).
	<i>International Plan of Action to Prevent, Deter and Eliminate Illegal, Unreported and Unregulated Fishing</i> (FAO, 2001)*	Normatização internacional abrangente e complexa, envolvendo registro de embarcações e pesca IUU. O Brasil registra embarcações que atuam em seu território marítimo e fiscalização de tais embarcações (DECRETO Nº 8.425, DE 31 DE MARÇO DE 2015). O Brasil proíbe de forma genérica processos que envolvam pesca IUU (LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009) e estabelece punição penal de quem se beneficia da pesca IUU (LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998), mas não abrange as minúcias da norma internacional.
	Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (UN, 2001)	Apesar de haver regulação específica (Lei n. 9.966, DE 28 DE ABRIL DE 2000 e LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.), não abrange as minúcias da norma internacional.
	ODS (UN, 2015)*	Além de lei específica (Lei 11.959/2009), há a aprovação recente de Plano (DECRETO Nº 10.544, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020), em fase de implementação, com metas relacionadas, a serem avaliadas somente em 2023.
	<i>Diretrizes Voluntárias para Garantir a Pesca de Pequena Escala Sustentável</i> (FAO, 2017)*	Além de lei específica (Lei 11.959/2009), há a aprovação recente de Plano (DECRETO Nº 10.544, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020), em fase de implementação, com metas relacionadas, a serem avaliadas somente em 2023.

RECOMMENDATION BY ICCAT ON PROHIBITION ON DISCARDS OF TROPICAL TUNAS CAUGHT BY PURSE SEINERS (ICCAT, 2018)*		Legislação existente é genérica: proibição não-específica para espécies indicadas, mas igualmente aplicável; legislação existente não abrange prevenção da pesca de sombra ou de captura incidental.
RECOMMENDATION BY ICCAT CONCERNING THE CONSERVATION OF SHARKS CAUGHT IN ASSOCIATION WITH FISHERIES MANAGED BY ICCAT (ICCAT, 2005)*		De acordo com a norma internacional.
SUPPLEMENTAL RECOMMENDATION BY ICCAT CONCERNING SHARKS (ICCAT, 2008)*		A legislação vigente abrange 2 espécies mencionadas (<i>Prionace glauca</i> e <i>Isurus oxyrinchus</i>), mas não todas (<i>Lamna nasus</i>). Há norma vigente sobre controle de desembarque de tubarões (em geral) e controle de comércio de barbatanas (incluindo proibição de finning, INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015).
RECOMMENDATION BY ICCAT ON THE CONSERVATION OF THRESHER SHARKS CAUGHT IN ASSOCIATION WITH FISHERIES IN THE ICCAT CONVENTION AREA (ICCAT, 2010)*		De acordo com a norma internacional.
RECOMMENDATION BY ICCAT ON ATLANTIC SHORTFIN MAKO SHARKS CAUGHT IN ASSOCIATION WITH ICCAT FISHERIES (ICCAT, 2011)*		Legislação vigente propõe discussão sobre possível captura de <i>Isurus oxyrinchus</i> (Portaria n. SAP/MAPA n. 159, DE 10 DE MAIO DE 2021).
RECOMMENDATION BY ICCAT ON THE CONSERVATION OF OCEANIC WHITETIP SHARK CAUGHT IN ASSOCIATION WITH FISHERIES IN THE ICCAT CONVENTION AREA (ICCAT, 2011)*		Legislação vigente até 2019 (Plano de Ação 2014-2019), cf. PORTARIA ICM-Bio Nº 125, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014.
RECOMMENDATION BY ICCAT ON HAMMERHEAD SHARKS (FAMILY SPHYRNIDAE) CAUGHT IN ASSOCIATION WITH FISHERIES MANAGED BY ICCAT (ICCAT, 2011)*		Legislação vigente até 2019 (Plano de Ação 2014-2019), cf. PORTARIA ICM-Bio Nº 125, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014.

	RECOMMENDATION BY ICCAT ON THE CONSERVATION OF SILKY SHARKS CAUGHT IN ASSOCIATION WITH ICCAT FISHERIES (ICCAT, 2012)*	Não abrangido pelo Plano de Ação 2014-2019, cf. PORTARIA ICMBio Nº 125, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014.
	RECOMMENDATION ON BIOLOGICAL SAMPLING OF PROHIBITED SHARK SPECIES BY SCIENTIFIC OBSERVERS (ICCAT, 2014)*	Há regulação sobre coleta de amostra por observador de bordo em geral (INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEAP/MMA Nº 1, DE 29 DE SETEMBRO DE 2006), pelo IBAMA nos casos de tubarões (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015), mas não nos termos específicos da ICATT.
	RECOMMENDATION BY ICCAT ON SHORTFIN MAKO CAUGHT IN ASSOCIATION WITH ICCAT FISHERIES (ICCAT, 2015)*	Legislação vigente propõe discussão sobre possível captura de <i>Isurus oxyrinchus</i> (Portaria n. SAP/MAPA n. 159, DE 10 DE MAIO DE 2021). Não prevê que os dados das capturas sejam enviados ao ICCAT. Não incentiva pesquisas sobre o Tubarão-Mako. Não previsto no PAN Tubarões (2014-2019, cf. PORTARIA ICMBio Nº 125, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014).
	RECOMMENDATION BY ICCAT ON PORBEAGLE CAUGHT IN ASSOCIATION WITH ICCAT FISHERIES (ICCAT, 2016)*	Legislação vigente não trata do <i>Lamna nasus</i> . Espécie não abrangida pelo PAN Tubarões (2014-2019, cf. Portaria ICMBio n. 125, de 4 de Dezembro de 2014).
	RECOMMENDATION BY ICCAT TO REPLACE RECOMMENDATION 16-13 ON IMPROVEMENT OF COMPLIANCE REVIEW OF CONSERVATION AND MANAGEMENT MEASURES REGARDING SHARKS CAUGHT IN ASSOCIATION WITH ICCAT FISHERIES (ICCAT, 2019)*	Legislação existente aplicável pela generalidade, mas não nos termos específicos estabelecidos pela ICATT.
	RECOMMENDATION BY ICCAT ON MANAGEMENT MEASURES FOR THE CONSERVATION OF SOUTH ATLANTIC BLUE SHARK CAUGHT IN ASSOCIATION WITH ICCAT FISHERIES (ICCAT, 2020)*	Existe previsão de proteção específica (PORTARIA Nº 125, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014), mas não incluída no PAN Tubarões (2014-2019). Não prevista nos termos da norma da ICATT, apesar de regras preverem envio de informações (INSTRUÇÃO NORMATIVA MPA Nº 05, DE 18 DE JUNHO DE 2013): Não incentiva pesquisas, não impõe cotas.
	RECOMMENDATION BY ICCAT ON REDUCING INCIDENTAL BY-CATCH OF SEABIRDS IN LONGLINE FISHERIES (ICCAT, 2008)*	Existe provisão pertinente (INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL MPA/MMA Nº 4, DE 15 DE ABRIL DE 2011), mas não exatamente nos termos da ICATT: Não garante a obtenção de dados sobre aves marinhas. Não atendem aos critérios de relato de captura incidental.

	<i>SUPPLEMENTAL RECOMMENDATION BY ICCAT ON REDUCING INCIDENTAL BY-CATCH OF SEABIRDS IN ICCAT LONGLINE FISHERIES (ICCAT, 2012)*</i>	Existe provisão pertinente (INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL MPA/MMA N° 4, DE 15 DE ABRIL DE 2011), mas não exatamente nos termos da ICCAT: Não garante a obtenção de dados sobre aves marinhas. Não atendem aos critérios de relato de captura incidental.
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT ON THE BY-CATCH OF SEA TURTLES IN ICCAT FISHERIES (ICCAT, 2011)*</i>	Regulação vigente específica (PORTARIA INTERMINISTERIAL N° 74, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2017) preocupada em estabelecer medidas para mitigar a captura acidental, mas não explicitamente trata do fornecimento de informações para a ICCAT. Salvo indiretamente, na atribuição de competências para o ICMBio (PORTARIA ICMBio N° 1.162, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018).
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT AMENDING RECOMMENDATION 10-09 ON THE BY-CATCH OF SEA TURTLES IN ICCAT FISHERIES (ICCAT, 2014)*</i>	De acordo com a norma internacional.
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT ON INFORMATION COLLECTION AND HARMONIZATION OF DATA ON BY-CATCH AND DISCARDS IN ICCAT FISHERIES (ICCAT, 2012)*</i>	Há regras que tratam de maneira genérica sobre o tema (INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL MPA/MMA N° 4, DE 15 DE ABRIL DE 2011., INSTRUÇÃO NORMATIVA MPA N° 05, DE 18 DE JUNHO DE 2013, PORTARIA INTERMINISTERIAL N° 59-A, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018), mas não trazem as especificidades técnicas trazidas pelas regras da ICCAT, nem abrangem exatamente as espécies indicadas.
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT ON ABANDONED, LOST OR OTHERWISE DISCARDED FISHING GEAR (ICCAT, 2020)*</i>	Há regulação que aborda o tema de forma genérica, com normas programáticas (PORTARIA N° 209, DE 22 DE MARÇO DE 2019) para desenvolvimento de Política Pública em andamento. Contudo, o material não segue as orientações específicas dadas pela ICCAT.
	<i>RESOLUTION BY ICCAT ON PELAGIC SARGASSUM (ICCAT, 2005)*****</i>	Ausência de regulação.
Atribuição de bandeira a navios e de registro e autorização de navios sob outras bandeiras (certificação da origem do produto)	<i>International Convention for the Conservation of Atlantic Tunas (ICCAT, 1966)</i>	Norma genérica, depende de cumprimento das regras específicas da ICCAT sobre o tema (v. avaliações específicas abaixo).
	<i>International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers (IMO, 1978)</i>	Apesar de haver regulação jurídica nacional sobre diferentes temas conexos à Convenção (LEI N° 2.180, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1954, PORTARIA N° 61/DPC, DE 22 DE SETEMBRO DE 2001, DECRETO N° 5.129, DE 6 DE JULHO DE 2004 e PORTARIA NO 119/DPC, DE 27 DE MARÇO DE 2019), a regra brasileira nem sempre atende aos detalhes previstos pela regulação internacional (pex., documentação em inglês ou traduzida, verificação de certificados e licenças estrangeiros).
	<i>Agreement on the Conservation and Management of Straddling Fish Stocks and Highly Migratory Fishes (UN, 1995)</i>	No que se refere a manter registro de embarcações brasileiras e estrangeiras autorizadas a pesca em território marítimo brasileiro, em AJB e no alto-mar, bem como para fiscalizar a atividade pesqueira realizada por tais embarcações, a regulação nacional parece atender aos critérios estabelecidos pela norma internacional.

	<p><i>International Plan of Action to Prevent, Deter and Eliminate Illegal, Unreported and Unregulated Fishing (FAO, 2001)*</i></p>	<p>A regulação nacional prevê medidas de acordo com o plano da FAO (LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998, LEI Nº 9.774, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1998, DECRETO Nº 5.129, DE 6 DE JULHO DE 2004, LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009, DECRETO Nº 8.425, DE 31 DE MARÇO DE 2015 e RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13-ANTAQ/2016), mas a concretização das previsões de combate à pesca IUU nos termos do plano internacional depende de implementação de políticas públicas mais dirigidas.</p>
	<p><i>RECOMMENDATION BY ICCAT ON A MULTI-ANNUAL CONSERVATION AND MANAGEMENT PROGRAMME FOR TROPICAL TUNAS (ICCAT, 2017)*</i></p>	<p>Há extensa regulação infralegal sobre o tema que atende, em parte, os critérios da ICCAT, a saber: (i) expedição de autorização de pesca referente a diferentes espécies - inclusive as indicadas na Recomendação - no mar territorial, na ZEE e nas águas internacionais por embarcações brasileiras (INSTRUÇÃO NORMATIVA MPA/MMA Nº 10, DE 10 DE JUNHO DE 2011, PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 59-A, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018, INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 10 DE MARÇO DE 2020), (ii) expedição de autorização para pesca de sombra e cardume associado (PORTARIA SAP/MAPA Nº 248, DE 16 DE OUTUBRO DE 2020), (iii) funções de observador de bordo (INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEAP/MMA Nº 1, DE 29 DE SETEMBRO DE 2006.), e (iv) prestação de informações pelas embarcações ao Governo brasileiro (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 51, DE 23 OUTUBRO DE 2019). Contudo, restam ainda dúvidas sobre: (i) cumprimento pelo estado brasileiro do dever de repassar anualmente as informações para a ICCAT, (ii) aplicação da legislação apresentada para embarcações de 20m ou mais (cf. estabelecido pela Recomendação), (iii) haver certificação exclusiva para pesca de <i>Thunnus obesus</i>, <i>Thunnus albacares</i> e <i>Katsuwonus pelamis</i>, e (iv) respeito aos critérios temporais, espaciais e de técnica de pesca delimitados pelos parágrafos 13 e 14 da Recomendação; em particular, apesar de a normativa nacional proibir DAPs como um todo - cf. orientação ICCAT - DAP é autorizado a partir do uso do próprio casco em hipóteses adicionais não explicitadas no texto normativo nacional, mas indicadas de forma genérica.</p>
	<p><i>RECOMMENDATION BY ICCAT TO REPLACE RECOMMENDATION 16-01 BY ICCAT ON A MULTI-ANNUAL CONSERVATION AND MANAGEMENT PROGRAMME FOR TROPICAL TUNAS (ICCAT, 2020)*</i></p>	<p>Por a norma internacional relacionada ser complementar à anterior, as considerações da célula acima sobre as normas nacionais se aplicam igualmente a esta. Incluem-se, no entanto, as seguintes considerações sobre limitações da regulação nacional: (i) critérios específicos para limitar pesca de cada espécie abrangida (<i>Thunnus obesus</i>, <i>Thunnus albacares</i>, <i>Katsuwonus pelamis</i>) não incorporados de maneira clara pela legislação brasileira - incluindo, aí, o dever de comunicação de informações à ICCAT, e (ii) critérios específicos para DAPs também não claramente incorporados pela legislação brasileiros.</p>
	<p><i>RECOMMENDATION BY ICCAT CONCERNING THE BAN ON LANDINGS AND TRANSHIPMENTS OF VESSELS FROM NON-CONTRACTING PARTIES IDENTIFIES AS HAVING COMMITTED A SERIOUS INFRINGEMENT (ICCAT, 1999)*</i></p>	<p>Norma internacional específica, a qual é abrangida pela regulação genérica nacional sobre fiscalização - em mar (LEI No 2.419, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1955., DECRETO Nº 5.129, DE 6 DE JULHO DE 2004., DECRETO Nº 9.013, DE 29 DE MARÇO DE 2017) e nos portos (DECRETO No 96.000, DE 2 DE AGOSTO DE 1988, DECRETO Nº 5.231 DE 6 DE OUTUBRO DE 2004), inclusive de portos específicos para desembarque de atuns (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 44, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019) - do cumprimento de regras brasileiras por embarcações estrangeiras em território marítimo brasileiro e ZEE - com possibilidade de julgamento (LEI Nº 2.180, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1954) e eventual punição penal (LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998). Há legislação nacional que, inclusive, internaliza regulamento europeu com medidas gerais, semelhantes à garantia da origem legal do pescado em portos (INSTRUÇÃO NORMATIVA MPA Nº 05, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009). A ausência de especificidade permite um cumprimento parcial, não havendo clareza sobre haver regulação nacional que impeça, de forma específica, o desembarque e o transbordo de pescados regulados pela ICCAT, em infração às regras da organização.</p>

	<i>GENERAL OUTLINE OF INTEGRATED MONITORING MEASURES ADOPTED BY ICCAT (ICCAT, 2002)*****</i>	Norma internacional voluntária e genérica, depende do grau de cumprimento das demais regras da ICCAT pelo estado brasileiro.
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT CONCERNING THE RECORDING OF CATCH BY FISHING VESSELS IN THE ICCAT CONVENTION AREA (ICCAT, 2004)*</i>	Há previsão de obrigação de prestação de informações pelas embarcações nacionais (INSTRUÇÃO NORMATIVA MPA Nº 05, DE 18 DE JUNHO DE 2013) e a previsão de obrigatoriedade de mapa de bordo digital para pesca em toda a frota de atuns, mas conforme modalidade de pesca específica (INSTRUÇÃO NORMATIVA MPA Nº 20, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014). Tama- nha especificidade dada pela norma nacional (por meio de definição da modalidade de pesca) não parece atender ao mandamento genérico dado pela norma internacional de toda e qualquer pesca dos peixes abarcados pela ICCAT.
	<i>RESOLUTION BY ICCAT CONCERNING THE CHANGE IN THE REGIS- TRY AND FLAGGING OF VESSELS (ICCAT, 2005)*****</i>	Apesar de haver previsão de procedimento de nacionalização de embar- cação estrangeira (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 15 DE JANEIRO DE 2020) ou de registro temporário (LEI Nº 11.380, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2006), a norma brasileira não prevê certificado de exclusão de registro pelo outro estado como documento necessário para a nacionalização. Do mesmo modo, apenas condiciona a nacionalização à certificação de que a embarcação estrangeira observou a legalidade perante normas brasileiras e em águas territoriais brasileiras, mas não em relação a outros estados da ICCAT ou mesmo em relação a regras da ICCAT ou de outra organização regional de pesca.
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT CONCERNING THE ESTABLISHMENT OF AN ICCAT RECORD OF VESSELS 20 METRES IN LENGTH OVERALL OR GREATER AUTHO- RIZED TO OPERATE IN THE CONVENTION AREA (ICCAT, 2014)*</i>	Apesar de haver regulação jurídica nacional que, de forma genérica, abran- ge as questões previstas na Recomendação, a especificidade da regra in- ternacional relativa a embarcações com comprimento igual ou superior a 20m para exercer atividades pesqueiras na área da ICCAT não parece ser atendida em todos os detalhes pelas regras nacionais - incluindo, aqui, as exigências de comunicação, pelo estado brasileiro, à ICCAT, do registro de tais embarcações, entre outros aspectos.
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT ON VESSEL CHARTERING (ICCAT, 2014)*</i>	Existe legislação brasileira sobre fretamento de embarcações estrangeiras (LEI Nº 9.432, DE 8 DE JANEIRO DE 1997, DECRETO Nº 2.256, DE 17 DE JUNHO DE 1997, DECRETO Nº 4.810, DE 19 DE AGOSTO DE 2003 e LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009), mas não parece atender a todas as minúcias exigidas pelas regras da ICCAT.
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT ON ACCESS AGREEMENTS (ICCAT, 2015)*</i>	A legislação brasileira permite o acesso de embarcações estrangeiras, ar- rendadas ou não, o acesso a águas jurisdicionais brasileiras e estabelece, de forma genérica, o cumprimento de obrigações similares às das embar- cações brasileiras no que se refere ao cumprimento das regras da ICCAT (LEI Nº 9.432, DE 8 DE JANEIRO DE 1997, DECRETO Nº 2.256, DE 17 DE JUNHO DE 1997, DECRETO Nº 4.810, DE 19 DE AGOSTO DE 2003 e LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009). Também o estado brasileiro exige das embarcações estrangeiras a prestação de informações sobre atividades pesqueiras relacionadas à área da ICCAT sob jurisdição brasileira, para que o Brasil as envie para a ICCAT (INSTRUÇÃO NORMATIVA MPA Nº 05, DE 18 DE JUNHO DE 2013). Contudo, não está clara se as normas brasileiras cumprem as demais especificidades estabelecidas pela ICCAT - vale dizer, a comunicação à ICCAT da existência de acordos internacionais de acesso, a comunicação à ICCAT das embarcações estrangeiras não arrendadas, mas autorizadas para exercer atividade pesqueira em AJB, entre outros.

	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT TO HARMONIZE AND GUIDE THE IMPLEMENTATION OF ICCAT VESSEL LISTING REQUIREMENTS (ICCAT, 2015)*</i>	Por se tratar de norma internacional complementar à recomendação de 2014 sobre o mesmo tema, reincide nos problemas indicados na respectiva célula acima preenchida.
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT TO ESTABLISH MINIMUM STANDARDS FOR FISHING VESSEL SCIENTIFIC OBSERVER PROGRAMS (ICCAT, 2017)*</i>	Apesar de haver regulação nacional sobre o tema (Decreto no 4.810/2003 e INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEAP/MMA N° 1, DE 29 DE SETEMBRO DE 2006), as regras nacionais não seguem integralmente todos os critérios da ICCAT.
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT CONCERNING MINIMUM STANDARDS FOR VESSEL MONITORING SYSTEMS IN THE ICCAT CONVENTION AREA (ICCAT, 2019)*</i>	Apesar de haver regulação nacional detalhada sobre o tema (INSTRUÇÃO NORMATIVA SEAP/MMA/MD N° 02, DE 04 DE SETEMBRO DE 2006 e LEI N° 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009), as regras nacionais não seguem integralmente os critérios definidos pela ICCAT - em especial, a troca de informações entre Brasil (como país de nacionalidade de embarcações ou como país costeiro) com outros países (costeiros ou de nacionalidade das embarcações). Falta de clareza sobre correspondência a frota, modalidade e espécie-alvo previstas no Anexo I da IN de 2006 e os mesmos itens estipulados pela regulação internacional.
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT ON PROTECTING THE HEALTH AND SAFETY OF OBSERVERS IN ICCAT'S REGIONAL OBSERVER PROGRAMS (ICCAT, 2020)*</i>	Apesar de haver regulação nacional detalhada sobre o tema (INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEAP/MMA N° 1, DE 29 DE SETEMBRO DE 2006), a regra nacional não aborda os mesmos temas e critérios estabelecidos pela regra da ICCAT. Atende assim a parte da finalidade da regra internacional, mas não atende completamente os meios por ela estabelecidos.
Inalteração da origem do produto, a despeito do envolvimento de terceiros países	<i>United Nations Convention on the Law of the Sea (UN, 1982)</i>	A legislação brasileira atende aos requisitos relativos à previsão de passagem inocente em mar territorial e em zona contígua, sem abdicar da possibilidade de fiscalização relativa a regras nacionais relativas à migração, aspectos sanitários, nacionalidade de pescados, entre outros (Lei n. 8617/1993, Lei n. 11.959/2009 e Dec. n. 4.810/2003). No que se refere à regulação brasileira de atividade pesqueira na ZEE, também há regulação própria relativa a volume, modalidade e apetrecho de pesca (Dec. n. 4.810/2003) e de autorização (condicionada normativamente) para a atividade pesqueira por embarcações estrangeiras, incluindo medidas para fiscalização sobre cumprimento de normas brasileiras (Lei n. 11.380/2006, Lei n. 11.959/2009, Dec. n. 4.810/2003 e INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 4, DE 15 DE JANEIRO DE 2020).
	<i>Agreement on the Conservation and Management of Straddling Fish Stocks and Highly Migratory Fishes (UN, 1995)</i>	Além da lei geral da pesca (Lei Federal n. 11.959/2009, art. 35, I), há extensa regulação infralegal sobre o tema que atende tal previsão: (i) expedição de autorização de pesca referente a diferentes espécies nas águas internacionais por embarcações brasileiras (INSTRUÇÃO NORMATIVA MPA/MMA N° 10, DE 10 DE JUNHO DE 2011, PORTARIA INTERMINISTERIAL N° 59-A, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018, INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 10, DE 10 DE MARÇO DE 2020), (ii) funções de observador de bordo (INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEAP/MMA N° 1, DE 29 DE SETEMBRO DE 2006), (iii) prestação de informações pelas embarcações ao Governo brasileiro (INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 51, DE 23 OUTUBRO DE 2019), e fiscalização (inclusive sanitária), quando de desembarque (PORTARIA SAP-MAPA N° 310, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2020 e PORTARIA SAP/MAPA N° 408, DE 8 DE OUTUBRO DE 2021).

3.6 CONCLUSÃO

Com o objetivo de avaliar o grau de cumprimento pelo estado brasileiro de regras ambientais pertinentes ao Acordo Mercosul-UE a presente análise buscou verificar as formas de incorporação pelo Governo Federal de diferentes normas ambientais internacionais na área da pesca marinha e indicar os limites e as incompatibilidades encontrados, do ponto de vista normativo, na introdução dessas normas internacionais. A partir de um diálogo com especialistas, a pesquisa visa subsidiar a esfera pública com reflexões acadêmicas sobre maneiras de redirecionar a Política Pública ambiental brasileira relacionada à pesca, no sentido de superar os limites nas formas de introdução de cada uma das normas ambientais internacionais identificadas.

A partir das provisões do Acordo Mercosul-UE, foi possível delimitar o conjunto de normas internacionais aplicáveis para essa área: (i) normas convencionais, (ii) atos de OIs (a) juridicamente vinculantes de per se, e (b) juridicamente vinculantes em virtude do Acordo. Em seguida, a análise verificou no complexo normativo federal as diferentes regulações (legais e infralegais) que internalizaram, de diferentes formas, cada uma das normas ambientais internacionais. Foi possível observar a existência de uma intensa e desordenada regulação jurídica federal sobre o tema, ainda não sistematizada por qualquer pesquisa nacional (acadêmica ou não). A existência de sobreposições normativas na esfera federal, traz consequências políticas e jurídicas negativas para a gestão dos recursos pesqueiros marinhos nacionais.

A ausência de uma coordenação jurídica centralizada sobre modos e estratégias de internalização de normas internacionais sobre a atividade pesqueira tem consequências negativas. Em primeiro lugar, impede o planejamento de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do setor em suas diferentes etapas (extração, transformação, circulação, consumo, fiscalização, entre outros). Em segundo lugar, inviabiliza o adequado dimensionamento, pelo próprio estado brasileiro, do quão afastado ele se encontra, em termos normativos, dos parâmetros internacionais sobre o tema. Se a primeira consequência impede a adoção de medidas voltadas à promoção de desenvolvimento nacional sustentável e atento à redução de desigualdades regionais, sociais e econômicas, a última consequência pode impactar de diferentes formas nas relações internacionais – sendo as relações comerciais a serem potencialmente desenvolvidas no interior do Acordo Mercosul-UE apenas um dos exemplos.

3.7 REFERÊNCIAS

CAVALLI, R., HAMILTON, S. Maricultura. In: CENTRO DE EXCELÊNCIA PARA O MAR BRASILEIRO (CEMBRA). **O Brasil e o Mar no Século XXI**. 2 ed. Rio de Janeiro: CEMBRA, p. 149-61, 2019.

EUROPEAN UNION (EU). European Commission. **European Union, Trade in goods with Brazil, 2020**. Disponível em: https://webgate.ec.europa.eu/isdb_results/factsheets/country/details_brazil_en.pdf. Acesso em: 17 dez. 2020.

- HAZIN, F. Pesca. In: CENTRO DE EXCELÊNCIA PARA O MAR BRASILEIRO (CEMBRA). **O Brasil e o Mar no Século XXI**. 2 ed. Rio de Janeiro: CEMBRA, p. 125-48, 2019.
- INTERNATIONAL COMMISSION FOR THE CONSERVATION OF ATLANTIC TUNAS (ICCAT). **Report for Biennial Period (2018-19) - Part II (2019) - COM**. v. 1. Madrid: ICCAT, 2020a.
- _____. **Report for Biennial Period (2018-19) - Part II (2019) - SCRS**. v. 2. Madrid: ICCAT, 2020b.
- LONDON SCHOOL OF ECONOMICS (LSE). **Sustainability Impact Assessment in Support of the Association Agreement Negotiations between the European Union and Mercosur**. London: LSE, 2020.
- MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Sistema de Estatísticas de Comércio Exterior do Mercosul**, s.d. Disponível em: <https://estadisticas.mercosur.int/?language=pt>. Acesso em: 17 dez. 2020.
- PEDROZA FILHO, M., ROCHA, H. **Exportações da Piscicultura Brasileira no 1º Trimestre de 2020**. Palmas/São Paulo: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) - Pesca e Aquicultura/Associação Brasileira de Piscicultura (PeixeBR), 2020. Disponível em: <https://www.embrapa.br/documents/1355321/52258293/primeiro+trimestre+2020/fdd0bd4c-1424-7b-61-4de3-ceb9acc9497c>. Acesso em: 17 dez. 2020.
- SAKAGUCHI, A. K. & RIBEIRO, W. O. A atividade pesqueira e a centralidade urbano-regional de Bragança/PA. **Formação (Online)**, v. 27, n. 51, p. 177-207, 2020.

CAPÍTULO 4

Análise dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do Protocolo de Cartagena e do Protocolo de Nagoia

Ricardo Pedro Guazzelli Rosario¹, Monique Maciel Barbosa², Paul Dale³, Wânia Duleba⁴, Victor Hugo Massami Rios Morizono², Natalia Araujo Pinto², Bruna Miranda dos Santos⁴, Luiza Friedrichsen Canellas⁴, Alexandre T. Igari⁴

4.1 RESUMO

O presente capítulo tem por objetivo realizar levantamento de normas federais relativas à proteção, ao uso sustentável e à repartição de benefícios da diversidade biológica, com intuito de verificar o status dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito dos protocolos de Cartagena e Nagoia. Para atingir esse objetivo, e com base na sistematização das normas federais, os artigos dos referidos protocolos foram classificados em cinco categorias: a) texto de regulamentação interna, b) texto de direito internacional, c) o artigo está sendo cumprido sem ressalvas, d) cumprido com

1 Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie (FDIR-MACKENZIE)

2 Instituto de Relações Internacionais (IRI-USP)

3 Secretaria da Infraestrutura e Meio Ambiente (SIMA-SP)

4 Escola de Artes, Ciências e Humanidades (EACH-USP)

ressalvas e e) não está sendo cumprido. Como resultados obtidos destacamos que, dos 40 artigos do Protocolo de Cartagena, 30 são referentes a textos de regulamentação interna e quatro são de direito internacional. Os demais artigos podem ser classificados na categoria de que estão sendo cumpridos com ressalvas. Dentre os 36 artigos do Protocolo de Nagoia, 17 estão sendo cumpridos (15 com ressalvas e 2 sem ressalvas), três não estão sendo cumpridos, 15 referem-se a procedimentos internos e um artigo é sobre direito internacional. Essa diferença entre os dois protocolos, com o Protocolo de Cartagena apresentando numerosos artigos sobre regulamentação interna, deve-se à complexidade do tema que envolve alta tecnologia e biodiversidade. A partir das métricas, constatou-se que alguns artigos estão sendo cumpridos com ressalva ou não estão sendo cumpridos, devido a retrocessos e/ou afrouxamentos na aplicação da legislação. Além disso, verificamos que o Brasil ainda necessita de investimentos na área de pesquisa em biodiversidade, biotecnologia e biossegurança. Também destacamos que é necessário o combate ao tráfico de biodiversidade, a implementação efetiva dos mecanismos de controle e punição dos infratores previstos na Lei 6905/1998, bem como uma maior cooperação com os povos e comunidades tradicionais para o desenvolvimento conjunto de produtos e para assegurar seus direitos.

Palavras-chave: Protocolo de Cartagena, Protocolo de Nagoia, Metas de Aichi, cumprimento

4.2 ABSTRACT

The purpose of this chapter is to survey federal regulations on the protection, sustainable use, and benefit-sharing of biological diversity to verify the status of the commitments made by Brazil under the Cartagena and Nagoya Protocols. The articles of these protocols were classified into five categories: a) text of internal regulation, b) text of international law, c) articles that are being complied with no reservations, d) articles that are being complied with reservations, e) articles that are not being complied. The results obtained show that of the 40 articles of the Cartagena Protocol, 30 are related to internal regulations and four to international law. The remaining articles can be classified in the category of being complied with reservations. Of the 36 articles of the Nagoya Protocol, 17 are being complied (15 with reservations and 2 without reservations), three are not being complied, 15 refer to internal procedures, and one article is related to international law. The Cartagena Protocol has numerous articles on internal regulation because of the complexity of the theme that involves high-technology and biodiversity. The metrics indicate that some articles are being complied with reservations or are not being complied due to setbacks and/or loosening in the application of the legislation. Furthermore, we verified that Brazil still needs investments in the area of biodiversity, biotechnology, and biosafety research. We also highlight the need to combat biodiversity trafficking, to implement the mechanisms to control and punish offenders which are ruled by our current punitive

system, Law 9.605/1998, as well as greater cooperation with traditional communities for the development of products and to ensure their rights.

Key words: Cartagena Protocol, Nagoya Protocol, Aichi Targets, compliance

4.3 INTRODUÇÃO

A Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) é o principal fórum e um dos mais importantes instrumentos internacionais relacionados ao meio ambiente. Foi estabelecida durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), no Rio de Janeiro. Caracteriza-se por ter substituído o paradigma preservacionista pela abordagem de desenvolvimento sustentável e por consagrar o direito soberano dos países sobre seus recursos biológicos. Tem por objetivos (artigo 1º) promover, de forma articulada (Figura 1): 1) a conservação da diversidade biológica, 2) o uso sustentável da biodiversidade e 3) a repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes da utilização dos recursos genéticos (pilar do Protocolo de Nagoya e também essencial no Tratado Internacional de Recursos Genéticos Vegetais para Alimentação e Agricultura - TIRFAA, apresentado no capítulo 5 deste livro).

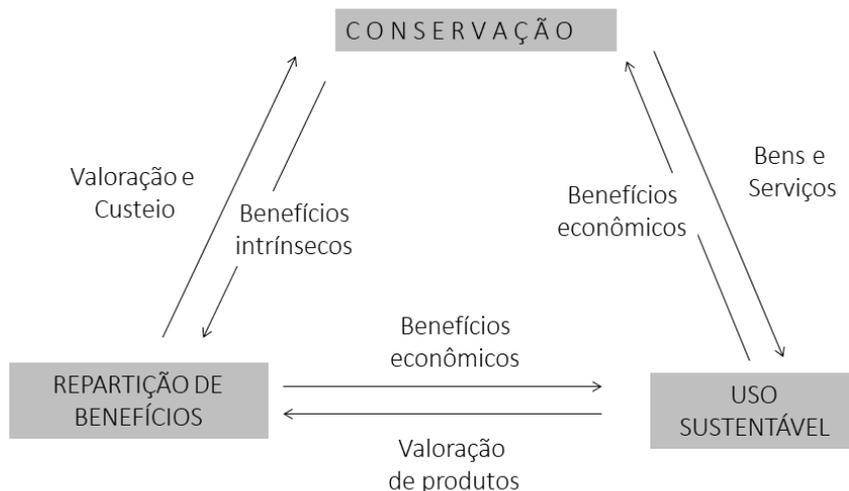


Figura 1. Pilares da Convenção sobre Diversidade Biológica. Fonte: Souza-Dias (2002)

A CDB funciona como um arcabouço legal e político para outras diretrizes, princípios e protocolos ambientais, como o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança

(em vigor internacional desde 11 de setembro de 2003, atualmente com 198 países membros), o Protocolo de Nagoia sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios derivados de sua utilização (12 de outubro de 2004, 132 países) e o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (29 de junho de 2004, 146 países membros).

O Protocolo de Cartagena tem por objetivo assegurar um nível adequado de proteção no campo da transferência, da manipulação e do uso seguros de organismos vivos modificados (OGMs), resultantes da biotecnologia moderna, que possam ter efeitos adversos na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica, levando em conta os riscos para a saúde humana, decorrentes do movimento transfronteiriço. No Brasil a legislação que regula o Protocolo de Cartagena é atualmente a Lei nº 11.123/2005.

O Protocolo de Nagoia, firmado em 2010, durante a Décima Conferência das Partes (COP-10) da CDB, é um acordo multilateral complementar à convenção que trata da repartição justa e equitativa de benefícios oriundos da utilização dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional associado. Dentre seus princípios fundamentais, pode-se citar a exigência de os usuários potenciais de recursos genéticos obterem consentimento prévio do país de origem dos recursos genéticos para utilizá-los. O protocolo demanda também o estabelecimento de acordos (contratos) com os povos e comunidades tradicionais pelo uso do seu conhecimento na geração de produtos como fármacos, cosméticos, alimentos, entre outros, especialmente quando a relação envolve empresas que desejam desenvolver esses tipos de produtos. O protocolo também indica que os países provedores de recursos genéticos devem elaborar normas e procedimentos não arbitrários, justos e transparentes de acesso ao seu patrimônio genético. Importante ressaltar que atualmente a legislação nacional que trata do Protocolo de Nagoia é a Lei 13.123/2015, mas que foi inicialmente regulado pela Medida Provisória no 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Ainda no âmbito do Protocolo de Nagoia foram estabelecidas as Metas de Aichi. As 20 metas compõem o Plano Estratégico de Biodiversidade para o período de 2011 a 2020, que detalha medidas urgentes para frear a perda da biodiversidade. As Metas de Aichi para a biodiversidade estão organizadas em cinco objetivos estratégicos: 1) tratar das causas fundamentais de perda de biodiversidade, por meio da conscientização do governo e da sociedade; 2) reduzir as pressões diretas sobre a biodiversidade e promover o seu uso sustentável; 3) melhorar a situação da biodiversidade, por meio da salvaguarda de ecossistemas, espécies e diversidade genética; 4) aumentar os benefícios de biodiversidade e serviços ecossistêmicos para todos; e 5) aumentar a implantação, por meio de planejamento participativo, da gestão de conhecimento e capacitação. Os países signatários se comprometeram a implementar as 20 Metas de Aichi até o ano de 2020. No Brasil, em 2013, a Comissão Nacional de Biodiversidade (CONABIO) incorporou as 20 Metas Nacionais de Biodiversidade para o período de 2011 a 2020 por meio da Resolução nº 6, de 3 de setembro de 2013.

Durante as décadas 1990 a 2010, o Brasil foi protagonista das negociações ambientais multilaterais. O país foi anfitrião de grandes conferências que impulsionaram a

CDB, como a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento - realizada no Rio de Janeiro em 1992 (ECO-92), a COP 8 em Curitiba em 2006 (onde Prof. Bráulio F. Souza-Dias assumiu a Presidência da CDB de 2006 a 2008), a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, também no Rio de Janeiro em 2012 (Rio+20). O Brasil foi um dos proponentes de diversas ideias estruturantes do Protocolo de Nagóia, sendo responsável também por mais de 30 reuniões regionais da CDB.

Além disso, o Brasil tem também investido muito para aprimorar o conhecimento sobre a biodiversidade nacional. Por exemplo, desde a década de 1990, houve uma expansão do fomento à pesquisa científica e à formação de recursos humanos em biodiversidade, por meio de programas como o Biota da Fapesp, SISBIOTA Brasil e SISBIOTA Mar, Pesquisa em Biodiversidade (PPBio), REFLORA, PROTAX, Arquipélago e Ilhas Oceânicas, além de inúmeros editais do CNPq sobre ecologia, zoologia, botânica, oceanografia e ciências ambientais. Apesar desse investimento, muito ainda precisa ser estudado, pois o Brasil é um país megadiverso.

O Brasil possui a maior cobertura florestal tropical do mundo e a mais rica diversidade biológica do planeta, o que torna a biodiversidade um recurso estratégico para o país (FAO & UNEP, 2020). Contudo, apesar da importância da biodiversidade para o Brasil e dos avanços em pesquisa e conservação alcançados nesse passado recente, nos últimos anos a agenda ambiental nacional perdeu protagonismo e passou a ser encarada como obstáculo para o crescimento econômico do país. Ao manter uma postura antagonista ao meio ambiente, o Brasil vem se tornando um pária nos fóruns internacionais, até mesmo criando dificuldades e incertezas para o setor produtivo nacional. O país está correndo o risco de prejudicar a exportação de seus produtos agropecuários e de comprometer a ratificação de acordos comerciais importantes, visto que a proteção ao meio ambiente se tornou uma questão de competitividade internacional (Parra et al., 2020).

Diante da importância desse tema, o presente capítulo se dedica especificamente à biodiversidade, realizando levantamento do conjunto de normas federais que regulam a proteção/conservação, o uso da diversidade biológica e a repartição de benefícios. Ao longo de décadas, o Brasil tem executado planos, políticas e significativas ações relacionadas ao combate do desmatamento e preservação/uso e repartição da biodiversidade. Vários instrumentos institucionais foram criados com intuito de subsidiar políticas públicas e implementar os Planos de Ação Nacionais para Biodiversidade. Por esses motivos, este capítulo realiza um levantamento e analisa o cumprimento desses instrumentos.

4.4 MÉTODOS

A pesquisa consistiu em uma análise qualitativa baseada em fontes secundárias. Foram realizados levantamentos de normas federais, legais e infralegais, que regulam a biodiversidade, os organismos geneticamente modificados (OGMs), o acesso e a repartição de benefícios, com o intuito de sistematizar a implementação das diretrizes

do Protocolo de Cartagena e do Protocolo de Nagoia. O levantamento legislativo federal foi realizado principalmente por meio do portal de legislação federal (<https://legislacao.presidencia.gov.br>) e do PAINEL de Legislação Ambiental do MMA. A busca nas bases foi realizada a partir dos termos-chave Cartagena, OGM, Biotecnologia e Biossegurança (especificamente para o Protocolo de Cartagena) e também dos termos-chave acesso e repartição de benefícios, uso sustentável, conservação ambiental, serviços ambientais para a análise sobre o Protocolo de Nagoia.

Em seguida, foram analisados também os planos de ação governamental nacionais como: Estratégia e Plano de Ação Nacionais para a Biodiversidade (EPANB) para 2020; Plano Nacional de Adaptação - PNA; Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal - PPCDAM; e Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas no Cerrado - PPCerrado. Além da documentação original dos planos de ação, foram também incorporados no estudo a análise realizada em artigos acadêmicos. A análise do cumprimento das Metas de Aichi, em particular, apoiou-se em avaliações formais realizadas em dois conjuntos principais de documentos: 1) o Sexto Relatório Nacional para a Convenção sobre Diversidade Biológica (BRASIL, 2018; BRASIL, 2020), elaborado sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e 2) as Fichas Técnicas dos Indicadores das Metas Nacionais de Biodiversidade (BRASIL, 2019).

Posteriormente, com base numa análise artigo por artigo dos documentos normativos internacionais, foram categorizados os graus de cumprimento de compromissos assumidos pelo Brasil, conforme já descrito no Capítulo 1 do presente livro: a) está cumprindo sem ressalva (cor verde), b) está cumprindo, mas requer operacionalização/regulamentação (cor azul), c) está cumprindo com ressalva, pois houve retrocessos e/ou afrouxamentos na aplicação da legislação, ou dada dimensão do universo a ser trabalhado frente à capacidade institucional de enfrentamento (cor amarela) e d) não cumpriu (cor vermelha). Além desses itens, determinados artigos foram classificados como d) texto de regulamentação de direito internacional, que corresponde a regras comuns aos acordos internacionais (independentemente da matéria abordada) e cuja necessidade foi estabelecida pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados concluída em 23 de maio de 1969 (cor azul), e) texto de procedimentos internos da norma (cor cinza).

Especificamente nas metas de Aichi, a cor azul escura foi utilizada para indicar que a meta está a caminho de ser suplantada.

4.5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.5.1 PROTOCOLO DE CARTAGENA

A partir do levantamento legislativo federal realizado por meio dos sites <https://legislacao.presidencia.gov.br/> e do MMA, utilizando os termos Cartagena (24 resulta-

dos), OGM (9 resultados), Biotecnologia (140) e Biossegurança (106), foi elaborado o Quadro Legal Nacional referente ao Protocolo de Cartagena (Quadro 1).

No referido quadro é possível observar a Regulação Jurídica Nacional, as ementas, os temas, o compromisso assumido, datas de promulgação de outorga e de entrada em vigor, principal instituição nacional envolvida e observações.

Quadro 1. Quadro Legal Nacional do Protocolo de Cartagena

ARTIGOS DA NORMA INTERNACIONAL	REGULAÇÃO JURÍDICA NACIONAL	EMENTA	TEMA	COMPROMISSO ASSUMIDO	DATA DE ENTRADA EM VIGOR	PRINCIPAL INSTITUIÇÃO NACIONAL ENVOLVIDA
Artigo 8º	DECRETO Nº 6.925/2009	Dispõe sobre a aplicação do art. 19 do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgado pelo Decreto Nº 5.705, de 16 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.	Biossegurança	Art. 4º. Para efeitos do art. 8º do Protocolo, caberá ao exportador sujeito à jurisdição brasileira notificar, por escrito, a Parte importadora antes do primeiro movimento transfronteiriço intencional de organismo vivo modificado contemplado no art. 7º., parágrafo 1º., do Protocolo. § 1º. O exportador de que trata o caput deverá comunicar à Autoridade Nacional Competente apropriada, conforme sua área de atuação, sobre a realização de notificação à Parte importadora. § 2º. No ato da comunicação de que trata o § 1º, deverão ser apresentados todos os documentos submetidos à Parte importadora juntamente com a notificação.	7 de agosto 2009.	Presidência
	DECRETO Nº 6.925/2009	Dispõe sobre a aplicação do art. 19 do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgado pelo Decreto Nº 5.705, de 16 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.	Protocolo de Cartagena	Art. 5º. Caberá às Autoridades Nacionais Competentes designadas no art. 1º fornecer ao Ponto Focal Nacional as informações necessárias para o exato cumprimento do Protocolo.	7 de agosto de 2009.	Presidência

Artigos 9º e 12º	DECRETO Nº 6.925/2009	Dispõe sobre a aplicação do art. 19 do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgado pelo Decreto Nº 5.705, de 16 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.	Biossegurança	Art.3o No âmbito do Procedimento de Acordo Prévio Informado de que trata o art. 7º. do Protocolo, caberá à CTNBio: I - receber a notificação prevista no art. 9º. do Protocolo e dar ciência, por escrito, de seu recebimento ao notificador, no prazo de noventa dias, informando-lhe, nos termos do parágrafo 2º., “c”, do referido artigo, que se deve proceder de acordo com o ordenamento jurídico interno brasileiro; e II – dar ciência ao notificador, nos termos do art. 21 do Protocolo, da decisão sobre a concessão de tratamento de confidencialidade, assegurando-lhe o direito de pedir revisão dessa decisão.	7 de agosto de 2009.	Presidência
	DECRETO Nº 5.705/2006	Promulga o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica.	Protocolo de Cartagena	Art. 1º. O Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica, celebrado em Montreal em 29 de janeiro de 2000, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém. Art. 2º. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.	17 de fevereiro de 2006	Presidência
Artigo 10º	Resolução Normativa Nº26 CTNBio	Dispõe sobre as normas de transporte de Organismos Geneticamente Modificados - OGM e seus derivados.	Biossegurança	10 - Origem do OGM: no caso de importação, identificar o país e instituição de origem, ponto de entrada no país, permissão de importação e liberação de quarentena pelos órgãos competentes.	25 de maio de 2020	CTNBio
Artigo 15º	Resolução Normativa Nº24 CTNBio	Dispõe sobre normas para liberação comercial e monitoramento de Organismos Geneticamente Modificados - OGMs e seus derivados.	Biossegurança	V- avaliação de risco: combinação de procedimentos ou métodos, por meio dos quais se identifique e avalie, caso a caso, o risco. A avaliação de risco deve incluir as etapas de identificação e caracterização do perigo; estimativa da probabilidade da sua ocorrência; a avaliação das suas consequências e a determinação da estimativa do risco.	7 de janeiro de 2020	CTNBio
Artigo 17º	Resolução Normativa Nº26 CTNBio	Dispõe sobre as normas de transporte de Organismos Geneticamente Modificados – OGM e seus derivados.	Biossegurança	§ 1º A instituição remetente, de acordo com as normas e instruções da CIbio, deverá informar ao transportador sobre os cuidados necessários a serem adotados durante o transporte e os procedimentos de emergência na hipótese de eventual escape ou acidente.	25 de maio de 2020	CTNBio

Artigo 18º	LEI Nº 11.105/2005	Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTN-Bio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.	Biossegurança	Art. 40. Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento.	28 de março de 2005	Presidência
Artigo 19º	DECRETO Nº 6.925/2009	Dispõe sobre a aplicação do art. 19 do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgado pelo Decreto Nº 5.705, de 16 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.	Biossegurança	Art. 1º. Para os efeitos do art. 19 do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica, ficam designados: I - como Ponto Focal Nacional: o Ministério das Relações Exteriores; e II - como Autoridades Nacionais Competentes: a) a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio; b) o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; c) o Ministério da Saúde e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; d) o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; e e) o Ministério da Pesca e Aquicultura.	7 de agosto de 2009.	Presidência

Artigo 21º	DECRETO Nº 6.925/2009	Dispõe sobre a aplicação do art. 19 do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgado pelo Decreto Nº 5.705, de 16 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.	OGM	II – dar ciência ao notificador, nos termos do art. 21 do Protocolo, da decisão sobre a concessão de tratamento de confidencialidade, assegurando-lhe o direito de pedir revisão dessa decisão.	7 de agosto de 2009.	Presidência
Artigo 22º	LEI Nº 11.105/2005	Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei no 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória no 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5o, 6o, 7o, 8o, 9o, 10 e 16 da Lei no 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.	Biotecnologia	Parágrafo único. A CTNBio deverá acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico e científico nas áreas de biossegurança, biotecnologia, bioética e afins, com o objetivo de aumentar sua capacitação para a proteção da saúde humana, dos animais e das plantas e do meio ambiente.	28 de março de 2005	Presidência
Artigo 25º	LEI Nº 11.105/2005	Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização	Biossegurança	CAPÍTULO VIII Dos Crimes e das Penas Art. 29. Produzir, armazenar, transportar, comercializar, importar ou exportar OGM ou seus derivados, sem autorização ou em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização:	28 de março de 2005	Presidência

		de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTN-Bio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei no 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória no 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5o, 6o, 7o, 8o, 9o, 10 e 16 da Lei no 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.				
Artigo 26º	LEI Nº 11.105/2005	Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTN-Bio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei no 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória no 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5o, 6o, 7o,	Bio-prospecção	II – analisar, a pedido da CTNBio, quanto aos aspectos da conveniência e oportunidade socioeconômicas e do interesse nacional, os pedidos de liberação para uso comercial de OGM e seus derivados;	28 de março de 2005	Presidência

		8o, 9o, 10 e 16 da Lei no 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.				
Artigo 26º	LEI Nº 11.460/2007	Dispõe sobre o plantio de organismos geneticamente modificados em unidades de conservação; acrescenta dispositivos à Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e à Lei no 11.105, de 24 de março de 2005; revoga dispositivo da Lei no 10.814, de 15 de dezembro de 2003; e dá outras providências.	Bio-prospecção	Art. 1º. Ficam vedados a pesquisa e o cultivo de organismos geneticamente modificados nas terras indígenas e áreas de unidades de conservação, exceto nas Áreas de Proteção Ambiental.	22 de março de 2007	Presidência
Artigo 18º	Portaria Nº 4.128 MCTI	Aprova o Regimento Interno da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio	OGM	XX - identificar atividades e produtos decorrentes do uso de OGM e seus derivados potencialmente causadores de degradação do meio ambiente ou que possam causar riscos à saúde humana;	30 de novembro de 2020	Ministério do Estado da Ciência, da Tecnologia e da Inovação
Artigo 16º	Portaria Nº 4.128 MCTI	Aprova o Regimento Interno da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio	Biossegurança	Art. 2º Compete à CTNBio: III - estabelecer, no âmbito de suas competências, critérios de avaliação e monitoramento de risco de OGM e seus derivados; V - proceder à análise da avaliação de risco, caso a caso, relativamente a atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados; XII - emitir decisão técnica, caso a caso, sobre a biossegurança de OGM e seus derivados, no âmbito das atividades de pesquisa e de uso comercial de OGM e seus derivados, inclusive a classificação quanto ao grau de risco e nível de biossegurança exigido, bem como medidas de segurança exigidas e restrições ao uso; XIV - classificar os OGM segundo a classe de risco, observados os critérios estabelecidos, nos termos da legislação em vigor; XX - identificar atividades e produtos decorrentes do uso de OGM e seus derivados potencialmente causadores de degradação do meio ambiente ou que possam causar riscos à saúde humana;	30 de novembro de 2020	Ministério do Estado da Ciência, da Tecnologia e da Inovação

Artigo 12º	Portaria Nº 4.128 MCTI	Aprova o Regulamento Interno da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio	Bio-prospecção	Art. 2º Compete à CTNBio: XXI - reavaliar suas decisões técnicas por solicitação de seus membros ou por recurso dos órgãos e entidades de registro e fiscalização, fundamentado em fatos ou conhecimentos científicos novos, que sejam relevantes quanto à biossegurança de OGM e seus derivados; Parágrafo único. A reavaliação de que trata o inciso XXI deste artigo será solicitada ao Presidente da CTNBio em petição que conterá o nome e qualificação do solicitante, o fundamento instruído com descrição dos fatos ou relato dos conhecimentos científicos novos que a ensejem e o pedido de nova decisão a respeito da biossegurança de OGM e seus derivados a que se referam.	30 de novembro de 2020	Ministério do Estado da Ciência, da Tecnologia e da Inovação
	DECRETO Nº 5.705/2006	Promulga o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica	Protocolo de Cartagena	Art. 1º. O Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica, celebrado em Montreal em 29 de janeiro de 2000, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.	17 de fevereiro de 2006	Presidência
Artigo 16º	Decreto Nº 5.950/2006	Regulamenta o art. 57-A da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, para estabelecer os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação.	Biossegurança	Art. 1º. Ficam estabelecidas as faixas limites para os seguintes organismos geneticamente modificados nas áreas circunvizinhas às unidades de conservação, em projeção horizontal a partir do seu perímetro, até que seja definida a zona de amortecimento e aprovado o Plano de Manejo da unidade de conservação I - quinhentos metros para o caso de plantio de soja geneticamente modificada, evento GTS40-3-2, que confere tolerância ao herbicida glifosato; II - oitocentos metros para o caso de plantio de algodão geneticamente modificado, evento 531, que confere resistência a insetos; e III - cinco mil metros para o caso de plantio de algodão geneticamente modificado, evento 531, que confere resistência a insetos, quando existir registro de ocorrência de ancestral direto ou parente silvestre na unidade de conservação.	31 de outubro de 2006	Presidência

Artigo 18º	Decreto Nº 4.680/2003	Regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis.	OGM	Art. 1º. Este Decreto regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis. Art. 2º Na comercialização de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, com presença acima do limite de um por cento do produto, o consumidor deverá ser informado da natureza transgênica desse produto. § 1º Tanto nos produtos embalados como nos vendidos a granel ou in natura, o rótulo da embalagem ou do recipiente em que estão contidos deverá constar, em destaque, no painel principal e em conjunto com o símbolo a ser definido mediante ato do Ministério da Justiça, uma das seguintes expressões, dependendo do caso: “(nome do produto) transgênico”, “contém (nome do ingrediente ou ingredientes) transgênico(s)” ou “produto produzido a partir de (nome do produto) transgênico”. § 2º O consumidor deverá ser informado sobre a espécie doadora do gene no local reservado para a identificação dos ingredientes. § 3º A informação determinada no § 1º deste artigo também deverá constar do documento fiscal, de modo que essa informação acompanhe o produto ou ingrediente em todas as etapas da cadeia produtiva. § 4º O percentual referido no caput poderá ser reduzido por decisão da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio. Art. 3º. Os alimentos e ingredientes produzidos a partir de animais alimentados com ração contendo ingredientes transgênicos deverão trazer no painel principal, em tamanho e destaque previstos no art. 2º, a seguinte expressão: “(nome do animal) alimentado com ração contendo ingrediente transgênico” ou “(nome do ingrediente) produzido a partir de animal alimentado com ração contendo ingrediente transgênico”.	24 de abril de 2003	Presidência
------------	---------------------------------------	---	-----	--	---------------------	-------------

Artigo 16º	Resolução Normativa Nº 6 CTNBio	A COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA - CTNBio, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, resolve:	Biossegurança	Art. 3º. A autorização para liberação planejada de um OGM de origem vegetal e seus derivados poderá ser suspensa ou revogada pela CTNBio, a qualquer tempo, caso sejam detectados efeitos adversos sobre o meio ambiente ou sobre a saúde humana e animal, ou, ainda, mediante a comprovação de novos conhecimentos científicos.	6 de novembro de 2008	CTN-Bio
Artigo 18º	Resolução Normativa Nº26 CTNBio		OGM	ANEXO II INFORMAÇÕES A SEREM INSERIDAS NAS EMBALAGENS 1- As embalagens ou documentos que acompanham o material, utilizados para o transporte de OGM e seus derivados, deverão conter as seguintes especificações: a) identificação com o símbolo universal de "Risco Biológico", nos casos de OGM de todas as classes de risco, além dos derivados das Classes de Risco 2, 3 e 4;b) os recipientes deverão ser identificados, quando pertinente, com símbolo universal de "frágil" para OGM de todas as classes de risco; e c) o recipiente externo deverá conter as seguintes informações, tanto do remetente quanto do destinatário: c) o recipiente externo deverá conter as seguintes informações, tanto do remetente quanto do destinatário: 2. endereço completo; 3. telefone do destinatário e do remetente; e 4. conter a seguinte mensagem: "O acesso a este conteúdo é restrito a equipe técnica devidamente capacitada".	25 de maio de 2020	CTN-Bio
	Instrução Normativa Nº 17 CTNBio	A Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, resolve:	OGM	3. As atividades de importação e consequentes comercialização, transporte, armazenamento, manipulação, consumo, liberação e descarte de produtos derivados de OGM para uso como matéria prima ou ainda, de produtos purificados acabados, as análises de qualidade e regulamentação para a sua utilização são de competência e serão exercidas pelos órgãos de fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, e do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal e obedecerão as respectivas legislações vigentes. 4. As atividades de comercialização, transporte, armazenamento, manipulação, consumo,	17 de novembro de 1998	CTN-Bio

				liberação e descarte de produtos derivados de OGM obtidos em território nacional, cujo OGM já terá sido analisado por esta comissão durante seu processo de produção e aprovado sob o ponto de vista da Biossegurança, estarão isentas da necessidade de novo parecer técnico conclusivo, conforme previsto no inciso XII, do artigo 2º, do Decreto Nº 1.752/95. As análises de qualidade e regulamentação para sua utilização, já está prevista na legislação vigente, são de competência do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, e do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal.		
Artigo 20º	LEI Nº 11.105/2005	Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º. do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei no 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória no 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º., 6º., 7º., 8º., 9º., 10 e 16 da Lei no 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.	Bio-prospecção	XIX – divulgar no Diário Oficial da União, previamente à análise, os extratos dos pleitos e, posteriormente, dos pareceres dos processos que lhe forem submetidos, bem como dar ampla publicidade no Sistema de Informações em Biossegurança – SIB a sua agenda, processos em trâmite, relatórios anuais, atas das reuniões e demais informações sobre suas atividades, excluídas as informações sigilosas, de interesse comercial, apontadas pelo proponente e assim consideradas pela CTNBio;	28 de março de 2005	Presidência

	Decreto Legislativo Nº 908/2003	Aprova o texto do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica, celebrado em Montreal, em 29 de janeiro de 2000.	Protocolo de Cartagena	Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica, celebrado em Montreal, em 29 de janeiro de 2000.	21 de novembro de 2003	Congresso
Artigo 15º	DECRETO Nº 4.339/2002	Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade.	OGM	12.1.9. Exigir licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que façam uso de Organismos Geneticamente Modificados - OGM e derivados, efetiva ou potencialmente poluidores, nos termos da legislação vigente.	23 de agosto de 2002	Presidência
	Instrução Normativa Nº24 IBAMA	Estabelecer os procedimentos da avaliação ambiental preliminar para fins de obtenção de registro especial temporário de produtos e agentes de processos biológicos geneticamente modificados - RET/OGM, que se caracterizam como agrotóxicos e afins, destinados à pesquisa e experimentação, diferenciados pelos tipos de genes inseridos, organismo doador e organismo receptor	OGM	Art. 1º Estabelecer os procedimentos da Avaliação Ambiental Preliminar para fins de obtenção de Registro Especial Temporário de Produtos e Agentes de Processos Biológicos Geneticamente Modificados -RET/OGM, que se caracterizam como agrotóxicos e afins, destinados à pesquisa e experimentação, diferenciados pelo(s) tipo(s) de gene(s) inserido(s), organismo doador e organismo receptor	10 de outubro de 2002	IBAMA
Artigo 23º	Resolução Normativa Nº28 CTNBio	Dispõe sobre a classificação do nível de risco das atividades econômicas sujeitas a atos públicos de liberação pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, para os fins da Lei Nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, regulamentada pelo Decreto Nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019.	Biossegurança	Art. 4º O nível de risco da atividade econômica submetida a ato público de liberação pela CTNBio será classificado em: I - nível de risco I - para os casos de risco leve ou irrelevante; II - nível de risco II - para os casos de risco moderado; ou III - nível de risco III - para os casos de risco alto.	1 de setembro de 2020	CTNBio

O Quadro 1 e os resultados apresentados permitem verificar que a legislação brasileira está mais preocupada com a biotecnologia e a biossegurança. Amâncio & Caldas (2010) apontam que sistema atual do Protocolo de Cartagena não estimula o desenvolvimento de produtos resultantes de biotecnologia, especialmente no Brasil e em países em desenvolvimento.

Baseando-se no Quadro 1, foi elaborado o Quadro 2, que analisa detalhadamente artigo por artigo o Protocolo de Cartagena, como ele vem sendo cumprido pelo país, quais são os pontos que precisam ser aprimorados, entre outros detalhes que são analisados no quadro 2 a seguir.

Quadro 2. Grau de cumprimento dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do Protocolo de Cartagena (Decreto no.5.705/2016)

Legenda Grau de cumprimento do Brasil



está cumprindo, sem ressalvas



está cumprindo com ressalvas, pois houve retrocessos e/ou afrouxamentos na aplicação da legislação ou devido à dimensão do universo a ser trabalhado frente à capacidade institucional de enfrentamento



não cumpriu



texto de regulamentação de direito internacional



procedimentos internos do protocolo

Protocolo de Cartagena	REGULAÇÃO JURÍDICA NACIONAL, INSTRUMENTOS INSTITUCIONAIS, PRINCIPAIS DOCUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO E OBSERVAÇÕES
Artigo 1º	
Objetivo	
De acordo com a abordagem de precaução contida no Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, o objetivo do presente Protocolo é contribuir para assegurar um nível adequado de proteção no campo da transferência, da manipulação e do uso seguros dos organismos vivos modificados resultantes da biotecnologia moderna que possam ter efeitos adversos na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica, levando em conta os riscos para a saúde humana, e enfocando especificamente os movimentos transfronteiriços.	Artigo 1o. da Lei 11.105/2005
Artigo 2º	
Disposições Gerais	
1. Cada Parte tomará as medidas jurídicas, administrativas e outras necessárias e apropriadas para implementar suas obrigações no âmbito do presente Protocolo.	Além da implementação da Lei 11.105/2005, a criação da CTNBio, órgão que regula todo esse arcabouço jurídico, é essencial.
2. As Partes velarão para que o desenvolvimento, a manipulação, o transporte, a utilização, a transferência e a liberação de todos organismos vivos modificados se realizem de maneira a evitar ou a reduzir os riscos para a diversidade biológica, levando também em consideração os riscos para a saúde humana.	Além da implementação da Lei 11.105/2005, a criação da CTNBio, órgão que regula todo esse arcabouço jurídico, é essencial.

<p>3. Nada no presente Protocolo afetará de algum modo a soberania dos Estados sobre seu mar territorial estabelecida de acordo com o direito internacional, nem os direitos soberanos e nem a jurisdição que os Estados têm em suas zonas econômicas exclusivas e suas plataformas continentais em virtude do direito internacional, nem o exercício por navios e aeronaves de todos os Estados dos direitos e liberdades de navegação conferidos pelo direito internacional e refletidos nos instrumentos internacionais relevantes.</p>	<p>Obs.: Remonta a normas de soberania</p>
<p>4. Nada no presente Protocolo será interpretado de modo a restringir o direito de uma Parte de adotar medidas que sejam mais rigorosas para a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica que as previstas no presente Protocolo, desde que essas medidas sejam compatíveis com o objetivo e as disposições do presente Protocolo e estejam de acordo com as obrigações dessa Parte no âmbito do direito internacional.</p>	<p>A Lei 11.105/2005 é mais detalhada que o Protocolo</p>
<p>5. As Partes são encorajadas a levar em consideração, conforme o caso, os conhecimentos especializados, os instrumentos disponíveis e os trabalhos realizados nos fóruns internacionais competentes na área dos riscos para a saúde humana.</p>	
<p>Artigo 3º</p>	
<p>Utilização dos Termos</p>	<p>O artigo 3º do Protocolo é semelhante aos termos definidos na Lei 11.105/2005, mas alguns termos são diferentes entre as normas.</p>
<p>Para os propósitos do presente Protocolo:</p>	
<p>a) por "Conferência das Partes" se entende a Conferência das Partes da Convenção;</p>	
<p>b) por "uso em contenção" se entende qualquer operação, realizada dentro de um local, instalação ou outra estrutura física que envolva manipulação de organismos vivos modificados que sejam controlados por medidas específicas que efetivamente limitam seu contato com o ambiente externo e seu impacto no mesmo;</p>	
<p>c) por "exportação" se entende o movimento transfronteiriço intencional de uma Parte a outra Parte;</p>	
<p>d) por "exportador" se entende qualquer pessoa física ou jurídica, sujeita à jurisdição da Parte exportadora, que providencie a exportação do organismo vivo modificado;</p>	
<p>e) por "importação" se entende o movimento transfronteiriço intencional para uma Parte de outra Parte;</p>	
<p>f) por "importador" se entende qualquer pessoa física ou jurídica, sujeita à jurisdição da Parte importadora, que providencie a importação do organismo vivo modificado;</p>	

g) por "organismo vivo modificado" se entende qualquer organismo vivo que tenha uma combinação de material genético inédita obtida por meio do uso da biotecnologia moderna;	
h) por "organismo vivo" se entende qualquer entidade biológica capaz de transferir ou replicar material genético, inclusive os organismos estéreis, os vírus e os viróides;	
i) por "biotecnologia moderna" se entende:	
a. a aplicação de técnicas in vitro, de ácidos nucleicos inclusive ácido desoxirribonucleico (ADN) recombinante e injeção direta de ácidos nucleicos em células ou organelas, ou	
b. a fusão de células de organismos que não pertencem à mesma família taxonômica, que superem as barreiras naturais da fisiologia da reprodução ou da recombinação e que não sejam técnicas utilizadas na reprodução e seleção tradicionais;	
j) por "organização regional de integração econômica" se entende uma organização constituída por Estados soberanos de uma determinada região, a que seus Estados-Membros transferiram competência em relação a assuntos regidos pelo presente Protocolo e que foi devidamente autorizada, de acordo com seus procedimentos internos, a assinar, ratificar, aceitar, aprovar o mesmo ou a ele aderir;	
k) por "movimento transfronteiriço" se entende o movimento de um organismo vivo modificado de uma Parte a outra Parte, com a exceção de que para os fins dos Artigos 17 e 24, o movimento transfronteiriço inclui também o movimento entre Partes e não-Partes.	
Artigo 4º	
Escopo	
O presente Protocolo aplicar-se-á ao movimento transfronteiriço, ao trânsito, à manipulação e à utilização de todos os organismos vivos modificados que possam ter efeitos adversos na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica, levando também em conta os riscos para a saúde humana.	Lei 11.105/2005 - Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente. Obs.: O artigo 1o. é até mais abrangente que o escopo do Protocolo

Artigo 5º		
Fármacos		
<p>Não obstante o disposto no Artigo 4º e sem prejuízo ao direito de qualquer Parte de submeter todos os organismos vivos modificados a uma avaliação de risco antes de tomar a decisão sobre sua importação, o presente Protocolo não se aplicará ao movimento transfronteiriço de organismos vivos modificados que sejam fármacos para seres humanos que estejam contemplados por outras organizações ou outros acordos internacionais relevantes.</p>		Artigo 16 da Lei 11.115/2005
Artigo 6º		
Trânsito e Uso em Contenção		Artigo 14 da Lei 11.115/2005
<p>1. Não obstante o disposto no Artigo 4º e sem prejuízo de qualquer direito de uma Parte de trânsito de regulamentar o transporte de organismos vivos modificados em seu território e disponibilizar ao Mecanismo de Intermediação de Informação sobre Biossegurança, qualquer decisão daquela Parte, sujeita ao Artigo 2º, parágrafo 3º, sobre o trânsito em seu território de um organismo vivo modificado específico, as disposições do presente Protocolo com respeito ao procedimento de acordo prévio informado não se aplicarão aos organismos vivos modificados em trânsito.</p>		
<p>2. Não obstante o disposto no Artigo 4º e sem prejuízo de qualquer direito de uma Parte de submeter todos os organismos vivos modificados a uma avaliação de risco antes de tomar uma decisão sobre sua importação e de estabelecer normas para seu uso em contenção dentro de sua jurisdição, as disposições do presente Protocolo com relação ao procedimento de acordo prévio informado não se aplicarão ao movimento transfronteiriço de organismos vivos modificados destinados ao uso em contenção realizado de acordo com as normas da Parte importadora.</p>		
Artigo 7º		
Aplicação do Procedimento de Acordo Prévio Informado		Procedimentos internos do Protocolo
<p>1. Sujeito ao disposto nos Artigos 5º e 6º, o procedimento de acordo prévio informado constante dos Artigos 8º a 10 e 12 aplicar-se-ão ao primeiro movimento transfronteiriço intencional de organismos vivos modificados destinados à introdução deliberada no meio ambiente da Parte importadora.</p>		
<p>2. A "introdução deliberada no meio ambiente" a que se refere o parágrafo 1º acima, não se refere aos organismos vivos modificados destinados ao seu uso direto como alimento humano ou animal ou ao beneficiamento.</p>		
<p>3. O Artigo 11 aplicar-se-á antes do primeiro movimento transfronteiriço de organismos vivos modificados destinados ao uso direto como alimento humano ou animal ou ao beneficiamento.</p>		
<p>4. O procedimento de acordo prévio informado não se aplicará ao movimento transfronteiriço intencional de organismos vivos modificados incluídos numa decisão adotada pela Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo, na qual se declare não ser provável que tenham efeitos adversos na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica, levando em consideração os riscos para a saúde humana.</p>		

Artigo 8º		
Notificação		Procedimentos internos do Protocolo
1. A Parte exportadora notificará, ou exigirá que o exportador assegure a notificação por escrito, à autoridade nacional competente da Parte importadora antes do movimento transfronteiriço intencional de um organismo vivo modificado contemplado no Artigo 7º, parágrafo 1º. A notificação conterà, no mínimo, as informações especificadas no Anexo I.		
2. A Parte exportadora assegurará que exista uma determinação legal quanto à precisão das informações fornecidas pelo exportador.		
Artigo 9º		
Acusação do Recebimento da Notificação		Procedimentos internos do Protocolo
1. A Parte importadora acusará o recebimento da notificação, por escrito, ao notificador no prazo de noventa dias a partir da data do recebimento.		
2. Constará na acusação:		
a) a data de recebimento da notificação;		
b) se a notificação contém, prima facie, as informações referidas pelo Artigo 8º;		
c) se se deve proceder de acordo com o ordenamento jurídico interno da Parte importadora ou de acordo com os procedimentos especificados no Artigo 10.		
3. O ordenamento jurídico interno a que se refere o parágrafo 2º c) acima será compatível com o presente Protocolo.		
4. A falta de acusação pela Parte importadora do recebimento de uma notificação não implicará seu consentimento a um movimento transfronteiriço intencional.		
Artigo 10		
Procedimento para Tomada de Decisões		Procedimentos internos do Protocolo
1. As decisões tomadas pela Parte importadora serão em conformidade com o Artigo 15.		
2. A Parte importadora informará, dentro do prazo estabelecido pelo Artigo 9º, o notificador, por escrito, se o movimento transfronteiriço intencional poderá prosseguir:		
a) unicamente após a Parte importadora haver dado seu consentimento por escrito; ou		
b) transcorridos ao menos noventa dias sem que se haja recebido um consentimento por escrito.		
3. No prazo de duzentos e setenta dias a partir da data do recebimento da notificação, a Parte importadora comunicará, por escrito, ao notificador e ao Mecanismo de Intermediação de Informação sobre Biossegurança a decisão referida pelo parágrafo 2º a) acima:		

a) de aprovar a importação, com ou sem condições, inclusive como a decisão será aplicada a importações posteriores do mesmo organismo vivo modificado;	
b) de proibir a importação;	
c) de solicitar informações relevantes adicionais de acordo com seu ordenamento jurídico interno ou o Anexo I; ao calcular o prazo para a resposta não será levado em conta o número de dias que a Parte importadora tenha esperado pelas informações relevantes adicionais; ou	
d) de informar ao notificador que o período especificado no presente parágrafo seja prorrogado por um período de tempo determinado.	
4. Salvo no caso em que o consentimento seja incondicional, uma decisão no âmbito do parágrafo 3º acima especificará as razões em que se fundamenta.	
5. A ausência da comunicação pela Parte importadora da sua decisão no prazo de duzentos e setenta dias a partir da data de recebimento da notificação não implicará seu consentimento a um movimento transfronteiriço intencional.	
6. A ausência de certeza científica devida à insuficiência das informações e dos conhecimentos científicos relevantes sobre a dimensão dos efeitos adversos potenciais de um organismo vivo modificado na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica na Parte importadora, levando também em conta os riscos para a saúde humana, não impedirá esta Parte, a fim de evitar ou minimizar esses efeitos adversos potenciais, de tomar uma decisão, conforme o caso, sobre a importação do organismo vivo modificado em questão como se indica no parágrafo 3º acima.	
7. A Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes decidirá, em sua primeira reunião, os procedimentos e mecanismos apropriados para facilitar a tomada de decisão pelas Partes de importação.	
Artigo 11	
Procedimento para os Organismos Vivos Modificados Destinados ao Uso Direto como Alimento Humano ou Animal ou ao Beneficiamento	Procedimentos internos do Protocolo
1. Uma Parte que tenha tomado uma decisão definitiva em relação ao uso interno, inclusive sua colocação no mercado, de um organismo vivo modificado que possa ser objeto de um movimento transfronteiriço para o uso direto como alimento humano ou animal ou ao beneficiamento, informá-la-á às Partes, no prazo de quinze dias após tomar essa decisão, por meio do Mecanismo de Intermediação de Informação sobre Biossegurança. Essas informações conterão, no mínimo, os dados especificados no Anexo II. A Parte fornecerá uma cópia das informações por escrito ao ponto focal de cada Parte que informe ao Secretariado de antemão de que não tenha acesso ao Mecanismo de Intermediação de Informação sobre Biossegurança. Essa disposição não se aplicará às decisões sobre ensaios de campo.	
2. A Parte que tomar uma decisão no âmbito do parágrafo 1º acima, assegurará que exista uma determinação legal quanto à precisão das informações fornecidas pelo requerente.	
3. Qualquer Parte poderá solicitar informações adicionais da autoridade identificada no parágrafo b) do Anexo II.	

4. Uma Parte poderá tomar uma decisão sobre a importação de organismos vivos modificados destinados ao uso direto como alimento humano ou animal ou ao beneficiamento, sob seu ordenamento jurídico interno que seja compatível com o objetivo do presente Protocolo.	
5. Cada Parte tornará disponível para o Mecanismo de Intermediação de Informação sobre Biossegurança exemplares de todas as Leis, regulamentos e diretrizes nacionais que se aplicam à importação de organismos vivos modificados destinados ao uso direto como alimento humano ou animal ou ao beneficiamento, se disponíveis.	
6. Uma Parte país em desenvolvimento ou uma Parte com economia em transição poderá, na ausência de um ordenamento jurídico interno referido no parágrafo 4º acima, e no exercício da sua jurisdição interna declarar por meio do Mecanismo de Intermediação de Informação sobre Biossegurança que sua decisão antes da primeira importação de um organismo vivo modificado destinado ao uso direto como alimento humano ou animal ou ao beneficiamento, sobre o qual tenha sido provido informações no âmbito do parágrafo 1º acima, será tomada de acordo com o seguinte:	
a) uma avaliação de risco realizada de acordo com o Anexo III; e	
b) uma decisão tomada dentro de um prazo previsível de não mais do que duzentos e setenta dias.	
7. A ausência de comunicação por uma Parte de sua decisão de acordo com o parágrafo 6º acima, não implicará seu consentimento ou sua recusa à importação de um organismo vivo modificado destinado ao uso direto como alimento humano ou animal ou ao beneficiamento, salvo se especificado de outra forma pela Parte.	
8. A ausência de certeza científica devida à insuficiência das informações e dos conhecimentos científicos relevantes sobre a dimensão dos efeitos adversos potenciais de um organismo vivo modificado na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica na Parte importadora, levando também em conta os riscos para a saúde humana, não impedirá esta Parte, a fim de evitar ou minimizar esses efeitos adversos potenciais, de tomar uma decisão, conforme o caso, sobre a importação do organismo vivo modificado destinado ao uso direto como alimento humano ou animal ou ao beneficiamento.	
9. Uma Parte poderá manifestar sua necessidade de assistência financeira e técnica e de desenvolvimento de capacidade com relação aos organismos vivos modificados destinados ao uso direto como alimento humano ou animal ou ao beneficiamento. As Partes irão cooperar para satisfazer essas exigências de acordo como os Artigos 22 e 28.	
Artigo 12	
Revisão das Decisões	Procedimentos internos do Protocolo
1. Uma Parte importadora poderá, a qualquer momento, à luz de novas informações científicas sobre os efeitos adversos potenciais na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica, levando em conta os riscos para a saúde humana, revisar e modificar uma decisão relativa ao movimento transfronteiriço intencional. Nesse caso, a Parte informará, num prazo de trinta dias, todos os notificadores que anteriormente haviam notificado movimentos do organismo vivo modificado referido nessa decisão, bem como o Mecanismo de Intermediação de Informações sobre Biossegurança, e especificará as razões de sua decisão.	

2. Uma Parte exportadora ou um notificador poderá solicitar à Parte importadora que revise uma decisão tomada em virtude do Artigo 10 com relação a essa Parte ou exportador, quando a Parte exportadora ou o notificador considerar que:	
a) tenha ocorrido uma mudança nas circunstâncias que possa influenciar o resultado da avaliação de risco sobre as quais a decisão se fundamentou; ou	
b) se tornaram disponíveis informações adicionais científicas ou técnicas relevantes.	
3. A Parte importadora responderá por escrito a tal solicitação num prazo de noventa dias e especificará as razões de sua decisão.	
4. A Parte importadora poderá, a seu critério, solicitar uma avaliação de risco para importações subsequentes.	
Artigo 13	
Procedimento Simplificado	Procedimentos internos do Protocolo
1. Uma Parte importadora poderá especificar antecipadamente ao Mecanismo de Intermediação de Informação sobre Biossegurança, desde que medidas adequadas sejam aplicadas para assegurar o movimento transfronteiriço intencional seguro de organismos vivos modificados de acordo com o objetivo do presente Protocolo:	
a) os casos em que o movimento transfronteiriço intencional a essa Parte poderá ser realizado ao mesmo tempo em que o movimento seja notificado à Parte importadora; e	
b) as importações de organismos vivos modificados a essa Parte que sejam isentas do procedimento de acordo prévio informado.	
As notificações no âmbito do subparágrafo a) acima, poderão aplicar-se a movimentos subsequentes semelhantes à mesma Parte.	
2. As informações relativas a um movimento transfronteiriço intencional que serão fornecidas nas notificações referidas pelo parágrafo 1º a) acima, serão as informações especificadas no Anexo I.	
Artigo 14	
Acordos e Ajustes Bilaterais, Regionais e Multilaterais	Procedimentos internos do Protocolo
1. As Partes poderão concluir acordos e ajustes bilaterais, regionais e multilaterais sobre movimentos transfronteiriços intencionais de organismos vivos modificados, compatíveis com o objetivo do presente Protocolo e desde que esses acordos e ajustes não resultem em um nível de proteção inferior àquele provido pelo Protocolo.	
2. As Partes informarão umas às outras, por meio do Mecanismo de Intermediação de Informação sobre Biossegurança, sobre quaisquer acordos e ajustes bilaterais, regionais e multilaterais que tenham concluído antes ou após a data de entrada em vigor do presente Protocolo.	
3. As disposições do presente Protocolo não afetarão os movimentos transfronteiriços intencionais realizados em conformidade com esses acordos e ajustes entre as Partes desses acordos ou ajustes.	

4. Toda Parte poderá determinar que suas normas internas aplicar-se-ão a certas importações específicas destinadas a ela e notificará o Mecanismo de Intermediação de Informação sobre Biossegurança de sua decisão.	
Artigo 15	
Avaliação de Risco	Procedimentos internos do Protocolo
1. As avaliações de risco realizadas em conformidade com o presente Protocolo serão conduzidas de maneira cientificamente sólida, de acordo com o Anexo III e levando em conta as técnicas reconhecidas de avaliação de risco. Essas avaliações de risco serão baseadas, no mínimo, em informações fornecidas de acordo com o Artigo 8º e em outras evidências científicas a fim de identificar e avaliar os possíveis efeitos adversos dos organismos vivos modificados na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica, levando também em conta os riscos para a saúde humana.	
2. A Parte importadora velará para que sejam realizadas as avaliações de risco para a tomada de decisões no âmbito do Artigo 10. A Parte importadora poderá solicitar ao exportador que realize a avaliação de risco.	
3. O custo da avaliação de risco será arcado pelo notificador se a Parte importadora assim o exigir.	
Artigo 16	
Manejo de Riscos	Procedimentos internos do Protocolo
1. As Partes, levando em conta o Artigo 8º g) da Convenção, estabelecerão e manterão mecanismos, medidas e estratégias apropriadas para regular, manejar e controlar os riscos identificados nas disposições de avaliação de risco do presente Protocolo associados ao uso, à manipulação e ao movimento transfronteiriço de organismos vivos modificados.	
2. Serão impostas medidas baseadas na avaliação de risco conforme seja necessário para evitar os efeitos adversos do organismo vivo modificado na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica, levando também em conta os riscos para a saúde humana, no território da Parte importadora.	
3. Cada Parte tomará as medidas apropriadas para prevenir os movimentos transfronteiriços não-intencionais de organismos vivos modificados, inclusive medidas como a exigência de que se realize uma avaliação de risco antes da primeira liberação de um organismo vivo modificado.	
4. Sem prejuízo ao parágrafo 2º acima, cada Parte velará para que todo organismo vivo modificado, quer importado ou desenvolvido localmente, seja submetido a um período de observação apropriado que corresponda ao seu ciclo de vida ou tempo de geração antes que se dê seu uso previsto.	
5. As Partes cooperarão com vistas a:	
a) identificar os organismos vivos modificados ou traços específicos de organismos vivos modificados que possam ter efeitos adversos na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica, levando também em conta os riscos para a saúde humana; e	
b) tomar medidas apropriadas relativas ao tratamento desses organismos vivos modificados ou traços específicos.	

Artigo 17		
Movimentos Transfronteiriços Não-Intencionais e Medidas de Emergência		Procedimentos internos do Protocolo
1. Cada Parte tomará medidas apropriadas para notificar os Estados afetados ou potencialmente afetados, o Mecanismo de Intermediação de Informação sobre Biossegurança e, conforme o caso, as organizações internacionais relevantes, quando tiver conhecimento de uma ocorrência dentro de sua jurisdição que tenha resultado na liberação que conduza, ou possa conduzir, a um movimento transfronteiriço não-intencional de um organismo vivo modificado que seja provável que tenha efeitos adversos significativos na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica, levando também em conta os riscos para a saúde humana nesses Estados. A notificação será fornecida tão logo a Parte tenha conhecimento dessa situação.		
2. Cada Parte comunicará, no mais tardar na data de entrada em vigor do presente Protocolo para ela, ao Mecanismo de Intermediação de Informação sobre Biossegurança os detalhes relevantes sobre seu ponto de contato para os propósitos de recebimento das notificações no âmbito do presente Artigo.		
3. Toda notificação emitida de acordo com o parágrafo 1º acima, deverá incluir:		
a) as informações disponíveis relevantes sobre as quantidades estimadas e características e/ou traços relevantes do organismo vivo modificado;		
b) as informações sobre as circunstâncias e data estimada da liberação, assim como sobre o uso do organismo vivo modificado na Parte de origem;		
c) todas informações disponíveis sobre os possíveis efeitos adversos na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica, levando também em conta os riscos para a saúde humana, bem como as informações disponíveis sobre possíveis medidas de manejo de risco;		
d) qualquer outra informação relevante; e		
e) um ponto de contato para maiores informações.		
4. A fim de minimizar qualquer efeito adverso na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica, levando também em conta os riscos para a saúde humana, cada Parte em cuja jurisdição tenha ocorrido a liberação do organismo vivo modificado referida pelo parágrafo 1º acima consultará imediatamente os Estados afetados ou potencialmente afetados para lhes permitir determinar as intervenções apropriadas e dar início às ações necessárias, inclusive medidas de emergência.		
Artigo 18		
Manipulação, Transporte, Embalagem e Identificação		
1. A fim de evitar os efeitos adversos na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica, levando também em conta os riscos para a saúde humana, cada Parte tomará as medidas necessárias para exigir que todos os organismos vivos modificados objetos de um movimento transfronteiriço intencional no âmbito do presente Protocolo sejam manipulados, embalados e transportados sob condições de segurança, levando em consideração as regras e normas internacionais relevantes.		Em princípio a Lei 11.105/2005 garante esse procedimento para todos os organismos, mas, podem existir exceções que escapem do procedimento.

<p>2. Cada Parte tomará medidas para exigir que a documentação que acompanhe:</p>	<p>Em princípio a Lei 11.105/2005 garante esse procedimento para todos os organismos, mas, podem existir exceções que escapem do procedimento.</p>
<p>a) os organismos vivos modificados destinados para usos de alimento humano ou animal ou ao beneficiamento identifique claramente que esses "podem conter" organismos vivos modificados e que não estão destinados à introdução intencional no meio ambiente, bem como um ponto de contato para maiores informações. A Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo tomará uma decisão sobre as exigências detalhadas para essa finalidade, inclusive especificação sobre sua identidade e qualquer identificador único, no mais tardar dois anos após a entrada em vigor do presente Protocolo;</p>	<p>A princípio a Lei 11.105/2005 garante esse procedimento para todos os organismos, mas, podem existir exceções que escapem do procedimento.</p>
<p>b) os organismos vivos modificados destinados ao uso em contenção os identifique claramente como organismos vivos modificados; e especifique todas as exigências para a segura manipulação, armazenamento, transporte e uso desses organismos, bem como o ponto de contato para maiores informações, incluindo o nome e endereço do indivíduo e da instituição para os quais os organismos vivos modificados estão consignados; e</p>	<p>Em princípio a Lei 11.105/2005 garante esse procedimento para todos os organismos, mas, podem existir exceções que escapem do procedimento.</p>
<p>c) os organismos vivos modificados que sejam destinados para a introdução intencional no meio ambiente da Parte importadora e quaisquer outros organismos vivos modificados no âmbito do Protocolo, os identifique claramente como organismos vivos modificados; especifique sua identidade e seus traços e/ou características relevantes, todas as exigências para a segura manipulação, armazenamento, transporte e uso; e indique o ponto de contato para maiores informações e, conforme o caso, o nome e endereço do importador e do exportador; e que contenha uma declaração de que o movimento esteja em conformidade com as exigências do presente Protocolo aplicáveis ao exportador.</p>	<p>Em princípio a Lei 11.105/2005 garante esse procedimento para todos os organismos, mas, podem existir exceções que escapem do procedimento.</p>
<p>3. A Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo considerará a necessidade de elaborar normas para as práticas de identificação, manipulação, embalagem e transporte, bem como as modalidades dessa elaboração, em consulta com outros órgãos internacionais relevantes.</p>	
<p>Artigo 19</p>	
<p>Autoridades Nacionais Competentes e Pontos Focais Nacionais</p>	<p>Procedimentos internos do Protocolo</p>
<p>1. Cada Parte designará um ponto focal nacional que realizará, em seu nome, a ligação com o Secretariado. Cada Parte também designará uma ou mais autoridades nacionais competentes que serão os responsáveis pela realização das funções administrativas exigidas pelo presente Protocolo e que serão autorizadas a agir em seu nome em relação a essas funções. Uma Parte poderá designar uma única entidade para preencher as funções tanto de ponto focal como de autoridade nacional competente.</p>	

<p>2. Cada Parte notificará o Secretariado, no mais tardar na data de entrada em vigor do presente Protocolo para aquela Parte, os nomes e endereços de seu ponto focal e de sua autoridade ou autoridades nacional(is) competente(s). Se uma Parte designar mais de uma autoridade nacional competente, comunicará ao Secretariado, junto com sua notificação, informações relevantes sobre as responsabilidades respectivas daquelas autoridades. Conforme o caso, essas informações especificarão, no mínimo, qual autoridade competente é responsável por qual tipo de organismo vivo modificado. Cada Parte notificará imediatamente ao Secretariado qualquer mudança na designação de seu ponto focal ou no nome e endereço ou nas responsabilidades de sua autoridade ou autoridades nacional(is) competente(s).</p>	
<p>3. O Secretariado informará imediatamente as Partes das notificações que receba em virtude do parágrafo 2º acima, e também tornará essas informações disponíveis por meio do Mecanismo de Intermediação de Informação sobre Biossegurança.</p>	
Artigo 20	
<p>Intercâmbio de Informações e o Mecanismo de Intermediação de Informação sobre Biossegurança</p>	<p>Procedimentos internos do Protocolo</p>
<p>1. Um Mecanismo de Intermediação de Informação sobre Biossegurança fica por meio deste estabelecido como parte do mecanismo de facilitação referido no Artigo 18, parágrafo 3º, da Convenção, a fim de:</p>	
<p>a) facilitar o intercâmbio de informações científicas, técnicas, ambientais e jurídicas sobre organismos vivos modificados e experiências com os mesmos; e</p>	
<p>b) auxiliar as Partes a implementar o Protocolo, levando em consideração as necessidades especiais das Partes países em desenvolvimento, em particular as de menor desenvolvimento econômico relativo e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento entre elas, e os países com economias em transição bem como os países que sejam centros de origem e centros de diversidade genética.</p>	
<p>2. O Mecanismo de Intermediação de Informação sobre Biossegurança servirá como um meio de tornar informações disponíveis para os fins do parágrafo 1º acima. Facilitará o acesso às informações proporcionadas pelas Partes de interesse para a implementação do Protocolo. Também facilitará o acesso, quando possível, a outros mecanismos internacionais de intercâmbio de informações sobre biossegurança.</p>	
<p>3. Sem prejuízo à proteção de informações confidenciais, cada Parte proporcionará ao Mecanismo de Intermediação de Informação sobre Biossegurança qualquer informação que deva fornecer ao Mecanismo de Intermediação de Informação sobre Biossegurança no âmbito do presente Protocolo, e também:</p>	
<p>a) todas as Leis, regulamentos e diretrizes nacionais existentes para a implementação do Protocolo, bem como as informações exigidas pelas Partes para o procedimento de acordo prévio informado;</p>	
<p>b) todos acordos e ajustes bilaterais, regionais e multilaterais;</p>	

c) os resumos de suas avaliações de risco ou avaliações ambientais de organismos vivos modificados que tenham sido realizadas como parte de sua regulamentação e realizadas de acordo com o Artigo 15, inclusive, quando apropriado, informações relevantes sobre produtos deles derivados, a saber, materiais beneficiados que têm como origem um organismo vivo modificado, contendo combinações novas detectáveis de material genético replicável obtido por meio do uso de biotecnologia moderna;	
d) suas decisões definitivas sobre a importação ou a liberação de organismos vivos modificados; e	
e) os relatórios por ela submetidos em conformidade com o Artigo 33, inclusive aqueles sobre implementação do procedimento de acordo prévio informado.	
4. As modalidades da operação do Mecanismo de Intermediação de Informação sobre Biossegurança, inclusive relatórios sobre suas atividades serão consideradas e decididas pela Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo em sua primeira sessão, e serão objeto de exames posteriores.	
Artigo 21	
Informações Confidenciais	Procedimentos internos do Protocolo
1. A Parte importadora permitirá que o notificador identifique informações apresentadas em virtude dos procedimentos estabelecidos no presente Protocolo ou exigidas pela Parte importadora como parte do procedimento de acordo prévio informado estabelecido no Protocolo a serem consideradas como informações confidenciais. Nesses casos, quando assim solicitado, serão apresentadas justificativas.	
2. A Parte importadora consultará o notificador se decidir que as informações identificadas pelo notificador como sendo confidenciais não mereçam esse tratamento e informará o notificador de sua decisão antes de divulgar as informações, explicando, quando solicitado, suas razões, e fornecendo uma oportunidade para realização de consultas e de uma revisão interna da decisão antes de divulgar as informações.	
3. Cada Parte protegerá informações confidenciais recebidas no âmbito do presente Protocolo, inclusive qualquer informação confidencial recebida no contexto do procedimento de acordo prévio informado estabelecido no Protocolo. Cada Parte assegurará que dispõe de procedimentos para proteger essas informações e protegerá a confidencialidade dessas informações de forma não menos favorável que seu tratamento de informações confidenciais relacionadas aos seus organismos vivos modificados produzidos internamente.	
4. A Parte importadora não usará essas informações para fins comerciais, salvo com o consentimento por escrito do notificador.	
5. Se um notificador retirar ou tiver retirado a notificação, a Parte importadora respeitará a confidencialidade das informações comerciais e industriais, inclusive informações de pesquisa e desenvolvimento, bem como informações sobre as quais a Parte e o notificador não estejam de acordo sobre sua confidencialidade.	

6. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 5º acima, as seguintes informações não serão consideradas confidenciais:	
a) o nome e endereço do notificador;	
b) uma descrição geral do organismo ou organismos vivos modificados;	
c) um resumo da avaliação de risco sobre os efeitos na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica, levando também em conta os riscos para a saúde humana; e	
d) os métodos e planos de resposta em caso de emergência.	
Artigo 22	
Desenvolvimento de Capacidade	Procedimentos internos do Protocolo
1. As Partes cooperarão no desenvolvimento e/ou fortalecimento dos recursos humanos e capacidades institucionais em matéria de biossegurança, inclusive biotecnologia na medida que seja necessária para a biossegurança, para os fins da implementação efetiva do presente Protocolo, nas Partes países em desenvolvimento, em particular nas de menor desenvolvimento econômico relativo e nos pequenos Estados insulares em desenvolvimento entre elas, e nas Partes com economias em transição, inclusive por meio de instituições e organizações globais, regionais, sub-regionais e nacionais existentes e, conforme o caso, facilitando a participação do setor privado.	
2. Para os propósitos da implementação do parágrafo 1º acima, em relação à cooperação para o desenvolvimento de capacidades em biossegurança, serão levadas plenamente em consideração as necessidades das Partes países em desenvolvimento, em particular nas de menor desenvolvimento econômico relativo e nos pequenos Estados insulares em desenvolvimento entre elas, de recursos financeiros e acesso à tecnologia e know-how, e de sua transferência, de acordo com as disposições relevantes da Convenção. A cooperação no desenvolvimento de capacidades incluirá, levando em conta as diferentes situações, capacidades e necessidades de cada Parte, treinamento científico e técnico no manejo adequado e seguro da biotecnologia, e no uso de avaliações de risco e manejo de risco para biossegurança, e o fortalecimento de capacidades institucionais e tecnológicas em biossegurança. As necessidades das Partes com economias em transição também serão levadas plenamente em consideração para esse desenvolvimento de capacidades em biossegurança.	
Artigo 23	
Conscientização e Participação Pública	Procedimentos internos do Protocolo
1. As Partes:	
a) promoverão e facilitarão a conscientização, educação e participação públicas a respeito da transferência, da manipulação e do uso seguros dos organismos vivos modificados em relação à conservação e ao uso sustentável da diversidade biológica, levando também em conta os riscos para a saúde humana. Ao fazê-lo, as Partes cooperarão, conforme o caso, com outros Estados e órgãos internacionais;	

b) procurarão assegurar que a conscientização e educação do público incluam acesso à informação sobre os organismos vivos modificados identificados de acordo com o presente Protocolo que possam ser importados.	
2. De acordo com suas respectivas Leis e regulamentos, as Partes consultarão o público durante o processo de tomada de decisão sobre os organismos vivos modificados e tornarão públicos os resultados dessas decisões, respeitando as informações confidenciais de acordo com o disposto no Artigo 21.	
3. Cada Parte velará para que seu público conheça os meios de ter acesso ao Mecanismo de Intermediação de Informação sobre Biossegurança.	
Artigo 24	
Não-Partes	Procedimentos internos do Protocolo
1. Os movimentos transfronteiriços de organismos vivos modificados entre Partes e não-Partes serão compatíveis com o objetivo do presente Protocolo. As Partes poderão concluir acordos e ajustes bilaterais, regionais e multilaterais com não-Partes sobre esses movimentos transfronteiriços.	
2. As Partes encorajarão as não-Partes a aderir ao presente Protocolo e a contribuir com informações apropriadas ao Mecanismo de Intermediação de Informação sobre Biossegurança sobre os organismos vivos modificados liberados ou introduzidos em áreas sob sua jurisdição interna, ou transportados para fora delas.	
Artigo 25	
Movimentos Transfronteiriços Ilícitos	Procedimentos internos do Protocolo
1. Cada Parte adotará medidas internas apropriadas com o objetivo de impedir e, conforme o caso, penalizar os movimentos transfronteiriços de organismos vivos modificados realizados em contravenção das medidas internas que regem a implementação do presente Protocolo. Esses movimentos serão considerados movimentos transfronteiriços ilícitos.	
2. No caso de um movimento transfronteiriço ilícito, a Parte afetada poderá solicitar à Parte de origem para dar fim, com ônus, ao organismo vivo modificado em questão por meio de repatriação ou destruição, conforme o caso.	
3. Cada Parte tornará disponível ao Mecanismo de Intermediação de Informação sobre Biossegurança as informações sobre os casos de movimentos transfronteiriços ilícitos que lhe digam respeito.	
Artigo 26	
Considerações Socioeconômicas	Procedimentos internos do Protocolo
1. As Partes, ao tomar uma decisão sobre importação no âmbito do presente Protocolo ou de suas medidas internas que implementam o Protocolo, poderão levar em conta, de forma compatível com suas obrigações internacionais, considerações socioeconômicas advindas do impacto dos organismos vivos modificados na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica, especialmente no que tange ao valor que a diversidade biológica tem para as comunidades indígenas e locais.	

2. As Partes são encorajadas a cooperar no intercâmbio de informações e pesquisas sobre os impactos socioeconômicos dos organismos vivos modificados, especialmente nas comunidades indígenas e locais.	
Artigo 27	
Responsabilidade e Compensação	
A Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo adotará, em sua primeira reunião, um processo em relação à elaboração apropriada de normas e procedimentos internacionais no campo da responsabilidade e compensação para danos que resultem dos movimentos transfronteiriços de organismos vivos modificados, analisando e levando em devida consideração os processos em andamento no direito internacional sobre essas matérias e procurará concluir esse processo num prazo de quatro anos.	Embora o Protocolo de Nagoia tenha sido assinado na COP 10, visando a divisão dos lucros advindos da exploração de recursos biológicos, como forma de compensação aos países mantenedores de recursos naturais, o Brasil só enviou carta de ratificação em março de 2021.
Artigo 28	
Mecanismo Financeiro e Recursos Financeiros	Procedimentos internos do Protocolo
1. Ao considerar os recursos financeiros para a implementação do presente Protocolo, as Partes levarão em conta as disposições do Artigo 20 da Convenção.	
2. O mecanismo financeiro estabelecido no Artigo 21 da Convenção será, por meio da estrutura institucional encarregada de sua operação, o mecanismo financeiro para o presente Protocolo.	
3. Com relação ao desenvolvimento de capacidades referido no Artigo 22 deste Protocolo, a Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo, ao proporcionar orientações sobre o mecanismo financeiro referido no parágrafo 2º acima para consideração pela Conferência das Partes, levará em conta a necessidade de recursos financeiros pelas Partes países em desenvolvimento, em particular as de menor desenvolvimento relativo e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento entre elas.	
4. No contexto do parágrafo 1º acima, as Partes também levarão em conta as necessidades das Partes países em desenvolvimento, em particular as de menor desenvolvimento relativo e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento entre elas, e das Partes com economias em transição, em seus esforços para determinar e satisfazer suas necessidades de desenvolvimento de capacidades para as finalidades da implementação deste Protocolo.	
5. A orientação para o mecanismo financeiro da Convenção nas decisões relevantes da Conferência das Partes, inclusive aquelas acordadas antes da adoção do presente Protocolo, aplicar-se-ão, mutatis mutandis, às disposições deste Artigo.	

<p>6. As Partes países desenvolvidos também poderão proporcionar recursos financeiros e tecnológicos dos quais as Partes países em desenvolvimento e as Partes com economias em transição poderão dispor para a implementação das disposições do presente Protocolo por meio de canais bilaterais, regionais e multilaterais.</p>	
<p>Artigo 29</p>	
<p>Conferência das Partes Atuando na Qualidade de Reunião das Partes do Presente Protocolo</p>	<p>Procedimentos internos do Protocolo</p>
<p>1. A Conferência das Partes atuará na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo</p>	
<p>2. As Partes da Convenção que não sejam Partes do presente Protocolo poderão participar como observadoras durante as deliberações de qualquer reunião da Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. Quando a Conferência das Partes atuar na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo, as decisões no âmbito deste Protocolo só serão tomadas por aquelas que sejam Partes do Protocolo.</p>	
<p>3. Quando a Conferência das Partes atuar na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo, qualquer membro da mesa da Conferência das Partes que represente uma Parte da Convenção mas que, naquele momento, não seja Parte deste Protocolo, será substituído por um membro a ser eleito por e entre as Partes do presente Protocolo.</p>	
<p>4. A Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo examinará regularmente a implementação deste Protocolo e tomará, de acordo com seu mandato, as decisões necessárias para promover sua efetiva implementação. A Conferência das Partes realizará as funções a ela designadas pelo presente Protocolo e irá:</p>	
<p>a) fazer recomendações sobre os assuntos necessários para a implementação do presente Protocolo;</p>	
<p>b) estabelecer os órgãos subsidiários que se julguem necessários para a implementação do presente Protocolo;</p>	
<p>c) buscar e utilizar, conforme o caso, os serviços, a cooperação e as informações fornecidas pelas organizações internacionais competentes e órgãos intergovernamentais e não-governamentais;</p>	
<p>d) estabelecer a forma e os intervalos para transmissão de informações a serem submetidas de acordo com o Artigo 33 do presente Protocolo e considerar essas informações, bem como relatórios submetidos por qualquer órgão subsidiário;</p>	
<p>e) considerar e adotar, conforme necessário, emendas ao presente Protocolo e seus Anexos, bem como outros Anexos adicionais a este Protocolo, que se julguem necessários para a sua implementação; e</p>	
<p>f) realizar outras funções que possam ser necessárias para a implementação do presente Protocolo.</p>	
<p>5. As regras de procedimento da Conferência das Partes e as regras financeiras da Convenção aplicar-se-ão, <i>mutatis mutandis</i>, no âmbito do presente Protocolo, salvo se decidido de outra forma por consenso pela Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo.</p>	

<p>6. A primeira reunião da Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo será convocada pelo Secretariado juntamente com a primeira sessão da Conferência das Partes prevista para ser realizada após a entrada em vigor do presente Protocolo. Reuniões ordinárias subsequentes da Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo realizar-se-ão juntamente com as sessões ordinárias da Conferência das Partes, salvo se decidido de outra forma pela Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo.</p>	
<p>7. Reuniões extraordinárias da Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo realizar-se-ão quando forem consideradas necessárias pela Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo, ou quando forem solicitadas por escrito por qualquer Parte, desde que, no prazo de seis meses da comunicação da solicitação às Partes pelo Secretariado, seja apoiada por pelo menos um terço das Partes.</p>	
<p>8. As Nações Unidas, suas agências especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, assim como os Estados que sejam membros ou observadores dessas organizações que não sejam Partes da Convenção, podem estar representados como observadores nas reuniões da Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo. Todo órgão ou agência, quer nacional ou internacional, governamental ou não-governamental, com competência nas matérias cobertas pelo presente Protocolo e que tenha informado ao Secretariado de seu interesse em se fazer representado em uma reunião da Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo como observador, poderá ser admitido, a não ser que pelo menos um terço das Partes presentes se oponham. Salvo disposto de outra forma neste Artigo, a admissão e participação de observadores estarão sujeitas às regras de procedimento referidas pelo parágrafo 5º acima.</p>	
Artigo 30	
Órgãos Subsidiários	Procedimentos internos do Protocolo
<p>1. Qualquer órgão subsidiário estabelecido pela Convenção ou no seu âmbito, poderá mediante decisão da Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo, prestar serviços ao Protocolo, e neste caso, a reunião das Partes especificará as funções a serem desempenhadas por esse órgão.</p>	
<p>2. As Partes da Convenção que não sejam Partes do presente Protocolo poderão participar como observadores nos debates das reuniões de qualquer um desses órgãos subsidiários. Quando um órgão subsidiário da Convenção atuar como órgão subsidiário do presente Protocolo, as decisões no âmbito do Protocolo só serão tomadas pelas Partes do Protocolo.</p>	
<p>3. Quando um órgão subsidiário da Convenção desempenhe suas funções em relação a matérias que dizem respeito ao presente Protocolo, os membros da mesa desse órgão subsidiário que representem Partes da Convenção mas que naquele momento, não sejam Partes do Protocolo, serão substituídos por membros eleitos por e entre as Partes do Protocolo.</p>	

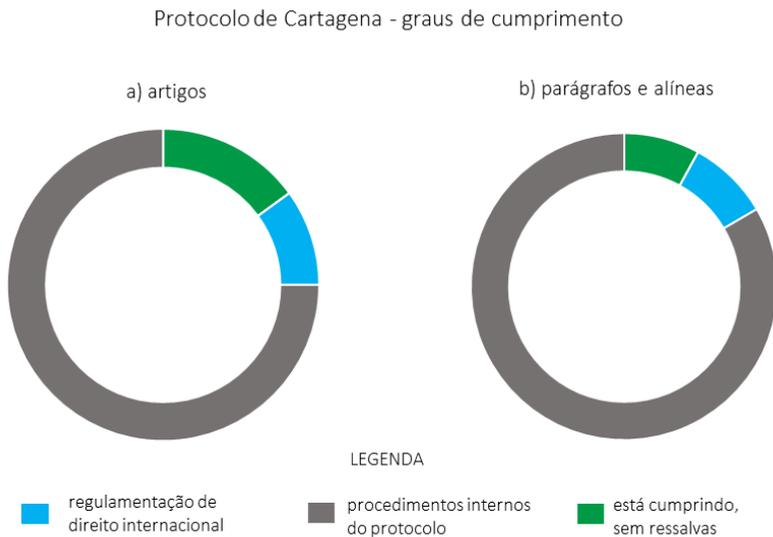
Artigo 31		
Secretariado		Procedimentos internos do Protocolo
1. O Secretariado estabelecido pelo Artigo 24 da Convenção atuará como Secretariado do presente Protocolo.		
2. O Artigo 24, parágrafo 1º, da Convenção sobre as funções do Secretariado aplicar-se-á, mutatis mutandis, ao presente Protocolo.		
3. Na medida em que seja possível diferenciá-los, os custos dos serviços do Secretariado para o presente Protocolo serão arcados pelas Partes deste. A Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo decidirá, em sua primeira reunião, as disposições orçamentárias necessárias para essa finalidade.		
Artigo 32		
Relação com a Convenção		Procedimentos internos do Protocolo
Salvo disposto de outra forma no presente Protocolo, as disposições da Convenção relacionadas aos seus Protocolos aplicar-se-ão ao presente Protocolo.		
Artigo 33		
Monitoramento e Informes		Procedimentos internos do Protocolo
Cada Parte monitorará a implementação de suas obrigações no âmbito do presente Protocolo, e informará à Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo, em intervalos a serem decididos por esta, sobre as medidas tomadas para implementar o Protocolo.		
Artigo 34		
Cumprimento		Procedimentos internos do Protocolo
A Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo considerará e aprovará, em sua primeira reunião, procedimentos de cooperação e mecanismos institucionais para promover o cumprimento das disposições do presente Protocolo e para tratar dos casos de não-cumprimento. Esses procedimentos e mecanismos incluirão disposições para prestar assessoria ou assistência, conforme o caso. Esses serão distintos e não prejudicarão os procedimentos e mecanismos estabelecidos pelo Artigo 27 da Convenção sobre solução de controvérsias.		
Artigo 35		
Avaliação e Revisão		Procedimentos internos do Protocolo

<p>A Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo realizará, cinco anos após a entrada em vigor do presente Protocolo e pelo menos a cada cinco anos subsequentes, uma avaliação da efetividade do Protocolo, incluindo uma avaliação de seus procedimentos e Anexos.</p>	
Artigo 36	
<p>O presente Protocolo estará aberto à assinatura por Estados e organizações regionais de integração econômica no Escritório das Nações Unidas em Nairobi de 15 a 26 de maio de 2000, e na Sede das Nações Unidas em Nova York de 5 de junho de 2000 a 4 de junho de 2001.</p>	
Artigo 37	
<p>Entrada em Vigor</p>	<p>Procedimentos internos do Protocolo</p>
<p>1. O presente Protocolo entrará em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito do quinquagésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão por Estados ou organizações regionais de integração econômica que sejam Partes da Convenção.</p>	
<p>2. O presente Protocolo entrará em vigor para um Estado ou uma organização regional de integração econômica que ratifique, aceite ou aprove o presente Protocolo ou a ele adira após sua entrada em vigor em conformidade com o parágrafo 1º acima, no nonagésimo dia após a data na qual aquele Estado ou organização regional de integração econômica deposite seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou na data em que a Convenção entre em vigor para aquele Estado ou organização regional de integração econômica, o que for posterior.</p>	
<p>3. Para os propósitos dos parágrafos 1º e 2º acima, qualquer instrumento depositado por uma organização regional de integração econômica não será considerado adicional àqueles depositados por Estados-Membros daquela organização.</p>	
Artigo 38	
<p>Reservas</p>	<p>Procedimentos internos do Protocolo</p>
<p>Nenhuma reserva pode ser feita ao presente Protocolo.</p>	
Artigo 39	
<p>Denúncia</p>	<p>Procedimentos internos do Protocolo</p>
<p>1. Após dois anos da entrada em vigor do presente Protocolo para uma Parte, essa Parte poderá a qualquer momento denunciá-lo por meio de notificação escrita ao Depositário.</p>	
<p>2. Essa denúncia tem efeito um ano após a data de seu recebimento pelo Depositário, ou em data posterior se assim for estipulado na notificação de denúncia.</p>	

Artigo 40		
Textos Autênticos		Procedimentos internos do Protocolo
O original do presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.		

A partir da figura 2 é possível verificar que dos 40 artigos, 30 (75%) são referentes a procedimentos internos do protocolo, 6 (15%) pertencem à categoria está cumprindo sem ressalva e 4 (10%) trazem texto de direito internacional (Figura 2a). Quanto aos parágrafos e alíneas, constata-se que 146 (83%) são procedimentos internos do protocolo, 14 (8%) podem ser categorizados como está cumprindo sem ressalva e 15 (9%) referem-se a texto de direito internacional.

Figura 2. Graus de cumprimento dos a) artigos e b) parágrafos e alíneas do Protocolo de Cartagena pelo Brasil.



Como se pode observar na figura 2, a maior parte do Protocolo de Cartagena envolve procedimentos internos do acordo (75% - 30 artigos), essa característica deve-se à grande complexidade do tema que envolve alta tecnologia e biodiversidade. O Protocolo de Cartagena é instrumento de sustentabilidade, envolve questões ambientais,

de segurança alimentar, competitividade do agronegócio, patentes, pesquisa, questões climáticas, sanitárias, geração de emprego e desenvolvimento entre outras. Esses aspectos levam a uma dificuldade de avaliação do cumprimento ou não do disposto já que apesar de ser um procedimento interno do acordo, o país pode não estar cumprindo o mesmo.

Dos 40 artigos, apenas seis (10%) não são considerados como texto de procedimentos internos ou de regulamentação de direito internacional. A partir da análise do Quadro Legal de Cartagena (Quadro 1) e de entrevistas com atores relacionados ao Protocolo de Cartagena pode-se considerar que o Brasil está cumprindo os referidos seis artigos.

Todavia, ressalta-se que o Brasil poderia possuir uma maior quantidade de projetos relacionados à biotecnologia e ao desenvolvimento do setor no país (CNI, 2014), fator que envolve também a falta de levantamento de biodiversidade e a consequente pouca pesquisa sobre biotecnologia, biossegurança e biodiversidade (Kessler, 2015). Apesar de o Brasil ser um dos cinco países líderes em biotecnologia, nossa produção acadêmica sobre o tema é ainda muito modesta.

É importante também ressaltar que o Brasil foi o maior exportador agrícola a aderir ao Protocolo de Cartagena, sendo em 2005 o responsável pela terceira maior produção de transgênicos do mundo. Oliveira (2009) aponta que nosso sistema de biotecnologia e biossegurança possui falhas pelas assimetrias dos diferentes atores, por falta de posicionamento do governo e falta de políticas para assegurar um sistema eficaz.

Nesse ponto é necessário ressaltar o trabalho de Amâncio & Caldas (2010) que destaca que o desenvolvimento de produtos transgênicos tem sido feito em grande parte por países desenvolvidos e que é necessário mudar esse cenário e permitir que países provedores de biodiversidade como o Brasil possam alcançar maior número de patentes e outros benefícios deste setor da economia.

4.5.2 PROTOCOLO DE NAGOIA

A partir do levantamento e análise dos documentos normativos federais, legais e infralegais, nas bases da Presidência da República, do Painel de Legislação Ambiental do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e em sites oficiais do MMA e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) foi possível elaborar o Quadro Legal Nacional do Protocolo de Nagoia (Quadro 3). Foram utilizados os termos: acesso e repartição de benefícios, uso sustentável, conservação ambiental, serviços ambientais, Nagoia.

Quadro 3. Quadro Legal Nacional do Protocolo de Nagoia

ARTIGOS NORMA INTERNACIONAL	REGULAÇÃO JURÍDICA NACIONAL	EMENTA	COMPROMISSO ASSUMIDO	DATA DE ENTRADA EM VIGOR	PRINCIPAL INSTITUIÇÃO NACIONAL
Artigos 6º, 15º e 17º	Instrução Normativa IBAMA Nº 81/2005	O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto Nº 4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA Nº 230, de 14 de maio de 2002, no Decreto nº 5.583, de 16 de novembro de 2005, no Decreto-Lei Nº 221, de 28 de fevereiro de 1967; e,	Permitir a extração do berbigão (<i>Anomalocardia brasiliiana</i>) dentro da Reserva Extrativista Marinha do Pirajubaé, aos extrativistas devidamente adstrados junto ao IBAMA/ Centro Nacional das Populações Tradicionais e Desenvolvimento Sustentável - CNPT, portadores de carteira de pescador profissional e autorização formal da Unidade de Conservação.	29/12/2005	IBAMA
Artigo 12º	Decreto Nº 9334/18 Decreto Nº 9.334, de 5 de abril de 2018	Institui o Plano Nacional de Fortalecimento das Comunidades Extrativistas e Ribeirinhas - Planafe	Art. 1º Fica instituído o Plano Nacional de Fortalecimento das Comunidades Extrativistas e Ribeirinhas - Planafe, com a finalidade de: I - integrar e adequar políticas públicas destinadas à melhoria da qualidade de vida e à conservação do meio ambiente das comunidades extrativistas e ribeirinhas; e II - apoiar a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos Tradicionais e Comunidades Tradicionais - PNPCT, instituída pelo Decreto Nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007.	05/04/2018	Presidência da República
Artigos, 23º, 17º, 11º, 5º	DECRETO LEGISLATIVO Nº 70, DE 2006	Aprova o texto do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, aprovado em Roma, em novembro de 2001, e assinado pelo Brasil, em 10 de junho de 2002.	Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, aprovado em Roma, em novembro de 2001, e assinado pelo Brasil, em 10 de junho de 2002.	02/05/2008	Congresso Nacional

Artigo, 23º, 17º, 11º, 5º	DECRETO LEGISLATIVO Nº 908, DE 2003	Aprova o texto do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica, celebrado em Montreal, em 29 de janeiro de 2000.	1º Fica aprovado o texto do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica, celebrado em Montreal, em 29 de janeiro de 2000.	21/11/2003	Congresso Nacional
Artigo 12º	DECRETO Nº 4.887, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003.	Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.	Art. 1º. Os procedimentos administrativos para a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão procedidos de acordo com o estabelecido neste Decreto.	20/11/2013	Presidência da República
Artigo 21º	DECRETO Nº 5.092, DE 21 DE MAIO DE 2004.	Define regras para identificação de áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade, no âmbito das atribuições do Ministério do Meio Ambiente.	Art. 1º. As áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade, no âmbito das atribuições do Ministério do Meio Ambiente, serão instituídas por portaria ministerial.	24/05/2004	Vice-Presidente da República
	DECRETO Nº 59.566, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1966.	Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei Nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, o Capítulo III da Lei Nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências.		14/11/1966	Presidência da República
Artigo 12º	DECRETO Nº 6.040, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007.	Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.	Art. 1º. Fica instituída a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - PNPCT, na forma do Anexo a este Decreto.	07/02/2007	Presidência da República
Artigo, 23º, 17º, 11º, 5º	DECRETO Nº 6.476, DE 5 DE JUNHO DE 2008.	Promulga o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, aprovado em Roma, em 3 de novembro de 2001, e assinado pelo Brasil em 10 de junho de 2002.	Art. 1º. O Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, aprovado em Roma, em 3 de novembro de 2001, e assinado pelo Brasil em 10 de junho de 2002, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.	05/06/2008	Presidência da República

	Decreto Nº 65.057, de 26 de Agosto de 1969	Dispõe sobre a concessão de licença para a realização de Expedições Científicas no Brasil e dá outras providências.		26/08/1969	Presidência da República
Artigo 12º	DECRETO Nº 7.747, DE 5 DE JUNHO DE 2012	Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI, e dá outras providências.	Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas - PNGATI, com o objetivo de garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas, assegurando a integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas de reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas, respeitando sua autonomia sociocultural, nos termos da legislação vigente.	05/06/2012	Presidência da República
Artigo 12º	DECRETO Nº 8.750, DE 9 DE MAIO DE 2016	Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais.	Art. 1º Fica instituído o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais, órgão colegiado de caráter consultivo, integrante da estrutura do Ministério dos Direitos Humanos. (Redação dada pelo Decreto Nº 9.465, de 2018)	09/05/2016	Presidência da República
Artigo 17º, 16º, 15º, 13º, 12º, 9º, 7º, 6º, 5º	DECRETO Nº 8.772, DE 11 DE MAIO DE 2016	Regulamenta a Lei Nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade.	Art. 4º Art. 5º ; Art. 12. Art. 13. Art. 19. ; Art. 44. ; Art. 46. ;. Art. 55. São os principais artigos regulamentadores.	11/05/2016	Presidência da República
Artigo 15º	DELIBERAÇÃO CGEN Nº 39, DE 21 de março de 2018 - RETIFICAÇÃO	O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO - CGen, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e o Decreto Nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA Nº 427, de 29 de setembro de 2016, resolve:	Declarar a desnecessidade de anulação ao Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios - CURB - constante dos autos do processo Nº 02000.002007/2015-86, de interesse da Agrocete Indústria de Fertilizantes Ltda., CNPJ Nº 75.007.385/0001-18, tendo em vista que os produtos oriundos de acesso ao patrimônio genético da espécie de bactéria <i>Bradyrhizobium tropici</i> , encontrada em condições in situ no território nacional, enquadraram-se como insumo da cadeia produtiva de atividades agrícolas, que nos termos do Parágrafo	07/06/2018	MMA Conselho de Gestão do Patrimônio Genético

			único do art. 105 do Decreto Nº 8.772, de 2016, é considerado produto intermediário, cuja exploração econômica é isenta da obrigação de repartição de benefícios, nos termos do § 2º do art. 17 da Lei Nº 13.123 de 2015, combinado com o disposto no inciso IV do art. 54 do Decreto Nº 8.772, de 2016.		
Artigo 8º, 17º	Instrução Normativa IBAMA Nº 160/2007	Institui o Cadastro Nacional de Coleções Biológicas (CCBIO) e disciplina o transporte e o intercâmbio de material biológico consignado às coleções.	Art. 1º Instituir o Cadastro Nacional de Coleções Biológicas (CCBIO) e disciplinar o transporte e o intercâmbio de material biológico consignado às coleções. Art. 2º As coleções biológicas serão registradas nas seguintes tipologias: científica, didática, de serviço, de segurança nacional e particular.	27/04/2007	IBAMA
Artigo 17º	Instrução Normativa IBAMA Nº 20 de 15/03/2004	Aprova o procedimento de registro no Cadastro Técnico Federal junto ao IBAMA.	Aprovar o procedimento de registro no Cadastro Técnico Federal junto a esta Autarquia, necessário à instalação e operação, por pessoas físicas e jurídicas, de laboratório, biotério e casa de vegetação, para fins de pesquisa em regime de confinamento envolvendo organismos geneticamente modificados - OGMs e seus derivados exigido no art. 3º da Resolução/CONAMA/Nº 305, de 12 de junho de 2002.	17/03/2004	IBAMA
Artigo 7º, 12º, 16º	INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 18 DE MAIO DE 2018	Dispõe sobre as atividades ou empreendimentos desenvolvidos pelos povos indígenas em suas próprias terras, ou de iniciativa do Poder Público em terras indígenas cujos beneficiários são as comunidades indígenas, não sujeitos ao licenciamento ambiental	Art. 1º Esta Portaria estabelece, em seu Anexo Único, as atividades e empreendimentos não sujeitos ao Licenciamento Ambiental desenvolvidos pelos povos indígenas em suas próprias terras, ou de iniciativa do Poder Público em terras indígenas cujos beneficiários são as comunidades indígenas, voltados à sua subsistência, manutenção do modo de vida tradicional ou garantia da dignidade humana. § 1º Deve ser observada toda a legislação vigente referente à proteção de recursos naturais físicos ou bióticos, inclusive de proteção à diversidade biológica e ao acesso ao patrimônio genético e conhecimento tradicional associado.	29/12/2005	IBAMA
Artigo 15º	LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011	Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes	Art. 7º. São ações administrativas da União: XXIII - gerir o patrimônio genético e o acesso ao conhecimento tradicional associado, respeitadas as atribuições setoriais;	08/12/2011	Presidência da República

		do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.			
Artigo 7º, 12º, 16º	LEI Nº 11.460, DE 21 DE MARÇO DE 2007	Dispõe sobre o plantio de organismos geneticamente modificados em unidades de conservação; acrescenta dispositivos à Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e à Lei no 11.105, de 24 de março de 2005; revoga dispositivo da Lei no 10.814, de 15 de dezembro de 2003; e dá outras providências.	Art. 1º. Ficam vedados a pesquisa e o cultivo de organismos geneticamente modificados nas terras indígenas e áreas de unidades de conservação, exceto nas Áreas de Proteção Ambiental.	22/03/2007	Presidência da República
	LEI Nº 13.123, DE 20 DE MAIO DE 2015.	Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto Nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória Nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências.		17/11/2015	Presidência da República
	LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964.	Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.		30/11/1964	Presidência da República

Artigo 15º	LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981	Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.		31/08/1981	Presidência da República
	LEI Nº 7.804, DE 18 DE JULHO DE 1989.	Altera a Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a Lei Nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, a Lei Nº 6.803, de 2 de julho de 1980, e dá outras providências.		18/07/1989	Presidência da República
Artigos 7º, 12º, 16º	ORIENTAÇÃO Nº 4, DE 22 DE MAIO DE 2018	Esclarece sobre a forma de cumprimento da obrigação de adequação de atividades de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado de que trata o art. 37 da Lei Nº 13.123, de 2015.	Art. 1º A obrigação a que se refere o inciso I do art. 37 da Lei Nº 13.123, de 20 de maio de 2015, não se aplica às autorizações de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado que tenham expirado até a data de entrada em vigor da Lei Nº 13.123, de 2015. Art. 2º A providência a que se refere o inciso I do Parágrafo único do art. 37 da Lei Nº 13.123, de 2015, aplica-se às autorizações de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado que não tenham expirado até a data de entrada em vigor da Lei Nº 13.123, de 2015, e será considerada cumprida pelos usuários quando o CGen cadastrá-las, conforme determina o § 1º do art. 43 da Lei Nº 13.123, de 2015.	03/08/2018	MMA Conselho de Gestão do Patrimônio Genético
Artigo 8º	ORIENTAÇÃO TÉCNICA CGEN Nº 9, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018	Esclarece sobre as atividades e testes que não são considerados acesso ao patrimônio genético, por se equipararem àqueles previstos no art. 107 do Decreto Nº 8.772, de 11 de maio de 2016.	Art. 1º Equiparam-se às atividades e testes previstos no art. 107 do Decreto Nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e, quando não forem parte integrante de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico, não configuram acesso ao patrimônio genético nos termos da Lei Nº 13.123, de 20 de maio de 2015:	19/10/2018	MMA Conselho de Gestão do Patrimônio Genético

Artigo 8º	ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 10, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018	Esclarece sobre a "data da disponibilização do cadastro pelo CGen" para fins de aplicação do disposto nos artigos 16, 36, 37 e 38 da Lei Nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e dos arts. 22, 34, 103, 104 e 118 do Decreto Nº 8.772, de 11 de maio de 2016	Art. 1º Para fins de aplicação do disposto nos artigos 36, 37 e 38 da Lei Nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e dos arts. 103, 104 e 118 do Decreto Nº 8.772, de 11 de maio de 2016, entende-se por "data da disponibilização do cadastro pelo CGen" a data de disponibilização de versão do Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen - que contenha todas as funcionalidades necessárias à realização pelos usuários: I - do cadastro da informação a que se refere o item 1 da alínea 'f' do inciso II do art. 22 do Decreto Nº 8.772, de 2016, quando na hipótese prevista pelo inciso I do § 1º do art. 22 do Decreto Nº 8.772, de 2016 o registro de depósito da coleção não dispuser de informação sobre "estado" ou "município" de origem do patrimônio genético; e II - do cadastro de atividade de acesso ou da notificação de produto acabado ou material reprodutivo que necessitem de informação do número de cadastro da autorização de acesso ao patrimônio genético que tenha sido emitida durante a vigência da Medida Provisória Nº 2.186-16, de 2001: a) pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ; ou b) pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq. Art. 2º Para os demais casos, exceto aqueles previstos em Resoluções ou Orientações Técnicas específicas, entende-se por "data da disponibilização do cadastro pelo CGen" a data da disponibilização do SisGen, nos termos da Portaria SECEX/CGen Nº 01, de 03 de outubro de 2017.	26/10/2018	MMA - Conselho de Gestão do Patrimônio Genético
Artigo 6º, 7º	ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 5, DE 19 DE JUNHO DE 2018	Esclarece sobre a "data da disponibilização do cadastro pelo CGen" para fins de aplicação do disposto nos artigos 36, 37 e 38 da Lei Nº 13.123, de 2015, e nos arts. 103, 104 e 118 do Decreto Nº 8.772, de 11 de maio de 2016."	Art. 1º Para fins de aplicação do disposto nos artigos 36, 37 e 38 da Lei Nº 13.123, de 2015, e dos arts. 103, 104 e 118 do Decreto Nº 8.772, de 11 de maio de 2016, entende-se por "data da disponibilização do cadastro pelo CGen" a data de disponibilização de versão do Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen - que contenha todas as funcionalidades necessárias à realização, pelos usuários:	03/08/2018	MMA - Conselho de Gestão do Patrimônio Genético

Artigos 6º, 7º, 14º, 15º, 16º	ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 6, DE 20 DE JUNHO DE 2018	Esclarece sobre a aplicação do conceito de "elementos principais de agregação de valor ao produto" para fins de aplicação do disposto no inciso II do § 3º do artigo 43 do Decreto Nº 8.772, de 11 de maio de 2016, exclusivamente para o setor de fragrâncias	Art. 1º Para fins de aplicação do disposto no inciso II do § 3º do art. 43 do Decreto Nº 8.772 de 2016, para o setor de fragrâncias, consideram-se "elementos principais de agregação de valor ao produto" os ingredientes oriundos de acesso ao patrimônio genético que determinem a família olfativa predominante da fragrância utilizada no produto acabado, quando a finalidade do patrimônio genético na fórmula seja exclusivamente para formação de seu cheiro. Art. 3º Estará sujeito à repartição de benefícios o produto acabado cuja fragrância seja da mesma família olfativa do ingrediente oriundo de acesso ao patrimônio genético, quando a finalidade do patrimônio genético na fórmula seja exclusivamente para formação de seu cheiro. Art. 4º Para instrução da notificação junto ao Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen, o usuário deverá apresentar declaração do perfumista atestando a família olfativa da fragrância do produto acabado e do ingrediente oriundo do patrimônio genético quando este não for elemento principal de agregação de valor, conforme o art. 1º desta Orientação Técnica. Art. 5º A Secretaria-Executiva do CGen poderá elaborar lista de classificação da família olfativa de patrimônios genéticos utilizados pelo setor de fragrâncias para fins de harmonização de seu enquadramento, resguardadas as informações sigilosas mediante justificativa.	29/08/2018	MMA Conselho de Gestão do Patrimônio Genético
Artigos 6º, 7º, 14º, 15º, 16º	ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 7, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018	Esclarece sobre a "data de disponibilização do cadastro pelo CGen" para fins de aplicação do disposto nos artigos 16, 36, 37 e 38 da Lei Nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e nos arts. 22, 34, 103, 104 e 118 do Decreto Nº 8.772, de 11 de maio de 2016.	Art. 1º Para fins de aplicação do disposto nos artigos 16, 36, 37 e 38 da Lei Nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e nos arts. 22, 34, 103, 104 e 118 do Decreto Nº 8.772, de 11 de maio de 2016, entende-se por "data da disponibilização do cadastro pelo CGen" a data de disponibilização de versão do Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen - que contenha todas as funcionalidades necessárias à realização, pelos usuários:	19/10/2018	MMA Conselho de Gestão do Patrimônio Genético
Artigo 7º, 12º, 16º	Portaria 22, de 10 de fevereiro de 1992	Cria o centro nacional de desenvolvimento sustentado das populações tradicionais-cnpt e aprova seu regimento interno		10/02/1992	IBAMA

Artigo 15º	Portaria 4, de 16 de novembro de 2001	A expedição de autorização de transporte de produtos florestais do cipó Jagube mariri e folha Psychotria viridis, fica condicionada à comprovação prévia mediante cadastro Ibama/ac, por parte do requerente, de tratar-se de entidade regularmente constituída na forma da Lei civil em vigor, que faça uso da bebida ayahuasca em caráter estritamente religioso obedecendo critérios legais para as áreas de conversão e nas áreas de reserva legal		16/11/2001	IBAMA
Artigos 6º, 7º, 12º, 16º, 17º	Portaria 422, de 06 de novembro de 2017	Aprova os instrumentos de Termos de Compromisso a serem firmados entre o usuário e a União, para fins de regularização do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, nos termos da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015.	I - ANEXO I: Acesso ao patrimônio genético - PG com exploração econômica e repartição de benefícios na modalidade não monetária; II - ANEXO II: Acesso ao patrimônio genético - PG com exploração econômica e repartição de benefícios na modalidade monetária; V - ANEXO V: Acesso e exploração econômica realizados por usuário com Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios - CURB ou Projeto de Repartição de Benefícios anuído pelo CGEN nos termos da MP nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001;	07/11/2017	MMA
Artigos 7º, 12º, 16º	PORTARIA IBAMA Nº 46, DE 06 DE MAIO DE 1994	Cria a comissão das populações tradicionais		12/05/1994	IBAMA
	PORTARIA ICMBIO Nº 96, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2011	Cria o Comitê de Negociação no âmbito do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO para definir os termos do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios (CURB) a ser firmado entre a União, a comunidade da Reserva Extrativista Chico Mendes e a empresa Natura Inovação e Tecnologia de Produtos Ltda.		05/12/2011	ICMBIO

		para fins de acesso ao patrimônio genético contido em espécies vegetais nativas			
Artigos 6º, 8º,	PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 155, DE 3 DE ABRIL DE 2020	Regulamenta o art. 115 do Decreto Nº 8.772, de 11 de maio de 2016, estabelecendo procedimento simplificado para a realização de remessa de patrimônio genético relacionado à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, de que trata o Decreto Nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, especificamente para o enfrentamento do estado de ESPIN em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID-19).	Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o procedimento simplificado para a realização de remessa de patrimônio genético relacionado à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, de que trata o Decreto Nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, especificamente para o enfrentamento da ESPIN em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), declarada pelo Ministério da Saúde, nos termos da Portaria Nº 188/GM/MS, de 2020. Art. 2º Enquanto perdurar o estado de ESPIN em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), declarada pelo Ministério da Saúde, nos termos da Portaria Nº 188/GM/MS, de 2020, a remessa de amostra de patrimônio genético para pesquisa e desenvolvimento tecnológico, necessariamente vinculados à situação epidemiológica, poderá ser realizada sem a necessidade de cadastramento prévio da atividade no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen. § 1º As remessas de que trata o caput dependem da assinatura de Termo de Transferência de Material - TTM, conforme o modelo aprovado pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGen, sendo vedada a utilização do patrimônio genético remetido para finalidades diversas daquelas relacionadas ao enfrentamento da ESPIN em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus.	03/04/2020	MMA/MS
Artigos 6º, 7º, 14º, 15º, 16º	Portaria MMA n. 01, de 03 de outubro de 2017	Implementação e disponibilização do Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen	Art. 1º Para fins de aplicação do disposto nos artigos 36, 37 e 38 da Lei Nº 13.123, de 2015, e dos arts. 103, 104 e 118 do Decreto Nº 8.772, de 11 de maio de 2016, entende-se por "data da disponibilização do cadastro pelo CGen" a data de disponibilização de versão do Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen - que contenha todas as funcionalidades necessárias à realização, pelos usuários:	03/10/2017	MMA

Artigos 15º, 25º	PORTARIA Nº 143, DE 30 DE MARÇO DE 2020	Estabelece o formato para Declaração de informações referente à receita líquida obtida com a exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado; e revoga a Portaria MMA Nº 165, de 28 de maio de 2018.	Art. 1º Estabelecer o formato para prestação de informações de receita líquida obtida com a exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado, conforme previsto no art. 45, § 2º, do Decreto Nº 8.772, de 11 de maio de 2016. rt. 2º O fabricante de produto acabado ou produtor do material reprodutivo, nos termos da Lei Nº 13.123, de 20 de maio de 2015, deverá declarar a receita líquida anual de cada ano fiscal, obtida com a exploração econômica de cada produto acabado ou material reprodutivo no prazo de noventa dias após o encerramento de cada ano fiscal, enquanto houver exploração econômica § 1º A declaração de receita líquida a que se refere o caput deve ser realizada no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen, no âmbito de respectiva notificação de produto acabado ou material reprodutivo, informando, em campos específicos: Art. 4º O prazo para o cumprimento da obrigação de declaração de receita líquida inicia-se a partir da data de publicação de ato oficial do Secretário-Executivo do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGen disponibilizando versão do SisGen com as funcionalidades necessárias à declaração de receita líquida.		MMA
Artigo 15º, 25º	PORTARIA Nº 165, DE 28 DE MAIO DE 2018	Estabelece o formato para prestação de informações de receita líquida obtida com a exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado, nos termos do art. 45 do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016.	Art. 1º Estabelecer o formato para prestação de informações de receita líquida obtida com a exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado, conforme previsto no art. 45 do Decreto nº 8.772, de 2016. Art. 2º O fabricante de produto acabado ou produtor do material reprodutivo, nos termos da Lei nº 13.123, de 2015, deverá declarar a receita líquida anual de cada ano fiscal, obtida com a exploração econômica de cada produto acabado ou material reprodutivo no prazo de noventa dias após o encerramento de cada ano fiscal, enquanto houver exploração econômica. § 1º A declaração de receita líquida a que se refere o caput deve ser realizada no Sistema Nacional de Gestão do	11/06/2018	MMA

			Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen, no âmbito de respectiva notificação de produto acabado ou material reprodutivo, informando, em campos específicos:		
Artigo 4º, 6º, 7º, 11º, 12º, 14º, 23º	PORTARIA Nº 199, DE 22 DE ABRIL DE 2020	Estabelece as condições necessárias à assinatura de termo de compromisso por instituições estrangeiras e a União, para fins de regularização do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, nos termos da Lei Nº 13.123, de 2015.	Art. 1º Esta Portaria tem por objetivo estabelecer as condições necessárias à assinatura de termo de compromisso entre instituições estrangeiras e a União, para fins de regularização de acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, nos termos da Lei Nº 13.123, 20 de maio de 2015. Art. 2º Deverá regularizar-se, nos termos da Lei Nº 13.123, de 2015, a pessoa jurídica estrangeira que, entre 30 de junho de 2000 e 16 de novembro de 2015, data de entrada em vigor da Lei Nº 13.123, de 2015, realizou as seguintes atividades sem associação ou parceria com instituição nacional, em desacordo com a legislação em vigor à época: I - acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado; II - acesso e exploração econômica de produto ou processo oriundo do acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado, de que tratou a Medida Provisória Nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; III - remessa ao exterior de amostra de patrimônio genético; Art. 3º Cabe à instituição estrangeira firmar parceria ou associação com instituição nacional conforme o art. 22 do Decreto Nº 8.772, de 11 de maio de 2016, para a efetivação do cadastro de acesso com a correta inclusão das informações no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen. Art. 5º A versão original do instrumento do termo de compromisso de que trata esta Portaria será disponibilizado no prazo de até 30 (trinta) dias úteis contados da publicação desta portaria, no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente < https://www.mma.gov.br/patrimonio-genetico/reparticao-de-beneficios-e-regularizacao/termo-de-compromisso >. Art. 6º O prazo para apresentação dos termos de compromisso necessários à regularização das atividades das instituições estrangeiras encerra-se após o transcurso do período de 1	30/04/2020	MMA

			(um) ano contado a partir da publicação do ato oficial do Secretário-Executivo do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGen disponibilizando versão do SisGen contendo as funcionalidades necessárias para os respectivos cadastros de acesso e notificação a serem efetivados pelas instituições estrangeiras.		
Artigos 5º, 14º, 15º, 16º	PORTARIA Nº 391, DE 8 DE SETEMBRO DE 2020	Altera o instrumento de Termo de Compromisso - TC Anexo I, da Portaria Nº 422, de 6 de novembro de 2017.	Art. 1º O Termo de Compromisso - TC Anexo I, a que se refere o inciso I, art. 2º, da Portaria Nº 422, de 6 de novembro de 2017, disponíveis em < https://www.mma.gov.br/patrimonio-genetico/reparticao-de-beneficios-e-regularizacao/termo-de-compromisso >, passa a vigorar com as seguintes alterações: 2.2 O COMPROMISSÁRIO, no prazo de 9 (nove) meses, apresentará o Acordo de Repartição de Benefícios devidamente constituído para análise da União, nos termos dos artigos 25, inciso I e 26, ambos da Lei nº 13.123/2015, e, após a assinatura do seu representante, passará a ser parte integrante deste TC." (NR) "2.3 O prazo estipulado no item 2.2 será contado a partir da ciência da parte compromissária a respeito da assinatura do Termo de Compromisso pelo representante da União." (NR)	10/09/2020	MMA
Artigos 13º	PORTARIA Nº 427, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016	Aprovar o Regimento Interno do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético-CGen, na forma do Anexo a esta Portaria.	Art. 1º. Aprovar o Regimento Interno do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético-CGen, na forma do Anexo a esta Portaria. Art. 1º. O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético-Cgen é órgão colegiado de caráter deliberativo, normativo, consultivo e recursal, responsável por coordenar a elaboração e a implementação de políticas para a gestão do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado e da repartição de benefícios, formado por representação de órgãos e entidades da Administração Pública Federal e representantes da sociedade civil, nos termos da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, regulamentada pelo Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016.	30/09/2016	MMA

Artigos 5º, 14º, 15º, 16º	PORTARIA Nº 81, DE 5 DE MARÇO DE 2020	Estabelece a forma de repartição de benefícios na modalidade não monetária nos casos de acesso ao patrimônio genético, conforme prevê o § 2º do art. 19 da Lei Nº 13.123, de 20 de maio de 2015	Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a forma de repartição de benefícios na modalidade não monetária nos casos de acesso ao patrimônio genético e os procedimentos a serem adotados para a proposição, análise e assinatura do Acordo de Repartição de Benefícios Não Monetária - ARB-NM referente à repartição de benefícios não monetária proveniente da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético.	06/03/2020	MMA
	Resolução CGEN n. 11, de 19 de Junho de 2018	Estabelece que a devolução de amostras de patrimônio genético brasileiro emprestadas às instituições nacionais por instituições estrangeiras mantenedoras de coleção ex situ não configura remessa, e define os documentos necessários para a devolução dessas amostras.		19/06/2018	MMA - Conselho de Gestão do Patrimônio Genético
Artigo 5º, 14º, 15º, 16º	RESOLUÇÃO CGEN Nº 04, DE 20-03-2018	Estabelece prazo para apresentação de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios (CURB) ou Projeto de Repartição de Benefícios a ser anuído pelo CGen, nos casos em que especifica.	Art. 1º Estabelecer a data de 31 de julho de 2018 como prazo final para que os usuários que tenham iniciado o processo de regularização antes da data de entrada em vigor da Lei Nº 13.123, de 2015, e, a seu critério, tenham optado por repartir benefícios de acordo com os termos da Medida Provisória Nº 2.186-16, de 2001, conforme previsto no § 4º do art. 41 da Lei Nº 13.123, de 2015, apresentem o Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios (CURB) ou o Projeto de Repartição de Benefícios a ser anuído pelo CGen.	20/03/2018	MMA - Conselho de Gestão do Patrimônio Genético
Artigo 6º, 7º, 8º, 13º, 15º, 16º, 17º	RESOLUÇÃO CGEN Nº 13, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018	Estabelece forma alternativa de registrar no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen - a identificação do patrimônio genético e sua procedência, nos casos de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico em que as amostras de patrimônio genético tenham sido obtidas in silico.	Art. 1º Estabelecer forma alternativa de registrar no formulário eletrônico do Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen - a identificação do patrimônio genético e sua procedência, exclusivamente nos casos de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico em que as amostras de patrimônio genético tenham sido obtidas in silico. § 1º A identificação do patrimônio genético e sua procedência nos casos de que trata o caput poderá ser feita mediante a indicação de bancos de dados, repositórios ou sistemas de	19/10/2018	MMA - Conselho de Gestão do Patrimônio Genético

			informação em que já tenham sido registradas as informações exigidas no item 1 da alínea ' f ' do inciso II do art. 22 do Decreto Nº 8.772, de 2016. § 4º Caso seja detectada, a qualquer tempo, a indisponibilidade de acesso às informações nos bancos de dados, repositórios ou sistemas de informação indicados, ou ao localizador padrão de recursos (URL), ou equivalentes, de que trata o § 3º, o usuário terá prazo de 60 dias após tomar ciência deste fato para retificar as informações apresentadas, ou para registrar no formulário padrão do SisGen a identificação e a procedência do patrimônio genético objeto do acesso, sob pena de cancelamento do cadastro.		
Artigo 6º, 7º, 8º, 13º, 15º, 16º, 17º	RESOLUÇÃO CGEN Nº 14, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018	Estabelece a forma de cadastro da procedência do patrimônio genético no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen, quando não for possível informar o número do cadastro de acesso que deu origem ao produto intermediário obtido de terceiro	Art. 1º Para fins de aplicação do disposto nos artigos 36, 37 e 38 da Lei Nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e nos arts. 22, inciso II, alínea 'f', item 1, 103, 104 e 118 do Decreto Nº 8.772, de 11 de maio de 2016, quando não houver o número do cadastro de acesso que deu origem ao produto intermediário obtido de terceiro, o usuário que estiver realizando o cadastro de acesso deverá preencher o Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen da seguinte forma, com relação à procedência do patrimônio genético:	19/10/2018	MMA Conselho de Gestão do Patrimônio Genético
Artigos 6º, 7º, 8º, 13º, 15º, 16º, 17º	RESOLUÇÃO CGEN Nº 16, DE 09-10-2018	Estabelece prazo para cumprimento das obrigações previstas na Lei Nº 13.123, de 2015, e seus regulamentos, relativas a variedades tradicionais locais ou crioulas e raças localmente adaptadas ou crioulas.	Art. 1º As obrigações previstas na Lei Nº 13.123, de 2015, e seus regulamentos, para as variedades tradicionais locais ou crioulas e para as raças localmente adaptadas ou crioulas se iniciam a partir da data de publicação do ato que incluiu a variedade ou a raça na lista de que trata o art. 114 do Decreto Nº 8.772, de 2016. Parágrafo único: As obrigações relativas aos cadastros e notificações de que trata o Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado SisGen deverão ser cumpridas pelos usuários no prazo de até 1 (um) ano, contado a partir da data de publicação do ato a que se refere o caput.	09/10/2018	MMA Conselho de Gestão do Patrimônio Genético

Artigos 6º, 7º	RESOLUÇÃO CGEN Nº 19, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018	Estabelece forma alternativa de cumprimento da obrigação de regularização nas hipóteses de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado unicamente para fins de pesquisa científica.	Art. 1º Estabelecer forma alternativa de cumprimento da obrigação de regularização nas hipóteses de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado unicamente para fins de pesquisa científica. Art. 2º O usuário cuja regularização está prevista no art. 38, §2º, da Lei Nº 13.123, de 2015, poderá se regularizar, alternativamente, por meio da assinatura do Termo de Compromisso previsto no Anexo VII da Portaria MMA Nº 378, de 1º de outubro de 2018, com prazo de 1 (um) ano, contado da data de assinatura do Termo de Compromisso pelo representante da União, para especificar em Anexos próprios as atividades a serem regularizadas, e mais 1 (um) ano para cadastrar as atividades de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, a serem regularizadas.		MMA - Conselho de Gestão do Patrimônio Genético
Artigos 6º, 7º, 8º, 13º, 15º, 16º, 17º	RESOLUÇÃO Nº 10, DE 19 DE JUNHO DE 2018	Estabelece forma alternativa de registrar no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen - a identificação do patrimônio genético e sua procedência, exclusivamente nos casos de pesquisa em filogenia, taxonomia, sistemática, ecologia, biogeografia e epidemiologia.	Art. 1º Estabelecer forma alternativa de registrar no formulário eletrônico do Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen - a identificação do patrimônio genético e sua procedência, exclusivamente nos casos de pesquisa em filogenia, taxonomia, sistemática, ecologia, biogeografia e epidemiologia. § 1º A identificação do patrimônio genético e sua procedência nos casos de que trata o caput poderá ser feita mediante a indicação de bancos de dados, repositórios ou sistemas de informação em que já tenham sido registradas as informações exigidas no item 1 da alínea ' f ' do inciso II do art. 22 do Decreto Nº 8.772, de 2016. § 5º Caso seja detectada, a qualquer tempo, a indisponibilidade de acesso às informações nos bancos de dados, repositórios ou sistemas de informação indicados, ou ao localizador padrão de recursos (URL), ou equivalentes de que trata o § 3º, o usuário terá prazo de 60 dias para retificar as informações apresentadas, ou para registrar no formulário padrão do SisGen a identificação e a procedência do patrimônio genético objeto da pesquisa, sob pena de cancelamento do cadastro.	03/08/2018	MMA - Conselho de Gestão do Patrimônio Genético

	RESOLUÇÃO Nº 15, DE 09 DE OUTUBRO DE 2018	Estabelece formas alternativas de cumprimento da obrigação de apresentação do Termo de Transferência de Material - TTM - para cadastro de remessa para fins de regularização nos casos específicos de que trata.			MMA - Conselho de Gestão do Patrimônio Genético
Artigo 7º, 12º, 16º	RESOLUÇÃO Nº 17, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018	Define o documento necessário para a comprovação da obtenção do consentimento nos casos de regularização de acesso ao conhecimento tradicional associado (CTA) de origem identificável, e estabelece a forma de cadastramento do "Termo de Consentimento do Provedor" no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen - para efeito de regularização.	Art. 1º Para fins de aplicação do disposto nos artigos 36 e 38 da Lei Nº 13.123, de 2015, e do art. 104 do Decreto Nº 8.772, de 2016, exclusivamente para o atendimento da exigência a que se refere o inciso IV do art. 22 do Decreto Nº 8.772, de 2016, será apresentado no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen - o "Termo de Consentimento do Provedor".	26/10/2018	MMA - Conselho de Gestão do Patrimônio Genético
Artigos 6º, 7º, 8º, 13º, 15º, 16º, 17º, 12º	RESOLUÇÃO Nº 18, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018	Estabelece forma alternativa de cadastramento do Termo de Compromisso no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen - para efeito dos cadastros de regularização em que seja exigido Termo de Compromisso.	Art. 1º Para fins de aplicação do disposto no artigo 40 da Lei Nº 13.123, de 2015, e nos arts. 22 e 104 do Decreto Nº 8.772, de 2016, exclusivamente para o atendimento do campo do Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen - que exige a apresentação de Termo de Compromisso nas hipóteses de cadastro de regularização, o usuário poderá anexar ao SisGen a minuta de Termo de Compromisso protocolada e em análise pelo Ministério do Meio Ambiente.	29/10/2018	
Artigos 6º, 7º, 8º, 13º, 15º, 16º, 17º	RESOLUÇÃO Nº 2, DE 5 DE OUTUBRO DE 2016	Estabelece normas e procedimentos para alteração de modalidade de repartição de benefícios após notificação no SisGen.	Art. 1º Estabelecer normas e procedimentos para alteração da modalidade de repartição de benefícios após notificação, nos casos de produto acabado ou material reprodutivo oriundos de acesso ao patrimônio genético. Art. 2º A modalidade de repartição de benefícios indicada no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen - poderá ser alterada pelo usuário a qualquer momento, mediante atualização da respectiva notificação no SisGen, observadas as exigências da Lei e de seus regulamentos.	30/11/2016	MMA - Conselho de Gestão do Patrimônio Genético

Artigo 6º, 13º, 15º, 17º	RESOLUÇÃO Nº 20, DE 7 DE AGOSTO DE 2019	Estabelece procedimentos para que a Secretaria-Executiva do CGen cancele os cadastros de acesso, de remessa, ou de notificação de produto acabado ou material reprodutivo, nos casos em que especifica.	Art. 1º Determinar à Secretaria-Executiva do CGen que proceda ao cancelamento dos cadastros de acesso, de remessa ou de notificação de produto, sempre que: I - solicitado pelo usuário; ou II - o patrimônio genético descrito como objeto do acesso ou da remessa refira-se exclusivamente a espécies constantes da lista de que trata o art. 113 do Decreto Nº 8.772, de 2016, que não formem populações espontâneas ou que não tenham adquirido características distintivas próprias no País. Art. 2º O cancelamento dos cadastros de que trata o art. 1º tornará sem efeito quaisquer comprovantes, certidões, ou atestados de regularidade relativos aos respectivos cadastros, e dar-se-á sem prejuízo da apuração, pelas autoridades competentes, das responsabilidades civil, penal e administrativa, nos casos de descumprimento da Lei Nº 13.123, de 2015, e seus regulamentos. Art. 3º A Secretaria-Executiva do CGen informará aos órgãos de fiscalização previstos no art. 93 do Decreto Nº 8.772, de 2016, e aos usuários responsáveis pelos cadastros sobre o cancelamento, identificando o número do cadastro cancelado.	07/08/2019	MMA - Conselho de Gestão do Patrimônio Genético
Artigos 6º, 13º, 15º, 17º	RESOLUÇÃO Nº 21, DE 7 DE AGOSTO DE 2019	Estabelece forma de cumprimento da exigência de apresentação de Relatório de Atividades, e dá outras providências	Art. 1º A exigência de apresentação de Relatório de Atividades, parciais ou finais, pelas instituições autorizadas a realizar acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado durante a vigência da Medida Provisória Nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, deverá ser cumprida mediante a atualização do cadastro de acesso correspondente à atividade autorizada no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 20 do Decreto Nº 8.772, de 2016. § 2º Para fins do disposto no caput, a atualização dos cadastros correspondentes a autorizações de acesso ao patrimônio genético emitidas durante a vigência da Medida Provisória Nº 2.186-16, de 2001 pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - ou pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, deverá ser realizada no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da	18/09/2019	MMA - Conselho de Gestão do Patrimônio Genético

			<p>data de publicação de ato oficial do Secretário-Executivo do CGen previsto no Parágrafo único do art. 2º da Orientação Técnica CGen Nº 10, de 9 de outubro de 2018. Art. 3º As informações constantes dos Relatórios de Atividades já recebidos serão inseridas no cadastro correspondente do SisGen pela Secretaria-Executiva do CGen, com a colaboração das instituições credenciadas nos termos do inciso V do art. 15 da Medida Provisória Nº 2.186-16, de 2001, mantida a responsabilidade dos usuários pelas informações prestadas.</p>		
<p>Artigo 6º, 13º, 15º, 17º</p>	<p>RESOLUÇÃO Nº 23, DE 7 DE AGOSTO DE 2019</p>	<p>Estabelece a forma de cadastro da procedência do patrimônio genético no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen, quando não for possível informar o número do cadastro de acesso que deu origem ao produto intermediário obtido de terceiro.</p>	<p>Art. 1º Para fins de aplicação do disposto nos artigos 36, 37 e 38 da Lei Nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e nos arts. 22, inciso II, alínea 'f', item 1, 103, 104 e 118 do Decreto Nº 8.772, de 11 de maio de 2016, entende-se por "data da disponibilização do cadastro pelo CGen" a data de disponibilização de versão do Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen - que contenha todas as funcionalidades necessárias à realização do cadastro da procedência do patrimônio genético quando não houver o número do cadastro de acesso que deu origem ao produto intermediário oriundo de acesso obtido de terceiro. Art. 2º Para os demais casos, exceto aqueles previstos em Resoluções ou Orientações Técnicas específicas, entende-se por "data da disponibilização do cadastro pelo CGen" a data da disponibilização do SisGen, nos termos da Portaria SECEX/CGen Nº 01, de 03 de outubro de 2017. Parágrafo Único. A contagem dos prazos previstos na Lei Nº 13.123, de 2015, e no Decreto Nº 8.772, de 2016, relacionados à disponibilização do cadastro e do sistema para o cadastramento das atividades a que se refere o art. 1º inicia-se a partir da data de publicação de ato oficial do Secretário-Executivo do CGen que indique a disponibilização de versão do SisGen que contemple a implementação das funcionalidades a que se refere o art. 1º. Art. 4º Fica revogada a Resolução CGen Nº 14, de 19 de setembro de 2018.</p>	<p>11/10/2019</p>	<p>MMA Conselho de Gestão do Patrimônio Genético</p>

Artigo 8º	RESOLUÇÃO Nº 3, DE 15 DE AGOSTO DE 2017	Estabelece os requisitos necessários para a suspensão da distribuição de processos administrativos de recursos de auto de infração ao Plenário do CGen.	Art. 7º O Curso de Graduação em Medicina Veterinária deve assegurar, também, a formação de profissional em suas áreas de atuação: saúde animal, saúde pública e saúde ambiental; clínica veterinária; medicina veterinária preventiva; inspeção e tecnologia de produtos de origem animal; zootecnia, produção e reprodução animal, com competências e habilidades específicas para: VII - desenvolver, programar, orientar e aplicar técnicas eficientes e eficazes de criação, manejo, nutrição, alimentação, melhoramento genético, produção e reprodução animal; Art. 8º Os conteúdos essenciais para o Curso de Graduação em Medicina Veterinária devem levar em conta a formação generalista do profissional. Os conteúdos devem contemplar: I - Ciências Biológicas e da Saúde: incluem-se os conteúdos teóricos e práticos de bases moleculares e celulares dos processos normais e alterados, da morfofisiologia dos tecidos, órgãos, sistemas e aparelhos, bem como processos bioquímicos, biofísicos, microbiológicos, parasitológicos, imunológicos, genéticos, farmacológicos e ambientais, nos campos de atuação da Medicina Veterinária, fundamentados em conhecimentos de bioinformática e metodologia científica.	08/11/2017	MMA - Conselho de Gestão do Patrimônio Genético
	RESOLUÇÃO Nº 7, DE 20 DE MARÇO DE 2018	Estabelece a forma de indicar a localização geográfica mais específica possível nos casos em que o acesso seja exclusivamente para fins de pesquisa em que sejam necessários mais de cem registros de procedência por cadastro.		11/04/2018	MMA - Conselho de Gestão do Patrimônio Genético
	RESOLUÇÃO Nº 8, DE 20 DE MARÇO DE 2018	Estabelece a forma de indicar o patrimônio genético nos casos de acesso a partir de amostras de substratos contendo microorganismos não isolados		11/04/2018	MMA - Conselho de Gestão do Patrimônio Genético

	RESOLUÇÃO Nº 9, DE 20 DE MARÇO DE 2018	Estabelecer a forma de indicar o patrimônio genético ou o conhecimento tradicional associado acessado(s) nos casos de regularização de que trata a Lei n 13.123, de 2015		12/04/2018	MMA - Conselho de Gestão do Patrimônio Genético
	RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 28, DE 10 DE AGOSTO DE 2020	Dispõe sobre a classificação do nível de risco das atividades econômicas sujeitas a atos públicos de liberação pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, para os fins da Lei Nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, regulamentada pelo Decreto Nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019.		13/08/2020	CTNBio

O levantamento do Quadro 3 foi conduzido pelos seguintes termos: acesso e repartição de benefícios, uso sustentável, conservação ambiental e serviços ambientais. O principal termo encontrado foi acesso e repartição de benefícios que é o principal ponto do Protocolo de Nagoia. Apesar de não estar nas palavras-chave, outro termo encontrado foi conhecimento tradicional e dos povos e comunidades tradicionais.

Com base no Quadro 3 foi elaborado o Quadro 4, que analisa detalhadamente artigo por artigo o Protocolo de Nagoia, como ele vem sendo cumprido pelo país, quais são os pontos que precisam ser aprimorados, entre outros detalhes que são analisados no quadro 4 a seguir.

Quadro 4. Grau de cumprimento dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do Protocolo de Nagoia (Decreto Legislativo 136/2020)

Legenda Grau de cumprimento do Brasil

 está cumprindo, sem ressalvas

 está cumprindo com ressalvas, pois houve retrocessos e/ou afrouxamentos na aplicação da legislação ou devido à dimensão do universo a ser trabalhado frente à capacidade institucional de enfrentamento

 não cumpriu

 texto de regulamentação de direito internacional

 procedimentos internos do protocolo

	Protocolo de Nagoia	REGULAÇÃO JURÍDICA NACIONAL, INSTRUMENTOS INSTITUCIONAIS, PRINCIPAIS DOCUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO E OBSERVAÇÕES
	ARTIGO 1 OBJETIVO	
	O objetivo do presente Protocolo é a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e à transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado, contribuindo desse modo para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes.	Lei 12.123 - Marco da Biodiversidade. O país está tentando implantar o objetivo, a criação do CGEN leva a isso. Existem muitos casos em que o artigo está sendo cumprido, todavia, ainda existem casos em que não ocorre a devida repartição de benefícios, ou mesmo, não existe o devido processo junto ao CGEN.
	ARTIGO 2 UTILIZAÇÃO DE TERMOS	
	Os termos definidos no Artigo 2 da Convenção serão aplicados a este Protocolo. Além disso, para os fins do presente Protocolo:	Definições do Protocolo, praticamente internas ao regulamento, as quais o Brasil segue algumas, mas tem outras diferentes. Pela grande quantidade de termos eles não foram aqui elencados.
	ARTIGO 3 ESCOPO	
	Este Protocolo aplica-se aos recursos genéticos compreendidos no âmbito do Artigo 15 da Convenção e aos benefícios derivados da utilização desses recursos. O Protocolo aplica-se também ao conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos compreendidos no âmbito da Convenção e aos benefícios derivados da utilização desse conhecimento.	Lei 12.123 - Marco da Biodiversidade. O artigo está sendo cumprido, mas o seu real cumprimento é extremamente complexo devido à biodiversidade de vida que existe no país e à quantidade de povos e comunidades tradicionais que possuem conhecimentos associados à biodiversidade.
	ARTIGO 4 RELACIONAMENTO COM ACORDOS E INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS	
	1. Os dispositivos do presente Protocolo não afetarão os direitos e obrigações de qualquer Parte decorrentes de qualquer acordo internacional existente, exceto se o exercício desses direitos e o cumprimento dessas obrigações possam causar grave dano ou ameaça à diversidade biológica. Este parágrafo não pretende criar uma hierarquia entre este Protocolo e outros instrumentos internacionais.	
	2. Nada neste Protocolo impedirá as Partes de desenvolverem e implementarem outros acordos internacionais pertinentes, inclusive outros acordos especializados de acesso e repartição de benefícios, desde que apoiem e não se oponham aos objetivos da Convenção e do presente Protocolo.	

<p>3. Este Protocolo será implementado de modo a apoiar-se mutuamente em outros instrumentos internacionais pertinentes ao presente Protocolo. Deve-se dar devida atenção ao trabalho ou às práticas em curso que forem úteis e pertinentes no âmbito dos referidos instrumentos internacionais e das organizações internacionais pertinentes, desde que eles apoiem e não se oponham aos objetivos da Convenção e do presente Protocolo.</p>	
<p>4. Esse Protocolo é o instrumento para a implementação dos dispositivos sobre acesso e repartição de benefícios da Convenção. Nos casos em que se aplique um instrumento internacional especializado de acesso e repartição de benefícios que seja compatível com e não contrário aos objetivos da Convenção e desse Protocolo, o presente Protocolo não se aplica para a Parte ou as Partes do instrumento especializado em relação ao recurso genético específico coberto pelo e para o propósito do instrumento especializado.</p>	<p>Esse é um artigo que vai além do Protocolo, envolve regras gerais do protocolo em si.</p>
<p>ARTIGO 5 REPARTIÇÃO JUSTA E EQUITATIVA DE BENEFÍCIOS</p>	
<p>1. De acordo com o Artigo 15, parágrafos 3 e 7 da Convenção, os benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, bem como as aplicações e comercialização subsequentes, serão repartidos de maneira justa e equitativa com a Parte provedora desses recursos que seja o país de origem desses recursos ou uma Parte que tenha adquirido os recursos genéticos em conformidade com a Convenção. Essa repartição ocorrerá mediante termos mutuamente acordados</p>	<p>Lei 12.123 - Marco da Biodiversidade. O país está tentando implantar o objetivo, a criação do CGEN leva a isso. Existem muitos casos em que o artigo está sendo cumprido, todavia, ainda existem casos em que não ocorre a devida repartição de benefícios, ou mesmo, não existe o devido processo junto ao CGEN.</p>
<p>2. Cada Parte adotará medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, com vistas a assegurar que os benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos detidos por comunidades indígenas e locais, de acordo com a legislação nacional relativa aos direitos estabelecidos dessas comunidades indígenas e locais sobre esses recursos genéticos, sejam repartidos de maneira justa e equitativa com as comunidades relacionadas, com base em termos mutuamente acordados.</p>	<p>Lei 12.123 - Marco da Biodiversidade. O país está tentando implantar o objetivo, a criação do CGEN leva a isso. Existem muitos casos em que o artigo está sendo cumprido, todavia, ainda existem casos em que não ocorre a devida repartição de benefícios, ou mesmo, não existe o devido processo junto ao CGEN.</p>
<p>3. Para implementar o parágrafo 1 acima, cada Parte adotará medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso.</p>	<p>Lei 12.123 - Marco da Biodiversidade. A partir do marco da biodiversidade inúmeros regulamentos já foram elaborados, todavia, alguns ainda precisam ser desenvolvidos para uma melhor implementação da legislação.</p>
<p>4. Os benefícios podem incluir benefícios monetários e não monetários, incluindo, mas não limitados a aqueles listados no Anexo.</p>	<p>Lei 12.123 - Marco da Biodiversidade. O regramento é cumprido no Brasil, apesar de alguns casos ainda acontecerem fora das normas nacionais.</p>

	5. Cada Parte adotará medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para que os benefícios derivados da utilização do conhecimento tradicional associado a recursos genéticos sejam repartidos de maneira justa e equitativa com as comunidades indígenas e locais que detenham tal conhecimento. Essa repartição ocorrerá mediante termos mutuamente acordados	Lei 12.123 - Marco da Biodiversidade
ARTIGO 6 ACESSO A RECURSOS GENÉTICOS		
	1. No exercício dos direitos soberanos sobre recursos naturais, e sujeito à legislação ou requisitos reguladores nacionais de acesso e repartição de benefícios, o acesso a recursos genéticos para sua utilização está sujeito ao consentimento prévio informado da Parte provedora desses recursos que seja país de origem desses recursos ou uma Parte que tenha adquirido os recursos genéticos em conformidade com a Convenção, a menos que diferentemente determinado por aquela Parte.	Lei 12.123 - Marco da Biodiversidade. Existe o direito soberano, ele está regulamento e é cumprido. Porém, como o Brasil é um país continental, muitas vezes alguns projetos podem não ser conhecidos pelos órgãos regulamentadores. O tráfico de biodiversidade é outro problema grave enfrentado pelo Brasil, o que afeta o cumprimento desse artigo
	2. De acordo com a legislação nacional, cada Parte adotará medidas, conforme o caso, com vistas a assegurar que se obtenha o consentimento prévio informado ou a aprovação e a participação das comunidades indígenas e locais para acesso aos recursos genéticos quando essas tiverem o direito estabelecido de conceder acesso a esses recursos.	Lei 12.123 - Marco da Biodiversidade. Existem muitos casos em que o consentimento existe, entre eles, alguns são realmente justos, outros não. Muitos avanços precisam ser realizados para a total implementação desse artigo.
	3. De acordo com o parágrafo 1 acima, cada Parte que solicitar consentimento prévio informado adotará medidas legislativas, administrativas ou políticas necessárias, conforme o caso, para:	Lei 12.123 - Marco da Biodiversidade
	(a) proporcionar segurança jurídica, clareza e transparência em sua legislação ou seus regulamentos nacionais de acesso e repartição de benefícios;	Lei 12.123 - Marco da Biodiversidade
	(b) estabelecer normas e procedimentos justos e não arbitrários sobre o acesso a recursos genéticos;	Lei 12.123 - Marco da Biodiversidade
	(c) prestar informação sobre como requerer o consentimento prévio informado;	Lei 12.123 - Marco da Biodiversidade
	(d) conceder decisão escrita clara e transparente pela autoridade nacional competente, de maneira econômica e em um prazo razoável;	Lei 12.123 - Marco da Biodiversidade
	(e) determinar emissão, no momento do acesso, de licença ou seu equivalente como comprovante da decisão de outorgar o consentimento prévio informado e do estabelecimento de termos mutuamente acordados, e notificar o Centro de Intermediação de Informação sobre Acesso e Repartição de Benefícios;	Lei 12.123 - Marco da Biodiversidade

	(f) conforme o caso e sujeito à legislação nacional, estabelecer critérios e/ou procedimentos para a obtenção do consentimento prévio informado ou aprovação e participação de comunidades indígenas e locais para acesso aos recursos genéticos; e	Lei 12.123 - Marco da Biodiversidade. Aqui, apesar de a alínea estar sendo cumprida, existem casos em que as comunidades indígenas e locais não participam.
	(g) estabelecer normas e procedimentos claros para o requerimento e o estabelecimento de termos mutuamente acordados. Tais termos serão estabelecidos por escrito e podem incluir, entre outros:	Lei 12.123 - Marco da Biodiversidade
	(i) cláusula sobre solução de controvérsias;	Lei 12.123 - Marco da Biodiversidade. Pode haver casos que existam e outros que não
	(ii) cláusulas sobre a repartição de benefícios, inclusive em relação a direitos de propriedade intelectual;	Lei 12.123 - Marco da Biodiversidade e Resoluções 208 e 209 INPI. A questão é como a propriedade intelectual tem sido distribuída, somente para as empresas ou também para as comunidades envolvidas
	(iii) cláusulas sobre a utilização subsequente por terceiros, caso haja; e	Lei 12.123 - Marco da Biodiversidade. Há casos em que existem cláusulas e outros que não.
	(iv) cláusulas sobre mudanças de intenção, quando aplicável.	Lei 12.123 - Marco da Biodiversidade. Há casos em que existem cláusulas e outros que não.
ARTIGO 7 ACESSO AO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO AOS RECURSOS GENÉTICOS		
	Em conformidade com a legislação nacional, cada Parte adotará medidas, conforme o caso, com vistas a assegurar que o conhecimento tradicional associado a recursos genéticos detido por comunidades indígenas e locais seja acessado mediante o consentimento prévio informado ou a aprovação e participação dessas comunidades indígenas e locais, e que termos mutuamente acordados tenham sido estabelecidos.	Lei 12.123 - Marco da Biodiversidade. Aqui, apesar de a alínea estar sendo cumprida, existem casos em que as comunidades indígenas e locais não participam.
ARTIGO 8 CONSIDERAÇÕES ESPECIAIS		
	Ao desenvolver e implementar sua legislação ou seus regulamentos sobre acesso e repartição de benefícios, cada Parte:	
	(a) criará condições para promover e estimular pesquisa que contribua para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, particularmente em países em desenvolvimento, inclusive por meio de medidas simplificadas de acesso para fins de pesquisa não comercial, levando em conta a necessidade de abordar mudança de intenção dessa pesquisa;	Lei 12.123 - Marco da Biodiversidade Apesar de o objetivo da lei ser este, ressalta-se que existem momentos em que isso é possível, mas em muitos outros ainda não há a integração necessária.

	(b) prestará devida atenção a casos de emergências atuais ou iminentes que ameacem ou causem danos à saúde humana, animal ou vegetal, conforme determinado nacionalmente ou internacionalmente. As Partes podem considerar a necessidade de acesso expedito a recursos genéticos e repartição justa, equitativa e expedita dos benefícios derivados da utilização desses recursos genéticos, inclusive acesso a tratamentos acessíveis aos necessitados, especialmente nos países em desenvolvimento;	Lei 12.123 - Marco da Biodiversidade Existem casos em que a emergência foi atendida e outros que não.
	(c) considerará a importância dos recursos genéticos para a alimentação e agricultura e seu papel especial para a segurança alimentar.	Lei 12.123 - Marco da Biodiversidade e um grande arcabouço jurídico. Há o reconhecimento, mas existem espécies que ainda não possuem a devida regulamentação.
ARTIGO 9 CONTRIBUIÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A UTILIZAÇÃO SUSTENTÁVEL		
	As Partes encorajarão usuários e provedores a direcionar os benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos para a conservação da diversidade biológica e para a utilização sustentável de seus componentes.	Lei 12.123 - Marco da Biodiversidade e um grande arcabouço jurídico. Ainda não foi totalmente alcançado, não existe uma regra específica para a destinação dos recursos para a pesquisa.
ARTIGO 10 MECANISMO MULTILATERAL GLOBAL DE REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS		
	As Partes considerarão a necessidade e as modalidades de um mecanismo multilateral global de repartição de benefícios para tratar a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional associado a recursos genéticos que ocorram em situações transfronteiriças ou para os quais não seja possível outorgar ou obter consentimento prévio informado. Os benefícios compartilhados por usuários de recursos genéticos e conhecimento tradicional associado a recursos genéticos por meio desse mecanismo serão usados para apoiar a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes em nível mundial.	As situações transfronteiriças são extremamente complexas já que envolvem diversos atores e podem envolver inúmeros elementos da biodiversidade. No Brasil, ainda não existe nenhuma regulamentação com países vizinhos caso ocorra uma situação como essa.
ARTIGO 11 COOPERAÇÃO TRANSFRONTEIRIÇA		
	1. Nos casos em que os mesmos recursos genéticos sejam encontrados in situ dentro do território de mais de uma Parte, essas Partes empenhar-se-ão em cooperar, conforme o caso, com a participação das comunidades indígenas e locais pertinentes, quando aplicável, com vistas à implementação do presente Protocolo.	Lei 12.123 - Marco da Biodiversidade e um grande arcabouço jurídico. Caso atípico, sem regulamentação interna e sem caso prático nacional
	2. Nos casos em que o mesmo conhecimento tradicional associado a recursos genéticos seja compartilhado por uma ou mais comunidades indígenas e locais em diversas Partes, essas Partes empenhar-se-ão em cooperar, conforme o caso, com a participação das comunidades indígenas e locais concernentes, com vistas à implementação do objetivo do presente Protocolo.	Lei 12.123 - Marco da Biodiversidade e um grande arcabouço jurídico. Existe essa possibilidade, mas não há nenhum caso, e se acontecer não é possível afirmar que será conduzido com o necessário procedimento jurídico.

	ARTIGO 12 CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO A RECURSOS GENÉTICOS	
1.	No cumprimento das obrigações oriundas do presente Protocolo, as Partes, de acordo com a lei nacional, levarão em consideração leis consuetudinárias, protocolos e procedimentos comunitários das comunidades indígenas e locais, quando apropriado, em relação ao conhecimento tradicional associado a recursos genéticos.	
2.	As Partes, com a participação efetiva das comunidades indígenas e locais concernentes, estabelecerão mecanismos para informar potenciais usuários de conhecimento tradicional associado a recursos genéticos sobre suas obrigações, incluindo medidas disponibilizadas por meio do Centro de Intermediação de Informação sobre Acesso e Repartição de Benefícios para acesso a esse conhecimento e repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua utilização	Lei 12.123 - Marco da Biodiversidade e um grande arcabouço jurídico
3.	As Partes empenhar-se-ão em apoiar, conforme o caso, o desenvolvimento, pelas comunidades indígenas e locais, incluindo mulheres dessas comunidades, de:	Lei 12.123 - Marco da Biodiversidade e um grande arcabouço jurídico
(a)	protocolos comunitários relativos ao acesso a conhecimento tradicional associado a recursos genéticos e à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização de tal conhecimento;	Lei 12.123 - Marco da Biodiversidade e um grande arcabouço jurídico
(b)	requisitos mínimos para termos mutuamente acordados para assegurar a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização de conhecimento tradicional associado a recursos genéticos; e	Lei 12.123 - Marco da Biodiversidade e um grande arcabouço jurídico
(c)	cláusulas contratuais modelo para repartição de benefícios derivados da utilização de conhecimento tradicional associado a recursos genéticos.	Lei 12.123 - Marco da Biodiversidade e um grande arcabouço jurídico
4.	As Partes, na implementação do presente Protocolo, não restringirão, na medida do possível, a utilização costumeira e a troca de recursos genéticos e conhecimento tradicional associado nas comunidades indígenas e locais e entre elas, de acordo com os objetivos da Convenção	Lei 12.123 - Marco da Biodiversidade e um grande arcabouço jurídico
	ARTIGO 13 PONTOS FOCAIS NACIONAIS E AUTORIDADES NACIONAIS COMPETENTES	
1.	Cada Parte designará um ponto focal nacional para acesso e repartição de benefícios. O ponto focal nacional disponibilizará informações da seguinte maneira:	
(a)	para requerentes buscando acesso a recursos genéticos, informações sobre procedimentos para a obtenção de consentimento prévio informado e o estabelecimento de termos mutuamente acordados, incluindo repartição de benefícios;	

	(b) para requerentes buscando acesso a conhecimento tradicional associado a recursos genéticos, quando possível, informações sobre procedimentos para obtenção de consentimento prévio informado ou aprovação e participação, conforme o caso, de comunidades indígenas e locais e estabelecimento de termos mutuamente acordados, incluindo repartição de benefícios; e	
	(c) informações sobre autoridades nacionais competentes, comunidades indígenas e locais pertinentes e interessados pertinentes.	
	O ponto focal nacional será responsável pela ligação com o Secretariado.	
	2. Cada Parte designará uma ou mais autoridades nacionais competentes em acesso e repartição de benefícios. As autoridades nacionais competentes serão, de acordo com as medidas legislativas, administrativas ou políticas nacionais aplicáveis, responsáveis por outorgar o acesso ou, conforme o caso, fornecer comprovante escrito de que os requisitos de acesso foram cumpridos, e serão responsáveis por orientar sobre os procedimentos e requisitos aplicáveis para obter o consentimento prévio informado e concertar termos mutuamente acordados.	
	3. Uma Parte pode designar uma única entidade para exercer as funções tanto de ponto focal quanto de autoridade nacional competente.	
	4. Cada Parte notificará o Secretariado, até a data de entrada em vigor do presente Protocolo para essa Parte, sobre as informações de contato de seu ponto focal nacional e de sua autoridade ou autoridades nacionais competentes. Quando uma Parte designar mais de uma autoridade nacional competente, enviará ao Secretariado, com sua notificação, informações pertinentes sobre as respectivas responsabilidades dessas autoridades. Quando aplicável, essas informações especificarão, no mínimo, qual autoridade competente é responsável pelos recursos genéticos solicitados. Cada Parte notificará imediatamente o Secretariado sobre quaisquer mudanças na designação de seu ponto focal nacional ou das informações de contato ou responsabilidades de sua autoridade ou autoridades nacionais competentes.	
	5. O Secretariado tornará disponíveis as informações recebidas de acordo com o parágrafo 4 acima por meio do Centro de Intermediação de Informação sobre Acesso e Repartição de Benefícios.	

ARTIGO 14 O CENTRO DE INTERMEDIÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE ACESSO E REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS E INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES	
1. Fica estabelecido um Centro de Intermediação de Informações sobre Acesso e Repartição de Benefícios como parte do mecanismo de intermediação previsto no Artigo 18, parágrafo 3 da Convenção. O Centro servirá como meio para compartilhar informações relativas a acesso e repartição de benefícios. Em particular, proverá acesso às informações pertinentes Cartilha3.indd 22 17/02/2014 15:54:19 23 à implementação do presente Protocolo disponibilizadas por cada Parte.	
2. Sem prejuízo da proteção das informações confidenciais, cada Parte disponibilizará ao Centro de Intermediação de Informações sobre Acesso e Repartição de Benefícios toda informação requerida em virtude desse Protocolo, bem como informações requeridas de acordo com as decisões tomadas pela Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo. As informações incluirão:	
(a) medidas legislativas, administrativas e políticas sobre acesso e repartição de benefícios;	
(b) informações sobre o ponto focal nacional e a autoridade ou as autoridades nacionais competentes; e	
(c) licenças ou seus equivalentes, emitidos no momento do acesso, como prova da decisão de outorgar o consentimento prévio informado e do estabelecimento de termos mutuamente acordados.	
3. As informações adicionais, se disponíveis e conforme o caso, podem incluir:	
(a) autoridades competentes relevantes de comunidades indígenas e locais e informação que venha a ser decidida;	
(b) cláusulas contratuais modelo;	
(c) métodos e ferramentas desenvolvidas para monitorar os recursos genéticos; e	
(d) códigos de conduta e de boas práticas.	
4. As modalidades de operação do Centro de Intermediação de Informações sobre Acesso e Repartição de Benefícios, incluindo relatórios sobre suas atividades, serão consideradas e definidas pela	
Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo em sua primeira reunião, e mantidas sob revisão a partir de então.	

	ARTIGO 15 CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO OU REQUISITOS REGULADORES NACIONAIS DE ACESSO E REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS	
	1. Cada Parte adotará medidas legislativas, administrativas ou políticas apropriadas, efetivas e proporcionais para assegurar que os recursos genéticos utilizados em sua jurisdição tenham sido acessados de acordo com o consentimento prévio informado e que termos mutuamente acordados tenham sido estabelecidos, conforme exigido pela legislação ou pelos regulamentos nacionais de acesso e repartição de benefícios da outra Parte.	Lei no. 12.123/2015 - Marco da Biodiversidade e um grande arcabouço jurídico. Em implantação
	2. As Partes tomarão medidas apropriadas, efetivas e proporcionais para tratar de situações de não cumprimento das medidas adotadas de acordo com o parágrafo 1 acima.	Lei no. 12.123/2015 - Marco da Biodiversidade e um grande arcabouço jurídico. Em implantação
	3. As Partes, na medida do possível e conforme o caso, cooperarão em casos de alegada violação da legislação ou requisitos reguladores nacionais de acesso e repartição de benefícios mencionados no parágrafo 1 acima.	Lei no. 12.123/2015 - Marco da Biodiversidade e um grande arcabouço jurídico. Em implantação
	ARTIGO 16 CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO OU REQUISITOS REGULADORES NACIONAIS DE ACESSO E REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS PARA CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO A RECURSOS GENÉTICOS	Lei no. 12.123/2015 - Marco da Biodiversidade e um grande arcabouço jurídico. Em implantação
	1. Cada Parte adotará medidas legislativas, administrativas ou políticas apropriadas, efetivas e proporcionais, conforme o caso, para assegurar que o conhecimento tradicional associado a recursos genéticos utilizados em sua jurisdição tenha sido acessado de acordo com o consentimento prévio informado ou com a aprovação e a participação de comunidades indígenas e locais e que termos mutuamente acordados tenham sido estabelecidos, conforme exigido pela legislação ou pelos regulamentos nacionais de acesso e repartição de benefícios da outra Parte onde essas comunidades indígenas e locais estiverem localizadas	Lei no. 12.123/2015 - Marco da Biodiversidade e um grande arcabouço jurídico. Em implantação
	2. Cada Parte tomará medidas apropriadas, efetivas e proporcionais para tratar situações de não cumprimento das medidas adotadas de acordo com o parágrafo 1 acima.	Lei no. 12.123/2015 - Marco da Biodiversidade e um grande arcabouço jurídico. Em implantação
	3. As Partes, na medida do possível e conforme o caso, cooperarão em casos de alegada violação da legislação ou dos regulamentos nacionais de acesso e repartição de benefícios mencionados no parágrafo 1 acima.	Lei no. 12.123/2015 - Marco da Biodiversidade e um grande arcabouço jurídico. Em implantação
	ARTIGO 17 MONITORAMENTO DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS GENÉTICOS	
	1. Afim de apoiar o cumprimento, cada Parte adotará medidas, conforme o caso, para monitorar e aumentar a transparência sobre a utilização de recursos genéticos. Tais medidas incluirão:	Lei no. 12.123/2015. A lei quando aplicada está apresentando tais cláusulas, mas na prática, em muitos casos a lei não é aplicada no todo incluindo o artigo 17, incisos e alíneas.

	(a) designação de um ou mais pontos de verificação, da seguinte maneira:	Lei no. 12.123/2015. A lei quando aplicada está apresentando tais cláusulas, mas na prática, em muitos casos a lei não é aplicada no todo incluindo o artigo 17, incisos e alíneas.
	(i) os pontos de verificação designados coletariam ou receberiam, conforme o caso, informações pertinentes relativas ao consentimento prévio informado, à fonte dos recursos genéticos, ao estabelecimento de termos mutuamente acordados e/ou à utilização de recursos genéticos, conforme o caso;	Lei no. 12.123/2015. A lei quando aplicada está apresentando tais cláusulas, mas na prática, em muitos casos a lei não é aplicada no todo incluindo o artigo 17, incisos e alíneas.
	(ii) cada Parte exigirá, conforme o caso e de acordo com as características particulares do ponto de verificação designado, que usuários de recursos genéticos apresentem as informações especificadas no inciso acima em um ponto de verificação designado. Cada Parte adotará medidas apropriadas, efetivas e proporcionais para tratar de situações de não-cumprimento;	Lei no. 12.123/2015. A lei quando aplicada está apresentando tais cláusulas, mas na prática, em muitos casos a lei não é aplicada no todo incluindo o artigo 17, incisos e alíneas.
	(iii) essa informação, inclusive a procedente de certificados de internacionalmente reconhecidos, quando disponíveis, será, sem prejuízo da proteção de informações confidenciais, apresentada às autoridades nacionais pertinentes, à Parte que outorga o consentimento prévio informado e ao Centro de Intermediação de Informação sobre Acesso e Repartição de Benefícios, conforme o caso;	Lei no. 12.123/2015. A lei quando aplicada está apresentando tais cláusulas, mas na prática, em muitos casos a lei não é aplicada no todo incluindo o artigo 17, incisos e alíneas.
	(iv) os pontos de verificação serão eficazes e devem ter funções concernentes à implementação da alínea (a). Devem ser pertinentes à utilização de recursos genéticos ou à coleta de informações pertinentes, entre outras coisas, em qualquer etapa de pesquisa, desenvolvimento, inovação, pré-comercialização ou comercialização;	Lei no. 12.123/2015. A lei quando aplicada está apresentando tais cláusulas, mas na prática, em muitos casos a lei não é aplicada no todo incluindo o artigo 17, incisos e alíneas.
	(b) estímulo aos usuários e provedores de recursos genéticos a incluir, nos mutuamente acordados, dispositivos sobre compartilhamento de informações acerca da implementação de tais termos, inclusive por meio da exigência de relatórios; e	Lei no. 12.123/2015. A lei quando aplicada está apresentando tais cláusulas, mas na prática, em muitos casos a lei não é aplicada no todo incluindo o artigo 17, incisos e alíneas.
	(c) estímulo ao uso de ferramentas e sistemas de comunicação eficiente em relação aos custos.	Lei no. 12.123/2015. A lei quando aplicada está apresentando tais cláusulas, mas na prática, em muitos casos a lei não é aplicada no todo incluindo o artigo 17, incisos e alíneas.
	2. Uma licença, ou seu equivalente, emitida de acordo com o Artigo 6, parágrafo 3 (e) e disponibilizado ao Centro de Intermediação de Informações sobre Acesso e Repartição de Benefícios, constituirá um certificado de cumprimento internacionalmente reconhecido.	Lei no. 12.123/2015. A lei quando aplicada está apresentando tais cláusulas, mas na prática, em muitos casos a lei não é aplicada no todo incluindo o artigo 17, incisos e alíneas.

3. Um certificado de cumprimento internacionalmente reconhecido servirá como prova de que o recurso genético dele objeto foi acessado de acordo com o consentimento prévio informado e de que termos mutuamente acordados foram estabelecidos, conforme exigido pela legislação ou pelos regulamentos nacionais de acesso e repartição de benefícios da Parte que outorga o consentimento prévio informado	Lei no. 12.123/2015. A lei quando aplicada está apresentando tais cláusulas, mas na prática, em muitos casos a lei não é aplicada no todo incluindo o artigo 17, incisos e alíneas.
4. O certificado de cumprimento internacionalmente reconhecido conterá as seguintes informações mínimas, quando não forem confidenciais:	Lei no. 12.123/2015. A lei quando aplicada está apresentando tais cláusulas, mas na prática, em muitos casos a lei não é aplicada no todo incluindo o artigo 17, incisos e alíneas.
(a) autoridade emitente;	Lei no. 12.123/2015. A lei quando aplicada está apresentando tais cláusulas, mas na prática, em muitos casos a lei não é aplicada no todo incluindo o artigo 17, incisos e alíneas.
(b) data de emissão;	Lei no. 12.123/2015. A lei quando aplicada está apresentando tais cláusulas, mas na prática, em muitos casos a lei não é aplicada no todo incluindo o artigo 17, incisos e alíneas.
(c) provedor;	Lei no. 12.123/2015. A lei quando aplicada está apresentando tais cláusulas, mas na prática, em muitos casos a lei não é aplicada no todo incluindo o artigo 17, incisos e alíneas.
(d) identificador único do certificado; (e) pessoa ou entidade para a qual o consentimento prévio informado foi outorgado; (f) assunto ou recursos genéticos objeto do certificado; (g) confirmação de que termos mutuamente acordados foram estabelecidos; (h) confirmação de que o consentimento prévio informado foi obtido; e Cartilha3. indd 26 17/02/2014 15:54:19 27 (i) utilização comercial e/ou não comercial.	Lei no. 12.123/2015. A lei quando aplicada está apresentando tais cláusulas, mas na prática, em muitos casos a lei não é aplicada no todo incluindo o artigo 17, incisos e alíneas.
(e) pessoa ou entidade para a qual o consentimento prévio informado foi outorgado;	Lei no. 12.123/2015. A lei quando aplicada está apresentando tais cláusulas, mas na prática, em muitos casos a lei não é aplicada no todo incluindo o artigo 17, incisos e alíneas.
(f) assunto ou recursos genéticos objeto do certificado;	Lei no. 12.123/2015. A lei quando aplicada está apresentando tais cláusulas, mas na prática, em muitos casos a lei não é aplicada no todo incluindo o artigo 17, incisos e alíneas.

	(g) confirmação de que termos mutuamente acordados foram estabelecidos;	Lei no. 12.123/2015. A lei quando aplicada está apresentando tais cláusulas, mas na prática, em muitos casos a lei não é aplicada no todo incluindo o artigo 17, incisos e alíneas.
	(h) confirmação de que o consentimento prévio informado foi obtido; e	Lei no. 12.123/2015. A lei quando aplicada está apresentando tais cláusulas, mas na prática, em muitos casos a lei não é aplicada no todo incluindo o artigo 17, incisos e alíneas.
	(i) utilização comercial e/ou não comercial.	Lei no. 12.123/2015. A lei quando aplicada está apresentando tais cláusulas, mas na prática, em muitos casos a lei não é aplicada no todo incluindo o artigo 17, incisos e alíneas.
ARTIGO 18 CUMPRIMENTO DOS TERMOS MUTUAMENTE ACORDADOS		
	1. Na implementação do Artigo 6, parágrafo 3 (g) (i) e do Artigo 7, cada Parte estimulará provedores e usuários de recursos genéticos e/ou conhecimento tradicional associado a recursos genéticos a incluir nos termos mutuamente acordados, conforme o caso, dispositivos sobre solução de controvérsias, incluindo:	A lei no. 12.123/2015 quando aplicada está apresentando tais cláusulas, mas na prática, em muitos casos a lei não é aplicada no todo incluindo o artigo 18, incisos e alíneas.
	(a) a jurisdição à qual submeterão quaisquer processos de solução de controvérsias;	A lei no. 12.123/2015 quando aplicada está apresentando tais cláusulas, mas na prática, em muitos casos a lei não é aplicada no todo incluindo o artigo 18, incisos e alíneas.
	(b) a lei aplicável; e/ou	A lei no. 12.123/2015 quando aplicada está apresentando tais cláusulas, mas na prática, em muitos casos a lei não é aplicada no todo incluindo o artigo 18, incisos e alíneas.
	(c) opções para solução alternativa de controvérsias, tais como mediação ou arbitragem.	A lei no. 12.123/2015 quando aplicada está apresentando tais cláusulas, mas na prática, em muitos casos a lei não é aplicada no todo incluindo o artigo 18, incisos e alíneas.
	2. Cada Parte assegurará a possibilidade de recurso em seus sistemas jurídicos, em conformidade com os requisitos jurisdicionais aplicáveis, nos casos de controvérsias oriundas dos termos mutuamente acordados.	A lei no. 12.123/2015 quando aplicada está apresentando tais cláusulas, mas na prática, em muitos casos a lei não é aplicada no todo incluindo o artigo 18, incisos e alíneas.

	3. Cada Parte tomará medidas efetivas, conforme o caso, sobre:	A lei no. 12.123/2015 quando aplicada está apresentando tais cláusulas, mas na prática, em muitos casos a lei não é aplicada no todo incluindo o artigo 18, incisos e alíneas.
	(a) acesso à justiça; e	A lei no. 12.123/2015 quando aplicada está apresentando tais cláusulas, mas na prática, em muitos casos a lei não é aplicada no todo incluindo o artigo 18, incisos e alíneas.
	(b) utilização de mecanismos relativos ao reconhecimento mútuo e execução de sentenças estrangeiras e decisões arbitrais.	A lei no. 12.123/2015 quando aplicada está apresentando tais cláusulas, mas na prática, em muitos casos a lei não é aplicada no todo incluindo o artigo 18, incisos e alíneas.
	4. A efetividade deste Artigo será revista pela Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo, de acordo com Artigo 31 do presente Protocolo.	
ARTIGO 19 CLÁUSULAS CONTRATUAIS MODELO		
	1. Cada Parte estimulará, conforme o caso, o desenvolvimento, a atualização e o uso de cláusulas contratuais modelo setoriais e intersetoriais para termos mutuamente acordados.	Lei 12.123 - Marco da Biodiversidade. Existe o estímulo, mas a eficácia prática é difícil de mensurar
	2. A Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo avaliará periodicamente o uso de cláusulas contratuais modelo setoriais e intersetoriais.	
ARTIGO 20 CÓDIGOS DE CONDUTA, DIRETRIZES E BOAS PRÁTICAS E/OU NORMAS		
	1. Cada Parte estimulará, conforme o caso, o desenvolvimento, a atualização e o uso de códigos voluntários de conduta, diretrizes e boas práticas e/ou normas em relação a acesso e repartição de benefícios.	Não foi encontrado um código de conduta para o Protocolo de Nagoya no Brasil por essa pesquisa.
	2. A Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo avaliará periodicamente o uso dos códigos voluntários de conduta, as diretrizes e as boas práticas e/ou normas e considerar a adoção de códigos de conduta, diretrizes e boas práticas e/ou normas específicas	
ARTIGO 21 AUMENTO DA CONSCIENTIZAÇÃO		
	Cada Parte tomará medidas para elevar a conscientização a respeito da importância dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional associado a recursos genéticos, bem como de outras questões relacionadas a acesso e repartição de benefícios. Essas medidas podem incluir, entre outras:	Parcialmente está sendo implantado, mas como o tema é complexo, mais ações precisam ser feitas em diversos níveis de atuação.

<p>a) promoção do presente Protocolo, incluindo seu objetivo; b) organização de reuniões das comunidades indígenas e locais e dos interessados pertinentes; c) estabelecimento e manutenção de um centro de assistência para as comunidades indígenas e locais e interessados pertinentes; d) difusão de informações por meio de um centro nacional de interCartilha3.indd 28 17/02/2014 15:54:19 29 mediação de informações; e) promoção de códigos voluntários de conduta, diretrizes e boas práticas e/ou normas, em consulta com as comunidades indígenas e locais e interessados pertinentes; f) promoção, conforme o caso, de intercâmbios de experiências em nível nacional, regional e internacional; g) educação e treinamento de usuários e provedores de recursos genéticos e conhecimento tradicional associado a recursos genéticos sobre suas obrigações em matéria de acesso e repartição de benefícios; h) participação das comunidades indígenas e locais e dos interessados pertinentes na implementação do presente Protocolo; e i) conscientização acerca dos protocolos e procedimentos de comunidades indígenas e locais.</p>	<p>Parcialmente está sendo implantado, mas como o tema é complexo, mais ações precisam ser feitas em diversos níveis de atuação.</p>
<p>b) organização de reuniões das comunidades indígenas e locais e dos interessados pertinentes;</p>	<p>Parcialmente está sendo implantado, mas como o tema é complexo, mais ações precisam ser feitas em diversos níveis de atuação.</p>
<p>c) estabelecimento e manutenção de um centro de assistência para as comunidades indígenas e locais e interessados pertinentes;</p>	<p>Parcialmente está sendo implantado, mas como o tema é complexo, mais ações precisam ser feitas em diversos níveis de atuação.</p>
<p>d) difusão de informações por meio de um centro nacional de intermediação de informações;</p>	<p>Parcialmente está sendo implantado, mas como o tema é complexo, mais ações precisam ser feitas em diversos níveis de atuação.</p>
<p>e) promoção de códigos voluntários de conduta, diretrizes e boas práticas e/ou normas, em consulta com as comunidades indígenas e locais e interessados pertinentes;</p>	<p>Parcialmente está sendo implantado, mas como o tema é complexo, mais ações precisam ser feitas em diversos níveis de atuação.</p>
<p>f) promoção, conforme o caso, de intercâmbios de experiências em nível nacional, regional e internacional;</p>	<p>Parcialmente está sendo implantado, mas como o tema é complexo, mais ações precisam ser feitas em diversos níveis de atuação.</p>
<p>g) educação e treinamento de usuários e provedores de recursos genéticos e conhecimento tradicional associado a recursos genéticos sobre suas obrigações em matéria de acesso e repartição de benefícios;</p>	<p>Parcialmente está sendo implantado, mas como o tema é complexo, mais ações precisam ser feitas em diversos níveis de atuação.</p>
<p>h) participação das comunidades indígenas e locais e dos interessados pertinentes na implementação do presente Protocolo; e</p>	<p>Parcialmente está sendo implantado, mas como o tema é complexo, mais ações precisam ser feitas em diversos níveis de atuação.</p>
<p>i) conscientização acerca dos protocolos e procedimentos de comunidades indígenas e locais.</p>	<p>Parcialmente está sendo implantado, mas como o tema é complexo, mais ações precisam ser feitas em diversos níveis de atuação.</p>

ARTIGO 22 CAPACITAÇÃO		
	1. As Partes cooperarão para a criação e o desenvolvimento de capacidades e para o fortalecimento dos recursos humanos e das capacidades institucionais, para implementar efetivamente este Protocolo nos países em desenvolvimento Partes, em particular nos países de menor desenvolvimento relativo e nos pequenos Estados insulares em desenvolvimento entre eles, e nas Partes com economias em transição, inclusive por meio de instituições e organizações globais, regionais, sub-regionais e nacionais existentes. Nesse contexto, as Partes devem facilitar a participação das comunidades indígenas e locais e dos interessados pertinentes, incluindo as organizações não-governamentais e o setor privado.	Parcialmente está sendo implantado, mas como o tema é complexo, mais ações precisam ser feitas em diversos níveis de atuação.
	2. A necessidade de recursos financeiros dos países em desenvolvimento Partes, em particular dos países de menor desenvolvimento relativo e dos pequenos Estados insulares entre eles, e das Partes com economias em transição, de acordo com os dispositivos pertinentes da Convenção, será plenamente considerada para a criação e o desenvolvimento de capacidades para a implementação do presente Protocolo.	Parcialmente está sendo implantado, mas como o tema é complexo, mais ações precisam ser feitas em diversos níveis de atuação.
	3. Como base para as medidas apropriadas relativas à implementação do presente Protocolo, os países em desenvolvimento Partes, em particular os países de menor desenvolvimento e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento entre eles, e as Partes com economias em transição devem identificar suas necessidades e prioridades nacionais em matéria de capacitação por meio de autoavaliações nacionais de capacidade. Ao fazê-lo, tais Partes devem apoiar as necessidades de capacitação e as prioridades das comunidades indígenas e locais e dos interessados pertinentes, conforme identificado por elas, enfatizando as necessidades de capacitação e as prioridades das mulheres.	Parcialmente está sendo implantado, mas como o tema é complexo, mais ações precisam ser feitas em diversos níveis de atuação.
	4. Em apoio à implementação do presente Protocolo, a criação e o desenvolvimento de capacidades podem abordar, entre outras, as seguintes áreas-chave:	Parcialmente está sendo implantado, mas como o tema é complexo, mais ações precisam ser feitas em diversos níveis de atuação.
	(a) capacidade para implementar e cumprir com as obrigações do presente Protocolo; (b) capacidade para negociar termos mutuamente acordados; (c) capacidade para desenvolver, implementar e fazer cumprir medidas legislativas, administrativas ou políticas nacionais sobre acesso e repartição de benefício; e (d) capacidade dos países de desenvolver suas habilidades endógenas de pesquisa para agregar valor aos seus próprios recursos genéticos.	Parcialmente está sendo implantado, mas como o tema é complexo, mais ações precisam ser feitas em diversos níveis de atuação.
	(b) capacidade para negociar termos mutuamente acordados;	Parcialmente está sendo implantado, mas como o tema é complexo, mais ações precisam ser feitas em diversos níveis de atuação.

	(c) capacidade para desenvolver, implementar e fazer cumprir medidas legislativas, administrativas ou políticas nacionais sobre acesso e repartição de benefício; e	Parcialmente está sendo implantado, mas como o tema é complexo, mais ações precisam ser feitas em diversos níveis de atuação.
	(d) capacidade dos países de desenvolver suas habilidades endógenas de pesquisa para agregar valor aos seus próprios recursos genéticos.	Parcialmente está sendo implantado, mas como o tema é complexo, mais ações precisam ser feitas em diversos níveis de atuação.
	5. As medidas em conformidade com os parágrafos 1 a 4 acima podem incluir, entre outras:	Parcialmente está sendo implantado, mas como o tema é complexo, mais ações precisam ser feitas em diversos níveis de atuação.
	(a) desenvolvimento jurídico e institucional; (b) promoção de equidade e justiça nas negociações, tais como formação para negociar termos mutuamente acordados; (c) monitoramento e imposição do cumprimento; (d) emprego das melhores ferramentas de comunicação e sistemas baseados na Internet disponíveis para as atividades de acesso e repartição de benefícios; (e) desenvolvimento e uso de métodos de valoração; (f) bioprospecção, pesquisa associada e estudos taxonômicos; (g) transferência de tecnologia, e infraestrutura e capacidade técnica para tornar essa transferência de tecnologia sustentável; (h) aumento da contribuição das atividades de acesso e repartição de benefícios para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes; (i) medidas especiais para elevar a capacidade dos interessados pertinentes em relação ao acesso e à repartição de benefícios; e (j) medidas especiais para elevar a capacidade das comunidades indígenas e locais, com ênfase no aumento da capacidade das mulheres dessas comunidades, em relação ao acesso a recursos genéticos e/ou conhecimento tradicional associado a recursos genéticos.	Parcialmente está sendo implantado, mas como o tema é complexo, mais ações precisam ser feitas em diversos níveis de atuação.
	(b) promoção de equidade e justiça nas negociações, tais como formação para negociar termos mutuamente acordados;	Parcialmente está sendo implantado, mas como o tema é complexo, mais ações precisam ser feitas em diversos níveis de atuação.
	(c) monitoramento e imposição do cumprimento;	Parcialmente está sendo implantado, mas como o tema é complexo, mais ações precisam ser feitas em diversos níveis de atuação.
	(d) emprego das melhores ferramentas de comunicação e sistemas baseados na Internet disponíveis para as atividades de acesso e repartição de benefícios;	Parcialmente está sendo implantado, mas como o tema é complexo, mais ações precisam ser feitas em diversos níveis de atuação.
	(e) desenvolvimento e uso de métodos de valoração;	Parcialmente está sendo implantado, mas como o tema é complexo, mais ações precisam ser feitas em diversos níveis de atuação.

	(f) bioprospecção, pesquisa associada e estudos taxonômicos;	Parcialmente está sendo implantado, mas como o tema é complexo, mais ações precisam ser feitas em diversos níveis de atuação.
	(g) transferência de tecnologia, e infraestrutura e capacidade técnica para tornar essa transferência de tecnologia sustentável;	Parcialmente está sendo implantado, mas como o tema é complexo, mais ações precisam ser feitas em diversos níveis de atuação.
	(h) aumento da contribuição das atividades de acesso e repartição de benefícios para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes;	Parcialmente está sendo implantado, mas como o tema é complexo, mais ações precisam ser feitas em diversos níveis de atuação.
	(i) medidas especiais para elevar a capacidade dos interessados pertinentes em relação ao acesso e à repartição de benefícios; e	Parcialmente está sendo implantado, mas como o tema é complexo, mais ações precisam ser feitas em diversos níveis de atuação.
	(j) medidas especiais para elevar a capacidade das comunidades indígenas e locais, com ênfase no aumento da capacidade das mulheres dessas comunidades, em relação ao acesso a recursos genéticos e/ou conhecimento tradicional associado a recursos genéticos	Parcialmente está sendo implantado, mas como o tema é complexo, mais ações precisam ser feitas em diversos níveis de atuação.
	6. Informações sobre iniciativas de criação e desenvolvimento de capacidades em níveis nacional, regional e internacional, empreendidas de acordo com os parágrafos 1 a 5 acima, devem ser disponibilizadas ao Centro de Intermediação de Informação sobre Acesso e Repartição de Benefícios com vistas à promoção de sinergia e coordenação quanto à criação e desenvolvimento de capacidades para acesso e repartição de benefícios.	Parcialmente está sendo implantado, mas como o tema é complexo, mais ações precisam ser feitas em diversos níveis de atuação.
	ARTIGO 23 TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA, COLABORAÇÃO E COOPERAÇÃO	
	De acordo com os Artigos 15, 16, 18 e 19 da Convenção, as Partes colaborarão e cooperarão em programas de pesquisa técnica e científica e de desenvolvimento, inclusive em atividades de pesquisa biotecnológica, como meio para se atingir o objetivo do presente Protocolo. As Partes Cartilha3.indd 31 17/02/2014 15:54:19 32 comprometem-se a promover e estimular o acesso à tecnologia por e a transferência de tecnologia para países em desenvolvimento Partes, em particular países de menor desenvolvimento relativo e pequenos Estados insulares entre eles e Partes com economias em transição, afim de facilitar o desenvolvimento e o fortalecimento de uma base tecnológica e científica sólida e viável para a consecução dos objetivos da Convenção e do presente Protocolo. Quando possível e conforme o caso, tais atividades de colaboração ocorrerão em uma Parte ou Partes e com uma Parte ou Partes provedoras de recursos genéticos que é o país ou são os países de origem desses recursos ou uma Parte ou Partes que tenham adquirido os recursos genéticos em conformidade com a Convenção	Parcialmente está sendo implantado, mas como o tema é complexo, mais ações precisam ser feitas em diversos níveis de atuação.

	ARTIGO 24 NÃO PARTES	
	As Partes encorajarão as não-Partes a aderir ao presente Protocolo e a aportar informações apropriadas ao Centro de Intermediação de Informação sobre Acesso e Repartição de Benefícios.	
	ARTIGO 25 MECANISMO FINANCEIRO E RECURSOS FINANCEIROS	
	1. Ao examinar os recursos financeiros para a implementação do presente Protocolo, as Partes levarão em conta os dispositivos do Artigo 20 da Convenção.	
	2. O mecanismo financeiro da Convenção será o mecanismo financeiro para o presente Protocolo.	
	3. Com relação à criação e desenvolvimento de capacidades referidos no Artigo 22 do presente Protocolo, a Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo, ao proporcionar orientações sobre o mecanismo financeiro referido no parágrafo 2 acima para exame pela Conferência das Partes, levará em conta a necessidade de recursos financeiros dos países em desenvolvimento Partes, em particular os países de menor desenvolvimento relativo e os pequenos Estados insulares entre eles, e das Partes com economias em transição, bem como as necessidades e prioridades em matéria de capacitação das comunidades indígenas e locais, incluindo as mulheres dessas comunidades.	
	4. No contexto do parágrafo 1 acima, as Partes também levarão em conta as necessidades dos países em desenvolvimento Partes, em particular dos países de menor desenvolvimento relativo e dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento entre eles, e das Partes com economias em transição, em seus esforços para determinar e satisfazer suas necessidades em matéria de criação e desenvolvimento de capacidades para fins de implementação do presente Protocolo.	
	5. As orientações dadas ao mecanismo financeiro da Convenção nas decisões pertinentes da Conferência das Partes, inclusive aquelas acordadas antes da adoção do presente Protocolo, serão aplicadas, <i>mutatis mutandis</i> , aos dispositivos do presente Artigo.	
	6. Os países desenvolvidos Partes podem também proporcionar recursos financeiros e outros recursos, dos quais os países em desenvolvimento Partes e as Partes com economias em transição poderão dispor, para a implementação dos dispositivos do presente Protocolo por meio de canais bilaterais, regionais e multilaterais.	
	ARTIGO 26 CONFERÊNCIA DAS PARTES ATUANDO NA QUALIDADE DE REUNIÃO DAS PARTES DO PRESENTE PROTOCOLO	
	1. A Conferência das Partes atuará na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo.	

<p>2. As Partes da Convenção que não sejam Partes do presente Protocolo podem participar como observadoras durante as deliberações de qualquer reunião da Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo. Quando a Conferência das Partes atuar na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo, as decisões tomadas no âmbito do Protocolo serão feitas apenas pelas Partes do Protocolo.</p>	
<p>3. Quando a Conferência das Partes atuar na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo, qualquer membro da Mesa da Conferência das Partes que represente uma Parte da Convenção mas que, naquele momento, não seja Parte do presente Protocolo, será substituído por um membro a ser eleito por e entre as Partes do presente Protocolo.</p>	
<p>4. A Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo examinará periodicamente a implementação do presente Protocolo e tomará, de acordo com seu mandato, as decisões necessárias para promover sua efetiva implementação. Desempenhará as funções a ela designadas pelo presente Protocolo e:</p>	
<p>(a) formulará recomendações sobre quaisquer assuntos necessários para a implementação do presente Protocolo; (b) estabelecerá órgãos subsidiários que se julguem necessários para a implementação do presente Protocolo; (c) solicitará e utilizará, conforme o caso, serviços, cooperação e informações que organizações internacionais e órgãos intergovernamentais e não-governamentais competentes possam proporcionar; (d) estabelecerá a forma e a periodicidade para transmissão das informações a serem submetidas de acordo com o Artigo 29 do presente Protocolo e examinar essas informações, bem como relatórios submetidos por qualquer órgão subsidiário; (e) examinará e adotará, como apropriado, emendas ao presente Protocolo e seu Anexo, bem como a outros Anexos adicionais a esse Protocolo, que se julguem necessários para a implementação do presente Protocolo; e (f) exercerá outras funções que sejam necessárias para a implementação do presente Protocolo.</p>	
<p>5. As regras de procedimento da Conferência das Partes e as regras de administração financeira da Convenção aplicam-se, <i>mutatis mutandis</i>, ao presente Protocolo, salvo se decidido de outra forma, por consenso, pela Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo</p>	

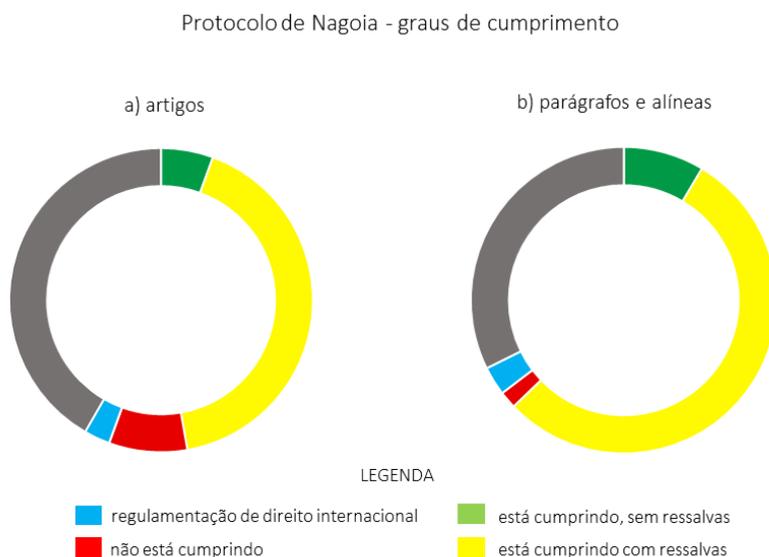
<p>6. A primeira reunião da Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo será convocada pelo Secretariado e realizada simultaneamente à primeira reunião da Conferência das Partes que se preveja realizar após a entrada em vigor do presente Protocolo. As subsequentes reuniões ordinárias da Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo serão realizadas simultaneamente com as reuniões ordinárias da Conferência das Partes, salvo se decidido de outra forma pela Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo.</p>	
<p>7. Reuniões extraordinárias da Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo serão realizadas quando estimado necessário pela Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo, ou quando solicitado por escrito por qualquer Parte, desde que, nos seis meses seguintes à comunicação da solicitação às Partes pelo Secretariado, seja apoiado por pelo menos um terço das Partes</p>	
<p>8. As Nações Unidas, suas agências especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, assim como os Estados que sejam membros ou observadores dessas organizações que não sejam Partes da Convenção, podem estar representados como observadores nas reuniões da Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo. Todo órgão ou agência, quer nacional ou internacional, governamental ou não governamental, habilitado nas matérias contempladas pelo presente Protocolo e que tenha informado ao Secretariado seu interesse em se fazer representar como observador em uma reunião da Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo, pode ser admitido, a não ser que pelo menos um terço das Partes presentes se oponham. Salvo se disposto de outra forma nesse Artigo, a admissão e a participação de observadores estarão sujeitas às regras de procedimento referidas no parágrafo 5 acima.</p>	
ARTIGO 27 ÓRGÃOS SUBSIDIÁRIOS	
<p>1. Qualquer órgão subsidiário estabelecido pela Convenção ou em virtude dela pode prestar serviços a esse Protocolo, inclusive mediante decisão da Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo. Tais decisões especificarão as funções a serem desempenhadas.</p>	
<p>2. As Partes da Convenção que não sejam Partes do presente Protocolo podem participar, como observadores, dos trabalhos de qualquer reunião de qualquer órgão subsidiário do Protocolo. Quando um órgão subsidiário da Convenção atuar como um órgão subsidiário do presente Protocolo, as decisões tomadas no âmbito do Protocolo serão feitas apenas pelas Partes do Protocolo.</p>	

<p>3. Quando um órgão subsidiário da Convenção desempenhar suas funções em relação a matérias afetas ao presente Protocolo, qualquer membro da mesa desse órgão subsidiário que represente uma Parte da Convenção que, naquele momento, não seja Parte desse Protocolo, será substituído por um membro a ser eleito por e entre as Partes desse Protocolo.</p>	
ARTIGO 28 SECRETARIADO	
<p>1. O Secretariado estabelecido pelo Artigo 24 da Convenção atuará como Secretariado do presente Protocolo.</p>	
<p>2. O Artigo 24, parágrafo 1 da Convenção sobre as funções do Secretariado será aplicado, mutatis mutandis, ao presente Protocolo.</p>	
<p>3. Na medida em que seja possível diferenciá-los, os custos dos serviços do Secretariado para o presente Protocolo serão arcados pelas Partes desse. A Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo decidirá, em sua primeira reunião, as disposições orçamentárias necessárias para essa finalidade.</p>	
ARTIGO 29 MONITORAMENTO E APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS	
<p>Cada Parte monitorará a implementação de suas obrigações oriundas do presente Protocolo e , com a periodicidade e o formato determinados pela Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo, informará a Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo sobre as medidas tomadas para implementar o presente Protocolo.</p>	
ARTIGO 30 PROCEDIMENTOS E MECANISMOS PARA PROMOVER O CUMPRIMENTO DO PRESENTE PROTOCOLO	
<p>A Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo examinará e aprovará, em sua primeira reunião, mecanismos institucionais e procedimentos de cooperação para promover o cumprimento dos dispositivos do presente Protocolo e para tratar dos casos de não cumprimento. Esses procedimentos e mecanismos incluirão dispositivos para prestar assessoria ou assistência, conforme o caso. Serão distintos e sem prejuízo dos procedimentos e mecanismos de solução de controvérsias previstos no Artigo 27 da Convenção.</p>	
ARTIGO 31 AVALIAÇÃO E REVISÃO	
<p>A Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo realizará, quatro anos após a entrada em vigor do presente Protocolo e posteriormente em intervalos determinados pela Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo, uma avaliação da efetividade do presente Protocolo.</p>	

ARTIGO 32 ASSINATURA	
O presente Protocolo permanecerá aberto à assinatura pelas Partes da Convenção na sede das Nações Unidas em Nova York, de 2 de fevereiro de 2011 a 1 de fevereiro de 2012.	
ARTIGO 33 ENTRADA EM VIGOR	
1. O presente Protocolo entrará em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito do quinquagésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão por Estados ou organizações regionais de integração econômica que sejam Partes da Convenção.	
2. O presente Protocolo entrará em vigor para um Estado ou uma organização regional de integração econômica que ratifique, aceite ou aprove o presente Protocolo ou a ele adira após o depósito do quinquagésimo instrumento, consoante mencionado no parágrafo 1 acima, no nonagésimo dia após a data na qual esse Estado ou organização regional de integração econômica deposite seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou na data em que a Convenção entre em vigor para esse Estado ou organização regional de integração econômica, o que for posterior.	
3. Para os propósitos dos parágrafos 1 e 2 acima, qualquer instrumento depositado por uma organização regional de integração econômica não será considerado como adicional àqueles depositados por Estados Membros dessa organização.	
ARTIGO 34 RESERVAS	
Nenhuma reserva pode ser feita ao presente Protocolo.	
ARTIGO 35 DENÚNCIA	
1. Após dois anos da entrada em vigor do presente Protocolo para uma Parte, essa Parte pode a qualquer momento denunciá-lo por meio de notificação escrita ao Depositário.	
2. Essa denúncia terá efeito um ano após a data de seu recebimento pelo Depositário ou em data posterior, se assim for estipulado na notificação de denúncia.	
ARTIGO 36 TEXTOS AUTÊNTICOS	
O original do presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo e são igualmente autênticos, será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas. Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim, firmam o presente Protocolo nas datas indicadas. FEITO em Nagoia, aos vinte e nove dias de outubro de dois mil e dez.	

A partir da análise do quadro 4 foi possível constatar que dentre os 36 artigos do Protocolo de Nagoia, 15 (42%) foram cumpridos, porém com ressalvas; 2 (aproximadamente 10%) foram cumpridos; 3 não foram cumpridos; 15 (42%) referem-se a procedimentos internos e 1 (%) diz respeito ao direito internacional (Figura 3a). Quanto a parágrafos e alíneas, é possível verificar que 53 (54%) são classificados como cumprindo com ressalvas, 53 (22%) correspondem a procedimentos internos, 14 (9%) classificam-se como cumprindo sem ressalvas, 5 (3%) referem-se a texto de direito internacional e 3 (2%) estão na categoria não cumpriu (Figura 3b).

Figura 3. Graus de cumprimento dos a) artigos e b) parágrafos e alíneas do Protocolo de Nagoia pelo Brasil.



Pelos dados do quadro 4 e da figura 3 é possível notar que parte considerável do Protocolo de Nagoia está sendo cumprida com ressalvas (42%). A fundamentação desse dado encontra respaldo em alguns aspectos como: a falta de levantamento/pesquisa sobre biodiversidade (CNI, 2014), uma das grandes falhas do nosso país há muito tempo; a dificuldade de interação com povos e comunidades tradicionais em todo o nosso país (Kessler, 2015) e a consequente comprovação de atuação dos mesmos no processo, o que às vezes envolve até laudos antropológicos (CNI, 2014).

Um aspecto positivo da legislação brasileira é que os técnicos responsáveis participaram de forma bastante interativa com grupos de trabalho, especialmente com a

União Europeia, para que a nossa legislação fosse eficaz, visando compreender as necessidades de todos os stakeholders (CNI, 2014).

Segundo os dados da CNI (2014) e de GROSS (2013), a discussão na União Europeia envolve a concessão de acesso livre aos recursos genéticos, ao mapeamento dos conhecimentos tradicionais. Também foi apontado que a maioria dos recursos genéticos estão em bancos de pesquisa como jardins botânicos e outras coleções científicas. Nesse ponto, uma questão delicada na União Europeia é que suas coleções possuem espécies de todos os locais do mundo e isto pode implicar muitas discussões e controvérsias sobre o acesso e a repartição de benefícios (CNI, 2014).

A apresentação da CNI (2018) aponta que o Brasil está na liderança internacional, que internamente o país possui só uma autoridade competente (CGEN), que há diálogo entre governo e todos os stakeholders, com representatividade da sociedade civil, e que existe atualização das normas necessárias para o ideal desenvolvimento do setor. Na legislação brasileira não é mais necessária a autorização prévia do governo, a repartição de benefícios está definida em lei com diversas exceções que são positivas e o processo envolve um sistema eletrônico de registro, com menos subjetividade (CNI, 2018).

Assim podemos ressaltar que, por um lado o Brasil possui um bom arcabouço legislativo, mas por outro lado ele precisa aperfeiçoar seus mecanismos de pesquisa e de envolvimento dos povos e comunidades tradicionais.

4.5.2.1 Metas de Aichi

De acordo com o Plano Estratégico de Biodiversidade estabelecido em Nagoia durante a COP-10, os países signatários da CDB devem desenvolver metas nacionais e regionais de biodiversidade, tendo como base as Metas de Aichi. O Brasil cumpriu essa determinação e estabeleceu, em 2013, suas 20 Metas Nacionais de Biodiversidade para o período entre 2011 e 2020.

O artigo 26 da CDB demanda que os países signatários elaborem relatórios periódicos sobre a implementação nacional das disposições da Convenção. Em seu 6º Relatório Nacional para a Convenção sobre Diversidade Biológica, o Brasil forneceu uma avaliação do progresso alcançado na implementação das Metas Nacionais, categorizadas conforme seu grau de cumprimento em: a) no caminho certo para atingir a meta (coloração verde), b) progresso em direção à meta, mas a uma taxa insuficiente (coloração amarela) e c) no caminho certo para ultrapassar a meta (coloração azul escura). O 6º Relatório conta com uma série de indicadores para a mensuração do progresso das ações relacionadas à cada meta, classificados de acordo com informações de status e de tendência, que variam conforme o grau de progresso de cada indicador.

Assim, a partir da análise das avaliações do 6º Relatório Nacional para a Convenção sobre Diversidade Biológica (BRASIL, 2018; BRASIL, 2020) e das Fichas Técnicas dos Indicadores das Metas Nacionais de Biodiversidade (BRASIL, 2019), foi possível

elaborar um Quadro de Evolução sintetizando os avanços em relação à implementação das Metas Nacionais de Biodiversidade entre 2011 e 2020 (Quadro 5). O Quadro 5 permite observar o objetivo estratégico, a meta nacional, o detalhamento das metas, as ações da meta nacional, a equivalência à Meta de Aichi e o status geral da meta.

Quadro 5. Quadro de Evolução – 2011 a 2020 (Síntese do 6º Relatório Nacional – implementação CDB e Metas Nacionais).

Legenda:

-  No caminho certo para atingir a meta
-  Progresso em direção à meta, mas a uma taxa insuficiente
-  A caminho de ultrapassar a meta

Objetivo Estratégico	Meta Nacional	Detalhamento das Metas	Ações da Meta Nacional	Equivalência à Meta de Aichi	Status geral da meta ¹
OBJETIVO ESTRATÉGICO A: Tratar das causas fundamentais de perda de biodiversidade fazendo com que preocupações com biodiversidade permeiem governo e sociedade.	Meta Nacional 01	Até 2020, no mais tardar, a população brasileira terá conhecimento dos valores da biodiversidade e das medidas que poderá tomar para conservá-la e utilizá-la de forma sustentável	A Meta Nacional 1 conta com 102 ações do plano de ação do EPANB, com foco principalmente em educação ambiental; publicação de relatórios; e workshops.	A Meta Nacional de Biodiversidade 1 estabelecida pelo Brasil apresenta o mesmo texto da Meta Global Aichi 1, tornando as duas metas equivalentes. Portanto, todo o progresso alcançado na implementação desta meta nacional, que está no caminho certo para atingi-la, contribui para a implementação da Meta Global de Aichi 1.	No caminho certo para atingir a meta
OBJETIVO ESTRATÉGICO A: Tratar das causas fundamentais de perda de biodiversidade fazendo com que preocupações com biodiversidade permeiem governo e sociedade.	Meta Nacional 02	Até 2020, no mais tardar, os valores da biodiversidade, geodiversidade e sociodiversidade serão integrados em estratégias nacionais e locais de desenvolvimento e erradicação da pobreza e redução da desigualdade, sendo incorporado em contas nacionais, conforme o caso, e em procedimentos de planejamento e sistemas de relatoria.	A Meta Nacional 2 conta com 63 ações do plano de ação do EPANB, com foco principalmente na gestão territorial; métodos de priorização de áreas; e contabilidade nacional e erradicação da pobreza.	A Meta Nacional 2 difere da Meta 2 de Aichi porque incorpora os componentes de geodiversidade e sociodiversidade e promove a redução das desigualdades. A Meta Nacional 2 fortalece a interdependência entre desenvolvimento e biodiversidade, aumentando o valor da biodiversidade para os segmentos mais pobres da sociedade e para os governos, aumentando o potencial de sua contribuição e aumentando a percepção desses valores, conforme discutido na Meta 1.	Progresso em direção à meta, mas a uma taxa insuficiente

<p>OBJETIVO ESTRATÉGICO A: Tratar das causas fundamentais de perda de biodiversidade fazendo com que preocupações com biodiversidade permeiem governo e sociedade.</p>	<p>Meta Nacional 03</p>	<p>Até 2020, no mais tardar, incentivos que possam afetar a biodiversidade, inclusive os chamados subsídios perversos, terão sido reduzidos ou reformados, visando minimizar os impactos negativos. Incentivos positivos para a conservação e uso sustentável de biodiversidade terão sido elaborados e aplicados, de forma consistente e em conformidade com a CDB, levando em conta as condições socioeconômicas nacionais e regionais</p>	<p>A Meta 3 conta com 43 ações do plano de ação do EPANB, com foco principalmente na regularização fundiária; Integração entre aspectos ambientais e setor privado; Certificados de Reserva Ambiental (CRA - Cotas de Reserva Ambiental); ICMS Ecológico; Programas de Regularização Ambiental (PRA - Programas de Regularização Ambiental); e Pagamento por Serviços Ecossistêmicos (PES).</p>	<p>A Meta Nacional 3 reflete a Meta 3 de Aichi e tem como objetivo eliminar incentivos prejudiciais e implementar incentivos positivos para a biodiversidade.</p>	<p>Progresso em direção à meta, mas a uma taxa insuficiente</p>
<p>OBJETIVO ESTRATÉGICO A: Tratar das causas fundamentais de perda de biodiversidade fazendo com que preocupações com biodiversidade permeiem governo e sociedade.</p>	<p>Meta Nacional 04</p>	<p>Até 2020, no mais tardar, governos, setor privado e grupos de interesse em todos os níveis terão adotado medidas ou implementado planos de produção e consumo sustentáveis para mitigar ou evitar os impactos negativos da utilização de recursos naturais.</p>	<p>A Meta Nacional 4 conta com 45 ações no plano de ação do EPANB, principalmente focadas na gestão dos contratos de concessão; selos de qualidade; e gestão de resíduos e serviços ecossistêmicos.</p>	<p>A Meta Nacional 4 espelha a Meta 4 de Aichi e tem como objetivo promover a produção e o consumo sustentáveis.</p>	<p>Progresso em direção à meta, mas a uma taxa insuficiente</p>

<p>OBJETIVO ESTRATÉGICO B: Reduzir as pressões diretas sobre biodiversidade e promover o uso sustentável.</p>	<p>Meta Nacional 05</p>	<p>Até 2020, a taxa de perda de ambientes nativos será reduzida em pelo menos 50 % (em relação às taxas de 2009) e, na medida do possível, levada a perto de zero e a degradação e fragmentação terão sido reduzidas significativamente em todos os biomas.</p>	<p>A Meta Nacional 5 conta com 46 ações no plano de ação do EPANB, com foco principalmente em programas de monitoramento; redução da fragmentação; e ações de campo para validar os dados.</p>	<p>A Meta Nacional 5 espelha a Meta 5 de Aichi e tem como objetivo reduzir a perda de habitats nativos e promover ações de monitoramento e controle do desmatamento.</p>	<p>No caminho certo para atingir a meta</p>
<p>OBJETIVO ESTRATÉGICO B: Reduzir as pressões diretas sobre biodiversidade e promover o uso sustentável.</p>	<p>Meta Nacional 06</p>	<p>Até 2020, o manejo e captura de quaisquer estoques de organismos aquáticos serão sustentáveis, legais e feitos com aplicação de abordagens ecossistêmicas, de modo a evitar a sobre-exploração, colocar em prática planos e medidas de recuperação para espécies exauridas, fazer com que a pesca não tenha impactos adversos significativos sobre espécies ameaçadas e ecossistemas vulneráveis, e fazer com que os impactos da pesca sobre estoques, espécies e ecossistemas permaneçam dentro de limites ecológicos seguros, quando estabelecidos cientificamente</p>	<p>A Meta Nacional 6 conta com 30 ações no plano de ação do EPANB, com foco principalmente na gestão participativa; e avaliação da situação das espécies ameaçadas.</p>	<p>O Alvo Nacional tem um escopo mais amplo do que o Alvo Aichi, abordando todos os organismos aquáticos, ao invés da referência específica do Alvo Aichi a "peixes, invertebrados e plantas aquáticas". Além disso, a Meta Nacional requer estudos científicos para estabelecer os limites seguros para o uso sustentável dos recursos pesqueiros, o que não é mencionado pela Meta de Aichi.</p>	<p>Progresso em direção à meta, mas a uma taxa insuficiente</p>
<p>OBJETIVO ESTRATÉGICO B: Reduzir as pressões diretas sobre biodiversidade e promover o uso sustentável.</p>	<p>Meta Nacional 07</p>	<p>Até 2020, estarão disseminadas e fomentadas a incorporação de práticas de manejo sustentáveis na agricultura, pecuária, aquicultura, silvicultura, extrativismo, manejo florestal e da fauna, assegurando a conservação da biodiversidade.</p>	<p>A Meta Nacional 7 conta com 98 ações no plano de ação do EPANB, com foco principal na gestão territorial e boas práticas de gestão; e introdução de espécies nativas nas atividades de reflorestamento.</p>	<p>A Meta Nacional relaciona os setores públicos que estão presentes no texto da Meta Aichi e inclui outros setores importantes para a economia brasileira e que não estão explicitamente incluídos na Meta Aichi, como pecuária, extrativismo, floresta e fauna gestão.</p>	<p>No caminho certo para atingir a meta</p>

<p>OBJETIVO ESTRATÉGICO B: Reduzir as pressões diretas sobre biodiversidade e promover o uso sustentável.</p>	<p>Meta Nacional 08</p>	<p>Até 2020, a poluição, inclusive resultante de excesso de nutrientes, terá sido reduzida a níveis não prejudiciais ao funcionamento de ecossistemas e da biodiversidade.</p>	<p>A Meta Nacional 8 conta com 31 ações do plano de ação do NBSAP, com foco principalmente no monitoramento da qualidade da água e do solo; e programas de coleta seletiva.</p>	<p>A Meta Nacional 8 espelha a Meta 8 de Aichi e tem como objetivo alcançar o controle da poluição, inclusive do excesso de nutrientes, atingindo níveis que não sejam prejudiciais ao funcionamento do ecossistema e à biodiversidade. Além disso, a meta pretende promover iniciativas de coleta seletiva, reciclagem e destinação adequada de resíduos.</p>	<p>Progresso em direção à meta, mas a uma taxa insuficiente</p>	
<p>OBJETIVO ESTRATÉGICO B: Reduzir as pressões diretas sobre biodiversidade e promover o uso sustentável.</p>	<p>Meta Nacional 09</p>	<p>Até 2020, a Estratégia Nacional sobre Espécies Exóticas e Invasoras deverá estar totalmente implementada, com participação e comprometimento dos estados e com a formulação de uma Política Nacional, garantindo o diagnóstico continuado e atualizado das espécies e a efetividade dos Planos de Ação de Prevenção, Contenção, Controle.</p>	<p>A Meta Nacional 9 conta com 44 ações no plano de ação do NBSAP, com foco principalmente em mecanismos de monitoramento de espécies exóticas invasoras; e na Estratégia Nacional de Espécies Exóticas Invasoras.</p>	<p>O <i>National Target 9</i> espelha o Aichi Target 9 e tem como objetivo alcançar o controle de espécies exóticas invasoras. A Meta Nacional 9 incorpora implicitamente os mesmos objetivos da Meta 9 de Aichi, mas integra esses objetivos com a política brasileira de combate a espécies exóticas invasoras.</p>	<p>Progresso em direção à meta, mas a uma taxa insuficiente</p>	
<p>OBJETIVO ESTRATÉGICO B: Reduzir as pressões diretas sobre biodiversidade e promover o uso sustentável.</p>	<p>Meta Nacional 10</p>	<p>Até 2015, as múltiplas pressões antropogênicas sobre os recifes de coral e demais ecossistemas marinhos e costeiros impactados por mudanças de clima ou acidificação oceânica terão sido minimizadas para que sua integridade e funcionamento sejam mantidos.</p>	<p>A Meta Nacional 10 conta com 13 ações no plano de ação do NBSAP, com foco principalmente em ações de pesquisa e monitoramento de ecossistemas marinhos; e aumentar as áreas marinhas e costeiras protegidas.</p>	<p>A Meta Nacional 10 espelha a Meta Aichi 10 e tem como objetivo reduzir a pressão sobre os recifes de coral e outros ecossistemas marinhos e costeiros.</p>	<p>No caminho certo para atingir a meta</p>	

<p>OBJETIVO ESTRATÉGICO C: Melhorar a Situação Da Biodiversidade Protegendo Ecossistemas, Espécies e Diversidade Genética</p>	<p>Meta Nacional 11</p>	<p>Até 2020, serão conservadas, por meio de unidades de conservação previstas na Lei do SNUC e outras categorias de áreas oficialmente protegidas, como APPs, reservas legais e terras indígenas com vegetação nativa, pelo menos 30% da Amazônia, 17% de cada um dos demais biomas terrestres e 10% de áreas marinhas e costeiras, principalmente áreas de especial importância para biodiversidade e serviços ecossistêmicos, assegurada e respeitada a demarcação, regularização e a gestão efetiva e equitativa, visando garantir a interligação, integração e representação ecológica em paisagens terrestres e marinhas mais amplas.</p>	<p>A Meta Nacional 11 conta com 118 ações no plano de ação do NBSAP, com foco principalmente na integração das áreas protegidas registradas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação; preparação e implementação de planos de manejo; avaliação da eficácia da proteção da biodiversidade; apoio a estudos e projetos com foco em mosaicos, efeitos de fragmentação e Planejamento Sistemático de Conservação.</p>	<p>A Meta Nacional 11 incorpora os mesmos objetivos da Meta 11 de Aichi, mas difere por integrá-los aos elementos da Política Nacional de Unidades de Conservação. A Meta Nacional 11 incorpora a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC e agrega outras possíveis unidades de conservação para o cumprimento das metas contábeis, como áreas de proteção permanente - APP, reserva legal e terras indígenas com vegetação nativa. Além disso, a Meta Nacional estabelece uma meta diferenciada para o Bioma Amazônia em 30% de cobertura.</p>	<p>No caminho certo para atingir a meta</p>
<p>OBJETIVO ESTRATÉGICO C: Melhorar a Situação Da Biodiversidade Protegendo Ecossistemas, Espécies e Diversidade Genética</p>	<p>Meta Nacional 12</p>	<p>Até 2020, o risco de extinção de espécies ameaçadas terá sido reduzido significativamente, tendendo a zero, e sua situação de conservação, em especial daquelas sofrendo maior declínio, terá sido melhorada.</p>	<p>A Meta Nacional 12 conta com 48 ações no plano de ação do EPANB, com foco principalmente no monitoramento de espécies ameaçadas; ações regionais para a conservação de espécies ameaçadas; atualização das listas de espécies ameaçadas.</p>	<p>A Meta Nacional 12 espelha a Meta 12 de Aichi e tem como objetivo prevenir a extinção de espécies.</p>	<p>Progresso em direção à meta, mas a uma taxa insuficiente</p>

OBJETIVO ESTRATÉGICO C: Melhorar a Situação Da Biodiversidade Protegendo Ecossistemas, Espécies e Diversidade Genética	Meta Nacional 13	Até 2020, a diversidade genética de microrganismos, plantas cultivadas, de animais criados e domesticados e de variedades silvestres, inclusive de espécies de valor socioeconômico e/ou cultural terá sido mantida, e estratégias terão sido elaboradas e implementadas para minimizar a perda de variabilidade genética.	A Meta Nacional 13 conta com 46 ações do plano de ação do NBSAP, com foco principalmente na promoção de pesquisas sobre diversidade genética; e sistematização de dados.	A Meta Nacional 13 espelha a Meta Aichi 13 e tem como objetivo promover a conservação de espécies da agrobiodiversidade e parentes silvestres, incluindo microrganismos, plantas cultivadas e animais de criação com foco na preservação da diversidade genética. A inclusão de microrganismos contrasta o Alvo Nacional com o texto do Alvo Aichi.	No caminho certo para atingir a meta	
OBJETIVO ESTRATÉGICO D: Aumentar os benefícios de biodiversidade e serviços ecossistêmicos para todos.	Meta Nacional 14	Até 2020, ecossistemas provedores de serviços essenciais, inclusive serviços relativos à água e que contribuem à saúde, meios de vida e bem-estar, terão sido restaurados e preservados, levando em conta as necessidades das mulheres, povos e comunidades tradicionais, povos indígenas e comunidades locais, e de pobres e vulneráveis.	A Meta Nacional 14 conta com 45 ações no plano de ação do NBSAP, com foco principalmente na criação de consciência sobre o valor da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos; e restauração de áreas degradadas e conservação de áreas prioritárias.	A Meta Nacional 14 espelha a Meta Aichi 14 e tem como objetivo promover a restauração de ecossistemas que prestam serviços essenciais. A meta incorpora os objetivos de restauração de áreas degradadas relacionados às determinações da Lei de Proteção à Vegetação Nativa e do Plano Nacional de Restauração da Vegetação Nativa - PLANAVEG.	Progresso em direção à meta, mas a uma taxa insuficiente	
OBJETIVO ESTRATÉGICO D: Aumentar os benefícios de biodiversidade e serviços ecossistêmicos para todos.	Meta Nacional 15	Até 2020, a resiliência de ecossistemas e a contribuição da biodiversidade para estoques de carbono terão sido aumentadas através de ações de conservação e recuperação, inclusive por meio da recuperação de pelo menos 15% dos ecossistemas degradados, priorizando biomas, bacias hidrográficas e ecorregiões mais devastados, contribuindo para mitigação e adaptação à mudança climática e para o combate à desertificação.	A Meta Nacional 15 conta com 75 ações do plano de ação do NBSAP, com foco principalmente no apoio à implantação de projetos de restauração de áreas degradadas; e ferramentas de gestão territorial.	A Meta Nacional 15 reflete a Meta 15 de Aichi e tem como objetivo promover a restauração de ecossistemas degradados para mitigação e adaptação às mudanças climáticas. A meta incorpora os objetivos da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) do Acordo de Paris da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) para reduzir, até 2025, as emissões de gases de efeito estufa em 37% abaixo dos níveis de 2005 e aumentar a resiliência dos ecossistemas às mudanças climáticas. A Meta Nacional determina o percentual mínimo de 15% para a restauração de ecossistemas degradados.	Progresso em direção à meta, mas a uma taxa insuficiente	

<p>OBJETIVO ESTRATÉGICO D: Aumentar os benefícios de biodiversidade e serviços ecossistêmicos para todos.</p>	<p>Meta Nacional 16</p>	<p>Até 2015, o Protocolo de Nagoia sobre Acesso a Recursos Genéticos e a Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Derivados de sua Utilização terá entrado em vigor e estará operacionalizado, em conformidade com a legislação nacional.</p>	<p>A Meta Nacional 16 conta com 18 ações do plano de ação do NBSAP, com foco principalmente na sistematização e implantação de portais relacionados ao acesso a recursos genéticos; e desenvolvimento de metodologias de sistematização do conhecimento tradicional.</p>	<p>A Meta Nacional 16 espelha a Meta 16 de Aichi e tem como objetivo a implementação do Protocolo de Nagoia. A Meta Nacional determina que o Protocolo de Nagoia deve ser operacionalizado de acordo com a legislação local, que exige que o Brasil ratifique o Protocolo e crie ferramentas e políticas públicas para sua implementação. A implementação do Protocolo pressupõe o desenvolvimento de uma plataforma de sistematização de informações sobre acesso a recursos genéticos e conhecimentos tradicionais e a criação de um fundo para recebimento de contribuições decorrentes de acesso a recursos e conhecimentos para repartição de benefícios.</p>	<p>No caminho certo para atingir a meta</p>
<p>OBJETIVO ESTRATÉGICO E: Aumentar a implementação por meio de planejamento participativo, gestão de conhecimento e capacitação.</p>	<p>Meta Nacional 17</p>	<p>Até 2014, a Estratégia Nacional de Biodiversidade será atualizada e adotada como instrumento de política, com planos de ação efetivos, participativos e atualizados, que deverá ter monitoramento e avaliações periódicas.</p>	<p>A Meta Nacional 17 contém 12 ações no plano de ação do NBSAP, com foco principalmente na construção, aprimoramento e monitoramento das ações do NBSAP; e facilitar o cumprimento das Metas Nacionais de Biodiversidade.</p>	<p>-</p>	<p>No caminho certo para atingir a meta</p>

<p>OBJETIVO ESTRATÉGICO E: Aumentar a implementação por meio de planejamento participativo, gestão de conhecimento e capacitação.</p>	<p>Meta Nacional 18</p>	<p>Até 2020, os conhecimentos tradicionais, inovações e práticas de povos indígenas, agricultores familiares e comunidades tradicionais relevantes à conservação e uso sustentável da biodiversidade, e a utilização consuetudinária de recursos biológicos terão sido respeitados, de acordo com seus usos, costumes e tradições, a legislação nacional e os compromissos internacionais relevantes, e plenamente integrados e refletidos na implementação da CDB com a participação plena e efetiva de povos indígenas, agricultores familiares e comunidades tradicionais em todos os níveis relevantes.</p>	<p>A Meta Nacional 18 conta com 36 ações do plano de ação do NBSAP, com foco principalmente no fortalecimento dos povos indígenas e comunidades tradicionais; agricultura familiar; e atividades de extensão rural.</p>	<p>O texto da Meta Nacional difere da Meta de Aichi por incluir, além dos povos indígenas e comunidades tradicionais, os produtores rurais familiares.</p>	<p>No caminho certo para atingir a meta</p>
<p>OBJETIVO ESTRATÉGICO E: Aumentar a implementação por meio de planejamento participativo, gestão de conhecimento e capacitação.</p>	<p>Meta Nacional 19</p>	<p>Até 2020 as bases científicas e as tecnologias necessárias para o conhecimento sobre a biodiversidade, seus valores, funcionamento e tendências e sobre as consequências de sua perda terão sido ampliados e compartilhados, e o uso sustentável, a geração de tecnologia e inovação a partir da biodiversidade estarão apoiados, devidamente transferidos e aplicados. Até 2017 a compilação completa dos registros já existentes da fauna, flora e microbiota, aquáticas e terrestres, estará finalizada e disponibilizada em bases de dados permanentes e de livre acesso, resguardadas as especificidades, com vistas à identificação das lacunas do conhecimento nos biomas e grupos taxonômicos.</p>	<p>A Meta Nacional 19 conta com 109 ações no plano de ação do NBSAP, com foco principalmente na compilação dos registros existentes; atividades de campo para coleta de dados; e implantação de plataformas e bancos de dados para publicação de materiais técnico-científicos.</p>	<p>A Meta Nacional 19 amplia a Meta 19 de Aichi para incluir uma sub-meta com prazo de 2017 e o objetivo de compilar os registros existentes da fauna, flora e microbiota brasileiras em bancos de dados de acesso aberto.</p>	<p>A caminho de ultrapassar a meta</p>

OBJETIVO ESTRATÉGICO E: Aumentar a implementação por meio de planejamento participativo, gestão de conhecimento e capacitação.	Meta Nacional 20	Imediatamente à aprovação das metas brasileiras, serão realizadas avaliações da necessidade de recursos para sua implementação, seguidas de mobilização e alocação dos recursos financeiros para viabilizar, a partir de 2015, a implementação, o monitoramento do Plano Estratégico da Biodiversidade 2011-2020, bem como o cumprimento de suas metas.	A Meta Nacional 20 conta com 10 ações no plano de ação do NBSAP, com foco principalmente no inventário de gastos com biodiversidade; constituição de parcerias institucionais; e divulgação de informações sobre o cumprimento das Metas Nacionais.	A Meta Nacional 20 tem objetivos semelhantes aos da Meta de Aichi; entretanto, o texto da Meta Nacional coloca a mobilização financeira e a alocação de recursos no contexto do processo que deu origem ao NBSAP brasileiro. A Meta Nacional refere-se ao início das atividades em 2015, após a consolidação das Metas Nacionais, e determina a avaliação das necessidades de recursos para a implementação do NBSAP seguida da mobilização e alocação dos recursos necessários.	Progresso em direção à meta, mas a uma taxa insuficiente
--	------------------	---	---	--	--

⁵ Os status das Metas Nacionais foram retirados do Sexto Relatório Nacional para a Convenção sobre Diversidade Biológica.

4.6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando os dois protocolos centrais à CDB, Cartagena e Nagoia e as respectivas Metas de Aichi podemos perceber que a internalização dessas normas no Brasil ocorreu de forma semelhante.

Inicialmente é importante ressaltar que a competência para regulamentar (competência legislativa) e para executar a lei (competência executiva/administrativa) ambos os protocolos, por tratarem do patrimônio genético, é da União, já que o tema é protegido na Constituição Federal, artigo 225, parágrafo primeiro, inciso II, e pela Lei Complementar 140/2011, ou seja, só o poder público federal pode regulamentar e executar esse tema.

O Protocolo de Cartagena é regulado pela Lei nº 11.105/2005 que cria a Comissão Técnica de Biossegurança (CTNBio), órgão responsável por qualquer assunto relacionado a OGMs, enquanto o Protocolo de Nagoia, regulamentado pela Lei no 13.123/2015 (Marco da Biodiversidade), possui como seu braço gestor o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN), ou seja, ambos os protocolos possuem um sistema semelhante de gestão.

Atualmente a CTNBio é vinculada ao Ministério de Ciência e Tecnologia e possui reuniões mensais, com uma dinâmica mais rápida⁵. Por outro lado, o CGEN é vinculado ao Ministério de Meio Ambiente, e conta atualmente com reuniões trimestrais⁶.

⁵ <http://ctnbio.mctic.gov.br/a-ctnbio>

⁶ <https://antigo.mma.gov.br/patrimonio-genetico/conselho-de-gest%C3%A3o-do-patrim%C3%B4nio-gen%C3%A9tico/reunioes.html>

Apesar de algumas semelhanças também existem diferenças entre os dois protocolos, especialmente no fato de que o Protocolo de Cartagena possui artigos em maior quantidade de regulamentação interna, enquanto o Protocolo de Cartagena possui a maior parte de seus artigos com cumprimento parcial.

Isso posto, consideramos ser relevante destacar que se faz necessária uma maior quantidade de pesquisa em biodiversidade, biotecnologia e biossegurança no Brasil, ou seja, precisamos de mais investimento, mais recursos humanos e centros de pesquisas relacionados ao tema. Também é necessário maior interação com os povos e comunidades tradicionais para o desenvolvimento conjunto de produtos e para assegurar a proteção e cumprimento de seus direitos.

Na mesma linha, é necessário implementar e fortalecer o combate ao tráfico de biodiversidade e os mecanismos de controle e punição dos infratores, já que nosso sistema punitivo atual, Lei 9.605/1998, é insuficiente.

4.7 REFERÊNCIAS

- Amâncio, M. C. & Caldas, R. A. Desenvolvimento e Meio Ambiente, n. 22, p125-140, jul/dez.2010. Editora UFPR
- BRASIL 6TH National Report for the Convention on Biological Diversity/Ministério do Meio Ambiente. Brasília: MMA, 2018. Disponível em: <https://chm.cbd.int/database/record/D70E7151-11F8-A7BD-C627-FCE70BC5323A>. Acesso em: 05 jul. 2021.
- BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Fichas Técnicas dos Indicadores das Metas Nacionais de Biodiversidade: apresentados no 6º relatório nacional para a convenção sobre diversidade biológica / Secretaria de Biodiversidade, Departamento de Conservação dos Ecossistemas. Brasília: MMA, 2019. 314 p. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80049/Indicadores%20MNBs%20-final%20final.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2021.
- BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Relatórios Brasileiros, 2020. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/biodiversidade/conven%C3%A7%C3%A3o-da-diversidade-biol%C3%B3gica/relatorios-brasileiros.html#:~:text=A%20elabora%C3%A7%C3%A3o%20de%20Relat%C3%B3rios%20peri%C3%B3dicos,-Federal%20n%C2%BA%202.519%2F1998>. Acesso em: 27 jan. 2022.
- CNI (Confederação Nacional da Indústria) Decisões da CDB e o Setor de Negócios. Brasília: CNI, 2014. 184 p.
- CNI (Confederação Nacional da Indústria). Acesso e Repartição de Benefícios no Cenário Mundial: A Lei Brasileira em Comparação com as normas internacionais. 2018.
- Dias, B. F.S. A CDB e a necessidade de implementar Regras Nacionais de Acesso e Repartição de Benefícios In: Workshop on Access to Biological and Genetic

- Resources and Benefit Sharing. In: Workshop on Access to Biological and Genetic Resources and Benefit Sharing. The Institute of Advanced Studies of the University of São Paulo (IEA/USP), São Paulo. 2002.
- FAO and UNEP. 2020. The State of the World's Forests 2020. Forests, biodiversity, and people. Rome. DOI: <https://doi.org/10.4060/ca8642en>
- Gross, A. R. Diálogo sobre o Protocolo de Nagoia entre Brasil e União Europeia. Dialogue on the Nagoya Protocol between Brazil and the European Union. Brasília: MMA, 2013. 29 p.
- Kessler, M. S. Protocolo de Nagoya: avanços e/ou retrocessos na proteção e repartição de benefícios gerados pelos conhecimentos tradicionais associados. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Santa Maria. Centro de Ciências Sociais e Humanas. Programa de Pós-graduação em Direito. RS. 2015.
- Oliveira, C. C. Biossegurança: a eficácia e a efetividade da legislação brasileira. In: Barros-Platiau, A. F. Varella, M. D. (Orgs.). A efetividade do Direito Internacional Ambiental. Brasília: UNICEUB, UNITAR e UNB, 2009.
- Parra et al. 2020 Sustainability Impact Assessment in Support of the Association Agreement Negotiations between the European Union and Mercosur Final Report December 2020. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2020. <https://www.lse.ac.uk/business/consulting/assets/documents/SIA-in-Support-of-the-Association-Agreement-Negotiations-between-the-EU-and-Mercosur-Final-Report.pdf>

CAPÍTULO 5

Análise dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (TIRFAA)

Monique Maciel Barbosa¹, Ricardo Pedro Guazzelli Rosario²

5.1 RESUMO

O capítulo em questão analisa de forma qualitativa o comprometimento do Estado brasileiro em relação às normas internacionais do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (TIRFAA). Nesse sentido, foi realizada sistematização dos instrumentos e normas federais que corroboram a implementação do Tratado no âmbito nacional. A base utilizada para o agrupamento das informações foi a coleta de dados primários e entrevistas semiestruturadas com especialistas da área. Constatou-se que apesar de o Brasil estar comprometido e empenhado na implementação das normas do acordo internacional, retrocessos, falta de recursos financeiros e falhas de governança constituem obstáculos para o cumpri-

1 Instituto de Relações Internacionais (IRI-USP)

2 Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie (FDIR-MACKENZIE)

mento efetivo do TIRFAA. Dessa forma, o objetivo maior desse capítulo é que os dados aqui expostos possam ser utilizados na formulação e no melhoramento de políticas públicas, assim como instrumentos de transparência para o esclarecimento da sociedade civil.

Palavras-chave: TIRFAA, recursos fitogenéticos, Alimentação, Agricultura

5.2 ABSTRACT

This specific chapter qualitatively analyzes the commitment of the Brazilian State in relation to the international norms of the International Treaty on Plant Genetic Resources for Food and Agriculture (ITPGRFA). In this regard, it was carried out a systematization of federal instruments and norms that corroborate the implementation of the Treaty at the national level. The basis used for the grouping of information was the gathering of primary data and semi-structured interviews with specialists in the field. In this sense, the analysis carried out shows that, despite the commitment and effort demonstrated by Brazil in the implementation of the norms from the international agreement, setbacks, lack of resources and flaws of governance are obstacles for the effective enforcement of ITPGRFA. Thus, the main objective of this chapter is that the data presented here can be used in the formulation and improvement of public policies, as well as an instrument of transparency for the clarification of civil society.

Key words: TIRFAA, Plant Genetic Resources, Food, Agriculture

5.3 INTRODUÇÃO

A partir da última década do século XX observa-se a intensificação do processo de institucionalização da agenda ambiental global, como reflexo tem-se a criação de uma diversidade de organismos multilaterais como o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (CQNUMC) e Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC). Nesse contexto, a realização em 1992 da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, também conhecida como Rio-92, é considerada um marco do concerto internacional em prol da resolução de problemas ambientais globais (RODRIGUES; PIRES, 2010). Desde então, observa-se a proliferação de acordos ambientais internacionais, sendo que o meio ambiente figura como o segundo tema que gera maior número de tratados internacionais, ficando atrás apenas de questões relativas ao comércio exterior (MOURA, 2016).

Esse foi o contexto de criação do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (TIRFAA) em 2004. Tal acordo nasceu no âmbito da Convenção de Diversidade Biológica (CDB) assinada entre 1992 e 1993. Nesse contexto, o TIRFAA tem como propósito a conservação e uso consciente dos recursos fitogenéticos na alimentação e agricultura, assim como a partilha equitativa

dos benefícios derivados do seu uso. O Tratado ainda abrange questões relacionadas à assistência técnica, aos direitos dos agricultores, ao plano de ação mundial, e ao compartilhamento dentro da comunidade científica internacional de pesquisas sobre recursos fitogenéticos.

A importância do TIRFAA para o Brasil é evidenciada por esse ser um país cuja maior riqueza consiste justamente em sua diversidade biológica. Nesse sentido, ainda se ressalta a importância do agronegócio para a economia do país, sendo que em janeiro de 2022 a balança comercial de exportações do setor teve um superávit de US\$7,7 bilhões (GANDRA, 2022). Nesse sentido, é preocupante a perda de protagonismo da agenda ambiental nacional nos últimos anos, uma vez que o descumprimento de tratados internacionais, como o TIRFAA, pode acarretar para o país a perda de parceiros comerciais – o que já pode ser visto no congelamento do Acordo Mercosul-EU.

Dessa forma, esse capítulo é dedicado à análise de normas jurídicas brasileiras federais sobre o uso de recursos fitogenéticos ligados à alimentação e à agricultura a fim de poder-se verificar o grau de comprometimento do Brasil para com as normas internacionais.

5.4 MÉTODOS

A estrutura da metodologia utilizada para a pesquisa em questão consiste na análise qualitativa de fontes primárias e entrevistas semiestruturadas. Nesse sentido, em um primeiro momento, realizou-se o levantamento das normas federais, legais e infra-legais que regulam as atividades relacionadas ao uso de recursos fitogenéticos na agricultura e alimentação, de forma a sintetizar o Quadro Legal Nacional. As principais fontes utilizadas para o levantamento legislativo federal foram o site <https://legislacao.presidencia.gov.br> e o Painel de Legislação Ambiental do MMA. A pesquisa realizada em tais bases digitais foi conduzida a partir dos seguintes termos: TIRFAA, Organismos Geneticamente Modificados (OGM), biotecnologia, biossegurança, fitogenético, sustentável, agricultura, cultivares e patrimônio genético.

Após a sintetização e análise do Quadro Legal Nacional para o TIRFAA, foi feita uma categorização por artigo do documento normativo internacional baseada em graus de cumprimento de compromissos assumidos pelo Estado brasileiro. As categorias utilizadas para tanto são: a) está cumprindo sem ressalva (cor verde), b) está cumprindo com ressalva, pois houve retrocessos e/ou afrouxamentos na aplicação da legislação, ou dada dimensão do universo a ser trabalhado frente à capacidade institucional de enfrentamento (cor amarela), c) não cumpriu (cor vermelha). Além desses itens, determinados artigos foram classificados como texto de procedimentos internos da convenção (cor cinza). Para evitar possível subjetividade no processo de categorização, foram realizadas discussões no grupo de Diplomacia Ambiental da USP, assim como entrevistas semiestruturadas e reuniões virtuais com especialistas da área.

5.5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Quadro Legal Nacional referente ao uso de recursos fitogenéticos na agricultura e alimentação (Quadro 1) foi construído a partir do levantamento legislativo federal realizado nos termos: TIRFAA (0 resultados), OGM (5 resultados), biotecnologia (112 resultados), biossegurança (92 resultados), fitogenético (3 resultados), sustentável (1012 resultados), agricultura (1177 resultados), cultivares (50 resultados) e patrimônio genético (227 resultados). O quadro abaixo apresenta os artigos da norma internacional, regulação jurídica nacional, ementa, tema, compromisso assumido, data de promulgação, data de entrada em vigor, principal instituição nacional envolvida e outras instituições nacionais envolvidas. No Brasil, o Decreto Legislativo nº 70, de 19 de abril de 2006, atesta a aprovação do Tratado pelo Congresso Nacional, sendo que a incorporação do TIRFAA na legislação brasileira veio por meio do Decreto nº 6.476, de 5 de junho de 2008. Após o depósito de seu instrumento de ratificação em 22 de maio de 2006, o Tratado entrou em vigor no Brasil em 22 de agosto de 2006 (MAPA, 2022).

Quadro 1. Quadro Legal Nacional referente ao uso de recursos fitogenéticos na agricultura e alimentação

ARTIGOS DA NORMA INTERNACIONAL	REGULAÇÃO JURÍDICA NACIONAL	EMENTA	TEMA	COMPROMISSO ASSUMIDO	DATA DE ENTRADA EM VIGOR	PRINCIPAL INSTITUIÇÃO NACIONAL ENVOLVIDA
Artigo 5º	LEI Nº 11.105	Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei Nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória Nº 2.191-9, de 23 de agosto de	OGM	Art. 16. Caberá aos órgãos e entidades de registro e fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Meio Ambiente, e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República entre outras atribuições, no campo de suas competências, observadas a decisão técnica da CTNBio, as deliberações do CNBS e os mecanismos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação: § 1º Após manifestação favorável da CTNBio, ou do CNBS, em caso de avocação ou recurso, caberá, em decorrência de análise específica e decisão pertinente: I – ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento emitir as autorizações e registros e fiscalizar produtos e atividades que utilizem OGM e seus derivados destinados	28 de março de 2005	Presidência

		2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei Nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.		a uso animal, na agricultura, pecuária, agroindústria e áreas afins, de acordo com a legislação em vigor e segundo o regulamento desta Lei;		
Artigo 6º	DECRETO Nº 8.772	Regulamenta a Lei Nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade.	Biossegurança	Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade.	12 de maio de 2016	Presidência
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 70	Aprova o texto do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, aprovado em Roma, em novembro de 2001, e assinado pelo Brasil, em 10 de junho de 2002.	Fitogenético	Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, aprovado em Roma, em novembro de 2001, e assinado pelo Brasil, em 10 de junho de 2002.	2 de maio de 2008	Congresso Nacional
	DECRETO Nº 6.476/2008	Promulga o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, aprovado em Roma, em 3 de novembro de 2001, e assinado pelo Brasil em 10 de junho de 2002.	Fitogenético	Art. 1º. O Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, aprovado em Roma, em 3 de novembro de 2001, e assinado pelo Brasil em 10 de junho de 2002, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.	6 de junho de 2008	Presidência
Artigo 6º	DECRETO Nº 6.882	Institui, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário, o Programa de Desenvolvimento Sustentável da Unidade de Produção Familiar - Pronaf Sustentável, e dá outras providências.	Sustentável	Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário, o Programa de Desenvolvimento Sustentável da Unidade de Produção Familiar - Pronaf Sustentável, cujo objetivo é planejar, orientar, coordenar e monitorar a implantação dos financiamentos de agricultores familiares e assentados da reforma agrária, com enfoque sistêmico, no âmbito das modalidades de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf.	22 de junho de 2009	Presidência

Artigo 6º	DECRETO Nº 4.284	Institui o Programa Brasileiro de Ecologia Molecular para o Uso Sustentável da Biodiversidade da Amazônia - PROBEM, e dá outras providências.	Sustentável	Art. 1º. Fica Instituído o Programa Brasileiro de Ecologia Molecular para o Uso Sustentável da Biodiversidade da Amazônia - PROBEM, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, a ser implementado de forma participativa e integrada pelos governos federal, estaduais e municipais, e pela sociedade civil organizada.	27 de junho de 2002	Presidência
Artigo 9º	DECRETO Nº 7.215	Regulamenta a Lei no 12.188, de 11 de janeiro de 2010, para dispor sobre o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER.	Agricultura	Art. 1º. A implementação do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER observará o procedimento previsto neste Decreto.	16 de junho de 2010	Presidência
Artigo 9º	LEI Nº 12.188	Institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER, altera a Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.	Agricultura	Art. 1º. Fica instituída a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER, cuja formulação e supervisão são de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA. Art. 4º São objetivos da PNATER: I - promover o desenvolvimento rural sustentável; II - apoiar iniciativas econômicas que promovam as potencialidades e vocações regionais e locais; III - aumentar a produção, a qualidade e a produtividade das atividades e serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive agroextrativistas, florestais e artesanais; IV - promover a melhoria da qualidade de vida de seus beneficiários; V - assessorar as diversas fases das atividades econômicas, a gestão de negócios, sua organização, a produção, inserção no mercado e abastecimento, observando as peculiaridades das diferentes cadeias produtivas; VI - desenvolver ações voltadas ao uso, manejo, proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais, dos agroecossistemas e da biodiversidade; VII - construir sistemas de produção sustentáveis a partir do conhecimento científico, empírico e tradicional; VIII - aumentar a renda do público beneficiário e agregar valor à sua produção; X - apoiar o associativismo e o cooperativismo, bem como a formação de agentes de assistência técnica e extensão	12 de janeiro de 2010	Presidência

				rural; X - promover o desenvolvimento e a apropriação de inovações tecnológicas e organizativas adequadas ao público beneficiário e a integração deste ao mercado produtivo nacional; XI - promover a integração da Ater com a pesquisa, aproximando a produção agrícola e o meio rural do conhecimento científico; e XII - contribuir para a expansão do aprendizado e da qualificação profissional e diversificada, apropriada e contextualizada à realidade do meio rural brasileiro.		
Artigo 9º	LEI Nº 11.326	Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.	Agricultura	Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios: I - descentralização; II - sustentabilidade ambiental, social e econômica; III - equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia; IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.	25 de julho de 2006	Presidência
Artigo 5º	LEI Nº 9.456	Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências.	Cultivares	Art. 3º Considera-se, para os efeitos desta Lei: II - descritor: a característica morfológica, fisiológica, bioquímica ou molecular que seja herdada geneticamente, utilizada na identificação de cultivar; IX - cultivar essencialmente derivada: a essencialmente derivada de outra cultivar se, cumulativamente, for: a) predominantemente derivada da cultivar inicial ou de outra cultivar essencialmente derivada, sem perder a expressão das características essenciais que resultem do genótipo ou da combinação de genótipos da cultivar da qual derivou, exceto no que diz respeito às diferenças resultantes da derivação; XII - teste de distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade (DHE): o procedimento técnico de comprovação de que a nova cultivar ou a cultivar essencialmente derivada são distinguíveis de outra cujos descritores sejam conhecidos, homogêneas	25 de setembro de 1997	Presidência

				quanto às suas características em cada ciclo reprodutivo e estáveis quanto à repetição das mesmas características ao longo de gerações sucessivas; § 2º Para os efeitos do inciso III do caput, sempre que: II - uma cultivar venha a ser caracterizada como essencialmente derivada de uma cultivar protegida, sua exploração comercial estará condicionada à autorização do titular da proteção desta mesma cultivar protegida.		
Artigo 9º	LEI Nº 9.456	Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências.	Cultivares	Art. 10. Não fere o direito de propriedade sobre a cultivar protegida aquele que: V - multiplica, distribui, troca ou comercializa sementes, mudas e outros materiais propagativos no âmbito do disposto no art. 19 da Lei no 10.696, de 2 de julho de 2003, na qualidade de agricultores familiares ou por empreendimentos familiares que se enquadrem nos critérios da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006. (Incluído pela Lei Nº 13.606, de 2018) Art. 37. Aquele que vender, oferecer à venda, reproduzir, importar, exportar, bem como embalar ou armazenar para esses fins, ou ceder a qualquer título, material de propagação de cultivar protegida, com denominação correta ou com outra, sem autorização do titular, fica obrigado a indenizá-lo, em valores a serem determinados em regulamento, além de ter o material apreendido, assim como pagará multa equivalente a vinte por cento do valor comercial do material apreendido, incorrendo, ainda, em crime de violação dos direitos do melhorista, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis. § 2º O órgão competente destinará gratuitamente o material apreendido - se de adequada qualidade - para distribuição, como semente para plantio, a agricultores assentados em programas de Reforma Agrária ou em áreas onde se desenvolvam programas públicos de apoio à agricultura familiar, vedada sua comercialização Art. 9º A proteção assegura a seu titular o direito à reprodução comercial no território brasileiro, ficando vedados a terceiros, durante o prazo de proteção, a produção com fins comerciais, o oferecimento à venda	25 de setembro de 1997	Presidência

				ou a comercialização, do material de propagação da cultivar, sem sua autorização. , conduzidos por órgãos públicos ou organizações não-governamentais, autorizados pelo Poder Público.		
Artigo 12º	LEI Nº 9.456	Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências.	Cultivares	Art. 27. Às pessoas físicas ou jurídicas que tiverem requerido um pedido de proteção em país que mantenha acordo com o Brasil ou em organização internacional da qual o Brasil faça parte e que produza efeito de depósito nacional, será assegurado direito de prioridade durante um prazo de até doze meses.	25 de setembro de 1997	Presidência
Artigo 5º	DECRETO Nº 10.586	Regulamenta a Lei Nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas.	Cultivares	Art. 15. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá autorizar, observado o interesse público e desde que não cause prejuízo à agricultura nacional, a inscrição no RNC, sem o cumprimento das exigências de mantenedor, de espécie ou de cultivar de domínio público que não apresente origem genética comprovada, conforme disposto em norma complementar. Art. 27. O processo de certificação de sementes e de mudas será executado por entidade de certificação ou por certificador de produção própria, mediante o controle de qualidade em todas as etapas da produção, incluídos o conhecimento da origem genética e o controle de gerações, com o objetivo de garantir a conformidade com o disposto neste Decreto e em norma complementar. Art. 93. A semente genética somente poderá ser vendida para produtores de sementes e para fins de multiplicação Parágrafo único. A critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a venda de semente genética diretamente ao usuário poderá ser autorizada para fomentar a produção e a utilização de sementes de espécies para as quais não exista cadeia produtiva estruturada. Art. 96. Na comercialização, no transporte e no armazenamento para terceiros, o material de propagação deverá estar acompanhado da nota fiscal e do atestado de origem genética ou do certificado de sementes ou de mudas ou do termo de conformidade, conforme o caso, e do termo aditivo, se houver.	21 de dezembro de 2020	Presidência

Artigo 13º	DECRETO Nº 6.041	Institui a Política de Desenvolvimento da Biotecnologia, cria o Comitê Nacional de Biotecnologia e dá outras providências.	Cultivares	3.3.1. ACESSO À BIOTECNOLOGIA E COOPERAÇÃO TECNOLÓGICA E ECONÔMICA Promover o intercâmbio e cooperação no uso dos recursos genéticos para agricultura e alimentação nos termos de acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário.	8 de fevereiro de 2007	Presidência
Artigo 5º	LEI No. 10.711	Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças e dá outras providências.	Cultivares	Art. 1º O Sistema Nacional de Sementes e Mudanças, instituído nos termos desta Lei e de seu regulamento, objetiva garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional.	6 de agosto de 2003	Presidência
Artigo 6º	DECRETO Nº 4.339	Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade.	Cultivares	1.3.5. Promover a regulamentação e a implementação de reservas genéticas para proteger variedades locais de espécies silvestres usadas no extrativismo, na agricultura e na aquicultura 10.3.6. Promover e apoiar pesquisas para subsidiar a prevenção, erradicação e controle de espécies exóticas invasoras e espécies-problema que ameacem a biodiversidade, atividades da agricultura, pecuária, silvicultura e aquicultura e a saúde humana.	22 de agosto de 2002	Presidência
Artigo 12º	DECRETO Nº 4.008	Dispõe sobre a execução do Trigésimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica no 18 (Decisão CMC no 1/99 - Acordo de Cooperação e Facilitação sobre a Proteção das Obtenções Vegetais nos Estados Partes do Mercosul), entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, de 23 de agosto de 2001.	Cultivares	Art. 1º O Trigésimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica no 18, (Decisão CMC no 1/99 - Acordo de Cooperação e Facilitação sobre Proteção das Obtenções Vegetais nos Estados Partes do Mercosul), entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.	12 de novembro de 2001	Presidência
Artigos 5º, 9º, 12º	DECRETO Nº 2.366	Regulamenta a Lei Nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que institui a Proteção de Cultivares, dispõe sobre o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC, e dá outras providências.	Cultivares	Art. 1º A proteção de cultivares, nos termos da Lei Nº 9.456, de 25 de abril de 1997, dar-se-á em conformidade com as normas previstas neste Decreto.	5 de novembro de 1997	Presidência

Artigo 12º	DECRETO Nº 10.286	Promulga o Acordo de Cooperação em Agricultura entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão, firmado em Brasília, em 28 de maio de 2009.	Genético	Art. 1º. Fica promulgado o Acordo de Cooperação em Agricultura firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão, firmado em Brasília, em 28 de maio de 2009, anexo a este Decreto.	20 de março de 2020	Presidência
Artigo 12º	DECRETO Nº 7.955	Promulga o Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Filipinas sobre Cooperação no Campo da Agricultura, firmado em Brasília, em 24 de junho de 2009.	Genético	Art. 1º Fica promulgado o Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Filipinas sobre Cooperação no Campo da Agricultura, firmado em Brasília, em 24 de junho de 2009, anexo a este Decreto.	12 de março de 2013	Presidência
Artigo 1º	DECRETO Nº 6.040	Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.	Sustentável	III - a segurança alimentar e nutricional como direito dos povos e comunidades tradicionais ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;	7 de fevereiro de 2007	Presidência
Artigo 5º	DECRETO Nº 5.950	Regulamenta o art. 57-A da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, para estabelecer os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação.	Genético	Art. 1º Ficam estabelecidas as faixas limites para os seguintes organismos geneticamente modificados nas áreas circunvizinhas às unidades de conservação, em projeção horizontal a partir do seu perímetro, até que seja definida a zona de amortecimento e aprovado o Plano de Manejo da unidade de conservação: I - quinhentos metros para o caso de plantio de soja geneticamente modificada, evento GTS40-3-2, que confere tolerância ao herbicida glifosato; II - oitocentos metros para o caso de plantio de algodão geneticamente modificado, evento 531, que confere resistência a insetos; e III - cinco mil metros para o caso de plantio de algodão geneticamente modificado, evento 531, que confere resistência a insetos, quando existir registro de ocorrência de ancestral direto ou parente silvestre na unidade de conservação.	31 de outubro de 2006	Presidência

Com base no Quadro Legal Nacional (Quadro 1), análises de documentos/relatórios do MRE, MMA, MAPA, discussões e entrevistas semiestruturadas pode-se realizar a análise de artigo por artigo do TIRFAA e seu cumprimento pelas normas federais (Quadro 2).

Quadro 2. Grau de cumprimento dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do TIRFAA (Decreto Nº 6476/2008)

Legenda:

	está cumprindo, sem ressalvas
	está cumprindo com ressalvas
	não cumpriu
	procedimentos internos do acordo

TIRFAA	REGULAÇÃO JURÍDICA NACIONAL, INSTRUMENTOS INSTITUCIONAIS, PRINCIPAIS DOCUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO E OBSERVAÇÕES
Artigo 1º	Decreto Nº 6.040/2007
<p>Os objetivos do presente Tratado são a conservação e a utilização sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, e a partilha justa e equitativa dos benefícios resultantes da sua utilização de harmonia com a Convenção sobre a Diversidade Biológica, em prol de uma agricultura sustentável e da segurança alimentar. Estes objetivos serão alcançados vinculando estreitamente o presente Tratado à Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura e à Convenção sobre a Diversidade Biológica.</p>	<p>Este artigo envolve tanto a questão dos fitogenéticos quanto da repartição de benefícios, assim, envolve pesquisa de ponta e respeito aos conhecimentos tradicionais, é possível encontrar isso no país, mas também existem casos que ambos os temas não são alcançados. Aliados a isso, a pandemia contribuiu com o aumento da fome no país.</p>
Artigo 2º	
<p>Utilização dos termos</p> <p>Para efeitos do presente Tratado, os termos a seguir indicados têm o significado que lhes é dado no presente artigo. As definições não abrangem o comércio internacional de produtos.</p> <p>Por “conservação <i>in situ</i>” entende-se a conservação dos ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e reconstituição de populações viáveis de espécies no seu meio natural e, no caso de espécies vegetais cultivadas, no meio em que se desenvolveram os respectivos caracteres distintivos.</p>	<p>É necessária uma avaliação das repartições de benefícios e, além disso, existe a possibilidade de ter uso de fitogenéticos sem passar pelo devido processo.</p>

<p>Por “conservação ex situ” entende-se a conservação de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura fora do seu meio natural.</p> <p>Por “recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura” entende-se o material genético de origem vegetal com valor real ou potencial para a alimentação ou a agricultura.</p> <p>Por “material genético” entende-se o material de origem vegetal, incluindo o material de reprodução e de propagação vegetativa, que contenha unidades funcionais de hereditariedade.</p> <p>Por “variedade” entende-se um conjunto de plantas, do táxon botânico do mais baixo nível conhecido, definido pela expressão reprodutível dos seus caracteres distintivos e outros caracteres genéticos.</p> <p>Por “coleção ex situ” entende-se uma coleção de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura conservados fora do seu meio natural.</p> <p>Por “centro de origem” entende-se uma zona geográfica na qual uma espécie vegetal, cultivada ou silvestre, desenvolveu pela primeira vez os seus caracteres distintivos.</p> <p>Por “centro de diversidade vegetal” entende-se uma zona geográfica com um nível elevado de diversidade genética, para as espécies cultivadas, em condições in situ.</p>	
Artigo 3	
<p>Âmbito de aplicação</p> <p>O presente Tratado diz respeito aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.</p>	
Artigo 4	Decreto 6.476/2008
<p>Obrigações gerais</p> <p>Cada uma das Partes Contratantes velará pela conformidade das suas leis, regulamentos e procedimentos com as obrigações que lhe incumbem a título do presente Tratado.</p>	
Artigo 5	
<p>Conservação, prospecção, colheita, caracterização, avaliação e documentação dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura</p>	
<p>5.1 Cada Parte Contratante, sob reserva da sua legislação nacional e em colaboração com outras Partes Contratantes, quando for caso disso, promoverá uma abordagem integrada da prospecção, conservação e utilização sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, devendo, nomeadamente, segundo as circunstâncias:</p> <p>a) Reconhecer e inventariar os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, atendendo à situação e nível de variação das populações existentes, incluindo os de utilização potencial, bem como, se possível, avaliar os riscos a que estão sujeitos;</p> <p>b) Promover a colheita dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura que se encontrem ameaçados ou que sejam potencialmente utilizáveis, bem como da informação pertinente a eles respeitante;</p> <p>c) Promover ou apoiar, conforme o caso, os esforços dos agricultores e das comunidades locais no sentido de gerir e conservar na exploração os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura;</p> <p>d) Promover a conservação in situ, incluindo nas zonas protegidas, das espécies silvestres aparentadas com plantas cultivadas e das espécies silvestres para produção alimentar, nomeadamente através do apoio aos esforços das comunidades locais e autóctones;</p>	<p>Decreto Nº 5.950/2006</p> <p>O artigo envolve muitos incisos e em sua maioria existe uma série de dificuldades para a implantação deles, especialmente em relação à falta de recursos financeiros e equipas de campo para a realização dos levantamentos e estudos necessários para o desenvolvimento da área</p>

<p>e) Cooperar na promoção do desenvolvimento de um sistema eficaz e sustentável de conservação ex situ, prestando a devida atenção à necessidade de uma documentação, caracterização, regeneração e avaliação adequadas, e promover o desenvolvimento e transferência de tecnologias adequadas para tal, com vista a uma melhor utilização sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura;</p> <p>f) Vigiar a manutenção da viabilidade, do nível de variação e da integridade genética das coleções de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.</p>	
<p>5.2 As Partes Contratantes tomarão, se for caso disso, medidas destinadas a limitar ou, se possível, eliminar as ameaças que pesam sobre os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.</p>	<p>Decreto Nº 2.366/1997, Lei Nº 10.711/2003, Decreto Nº 10.586/2020, Lei Nº 11.105/2005</p> <p>O Brasil tenta garantir esse artigo, mas existem inúmeros casos de biopirataria, ou seja, extração e uso de fitogenéticos por estrangeiros sem as devidas autorizações.</p>
Artigo 6º	
Utilização sustentável dos recursos fitogenéticos	
<p>6.1 As Partes Contratantes definirão e manterão políticas e disposições jurídicas adequadas à promoção da utilização sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.</p>	<p>Decreto Nº 8.772/2015, Decreto Nº 6.882/2008, Decreto Nº 4.284/2002, Decreto Nº 4.339/2002.</p>
<p>6.2 A utilização sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura pode incluir, nomeadamente, as seguintes medidas:</p> <p>a) Definição de políticas agrícolas justas que encorajem, se for caso disso, o desenvolvimento e a manutenção de sistemas agrícolas diversificados que favoreçam a utilização sustentável da diversidade biológica agrícola e outros recursos naturais;</p> <p>b) Reforço da investigação no sentido de aumentar e preservar a diversidade biológica maximizando a variação intra e interespecífica, em benefício dos agricultores, especialmente dos que criam e utilizam as suas próprias variedades e aplicam princípios ecológicos de conservação da fertilidade dos solos e de combate às doenças, infestantes e pragas;</p> <p>c) Promoção, se for caso disso, de iniciativas de melhoramento vegetal que, com a participação dos agricultores, nomeadamente nos países em desenvolvimento, reforcem a capacidade de desenvolvimento de variedades especificamente adaptadas às diferentes condições sociais, económicas e ecológicas, incluindo nas zonas marginais;</p> <p>d) Ampliação da base genética das culturas e aumento da diversidade do material genético colocado à disposição dos agricultores;</p> <p>e) Promoção, se for caso disso, de uma maior utilização de culturas, variedades e espécies subutilizadas, locais ou adaptadas às condições locais; f) Fomento, se for caso disso, da utilização da diversidade das variedades e espécies na gestão, conservação e utilização sustentável das culturas na exploração, e estabelecimento de um vínculo estreito entre o melhoramento vegetal e o desenvolvimento agrícola, com vista a reduzir a vulnerabilidade das culturas e a erosão genética e promover um</p>	<p>Decreto Nº 8.772/2015, Decreto Nº 6.882/2008, Decreto Nº 4.284/2002, Decreto Nº 4.339/2002.</p> <p>Semelhante ao artigo 5.1 a falta de recursos e equipas faz com que esse artigo somente seja cumprido parcialmente, devendo ser necessário maior investimento.</p>

<p>aumento da produção alimentar mundial compatível com um desenvolvimento sustentável; e</p> <p>g) Revisão e, ser for caso disso, adaptação das estratégias de melhoria e da regulamentação em matéria de aprovação de variedades e distribuição de sementes.</p>	
Artigo 7º	
<p>Compromissos nacionais e cooperação internacional</p> <p>7.1 Cada Parte Contratante incorporará, conforme o caso, em seus programas e políticas de desenvolvimento rural e agrícola, as atividades referidas nos artigos 5º e 6º, e cooperará com outras Partes Contratantes, diretamente ou por meio da FAO, e outras organizações internacionais relevantes, na conservação e no uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.</p>	
<p>7.2 A cooperação internacional tem por objeto, nomeadamente:</p> <p>a) Estabelecer ou reforçar a capacidade dos países em desenvolvimento e dos países com economias de transição no que se refere à conservação e utilização sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura;</p> <p>b) Reforçar as atividades internacionais destinadas a promover a conservação, avaliação, documentação, melhoramento genético, melhoramento vegetal, multiplicação de sementes e, em conformidade com a Parte IV, a partilha, acesso e intercâmbio dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura e de informações e tecnologias adequadas;</p> <p>c) Manter e reforçar os dispositivos institucionais referidos na Parte V; e</p> <p>d) Executar a estratégia de financiamento do artigo 18º.</p>	
Artigo 8º	
<p>Assistência técnica</p> <p>As Partes Contratantes acordam em promover a concessão de assistência técnica às Partes Contratantes, nomeadamente às que são países em desenvolvimento ou países com economias de transição, através da ajuda bilateral ou de organizações internacionais adequadas, para facilitar a aplicação do presente Tratado</p>	
Artigo 9º	
<p>Direitos dos agricultores</p> <p>9.1 As Partes Contratantes reconhecem o enorme contributo, passado e futuro, das comunidades locais e autóctones e dos agricultores de todas as regiões do mundo, especialmente dos centros de origem e diversidade das culturas, para a conservação e valorização dos recursos fitogenéticos que constituem a base da produção alimentar e agrícola no mundo inteiro.</p>	<p>Lei Nº 12.188/2010, Lei Nº 11.326/2006</p> <p>Ainda faltam alguns aspectos desse artigo, como a valorização de certos centros de distribuição e também de alguns grupos de agricultores que precisam ser mais valorizados.</p>

<p>As Partes Contratantes acordam em que a responsabilidade da concretização dos direitos dos agricultores, no que diz respeito aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, cabe aos governos. Em função das suas necessidades e prioridades, cada Parte Contratante deve, se for caso disso e sob reserva da legislação nacional, tomar medidas para proteger e promover os direitos dos agricultores, incluindo:</p> <p>a) A proteção dos conhecimentos tradicionais de interesse para os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura;</p> <p>b) O direito de participar equitativamente na partilha dos benefícios resultantes da utilização dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura;</p> <p>c) O direito de participar na tomada de decisões, a nível nacional, sobre questões relativas à conservação e utilização sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.</p>	<p>Lei Nº 12.188/2010, Lei Nº 11.326/2006, Lei Nº 9.456/1997, Decreto Nº 2.366/1997</p> <p>Neste artigo também existem pontos que precisam ser aperfeiçoados pelo governo brasileiro, nas três alíneas apresentadas (a, b, c)</p>
<p>9.3 Nada no presente artigo deverá ser interpretado como limitativo dos direitos que possam assistir aos agricultores de conservar, utilizar, trocar e vender sementes e material de propagação produzidos na exploração, sob reserva das disposições da legislação nacional e segundo as circunstâncias.</p>	<p>Lei Nº 12.188/2010, Lei Nº 11.326/2006, Lei Nº 9.456/1997, Decreto Nº 2.366/1997</p> <p>Aqui existem falhas na legislação de produção de sementes que envolvem tecnicismos muitas vezes excludentes dos pequenos agricultores e também dos povos e comunidades tradicionais.</p>
Artigo 10º	
Sistema multilateral de acesso e partilha de benefícios	
<p>10.1 Nas suas relações com os demais Estados, as Partes Contratantes reconhecem os direitos soberanos dos Estados sobre os seus próprios recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, incluindo o fato de a determinação do acesso àqueles recursos competir aos governos e estar subordinada à legislação nacional.</p>	
<p>10.2 No exercício dos seus direitos soberanos, as Partes Contratantes acordam em estabelecer um sistema multilateral que seja eficiente, efetivo e transparente, tanto para facilitar o acesso aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura como para partilhar justa e equitativamente os benefícios resultantes da utilização desses recursos, numa perspectiva de complementaridade e reforço mútuo.</p>	
Artigo 11º	
Âmbito do sistema multilateral	
<p>11.1 A fim de realizar os objetivos de conservação e utilização sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, e de partilha justa e equitativa dos benefícios resultantes da utilização desses recursos, nos termos do artigo 1º, o sistema multilateral aplicar-se-á aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura enumerados no Anexo I, elaborado com base nos critérios da segurança alimentar e da interdependência.</p>	

<p>11.2 O sistema multilateral, tal como se indica no Nº 1, abrange todos os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura enumerados no Anexo I que são geridos e administrados pelas Partes Contratantes e do domínio público. A fim de conseguir uma cobertura o mais ampla possível, as Partes Contratantes convidam todos os outros detentores de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura enumerados no Anexo I a incluir esses recursos no sistema multilateral.</p>	
<p>11.3 As Partes Contratantes acordam, além disso, em tomar as medidas adequadas para encorajar as pessoas singulares ou coletivas sob sua jurisdição, detentoras de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura enumerados no Anexo I, a integrar esses recursos no sistema multilateral.</p>	
<p>11.4 No prazo de dois anos após a entrada em vigor do Tratado, o Órgão Diretor avaliará os progressos realizados no respeitante à inclusão, no sistema multilateral, dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura referidos no Nº 3. Na sequência dessa avaliação, o Órgão Diretor decidirá se continuará a ser facilitado o acesso das pessoas singulares ou coletivas referidas no Nº 3 que não tiverem incluído os referidos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura no sistema multilateral, ou se tomará quaisquer outras medidas que considerar adequadas.</p>	
<p>11.5 O sistema multilateral abrange também os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura enumerados no Anexo I e conservados nas coleções ex situ dos Centros Internacionais de Investigação Agronómica do Grupo Consultivo para a Investigação Agronómica Internacional (GICAI), como previsto no Nº 1, alínea a), do artigo 15º, e noutras instituições internacionais, em conformidade com o Nº 5 do artigo 15º.</p>	
Artigo 12	
<p>Acesso facilitado aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura no âmbito do sistema multilateral</p> <p>12.1 As Partes Contratantes acordam em que o acesso facilitado aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura no âmbito do sistema multilateral, tal como definido no artigo 11º, será concedido em conformidade com as disposições do presente Tratado.</p>	<p>Lei nº 9.456/1997, Decreto nº 10.286/2020,</p>
<p>12.2 As Partes Contratantes acordam em tomar as medidas jurídicas – ou outras medidas adequadas – necessárias para conceder o referido acesso às demais Partes Contratantes através do sistema multilateral. Para o efeito, esse acesso será igualmente concedido às pessoas singulares e coletivas sob jurisdição de qualquer das Partes Contratantes, sob reserva do disposto no Nº 4 do artigo 11º.</p>	<p>Lei nº 9.456/1997, Decreto nº 10.286/2020,</p>
<p>12.3 O acesso será concedido nas seguintes condições:</p> <p>a) Caso se destine exclusivamente à conservação e utilização na investigação, melhoramento e formação para a alimentação e a agricultura, desde que não se destine a utilizações químicas ou farmacêuticas, nem a outras utilizações industriais não relacionadas com a alimentação humana ou animal. No caso de culturas com aplicações múltiplas (alimentares e não alimentares), a sua inclusão no sistema multilateral e a aplicabilidade do regime de acesso facilitado dependerá da sua importância para a segurança alimentar;</p>	<p>Lei nº 9.456/1997, Decreto nº 10.286/2020,</p>

<p>b) Rapidamente, sem necessidade de averiguar a origem das entradas, e gratuitamente ou, caso seja cobrada uma taxa, esta não deve exceder os custos mínimos correspondentes;</p> <p>c) Todos os dados de passaporte disponíveis e, sob reserva da legislação em vigor, qualquer outra informação descritiva disponível e não confidencial que lhes esteja associada, serão postos à disposição juntamente com os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura fornecidos;</p> <p>d) Os beneficiários não podem reivindicar qualquer direito, de propriedade intelectual ou outro, que limite o acesso facilitado aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, ou a partes ou constituintes genéticos destes, na forma recebida do sistema multilateral;</p> <p>e) O acesso aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura em fase de desenvolvimento, incluindo os que estejam a ser desenvolvidos pelos agricultores, fica à discrição dos obtentores durante o período de desenvolvimento;</p> <p>f) O acesso aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura protegidos por direitos de propriedade intelectual e outros direitos de propriedade será concedido em conformidade com os acordos internacionais e legislação nacional pertinentes;</p> <p>g) Os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura a que tenha sido concedido acesso no âmbito do sistema multilateral, e que sejam conservados, serão mantidos pelos beneficiários à disposição do sistema multilateral, nos termos do presente Tratado;</p> <p>h) Sem prejuízo das demais disposições do presente artigo, as Partes Contratantes acordam em que o acesso aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura in situ seja concedido em conformidade com a legislação nacional ou, na ausência desta, em conformidade com as normas que possa estabelecer o Órgão Diretor.</p>	
<p>12.4 Para o efeito, o acesso facilitado, em conformidade com os N.º 2 e 3, será concedido nos termos de um acordo-tipo de transferência de material (ATM), adoptado pelo Órgão Diretor, que integre as disposições das alíneas a), d) e g) do N.º 3, as disposições relativas à partilha dos benefícios enunciadas no N.º 2, subalínea ii) da alínea d), do artigo 13.º e outras disposições pertinentes do presente Tratado, bem como a disposição segundo a qual o beneficiário dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura deverá requerer que as condições do ATM se apliquem à transferência desses recursos para outra pessoa ou entidade, bem como a qualquer transferência posterior.</p>	<p>Lei nº 9.456/1997, Decreto nº 10.286/2020,</p>
<p>12.5 As Partes Contratantes garantirão a existência, no seu sistema jurídico, da possibilidade de recurso, em conformidade com as disposições jurisdicionais aplicáveis, em caso de litígios contratuais decorrentes desses ATM, reconhecendo que as obrigações inerentes aos ATM incumbem exclusivamente às partes nesses ATM.</p>	<p>Lei nº 9.456/1997, Decreto nº 10.286/2020,</p>
<p>12.6 Em situações de emergência devidas a catástrofes, as Partes Contratantes acordam em conceder acesso facilitado aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura adequados, no âmbito do sistema multilateral, a fim de contribuir para a reconstituição dos sistemas agrícolas, em colaboração com os coordenadores da ajuda de emergência.</p>	<p>Lei nº 9.456/1997, Decreto nº 10.286/2020,</p>

Artigo 13	
<p>Partilha dos benefícios no sistema multilateral</p> <p>13.1 As Partes Contratantes reconhecem que o acesso facilitado aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura abrangidos pelo sistema multilateral constitui, por si só, um benefício importante do sistema multilateral e acordam em que os benefícios daí resultantes sejam partilhados de forma justa e equitativa, em conformidade com o disposto no presente artigo.</p>	
<p>13.2 As Partes Contratantes acordam em que os benefícios resultantes da utilização, incluindo comercial, dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura no âmbito do sistema multilateral serão partilhados de maneira justa e equitativa através dos seguintes mecanismos: intercâmbio de informações, acesso às tecnologias e transferência destas, reforço de capacidade, partilha dos benefícios resultantes da comercialização, tendo em conta os setores de atividade prioritários do Plano de Ação Mundial progressivo e segundo as orientações do Órgão Diretor:</p> <p>a) Intercâmbio de informação</p> <p>As Partes Contratantes acordam em tornar disponível a informação, nomeadamente catálogos e inventários, informações sobre tecnologias e resultados da investigação técnica, científica e socioeconómica, incluindo a caracterização, avaliação e utilização, respeitante aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura abrangidos pelo sistema multilateral. Essa informação será tornada disponível, se não for confidencial, sob reserva do direito aplicável e em conformidade com as capacidades nacionais. A referida informação é posta à disposição de todas as Partes Contratantes no presente Tratado através do sistema de informação previsto no artigo 17º.</p> <p>b) Acesso e transferência de tecnologia</p> <p>i) As Partes Contratantes comprometem-se a conceder e/ou facilitar o acesso a tecnologias que visem a conservação, a caracterização, a avaliação e a utilização dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura abrangidos pelo sistema multilateral. Reconhecendo que determinadas tecnologias só podem ser transferida com o material genético, as Partes Contratantes concederão e/ou facilitarão o acesso a essas tecnologias e ao material genético abrangido pelo sistema multilateral e às variedades melhoradas e material genético desenvolvidos graças à utilização dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura abrangidos pelo sistema multilateral, em conformidade com o disposto no artigo 12º. O acesso a essas tecnologias, às variedades melhoradas e ao material genético será concedido e/ou facilitado no respeito dos direitos de propriedade e leis relativas ao acesso aplicáveis, e de acordo com a capacidade nacional.</p> <p>ii) O acesso à tecnologia e a sua transferência para os países, nomeadamente os países em desenvolvimento e os países com economias de transição, serão efetuados através de um conjunto de medidas, tais como a criação e funcionamento de grupos temáticos, por culturas, sobre a utilização dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, e a participação nesses grupos, todo o tipo de parcerias de investigação e desenvolvimento e empresas comerciais mistas relacionadas com o material recebido, valorização dos recursos humanos e acesso efetivo a infraestruturas de investigação.</p>	

iii) O acesso à tecnologia, incluindo a protegida por direitos de propriedade intelectual, e a sua transferência, referidos nas alíneas i) e ii), para os países em desenvolvimento que são Partes Contratantes, em particular para os países menos desenvolvidos e os países com economias de transição, serão assegurados e/ou facilitados nos termos justos e mais favoráveis, em particular no caso das tecnologias utilizadas para fins de conservação e das tecnologias destinadas aos agricultores dos países em desenvolvimento, especialmente dos países menos desenvolvidos e dos países com economias de transição, incluindo em condições concessionais e preferenciais quando estabelecidas de comum acordo, nomeadamente através de parcerias de investigação e desenvolvimento no âmbito do sistema multilateral. Esse acesso e transferência serão assegurados em condições que garantam uma proteção adequada e eficaz dos direitos de propriedade intelectual e sejam conformes com os mesmos.

c) Reforço das capacidades

Atendendo às necessidades dos países em desenvolvimento e dos países com economias de transição, tal como refletidos na prioridade dada ao reforço da capacidade em matéria de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura nos respectivos planos e programas, caso existam, relativos aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura abrangidos pelo sistema multilateral, as Partes Contratantes acordam em dar prioridade i) ao estabelecimento e/ou reforço de programas de ensino e formação científicos e técnicos em matéria de conservação e utilização sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, ii) à criação e reforço de infraestruturas para a conservação e utilização sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, em particular nos países em desenvolvimento e nos países com economias de transição e iii) à investigação científica realizada, de preferência e sempre que possível, nos países em desenvolvimento e nos países com economias de transição, em cooperação com as instituições desses países, bem como ao desenvolvimento da capacidade de realizar tal investigação nas áreas em que seja necessária.

d) Partilha dos benefícios monetários e outros resultantes da comercialização.

i) No âmbito do sistema multilateral, as Partes Contratantes acordam em tomar medidas para garantir a partilha dos benefícios comerciais, através da associação dos sectores público e privado às atividades identificadas no presente artigo, por meio de parcerias e colaborações, nomeadamente com o sector privado dos países em desenvolvimento e dos países com economias de transição, para a investigação e desenvolvimento tecnológico.

ii) As Partes Contratantes acordam em que o acordo-tipo de transferência de material referido no N.º 4 do artigo 12.º deve incluir uma disposição segundo a qual um beneficiário que comercialize um produto que seja um recurso fitogenético para a alimentação e a agricultura e que incorpore material a que tenha tido acesso pelo sistema multilateral deverá pagar ao mecanismo referido no N.º 3, alínea f), do artigo 19.º uma parte equitativa dos benefícios resultantes da comercialização do referido produto, salvo se o produto estiver disponível sem restrições para outros beneficiários, para efeitos de investigação e melhoramento, sendo nesse caso o beneficiário que comercializa o produto encorajado a fazer tal pagamento.

<p>Na sua primeira reunião, o Órgão Diretor determinará o montante, forma e modo do pagamento, em conformidade com as práticas comerciais. O Órgão Diretor poderá decidir estabelecer montantes diferentes a pagar pelas diversas categorias de beneficiários que comercializam tais produtos; pode ainda decidir da necessidade de exonerar dos referidos pagamentos os pequenos agricultores dos países em desenvolvimento e dos países com economias de transição. O Órgão Diretor poderá, ocasionalmente, rever os montantes do pagamento a fim de assegurar uma partilha justa e equitativa dos benefícios, podendo também analisar, durante um período de cinco anos a contar da entrada em vigor do presente Tratado, se a disposição do ATM relativa ao pagamento obrigatório deverá aplicar-se também aos casos em que os produtos comercializados estejam sem restrições à disposição de outros beneficiários para trabalho de investigação e melhoramento.</p>	
<p>13.3 As Partes Contratantes acordam em que os benefícios resultantes da utilização dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura partilhados no âmbito do sistema multilateral devem reverter primeiramente, direta e indiretamente, a favor dos agricultores de todos os países, particularmente dos países em desenvolvimento e dos países com economias de transição, que conservam e utilizam de maneira sustentável os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.</p>	
<p>13.4 Na sua primeira reunião, o Órgão Diretor examinará políticas e critérios pertinentes para um apoio específico, no âmbito da estratégia de financiamento acordada, estabelecida nos termos do artigo 18º, à conservação dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura nos países em desenvolvimento e nos países com economias de transição cuja contribuição para a diversidade dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura abrangidos pelo sistema multilateral seja significativa e/ou que tenham necessidades específicas.</p>	
<p>13.5 As Partes Contratantes reconhecem que a capacidade dos países de aplicar na íntegra o Plano de Ação Mundial, em particular aqueles em desenvolvimento e com economias de transição, depende em grande parte da aplicação efetiva do presente artigo e da estratégia de financiamento prevista no artigo 18º.</p>	
<p>13.6 As Partes Contratantes examinarão as modalidades de uma estratégia de contribuição voluntária para a partilha dos benefícios, graças à qual as indústrias alimentares que beneficiem dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura contribuam para o sistema multilateral.</p>	
<p>Artigo 14</p>	
<p>Plano de Ação Mundial Reconhecendo que o Plano de Ação Mundial progressivo para a conservação e utilização sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura é importante para o presente Tratado, as Partes Contratantes deverão promover a sua aplicação efetiva, incluindo através de medidas nacionais e, se for caso disso, de cooperação internacional a fim de estabelecer um quadro coerente, em particular para o reforço da capacidade, a transferência de tecnologia e o intercâmbio de informações, sob reserva do disposto no artigo 13º.</p>	

Artigo 15	
<p>Colecções ex situ de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura mantidas pelos Centros Internacionais de Investigação Agronómica do Grupo Consultivo para a Investigação Agronómica Internacional e de outras instituições internacionais</p> <p>15.1 As Partes Contratantes reconhecem a importância para o presente Tratado das colecções ex situ de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura administradas pelos Centros Internacionais de Investigação Agronómica (CIIA) do Grupo Consultivo para a Investigação Agronómica Internacional (GCIAl). As Partes Contratantes exortam os CIIA a assinar acordos com o Órgão Diretor em relação às colecções ex situ, em conformidade com as seguintes condições:</p> <p>a) Os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura enumerados no Anexo I do presente Tratado mantidas pelos CIIA estão disponíveis em conformidade com o disposto na Parte IV do presente Tratado;</p> <p>b) Os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura não enumerados no Anexo I do presente Tratado e colhidos antes da entrada em vigor deste, e mantidos pelos CIIA, serão postos à disposição em conformidade com o disposto no ATM atualmente em vigor nos termos dos acordos concluídos entre os CIIA e a FAO. Esse ATM será alterado por decisão do Órgão Diretor, o mais tardar na sua segunda sessão ordinária, em consulta com os CIIA, em conformidade com as disposições pertinentes do presente Tratado, em particular dos seus artigos 12º e 13º, e nas seguintes condições:</p> <p>i) Os CIIA informarão periodicamente o Órgão Diretor dos ATM concluídos, de acordo com um calendário a estabelecer pelo Órgão Diretor;</p> <p>ii) As Partes Contratantes em cujo território tiverem sido colhidos, de condições <i>in situ</i>, os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura receberão amostras dos mesmos mediante pedido, sem qualquer ATM;</p> <p>iii) Os benefícios obtidos no âmbito do referido ATM que couberem ao mecanismo mencionado no Nº 3, alínea f), do artigo 19º serão destinados, em particular, à conservação e utilização duradoura dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura em questão, nomeadamente nos programas nacionais e regionais dos países em desenvolvimento e dos países com economias de transição, especialmente nos centros de diversidade e nos países menos desenvolvidos;</p> <p>iv) Os CIIA tomarão as medidas adequadas, de acordo com as suas capacidades, para garantir o cumprimento efetivo das condições estabelecidas nos acordos de transferência de material, e informarão sem demora o Órgão Diretor dos casos em que estas não sejam aplicadas.</p> <p>c) Os CIIA reconhecem ao Órgão Diretor competência para fornecer orientações relativas às colecções ex situ que se encontrem na sua posse e que estejam sujeitas ao disposto no presente Tratado.</p> <p>d) As infraestruturas científicas e técnicas em que são conservadas as colecções permanecem sob a autoridade dos CIIA, que se comprometem a geri-las e administrá-las de acordo com normas internacionalmente aceites, em particular as Normas relativas aos Bancos de Germoplasma aprovadas pela Comissão dos Recursos Genéticos para a Alimentação e a Agricultura da FAO.</p> <p>e) A pedido de um CIIA, o Secretário esforçar-se-á por prestar um apoio técnico adequado.</p>	

<p>f) O Secretário dispõe, a qualquer momento, do direito de acesso às instalações e de inspeção de todas as atividades que nelas se desenvolvam e que estejam diretamente relacionadas com a conservação e o intercâmbio de material abrangido pelo presente artigo.</p> <p>g) Caso a conservação correta das coleções ex situ na posse dos CIAA seja impedida ou ameaçada por qualquer acontecimento, incluindo de força maior, o Secretário, com o acordo do país anfitrião, ajudará na medida do possível a proceder à sua evacuação ou transferência.</p>	
<p>15.2 As Partes Contratantes acordam em conceder um acesso facilitado aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura constantes do Anexo I, no âmbito do sistema multilateral, aos CIAA do GCIAI que tenham assinado acordos com o Órgão Diretor em conformidade com o presente Tratado. Os referidos centros constarão de uma lista que o Secretário manterá e porá à disposição das Partes Contratantes, a pedido destas.</p>	
<p>15.3 O material não constante do Anexo I, recebido e conservado pelos CIAA após a entrada em vigor do presente Tratado, estará acessível em condições compatíveis com as definidas de comum acordo pelos CIAA que recebem o material e o país de origem dos recursos, ou o país que os adquiriu em conformidade com a Convenção sobre a Diversidade Biológica ou outra legislação aplicável.</p>	
<p>15.4 Encorajam-se as Partes Contratantes a conceder aos CIAA que tenham assinado acordos com o Órgão Diretor acesso, em condições definidas de comum acordo, aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura de culturas não constantes do Anexo I, que sejam importantes para os programas e atividades dos CIAA.</p>	
<p>15.5 O Órgão Diretor esforçar-se-á por estabelecer acordos para os fins indicados no presente artigo com outras instituições internacionais competentes.</p>	
<p>Artigo 16</p>	
<p>Redes internacionais de recursos fitogenéticos</p> <p>16.1 Será encorajada ou desenvolvida a cooperação existente no âmbito das redes internacionais de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, com base nos acordos existentes e em conformidade com as disposições do presente Tratado, de forma a garantir uma cobertura o mais ampla possível desses recursos.</p>	
<p>16.2 As Partes Contratantes encorajarão, se for caso disso, todas as instituições competentes, incluindo as instituições governamentais, privadas, não governamentais, de investigação, melhoramento e outras, a participar nas redes internacionais.</p>	

Artigo 17	
<p>Sistema mundial de informação sobre os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura</p> <p>17.1 As Partes Contratantes cooperarão no desenvolvimento e reforço de um sistema mundial de informação que facilite o intercâmbio de informações, com base nos sistemas de informação existentes, sobre questões científicas, técnicas e ambientais relacionadas com os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, na perspectiva de que tal intercâmbio de informação contribua para a partilha dos benefícios, tornando acessível a todas as Partes Contratantes as informações relativas aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura. No Desenvolvimento do sistema mundial de informação, será solicitada a colaboração do mecanismo de Intercâmbio da Convenção sobre a Diversidade Biológica.</p>	
<p>17.2 Com base na notificação pelas Partes Contratantes, será lançado um alerta rápido em caso de perigo que ameace a manutenção eficaz dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, a fim de salvar o material.</p>	
<p>17.3 As Partes Contratantes cooperarão com a Comissão dos Recursos Genéticos para a Alimentação e a Agricultura da FAO, na reavaliação periódica da situação dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura a nível mundial, de maneira a facilitar a actualização do Plano de Ação Mundial progressivo referido no artigo 14º.</p>	
Artigo 18	
<p>Recursos financeiros</p> <p>18.1 As Partes Contratantes comprometem-se a executar uma estratégia de financiamento para a aplicação do presente Tratado em conformidade com o disposto no presente artigo.</p>	
<p>18.2 Os objetivos da estratégia de financiamento são o reforço da disponibilidade, transparência e eficácia do fornecimento de recursos financeiros para a realização de atividades no âmbito do presente Tratado.</p>	
<p>18.3 A fim de mobilizar fundos para atividades, planos e programas prioritários, em particular em países em desenvolvimento e em países com economias de transição, e atendendo ao Plano de Ação Mundial, o Órgão Diretor estabelecerá periodicamente um objetivo em matéria de financiamento.</p>	<p>Observação: Eventos de precipitação extrema são atualmente monitorados em 888 municípios brasileiros. Além disso, há sistemas de alerta antecipado federal e estadual, bem como planos de ação para responder a desastres naturais. O Brasil tem se esforçado em aumentar sua capacidade nacional em segurança hídrica e em conservação e uso sustentável da biodiversidade por meio do Plano Nacional de Segurança Hídrica e do Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas, respectivamente.</p>

<p>18.4 De acordo com esta estratégia de financiamento:</p> <p>a) As Partes Contratantes tomam as medidas necessárias e adequadas, no âmbito dos órgãos diretores dos mecanismos, fundos e órgãos internacionais competentes, para que sejam dadas a prioridade e a atenção necessárias à atribuição efetiva de recursos previsíveis e acordados para a execução dos planos e programas no âmbito do presente Tratado.</p> <p>b) A medida em que as Partes Contratantes que são países em desenvolvimento e as Partes Contratantes com economias de transição cumprirão efetivamente as obrigações assumidas no âmbito do presente Tratado dependerá da atribuição efetiva, nomeadamente por parte das Partes Contratantes que são países desenvolvidos, dos recursos referidos no presente artigo. Os países em desenvolvimento que são Partes Contratantes e as Partes Contratantes com economias em transição darão devida prioridade, nos seus planos e programas, ao reforço da capacidade em matéria de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.</p> <p>c) Os recursos financeiros para a execução do presente Tratado serão também fornecidos pelas Partes Contratantes que são países desenvolvidos, às Partes Contratantes que são países em desenvolvimento e às Partes Contratantes com economias de transição, que deles beneficiam com esse fim, através de canais bilaterais, regionais e multilaterais. Esses canais incluem o mecanismo referido no Nº 3, alínea f), do artigo 19º.</p> <p>d) Cada Parte Contratante compromete-se a empreender atividades nacionais em prol da conservação e utilização sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura e a atribuir a essas atividades recursos financeiros de harmonia com as suas capacidades e meios financeiros. Os recursos financeiros atribuídos não serão utilizados para fins não conformes ao disposto no presente Tratado, em particular nos domínios ligados ao comércio internacional de produtos.</p> <p>e) As Partes Contratantes acordam em que os benefícios financeiros resultantes do Nº 2, alínea d), do artigo 13º fazem parte da estratégia de financiamento.</p> <p>f) As Partes Contratantes, o sector privado, sob reserva do disposto no artigo 13º, as organizações não governamentais e outras fontes podem também fazer contribuições voluntárias. As Partes Contratantes acordam em que o Órgão Diretor estudará as modalidades de uma estratégia para encorajar tais contribuições.</p>	<p>WIN (<i>Warsaw International Mechanism</i>) pouco progrediu desde sua criação em novembro de 2013 na Polónia. Criação da Rede Santiago na COP 25 de Madri</p>
<p>18.5 As Partes Contratantes acordam em que seja dada prioridade à execução dos planos e programas acordados em benefício dos agricultores dos países em desenvolvimento, especialmente dos países menos desenvolvidos, bem como dos países com economias de transição, que conservam e utilizam de maneira sustentável os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.</p>	
<p>Artigo 19</p>	
<p>Órgão Diretor</p> <p>19.1 É criado pelo presente Tratado um Órgão Diretor composto por todas as Partes Contratantes.</p>	

<p>19.2 Todas as decisões do Órgão Diretor serão tomadas por consenso, salvo nos casos em que tenha sido aprovado por consenso outro método de tomada de decisões para determinadas medidas, com exceção das questões referidas nos artigos 23º e 24º, em relação às quais é sempre necessário um consenso.</p>	
<p>19.3 As funções do Órgão Diretor consistem em promover a aplicação integral do presente Tratado, atendendo aos seus objetivos, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Dar orientações e instruções para o acompanhamento do presente Tratado e adoptar as recomendações necessárias para a sua execução, e, em particular para o funcionamento do sistema multilateral; b) Adoptar os planos e programas necessários para a execução do presente Tratado; c) Adoptar, na sua primeira sessão, e rever periodicamente, a estratégia de financiamento para a execução do presente Tratado, em conformidade com o artigo 18º; d) Adoptar o orçamento do presente Tratado; e) Prever e estabelecer, sob reserva de disponibilidade dos fundos necessários, os órgãos subsidiários que considerar necessários, bem como o respectivo mandato e composição; f) Criar, caso seja necessário, um mecanismo adequado, tal como uma conta fiduciária, para recolha e utilização dos recursos financeiros que lhe sejam confiados para execução do presente Tratado; g) Estabelecer e manter uma cooperação com as outras organizações internacionais e órgãos criados por tratados competentes, nomeadamente a Conferência das Partes na Convenção sobre a Diversidade Biológica, em domínios abrangidos pelo presente Tratado, incluindo a sua participação na estratégia de financiamento; h) Examinar e adoptar, se for caso disso, alterações ao presente Tratado, em conformidade com o disposto no artigo 23º; i) Examinar e adoptar, se for caso disso, alterações aos anexos do presente Tratado, em conformidade com o disposto no artigo 24º; j) Prever as modalidades de uma estratégia de fomento das contribuições voluntárias, em particular no que se refere aos artigos 13º e 18º; k) Desempenhar quaisquer outras funções necessárias à realização dos objetivos do presente Tratado; l) Tomar nota das decisões pertinentes da Conferência das Partes na Convenção sobre a Diversidade Biológica e de outras organizações internacionais e órgãos de tratados competentes; m) Informar, se for caso disso, a Conferência das Partes na Convenção sobre a Diversidade Biológica e outras organizações internacionais e órgãos de tratados competentes de questões relacionadas com a execução do presente Tratado; e n) Aprovar os termos dos acordos com os CIA e outras instituições internacionais referidas no artigo 15º, e rever e alterar o ATM referido no mesmo artigo. 	
<p>19.4 Sob reserva do Nº 6, cada Parte Contratante disporá de um voto e poderá estar representada nas sessões do Órgão Diretor por um delegado, que pode fazer-se acompanhar de um suplente, e de peritos e conselheiros. Os suplentes, peritos e conselheiros podem participar nas deliberações do Órgão Diretor, mas não dispõem de direito de voto, exceto se estiverem devidamente autorizados a substituir um delegado.</p>	

<p>19.5 A Organização das Nações Unidas, as suas instituições especializadas e a Agência Internacional para a Energia Atômica, bem como qualquer Estado que não seja Parte Contratante no presente Tratado, podem fazer-se representar na qualidade de observadores nas sessões do Órgão Diretor. Qualquer outra instância ou instituição, governamental ou não governamental, com competência nos domínios relacionados com a conservação e utilização sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, e que tenha informado o Secretário de que deseja estar representada na qualidade de observador numa sessão do Órgão Diretor, pode ser admitida nessa qualidade, salvo objecção de pelo menos um terço das Partes Contratantes presentes. A admissão e a participação de observadores serão regidas pelo regulamento interno adoptado pelo Órgão Diretor.</p>	
<p>19.6 Uma organização membro da FAO que seja Parte Contratante, bem como os Estados membros dessa organização que sejam Partes Contratantes, exercerão os seus direitos de membro e cumprirão as suas obrigações como tais em conformidade, mutatis mutandis, com o Ato Constitutivo e o Regulamento Geral da FAO.</p>	
<p>19.7 O Órgão Diretor pode, se necessário, adoptar e alterar o seu próprio regulamento interno e o regulamento financeiro, que não deverão ser incompatíveis com o disposto no presente Tratado.</p>	
<p>19.8 Será necessária a presença de delegados que representem a maioria das Partes Contratantes para formar quórum em qualquer sessão do Órgão Diretor.</p>	
<p>19.9 O Órgão Diretor reunir-se-á em sessão ordinária pelo menos uma vez de dois em dois anos. Estas sessões deveriam realizar-se, na medida do possível, imediatamente antes ou imediatamente após as sessões ordinárias da Comissão dos Recursos Genéticos para a Alimentação e a Agricultura da FAO.</p>	
<p>19.10 Realizar-se-ão sessões extraordinárias do Órgão Diretor sempre que este o considere necessário, ou mediante pedido escrito de uma Parte Contratante, desde que esse pedido seja apoiado por um terço das Partes Contratantes, pelo menos.</p>	
<p>19.11 O Órgão Diretor elegerá um Presidente e Vice-Presidentes (que, coletivamente, constituirão a “Mesa”) em conformidade com o seu regulamento interno.</p>	
<p>Artigo 20</p>	
<p>Secretário 20.1 O Secretário do Órgão Diretor será nomeado pelo Diretor-Geral da FAO, com a aprovação do Órgão Diretor. O Secretário disporá dos colaboradores necessários.</p>	
<p>20.2 O Secretário desempenhará as seguintes funções: a) Organizar sessões do Órgão Diretor e dos órgãos subsidiários que venham a ser criados, e prestar-lhes apoio administrativo; b) Assistir o Órgão Diretor no desempenho das suas funções, e executar quaisquer tarefas específicas que aquele Órgão decida confiar-lhe; c) Informar o Órgão Diretor das suas atividades.</p>	

<p>20.3 O Secretário comunicará a todas as Partes Contratantes e ao Diretor-Geral:</p> <p>a) As decisões do Órgão Diretor, no prazo de sessenta dias a contar da sua adoção;</p> <p>b) As informações recebidas das Partes Contratantes em conformidade com o disposto no presente Tratado.</p>	
<p>20.4 O Secretário fornecerá a documentação para as sessões do Órgão Diretor nas seis línguas da Organização das Nações Unidas.</p>	
<p>20.5 O Secretário cooperará com outras organizações e órgãos de tratados, nomeadamente com o Secretariado da Convenção sobre a Diversidade Biológica, na realização dos objetivos do presente Tratado.</p>	
<p>Artigo 21</p>	
<p>Aplicação</p> <p>Na sua primeira reunião, o Órgão Diretor examinará e adoptará processos de cooperação eficazes e mecanismos operacionais destinados a promover a aplicação do disposto no presente Tratado e a lidar com os casos de não aplicação. Esses procedimentos e mecanismos incluirão o acompanhamento e a oferta de parecer ou de assistência, nomeadamente jurídicos, se for caso disso, em particular aos países em desenvolvimento e aos países com economias de transição.</p>	
<p>Artigo 22</p>	
<p>Resolução de diferendos</p> <p>22.1 Em caso de diferendo entre as Partes Contratantes relativamente à interpretação ou aplicação do presente Tratado, as Partes em causa deverão resolvê-lo mediante negociação.</p>	
<p>22.2 Se as Partes em causa não chegarem a um acordo mediante negociação, poderão solicitar conjuntamente os bons ofícios ou a mediação de uma terceira Parte.</p>	
<p>22.3 Ao ratificar, aceitar, aprovar ou aderir ao presente Tratado, ou em qualquer momento posterior, qualquer Parte Contratante poderá declarar, por comunicação escrita ao depositário, que, no caso de um diferendo não resolvido de acordo com o disposto nos N.º 1 ou 2, aceita um ou os dois meios de solução do diferendo que se indicam a seguir, reconhecendo o seu carácter obrigatório:</p> <p>a) Arbitragem de acordo com o procedimento estabelecido na parte 1 do Anexo II do presente Tratado;</p> <p>b) Submissão do diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça.</p>	
<p>22.4 Se as Partes no diferendo não tiverem aceite o mesmo procedimento ou nenhum dos procedimentos previstos no N.º 3, o diferendo será objeto de conciliação, de acordo com a Parte 2 do Anexo II do presente Tratado, exceto se as Partes acordarem de modo diferente.</p>	
<p>Artigo 23</p>	
<p>Alterações ao Tratado</p> <p>23.1 Qualquer Parte Contratante poderá propor alterações ao presente Tratado.</p>	

23.2 As alterações ao presente Tratado serão adoptadas em sessão do Órgão Diretor. O texto de qualquer projeto de alteração será comunicado às Partes Contratantes pelo Secretário, pelo menos seis meses antes da sessão em que será proposto para adopção.	
23.3 As alterações ao presente Tratado só poderão ser feitas por consenso das Partes Contratantes presentes na sessão do Órgão Diretor.	
23.4 As alterações adoptadas pelo Órgão Diretor entrarão em vigor em relação às Partes Contratantes que as tenham ratificado, aceite ou aprovado, no nonagésimo dia após o depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação por dois terços, no mínimo, das Partes Contratantes. Posteriormente, as alterações deverão entrar em vigor para qualquer outra parte no nonagésimo dia após essa Parte Contratante ter depositado o seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação das alterações.	
23.5 Para efeitos do presente artigo, um instrumento depositado por uma organização membro da FAO não é considerado adicional aos depositados pelos Estados membros dessa organização.	
Artigo 24	
Anexos	
24.1 Os anexos do presente Tratado constituem parte integrante do mesmo e qualquer referência ao presente Tratado constituirá igualmente uma referência aos seus anexos.	
24.2 O disposto no artigo 23º relativamente às alterações ao presente Tratado aplicar-se-á às alterações dos anexos.	
Artigo 25	
Assinatura O presente Tratado estará aberto para assinatura na FAO, de 3 de novembro de 2001 até 4 de novembro de 2002, a todos os membros da FAO e a todos os Estados que, não sendo membros da FAO, sejam membros da Organização das Nações Unidas, de uma das suas instituições especializadas ou da Agencia Internacional da Energia Atómica.	
Artigo 26	
Ratificação, aceitação ou aprovação O presente Tratado estará sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação pelos membros e não membros da FAO referidos no artigo 25º. O	Decreto nº 6.476/2008
Artigo 27	
Adesão O presente Tratado estará aberto para adesão a todos os membros da FAO e a todos os Estados que, não sendo membros da FAO, sejam membros da Organização das Nações Unidas, de uma das suas instituições especializadas ou da Agencia Internacional da Energia Atómica, a partir da data em que o Tratado deixar de estar aberto para assinatura. Os instrumentos de adesão deverão ser depositados junto do depositário.	

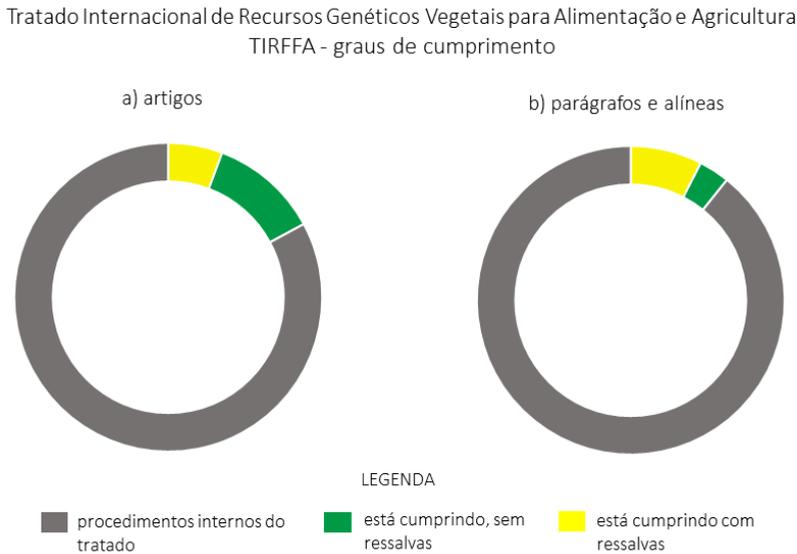
Artigo 28	
Entrada em vigor 28.1 Sob reserva do disposto no Nº 2 do artigo 29º, o presente Tratado entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte ao do depósito do quadragésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, desde que pelo menos vinte instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão tenham sido depositados por membros da FAO.	
28.2 Relativamente a cada membro da FAO e qualquer Estado que, não sendo membro da FAO, seja membro da Organização das Nações Unidas, de uma das suas instituições especializadas ou da Agência Internacional da Energia Atômica, que ratifique, aceite ou aprove o presente Tratado, ou que a ele adira depois de ter sido depositado, em conformidade com o Nº 1 do artigo 28º, o quadragésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, o Tratado entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte ao do depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.	
Artigo 29	
Organizações membros da FAO 29.1 Quando uma organização membro da FAO depositar um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao presente Tratado, essa organização deverá, em conformidade com o disposto no Nº 7 do artigo II do Ato Constitutivo da FAO, comunicar qualquer alteração na repartição das competências da declaração de competências, apresentada por força do Nº 5 do artigo II do Ato Constitutivo da FAO, que seja necessária em virtude da sua aceitação do presente Tratado. Qualquer Parte Contratante no presente Tratado pode, em qualquer altura, solicitar a uma organização membro da FAO que seja Parte Contratante no presente Tratado que especifique qual dos dois – organização membro ou respectivos Estados membros – é responsável pela execução de determinada questão abrangida pelo presente Tratado. A organização membro deverá fornecer essa informação num prazo razoável.	
29.2 Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação, adesão ou denúncia depositados por uma organização membro da FAO não são considerados adicionais aos depositados pelos Estados membros dessa organização.	
Artigo 30	
Reservas Não poderão ser formuladas reservas ao presente Tratado.	
Artigo 31	
Não Partes As Partes Contratantes encorajarão todos os Estados membros da FAO ou outros Estados, que não sejam Parte Contratante no presente Tratado, a aderir a este último.	
Artigo 32	
Denúncia 32.1 A qualquer momento, volvidos dois anos sobre a data da entrada em vigor do presente Tratado para uma Parte Contratante, esta poderá notificar o depositário por escrito da sua denúncia do presente Tratado. O depositário informará imediatamente desse facto todas as Partes Contratantes.	
32.2 A denúncia produz efeitos um ano após a data de recepção da notificação.	

Artigo 33	
Expiração 33.1 O presente Tratado expira automaticamente quando, na sequência de denúncias, o número de Partes Contratantes se tornar inferior a quarenta, salvo decisão unânime em contrário das restantes Partes Contratantes.	
33.2 O depositário informará todas as restantes Partes Contratantes caso o número de Partes Contratantes se reduza a quarenta.	
33.3 Em caso de expiração do presente Tratado, a afetação dos bens será regida pelo disposto no regulamento financeiro adoptado pelo Órgão Diretor.	
Artigo 34	
Depositário O Diretor-Geral da FAO será depositário do presente Tratado.	
Artigo 35	
Textos autênticos Os textos do presente Tratado em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé.	

Dos 35 artigos que constituem o TIRFAA, 29 (83%) são referentes aos procedimentos internos do acordo, 4 (11%) estão sendo cumpridos, e 2 (6%) estão sendo cumpridos, porém com ressalvas. Ressalta-se que nenhum dos artigos foi categorizado na cor vermelha, o que significaria o seu não cumprimento. Essa informação pode ser vista de forma gráfica na Figura 1 abaixo. No que se refere às alíneas e parágrafos, das 93 unidades que fazem parte do TIRFAA, 83 (89%) referem-se aos procedimentos internos, aproximadamente 3% estão sendo cumpridos e 7% estão sendo cumpridos, porém com ressalvas. A visualização gráfica dessas informações apresenta-se na Figura 2.

No TIRFAA é importante ressaltar que boa parte dos artigos, referentes ao regulamento interno do tratado visam a estruturação de um sistema internacional de fitogenéticos e de repartição de benefícios extremamente completo envolvendo todos os membros. A verificação do cumprimento desses artigos não é uma questão objetiva, com métrica fácil, por isso, é necessária uma análise qualitativa e não quantitativa. Percebemos que existe uma evolução gradual no cumprimento do tratado sendo cada vez mais efetivado.

Figura 1. Graus de cumprimento dos a) artigos e b) parágrafos e alíneas do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (TIRFAA)



5.6 CONCLUSÃO

A análise realizada demonstra que o Brasil tem dado importância ao tratado em questão, uma vez que nenhum dos artigos deixou de receber providência para o seu cumprimento. No entanto, nem todos foram cumpridos em sua integridade. Alguns artigos estão sendo cumpridos com ressalvas, devido à dimensão do universo a ser trabalhado frente à capacidade institucional de enfrentamento. Isto significa que faltam recursos financeiros e investimentos no setor, especialmente na área de educação da população sobre o tema e no incentivo da produção de cultivares e outros recursos fitogenéticos que poderiam colocar o país na vanguarda. Também há falhas referentes à fiscalização e à distribuição desigual dos benefícios advindos do uso de recursos fitogenéticos. Vale ainda destacar que com o advento da crise sanitária global, houve o aumento da desigualdade social no Brasil, comprometendo o cumprimento do artigo 1º que se refere à segurança alimentar.

Portanto, no que diz respeito à legislação, o Estado brasileiro demonstrou estar, pelo menos parcialmente, comprometido com as normas do TIRFAA. Contudo, ainda é preciso implementar muitas ações em diversos âmbitos no governo, com foco em fitogenéticos e seus derivados. As principais ações consistem na integração de diversos órgãos de diferentes ministérios, especialmente MAPA e MMA, bem como investimentos em pesquisa básica e aplicada.

Mais uma vez, ressaltamos os benefícios provenientes da implementação integral do acordo. Como o Brasil é um país cujo setor do agronegócio tem grande relevância para sua economia, a garantia do uso dos recursos fitogenéticos de forma sustentável colabora não apenas para a preservação do meio ambiente, mas também para a continuidade da atividade agrícola no Brasil, uma vez que a degradação ambiental também impacta a produtividade do setor agroexportador brasileiro, assim como a sua competitividade no exterior. Além disso, a repartição igualitária dos benefícios advindos do uso de recursos fitogenéticos, da mesma forma como a manutenção de atividades agrícolas sustentáveis, contribuem para a criação de empregos, a diminuição da desigualdade social, e, conseqüentemente, da fome no Brasil.

5.7 REFERÊNCIAS

- GANDRA, A. Agronegócio tem superávit de US\$ 7,7 bilhões em janeiro deste ano: exportações do setor cresceram 57,5% em relação a janeiro de 2021. **Agência Brasil**. Rio de Janeiro, 14 fev. 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2022-02/agronegocio-tem-superavit-de-us-77-bilhoes-em-janeiro-deste-ano>. Acesso em: 17 maio 2022.
- MAPA, TIRFAA, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/tecnologia-agropecuaria/tirfaa>>. Acesso em: 19 fev. 2022.
- MOURA, A. M. M. Trajetória da política ambiental federal no Brasil. In: MOURA, A. M. M. (org.). Governança Ambiental no Brasil: instituições, atores e políticas públicas. Brasília: Ipea, 2016. Cap. 1. p. 13-44.
- RODRIGUES, D. F.; PIRES, M. S. Regime Internacional de Mudanças Climáticas: estagnação ou aprendizado institucional?. Revista Política Hoje, v. 19, n. 2, p. 398-436, 2010.

CAPÍTULO 6

Análise dos Compromissos Internacionais assumidos pelo Brasil na Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES)

Ricardo Pedro Guazzelli Rosario¹, Victor Hugo Massami Rios Morizono², Vitor Calandrini³, Paul Joseph Dale⁴, Paulo dos Santos Almeida³

6.1 RESUMO

O presente capítulo tem por objetivo realizar levantamento de normas federais sobre o meio ambiente, com intuito de verificar o status dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES). Para isto foram sistematiza-

1 Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie (FDIR-MACKENZIE)

2 Instituto de Relações Internacionais (IRI-USP)

3 Escola de Artes, Ciências e Humanidades (EACH-USP)

4 Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Estado de SP

das normas federais e instrumentos vigentes que regulam ações e políticas públicas do País relativas à proteção e ao uso da diversidade biológica e análise dos artigos dos referidos normativos internacionais pelas normas federais brasileiras. Como resultados obtidos destacamos a importância da internalização legislativa para o enrobustecimento da proteção da biodiversidade por meio da obstaculização do tráfico de animais e pelo devido sistema de comercialização regulado pela CITES.

Palavras-chave: vida selvagem; biodiversidade; proteção; legislação

6.2 ABSTRACT

This chapter aims to survey federal regulations on the environment, in order to focus on the status of the commitments assumed by Brazil under the Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Flora and Fauna (CITES) on the systematized federal norms and current instruments that regulate actions and public policies into the Country related the protection and use of biological diversity and analysis of the articles of the aforementioned international norms through the Brazilian federal laws. As results obtained, we highlight the importance of legislative internalization to strengthen the protection of biodiversity towards the obstacle to animal trafficking.

Keywords: wildlife; biodiversity; protection; law

6.3 INTRODUÇÃO

A Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora - CITES celebrada em Washington nos Estados Unidos em 1973, ratificado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 54 de 1975 e promulgado pelo Decreto Presidencial de 17 de novembro de 1975 teve por objeto a regulação internacional do comércio de espécies da fauna e flora selvagens com ameaça de extinção (AMADO, 2013). No detalhe, o Decreto Legislativo nº 54 de 1975 foi promulgado pelo Decreto nº 76.623 de 1975 e, posteriormente, alterado pelo Decreto Legislativo nº 35 de 1985 e promulgado pelo Decreto nº 92.446 de 1986.

É notório que a CITES é um dos resultados da Conferência de Estocolmo de 1972, uma primeira resposta, jurídica internacional, à relação da humanidade com a biodiversidade, para que se evite o aumento do número de espécies ameaçadas de extinção por meio de regras objetivas para o comércio da biodiversidade com regramento especial para as diferentes classificações de espécies ameaçadas (LIMA, 2008).

Inicialmente, 175 países aderiram a esta convenção, chegando atualmente a 177 nações (IUCN, 2016). Identificando as ameaças do tráfico de animais, plantas e outros organismos para a conservação da biodiversidade, a CITES iniciou seus trabalhos buscando a proteção de cerca de 34.000 espécies (BRAGA, 1998), embora atualmente este número seja maior, chegando a 35.600 espécies entre animais e vegetais (CITES, 2013).

Ao contrário do que inicialmente aparenta-se, a CITES não tinha um foco somente em conservação de espécies visando à proteção animal, mas também buscava regulamentar o comércio de animais, plantas e outros organismos silvestres que movimentava grandes valores monetários anualmente, e que criando regras para o comércio de animais e graus de vulnerabilidade para a extinção tornava o mercado mais rentável e com possibilidade de taxá-lo (RIBEIRO, 2001).

A CITES descreve três níveis distintos de ameaça na qual os separa por anexos: O “anexo I” inclui todas as espécies ameaçadas de extinção que são ou podem ser afetadas pelo comércio; o “anexo II” inclui todas as espécies que, embora ainda não necessariamente estejam ameaçadas de extinção, possam se tornar assim, a menos que o comércio de espécimes dessas espécies esteja sujeito a uma regulamentação estrita, a fim de evitar a utilização incompatível com sua sobrevivência; e o “anexo III” inclui todas as espécies que qualquer “Parte” identifique como sujeita a regulamentação dentro de sua jurisdição com o objetivo de impedir ou restringir a exploração e necessitando da cooperação de outras Partes no controle do comércio (CITES, 1973).

A CITES contribui para a discussão sobre a vulnerabilidade e necessidade de regulamentação pública ao comércio de espécimes da biodiversidade. Nota-se que esta convenção admitiu o reconhecimento do interesse e do valor econômico de organismos silvestres. O reconhecimento do valor econômico do comércio de organismos silvestres fundamenta instrumentos econômicos complementares às ações de comando-e-controle para proteção dos ecossistemas. Isso amplia o potencial da CITES em fomentar sua função protetiva, visando combater o comércio ilegal e possibilitando o fortalecimento e melhoria dos sistemas de políticas públicas para a proteção à biodiversidade (CALANDRINI, 2021).O presente capítulo tem por objetivo realizar levantamento de normas federais sobre meio ambiente, para verificar o status dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES).

6.4 MÉTODOS

A pesquisa consistiu em uma análise qualitativa baseada em fontes primárias da legislação brasileira e no acordo internacional contra o tráfico de animais, plantas e outros organismos.

Os levantamentos das normas relacionadas ao CITES foram realizados por meio do Portal de Pesquisa da Legislação da Presidência, do Painel de Legislação Ambiental do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e do site do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), utilizando-se os seguintes termos: espécies ameaçadas, CITES, criação de animais, importação de animais, comércio internacional de espécies, exportação de animais, flora e fauna selvagens, comércio de animais, captura de animais, importação de vegetais, exportação de plantas, biopirataria, uso de plantas, comércio de plantas, importação de plantas, exportação de plantas, fauna e flora selvagens, comércio de espécimes, tráfico de ani-

mais, extinção de espécies, comércio ilegal de espécies, uso de vegetais, espécies em risco, vegetais em perigo.

Posteriormente, com base no material analisado, artigo por artigo dos documentos normativos internacionais foram categorizados em graus de cumprimento de compromissos assumidos pelo Brasil, conforme já descrito no Capítulo 1, ou seja, a) está cumprindo sem ressalva (cor verde), b) está cumprindo com ressalva, pois houve retrocessos e/ou afrouxamentos na aplicação da legislação, ou dada dimensão do universo a ser trabalhado frente à capacidade institucional de enfrentamento (cor amarela), c) não cumpriu (cor vermelha), d) texto de regulamentação de direito internacional, que corresponde a regras comuns aos acordos internacionais (independentemente da matéria abordada) e cuja necessidade foi estabelecida pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados concluída em 23 de maio de 1969 (cor azul) e, e) texto de procedimentos internos da norma (cor cinza).

Por fim, foi realizado levantamento de bibliografia especializada e a verificação no site do IBAMA (<http://www.ibama.gov.br/cites-e-comercio-exterior>), dentro do que existe de dados disponíveis a fim de se verificar o cumprimento da CITES pelo Brasil.

6.5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A partir do levantamento e análise dos documentos normativos federais, legais e infralegais, nas bases normativas da Presidência da República, do Painel de Legislação Ambiental do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e sites oficiais do MMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) foi possível encontrar cerca de 250 normas associadas aos seguintes termos: espécies ameaçadas (45), CITES (29), criação de animais (29), importação de animais (20), comércio internacional de espécies (19), exportação de animais (16), flora e fauna selvagens (14), comércio de animais (9), captura de animais (9), importação de vegetais (8), exportação de plantas (5), biopirataria (5), uso de plantas (5), comércio de plantas (4), importação de plantas (4), exportação de vegetais (4), fauna e flora selvagens (4), comércio de espécimes (3), tráfico de animais (2), extinção de espécies (2), comércio de vegetais (1), comércio ilegal de espécies (1), uso de vegetais (1), espécies em risco (1), vegetais em perigo (1).

Após análise de cada norma, foi possível elaborar o Quadro Legal Nacional da CITES (Quadro 1). No referido quadro é possível observar a Regulação Jurídica Nacional, os artigos da norma internacional, as ementas, os temas, o compromisso assumido, datas de promulgação, de outorga e de entrada em vigor, principal instituição nacional envolvida e observações.

Quadro 1. Quadro Legal Nacional do CITES.

ARTIGOS DA NORMA INTERNACIONAL	REGULAÇÃO JURÍDICA NACIONAL	EMENTA	TEMA	COMPROMISSO ASSUMIDO	DATA DE ENTRADA EM VIGOR	PRINCIPAL INSTITUIÇÃO NACIONAL ENVOLVIDA	OBSERVAÇÕES
Artigo III; Artigo IV; Artigo V	Decreto 24.114/1934	Aprova o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal	Defesa sanitária	Regulamenta a importação de vegetais e seus produtos no território do país, a fim de preservar o país de doenças e pragas nocivas aos vegetais.	12/05/1934	Presidência	Indiretamente relacionado: regula a importação de vegetais em geral
Artigo III; Artigo IV; Artigo V	Lei 24.548/1934	Aprova o Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal	Defesa sanitária	Regulamenta a importação de animais e seus produtos no território do país, a fim de preservar o país de invasão de zoonoses exóticas e combater as doenças infectocontagiosas e parasitárias existentes no seu território.	03/09/1934	Presidência	Indiretamente relacionado: regula a importação de animais em geral
Artigo VIII, 1.a	Lei 5.197/1967	Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.	Conservação de espécies ameaçadas	Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo	05/01/1967	Congresso	Indiretamente relacionado: dispõe sobre a proteção da fauna silvestre de maneira geral

				proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.			
Artigo III; Artigo IV; Artigo V; Artigo VIII, 1.a	Lei 5.197/1967	Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.	Comércio de espécies ameaçadas	Art. 3º. É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha. Excetuam-se os espécimes provenientes legalizados. Autoridades competentes podem dar licenças por circunstâncias específicas. Trânsito de produtos de animais silvestres pelo País sem licença é considerado uma violação desse artigo.	05/01/1967	Congresso	Indiretamente relacionado: restringe o comércio de animais silvestres em geral
Artigo III; Artigo IV; Artigo V; Artigo VIII, 1.a	Lei 5.197/1967	Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.	Comércio de espécies ameaçadas	Art. 4º Nenhuma espécie poderá ser introduzida no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida na forma da Lei.	05/01/1967	Congresso	Indiretamente relacionado: restringe a importação de espécies em geral
Artigo III; Artigo IV; Artigo V	Lei 5.197/1967	Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.	Comércio de espécies ameaçadas	Art. 18. É proibida a exportação para o Exterior, de peles e couros de anfíbios e répteis, em bruto.	05/01/1967	Congresso	Indiretamente relacionado: a proibição é mais restritiva que do que demanda a CITES

Artigo III; Artigo IV; Artigo V	Lei 5.197/1967	Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.	Comércio de espécies ameaçadas	Art. 19. O transporte interestadual e para o Exterior, de animais silvestres, lepidópteros, e outros insetos e seus produtos depende de guia de trânsito, fornecida pela autoridade competente. Fica isento dessa exigência o material consignado a Instituições Científicas Oficiais.	05/01/1967	Congresso	Indiretamente relacionado: regula o trânsito para exportação de espécies de forma geral
Artigo VIII, 1.a	Lei 5.197/1967	Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.	Sanções por crimes ambientais	Art. 27. Constitui crime punível com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos a violação do disposto nos arts. 3º e 18 desta lei. § 1º É considerado crime punível com a pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos a violação do disposto no artigo 1º e seus parágrafos, e no artigo 4º desta lei.	05/01/1967	Congresso	Indiretamente relacionado: determina sanções por crimes contra a fauna em geral
	Decreto legislativo 54/1975	Aprova o texto da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção,	Política Institucional (internacionalização)	Internaliza a CITES.	25/06/1975	Congresso	Diretamente relacionado: internalização da CITES

		firmada em Washington, a 3 de março de 1973.					
	Decreto 76.623/1975	Promulga a Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção.	Política Institucional (internacionalização)	Internaliza a CITES.	19/11/1975	Presidência	Diretamente relacionado: internacionalização da CITES
Artigo VIII, 1.a	Lei 6.902/1981	Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências.	Conservação de espécies ameaçadas	Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental.	28/04/1981	Congresso	Indiretamente relacionado: proíbe ações que ameacem espécies silvestres.
	Lei 6.938/1981	Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.	Política Institucional (estrutura interna)	Estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental.	02/09/1981	Congresso	Indiretamente relacionado: estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente.
Artigo III; Artigo VI	Lei 6.938/1981	Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.	Política Institucional (estrutura interna)	Art. 17. Dispõe sobre os preços de serviços e produtos cobrados pelo IBAMA.	02/09/1981	Congresso	Diretamente relacionado: estabelece o preço para licença ou renovação para transporte nacional de fauna silvestre, partes, produtos e derivados da fauna exótica

							constante do Anexo I da CITES (R\$ 21,00).
Artigo III; Artigo IV; Artigo V	Lei 7.173/1983	Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências.	Comércio de espécies ameaçadas	Art. 12: define os critérios para a importação de fauna para Jardins zoológicos.	15/12/1983	Congresso	Indiretamente relacionado: importação de fauna alienígena depende da obediência à legislação em vigor e aos compromissos internacionais existentes
	Decreto legislativo 35/1985	Aprova o texto da Emenda ao Art. XXI da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagem em Perigo de Extinção, de 1973 aprovado pela Conferência das Partes, em reunião extraordinária realizada em Gaborone, em 20 de abril de 1983.	Política Institucional (internacionalização)	Aprova emenda ao Art. XXI do CITES.	06/12/1985	Congresso	Diretamente relacionado: emenda CITES
	Decreto 92.446/1986	Promulga a Emenda ao Artigo XXI da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora em Perigo de Extinção.	Política Institucional (internacionalização)	Aprova emenda ao Art. XXI da CITES.	10/03/1986	Presidência	Diretamente relacionado: emenda CITES

	Decreto 133/1991	Promulga a Emenda à alínea a, do parágrafo 3 do Artigo XI, da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção, de 3 de março de 1973.	Política Institucional (internacionalização)	Aprova emenda ao Art. XI da CITES.	13/05/1987	Presidência	Diretamente relacionado: emenda CITES
	Decreto 99.274/1990	Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.	Política Institucional (estrutura interna)	Título I. Regulamenta a execução da Política Nacional do Meio Ambiente	07/06/1990	Presidência	Indiretamente relacionado: regulamenta a execução da Política Nacional do Meio Ambiente.
Artigo VIII, 1.a	Decreto 99.274/1990	Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e	Conservação de espécies ameaçadas	Título II. Regulamenta a execução da Política Nacional do Meio Ambiente	07/06/1990	Presidência	Indiretamente relacionado: regulamenta as Estações Ecológicas e as Áreas de Proteção Ambiental.

		sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.					
Artigo III; Artigo IV; Artigo V	Portaria MAPA 74/1994	Aprova as Normas e Procedimentos Quarentenários para o Intercâmbio de Organismos Vivos para Pesquisa em Controle Biológico de Pragas, Doenças, Plantas Daninhas e outros Fins Científicos	Defesa sanitária	Define procedimento de quarentena para intercâmbio de organismos vivos, para fins de pesquisa em controle biológico de pragas, doenças, plantas daninhas e outros fins científicos.	07/03/1994	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	Indiretamente relacionado: regulamenta o procedimento de quarentena para exportação e importação de espécies.
	Decreto legislativo 2/1994	Aprova o texto do Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na Cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992.	Conservação de espécies ameaçadas	Os objetivos desta Convenção, a serem cumpridos de acordo com as disposições pertinentes, são a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos	29/05/1994	Congresso	Indiretamente relacionado: Dispõe, em parte, sobre direitos e obrigações relativos à exportação de parte ou do todo de organismos, vivos ou mortos, que se destine ao acesso ao patrimônio genético.

				os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado.			
Artigo III; Artigo IV; Artigo V	Portaria IBA-MA 113/1997	Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais	Comércio de espécies ameaçadas	Art. 1º. São obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de minerais, produtos e subprodutos da fauna, flora e pesca.	25/09/1997	IBAMA	Indiretamente relacionado: Obriga o registro de pessoas físicas e jurídicas que realizem atividades de transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.
Artigo VIII	Lei 9.605/1998	Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.	Sanções por crimes ambientais	Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.	13/02/1998	Congresso	Diretamente relacionado: Compete às Partes da CITES prever o confisco de espécies comercializadas em violação à Convenção.

Artigo III; Artigo IV; Artigo V; Artigo VIII, 1.a	Lei 9.605/1998	Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.	Sanções por crimes ambientais	Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. § 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração	13/02/1998	Congresso	Diretamente relacionado: Compete às Partes da CITES proibir o comércio e/ou posse das espécies listadas.
Artigo III; Artigo IV; Artigo V; Artigo VIII, 1.a	Lei 9.605/1998	Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.	Sanções por crimes ambientais	Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.	13/02/1998	Congresso	Indiretamente relacionado: Lei nacional é mais restritiva que o exigido pela CITES.

Artigo III; Artigo IV; Artigo V; Artigo VIII, 1.a	Lei 9.605/1998	Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.	Sanções por crimes ambientais	Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.	13/02/1998	Congresso	Diretamente relacionado: Proíbe que as importações de espécies seja feitas em descumprimento à CITES.
Artigo III; Artigo IV; Artigo V; Artigo VIII, 1.a	Lei 9.605/1998	Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.	Sanções por crimes ambientais	Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.	13/02/1998	Congresso	Indiretamente relacionado: Comércio e/ou posse indevido de espécies listadas nativas de floresta de preservação pode ser classificado como uma utilização de floresta com infringência das normas de proteção.
Artigo III; Artigo IV; Artigo V; Artigo VIII, 1.a	Lei 9.605/1998	Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.	Sanções por crimes ambientais	Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.	13/02/1998	Congresso	Indiretamente relacionado: Cortar árvores listadas na CITES pode ser enquadrado neste artigo.

Artigo III; Artigo IV; Artigo V; Artigo VIII, 1.a	Lei 9.605/1998	Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.	Sanções por crimes ambientais	Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.	13/02/1998	Congresso	Indiretamente relacionado: Comércio de produtos de origem vegetal de espécies listadas na CITES pode ser enquadrado neste artigo.
---	--------------------------------	---	-------------------------------	---	------------	-----------	---

Artigo III; Artigo IV; Artigo V; Artigo VIII, 1.a	Lei 9.605/1998	Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.	Sanções por crimes ambientais	Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.	13/02/1998	Congresso	Indiretamente relacionado: Impede a exploração de espécies em descumprimento à CITES.
Artigo III; Artigo IV; Artigo V; Artigo VIII, 1.a	Lei 9.605/1998	Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.	Sanções por crimes ambientais	Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se o crime for cometido contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração	13/02/1998	Congresso	Indiretamente relacionado: Penas são agravadas caso o crime seja cometido contra espécies listadas nos anexos da CITES.
Artigo III; Artigo IV; Artigo V	Decreto 2.519/1998	Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992.	Comércio de espécies ameaçadas	Trata do acesso ao patrimônio genético no âmbito internacional.	17/03/1998	Presidência	Indiretamente relacionado: Trata da importação e exportação de patrimônio genético.
Artigo III; Artigo IV; Artigo V	Portaria IBA-MA 93/1998	Normatiza a importação e a exportação de espécimes vivos, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e da fauna silvestre exótica.	Comércio de espécies ameaçadas	Normatiza a importação e exportação das espécies da CITES.	08/07/1998	IBAMA	Diretamente relacionado: Normaliza a importação e exportação das espécies da CITES.

Artigo III; Artigo VI	Lei 9.960/2000	Institui a Taxa de Serviços Administrativos - TSA, em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, estabelece preços a serem cobrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, cria a Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA, e dá outras providências.	Política Institucional (estrutura interna)	Inclui a tabela de preços dos serviços e produtos cobrados pelo IBAMA na Lei 6.938/1981.	29/01/2000	Congresso	Diretamente relacionado: estabelece o preço para licença ou renovação para transporte nacional de fauna silvestre, partes, produtos e derivados da fauna exótica constante do Anexo I da CITES (R\$ 21,00).
Artigo IX, parágrafo 1.a	Decreto 3.607/2000	Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e dá outras providências.	Política Institucional (regulamentação)	Art. 3º: designa o IBAMA como Autoridade Administrativa; Art. 4º: define as atribuições da Autoridade Administrativa.	22/09/2000	Presidência	Diretamente relacionado: implementação da CITES.
Artigo IX, 1.b	Decreto 3.607/2000	Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e dá outras providências.	Política Institucional (regulamentação)	Art. 5º: designa o IBAMA, o ICMBio, e o JBRJ como Autoridades Científicas; Art. 6º: define as atribuições das Autoridades Científicas.	22/09/2000	Presidência	Diretamente relacionado: implementação da CITES.

Artigo II, 1 e 4; Artigo III	Decreto 3.607/2000	Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e dá outras providências.	Comércio de espécies ameaçadas	Art. 7º: define os procedimentos necessários ao comércio internacional de espécies integrantes do Anexo I da CITES	22/09/2000	Presidência	Diretamente relacionado: implementação da CITES.
Artigo II, 2 e 4; Artigo IV	Decreto 3.607/2000	Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e dá outras providências.	Comércio de espécies ameaçadas	Art. 8º e 9º: define os procedimentos necessários ao comércio internacional de espécies integrantes do Anexo II da CITES	22/09/2000	Presidência	Diretamente relacionado: implementação da CITES.
Artigo II, 3 e 4; Artigo V	Decreto 3.607/2000	Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e dá outras providências.	Comércio de espécies ameaçadas	Art. 10º: define os procedimentos necessários ao comércio internacional de espécies integrantes do Anexo III da CITES	22/09/2000	Presidência	Diretamente relacionado: implementação da CITES.
Artigo VI	Decreto 3.607/2000	Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e dá outras providências.	Comércio de espécies ameaçadas	Art. 11º ao 15º: definem a forma e validade das licenças e certificados CITES	22/09/2000	Presidência	Diretamente relacionado: implementação da CITES.

Artigo VII	Decreto 3.607/2000	Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e dá outras providências.	Comércio de espécies ameaçadas	Art. 16º e 17º: definem casos em que as disposições previstas nos artigos 7º ao 9º não serão aplicadas.	22/09/2000	Presidência	Diretamente relacionado: implementação da CITES.
Artigo X	Decreto 3.607/2000	Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e dá outras providências.	Comércio de espécies ameaçadas	Art. 18º e 19º: define regulamentação para comércio com países que não são membros da CITES de espécies incluídas nos Anexos I, II e III.	22/09/2000	Presidência	Diretamente relacionado: implementação da CITES.
Artigo VIII, 1.b e 4.b	Decreto 3.607/2000	Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e dá outras providências.	Conservação de espécies ameaçadas	Art. 20º: dispõe que espécimes vivos pertencentes à fauna silvestre exótica ingressados no País sem Licença ou Certificado CITES, deverão ser devolvidos ao país exportador. Caso a devolução seja prejudicial ao espécime vivo, outras medidas podem ser tomadas.	22/09/2000	Presidência	Diretamente relacionado: implementação da CITES.

Artigo VIII, 2	Decreto 3.607/2000	Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e dá outras providências.	Conservação de espécies ameaçadas	Art. 21º: devolução ao país exportador dos produtos e subprodutos provenientes da fauna silvestre exótica, que tenham ingressado ou que tenha sido tentado seu ingresso sem a Licença ou Certificado CITES, dar-se-á à custa do infrator.	22/09/2000	Presidência	Diretamente relacionado: implementação da CITES.
Artigo VIII	Decreto 3.607/2000	Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e dá outras providências.	Conservação de espécies ameaçadas	Art. 26º: "As autoridades nacionais competentes para combater o tráfico, fiscalizar a importação, a exportação e as normas de vigilância sanitária deverão editar normas internas visando o cumprimento das disposições contidas neste Decreto".	22/09/2000	Presidência	Diretamente relacionado: implementação da CITES.
Artigo VIII, 7.b	Decreto 3.607/2000	Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e dá outras providências.	Política Institucional (regulamentação)	Art. 29º: "Cabe ao Ministério do Meio Ambiente a definição de diretrizes nacionais visando a implementação dos compromissos da Convenção assumidos pelo País, o assessoramento do Ministério das Relações Exteriores nas negociações	22/09/2000	Presidência	Diretamente relacionado: implementação da CITES.

				internacionais e a coordenação e elaboração de relatórios nacionais referentes a avanços de políticas e legislação referentes ao Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção.”.			
	Decreto 3.842/2001	Promulga a Convenção Interamericana para a Proteção e a Conservação das Tartarugas Marinhas, concluída em Caracas, em 1o de dezembro de 1996.	Política Institucional (internacionalização)	1. Cada Parte tomará as medidas apropriadas e necessárias, em conformidade com o Direito Internacional e com base nos melhores dados científicos disponíveis, para a proteção, a conservação e a recuperação das populações de tartarugas marinhas e de seus habitats; 2. Tais medidas incluirão: b) O cumprimento das obrigações estabelecidas na Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas da Fauna e da Flora Silvestres (CITES), no que diz respeito às tartarugas marinhas, seus ovos, partes ou produtos;	15/06/2001	Presidência	Diretamente relacionado: o cumprimento das obrigações estabelecidas pela CITES é uma das medidas necessárias para o cumprimento desta outra Convenção.

Artigo III; Artigo IV; Artigo V	Lei 10.711/2003	Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças e dá outras providências.	Comércio de espécies ameaçadas	Capítulo VII, trata do comércio internacional de sementes e mudas (Art. 33, 34 e 35).	06/08/2003	Congresso	Indiretamente relacionado: Comércio de sementes e mudas devem seguir as exigências de acordos e tratados que regem o comércio internacional.
Artigo III; Artigo IV; Artigo V	Instrução Normativa MAPA 1/2004	Sobre importação de animais vivos e de material de multiplicação animal .	Comércio de espécies ameaçadas	Regula a importação de animais e material genético animal para fins reprodutivos	15/01/2004	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	Indiretamente relacionado: Regula a importação de material genético para fins reprodutivos.
Artigo III; Artigo IV; Artigo V	Decreto 5.741/2006	Regulamenta os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei no 8.171, de 17 de janeiro de 1991, organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e dá outras providências.	Defesa sanitária	Cria o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.	31/03/2006	Presidência	Indiretamente relacionado: A importação e a exportação de animais e vegetais, de produtos de origem animal e vegetal, dos insumos agropecuários e respectivos ingredientes e das matérias-primas respeitarão as disposições deste Regulamento

Artigo III; Artigo IV; Artigo V	Instrução Normativa IBAMA 140/2006	Institui o serviço de solicitação e emissão de licenças do Ibama para a importação, exportação e reexportação de espécimes, produtos e subprodutos da fauna e flora silvestre brasileira, e da fauna e flora exótica, constantes ou não nos anexos da Convenção Internacional sobre o Comércio das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (Cites).	Comércio de espécies ameaçadas	Institui o serviço de solicitação e emissão de licenças do Ibama para a importação, exportação e reexportação de espécimes, produtos e subprodutos da fauna e flora silvestre brasileira, e da fauna e flora exótica, constantes ou não nos anexos da CITES	19/12/2006	IBAMA	Diretamente relacionado: Institui o serviço de solicitação e emissão de licenças do Ibama para a importação, exportação e reexportação de espécimes, produtos e subprodutos da fauna e flora silvestre brasileira, e da fauna e flora exótica, constantes ou não nos anexos da CITES
Artigo III; Artigo IV; Artigo V; Artigo VIII, 1.a	Decreto 6.514/2008	Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.	Sanções por crimes ambientais	Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Multa de: I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais	23/07/2008	Presidência	Diretamente relacionado: Valor da multa aumenta caso o crime seja cometido contra espécie esteja nas listas CITES.

				de risco ou ameaça de extinção; II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção Internacional de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.			
Artigo III; Artigo IV; Artigo V; Artigo VIII, 1.a	Decreto 6.514/2008	Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.	Sanções por crimes ambientais	Art. 25. Introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no País ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível: Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de: I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de	23/07/2008	Presidência	Diretamente relacionado: Valor da multa aumenta caso o crime seja cometido contra espécie esteja nas listas CITES.

				extinção; II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES.			
Artigo III; Artigo IV; Artigo V; Artigo VIII, 1.a	Decreto 6.514/2008	Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.	Sanções por crimes ambientais	Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Multa de: I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção; II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna	23/07/2008	Presidência	Diretamente relacionado: Valor da multa aumenta caso o crime seja cometido contra espécie esteja nas listas CITES.

				Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.			
Artigo III; Artigo IV; Artigo V; Artigo VIII, 1.a	Decreto 6.514/2008	Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.	Sanções por crimes ambientais	Art. 26. Exportar peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem autorização da autoridade competente: Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo de: I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção; ou II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES.	23/07/2008	Presidência	Diretamente relacionado: Valor da multa aumenta caso o crime seja cometido contra espécie esteja nas listas CITES.
Artigo III; Artigo IV; Artigo V; Artigo VIII, 1.a	Decreto 6.514/2008	Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.	Sanções por crimes ambientais	Art. 27. Praticar caça profissional no País: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimo de: I - R\$ 500,00 (quinhentos reais), por indivíduo capturado; ou II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de	23/07/2008	Presidência	Diretamente relacionado: Valor da multa aumenta caso o crime seja cometido contra espécie esteja nas listas CITES.

				fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES.			
Artigo III; Artigo IV; Artigo V	Decreto 6.759/2009	Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.	Comércio de espécies ameaçadas	Art. 220 a 223: regulamenta exportação e importação de animais.	06/02/2009	Presidência	Indiretamente relacionado: Trata do transporte internacional de animais.
Artigo III; Artigo IV; Artigo V	Lei 12.651/2012	Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.	Conservação de espécies ameaçadas	Art. 37. O comércio de plantas vivas e outros produtos oriundos da flora nativa dependerá de licença do órgão estadual competente do Sisnama e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo de outras exigências cabíveis.	28/05/2012	Congresso	Indiretamente relacionado: Trata do comércio de plantas, e da necessidade de licença.

Artigo III; Artigo IV; Artigo V	Lei 12.651/2012	Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.	Conservação de espécies ameaçadas	Art. 74. A Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, de que trata o art. 20-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, é autorizada a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.	28/05/2012	Congresso	Indiretamente relacionado: Proíbe importações de bens que não observem normas e padrões de proteção ambiental compatíveis com as estabelecidas no país.
Artigo IX, 1.b	Portaria MMA 444/2014	Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção	Conservação de espécies ameaçadas	Lista as espécies terrestres e mamíferos aquáticos nativos ameaçados de extinção.	17/12/2014	Ministério do Meio Ambiente	Indiretamente relacionado: Lista nacional de espécies ameaçadas de extinção.
Artigo IX, 1.b	Portaria MMA 445/2014	Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos	Conservação de espécies ameaçadas	Lista os peixes e invertebrados aquáticos nativos ameaçados de extinção.	17/12/2014	Ministério do Meio Ambiente	Indiretamente relacionado: Lista nacional de espécies ameaçadas de extinção.

Artigo III; Artigo IV; Artigo V	Lei 13.123/2015	Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências.	Comércio de espécies ameaçadas	Capítulo IV: dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético no exterior, ou por pessoa jurídica sediada no exterior associada a instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica.	16/11/2015	Congresso	Indiretamente relacionado: Dispõe, em parte, sobre direitos e obrigações relativos à exportação de parte ou do todo de organismos, vivos ou mortos, que se destine ao acesso ao patrimônio genético.
---------------------------------	---------------------------------	---	--------------------------------	--	------------	-----------	--

Artigo III; Artigo IV; Artigo V	Decreto 8.772/2016	Regulamenta a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade.	Comércio de espécies ameaçadas	Art. 79. Remeter, diretamente ou por interposta pessoa, amostra de patrimônio genético ao exterior sem o cadastro prévio ou em desacordo com este. § 1º A sanção prevista no caput será aplicada: II - em triplo se a amostra for obtida a partir de espécie constante de listas oficiais de espécies brasileiras ameaçadas de extinção ou do Anexo I da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, promulgada pelo Decreto nº 76.623, de 17 de novembro de 1975 ; e III - em dobro se a amostra for obtida a partir de espécie constante apenas do Anexo II da CITES, promulgada pelo Decreto nº 76.623, de 1975 .	12/05/2016	Presidência	Diretamente relacionado: Proíbe exportação de amostra de patrimônio genético em descumprimento à CITES.
---------------------------------	------------------------------------	--	--------------------------------	--	------------	-------------	---

Artigo IX, parágrafo 1.a	Decreto 8.973/2017	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, remaneja cargos em comissão e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE.	Política Institucional (estrutura interna)	Art. 2º Compete ao IBAMA, ressalvadas as competências das demais entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, e observadas as diretrizes emitidas pelo Ministério do Meio Ambiente, as seguintes atribuições em âmbito federal: XIV - aplicação dos dispositivos e dos acordos internacionais relativos à gestão ambiental no âmbito de sua competência.	25/01/2017	Presidência	Diretamente relacionado: IBAMA é Autoridade Administrativa e Autoridade Científica CITES.
Artigo IX, 1.b	Decreto 10.234/2020	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e transforma cargos em comissão.	Política Institucional (estrutura interna)	Art. 2º Compete ao Instituto Chico Mendes: XXVI - atuar como Autoridade Científica da Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - Cites; Art. 17. À Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade compete: II - planejar, coordenar,	12/02/2020	Presidência	Diretamente relacionado: Define que compete à Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade as ações do ICMBio como Autoridade Científica da CITES.

				supervisionar, avaliar e executar as ações relativas: b) à elaboração do diagnóstico científico do estado de conservação das espécies e dos ecossistemas, à elaboração de planos de ação, à identificação e à definição de áreas de concentração de espécies ameaçadas, ao exercício da Autoridade Científica da Cites e à definição de outros instrumentos de conservação.			
Artigo III; Artigo IV; Artigo V	Decreto 10.586/2020	Regulamenta a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças.	Comércio de espécies ameaçadas	Capítulo VII, trata do comércio internacional de sementes e mudas (Art. 33, 34 e 35).	21/12/2020	Presidência	Indiretamente relacionado: Comércio de sementes e mudas devem seguir as exigências de acordos e tratados que regem o comércio internacional.

Com base no Quadro Legal Nacional (Quadro 1) e nas discussões realizadas entre o Grupo de Pesquisa de Diplomacia Ambiental da USP foi possível analisar artigo por artigo da **Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção** e seu cumprimento pelas normas federais (Quadro 2).

Aqui é importante destacar que a CITES estabelece que cada país deve possuir uma autoridade nacional designada para ser a Autoridade Científica que é responsável por todos os processos administrativos que envolvem o comércio de espécies ameaçadas presentes no diploma. No Brasil a autoridade é o Instituto Brasileiro do Meio

Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e procura desenvolver o seu papel por meio dos seus órgãos de fauna e flora principalmente (LIMA, 2008)

Quadro 2. Grau de cumprimento dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES) (Decreto Federal no 24.114)

Legenda:

-  está cumprindo, sem ressalvas
-  está cumprindo com ressalvas, pois houve retrocessos e/ou afrouxamentos na aplicação da legislação, ou dada dimensão do universo a ser trabalhado frente à capacidade institucional de enfrentamento
-  não cumpriu
-  texto de regulamentação de direito internacional
-  procedimentos internos do acordo

Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção	REGULAÇÃO JURÍDICA NACIONAL, INSTRUMENTOS INSTITUCIONAIS E PRINCIPAIS DOCUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO e OBSERVAÇÕES
ARTIGO I	
Definições	
Para os fins da presente Convenção, e salvo quando o contexto indicar outro sentido:	
a) "Espécie" significa toda espécie, subespécie ou uma população geograficamente isolada,	
b) "Espécime" significa:	
(i) qualquer animal ou planta, vivo ou morto;	
(ii) no caso de um animal: para as espécies incluídas nos Anexos I e II, qualquer parte ou derivado facilmente identificável; e para as espécies incluídas no Anexo III qualquer parte ou derivado facilmente identificável que haja sido especificado no Anexo III em relação à referida espécie;	
(iii) no caso de uma planta: para as espécies incluídas no Anexo I, qualquer parte ou derivado, facilmente identificável; e para as espécies incluídas no Anexo II e III, qualquer parte ou qualquer derivado facilmente identificável especificado nos referidos Anexos em relação à referida espécie;	
c) "Comércio" significa exportação, reexportação, importação e introdução procedente do mar;	
d) "Reexportação" significa a exportação de todo espécime que tenha sido previamente importado;	

e) "Introdução procedente do mar" significa o transporte, para o interior de um Estado, de espécimes de espécies capturados no meio marinho fora da jurisdição de qualquer Estado;	
f) "Autoridade Científica" significa uma autoridade científica nacional designada de acordo com o Artigo IX;	
g) "Autoridade Administrativa" significa uma autoridade administrativa nacional designada de acordo com o Artigo IX;	
h) "Parte" significa um Estado para o qual a presente Convenção tenha entrado em vigor.	
ARTIGO II	
Princípios Fundamentais	As legislações Federais citam os anexos da CI-TES para fins de identificação da espécie como ameaçada ou não em extinção, considerando os respectivos anexos. Contudo, no Brasil ainda existem espécies a serem descobertas e os levantamentos de biodiversidade não são feitos com a periodicidade necessária para que possamos ter os anexo I, II e III de forma ideal.
1. O Anexo I incluirá todas as espécies ameaçadas da extinção que são ou possam ser afetadas pelo comércio. O comércio de espécimes dessas espécies deverá estar submetida a uma regulamentação particularmente rigorosa a fim de que não seja ameaçada ainda mais a sua sobrevivência, e será autorizado somente em circunstâncias excepcionais.	
2. O Anexo II incluirá:	
a) todas as espécies que, embora atualmente não se encontrem necessariamente em perigo de extinção, poderão chegar a esta situação, a menos que o comércio de espécimes de tais espécies esteja sujeito a regulamentação rigorosa a fim de evitar a exploração incompatível com sua sobrevivência; e	
b) outras espécies que devam ser objeto de regulamentação, a fim de permitir um controle do comércio dos espécimes de certas espécies a que se refere o subparágrafo (a) do presente parágrafo.	
3. o Anexo III incluirá todas as espécies que qualquer das Partes declare sujeitas, nos limites de sua competência, a regulamentação para impedir ou restringir sua exploração e que necessitam da cooperação das outras Partes para o controle do comércio.	Cumprido com base no Art 10 do Decreto n° 3607/2000

	4. As Partes não permitirão o comércio de espécimes de espécies incluídas nos Anexo I, II e III, exceto de acordo com as disposições da presente Convenção.	Falta a regulamentação de algumas espécies para permitir ou não o seu comércio.
	ARTIGO III	Apesar da CITES estar regulamentada no país e os devidos procedimentos administrativos ocorrerem quando do comércio de espécies listadas nos três anexos, o Brasil possui alguns desafios, sendo o principal o tráfico de animais. A existência do tráfico de animais faz com que o cumprimento dos artigos esteja em amarelo: está cumprindo com ressalvas.
	Regulamentação do Comércio de Espécimes de Espécies Incluídas no Anexo I	
	1. Todo comércio de espécimes de espécies incluídas no Anexo I se realizará de conformidade com as disposições deste Artigo.	
	2. A exportação de qualquer espécime de uma espécie incluída no Anexo I requererá a concessão e apresentação prévia de uma licença de exportação, a qual se concederá somente após terem sido satisfeitos os seguintes requisitos:	DECRETO Nº 3.607, DE 21 DE SETEMBRO DE 2000 (Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e dá outras providências).
	a) que uma Autoridade Científica do Estado de exportação tenha emitido parecer no sentido de que tal exportação não prejudicará a sobrevivência da espécie de que se tratar;	PORTARIA Nº 2.466, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021
	b) que uma Autoridade Administrativa do Estado de exportação tenha verificado que o espécime não foi obtido em contravenção à legislação vigente desse Estado sobre a proteção de sua fauna e flora;	DECRETO Nº 3.607, DE 21 DE SETEMBRO DE 2000 (Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e dá outras providências.)

<p>c) que uma Autoridade Administrativa do Estado de exportação tenha verificado que todo espécime vivo será acondicionado e transportado de maneira a que se reduza ao mínimo o risco de ferimentos, dano à saúde ou tratamento cruel; e</p>	<p>Art. 5º Ficam designados como Autoridades Científicas, conforme determina a letra “b” do art. IX da Convenção, o IBAMA, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e o Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ.</p>
<p>d) que uma Autoridade Administrativa do Estado de exportação tenha verificado que foi concedida uma licença de importação para o espécime.</p>	<p>DECRETO Nº 3.607, DE 21 DE SETEMBRO DE 2000 (Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e dá outras providências.). Sendo esse órgão o IBAMA, conforme Art 3º e 4º do Decreto</p>
<p>3. A importação de qualquer espécime de uma espécie incluída no Anexo I requererá a concessão e apresentação prévia de uma licença de importação e de uma licença de exportação ou certificado de reexportação. A licença de importação somente se concederá uma vez satisfeitos os seguintes requisitos:</p>	<p>DECRETO Nº 3.607, DE 21 DE SETEMBRO DE 2000 (Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e dá outras providências.). Sendo esse órgão o IBAMA, conforme Art 3º e 4º do Decreto</p>
<p>a) que uma Autoridade Científica do Estado de importação tenha dado parecer no sentido de que os objetivos da importação não são prejudiciais à sobrevivência da espécie de que se tratar;</p>	<p>DECRETO Nº 3.607, DE 21 DE SETEMBRO DE 2000 (Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e dá outras providências.). Sendo esse órgão o IBAMA, conforme Art 3º e 4º do Decreto</p>

<p>b) que uma Autoridade Científica do Estado de importação tenha verificado que, no caso de espécime vivo, o destinatário dispõe de instalações apropriadas para obrigá-los e dele cuidar adequadamente; e</p>	<p>DECRETO Nº 3.607, DE 21 DE SETEMBRO DE 2000 (Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e dá outras providências.). Sendo esse órgão o IBAMA, conforme Art 3º e 4º do Decreto</p>
<p>c) que uma Autoridade Administrativa do Estado de importação tenha verificado que o espécime não será utilizado para fins principalmente comerciais.</p>	<p>DECRETO Nº 3.607, DE 21 DE SETEMBRO DE 2000 (Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e dá outras providências.)</p>
<p>4. A reexportação de qualquer espécime de uma espécie incluída no Anexo I requererá a concessão e apresentação prévia de um certificado de reexportação, o qual somente será concebido uma vez satisfeitos os seguintes requisitos:</p>	<p>Art. 5º Ficam designados como Autoridades Científicas, conforme determina a letra “b” do art. IX da Convenção, o IBAMA, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e o Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ.</p>
<p>a) que uma Autoridade Administrativa do Estado de reexportação haja verificado que o espécime foi importado no referido Estado em conformidade com as disposições desta Convenção;</p>	
<p>b) que uma Autoridade Administrativa do Estado de reexportação tenha verificado que todo espécime vivo será acondicionado e transportado de maneira a que se reduza ao mínimo o risco de ferimentos, dano à saúde ou tratamento cruel; e</p>	
<p>c) que uma Autoridade Administrativa do Estado de reexportação tenha verificado ter sido concedida uma licença de importação para qualquer espécime vivo.</p>	
<p>5. A introdução procedente do mar de qualquer espécime de uma espécie incluída no Anexo I requererá à prévia concessão de um certificado expedido por uma Autoridade Administrativa do Estado de introdução. O certificado somente será concedido uma vez satisfeitos os seguintes requisitos:</p>	

	a) que uma Autoridade Científica do Estado de introdução tenha manifestado que a introdução não prejudicará a sobrevivência da espécie de que se tratar;	
	b) que uma Autoridade Administrativa do Estado de introdução tenha verificado que o destinatário de um espécime vivo dispõe de instalações apropriadas para abrigá-lo e dele cuidar adequadamente; e	
	c) que uma Autoridade Administrativa do Estado de introdução tenha verificado que o espécime não será utilizado para fins principalmente comerciais.	
ARTIGO IV		
Regulamentação do Comércio de Espécimes de Espécies Incluídas no Anexo II		Apesar da CITES estar regulamentada no país e os devidos procedimentos administrativos ocorrerem quando do comércio de espécies listadas nos três anexos, o Brasil possui alguns desafios, sendo o principal o tráfico de animais. A existência do tráfico de animais faz com que o cumprimento dos artigos esteja em amarelo: está cumprindo com ressalvas.
	1. Todo comércio de espécimes de espécies incluídas no Anexo II se realizará de conformidade com as disposições deste Artigo.	DECRETO Nº 3.607, DE 21 DE SETEMBRO DE 2000 (Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e dá outras providências.) PORTARIA Nº 2.466, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021
	2. A exportação de qualquer espécime de uma espécie incluída no Anexo II requererá a concessão e apresentação prévia de uma licença da exportação, a qual somente se concederá uma vez satisfeitos os seguintes requisitos:	
	a) que uma Autoridade Científica do Estado de exportação tenha emitido parecer no sentido de que essa exportação não prejudicará a sobrevivência da espécie de que tratar;	
	b) que uma Autoridade Administrativa do Estado de exportação tenha verificado que o espécime não foi obtido em contravenção à legislação vigente no referido Estado sobre a proteção de sua fauna e flora;	

	c) que uma Autoridade Administrativa do Estado de exportação tenha verificado que todo espécime vivo será acondicionado e transportado de maneira a que se reduza ao mínimo o risco de ferimentos, dano à saúde ou tratamento cruel.	
	3. Uma Autoridade Científica de cada Parte fiscalizará as licenças de exportação expedidas por esse Estado para espécimes de espécies incluídas no Anexo II e as exportações efetuadas de tais espécimes. Quando uma Autoridade Científica determinar que a exportação de espécimes de qualquer dessas espécies deve ser limitada, a fim de conservá-la em toda sua área de distribuição, em nível consistente com seu papel nos ecossistemas onde se apresenta e em nível nitidamente superior a aquela no qual essa espécie seria suscetível de inclusão no Anexo I, a Autoridade Científica comunicará à Autoridade Administrativa competente as medidas apropriadas a serem tomadas, a fim de limitar a concessão de licenças de exportação para espécimes dessa espécie.	DECRETO Nº 3.607, DE 21 DE SETEMBRO DE 2000 (Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e dá outras providências.) Art. 5º Ficam designados como Autoridades Científicas, conforme determina a letra “b” do art. IX da Convenção, o IBAMA, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e o Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ.
	4. A importação de qualquer espécime de uma espécie incluída no Anexo II requererá a apresentação prévia de uma licença de exportação ou de um certificado de reexportação.	
	5. A reexportação de qualquer espécime de uma espécie incluída no Anexo II requererá a concessão e apresentação prévia de um certificado de reexportação, o qual somente será concedido uma vez satisfeitos os seguintes requisitos:	
	a) que uma Autoridade Administrativa do Estado de reexportação tenha verificado que o espécime foi importado nesse Estado de conformidade com as disposições da presente Convenção; e	
	b) que uma Autoridade Administrativa do Estado de reexportação tenha verificado que todo espécime vivo será condicionado e transportado de maneira a que se reduza ao mínimo o risco de ferimentos, danos à saúde ou tratamento cruel.	
	6. A introdução precedente do mar de qualquer espécime de uma espécie incluída no Anexo II requerer a concessão prévia de um certificado expedido por uma Autoridade Administrativa do Estado de introdução. Somente se concederá um certificado uma vez satisfeitos os seguintes requisitos:	
	a) que uma Autoridade Científica do Estado de introdução tenha emitido parecer no sentido de que a introdução não prejudicará a sobrevivência de tal espécie; e	

	b) que uma Autoridade Administrativa do Estado de introdução tenha verificado que qualquer espécime vivo será tratado de maneira a reduzir ao mínimo o risco de ferimentos, dano à saúde ou tratamento cruel.	
	Os certificados a que se refere o parágrafo 6 do presente Artigo poderão ser concedidos por períodos que não excedam de um ano, para quantidades totais de espécimes a serem introduzidos em tais períodos, com o assessoramento prévio de uma Autoridade Científica em consulta com outras autoridades científicas nacionais ou, quando seja apropriado, com autoridades científicas internacionais.	
	ARTIGO V	Apesar da CITES estar regulamentada no país e os devidos procedimentos administrativos ocorrerem quando do comércio de espécies listadas nos três anexos, o Brasil possui alguns desafios, sendo o principal o tráfico de animais. A existência do tráfico de animais faz com que o cumprimento dos artigos esteja em amarelo: está cumprindo com ressalvas.
	Regulamentação do Comércio de Espécimes de Espécies Incluídas no Anexo III	
	1. Todo comércio de espécimes de espécies incluídas no Anexo III se realizará de conformidade com as disposições do presente Artigo.	Cumprido com base no Art 10 do Decreto n° 3607/2000
	2. A exportação de qualquer espécime de uma espécie incluída no Anexo III, procedente de um Estado que a tenha incluído no referido Anexo, requererá a concessão e apresentação prévia de uma licença de exportação, a qual somente será concedida, uma vez satisfeitos os seguintes requisitos:	
	a) que uma Autoridade Administrativa do Estado de exportação tenha verificado que o espécime não foi obtido em contravenção à legislação vigente no referido Estado sobre a proteção de sua fauna e flora; e	
	b) que uma Autoridade Administrativa do Estado de exportação tenha verificado que o espécime vivo será acondicionado e transportado de maneira e reduz ao mínimo o risco de ferimentos, danos à saúde ou tratamento cruel.	
	3. A importação de qualquer espécime de uma espécie incluída no Anexo III requererá, salvo nos casos previstos no parágrafo 4 deste Artigo, a apresentação prévia de um certificado de origem e, quando a importação provenha de um Estado que tenha incluído tal espécie no Anexo III, de uma licença de exportação.	

<p>4. No caso de uma reexportação, um certificado concedido por uma Autoridade Administrativa do Estado de reexportação no sentido de que o espécime foi transformado nesse Estado ou está sendo reexportado, será aceito pelo Estado de importação, como prova de que foram cumpridas as disposições da presente Convenção com referência ao espécime de que se tratar.</p>	
<p>ARTIGO VI</p>	<p>Apesar da regulamentação existir e os procedimentos ocorrerem devidamente, a biodiversidade objeto de tráfico faz com que este artigo esteja categorizado como “cumprindo parcialmente”</p>
<p>Licenças e Certificados</p>	
<p>1. As licenças e certificados concedidos de conformidade com as disposições dos Artigos III, IV e V deverão estar de acordo com as disposições do presente Artigo.</p>	
<p>2. Cada licença de exportação conterá a informação especificada no modelo reproduzido no Anexo IV e somente poderá ser usada para exportação, dentro de um período de seis meses a partir da data de sua expedição.</p>	
<p>3. Cada licença ou certificado conterá o título da presente Convenção, o nome e o carimbo de identificação da Autoridade Administrativa que o emitir e um número de controle apostado atribuído pela Autoridade Administrativa.</p>	
<p>4. Todas as cópias de uma licença ou certificado expedido por uma Autoridade Administrativa serão claramente marcadas como cópias somente, e nenhuma cópia poderá ser usada em lugar do original, a menos que seja estipulado de modo diferente na cópia.</p>	
<p>5. Será requerida uma licença ou certificado separado para cada embarque de espécimes.</p>	
<p>6. Uma Autoridade Administrativa do Estado de importação de qualquer espécime cancelará e conservará a licença de exportação ou certificado de reexportação e qualquer licença de importação correspondente apresentada para amparar a importação desse espécime.</p>	
<p>7. Quando for apropriado e factível a Autoridade Administrativa poderá afixar uma marca sobre qualquer espécime para facilitar sua identificação. Para esse fim "marca" significa qualquer impressão indelével, selo de chumbo ou outros meios adequados de identificar um espécime, desenhado de maneira a tornar sua imitação, por pessoas não autorizadas, a mais difícil possível.</p>	
<p>ARTIGO VII</p>	
<p>Isonções e Outras Disposições Especiais Relacionadas com o Comércio</p>	<p>Aqui no artigo VII também existe um cumprimento parcial por conta do tráfico de biodiversidade que existe no país.</p>

1. As disposições dos Artigos III, IV e V não se aplicarão ao trânsito ou transbordo de espécimes através do ou no território de uma Parte, enquanto os espécimes permanecerem sob o controle aduaneiro.	
2. Quando uma Autoridade Administrativa do Estado de exportação verificar que uma espécime foi adquirido antes da data em que tenham entrado em vigor as disposições da presente Convenção com referência a esse espécime, as disposições dos Artigos II, IV e V não se aplicarão a esse espécime, se a Autoridade Administrativa expedir um certificado nesse sentido.	
3. As disposições dos Artigos III, IV e V não se aplicarão a espécimes que sejam objetos pessoais ou de uso doméstico. Essa isenção não se aplicará se:	
a) no caso de espécimes de uma espécie incluída no Anexo I, estes foram, adquiridos pelo dono fora do Estado de sua residência normal e forem importados para esse Estado; ou	
b) no caso de espécimes de uma espécie incluída no Anexo II:	
i) estes foram adquiridos pelo dono fora do Estado de sua residência normal e no Estado onde foram retirados do meio (selvagem);	
ii) estes foram importados no Estado de residência normal do dono; e	
iii) o Estado onde se realizou a retirada do meio selvagem requer a concessão prévia de licenças de exportação antes de qualquer exportação desses espécimes; a menos que uma Autoridade Administrativa tenha verificado que os espécimes foram adquiridos antes que as disposições da presente Convenção entrassem em vigor com referência a esses espécimes.	
4. Os espécimes de uma espécie animal incluída no Anexo I e criados no cativeiro para fins comerciais, ou de uma espécie vegetal, concluídas no Anexo I e reproduzidos artificialmente para fins comerciais, serão considerados espécimes das espécies incluídas no Anexo II.	
5. Quando uma Autoridade Administrativa do Estado de exportação verificar que qualquer espécime de uma espécie animal foi criado em cativeiro ou que qualquer espécime de uma espécie vegetal foi reproduzido artificialmente, seja uma parte desse animal ou planta, seja um derivado de um ou de outra, será aceito um certificado dessa Autoridade Administrativa nesse sentido, em substituição às licenças exigidas, em virtude das disposições dos Artigos III, IV ou V.	
6. As disposições dos Artigos III, IV e V não se aplicarão aos empréstimos, doação ou intercâmbio não comercial entre cientistas ou instituições científicas registradas junto à Autoridade Administrativa de seu Estado, de espécimes de herbário, outros espécimes preservados, secos ou incrustados de museu, e material de plantas vivas que levem um rótulo expedido ou aprovado por uma Autoridade Administrativa.	
7. Uma Autoridade Administrativa de qualquer Estado poderá dispensar os requisitos dos Artigos III, IV e V e permitir o movimento, sem licenças ou certificados, de espécimes que sejam parte de um parque zoológico, circo, coleção zoológica ou botânica ambulantes ou outras expedições ambulantes, sempre que:	

a) o exportador ou importador registre todos os pormenores sobre esses espécimes junto à Autoridade Administrativa;	
b) os espécimes estejam incluídos em qualquer das categorias mencionadas nos parágrafos 2 ou 5 do presente Artigo, e	
c) a Autoridade Administrativa tenha verificado que qualquer espécime vivo será transportado e cuidado de maneira a que se reduza ao mínimo o risco de ferimentos, dano à saúde ou tratamento cruel.	
ARTIGO VIII	Aqui no artigo VIII também existe um cumprimento parcial por conta do tráfico de biodiversidade que existe no país.
Medidas que deverão adotar as Partes	
1. As Partes adotarão as medidas apropriadas para velar pelo cumprimento das disposições desta Convenção e proibir o comércio de espécimes em violação das mesmas. Estas medidas incluirão:	
a) sancionar o comércio ou a posse de tais espécimes, ou ambos; e	
b) prever o confisco ou devolução ao Estado de exportação de tais espécimes.	
2. Além das medidas tomadas em conformidade com o parágrafo I do presente Artigo, qualquer Parte poderá, quando o julgue necessário, prever um método de reembolso interno para gastos incorridos como resultado do confisco de um espécime, adquirido em violação das medidas tomadas na aplicação das disposições da presente Convenção.	
3. Na medida do possível, as Partes violarão para que se cumpram, com um mínimo de demora, as formalidades requeridas para o comércio de espécimes. Para facilitar o que precede, cada Parte poderá designar portos de saída e portos de entrada nos quais deverão ser apresentados os espécimes para seu despacho. As Partes deverão verificar, outrossim, que todo espécime vivo, durante qualquer período em trânsito, permanência ou despacho, seja cuidado adequadamente, a fim de reduzir ao mínimo o risco de ferimentos, dano à sua saúde ou tratamento cruel.	todos os animais silvestres comercializados possuem sanção imposta pela Lei 9.605/98, incluindo os do anexo III
4. Quando se confiscar um espécime vivo de conformidade com as disposições do parágrafo I do presente Artigo:	todos os animais silvestres comercializados possuem sanção imposta pela Lei 9.605/98, incluindo os do anexo III
a) o espécime será confiado a uma Autoridade Administrativa do Estado confiscador;	todos os animais silvestres comercializados possuem sanção imposta pela Lei 9.605/98, incluindo os do anexo III
b) A Autoridade Administrativa, após consulta ao Estado de exportação, devolverá o espécime a esse Estado às custas do mesmo, ou a um Centro de Resgate ou a outro lugar que a Autoridade Administrativa considere apropriado e compatível com os objetivos desta Convenção; e	todos os animais silvestres comercializados possuem sanção imposta pela Lei 9.605/98, incluindo os do anexo III

c) a Autoridade Administrativa poderá obter a assessoria de uma Autoridade Científica ou, quando o considere desejável, poderá consultar a Secretaria, a fim de facilitar a decisão a ser tomada de conformidade com o subparágrafo (b) do presente parágrafo, incluindo a seleção do Centro de Resgate ou outro lugar.	todos os animais silvestres comercializados possuem sanção imposta pela Lei 9.605/98, incluindo os do anexo III
5. Um Centro de Resgate, a que se refere o parágrafo 4 do presente Artigo, significa uma instituição designada por uma Autoridade Administrativa para cuidar do bem-estar dos espécimes vivos, especialmente daqueles que tenham sido confiscados.	todos os animais silvestres comercializados possuem sanção imposta pela Lei 9.605/98, incluindo os do anexo III
6. Cada Parte deverá manter registros do comércio de espécimes das espécies incluídas nos Anexos I, II e III que deverão conter:	todos os animais silvestres comercializados possuem sanção imposta pela Lei 9.605/98, incluindo os do anexo III
a) os nomes e os endereços dos exportadores e importadores; e	
b) o número e a natureza das licenças e certificados emitidos; os Estados com os quais se realizou o referido comércio; as quantidades e os tipos de espécimes os nomes das espécies incluídas nos Anexos I, II e III, quando sejam apropriado, o tamanho e sexo dos espécimes.	
7. Cada Parte preparará e transitará à Secretaria relatórios periódicos sobre a aplicação das disposições da presente Convenção, incluindo;	
a) um relatório anual contendo um resumo das informações previstas no subparágrafo (b) do parágrafo 6 do presente Artigo; e	
b) um relatório bienal sobre medidas legislativas, regulamentares e administrativas, adotadas com a finalidade de dar cumprimento às disposições da presente Convenção.	
8. As informações a que se refere o parágrafo 7 do presente Artigo estará disponível para o público quando o permita a legislação vigente da Parte interessada.	
ARTIGO IX	
Autoridade Administrativas e Científicas	
1. Para os fins da presente Convenção, cada Parte designará:	
a) uma ou mais Autoridades Administrativa competentes para conceder licenças e certificados em nome da referida Parte; e	DECRETO No 3.607, DE 21 DE SETEMBRO DE 2000 (Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e dá outras providências.). Sendo esse órgão o IBAMA, conforme Art 3º e 4º do Decreto

b) uma ou mais Autoridades Científicas.	DECRETO No 3.607, DE 21 DE SETEMBRO DE 2000 (Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e dá outras providências.) Art. 5º Ficam designados como Autoridades Científicas, conforme determina a letra “b” do art. IX da Convenção, o IBAMA, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e o Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ.
2. Ao depositar seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, cada Estado comunicará ao Governo depositário a se comunicar com outras Partes e com a Secretaria.	
3. Qualquer alteração nas designações ou autorizações previstas no presente Artigo, será comunicada à Secretaria pela Parte interessada, a fim de que seja transmitida a todas as demais Partes.	
4. Qualquer Autoridade Administrativa a que se refere o parágrafo 2 do presente Artigo, quando solicitada pela Secretaria ou pela Autoridade Administrativa de outra Parte, transmitirá modelos de carimbos ou outros meios utilizados para autenticar licenças ou certificados.	
ARTIGO X	
Comércio com Estados que não são Partes da Convenção	
Nos casos de importações de, ou exportações e reexportações para Estado que não são Partes da presente Convenção, os Estados Partes poderão aceitar, em lugar das licenças e certificados mencionados na presente Convenção, documentos comparáveis que estejam de acordo, substancialmente, com os requisitos da presente Convenção para tais licenças e certificados, sempre que tenham sido emitidos pelas autoridades governamentais competentes do Estado não Parte da presente Convenção.	
ARTIGO XI	
Conferência das Partes	
1. A Secretaria convocará uma Conferência das Partes o mais tardar dois anos depois da entrada em vigor da presente Convenção.	
2. Posteriormente, a Secretaria convocará reuniões ordinárias da Conferência pelo menos uma vez cada dois anos, a menos que a Conferência decida de outro modo, e reuniões extraordinárias a qualquer momento, a pedido por escrito, de pelo menos um terço das Partes.	

3. Nas reuniões ordinárias ou extraordinárias da Conferência, as Partes examinarão a aplicação da presente Convenção e poderão:	
a) adotar qualquer medida necessária para facilitar o desempenho das funções da Secretaria;	
b) considerar e adotar emendas aos Anexos I e II conformidade com o disposto no Artigo XV;	
c) analisar o progresso obtido na restauração e conservação das espécies incluídas nos Anexos I, II e III;	
d) receber e considerar os relatórios apresentados pela Secretaria ou qualquer das Partes; e	
e) quando for o caso, formular recomendações destinadas a melhorar a eficácia da presente Convenção.	
4. Em cada reunião ordinária da Conferência, as Partes poderão determinar a data e sede da reunião ordinária seguinte, que se celebrará de conformidade com as disposições do parágrafo 2 do presente Artigo.	
5. Em qualquer reunião, as Partes poderão determinar e adotar regras de procedimento para essa reunião.	
6. As Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, assim como qualquer Estado não Parte da presente Convenção, poderão ser representados em reuniões da Conferência por observadores que terão direito a participar sem voto.	
7. Qualquer organismo ou entidade tecnicamente qualificado na proteção, preservação ou administração de fauna e flora selvagens e que esteja compreendido em qualquer das categorias mencionadas a seguir, poderá comunicar à Secretaria seu desejo de estar representado por um observador nas reuniões da Conferência e será admitido, salvo objeção de pelo menos um terço das Partes presentes:	
a) organismos ou entidades internacionais, tanto governamentais como não governamentais, assim como organismos ou entidades governamentais nacionais; e	
b) organismos ou entidades nacionais não governamentais que tenham sido para tal autorizados pelo Estado onde se encontre, localizados.	
Uma vez admitidos, estes observadores terão o direito de participar sem direito a voto nos trabalhos da reunião.	
ARTIGO XII	
A Secretaria	
1. Ao entrar em vigor a presente Convenção, o Diretor Executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio-Ambiente proverá uma Secretaria. Na medida e forma em que considere apropriado, o Diretor Executivo poderá ser auxiliado por organismos e entidades internacionais ou nacionais, governamentais ou não-governamentais, com competência técnica na proteção, conservação e administração da fauna e flora selvagens.	
2. As funções da Secretaria serão as seguintes:	
a) organizar as Conferências das Partes e lhes prestar serviços;	
b) desempenhar as funções que lhe sejam confiadas de conformidade com os Artigos XV e XVI da presente Convenção;	

c) realizar estudos científicos e técnicos de conformidade com os programas autorizados pela Conferência das Partes, que contribuam para a melhor aplicação da presente Convenção, incluindo estudos relacionados com normas para a adequada preparação e embarque de espécimes vivos e os meios para sua identificação;	
d) estudar os relatórios das Partes e solicitar a estas qualquer informação adicional que se torne necessária para assegurar a melhor aplicação da presente Convenção;	
e) chamar a atenção das Partes para qualquer questão relacionada com os fins da presente Convenção;	
f) publicar periodicamente, e distribuir às Partes, edições revistas dos Anexos I, II e III, juntamente com qualquer outra informação que possa facilitar a identificação dos espécimes das espécies incluídas nos referidos Anexos;	
g) preparar relatórios anuais para as Partes sobre as suas atividades e sobre aplicação da presente Convenção, assim como os demais relatórios que as Partes possa solicitar;	
h) formular recomendações para a realização dos objetivos e disposições da presente Convenção, incluindo o intercâmbio de informações de natureza científica ou técnica; e	
i) desempenhar qualquer outra função que as Partes lhe possam atribuir.	
ARTIGO XIII	
Medidas Internacionais	
1. Quando a Secretaria, à luz de informações recebidas, considere que qualquer espécie incluída nos Anexos I ou II está sendo afetada, prejudicada adversamente pelo comércio de espécime dessa espécie, ou que às disposições da presente Convenção não estão sendo aplicadas eficazmente, comunicará essas informações à Autoridade Administrativa autorizada da Parte ou das Partes interessadas.	
2. Quando qualquer Parte receba uma comunicação de acordo com o disposto no parágrafo 1 do presente Artigo, esta, com a possível brevidade e na medida em que sua legislação o permita, comunicará à Secretaria todo dado pertinente e, quando for apropriado, proporá medidas para corrigir a situação. Quando a Parte considerar que uma investigação é conveniente, esta poderá ser levada a cabo por uma ou mais pessoas expressamente autorizadas pela Parte.	
3. A informação proporcionada pela Parte ou emanada de uma investigação de conformidade com o previsto no parágrafo 2 do presente Artigo, será examinada pela subsequente Conferência das Partes, a qual poderá formular qualquer recomendação que considere pertinente.	
ARTIGO XIV	
Efeito sobre a legislação nacional e convenção internacionais	
1. As disposições da presente Convenção não afetarão, de modo algum, o direito das Partes adotar:	
a) medidas internas mais rígidas com referências às condições de comércio, captura posse ou transporte de espécime de espécies incluídas nos Artigos I, II e III, ou proibi-los inteiramente, ou	

b) medidas internas que restrinjam ou proíbam o comércio, a captura, posse ou o transporte de espécie são incluídas nos Anexos I, II ou III.	
2. As disposições da presente Convenção não afetarão, de modo algum, as disposições de qualquer medida interna ou obrigações das Partes derivadas de qualquer tratado, convenção ou acordo internacional referentes a outros aspectos do comércio, de captura da posse ou do transporte de espécimes que esteja em vigor, ou que entre em vigor posteriormente para qualquer das Partes, incluídas as medidas relativas à alfândega, saúde pública ou quarentenas vegetais ou animais.	
3. As disposições da presente Convenção não afetarão de modo algum as disposições ou obrigações emanadas de qualquer tratado, convenção ou acordo internacional celebrados ou que venham a ser celebrados entre Estados e que criem uma união ou acordo comercial regional, que estabeleça ou mantenha um controle aduaneiro comum externo e elimine controles aduaneiros entre as partes respectivas, na medida em que se refiram ao comércio entre os Estados membros dessa união ou acordo.	
4. Um Estado Parte da presente Convenção que seja também parte de outro tratado, convenção ou acordo internacional vigente quando entrar em vigor a presente Convenção e em virtude de cujas disposições que protejam as espécies marinhas incluídas no Anexo II, ficará isento das obrigações que lhe impõem as disposições da presente Convenção com referência aos espécimes de espécies incluídas no Anexo II capturados tanto por barcos matriculados nesse Estado e de conformidade com as disposições desses tratados, convenções ou acordos internacionais.	
5. Sem prejuízo das disposições dos Artigos III, IV e V, qualquer exportação de um espécime capturado de conformidade com o parágrafo 4 do presente Artigo, somente será necessário um certificado de uma Autoridade Administrativa do Estado de introdução, assegurando que o espécime foi capturado de acordo com as disposições dos tratados, convenções ou acordos internacionais pertinentes.	
6. Nenhum dispositivo progressivo do direito do mar pela modificação e o desenvolvimento progressivo do direito do mar pela Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, convocada de acordo com a Resolução 2750 C (XXV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, nem as reivindicações e teses jurídicas presentes ou futuras de qualquer Estado no que se refere ao direito do mar e a natureza e a extensão da jurisdição costeira e da bandeira do Estado.	
ARTIGO XV	
Emendas as Anexos I e II	
1. Em reuniões da Conferência das Partes, serão aplicadas as seguintes disposições com referência à adoção das emendas ao Anexos I e II:	
a) Qualquer Parte poderá propor emendas aos Anexo I ou II para consideração na reunião seguinte. O texto da emenda proposta será comunicado à Secretaria pelo menos 150 dias antes da reunião. A Secretaria consultará as demais Partes e as entidades interessadas na emenda de acordo com o disposto nos subparágrafos (b) e (c) do parágrafo 2 do presente Artigo e comunicará as respostas a todas as Partes pelo menos 30 dias antes da reunião.	

<p>b) As emendas serão adotadas por uma maioria de dois terços das Partes presentes e votantes. Para estes fins, "Partes presentes e votantes" significa Partes presentes e que emitam um voto afirmativo ou negativo. As Partes que se abstenham de votar não serão contadas nos dois terços requeridos para adotar a emenda.</p>	
<p>c) As emendas adotadas numa reunião entrarão em vigor para todas as Partes 90 dias depois da reunião, com exceção das Partes que formulem reservas de acordo com o parágrafo 3 do presente Artigo.</p>	
<p>2. Com referência às emendas aos Anexos I e II apresentadas entre reuniões da Conferência das Partes, aplicar-se-ão as seguintes disposições:</p>	
<p>a) Qualquer Parte poderá propor emendas aos Anexos I ou II para que sejam examinadas entre as reuniões da Conferência, mediante o procedimento por correspondência enunciado no presente parágrafo;</p>	
<p>b) Com referência às espécies marinhas, a Secretaria, ao receber o texto da emenda proposta, fará com que seja comunicado imediatamente a todas as Partes. Consultará, outrossim, as entidades intergovernamentais que tenham uma função relacionada com tais espécies, especialmente com a finalidade de obter qualquer informação científica que estas possam fornecer e assegurar a coordenação das medidas de conservação aplicadas pelas referidas entidades. A Secretaria transmitirá a todas as Partes, com a possível brevidade, as opiniões expressadas e os dados fornecidos por tais entidades, juntamente com suas próprias conclusões e recomendações;</p>	
<p>c) Com referência a espécies que não as marinhas, a Secretaria, ao receber o texto da emenda proposta, o comunicará imediatamente a todas as Partes e, posteriormente, com a possível brevidade, comunicará a todas as Partes suas próprias recomendações;</p>	
<p>d) Qualquer Parte poderá, dentro de 60 dias da data na qual a Secretaria tenha comunicado suas recomendações às Partes de acordo com os subparágrafos (b) ou (c) do presente parágrafo, transmitir à Secretaria seus comentários sobre a emenda proposta, juntamente com todos os dados científicos e informações pertinentes;</p>	
<p>e) A Secretaria transmitirá a todas as Partes, tão logo lhes seja possível, todas as respostas recebidas, juntamente com suas próprias recomendações;</p>	
<p>f) Se a Secretaria não receber objeção alguma à emenda proposta dentro de 30 dias a partir da data em que comunicar as respostas recebidas de acordo com o disposto no subparágrafo (e) do presente parágrafo, a emenda entrará em vigor 90 dias após para todas as Partes, com exceção das que houverem formulado reservas de acordo com o parágrafo 3 do presente Artigo;</p>	
<p>g) Se a Secretaria receber uma objeção de qualquer Parte, a emenda proposta será submetida a votação por correspondência de acordo com o disposto nos subparágrafos (h), (i) e (j) do presente parágrafo;</p>	
<p>h) A Secretaria notificará todas as Partes de que foi recebida uma notificação de objeção;</p>	

<p>i) Salvo se a Secretaria receber os votos a favor, contra ou de abstenção de pelo menos a metade das Partes dentro de 60 dias a partir da data de notificação de acordo com o subparágrafo (h) do presente parágrafo, a emenda proposta será transferida para a reunião seguinte da Conferência das Partes;</p>	
<p>j) Desde que sejam recebidos os votos da metade das Partes, a emenda proposta será adotada por uma maioria de dois terços dos Estados que votem a favor ou contra;</p>	
<p>k) A Secretaria notificará a todas as Partes o resultado da votação;</p>	
<p>l) Se a emenda proposta for adotada, esta entrará em vigor para todas as Partes 90 dias após a data em que a Secretaria notifique sua adoção, exceto para as Partes que formulem reservas de acordo com o disposto no parágrafo 3 do presente Artigo.</p>	
<p>3. Dentro do prazo de 90 dias previsto no subparágrafo (c) do parágrafo 1 ou subparágrafo (l) do parágrafo 2 deste Artigo, qualquer Parte poderá formular uma reserva a essa emenda mediante notificação por escrito ao Governo depositário. Até que retire sua reserva, a Parte será considerada como Estado não Parte da presente Convenção com referência ao comércio da espécie respectiva.</p>	
<p>ARTIGO XVI</p>	
<p>Anexo III e suas Emendas</p>	
<p>1. Qualquer Parte poderá, a qualquer momento, enviar à Secretaria uma lista de espécies que identifique como estando sujeito a regulamentação dentro de sua jurisdição para o fim mencionado no parágrafo 3 do Artigo II. No Anexo III serão incluídos os nomes das Partes que as apresentaram para inclusão, os nomes científicos de cada espécie assim apresentada e qualquer parte ou derivado dos animais ou plantas respectivas que se especifiquem com referência a essa espécie para os fins do subparágrafo (b) do Artigo I.</p>	
<p>2. A Secretaria comunicará às Partes, com a possível brevidade após seu recebimento, as listas apresentadas de acordo com o disposto no parágrafo I do presente Artigo. A lista entrará em vigor, como parte do Anexo III, 90 dias após a data da comunicação em apreço. Em qualquer oportunidade após o recebimento da comunicação da lista, qualquer Parte poderá, mediante notificação por escrito ao Governo depositário, formular uma reserva com referência a qualquer espécie ou parte ou derivado da mesma. Até que retire essa reserva, o Estado respectivo será considerado Estado não Parte da presente Convenção com referência ao comércio da espécie parte ou derivado de que se trata.</p>	
<p>3. Qualquer Parte que apresente uma espécie para inclusão no Anexo III, poderá retirá-la a qualquer momento, mediante notificação à Secretaria, a qual comunicará a retirada a todas as Partes. A retirada entrará em vigor 30 dias depois da data da notificação.</p>	

<p>4. Qualquer Parte que apresente uma lista de acordo com as disposições do parágrafo 1 do presente Artigo, remeterá à Secretaria cópias de todas as leis e regulamentos internos aplicáveis à proteção de tais espécies, junto com as interpretações que a Parte considere apropriadas ou que a Secretaria lhe solicite. A Parte, durante o período em que a espécie se encontre incluída no Anexo III, comunicará toda emenda às referidas leis e regulamentos, assim como qualquer interpretação nova, à medida que sejam adotadas.</p>	
<p>ARTIGO XVII</p>	
<p>Emendas à Convenção</p>	
<p>1. A Secretaria, a pedido, por escritos, de pelo menos um terço das Partes, convocará uma reunião extraordinária da Conferência das Partes para considerar e adotar emendas à presente Convenção. As referidas emendas serão adotadas por uma maioria de dois terços das Partes presentes e votantes. Para este fins, "Partes presentes e votantes" significa Partes presentes que emitam um voto afirmativo ou negativo. As Partes que se abstenham de votar não serão contadas entre os dois terços requeridos para adotar a emenda.</p>	
<p>2. A Secretaria transmitirá a todas as Partes os textos de propostas de emenda pelo menos 90 dias antes de sua apreciação pela Conferência.</p>	
<p>3. Toda emenda entrará em vigor para as Partes que a aceitem 60 dias após que dois terços das Partes depositem com o Governo depositário seus instrumentos de aceitação da emenda. a partir da data, a emenda entrará em vigor para qualquer outra Parte 60 dias após ter essa Parte depositado seu instrumento de aceitação da mesma.</p>	
<p>ARTIGO XVIII</p>	
<p>Solução de controvérsias</p>	
<p>1. Qualquer controvérsia que possa surgir entre duas ou mais Partes com referência à interpretação ou aplicação das disposições da presente Convenção, estará sujeita a negociação entre as Partes envolvidas na controvérsia.</p>	
<p>2. Se a controvérsia não puder ser resolvida de acordo com o parágrafo 1 do presente Artigo, as Partes poderão, por consentimento mútuo, submeter a controvérsia a arbitragem, especialmente à Corte Permanente de Arbitragem de Haia e as Partes que assim submetam a controvérsia se obrigarão pela decisão arbitral.</p>	
<p>ARTIGO XIX</p>	
<p>Assinatura</p>	
<p>A presente Convenção estará aberta à assinatura em Washington, até 30 de abril de 1973 e, a partir dessa data, em Berna, até 31 de dezembro de 1974.</p>	
<p>ARTIGO XX</p>	
<p>Ratificação, Aceitação e Aprovação</p>	
<p>A presente Convenção estará sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto ao Governo da Confederação Suíça, o qual será o Governo depositário.</p>	

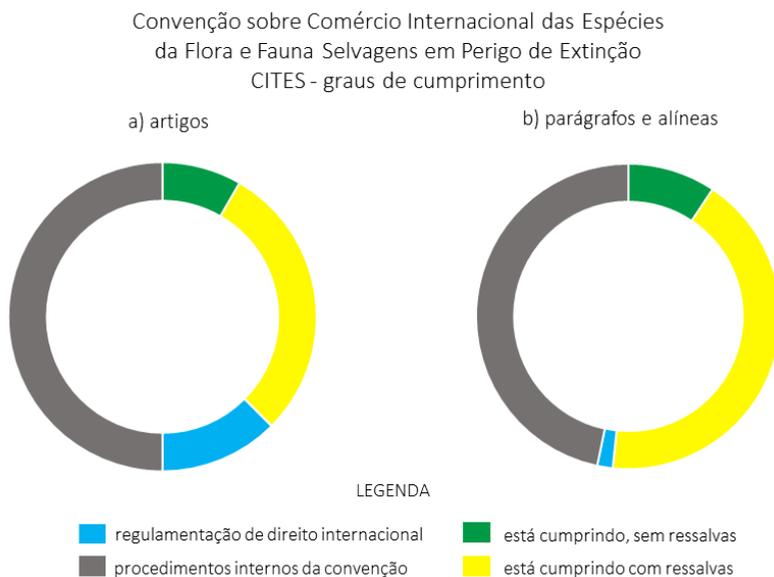
ARTIGO XXI	
Adesão	
A presente Convenção está aberta indefinidamente à adesão. Os instrumentos de adesão depositados junto ao Governo depositário.	
1. A presente Convenção entrará em vigor 90 dias após a data em que tenha depositado, junto ao Governo depositário, o décimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.	
2. Para cada Estado que ratificar, aceitar ou aprovar a presente Convenção ou a ela aderir, depois do depósito do décimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a Convenção entrará em vigor 90 dias depois que o referido Estado tiver depositado seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.	
ARTIGO XXIII	
Reservas	
1. A presente Convenção não estará sujeita a reservas gerais. Poderão ser formuladas unicamente reservas específicas de acordo com o disposto no presente Artigo e nos Artigos XV e XVI.	
2. Qualquer Estado, ao depositar seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, poderá formular uma reserva específica com referência a:	
a) qualquer espécie incluída nos Anexos I, II e III; ou	
b) qualquer parte ou derivado especificado em relação a uma espécie incluída no Anexo III.	
3. Até que uma Parte retire a reserva, formulada de acordo com as disposições do presente Artigo, esse Estado será considerado como Estado não Parte da presente Convenção com referência ao comércio da espécie, parte ou derivado especificado em tal reserva.	
ARTIGO XXIV	
Denúncia	
Qualquer Parte poderá denunciar a presente Convenção, mediante notificação por escrito ao Governo depositário a qualquer momento. A denúncia produzirá efeito doze meses após ter o Governo depositário recebido a notificação.	
ARTIGO XXV	
Depositário	
1. O original da presente Convenção, cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado junto ao Governo depositário, o qual enviará cópias autenticadas a todos os Estados que a tenham assinado ou depositado instrumentos de adesão à mesma.	
2. O Governo depositário informará todos os Estados signatários e aderentes, assim como a Secretaria, das assinaturas, depósitos de instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, da entrada em vigor da presente Convenção, emendas, apresentação e retirada de reservas e notificação da denúncia.	

3. Quando a presente Convenção entrar em vigor, o Governo depositário transmitirá uma cópia certificada à Secretaria das Nações Unidas para registro e publicação na forma do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Dentre os 25 artigos da CITES constata-se que 14 (64%) são referentes aos procedimentos internos do acordo, 8 (32%) correspondem à categoria de que está cumprindo sem ressalvas e 1 (4%) está cumprindo com ressalvas (Figura 1a).

Ao se analisar os graus de cumprimento por parágrafos e alíneas, verifica-se que 89 (49%) são procedimentos internos, 92 (51%) correspondem à categoria está cumprindo sem ressalvas 3 e 1 (1%) está cumprindo com ressalvas (Figura 1b).

Figura 1. Graus de cumprimento dos a) artigos e b) parágrafos e alíneas da CITES pelo Brasil.



A análise do cumprimento da CITES é bastante complexa já que envolve espécies ameaçadas de extinção e, na prática, muitas dessas espécies estão relacionadas com o tráfico da biodiversidade, o que prejudica a análise da implantação da CITES.

Se realizarmos uma análise estritamente jurídica em relação ao cumprimento da CITES, ela está sendo cumprida (SANTOS et al. 2018) uma vez que o IBAMA como Autoridade Científica possui equipe técnica responsável que executa os devidos processos administrativos (WOLF et al. 2018, ALVES 2021) estabelecidos pela CITES e

regulamentados no Brasil especialmente por suas unidades físicas instaladas nos estados brasileiros e pelo portal na internet: <http://www.ibama.gov.br/cites-e-comercio-externo> (IBAMA, 2009). Além dos decretos já apontados, existe a regulamentação das Portarias IBAMA 140/2006 e 160/2007 e as Instruções Normativas IBAMA 15/2011 e 21/2014.

Todavia, a maior parte do tráfico de biodiversidade que, de certa forma, está relacionado com a falta de criatórios autorizados de animais e plantas, envolve espécies ameaçadas de extinção (LIMA 2007; LIMA 2008).

Nessa linha é evidente que a CITES está muito longe de sua implantação devida. O tráfico de animais é o terceiro maior tráfico do mundo, e o Brasil, por conta da sua biodiversidade é um dos países que mais fornecem animais, plantas e outros organismos para esse tipo de ilícito transnacional. Importante ressaltar que esses organismos comercializados ilegalmente destinam-se para inúmeros usos, como a apreciação pessoal, fármacos, cosméticos, e outros produtos. Também é necessário apontar que o tráfico só existe se há um comprador e é notório que ele é realizado praticamente por todos os países do mundo (RENCTAS, 2016). Assim, é importante trazer a discussão sobre quem não está cumprindo a CITES, o Brasil ou todos os países que colaboram com o tráfico de biodiversidade?

Voltando à análise normativa, o Brasil possui uma lei de responsabilidade penal que poderia contribuir para a implementação da CITES, entretanto os tipos descritos na lei e as respectivas dosimetrias das penas da Lei 9.605/1998, especialmente os artigos 29, 30, 31, 32, 38, 38-A, 39, 45, 50 e 50-A, são insuficientes para auxiliar na efetivação da CITES - já que os tipos não são descritos de forma suficiente, como a inexistência de um tipo específico para tráfico e as dosimetrias sendo em grande maioria em torno de um ano, o que permite uma série de abrandamentos, não levando a punições necessárias.

6.6 CONCLUSÃO

Com o presente Capítulo foi possível observar que a CITES de fato foi um instrumento internacional que revolucionou as ações voltadas ao controle do comércio e rastreabilidade de espécies silvestres ameaçadas de extinção, reforçando que não é uma norma proibitiva, mas sim regulamentadora do uso comercial desses espécimes. O Brasil mesmo sendo um país considerado megadiverso, ainda não concluiu sua aplicabilidade em sua totalidade, mesmo tendo conseguido implantar grande parte dos aspectos trazidos pela Convenção. A principal questão envolvida com a CITES são os levantamentos biológicos que precisam ser feitos continuamente para verificar os graus de ameaça das espécies. Isto não é possível de ser realizado, devido à falta recursos financeiros.

Reforça-se que a aplicação prática dos critérios trazidos pela CITES depende de uma boa relação da diplomacia nacional com os demais membros aderentes da convenção, uma vez que é necessário o comprometimento das partes envolvidas na elabo-

ração de seus estudos científicos sobre espécies ameaçadas, o compromisso com o controle de entrada e saída desses organismos e a fiscalização dessas atividades, haja vista o tráfico de biodiversidade ainda ser o terceiro maior tipo de tráfico no mundo (RENTAS 2016), ficando apenas atrás do de armas e drogas, mesmo havendo a possibilidade do comércio regular dessa espécies.

Nesse sentido, o Capítulo pode demonstrar que o Brasil criou instrumentos legais visando atender à CITES, entretanto, a aplicabilidade desses instrumentos legais ainda necessita aprimoramento e procedimentos visando de fato ser possível o controle efetivo do comércio legalizado de espécies ameaçadas de extinção e a proteção da biodiversidade ameaçada.

Para alcançar a efetividade da CITES apesar dos processos administrativos já criados e devidamente operacionalizados, o Brasil precisa de ações efetivas de combate ao tráfico de biodiversidade e também de levantamentos técnicos para o devido conhecimento da biodiversidade e quais espécies estão ameaçadas e em qual grau de ameaça.

6.7 REFERÊNCIAS

- ALVES, M. CITES e a sua importância para a manutenção do meio ambiente. 2021. Disponível em < <https://agro20.com.br/cites/> > último acesso em 24/04/2022.
- AMADO, F. A. D. T. **Direito Ambiental Esquemático**. 3 Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Editora Método. 2012.
- BRAGA, B.S.; BARROSO, L.V.; PLÁCIDO, G.G.; CASTANHEIRA, M. e LIMA, R.Z. Controle ambiental para a fauna silvestre no âmbito do estado do Rio de Janeiro. Anais do **VIII Seminário Regional de Ecologia**, (VIII): pág. 951-962, 1998.
- BRASIL, Lei 9. 605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm> > último acesso em 24/04/2022.
- CALANDRINI, V. **O tráfico de animais silvestres no estado de São Paulo: aspectos legais, sociais e econômicos do traficante**. Dissertação (Mestrado em Ciências) - Programa de Pós-Graduação em Sustentabilidade, Escola de Artes, Ciências e Humanidades. Universidade de São Paulo. 2021.
- CITES. Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora. 2020. CITES species database. Geneva. Disponível em: <<http://www.cites.org/eng/resources/species.html>>. Acesso em: 11 fev. 2022.
- CITES. Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora. 2020. CITES species database. Geneva. Disponível em: <https://www.cites.org/eng/app/appendices.php>. Acesso em: 20 jan. 2022.
- IBAMA. Cartilha acerca da importação e exportação de espécimes, material biológico,

- produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e fauna silvestre exótica. Brasília, DF. Novembro. 2009. Disponível em < http://www.ibama.gov.br/phocadownload/cites/publicacoes/cartilha_cites_outubro-09.pdf> último acesso em 24/04/2022.
- IUCN International Union for Conservation of Nature. 2008. IUCN Red List. Gland. Disponível em: <http://www.iucn.org/about/work/programmes/species/red_list/>. Acessado em: 08 fev. 2022.
- LIMA, G. G. B. A conservação da fauna e da flora silvestres no Brasil: a questão do tráfico ilegal de plantas e animais silvestres e o desenvolvimento sustentável. Revista Jurídica da Presidência da República. Disponível em < <https://revista-juridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/294/283>> último acesso em 24/04/2022
- LIMA, G. G. B. A situação da CITES no Brasil: Rumo a implementação do desenvolvimento sustentável. Revista Universitas Jus, Brasília, n 16, jan/jul, 2008, p 66-95.
- RENTAS. I Relatório Nacional sobre gestão e uso sustentável da fauna silvestre. Disponível em http://www.rentas.org.br/wp-content/uploads/2014/10/IREL_RENTAS_FINAL_3.pdf último acesso 19/03/2022.
- RIBEIRO, W. C. A ordem ambiental internacional. São Paulo. Editora Contexto, p. 107-147.2010
- SANTOS, H.R.S.; GÔLO, P.S.; SILVA, M.; COELHO, I.S.; PAIVA, S.R.; OLIVEIRA, D.R. Os impactos da legislação brasileira sobre as coleções biológicas. Diversidade e Gestão 2(2): 52-61. 2018. Disponível em <https://itr.ufrrj.br/diversidadegestao/wp-content/uploads/2019/02/Hugo-Santos.pdf> último acesso em 24/04/2022
- WOLF, D.; OLDFIELD, T.E.E.; MCGOUGH, N. (2018): Pareceres de Exploração Não Prejudicial de Madeiras. Processo em nove passos para auxiliar as Autoridades Científicas da CITES na elaboração de pareceres de exploração não prejudicial (NDF) para espécies madeireiras/arbóreas listadas no Anexo II da CITES. Versão 3.0. Disponível em < https://cites-tsp.org/wp-content/uploads/2021/02/CITES_Port_NDF_Guidance_for_Trees_VS3_compressed.pdf> último acesso em 24/04/2022.

CAPÍTULO 7

Panorama da incorporação dos compromissos da Convenção OIT 169, do Acordo Internacional de Madeiras Tropicais, da Moratória da Soja e dos Acordos da Cadeia da Pecuária na governança e nas políticas públicas de uso das terras no Brasil

Luiza Friedrichsen Canellas¹; Alexandre Toshiro Igari¹

7.1 RESUMO

O capítulo busca analisar o grau de cumprimento pela legislação federal brasileira das disposições do Acordo Internacional de Madeiras Tropicais (*ITTA – International Tropical Timber Agreement*) e da Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Tem também como objetivo analisar o cumprimento pelos signatários dos

¹ Escola de Artes, Ciências e Humanidades (EACH-USP)

compromissos das cadeias produtivas da carne bovina e da soja (Compromissos da Pecuária e Moratória da Soja), bem como a efetividade desses acordos. Em vista disso, foi empregada uma metodologia de análise qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental. No caso dos acordos internacionais em questão, constatou-se que há previsão normativa de grande parte das disposições, no entanto, isso não se traduziu em efetivo e pleno cumprimento dos compromissos assumidos. Em se tratando dos acordos setoriais das cadeias produtivas, foi possível identificar um maior comprometimento por parte dos signatários da Moratória da Soja e uma maior fragilidade dos Compromissos da Pecuária.

Palavras-chave: comunidades indígenas e tradicionais; TAC da carne; moratória da soja; madeira tropical

7.2 ABSTRACT

The purpose of this chapter is to analyze the degree of compliance by Brazilian federal laws with the International Tropical Timber Agreement (ITTA) and with the International Labor Organization Convention No. 169 on Indigenous and Tribal Peoples (ILO 169). Furthermore, it also aims to analyze the effectiveness of the Soy Moratorium and the “Cattle Agreements” (supply-chain initiatives to end illegal deforestation in the Amazon biome) and the compliance with these agreements by private parties. Therefore, a qualitative analysis method was used, based on bibliographic and documentary research. Regarding the international agreements, it was found that most of the provisions are enacted in the federal legislation, which, however, did not result in full and effective compliance with the commitments agreed upon by Brazil. In relation to the supply-chain initiatives, it was possible to identify a greater compliance with the provisions by the signatories of the Soy Moratorium as well as a greater fragility of the “Cattle Commitments”.

Key words: indigenous and traditional communities; TAC agreements, Soy Moratorium, tropical timber

7.3 INTRODUÇÃO

Florestas são essenciais para a manutenção da sustentabilidade ecossistêmica ao redor do planeta. Guardiãs da maior parte da biodiversidade terrestre, proporcionam um meio ambiente equilibrado e resiliente, por meio de serviços ecossistêmicos imprescindíveis para a humanidade. Observa-se que cerca de 23% de todas as emissões de gases de efeito estufa decorrentes de atividades humanas provêm da agricultura, silvicultura e outros tipos de mudança no uso da terra (IPCC, 2021), ou seja, florestas são peças-chave para as estratégias de mitigação. No entanto, mesmo com todo o conhecimento já produzido e divulgado sobre a importância da preservação e da conservação de florestas, o ritmo global do desmatamento e da degradação florestal continua acelerado, tendo a expansão agropecuária como seu principal impulsiona-

dor. De acordo com relatório da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO – *Food and Agriculture Organization of the United Nations*) e do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), a agricultura comercial de larga escala foi responsável por 40% do desmatamento ocorrido em florestas tropicais entre 2000 e 2010 (FAO; UNEP, 2020). No Brasil, a situação não é menos alarmante. Desde 2019, há um aumento anual preocupante nas taxas de desmatamento da Floresta Amazônica (INPE, 2022). De acordo com relatório de 2020 do Sistema de Estimativas de Emissões de Gases de Efeito Estufa do Observatório do Clima - SEEG, o setor de mudança do uso da terra foi responsável pela maior parte das emissões brutas de gases de efeito estufa no Brasil (46% do total das emissões) em 2020, sendo o desmatamento no bioma Amazônia responsável por 78% das emissões brutas do setor (OBSERVATÓRIO DO CLIMA, 2021).

Produtos essenciais da pauta de exportações de muitas nações ao redor do globo, as *commodities* têm cada vez mais ocupado um lugar de destaque na agenda ambiental global. O comércio internacional de *commodities* agrícolas e florestais teve seu valor triplicado entre 2000 e 2018, alcançando a marca de 1,5 trilhão de dólares (TRA-SE, 2020). Esse comércio é importante para muitos países, especialmente nações em desenvolvimento ricas em biodiversidade e detentoras de florestas tropicais essenciais para a manutenção da sustentabilidade ecossistêmica global, como o Brasil. Infelizmente, o aumento das trocas comerciais e, conseqüentemente, da produção dessas *commodities* vem acompanhado, direta e indiretamente, de degradação e destruição ambiental. No entanto, existem soluções e possibilidades de desacoplar o aumento do comércio internacional do desmatamento e da degradação ambiental. O comércio pode ter um papel ativo na proteção e conservação da cobertura vegetal nativa remanescente no Brasil e no incentivo e fortalecimento do manejo sustentável de florestas. O aumento do comércio não precisa necessariamente implicar degradação ambiental, mas pode contribuir para o aprimoramento e criação de iniciativas e ferramentas de proteção ambiental. Aliado a um fortalecido e estável ordenamento jurídico nacional, a efetivas políticas públicas de proteção ao meio ambiente, a um sistema robusto e moderno de monitoramento e à valorização do conhecimento e dos direitos de comunidades indígenas e tradicionais, o comércio pode ser um fator de transformação da gestão florestal nas cadeias de abastecimento.

A madeira é uma *commodity* florestal cuja cadeia produtiva apresenta vários pontos de fragilidade, tanto em países com florestas tropicais quanto em países detentores de florestas temperadas. A extração e o comércio ilegal de madeira são causas principais do aumento do desmatamento, da degradação ambiental e da perda de biodiversidade ao redor do mundo (FAO; UNEP, 2020). No entanto, ações de combate às ilegalidades nessa cadeia produtiva têm surgido no âmbito do comércio internacional, por meio de regulamentações mais rígidas em países consumidores e produtores e da assinatura de acordos internacionais. O Acordo Internacional de Madeiras Tropicais (ITTA – *International Tropical Timber Agreement*) é um exemplo do esforço internacional para a elaboração e a difusão de práticas sustentáveis e responsáveis em torno do comércio internacional de madeiras tropicais. O ITTA encoraja o comércio ao mesmo tempo que incentiva países consumidores e produtores a lidar de forma res-

ponsável com os problemas ambientais e sociais decorrentes da extração e do comércio de madeira. Um outro aspecto das ações socioambientais promovidas no âmbito do comércio internacional de madeira é a inclusão de comunidades locais e indígenas nas cadeias sustentáveis de fornecimento do produto, bem como de outros recursos florestais.

As populações indígenas e tradicionais são ricas fontes de conhecimento sobre saberes e práticas de manejo sustentável de florestas e são especialmente importantes para a manutenção de um ambiente resiliente e com alta biodiversidade. O respeito aos interesses e direitos desses povos e a sua inclusão na gestão sustentável de florestas estão previstos na Convenção OIT 169 sobre Povos Indígenas e Tribais, de 1989, importante ferramenta de governança ambiental global, com potencial para, além da proteção à integridade e aos direitos das populações indígenas, garantir também a proteção e a conservação do meio ambiente.

Para que o aumento do comércio não ocorra à custa do meio ambiente ou das populações indígenas, é necessária a atuação positiva do Estado brasileiro no desenvolvimento, na implementação e no monitoramento de melhores políticas públicas e regulamentações, bem como no fortalecimento das já existentes. Demarcar e efetivamente proteger territórios indígenas, por meio de regulamentações mais rigorosas e pela garantia e fiscalização do cumprimento das leis e das normas, é uma maneira de conter o avanço da fronteira de desmatamento e manter a floresta em pé. No Brasil, as terras indígenas e de populações tribais são importantes reservas de patrimônio natural e biológico (FAO, 2021), o que corrobora a importância de se valorizar e respeitar as práticas de gestão e manejo florestal dos povos indígenas e tribais. Além disso, o Estado deve garantir uma infraestrutura institucional que propicie e incentive a efetiva proteção e defesa dos direitos e o pleno desenvolvimento econômico, social, cultural e ambiental dessas populações.

De forma complementar à atuação do poder público, o setor produtivo de *commodities* florestais e agropecuárias pode atuar como um agente transformador e ir além do mero cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo ordenamento jurídico nacional. Através da adoção de iniciativas que fortalecem as diretrizes e as condicionantes previstas no ordenamento internacional, a cadeia produtiva do agronegócio contribuiu para os resultados positivos relacionados ao desmatamento associado a duas *commodities* cujas cadeias de produção são grandes fatores de perda de cobertura vegetal nativa no bioma Amazônia: a carne bovina e a soja.

Desde 2009, o leque de acordos setoriais da cadeia produtiva de *commodities* na Amazônia foi reforçado com a assinatura do Compromisso Público da Pecuária (entre *Greenpeace* e JBS, Minerva e Marfrig) e com a assinatura, em alguns estados da Amazônia Legal, de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o Ministério Público Federal (MPF) e frigoríficos envolvidos em questões de desmatamento ilegal na Amazônia. Os compromissos assumidos pelo setor produtivo da pecuária são muito similares e preveem o comprometimento das empresas em não adquirir gado oriundo de propriedades rurais onde houve desmatamento ilegal, ocupação ilegal de terras indígenas ou de unidades de conservação ou que tenham sido embargadas pelo IBAMA e/

ou por órgãos ambientais estaduais. A principal diferença entre eles está na previsão de desmatamento **zero** apenas por parte do Compromisso Público da Pecuária, já que o compromisso das empresas nos TAC é o de não adquirir gado proveniente de desmatamento **ilegal**. Os compromissos da pecuária têm alcançado resultados modestos, porém positivos, em relação ao desmatamento, mas ainda precisam superar uma série de desafios e problemas.

A redução do desmatamento na Amazônia observada no período da assinatura dos acordos da carne também teve como impulsionador outro compromisso do setor produtivo: a Moratória da Soja. A Moratória da Soja é um acordo voluntário multisetorial que surgiu pela atuação espontânea da cadeia produtiva da soja. O atual acordo não permite, entre uma série de outras condicionantes, que as empresas associadas e signatárias comercializem, adquiram ou financiem soja oriunda de áreas desmatadas no bioma Amazônia após 22/07/2008. O compromisso de desmatamento zero na cadeia produtiva dessa commodity foi um dos fatores responsáveis pela redução do desmatamento na Amazônia a partir de 2009, porém, mesmo sendo uma iniciativa relativamente bem-sucedida, os signatários ainda precisam lidar com fragilidades e limitações do arranjo.

Com o reconhecimento global de que o planeta se encontra cada vez mais próximo de seus limiares ecológicos de resiliência, as questões ambientais e de sustentabilidade se tornaram tema recorrente e necessário nas principais mesas de negociação mundiais. Sendo o Brasil um dos grandes produtores globais de *commodities* agropecuárias e florestais e detentor da maior floresta tropical do mundo, seu comprometimento doméstico com a agenda internacional de proteção ambiental é objeto constante de avaliação por parte de muitos dos seus parceiros comerciais e de seus pares internacionais. Portanto, em se tratando de extração e comércio de madeiras e de proteção das populações indígenas e tradicionais, esse capítulo busca analisar o cumprimento pela legislação federal brasileira das orientações previstas no Acordo Internacional de Madeiras Tropicais (ITTA) e das disposições trazidas pela Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. No âmbito das cadeias produtivas da carne bovina e da soja, o capítulo tem como objetivo analisar – através de artigos, relatórios e outras publicações – o grau de cumprimento desses compromissos por parte dos signatários dos referidos acordos setoriais e dos envolvidos nas cadeias produtivas dessas duas *commodities*.

7.4 MÉTODOS

Com o objetivo de compreender com mais profundidade a atuação dos agentes governamentais e privados no tratamento das questões socioambientais criadas e/ou acentuadas pelo aumento das trocas comerciais de *commodities* agropecuárias e florestais, foi empregada uma metodologia de análise qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental. Inicialmente, foram escolhidos os instrumentos institucionais a serem analisados no arcabouço jurídico nacional e nas ações do setor privado no Brasil em relação aos problemas socioambientais decorrentes da mudança de

uso do solo: Acordo Internacional de Madeiras Tropicais (ITTA), Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, Moratória da Soja e Compromissos do Setor Produtivo da Pecuária.

Em relação ao Acordo Internacional de Madeiras Tropicais (ITTA), primeiramente foram elencados os objetivos estabelecidos pelo acordo, para então ser realizado um levantamento de normas federais existentes (e.g., Constituição Federal, leis, decretos, portarias, instruções normativas, resoluções) que, de forma direta e indireta, regulam questões relacionadas à extração e ao comércio de madeiras tropicais no Brasil. A pesquisa na legislação e normatização federal foi realizada principalmente pelo acesso aos portais da Presidência da República, do Congresso Nacional, do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e foi conduzida com base nos termos: extração e comércio de madeiras, madeiras tropicais, indústria madeireira, florestas. Esse levantamento normativo possibilitou a sistematização de um Quadro Legal Nacional sobre o tema “extração e comércio de madeiras”. Em seguida, artigos científicos, assim como relatórios e outras publicações de entidades governamentais, de organizações da sociedade civil nacionais e internacionais e de órgãos multilaterais foram analisados. Após a análise de todo esse material, as alíneas do artigo 1º, que traz os objetivos e orientações aos países signatários na busca por um comércio internacional de madeiras tropicais sustentável e legalizado, foram categorizadas conforme os seguintes graus de cumprimento pela legislação e políticas públicas nacionais: a) está cumprindo sem ressalvas (cor verde), b) está cumprindo com ressalvas (cor amarela), c) não está cumprindo (cor vermelha). Além dessas categorias, alguns artigos foram classificados como: d) texto de regulamentação de direito internacional, que corresponde a regras comuns aos acordos internacionais (independentemente da matéria abordada) e cuja necessidade foi estabelecida pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados concluída em 23 de maio de 1969 (cor azul), e) texto de procedimentos internos do acordo (cor cinza) e f) definições de termos importantes para o acordo (cor roxa). Essa classificação foi sistematizada em um quadro que permite a visualização do grau de cumprimento pelo ordenamento jurídico federal dos compromissos assumidos no âmbito do ITTA.

No caso da Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, iniciou-se o trabalho de pesquisa com a listagem de todos os artigos da Convenção. Em seguida, foi analisado o ordenamento jurídico federal e foram levantadas as normas envolvidas na regulação dos assuntos relacionados a populações indígenas e tradicionais. Assim, recorreu-se à condução de pesquisas nos portais da Presidência da República, do Congresso Nacional, do Ministério do Meio Ambiente, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Ministério da Justiça, da FUNAI e da Fundação Cultural Palmares, utilizando os termos: povos indígenas, populações tradicionais, indígenas, demarcação, quilombolas, povos tribais. Após a sistematização de um Quadro Legal Nacional, passou-se à análise de artigos científicos e de relatórios e publicações de órgãos do governo, de organizações da sociedade civil e de organismos multilaterais. O passo seguinte foi a sistematização, em um quadro, de cada artigo da Convenção, tendo em vista a existência de legislação e a implementação de políticas públicas, nas categorias: a) está cumprindo sem ressalvas (cor verde), b) está cumprindo com ressalvas (cor amarela), c) não está cumprindo (cor vermelha), d) texto de regulamentação de direito internacional, que corresponde a regras comuns aos acordos internacionais (independentemente da matéria abordada) e cuja necessidade foi estabelecida pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados concluída em 23 de maio de 1969 (cor azul), e) texto de procedimentos internos do acordo (cor cinza) e f) definições de termos importantes para o acordo (cor roxa).

vas (cor amarela), c) não está cumprindo (cor vermelha). Além desses itens, alguns artigos foram classificados como d) texto de regulamentação de direito internacional, que corresponde a regras comuns aos acordos internacionais (independentemente da matéria abordada) e cuja necessidade foi estabelecida pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados concluída em 23 de maio de 1969 (cor azul) e e) texto de procedimentos internos da convenção (cor cinza).

O trabalho de pesquisa sobre os Acordos da Cadeia Produtiva da Pecuária começou com a seleção dos compromissos assumidos no âmbito da cadeia produtiva da carne: o Compromisso Público da Pecuária e os Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o MPF e a indústria frigorífica. No caso dos TAC da Carne, foram selecionados e comparados documentos de três estados diferentes (MT, PA e AM) para então ser elaborada uma síntese dos compromissos comuns entre eles. Em seguida, comparou-se esse rol de compromissos comuns dos TAC às disposições do Compromisso Público da Pecuária e, finalmente, foi estabelecida uma listagem de compromissos comuns dos acordos da cadeia produtiva da carne bovina. Em seguida, foram analisados relatórios e publicações das entidades signatárias do acordo: indústria frigorífica, Ministério Público Federal e organizações não-governamentais. Para isso, foi conduzida pesquisa na Plataforma Boi na Linha (www.boinalinha.org), bem como em websites institucionais do setor produtivo, do MPF e de organizações da sociedade civil. Após a avaliação desse material, passou-se à análise de artigos científicos sobre o tema. Com os dados coletados, foi possível desenhar um quadro que permite a visualização do grau de cumprimento dos compromissos assumidos pelos signatários dos acordos do setor produtivo da pecuária, bem como os efeitos e resultados desses acordos. A avaliação do cumprimento dos compromissos ocorreu por meio de análises feitas por destacados artigos acadêmicos e por relatórios independentes que avaliaram os efeitos e resultados dos acordos. Cada artigo acadêmico e relatório foi categorizado conforme sua avaliação dos compromissos em: a) está cumprindo sem ressalvas (cor verde), b) está cumprindo com ressalvas (cor amarela) e c) não está cumprindo (cor vermelha).

Em se tratando da Moratória da Soja, o trabalho de pesquisa começou pela listagem de todos os compromissos assumidos no último termo de renovação do acordo, assinado em 09 de maio de 2016. Em seguida, foram analisados relatórios e cartilhas publicados pelas entidades signatárias: setor privado, organizações não-governamentais e entidades governamentais. Para isso, foi realizada pesquisa na Plataforma Soja na Linha (www.sojanalinha.org), bem como em websites institucionais do setor produtivo e das entidades não governamentais signatárias da Moratória. Após a avaliação desse material, passou-se à análise de artigos científicos sobre o tema. Com os dados coletados, foi desenhado um quadro que permite a visualização do grau de cumprimento dos compromissos assumidos pelos signatários da Moratória, bem como os efeitos e resultados desse acordo. Os artigos do acordo e suas alíneas foram categorizados conforme os seguintes graus de cumprimento pelas partes: a) está cumprindo sem ressalvas (cor verde), b) está cumprindo com ressalvas (cor amarela), c) não está cumprindo (cor vermelha) e d) texto de procedimentos internos do acordo (cor cinza). Além da avaliação artigo por artigo, foram inseridas no quadro avaliações, feitas por

destacados artigos acadêmicos, sobre a Moratória da Soja e seus efeitos e resultados. Cada artigo acadêmico é categorizado conforme sua avaliação da moratória em: a) está cumprindo sem ressalvas (cor verde), b) está cumprindo com ressalvas (cor amarela) e c) não está cumprindo (cor vermelha).

7.5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

7.5.1 EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MADEIRAS TROPICAIS

O terceiro e atual Acordo Internacional de Madeiras Tropicais (ITTA) foi adotado em 27 de janeiro de 2006 e é um marco para a cooperação internacional e para a elaboração de políticas relacionadas às cadeias produtivas da madeira. Entre seus signatários estão países produtores e consumidores de madeira tropical. O primeiro artigo do ITTA dispõe sobre os objetivos do tratado e lista uma série de medidas, políticas e mecanismos com os quais se espera alcançar esses objetivos. O acordo destina-se à promoção da expansão e da diversificação do comércio internacional de madeiras tropicais, legalmente provenientes de florestas sustentavelmente manejadas, e ao incentivo da gestão sustentável de florestas produtoras de madeiras tropicais. Conforme disposto pelo texto, deve-se fortalecer a elaboração e a implementação de normativas e políticas públicas sobre manejo sustentável e conservação de florestas e incentivar o desenvolvimento de ações de reflorestamento, recuperação e regeneração de áreas florestais degradadas, levando em consideração os interesses das comunidades locais e nativas dependentes daqueles recursos florestais e reconhecendo o papel dessas comunidades para o alcance do manejo sustentável. A Organização Internacional de Madeiras Tropicais (OIMT), estabelecida em 1983 pelo primeiro acordo comercial de madeiras tropicais, é o organismo responsável pela administração das cláusulas e supervisão do funcionamento do acordo.

Ao ratificar o ITTA, o Brasil se comprometeu a seguir as orientações do acordo e a trabalhar pela implementação de um modelo sustentável, ecológico e responsável de produção, exploração e comércio madeireiro no país. De acordo com a publicação do Serviço Florestal Brasileiro (2019), “Florestas do Brasil em resumo”, nas últimas três décadas o Brasil desenvolveu “um marco regulatório adequado, aprimorado ao longo de anos por um conjunto de normas que incluem a elaboração de Planos de Manejo Florestal Sustentável, Planos Operacionais Anuais e o monitoramento do manejo florestal por meio de vistorias técnicas”.

Foi elaborado um Quadro Legal Nacional com a legislação e os atos normativos em destaque no ordenamento federal sobre assuntos relacionados à extração e ao comércio madeireiro (Quadro 1). No referido quadro é possível observar a Regulação Jurídica Nacional, as ementas, os temas, o compromisso assumido, datas de entrada em vigor e observações. O Brasil ratificou o Acordo Internacional de Madeiras Tropicais em 18 de outubro de 2013 e o incorporou ao ordenamento jurídico nacional através do Decreto Federal 8.330/2014.

Quadro 1 - Quadro Legal Nacional do Acordo Internacional de Madeiras Tropicais (ITTA)

REGULAÇÃO JURÍDICA NACIONAL	EMENTA	TEMA	COMPROMISSO ASSUMIDO	DATA DE ENTRADA EM VIGOR	PRINCIPAL INSTITUIÇÃO NACIONAL ENVOLVIDA
Decreto 4.722/2003	Estabelece critérios para exploração da espécie <i>Swietenia macrophylla</i> King (mogno), e dá outras providências.	Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra	Proíbe o abate de mogno, permitindo a exploração da espécie em florestas nativas, primitivas ou regeneradas, apenas sob manejo florestal sustentável	06/06/2003	Presidência da República
Lei 11.284/2006 (Lei de Gestão de Florestas Públicas)	Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nº 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.	Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra	Dispõe sobre o manejo de florestas públicas para a produção sustentável de bens e serviços. Estabeleceu o Serviço Florestal Brasileiro (SFB) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF, gerenciado pelo Serviço Florestal e responsável pelo apoio e desenvolvimento de atividades florestais sustentáveis no Brasil. Também instituiu a Comissão de Gestão de Florestas Públicas (CGFLOP), órgão consultivo do Serviço Florestal Brasileiro (Decreto 5.795/2006)	30/03/2006	Congresso Nacional
Decreto 5.795/2006	Dispõe sobre a composição e o funcionamento da Comissão de Gestão de Florestas Públicas (CGFLOP), e dá outras providências.	Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra	A CGFLOP tem como finalidade “assessorar, avaliar e propor diretrizes para gestão de florestas públicas da União; manifestar-se sobre o Plano Anual de Outorga Florestal-PAOF da União e exercer as atribuições de órgão consultivo do Serviço Florestal Brasileiro”	06/06/2006	Presidência da República
Portaria MMA 253/2006	Instituir, a partir de 1º de setembro de 2006, no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o Documento de Origem Florestal - DOF em substituição à Autorização para Transporte de Produtos Florestais - ATPF.	Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra	DOF: licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, contendo as informações sobre a procedência desses produtos, gerado pelo sistema eletrônico DOF.	21/08/2006	Ministério do Meio Ambiente

Decreto 5.975/2006	<p>Regulamenta os arts. 12, parte final, 15, 16, 19, 20 e 21 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, o art. 4º, inciso III, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o art. 2º da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, altera e acrescenta dispositivos aos Decretos nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, e 3.420, de 20 de abril de 2000, e dá outras providências.</p>	<p>Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra</p>	<p>O decreto regulamentou o Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS). O PMFS é o documento básico com as diretrizes e procedimentos para o manejo florestal sustentável. O Código Florestal de 2012 (Lei 12651/2012) estabeleceu uma série de fundamentos técnicos e científicos que devem ser atendidos pelos PMFS. Dispõe sobre o regime de manejo florestal sustentável e o regime de supressão de florestas e formações sucessionais para uso alternativo do solo. Proíbe a exploração madeireira de seringueiras e castanheiras em florestas naturais</p>	<p>1º/12/2006</p>	<p>Presidência da República</p>
Decreto 6.063/2007	<p>Regulamenta, no âmbito federal, dispositivos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, e dá outras providências.</p>	<p>Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra</p>		<p>21/03/2007</p>	<p>Presidência da República</p>
Decreto 6.321/2007	<p>Dispõe sobre ações relativas à prevenção, monitoramento e controle de desmatamento no Bioma Amazônia, bem como altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, que dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.</p>	<p>Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra</p>	<p>Estabelece a atribuição do Ministério do Meio Ambiente de editar anualmente uma lista de municípios do bioma Amazônia em relação à dinâmica histórica de desmatamento (“lista suja do desmatamento”)</p>	<p>21/12/2007</p>	<p>Presidência da República</p>
Instrução Normativa IBAMA 6/2009	<p>Nos empreendimentos licenciados pela Diretoria de Licenciamento Ambiental do Ibama que envolvam supressão de vegetação, será emitida a Autorização de Supressão de Vegetação - ASV e as respectivas Autorizações de Utilização de Matéria-Prima Florestal - AUMPF de acordo com os procedimentos descritos nesta Instrução Normativa.</p>	<p>Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra</p>		<p>08/04/2009</p>	<p>IBAMA</p>

Lei 12.651/2012 (Código Florestal)	<p>Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.</p>	<p>Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra</p>	<p>Estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, APPs e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. Protege APPs e Reservas Legais em propriedades privadas, o que é complementar à conservação de vegetação nativa em Unidades de Conservação e outras áreas especialmente protegidas. Porém, reduziu o percentual protegido: antes somente a Reserva Legal deveria corresponder a 20% das propriedades fora da Amazônia Legal, com a reforma do Código, passou a ser contabilizado como APP+RL= 20.</p>	<p>28/05/2012</p>	<p>Congresso Nacional</p>
Decreto 8.330/2014	<p>Promulga o Acordo Internacional de Madeiras Tropicais (ITTA), firmado pela República Federativa do Brasil, em Genebra, em 27 de janeiro de 2006.</p>	<p>Política Institucional (internalização de norma internacional)</p>	<p>Fica promulgado o Acordo Internacional de Madeiras Tropicais, firmado em Genebra, em 27 de janeiro de 2006.</p>	<p>06/11/2014</p>	<p>Presidência da República</p>
Instrução Normativa IBAMA 21/2014	<p>Institui o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – Sinaflor, em observância ao disposto no art. 35 da Lei nº 12.651, de 2012.</p>	<p>Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra</p>	<p>Sistema com o objetivo de controlar e monitorar a origem da madeira, do carvão e de outros produtos e subprodutos florestais e para integrar dados entre os diferentes níveis de governo. O IBAMA é o órgão responsável pelo Sinaflor. Atuando como uma plataforma única que centraliza dados de outros sistemas, como CAR e DOF, o Sinaflor é formado por um banco de dados descentralizado que permite o cadastro e o rastreamento das atividades florestais e movimentações de recursos madeireiros. Depois de obter a autorização para extrair a madeira, as árvores extraídas devem ser declaradas, bem como a quantidade extraída, o tamanho de cada uma e o volume total extraído.</p>	<p>25/12/2014</p>	<p>IBAMA</p>

Instrução Normativa MMA 1/2015	Aprovação de Planos de Manejo Florestal Sustentável- PMFS e seus respectivos Planos Operacionais Anuais-POA, quando envolver a exploração de espécies constantes na "Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção" - Lista, classificadas na categoria Vulnerável-VU.	Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra	Critérios para aprovação de PMFS na exploração, no bioma amazônico, de espécies vulneráveis da Lista Nacional Oficial de Espécies de Flora Ameaçadas de Extinção	13/02/2015	Ministério do Meio Ambiente
Decreto 8.972/2017	Institui a Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa - PROVEG	Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra	A Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa foi instituída de forma a implementar disposições do Novo Código Florestal (Lei de Proteção da Vegetação Nativa). Seus objetivos são os de “articular, integrar e promover políticas, programas e ações indutoras da recuperação de florestas e demais formas de vegetação nativa; e impulsionar a regularização ambiental das propriedades rurais brasileiras, nos termos do Novo Código Florestal, em área total de, no mínimo, 12 milhões de hectares, até 31/12/2030.” Seu principal instrumento de implementação é o Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa – Planaveg (lançado pela Portaria Interministerial 230/2017 – MMA, MEC, MAPA, Casa Civil). A coordenação da PROVEG é exercida pela Comissão Executiva para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa – CONAVEG (instituída pelo Decreto 10.142/2019)	24/01/2017	Presidência da República
Portaria Interministerial 230/2017	Estabelece o Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa - PLANAVEG	Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra	É o instrumento de operacionalização da PRONAVEG. A implementação, monitoramento e avaliação do PLANAVEG são de coordenação da CONAVEG	16/11/2017	Ministério do Meio Ambiente; Ministério da Educação; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Casa Civil

Lei 13.844/2019	<p>Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, 9.069, de 29 de junho de 1995, 11.457, de 16 de março de 2007, 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 11.952, de 25 de junho de 2009, 10.559, de 13 de novembro de 2002, 11.440, de 29 de dezembro de 2006, 9.613, de 3 de março de 1998, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.346, de 10 de outubro de 2016; e revoga dispositivos das Leis nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.284, de 2 de março de 2006, e a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017.</p>	Política institucional	O Serviço Florestal Brasileiro passa a integrar a estrutura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.	18/06/2019	Presidência da República Congresso Nacional
Decreto 10.062/2019	<p>Institui o Conselho Consultivo do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal.</p>	Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra	Ao Conselho Consultivo do FNDF compete opinar sobre a distribuição dos recursos do FNDF e avaliar sua aplicação, conforme previsto na Lei de Gestão de Florestas Públicas. É composto por 7 membros titulares	15/10/2019	Presidência da República
Decreto 10.142/2019	<p>Institui a Comissão Executiva para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa (CONAVEG)</p>	Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra	É um colegiado de formulação de políticas de redução do desmatamento ilegal e promoção da recuperação da vegetação nativa, responsável por propor planos e diretrizes e articular e integrar ações estratégicas para prevenção e controle do desmatamento ilegal e recuperação da vegetação nativa nos biomas; coordenar a PROVEG e o PLANAVEG; coordenar as iniciativas relacionadas ao setor florestal no âmbito das Contribuições Nacionalmente Determinadas; etc.	29/11/2019	Presidência da República
Decreto 10.347/2020	<p>Dispõe sobre as competências para a concessão de florestas públicas, em âmbito federal.</p>	Política institucional	Em âmbito federal, a formulação de estratégias, políticas, planos e programas para a gestão de florestas públicas e a função de poder concedentes de florestas, compete ao MAPA	14/05/2020	Presidência da República

Lei 14.119/2021	Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; e altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para adequá-las à nova política.	Serviços Ambientais	Define conceitos, objetivos, diretrizes, ações e critérios de implantação da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), institui o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA) e o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA)	14/01/2021	Congresso Nacional
Decreto 10.810/2021	Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos.	Política Institucional	Revogou uma série de decretos normativos, entre eles o Decreto nº 6.874/2009, que instituiu, no âmbito do MMA e do MDA, o Programa Federal de Manejo Florestal Comunitário e Familiar – PMCF, cujo objetivo era organizar ações de gestão e fomento ao manejo sustentável em florestas que sejam objeto de utilização pelos agricultores familiares, assentados da reforma agrária e pelos povos e comunidades tradicionais. Manejo florestal comunitário e familiar: execução de planos de manejo realizada pelos agricultores familiares, assentados da reforma agrária e pelos povos e comunidades tradicionais para obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema.	28/10/2021	Presidência da República

Os objetivos enunciados pelo Acordo Internacional de Madeiras Tropicais (ITTA) servem de panorama para a avaliação do grau de comprometimento da política nacional com o manejo florestal sustentável e com o combate à ilegalidade na exploração e no comércio madeireiro. A partir do Quadro Legal Nacional (Quadro 1), da análise de documentos, relatórios e publicações de órgãos governamentais, de organizações da sociedade civil nacionais e internacionais, de órgãos multilaterais, bem como por meio de artigos científicos, foi possível fazer uma análise do comprometimento do governo federal em relação às orientações do ITTA (Quadro 2). O quadro 2 permite que se verifique o grau de cumprimento dos objetivos por meio da análise da existência e da aplicação de normas e regras federais que tratem, direta ou indiretamente, de extração e comércio de madeiras tropicais. Dos 46 artigos do Acordo, apenas o 1º artigo dispõe sobre os objetivos do tratado e lista uma série de medidas, políticas e mecanismos com os quais se espera alcançar estes objetivos.

Quadro 2 - Grau de cumprimento dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do ITTA

Legenda:

	está cumprindo, sem ressalvas
	está cumprindo com ressalvas
	não está cumprindo
	texto de regulamentação de direito internacional
	texto de procedimentos internos do acordo
	definições de termos importantes para o acordo

ACORDO INTERNACIONAL DE MADEIRAS TROPICAIS	REGULAÇÃO JURÍDICA NACIONAL, INSTRUMENTOS INSTITUCIONAIS, PRINCIPAIS DOCUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO E OBSERVAÇÕES
Artigo 1º	
Os objetivos do Acordo Internacional de Madeiras Tropicais de 2006 (doravante denominado "o presente Acordo") são promover a expansão e a diversificação do comércio internacional de madeiras tropicais de florestas manejadas de forma sustentável, legalmente extraídas, e promover o manejo sustentável das florestas produtoras de madeiras tropicais:	
a) proporcionando um marco eficaz para a consulta, a cooperação internacional e a elaboração de políticas em todos os membros em relação a todos os aspectos pertinentes da economia mundial de madeira;	A Organização Internacional de Madeiras Tropicais realiza uma série de projetos em cooperação com os países membros, entre eles o Brasil (ITTO, 2018). Merecem destaque o projeto “Gestão Sustentável de Florestas de Produção em Escala Comercial na Amazônia Brasileira – Projeto Bom Manejo” e o projeto “Manejo Florestal Comunitário: uma alternativa sustentável para a Floresta Estadual de Maués (Amazonas)”. O projeto “Gestão Sustentável de Florestas de Produção em Escala Comercial na Amazônia Brasileira – Projeto Bom Manejo”, implementado pela EMBRAPA na Amazônia Oriental, está em sua segunda fase (ITTO, 2018). O projeto busca incentivar a adoção de boas práticas de manejo florestal na região e é responsável pelo desenvolvimento de uma ferramenta, o software “BOManejo”, que ajuda na elaboração dos PMFS a serem analisados e aprovados pelas instituições governamentais responsáveis. A ferramenta também gera relatórios

	<p>e planilhas que serão submetidas às autoridades licenciadoras. O “BOManejo” apresentou bons resultados em programas pilotos. O público-alvo do projeto são os profissionais de empresas privadas e das comunidades, técnicos de instituições governamentais e da sociedade civil.</p> <p>Outro projeto em destaque, já concluído, é o “Manejo Florestal Comunitário: uma alternativa sustentável para a Floresta Estadual de Maués (Amazonas)”, implementado pelo Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Amazônico (ITTO, 2018). O projeto beneficiou 19 comunidades tradicionais em cerca de 450 mil hectares de áreas florestais, por meio de um processo educativo em manejo florestal comunitário, educação ambiental e códigos de conduta e pelo desenvolvimento de planos de manejo que aproveitam a expertise e o conhecimento dessas comunidades, o que torna cada plano adequado às especificidades de cada área. Os planos foram submetidos ao governo estadual e, até agora, dois já foram licenciados, empoderando essas comunidades e as conduzindo em um caminho de produção comunitária sustentável de florestas. O projeto permitiu a implementação de boas práticas ambientais e econômicas para a comunidade.</p>
<p>b) proporcionando um foro de consultas para promover o emprego de práticas não discriminatórias no comércio de madeiras;</p>	<p>Não se aplica</p>
<p>c) contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a redução da pobreza;</p>	<p>OBS: Apesar da previsão legal de iniciativas de desenvolvimento sustentável em vários dispositivos federais, observa-se que há também no ordenamento jurídico nacional medidas que podem fragilizar a efetiva aplicação e implementação desses dispositivos</p> <p>Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006 (Lei de Gestão de Florestas Públicas)</p> <p>Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gestão de florestas públicas para produção sustentável, institui o Serviço Florestal Brasileiro - SFB, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, e cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF...</p> <p>Art. 2º Constituem princípios da gestão de florestas públicas:</p> <p>I - a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público;</p> <p>II - o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o País;</p> <p>III - o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação;</p> <p>IV - a promoção do processamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como à diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, à utilização e à capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional;...</p> <p>Art. 6º Antes da realização das concessões florestais, as florestas públicas ocupadas ou utilizadas por comunidades locais serão identificadas para a destinação, pelos órgãos competentes, por meio de:</p> <p>I - criação de reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável, observados os requisitos previstos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;</p>

	<p>II - concessão de uso, por meio de projetos de assentamento florestal, de desenvolvimento sustentável, agroextrativistas ou outros similares, nos termos do art. 189 da Constituição Federal e das diretrizes do Programa Nacional de Reforma Agrária;</p> <p>III - outras formas previstas em lei...</p> <p>§ 3º O Poder Público poderá, com base em condicionantes socioambientais definidas em regulamento, regularizar posses de comunidades locais sobre as áreas por elas tradicionalmente ocupadas ou utilizadas, que sejam imprescindíveis à conservação dos recursos ambientais essenciais para sua reprodução física e cultural, por meio de concessão de direito real de uso ou outra forma admitida em lei, dispensada licitação.</p> <p>OBS: A Lei de Gestão de Florestas Públicas é um dispositivo que trouxe previsão legal para a gestão sustentável de florestas e criou o Serviço Florestal Brasileiro que, à princípio, fazia parte do Ministério do Meio Ambiente, porém, após mudanças na composição de alguns ministérios em 2019, passou a fazer parte do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.</p> <p>Decreto 10.810, de 27 de setembro de 2021: revogação de decretos normativos</p> <p>Revogou o Decreto 6.874, de 5 de junho de 2009, que instituiu o Programa Federal de Manejo Florestal Comunitário e Familiar – PMCF, no âmbito dos Ministérios do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Agrário. O objetivo do Programa era o de “organizar ações de gestão e fomento ao manejo sustentável em florestas que sejam objeto de utilização pelos agricultores familiares, assentados da reforma agrária e pelos povos e comunidades tradicionais”. O decreto definia manejo florestal comunitário e familiar como “a execução de planos de manejo realizada pelos agricultores familiares, assentados da reforma agrária e pelos povos e comunidades tradicionais para obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema”</p>
<p>d) reforçando a capacidade dos membros de aplicar estratégias para atingir as exportações de madeiras e de produtos de madeiras tropicais de recursos florestais manejados sustentavelmente;</p>	<p>Decreto 5.975, de 30 de novembro de 2006: Plano de Manejo Florestal Sustentável</p> <p>Art. 1º A exploração de florestas e de formações sucessoras de que trata o art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, bem como a aplicação dos seus arts. 15, 16, 20 e 21, observarão as normas deste Decreto.</p> <p>§ 1º A exploração de florestas e de formações sucessoras compreende o regime de manejo florestal sustentável e o regime de supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo.</p> <p>§ 2º A exploração de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica observará o disposto no Decreto no 750, de 10 de fevereiro de 1993, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Decreto.</p> <p>DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL</p> <p>Art. 2º A exploração de florestas e formações sucessoras sob o regime de manejo florestal sustentável, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável-PMFS pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAME, nos termos do art. 19 da Lei no 4.771, de 1965.</p> <p>Parágrafo único. Entende-se por PMFS o documento técnico básico que contém as diretrizes e procedimentos para a administração da floresta, visando a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, observada a definição de manejo florestal sustentável, prevista no art. 3º, inciso VI, da Lei no 11.284, de 2 de março de 2006.</p> <p>...</p>

Art. 25. As operações de concessão e transferência de créditos de reposição florestal, de apuração de débitos de reposição florestal e a compensação entre créditos e débitos serão registradas em sistema informatizado pelo órgão competente e disponibilizadas ao público por meio da Internet, permitindo a verificação em tempo real de débitos e créditos existentes.

OBS: A aprovação prévia do Plano de Manejo Florestal Sustentável por órgão ambiental competente é pré-requisito para a exploração de florestas e formações sucessoras sob o regime de manejo florestal sustentável, tanto de domínio público como de domínio privado. O PMFS é o documento básico com as diretrizes e procedimentos para o manejo florestal sustentável. O Código Florestal de 2012 ([Lei 12.651/2012](#)) estabeleceu uma série de fundamentos técnicos e científicos que devem ser atendidos pelos PMFS.

[Instrução Normativa MMA nº 1, de 2015:](#)

Art. 1º A aprovação de Planos de Manejo Florestal Sustentável - PMFS e seus respectivos Planos Operacionais Anuais - POA, quando envolver a exploração de espécies constantes na "Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção" - Lista, classificadas na categoria Vulnerável - VU, no bioma amazônico, deverá considerar os seguintes critérios:

I - manutenção de, pelo menos, 15% (quinze por cento) do número de árvores por espécie, na área de efetiva exploração da Unidade de Produção Anual - UPA, que atendam aos critérios de seleção para corte indicados no PMFS, respeitando a distribuição nas classes de Diâmetro à Altura do Peito - DAP, de acordo com o perfil da população existente na UPA e respeitado o limite mínimo de manutenção de 4 (quatro) árvores por espécie por 100 ha (cem hectares), em cada Unidade de Trabalho - UT;

II - manutenção de todas as árvores das espécies cuja abundância de indivíduos com DAP superior ao Diâmetro Mínimo de Corte - DMC seja igual ou inferior a 4 (quatro) árvores por 100 ha (cem hectares) de área de efetiva exploração da UPA, em cada UT.

§ 1º Não se aplica o disposto neste artigo para as espécies com restrição ou proibição em normas específicas, incluindo atos internacionais.

§ 2º A adoção das medidas indicadas nos Planos de Ação Nacionais para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção - PAN, quando existentes, será obrigatória.

[Portaria MMA nº 253 de 18 de agosto de 2006:](#) **DOF (Documento de Origem Florestal)**

Art. 1º Instituir, a partir de 1º de setembro de 2006, no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o Documento de Origem Florestal - DOF em substituição à Autorização para Transporte de Produtos Florestais - ATPF.

§ 1º Entende-se por DOF a licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, contendo as informações sobre a procedência desses produtos, gerado pelo sistema eletrônico denominado Sistema - DOF.

OBS: O DOF contém as informações sobre a procedência de produtos e subprodutos florestais de origem nativa e é emitido eletronicamente ao comerciante de madeira e às madeireiras depois de aprovado o PMFS ou por meio de uma permissão de desmatamento autorizado

[Instrução Normativa IBAMA nº 21, de 2014:](#) **SINAFLO (Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais)**

Art. 1º Instituir o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais - Sinaflo, em observância ao disposto no art. 35 da Lei nº 12.651, de 2012,

	<p>com a finalidade de controlar a origem da madeira, do carvão e de outros produtos e subprodutos florestais e integrar os respectivos dados dos diferentes entes federativos.</p> <p>Parágrafo único. Serão integrados ao Sinaflor dados e informações de imóveis rurais oriundos do Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR, do Ato Declaratório Ambiental – ADA, do transporte e armazenamento dos produtos florestais do Documento de Origem Florestal – DOF, do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP e do Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AINDA</p> <p>OBS: O IBAMA é o órgão responsável pelo Sinaflor.</p>
<p>e) promovendo melhor entendimento das condições estruturais dos mercados internacionais, inclusive das tendências no longo prazo do consumo e da produção, dos fatores que afetam o acesso a mercado, das preferências do consumidor e dos preços, e das condições que resultam em preços que refletem os custos do manejo sustentável das florestas;</p>	<p>Não se aplica</p>
<p>f) promovendo e apoiando a pesquisa e o desenvolvimento com vistas a melhorar o manejo das florestas e a utilização eficiente das madeiras, e a competitividade dos produtos de madeira em relação a outros materiais, assim</p>	<p>Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006 (Lei de Gestão de Florestas Públicas)</p> <p>Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gestão de florestas públicas para produção sustentável, institui o Serviço Florestal Brasileiro - SFB, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, e cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF.</p> <p>I - a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público;</p> <p>...</p> <p>Art. 2º Constituem princípios da gestão de florestas públicas:</p> <p>...</p> <p>IV - a promoção do processamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como à diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, à utilização e à capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional;</p> <p>...</p>

<p>como aumentando a capacidade para conservar e reforçar outros valores das florestas nas florestas tropicais produtoras de madeira;</p>	<p>VI - a promoção e difusão da pesquisa florestal, faunística e edáfica, relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas; VII - o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos recursos florestais; VIII - a garantia de condições estáveis e seguras que estimulem investimentos de longo prazo no manejo, na conservação e na recuperação das florestas. ... Art. 41. Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF, de natureza contábil, gerido pelo órgão gestor federal, destinado a fomentar o desenvolvimento de atividades sustentáveis de base florestal no Brasil e a promover a inovação tecnológica do setor.</p>
<p>g) desenvolvendo e contribuindo para mecanismos que proporcionem recursos financeiros novos e adicionais com vistas a promover a suficiência e a previsibilidade dos fundos, e os conhecimentos técnicos especializados necessários a fim de aumentar a capacidade dos membros produtores de alcançar os objetivos do presente Acordo;</p>	<p>Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006 (Lei de Gestão de Florestas Públicas) Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gestão de florestas públicas para produção sustentável, institui o Serviço Florestal Brasileiro - SFB, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, e cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF. ... Art. 41. Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF, de natureza contábil, gerido pelo órgão gestor federal, destinado a fomentar o desenvolvimento de atividades sustentáveis de base florestal no Brasil e a promover a inovação tecnológica do setor.</p>
<p>h) melhorando os conhecimentos sobre o mercado e encorajando o intercâmbio de informações sobre o mercado internacional de madeiras, com vistas a assegurar maior transparência e melhor informação sobre os mercados e as tendências de mercado, inclusive a coleta,</p>	<p>Portaria MMA nº 253 de 18 de agosto de 2006: DOF (Documento de Origem Florestal) Art. 1º Instituir, a partir de 1º de setembro de 2006, no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o Documento de Origem Florestal - DOF em substituição à Autorização para Transporte de Produtos Florestais - ATPF. § 1º Entende-se por DOF a licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, contendo as informações sobre a procedência desses produtos, gerado pelo sistema eletrônico denominado Sistema - DOF. Instrução Normativa IBAMA nº 21, de 2014: SINAFLO (Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais) Art. 1º Instituir o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – Sinaflo, em observância ao disposto no art. 35 da Lei nº 12.651, de 2012, com a finalidade de controlar a origem da madeira, do carvão e de outros produtos e subprodutos florestais e integrar os respectivos dados dos diferentes entes federativos.</p>

<p>compilação e difusão dos dados sobre comércio, inclusive dados sobre as espécies comercializadas;</p>	<p>Parágrafo único. Serão integrados ao Sinaflor dados e informações de imóveis rurais oriundos do Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR, do Ato Declaratório Ambiental – ADA, do transporte e armazenamento dos produtos florestais do Documento de Origem Florestal – DOF, do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP e do Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA</p>
<p>i) promovendo a ampliação e a intensificação do processamento de madeiras tropicais extraídas de fontes sustentáveis nos países membros produtores, com objetivo de promover sua industrialização e de aumentar assim as oportunidades de emprego e os rendimentos das exportações;</p>	<p>Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006 (Lei de Gestão de Florestas Públicas) Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gestão de florestas públicas para produção sustentável, institui o Serviço Florestal Brasileiro - SFB, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, e cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF. ... Art. 2º Constituem princípios da gestão de florestas públicas: I - a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público; II - o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o País; III - o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação; IV - a promoção do processamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como à diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, à utilização e à capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional; ... Art. 6º Antes da realização das concessões florestais, as florestas públicas ocupadas ou utilizadas por comunidades locais serão identificadas para a destinação, pelos órgãos competentes, por meio de: I - criação de reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável, observados os requisitos previstos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000; II - concessão de uso, por meio de projetos de assentamento florestal, de desenvolvimento sustentável, agroextrativistas ou outros similares, nos termos do art. 189 da Constituição Federal e das diretrizes do Programa Nacional de Reforma Agrária; III - outras formas previstas em lei.</p>
<p>j) encorajando os membros a apoiar e desenvolver o reflorestamento de madeiras tropicais, assim como a reabilitação e regeneração das áreas florestais degradadas, tendo presentes os interesses das comunidades locais que dependem dos recursos florestais;</p>	<p>OBS: Apesar da previsão legal de proteção, restauração e conservação de florestas em vários dispositivos federais, observa-se também a existência de medidas institucionais em âmbito federal que podem fragilizar a efetiva aplicação e implementação desses dispositivos</p>

Decreto nº 4.722, de 5 e junho de 2003: critérios para exploração do mogno

Art. 1º A exploração da espécie *Swietenia macrophylla* King (mogno) em florestas nativas, primitivas ou regeneradas somente será permitida sob a forma de manejo florestal sustentável, observado o prazo previsto no Decreto no 4.593, de 13 de fevereiro de 2003.

Art. 2º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA estabelecerá os atos normativos que possibilitem o manejo sustentável da espécie *Swietenia macrophylla* King (mogno), conforme recomendações apresentadas pela Comissão Especial do Mogno instituída nos termos do Decreto no 4.593, de 2003.

§ 1º Os planos de manejo florestal que incluem a exploração da espécie *Swietenia macrophylla* King (mogno), suspensos pelo Decreto no 4.593, de 2003, deverão ser reformulados para se adequarem às normas referidas no caput deste artigo.

§ 2º A aprovação de novos planos de manejo que incluem a exploração da espécie *Swietenia macrophylla* King (mogno) será realizada com base nas normas referidas no caput deste artigo.

Art. 3º Salvo o disposto no art. 1º, fica proibido o abate de árvores da espécie *Swietenia Macrophylla* King (mogno), inclusive em áreas nas quais seja autorizada a supressão de vegetação.

OBS: Desde a década de 90, o Brasil vem tentando controlar e reduzir a exploração ilegal do mogno, espécie com alto risco de extinção devido ao seu grande valor para a indústria madeireira.

Decreto 5.975, de 30 de novembro de 2006: Plano de Manejo Florestal Sustentável

Art. 1º A exploração de florestas e de formações sucessoras de que trata o art. 19 da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, bem como a aplicação dos seus arts. 15, 16, 20 e 21, observarão as normas deste Decreto.

...

Art. 29. Não são passíveis de exploração para fins madeireiros a castanheira (*Betholetia excelsa*) e a seringueira (*Hevea* spp.) em florestas naturais, primitivas ou regeneradas.

Instrução Normativa MMA nº 1, de 2015:

Art. 1º A aprovação de Planos de Manejo Florestal Sustentável - PMFS e seus respectivos Planos Operacionais Anuais - POA, quando envolver a exploração de espécies constantes na "Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção" - Lista, classificadas na categoria Vulnerável - VU, no bioma amazônico, deverá considerar os seguintes critérios:

I - manutenção de, pelo menos, 15% (quinze por cento) do número de árvores por espécie, na área de efetiva exploração da Unidade de Produção Anual - UPA, que atendam aos critérios de seleção para corte indicados no PMFS, respeitando a distribuição nas classes de Diâmetro à Altura do Peito - DAP, de acordo com o perfil da população existente na UPA e respeitado o limite mínimo de manutenção de 4 (quatro) árvores por espécie por 100 ha (cem hectares), em cada Unidade de Trabalho - UT;

II - manutenção de todas as árvores das espécies cuja abundância de indivíduos com DAP superior ao Diâmetro Mínimo de Corte - DMC seja igual ou inferior a 4 (quatro) árvores por 100 ha (cem hectares) de área de efetiva exploração da UPA, em cada UT.

§ 1º Não se aplica o disposto neste artigo para as espécies com restrição ou proibição em normas específicas, incluindo atos internacionais.

§ 2º A adoção das medidas indicadas nos Planos de Ação Nacionais para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção - PAN, quando existentes, será obrigatória.

Código Florestal (Lei 12.651, de 25 de maio de 2012):

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

...

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

...

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º .

...

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

...

§ 4º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.

§ 5º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

...

Art. 13. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;

II - ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.

§ 1º No caso previsto no inciso I do caput, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Cota de Reserva Ambiental.

...

Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sistema; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural - CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação.

§ 4º É dispensada a aplicação do inciso I do caput deste artigo, quando as Áreas de Preservação Permanente conservadas ou em processo de recuperação, somadas às demais florestas e outras formas de vegetação nativa existentes em imóvel, ultrapassarem:

I - 80% (oitenta por cento) do imóvel rural localizado em áreas de floresta na Amazônia Legal

Art. 16. Poderá ser instituído Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 12 em relação a cada imóvel.

Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama, de acordo com as modalidades previstas no art. 20.

§ 2º Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008.

§ 4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado, nas áreas de que trata o § 3º deste artigo, o processo de recomposição da Reserva Legal em até 2 (dois) anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental - PRA, de que trata o art. 59.

...

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental (PRAs) de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral, e os Estados e o Distrito Federal ficarão incumbidos do seu detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que deve ser requerida em até 2 (dois) anos, observado o disposto no § 4º do art. 29 desta Lei.

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

...

Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.

§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.

OBS: Com o Novo Código Florestal, a data de referência para o reconhecimento de área rural consolidada passou a ser 22 de julho de 2008.

OBS 2: O Novo Código Florestal reduziu o percentual protegido: antes somente a Reserva Legal deveria corresponder a 20% das propriedades fora da Amazônia Legal, com a reforma do Código, passou a ser contabilizado como APP+RL= 20.

OBS 3: O Código Florestal também instituiu o Cadastro Ambiental Rural (CAR): sistema nacional de registro eletrônico, obrigatório para todos os imóveis rurais. Integra informações ambientais das propriedades rurais como a localização dos remanescentes de vegetação nativa; das áreas consolidadas; das APPs, das Áreas de Uso Restrito (AUR) e da localização das Reservas Legais (RL). O registro no CAR é requisito para a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), ao crédito rural e ao seguro agrícola.

[Decreto 8.972, de 23 de janeiro de 2017:](#)

Institui a Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (PROVEG)

Art. 1º Este Decreto institui a Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa -Proveg, dispõe sobre seus objetivos e diretrizes, estabelece seus instrumentos e define sua governança.

Art. 2º A Proveg tem os seguintes objetivos:

I - articular, integrar e promover políticas, programas e ações indutoras da recuperação de florestas e demais formas de vegetação nativa; e
II - impulsionar a regularização ambiental das propriedades rurais brasileiras, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, em área total de, no mínimo, doze milhões de hectares, até 31 de dezembro de 2030.

Parágrafo único. A Proveg será implementada pelo Poder Executivo federal em regime de cooperação com os Estados, com os Municípios, com o Distrito Federal e com organizações da sociedade civil e privadas.

...

Art. 5º A Proveg será implantada por meio do Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa - Planaveg, em integração, entre outros, com:

I - o Sistema de Cadastro Ambiental Rural - Sicar, de que trata o Decreto nº 7.830, de 2012;

II - os instrumentos do Programa de Regularização Ambiental - PRA, estabelecidos no parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 7.830, de 2012 ;

III - as linhas de ação de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, autorizadas pelo art. 41 da Lei nº 12.651, de 2012 ;

IV - as ações de apoio à regularização ambiental de imóveis rurais constantes do Programa Mais Ambiente Brasil, instituído pelo Decreto nº 8.235, de 5 de maio de 2014 ;

V - as ações relativas à implementação da Política Agrícola para Florestas Plantadas, definida no Decreto nº 8.375, de 11 de dezembro de 2014 ;

VI - os instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima, estabelecidos no art. 6º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 ;

VII - os instrumentos da Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica, estabelecidos no art. 4º do Decreto nº 7.794, de 20 de agosto de 2012 ;

VIII - o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011 ; e

IX - as atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 .

[Portaria Interministerial 230, de 14 de novembro de 2017:](#) **Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa – PLANAVEG**

Art. 1º Estabelecer o Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa -PLANAVEG, disponível no Sítio Eletrônico do Ministério do Meio Ambiente: <<http://www.mma.gov.br>> conforme as diretrizes elencadas no art. 6o do Decreto no 8.972, de 23 de janeiro de 2017.

Art. 3º O PLANAVEG poderá contar com recursos financeiros do Orçamento Geral da União, bem como buscar apoio de instituições financeiras nacionais e fundos públicos, acordos governamentais de cooperação internacional e acordos com setor privado e fundações privadas [Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006 \(Lei de Gestão de Florestas Públicas\)](#)

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gestão de florestas públicas para produção sustentável, institui o Serviço Florestal Brasileiro - SFB, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, e cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF.

...

Art. 2º Constituem princípios da gestão de florestas públicas:

I - a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público;

II - o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o País;

III - o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação;

IV - a promoção do processamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como à diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, à utilização e à capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional;

...

Art. 6º Antes da realização das concessões florestais, as florestas públicas ocupadas ou utilizadas por comunidades locais serão identificadas para a destinação, pelos órgãos competentes, por meio de:

I - criação de reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável, observados os requisitos previstos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

II - concessão de uso, por meio de projetos de assentamento florestal, de desenvolvimento sustentável, agroextrativistas ou outros similares, nos termos do art. 189 da Constituição Federal e das diretrizes do Programa Nacional de Reforma Agrária;

III - outras formas previstas em lei.

...

§ 3º O Poder Público poderá, com base em condicionantes socioambientais definidas em regulamento, regularizar posses de comunidades locais sobre as áreas por elas tradicionalmente ocupadas ou utilizadas, que sejam imprescindíveis à conservação dos recursos ambientais essenciais para sua reprodução física e cultural, por meio de concessão de direito real de uso ou outra forma admitida em lei, dispensada licitação.

OBS: A Lei de Gestão de Florestas Públicas estabeleceu a criação do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF, gerenciado pelo Serviço Florestal e responsável pelo apoio e desenvolvimento de atividades florestais sustentáveis no Brasil. O Serviço Florestal Brasileiro é o órgão responsável pela gestão das florestas nacionais e pela regulação e controle das concessões florestais no Brasil, bem como pela gestão do Sistema Nacional de Informações Florestais – SNIF, pelo gerenciamento do Cadastro Nacional de Florestas Públicas - CNFP e do Sistema de Cadastro Ambiental Rural-SICAR. O SNIF é uma base de dados nacional sobre as florestas brasileiras e seus recursos. O Cadastro Ambiental Rural – CAR, registro público nacional e obrigatório para todos os imóveis rurais, foi instituído pelo [Código Florestal de 2012](#) (Lei 12651/2012) e regulamentado pela [Instrução Normativa MMA nº 2/2014](#).

	<p>A concessão florestal do direito de manejo sustentável de uma floresta de domínio público a uma pessoa jurídica ocorre por meio de licitação e só é permitida em áreas não destinadas ao uso comunitário, a populações indígenas, a projetos de assentamento ou ao uso militar. Concessões florestais também são proibidas em Unidades de Conservação de proteção integral, em reservas extrativistas e em reservas de desenvolvimento sustentável.</p> <p>OBS 2: O SFB fazia parte da estrutura do Ministério do Meio Ambiente até janeiro de 2019, quando passou a integrar a estrutura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.</p> <p><u>Decreto 10.810, de 27 de setembro de 2021: revogação de decretos normativos</u> Revogou o <u>Decreto 6.874, de 5 de junho de 2009</u>, que instituiu o Programa Federal de Manejo Florestal Comunitário e Familiar – PMCF, no âmbito dos Ministérios do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Agrário. O objetivo do Programa era o de “organizar ações de gestão e fomento ao manejo sustentável em florestas que sejam objeto de utilização pelos agricultores familiares, assentados da reforma agrária e pelos povos e comunidades tradicionais”. O decreto definia manejo florestal comunitário e familiar como “a execução de planos de manejo realizada pelos agricultores familiares, assentados da reforma agrária e pelos povos e comunidades tradicionais para obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema”</p>
<p>k) melhorando a comercialização e a distribuição das exportações de madeiras e de produtos de madeira tropical de fontes manejadas sustentavelmente e extraídas legalmente, que sejam comercializadas legalmente, inclusive promovendo a conscientização dos consumidores;</p>	<p><u>Decreto 5.975, de 30 de novembro de 2006: Plano de Manejo Florestal Sustentável</u> Art. 1º A exploração de florestas e de formações sucessoras de que trata o art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, bem como a aplicação dos seus arts. 15, 16, 20 e 21, observarão as normas deste Decreto. § 1º A exploração de florestas e de formações sucessoras compreende o regime de manejo florestal sustentável e o regime de supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo. § 2º A exploração de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica observará o disposto no Decreto no 750, de 10 de fevereiro de 1993, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Decreto. DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL Art. 2º A exploração de florestas e formações sucessoras sob o regime de manejo florestal sustentável, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável-PMFS pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, nos termos do art. 19 da Lei no 4.771, de 1965. Parágrafo único. Entende-se por PMFS o documento técnico básico que contém as diretrizes e procedimentos para a administração da floresta, visando a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, observada a definição de manejo florestal sustentável, prevista no art. 3º, inciso VI, da Lei no 11.284, de 2 de março de 2006.</p> <p><u>Instrução Normativa MMA nº 1, de 2015:</u> Art. 1º A aprovação de Planos de Manejo Florestal Sustentável - PMFS e seus respectivos Planos Operacionais Anuais - POA, quando envolver a exploração de espécies constantes na “Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção” - Lista, classificadas na categoria Vulnerável - VU, no bioma amazônico, deverá considerar os seguintes critérios:</p>

I - manutenção de, pelo menos, 15% (quinze por cento) do número de árvores por espécie, na área de efetiva exploração da Unidade de Produção Anual - UPA, que atendam aos critérios de seleção para corte indicados no PMFS, respeitando a distribuição nas classes de Diâmetro à Altura do Peito - DAP, de acordo com o perfil da população existente na UPA e respeitado o limite mínimo de manutenção de 4 (quatro) árvores por espécie por 100 ha (cem hectares), em cada Unidade de Trabalho - UT;

II - manutenção de todas as árvores das espécies cuja abundância de indivíduos com DAP superior ao Diâmetro Mínimo de Corte - DMC seja igual ou inferior a 4 (quatro) árvores por 100 ha (cem hectares) de área de efetiva exploração da UPA, em cada UT.

§ 1º Não se aplica o disposto neste artigo para as espécies com restrição ou proibição em normas específicas, incluindo atos internacionais.

§ 2º A adoção das medidas indicadas nos Planos de Ação Nacionais para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção - PAN, quando existentes, será obrigatória.

[Portaria MMA nº 253 de 18 de agosto de 2006: DOF \(Documento de Origem Florestal\)](#)

Art. 1º Instituir, a partir de 1º de setembro de 2006, no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o Documento de Origem Florestal - DOF em substituição à Autorização para Transporte de Produtos Florestais - ATPF.

§ 1º Entende-se por DOF a licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, contendo as informações sobre a procedência desses produtos, gerado pelo sistema eletrônico denominado Sistema - DOF.

[Instrução Normativa IBAMA nº 21, de 2014: SINAFLO \(Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais\)](#)

Art. 1º Instituir o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – Sinaflor, em observância ao disposto no art. 35 da Lei nº 12.651, de 2012, com a finalidade de controlar a origem da madeira, do carvão e de outros produtos e subprodutos florestais e integrar os respectivos dados dos diferentes entes federativos.

Parágrafo único. Serão integrados ao Sinaflor dados e informações de imóveis rurais oriundos do Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR, do Ato Declaratório Ambiental – ADA, do transporte e armazenamento dos produtos florestais do Documento de Origem Florestal – DOF, do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP e do Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA

<p>l) fortalecendo a capacidade dos membros de coletar, processar e disseminar estatísticas sobre seu comércio de madeira, assim como de informar sobre o manejo sustentável de suas florestas tropicais;</p>	<p>Decreto 5.975, de 30 de novembro de 2006: Plano de Manejo Florestal Sustentável</p> <p>Art. 1º A exploração de florestas e de formações sucessoras de que trata o art. 19 da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, bem como a aplicação dos seus arts. 15, 16, 20 e 21, observarão as normas deste Decreto.</p> <p>§ 1º A exploração de florestas e de formações sucessoras compreende o regime de manejo florestal sustentável e o regime de supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo.</p> <p>...</p> <p>DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL</p> <p>Art. 2º A exploração de florestas e formações sucessoras sob o regime de manejo florestal sustentável, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável-PMFS pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, nos termos do art. 19 da Lei no 4.771, de 1965.</p> <p>Parágrafo único. Entende-se por PMFS o documento técnico básico que contém as diretrizes e procedimentos para a administração da floresta, visando a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, observada a definição de manejo florestal sustentável, prevista no art. 3º, inciso VI, da Lei no 11.284, de 2 de março de 2006.</p> <p>...</p> <p>Art. 24. Em cumprimento ao disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, os dados e informações ambientais, relacionados às normas previstas neste Decreto, serão disponibilizados na Internet pelos órgãos competentes, no prazo máximo de cento e oitenta dias da publicação deste Decreto.</p> <p>Art. 25. As operações de concessão e transferência de créditos de reposição florestal, de apuração de débitos de reposição florestal e a compensação entre créditos e débitos serão registradas em sistema informatizado pelo órgão competente e disponibilizadas ao público por meio da Internet, permitindo a verificação em tempo real de débitos e créditos existentes.</p> <p>Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006 (Lei de Gestão de Florestas Públicas)</p> <p>Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gestão de florestas públicas para produção sustentável, institui o Serviço Florestal Brasileiro - SFB, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, e cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF.</p> <p>...</p> <p>Art. 2º Constituem princípios da gestão de florestas públicas:</p> <p>...</p> <p>V - o acesso livre de qualquer indivíduo às informações referentes à gestão de florestas públicas, nos termos da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003;</p> <p>VI - a promoção e difusão da pesquisa florestal, faunística e edáfica, relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas;</p> <p>VII - o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos recursos florestais;</p> <p>VIII - a garantia de condições estáveis e seguras que estimulem investimentos de longo prazo no manejo, na conservação e na recuperação das florestas.</p> <p>Portaria MMA nº 253 de 18 de agosto de 2006: DOF (Documento de Origem Florestal)</p> <p>Art. 1º Instituir, a partir de 1º de setembro de 2006, no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o Documento de Origem Florestal - DOF em substituição à Autorização para Transporte de Produtos Florestais - ATPF.</p>
---	---

	<p>§ 1º Entende-se por DOF a licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, contendo as informações sobre a procedência desses produtos, gerado pelo sistema eletrônico denominado Sistema - DOF.</p> <p>Decreto nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007: ações relativas à prevenção, monitoramento e controle de desmatamento no Bioma Amazônia</p> <ul style="list-style-type: none"> • Estabelece a atribuição do Ministério do Meio Ambiente de editar anualmente uma lista de municípios do bioma Amazônia em relação à dinâmica história de desmatamento (“lista suja do desmatamento”)
<p>m) encorajando os membros a elaborar políticas nacionais voltadas para a utilização sustentável e a conservação das florestas produtoras de madeiras, mantendo o equilíbrio ecológico, no contexto do comércio de madeiras tropicais;</p>	<p>OBS: Apesar da previsão legal de políticas públicas de proteção, restauração e conservação de florestas em vários dispositivos federais, observa-se a existência de medidas institucionais e normativas em âmbito federal que podem fragilizar a efetiva aplicação e implementação desses dispositivos</p> <p>Decreto nº 4.722, de 5 de junho de 2003: critérios para exploração do mogno</p> <p>Art. 1º A exploração da espécie <i>Swietenia macrophylla</i> King (mogno) em florestas nativas, primitivas ou regeneradas somente será permitida sob a forma de manejo florestal sustentável, observado o prazo previsto no Decreto no 4.593, de 13 de fevereiro de 2003.</p> <p>Art. 2º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -IBAMA estabelecerá os atos normativos que possibilitem o manejo sustentável da espécie <i>Swietenia macrophylla</i> King (mogno), conforme recomendações apresentadas pela Comissão Especial do Mogno instituída nos termos do Decreto no 4.593, de 2003.</p> <p>§ 1º Os planos de manejo florestal que incluem a exploração da espécie <i>Swietenia macrophylla</i> King (mogno), suspensos pelo Decreto no 4.593, de 2003, deverão ser reformulados para se adequarem às normas referidas no caput deste artigo.</p> <p>§ 2º A aprovação de novos planos de manejo que incluem a exploração da espécie <i>Swietenia macrophylla</i> King (mogno) será realizada com base nas normas referidas no caput deste artigo.</p> <p>Art. 3º Salvo o disposto no art. 1º, fica proibido o abate de árvores da espécie <i>Swietenia Macrophylla</i> King (mogno), inclusive em áreas nas quais seja autorizada a supressão de vegetação.</p> <p>Decreto 5.975, de 30 de novembro de 2006: Plano de Manejo Florestal Sustentável</p> <p>Art. 1º A exploração de florestas e de formações sucessoras de que trata o art. 19 da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, bem como a aplicação dos seus arts. 15, 16, 20 e 21, observarão as normas deste Decreto.</p> <p>§ 1º A exploração de florestas e de formações sucessoras compreende o regime de manejo florestal sustentável e o regime de supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo.</p> <p>§ 2º A exploração de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica observará o disposto no Decreto no 750, de 10 de fevereiro de 1993, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Decreto.</p> <p>DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL</p> <p>Art. 2º A exploração de florestas e formações sucessoras sob o regime de manejo florestal sustentável, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável-PMFS pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNA-MA, nos termos do art. 19 da Lei no 4.771, de 1965.</p>

Parágrafo único. Entende-se por PMFS o documento técnico básico que contém as diretrizes e procedimentos para a administração da floresta, visando a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, observada a definição de manejo florestal sustentável, prevista no art. 3º, inciso VI, da Lei no 11.284, de 2 de março de 2006.

...

Art. 29. Não são passíveis de exploração para fins madeireiros a castanheira (*Betholetia excelsa*) e a seringueira (*Hevea spp*) em florestas naturais, primitivas ou regeneradas.

Instrução Normativa MMA nº 1, de 2015:

Art. 1º A aprovação de Planos de Manejo Florestal Sustentável - PMFS e seus respectivos Planos Operacionais Anuais - POA, quando envolver a exploração de espécies constantes na "Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção" - Lista, classificadas na categoria Vulnerável - VU, no bioma amazônico, deverá considerar os seguintes critérios:

I - manutenção de, pelo menos, 15% (quinze por cento) do número de árvores por espécie, na área de efetiva exploração da Unidade de Produção Anual - UPA, que atendam aos critérios de seleção para corte indicados no PMFS, respeitando a distribuição nas classes de Diâmetro à Altura do Peito - DAP, de acordo com o perfil da população existente na UPA e respeitado o limite mínimo de manutenção de 4 (quatro) árvores por espécie por 100 ha (cem hectares), em cada Unidade de Trabalho - UT;

II - manutenção de todas as árvores das espécies cuja abundância de indivíduos com DAP superior ao Diâmetro Mínimo de Corte - DMC seja igual ou inferior a 4 (quatro) árvores por 100 ha (cem hectares) de área de efetiva exploração da UPA, em cada UT.

§ 1º Não se aplica o disposto neste artigo para as espécies com restrição ou proibição em normas específicas, incluindo atos internacionais.

§ 2º A adoção das medidas indicadas nos Planos de Ação Nacionais para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção - PAN, quando existentes, será obrigatória.

Decreto 10.810, de 27 de setembro de 2021: revogação de decretos normativos

Revogou o [Decreto 6.874, de 5 de junho de 2009](#), que instituiu o Programa Federal de Manejo Florestal Comunitário e Familiar – PMCF, no âmbito dos Ministérios do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Agrário. O objetivo do Programa era o de “organizar ações de gestão e fomento ao manejo sustentável em florestas que sejam objeto de utilização pelos agricultores familiares, assentados da reforma agrária e pelos povos e comunidades tradicionais”. O decreto definia manejo florestal comunitário e familiar como “a execução de planos de manejo realizada pelos agricultores familiares, assentados da reforma agrária e pelos povos e comunidades tradicionais para obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema”

<p>n) fortalecendo a capacidade dos membros de melhorar a aplicação da legislação florestal e a governança, assim como fazer frente ao corte ilegal e ao comércio de madeiras tropicais relacionado;</p>	<p>OBS: Mesmo com a previsão legal de medidas de combate à extração e ao comércio ilegal de madeiras em vários dispositivos federais, observa-se também a existência, em âmbito federal, de medidas institucionais e/ou normativas que podem fragilizar a efetiva aplicação e implementação desses dispositivos</p> <p>OBS 2: Apesar de todos os indicadores que apontam para o risco de extinção do ipê se a sua exploração continuar nos índices atuais de ilegalidade, o governo brasileiro resolveu retirar a proposta para que três espécies comumente generalizadas como ipê fossem incluídas na lista de espécies ameaçadas de extinção ou em situação de alerta administrada pela CITES (Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção). A proposta havia inicialmente sido embasada por um relatório técnico de 2018 do IBAMA que apresentava evidências da necessidade de inclusão das espécies na lista para maior proteção, porém, em 2019, antes da conferência das partes da CITES, o governo brasileiro pediu a retirada dessa proposta. O MPF no Amazonas, em dezembro de 2020, decidiu instaurar procedimento administrativo para acompanhar as medidas tomadas pelos órgãos ambientais em relação ao controle da comercialização do ipê por meio da Portaria nº 3, de 3 de dezembro de 2020. Nesse mesmo documento, o MPF solicita ao Ministério do Meio Ambiente que informe os motivos que embasaram a retirada do ipê da lista da CITES.</p> <p>Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006 (Lei de Gestão de Florestas Públicas) Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gestão de florestas públicas para produção sustentável, institui o Serviço Florestal Brasileiro - SFB, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, e cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF.</p> <p>Lei 13.844, de 18 de junho de 2019: Organização Presidência da República e dos Ministérios. Art. 21. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: ... § 3º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercer, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, em âmbito federal.</p> <p>Art. 22. Integram a estrutura básica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: ... VI - o Serviço Florestal Brasileiro;</p> <p>OBS: O SFB fazia parte da estrutura do Ministério do Meio Ambiente até janeiro de 2019, quando passou a integrar a estrutura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.</p> <p>Decreto nº 10.347, de 13 de maio de 2020: competências para a concessão de florestas públicas, em âmbito federal. Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as competências para a concessão de florestas públicas, em âmbito federal.</p>
--	---

Art. 2º As competências de que trata o art. 49 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, serão exercidas, em âmbito federal, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (formular as estratégias, políticas, planos e programas para a gestão de florestas públicas...)

OBS: O art. 49 da [Lei 11.284/2006](#) dispõe, em seu parágrafo 2º que, no âmbito federal, é de competência do Ministério do Meio Ambiente formular as estratégias, políticas, planos e programas para a gestão de florestas públicas. Porém o Decreto 10.347/2020 transferiu essa competência para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

[Decreto 10.062, de 14 de outubro de 2019:](#) Conselho Consultivo do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF)

Art. 1º Fica instituído o Conselho Consultivo do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF.

Art. 2º O Conselho Consultivo do FNDF é órgão consultivo ao qual compete opinar sobre a distribuição dos recursos do FNDF e avaliar sua aplicação, nos termos do disposto no § 2º do art. 41 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

Art. 3º O Conselho Consultivo do FNDF é composto pelos seguintes representantes:

- I - um do Serviço Florestal Brasileiro do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que o presidirá;
- II - um do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;
- III - um do Ministério do Meio Ambiente;
- IV - um indicado pela Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente;
- V - um indicado pela Confederação Nacional dos Municípios;
- VI - um indicado pela Confederação Nacional da Indústria; e
- VII - um indicado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura.

OBS: O [Decreto 10.062/2019](#) revogou os Decretos [7.167/2010](#) e [7.309/2010](#) que regulamentavam anteriormente o FNDF. O novo decreto (Decreto 10.062/2019) reduziu de 14 para 7 o número de integrantes do Conselho Consultivo do FNDF. Além da redução, os representantes de movimentos sociais, organizações ambientalistas e comunidades tradicionais foram retirados da composição do Conselho, consequentemente essas organizações não se encontram mais representadas em um conselho cuja finalidade principal é opinar sobre a distribuição dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal, que busca fomentar o desenvolvimento de atividades sustentáveis de base florestal no Brasil e promover a inovação tecnológica do setor.

[Portaria MMA nº 253 de 18 de agosto de 2006:](#) DOF (Documento de Origem Florestal)

Art. 1º Instituir, a partir de 1º de setembro de 2006, no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o Documento de Origem Florestal - DOF em substituição à Autorização para Transporte de Produtos Florestais - ATPF.

§ 1º Entende-se por DOF a licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, contendo as informações sobre a procedência desses produtos, gerado pelo sistema eletrônico denominado Sistema - DOF.

[Instrução Normativa IBAMA nº 21, de 2014:](#) SINAFLO (Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais)

Art. 1º Instituir o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – Sinaflor, em observância ao disposto no art. 35 da Lei nº 12.651, de 2012, com a finalidade de controlar a origem da madeira, do carvão e de outros produtos e subprodutos florestais e integrar os respectivos dados dos diferentes entes federativos.

Parágrafo único. Serão integrados ao Sinaflor dados e informações de imóveis rurais oriundos do Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR, do Ato Declaratório Ambiental – ADA, do transporte e armazenamento dos produtos florestais do Documento de Origem Florestal – DOF, do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP e do Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AINDA

[Decreto 8.972, de 23 de janeiro de 2017:](#)

Institui a Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (PROVEG)

Art. 1º Este Decreto institui a Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa -Proveg, dispõe sobre seus objetivos e diretrizes, estabelece seus instrumentos e define sua governança.

Art. 2º A Proveg tem os seguintes objetivos:

I - articular, integrar e promover políticas, programas e ações indutoras da recuperação de florestas e demais formas de vegetação nativa; e

II - impulsionar a regularização ambiental das propriedades rurais brasileiras, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, em área total de, no mínimo, doze milhões de hectares, até 31 de dezembro de 2030.

Parágrafo único. A Proveg será implementada pelo Poder Executivo federal em regime de cooperação com os Estados, com os Municípios, com o Distrito Federal e com organizações da sociedade civil e privadas.

...

Art. 5º A Proveg será implantada por meio do Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa - Planaveg, em integração, entre outros, com:

I - o Sistema de Cadastro Ambiental Rural - Sicar, de que trata o Decreto nº 7.830, de 2012;

II - os instrumentos do Programa de Regularização Ambiental - PRA, estabelecidos no parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 7.830, de 2012;

III - as linhas de ação de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, autorizadas pelo art. 41 da Lei nº 12.651, de 2012;

IV - as ações de apoio à regularização ambiental de imóveis rurais constantes do Programa Mais Ambiente Brasil, instituído pelo Decreto nº 8.235, de 5 de maio de 2014;

V - as ações relativas à implementação da Política Agrícola para Florestas Plantadas, definida no Decreto nº 8.375, de 11 de dezembro de 2014;

VI - os instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima, estabelecidos no art. 6º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009;

VII - os instrumentos da Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica, estabelecidos no art. 4º do Decreto nº 7.794, de 20 de agosto de 2012;

VIII - o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011; e

IX - as atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999

[Portaria Interministerial nº 230, de 14 de novembro de 2017:](#) **Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa – PLANAVEG**

Art. 1o Estabelecer o Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa-PLANAVEG, disponível no Sítio Eletrônico do Ministério do Meio Ambiente: <<http://www.mma.gov.br>> conforme as diretrizes elencadas no art. 6o do Decreto no 8.972, de 23 de janeiro de 2017.

Art. 2º A implementação, monitoramento e avaliação do PLANAVEG serão coordenadas pela Comissão Nacional para Recuperação da Vegetação Nativa-CONAVEG, conforme arts. 7º e 8º do Decreto no 8.972, de 23 de janeiro de 2017.

Decreto nº 10.142, de 28 de janeiro de 2019: Comissão Executiva para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa

Art. 1º Fica instituída a Comissão Executiva para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º A Comissão Executiva para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa é colegiado de formulação de políticas de redução do desmatamento ilegal e promoção da recuperação da vegetação nativa com as seguintes competências:

I - propor planos e diretrizes e articular e integrar ações estratégicas para prevenção e controle do desmatamento ilegal e recuperação da vegetação nativa nos biomas;

II - coordenar e monitorar a implementação dos planos de ação para prevenção e controle do desmatamento ilegal nos biomas de que trata o inciso III do caput do art. 6º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009;

III - coordenar e monitorar a implementação da Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa e do Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa;

IV - coordenar o desenvolvimento e implementação de iniciativas relacionadas ao setor florestal no âmbito das Contribuições Nacionalmente Determinadas do Brasil;

V - propor prioridades para a aplicação de recursos voltados à redução do desmatamento ilegal e do aumento de áreas com vegetação nativa;

VI - propor medidas para o fortalecimento da atuação do Poder Público em ações estratégicas para o alcance dos objetivos estabelecidos nas políticas e planos de que tratam os incisos II e III;

VII - propor parcerias entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, entidades privadas e a sociedade civil; e

VIII - promover ações conjuntas para produzir, harmonizar e disponibilizar informações oficiais relativas ao desmatamento, cobertura e uso da terra e incêndios.

Art. 3º A Comissão Executiva para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa será composta por um representante dos seguintes órgãos e entidades:

I - do Ministério do Meio Ambiente, que a coordenará;

II - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

IV - do Ministério da Defesa;

V - do Ministério da Economia;

VI - do Ministério da Justiça e Segurança Pública; e

VII - do Ministério do Desenvolvimento Regional.

§ 1º Cada membro do colegiado terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros do colegiado e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 3º Poderão ser convidados para participar de reuniões específicas da Comissão Executiva, sem direito a voto, especialistas e representantes de órgãos e entidades públicas, do setor privado e da sociedade civil.

Decreto 5.975, de 5 de junho de 2006: Comissão de Gestão de Florestas Públicas (CGFLOP)

Art. 1o A Comissão de Gestão de Florestas Públicas, de natureza consultiva, instituída nos termos do art. 51 da Lei no 11.284, de 2 de março de 2006, tem por finalidade:

- I - assessorar, avaliar e propor diretrizes para gestão de florestas públicas da União;
- II - manifestar-se sobre o Plano Anual de Outorga Florestal-PAOF da União; e
- III - exercer as atribuições de órgão consultivo do Serviço Florestal Brasileiro-SFB.

Art. 2o A Comissão de Gestão de Florestas Públicas terá a seguinte composição:

- I - o Secretário de Biodiversidade e Florestas do Ministério do Meio Ambiente, que a presidirá;
- II - o Diretor-Geral do SFB, que substituirá o presidente em seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares;
- III - um representante de cada um dos seguintes Ministérios:
 - a) da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
 - b) da Ciência e Tecnologia;
 - c) da Defesa;
 - d) do Desenvolvimento Agrário;
 - e) do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e
 - f) do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- IV - um representante de cada uma das seguintes entidades e organizações:
 - a) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
 - b) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;
 - c) Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA;
 - d) Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente - ABEMA; e
 - e) Associação Nacional dos Municípios e Meio Ambiente – ANAMMA;
 - f) Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria de Madeira e Construção -CONTICOM;
 - g) Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG;
 - h) Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira - COIAB;
 - i) Sociedade Brasileira de Engenheiros Florestais - SBEF; e
 - j) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC; e
- V - um representante de cada um dos seguintes setores indicados pelo Fórum Brasileiro de Organizações Não-Governamentais e Movimentos Sociais para Meio Ambiente e Desenvolvimento -FBOMS:
 - a) movimentos sociais;
 - b) organizações ambientalistas; e
 - c) comunidades tradicionais;
- VI - três representantes da Confederação Nacional da Indústria - CNI.

Decreto nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007: ações relativas à prevenção, monitoramento e controle de desmatamento no Bioma Amazônia

- Estabelece a atribuição do Ministério do Meio Ambiente de editar anualmente uma lista de municípios do bioma Amazônia em relação à dinâmica história de desmatamento (“lista suja do desmatamento”)

<p>o) encorajando o intercâmbio de informações para melhorar o conhecimento dos mecanismos voluntários como, entre outros, a certificação, a fim de promover o manejo sustentável das florestas tropicais, e ajudando os membros em seus esforços neste sentido;</p>	<p>A certificação de manejo florestal é uma garantia de que a floresta é manejada sustentavelmente e aplica-se tanto para produtos madeireiros quanto não madeireiros. O Brasil utiliza dois sistemas de certificação florestal: a) o Programa Brasileiro de Certificação Florestal (Cerflor), vinculado ao Programa de Endosso da Certificação Florestal – PEFC (<i>Program for the Endorsement of Forest Certification Schemes</i>) e b) o selo FSC – <i>Forest Stewardship Council</i>. O Cerflor é um programa de certificação voluntário nacional que foi criado para atender uma demanda do setor produtivo florestal brasileiro (SFB, 2018). Depois de um longo processo de estudos, discussões e negociações entre setor produtivo, ONGs, instituições de pesquisa e ensino e governo, o Cerflor foi lançado em 2002, durante o Fórum de Competitividade da Cadeia Produtiva de Madeira e Móveis. O Programa de Endosso da Certificação Florestal – PEFC é uma organização internacional não governamental e sem fins lucrativos que busca promover a gestão florestal sustentável por meio de certificação independente e pelo endosso a sistemas nacionais de certificação (SFB, 2018). Em 2005, o PEFC reconheceu internacionalmente o Cerflor, após um processo de avaliação por auditores independentes. A cada 5 anos, os sistemas de certificação nacionais são reavaliados e, no caso de mudanças significativas nas certificações nacionais, reavaliações extraordinárias são permitidas. O <i>Forest Stewardship Council - FSC</i>, organização não governamental e sem fins lucrativos, voltada para a promoção do manejo sustentável de florestas ao redor do mundo, foi oficializado no Brasil em 2002 com o Conselho Brasileiro de Manejo Florestal (FSC, [s.d.]).</p>
<p>p) promovendo o acesso e a transferência de tecnologias, e a cooperação técnica, para alcançar os objetivos do presente Acordo, inclusive em termos e condições concessionais e preferenciais, conforme acordado mutuamente;</p>	<p>Não se aplica</p>
<p>q) promovendo melhor entendimento sobre a contribuição dos produtos florestais não madeireiros e dos serviços ambientais ao manejo sustentável das florestas tropicais, com o objetivo de reforçar a capacidade dos membros de elaborar estratégias que permitam fortalecer</p>	<p>Lei 14.119, de 13 de janeiro de 2021 (Lei de Pagamento por Serviços Ambientais) Art. 1º Esta Lei define conceitos, objetivos, diretrizes, ações e critérios de implantação da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), institui o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA) e o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), dispõe sobre os contratos de pagamento por serviços ambientais ... Art. 4º Fica instituída a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), cujos objetivos são: I - orientar a atuação do poder público, das organizações da sociedade civil e dos agentes privados em relação ao pagamento por serviços ambientais, de forma a manter, recuperar ou melhorar os serviços ecossistêmicos em todo o território nacional; II - estimular a conservação dos ecossistemas, dos recursos hídricos, do solo, da biodiversidade, do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado;</p>

<p>essa contribuição no contexto do manejo sustentável das florestas, e cooperando com instituições e processos pertinentes para esse fim;</p>	<p>III - valorizar econômica, social e culturalmente os serviços ecossistêmicos;</p> <p>IV - evitar a perda de vegetação nativa, a fragmentação de habitats, a desertificação e outros processos de degradação dos ecossistemas nativos e fomentar a conservação sistêmica da paisagem;</p> <p>...</p> <p>VI - contribuir para a regulação do clima e a redução de emissões advindas de desmatamento e degradação florestal;</p> <p>VII - reconhecer as iniciativas individuais ou coletivas que favoreçam a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, por meio de retribuição monetária ou não monetária, prestação de serviços ou outra forma de recompensa, como o fornecimento de produtos ou equipamentos;</p> <p>...</p> <p>Art. 6º Fica criado o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), no âmbito do órgão central do Sisnama, com o objetivo de efetivar a PNPSA relativamente ao pagamento desses serviços pela União, nas ações de manutenção, de recuperação ou de melhoria da cobertura vegetal nas áreas prioritárias para a conservação, de combate à fragmentação de habitats, de formação de corredores de biodiversidade e de conservação dos recursos hídricos.</p> <p>...</p> <p>§ 2º A contratação do pagamento por serviços ambientais no âmbito do PFPSA, observada a importância ecológica da área, terá como prioridade os serviços providos por comunidades tradicionais, povos indígenas, agricultores familiares e empreendedores familiares rurais definidos nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.</p> <p>...</p> <p>Art. 7º O PFPSA promoverá ações de:</p> <p>I - conservação e recuperação da vegetação nativa, da vida silvestre e do ambiente natural em áreas rurais, notadamente naquelas de elevada diversidade biológica, de importância para a formação de corredores de biodiversidade ou reconhecidas como prioritárias para a conservação da biodiversidade, assim definidas pelos órgãos do Sisnama;</p> <p>....</p> <p>V - recuperação e recomposição da cobertura vegetal nativa de áreas degradadas, por meio do plantio de espécies nativas ou por sistema agroflorestal;</p> <p>VI - manejo sustentável de sistemas agrícolas, agroflorestais e agrossilvopastoris que contribuam para captura e retenção de carbono e conservação do solo, da água e da biodiversidade;</p>
<p>r) encorajando os membros a reconhecer o papel das comunidades nativas e locais dependentes das florestas na consecução do manejo sustentável das florestas e a elaborar estratégias voltadas a reforçar a capacidade dessas comunidades</p>	<p>OBS: Apesar da previsão legal do direito das comunidades nativas e locais dependentes das florestas ao engajamento em estratégias de manejo sustentável florestal em vários dispositivos federais, observa-se a existência de medidas institucionais e normativas que podem fragilizar a efetiva aplicação e implementação desses dispositivos</p> <p>Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006 (Lei de Gestão de Florestas Públicas)</p> <p>Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gestão de florestas públicas para produção sustentável, institui o Serviço Florestal Brasileiro - SFB, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, e cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF.</p> <p>...</p> <p>Art. 2º Constituem princípios da gestão de florestas públicas:</p> <p>I - a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público;</p> <p>...</p>

<p>para o manejo sustentável das florestas que produzem madeiras tropicais;</p>	<p>III - o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação;</p> <p>IV - a promoção do processamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como à diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, à utilização e à capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional;</p> <p>...</p> <p>Art. 6º Antes da realização das concessões florestais, as florestas públicas ocupadas ou utilizadas por comunidades locais serão identificadas para a destinação, pelos órgãos competentes, por meio de:</p> <p>I - criação de reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável, observados os requisitos previstos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;</p> <p>II - concessão de uso, por meio de projetos de assentamento florestal, de desenvolvimento sustentável, agroextrativistas ou outros similares, nos termos do art. 189 da Constituição Federal e das diretrizes do Programa Nacional de Reforma Agrária;</p> <p>III - outras formas previstas em lei.</p> <p>...</p> <p>§ 3º O Poder Público poderá, com base em condicionantes socioambientais definidas em regulamento, regularizar posses de comunidades locais sobre as áreas por elas tradicionalmente ocupadas ou utilizadas, que sejam imprescindíveis à conservação dos recursos ambientais essenciais para sua reprodução física e cultural, por meio de concessão de direito real de uso ou outra forma admitida em lei, dispensada licitação.</p> <p>OBS: Em relação às florestas comunitárias, de uso de povos e comunidades tradicionais, a Lei de Gestão de Florestas Públicas estabelece “o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação” e trata da destinação de florestas públicas às comunidades locais em um capítulo exclusivo.</p> <p><u>Decreto 10.810, de 27 de setembro de 2021</u>: revogação de decretos normativos</p> <p>Revogou o <u>Decreto 6.874, de 5 de junho de 2009</u>, que instituiu o Programa Federal de Manejo Florestal Comunitário e Familiar – PMCF, no âmbito dos Ministérios do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Agrário. O objetivo do Programa era o de organizar ações de gestão e fomento ao manejo sustentável em florestas que sejam objeto de utilização pelos agricultores familiares, assentados da reforma agrária e pelos povos e comunidades tradicionais.</p>
<p>s) identificando e tratando das questões novas e emergentes relevantes.</p>	<p>Não se aplica</p>
<p>Artigo 2º</p>	
<p>Para efeitos do presente Acordo:</p>	
<p>1. Por "madeiras tropicais" entende-se a madeira tropical de utilização industrial que cresce ou é produzida em países situados entre o Trópico de Câncer e o Trópico de Capricórnio. A expressão aplica-se a troncos, serragem, folheados de madeira e madeira compensada;</p>	
<p>2. Por "manejo florestal sustentável" entende-se o estabelecido nos documentos de política e diretrizes técnicas pertinentes da Organização;</p>	

3. Por "membro" entende-se todo governo, a Comunidade Europeia ou qualquer organização intergovernamental conforme referido no Artigo 5º, que consentiu em vincular-se ao presente Acordo de forma provisória ou definitiva.	
4. Por "membro produtor" entende-se todo membro situado entre o Trópico de Câncer e o Trópico de Capricórnio, com recursos florestais tropicais e/ou exportador líquido de madeiras tropicais em termos de volume, que esteja listado no anexo A e que se torne Parte do presente Acordo, ou todo membro dotado de recursos florestais tropicais, e/ou exportador líquido de madeiras tropicais em termos de volume que não esteja listado no mencionado anexo, que se torne Parte do presente Acordo e que o Conselho, com o consentimento desse membro, declare ser "membro produtor"	
5. Por "membro consumidor" entende-se todo membro importador de madeiras tropicais listado no anexo B, que se torne Parte do presente Acordo, ou todo membro importador de madeiras tropicais não listado no mencionado anexo que se torne Parte do presente Acordo e que o Conselho, com o consentimento desse membro, declare ser "membro consumidor".	
6. Por "Organização" entende-se a Organização Internacional de Madeiras Tropicais estabelecida de acordo com o Artigo 3º.	
7. Por "Conselho" entende-se o Conselho Internacional de Madeiras Tropicais estabelecido de acordo com o Artigo 6º.	
8. Por "votação especial" entende-se uma votação que exija ao menos dois terços dos votos depositados pelos membros produtores presentes e votantes, e ao menos 60% dos votos depositados pelos membros consumidores presentes e votantes, contados separadamente, com a condição de que tais votos sejam depositados pelo menos pela metade dos membros produtores presentes e votantes, e pelo menos metade dos membros consumidores presentes e votantes	
9. Por "votação por maioria simples distribuída" entende-se uma votação que exija mais da metade dos votos depositados pelos membros produtores presentes e votantes e mais da metade dos votos depositados pelos membros consumidores presentes e votantes, contados separadamente.	
10. Por "biênio fiscal" entende-se o período compreendido entre 1º de janeiro de um ano e 31 de dezembro do ano seguinte.	
11. Por "moedas livremente conversíveis" entende-se o euro, o ien japonês, a libra esterlina, o franco suíço e o dólar estadunidense, e qualquer outra moeda que seja eventualmente designada por uma organização monetária internacional competente como sendo de ampla utilização nos pagamentos de transações internacionais e amplamente comercializada nos principais mercados de câmbio	
12. Para efeito de cálculo da distribuição dos votos estabelecida na alínea (b) do parágrafo 2 do Artigo 10, por "recursos florestais tropicais" entendem-se as florestas densas naturais e as plantações florestais localizadas entre o Trópico de Câncer e o Trópico de Capricórnio	
Artigo 3º Sede e Estrutura da Organização Internacional de Madeiras Tropicais	
1. A Organização Internacional de Madeiras Tropicais, estabelecida pelo Acordo Internacional de Madeiras Tropicais, de 1983, continuará a existir com o propósito de administrar as cláusulas e supervisionar o funcionamento do presente Acordo.	
2. A Organização funcionará por meio do Conselho, estabelecido de acordo com o Artigo 6º, dos comitês e outros órgãos subsidiários mencionados no Artigo 26, bem como do Diretor-Executivo e funcionários.	
3. A sede da Organização estará sempre localizada no território de um membro	

4. A sede da Organização será em Yokohama, a menos que o Conselho, por votação especial de acordo com o Artigo 12, decida de outra maneira.	
5. Poderão ser estabelecidos escritórios regionais da Organização caso o Conselho assim o decida, por votação especial, de acordo com o Artigo 12	
Artigo 4º	
Haverá duas categorias de membros na Organização, quais sejam:	
a) Produtores; e	
b) Consumidores.	
Artigo 5º	
1. Qualquer referência no presente Acordo que se faça a "governos" será interpretada no sentido de incluir a Comunidade Europeia e a outras organizações intergovernamentais que tenham responsabilidades no que diz respeito à negociação, conclusão e aplicação de acordos internacionais, em particular acordos sobre produtos de base. Em consequência, qualquer referência no presente Acordo à assinatura, ratificação, aceitação ou aprovação, ou à notificação de aplicação provisória, ou à adesão, será interpretada, no caso dessas organizações, no sentido de incluir referência à assinatura, ratificação, aceitação ou aprovação, ou à notificação de aplicação provisória, ou à adesão por essas organizações.	
2. No caso de votação sobre questões de sua competência, a Comunidade Europeia e as demais organizações intergovernamentais mencionadas no parágrafo 1º terão o número de votos igual à soma dos votos atribuídos a seus Estados-membros que sejam Partes no presente Acordo, em conformidade com o Artigo 10. Nesses casos, os Estados-membros de tais organizações não poderão exercer seu direito de voto individual.	
Artigo 6º	
1. A autoridade mais importante da Organização será o Conselho Internacional de Madeiras Tropicais, que consistirá em todos os membros da Organização.	
2. Cada membro estará representado no Conselho por um representante e poderá designar suplentes e assessores para comparecerem às sessões do Conselho.	
3. Um representante suplente terá poderes de atuar e votar em nome do representante durante a ausência deste ou em circunstâncias especiais.	
4. Fica estabelecido um programa-quadro de tecnologia para fornecer orientação geral ao Mecanismo de Tecnologia em seu trabalho de promover e facilitar o fortalecimento das ações de desenvolvimento e transferência de tecnologias, a fim de apoiar a execução deste Acordo, em busca da visão de longo prazo a que se refere o parágrafo 1º deste Artigo.	
Artigo 7º	
O Conselho exercerá todos os poderes e desempenhará, ou fará que desempenhem todas as funções necessárias ao cumprimento das cláusulas do presente Acordo. Em particular:	
a) adotará, por votação especial de acordo com o Artigo 12, as normas e regulamentos necessários para a execução das cláusulas do presente Acordo, sempre em conformidade com o mesmo, inclusive suas próprias regras de procedimento e regras financeiras, e o regulamento que rege o pessoal da Organização. Tais regras financeiras e regulamentos deverão, inter alia, administrar as receitas e os gastos dos fundos das contas estabelecidas no Artigo 18. O Conselho poderá, em suas regras de procedimento, estabelecer um procedimento pelo qual poderá, sem se reunir, decidir sobre questões específicas;	
b) adotará as decisões necessárias para garantir o funcionamento e a operação efetiva e eficaz da Organização;	
c) manterá os registros necessários para o desempenho das funções, nos termos do presente Acordo.	

Artigo 8º	
1. O Conselho elegerá para cada ano civil um Presidente e um Vice-Presidente, cujos salários não serão pagos pela Organização.	
2. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos, um dentre os representantes dos membros produtores e o outro dentre os representantes dos membros consumidores.	
3. Esses cargos serão alternados a cada ano entre as duas categorias de membros, desde que tal procedimento não impeça a reeleição de qualquer um ou de ambos, em circunstâncias excepcionais.	
4. Em caso de ausência temporária do Presidente, o Vice-presidente assumirá suas funções. Em caso de ausência temporária simultânea do Presidente e do Vice-Presidente, ou em caso de ausência de um deles, ou de ambos, pelo resto do mandato, o Conselho poderá eleger novos titulares desses cargos dentre os representantes dos membros produtores e/ou dentre os representantes dos membros consumidores, conforme seja o caso, em caráter temporário ou para o resto do período para o qual foi eleito seu antecessor ou antecessores.	
Artigo 9º	
1. Como norma geral, o Conselho celebrará pelo menos uma reunião ordinária a cada ano.	
2. O Conselho celebrará reuniões extraordinárias sempre que assim o decida ou por solicitação de qualquer membro ou do Diretor-Executivo, com a concordância do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, bem como:	
a) da maioria dos membros produtores ou da maioria dos membros consumidores; ou	
b) da maioria dos membros.	
3. As sessões do Conselho serão realizadas na sede da Organização, a menos que o Conselho, por votação especial, de acordo com o Artigo 12, decida de outra maneira. A respeito, o Conselho procurará convocar as reuniões do Conselho alternadamente fora da sede, de preferência em um país produtor.	
4. Antes de decidir a frequência e o lugar de suas reuniões, o Conselho procurará assegurar-se da existência de fundos suficientes.	
5. A convocação das reuniões, assim como as agendas de tais reuniões, será notificada aos membros pelo Diretor-Executivo com pelo menos seis semanas de antecedência, exceto em casos de emergência, quando se fará a notificação com pelo menos sete dias de antecedência.	
Artigo 10	
1. Os membros produtores terão, ao todo, 1.000 votos e os membros consumidores terão, ao todo, 1.000 votos.	
2. Os votos dos membros produtores serão distribuídos da seguinte maneira:	
a) quatrocentos votos serão distribuídos igualmente entre as três regiões produtoras, isto é, entre África, Ásia-Pacífico e América Latina e Caribe, então os votos alocados a cada uma dessas regiões serão igualmente distribuídos entre os membros produtores de cada região;	
b) trezentos votos serão distribuídos entre os membros produtores de acordo com sua respectiva participação na totalidade dos recursos florestais tropicais de todos os membros produtores; e	
c) trezentos votos serão distribuídos entre os membros produtores, proporcionalmente à média de suas respectivas exportações líquidas de madeiras tropicais durante o mais recente período de três anos, para o qual se disponha dos dados definitivos.	

<p>3. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 2º deste Artigo, o total dos votos alocados aos membros produtores da região da África, calculado nos termos do parágrafo 2º deste Artigo, será distribuído igualmente entre todos os membros produtores da região da África. Caso haja votos remanescentes, cada um desses votos será alocado a um membro produtor da região da África da seguinte maneira: o primeiro será alocado ao membro produtor ao qual tenha sido alocado o maior número de votos nos termos do parágrafo 2º deste Artigo, o segundo ao membro produtor ao qual tenha sido alocado o segundo maior número de votos nos termos do parágrafo 2º deste Artigo, e assim sucessivamente até que tenham sido alocados todos os votos restantes.</p>	
<p>4. Conforme o disposto no parágrafo 5º do presente Artigo, os votos dos membros consumidores serão distribuídos da seguinte maneira: cada membro consumidor terá dez votos iniciais; o restante dos votos será distribuído entre os membros consumidores proporcionalmente à média de suas respectivas importações líquidas de madeiras tropicais durante o período de cinco anos a partir de seis anos antes da distribuição dos votos.</p>	
<p>5. Os votos alocados a um membro consumidor para um determinado biênio não deverão superar um acréscimo de 5% dos votos alocados a tal membro para o biênio anterior. O excedente dos votos será distribuído entre os membros consumidores proporcionalmente à média de suas respectivas importações líquidas de madeiras tropicais durante o período de cinco anos a partir de seis anos antes da distribuição dos votos.</p>	
<p>6. O Conselho poderá, por votação especial de acordo com o Artigo 12, ajustar o percentual mínimo necessário para uma votação especial pelos membros consumidores, se considerar necessário.</p>	
<p>7. O Conselho distribuirá os votos para cada biênio fiscal no começo de sua primeira sessão desse biênio, de acordo com o disposto neste Artigo. Tal distribuição permanecerá vigente durante o restante do biênio, sem prejuízo do disposto no parágrafo 8º deste Artigo.</p>	
<p>8. Sempre que a composição da Organização sofrer modificação ou quando qualquer membro tiver seu direito a voto suspenso ou restabelecido, de acordo com qualquer disposição do presente Acordo, o Conselho redistribuirá os votos dentro da categoria ou das categorias de membros relacionadas, segundo o disposto neste Artigo. O Conselho decidirá, nesse caso, quando essa redistribuição de votos entrará em vigor.</p>	
<p>9. Não haverá votos fracionados.</p>	
<p>Artigo 11</p>	
<p>1. Cada membro terá direito a depositar o número de votos que possui e nenhum membro estará autorizado a dividir seus votos. Entretanto, um membro poderá votar diferentemente qualquer voto que esteja autorizado a depositar nos termos do parágrafo 2 deste Artigo.</p>	
<p>2. Mediante notificação escrita dirigida ao Presidente do Conselho, qualquer membro produtor poderá autorizar, sob sua própria responsabilidade, a qualquer outro membro produtor, e qualquer membro consumidor poderá autorizar, sob sua própria responsabilidade, a qualquer outro membro consumidor para que represente seus interesses e deposite seus votos em qualquer sessão do Conselho.</p>	
<p>3. Em caso de abstenção, será considerado que o membro não depositou seu voto.</p>	
<p>Artigo 12</p>	
<p>1. O Conselho se empenhará para tomar todas as decisões e formular todas as recomendações por consenso.</p>	

2. Caso não haja consenso, o Conselho tomará todas as decisões e formulará todas as recomendações por votação de maioria simples distribuída, a menos que o presente Acordo determine uma votação especial.	
3. Quando um membro se valer do disposto no parágrafo 2º do Artigo 11 e deposite seus votos em uma sessão do Conselho, esse membro será considerado como presente e votante, para os efeitos do parágrafo 1º deste Artigo.	
Artigo 13	
1. Constituirá quórum para qualquer sessão do Conselho a presença da maioria dos membros de cada uma das categorias referidas no Artigo 4º, desde que tais membros reúnam pelo menos dois terços do total de votos de suas respectivas categorias.	
2. Caso não haja quórum, conforme estabelecido no parágrafo 1º deste Artigo, no dia marcado para a sessão ou no dia seguinte, constituirá quórum nos dias seguintes da reunião a presença da maioria dos membros de cada uma das categorias referidas no Artigo 4º, desde que tais membros reúnam a maioria do total de votos de suas respectivas categorias.	
3. A representação autorizada de acordo com o parágrafo 2º do Artigo 11 será considerada presença.	
Artigo 14	
1. O Conselho nomeará o Diretor-Executivo por votação especial, de acordo com o Artigo 12.	
2. O Conselho determinará os termos e as condições de nomeação do Diretor-Executivo.	
3. O Diretor-Executivo será o chefe administrativo da Organização e responderá ao Conselho pela administração e execução do presente Acordo, de acordo com as decisões do Conselho.	
4. O Diretor-Executivo nomeará os funcionários segundo as normas estabelecidas pelo Conselho. Os funcionários responderão ao Diretor-Executivo.	
5. Nem o Diretor-Executivo nem qualquer membro da equipe de funcionários poderá ter qualquer interesse financeiro na indústria ou no comércio de madeiras, ou em atividades comerciais relacionadas.	
6. No exercício de suas funções, o Diretor-Executivo e os funcionários não poderão solicitar nem receberão instruções de nenhum membro nem de qualquer autoridade externa à Organização e se absterão de qualquer ação que possa desacreditar sua condição de funcionários internacionais responsáveis, em última instância, perante o Conselho. Todo membro respeitará o caráter exclusivamente internacional das funções do Diretor-Executivo e dos funcionários, e não buscará influenciá-los no exercício de suas funções.	
Artigo 15	
1. A fim de alcançar os objetivos do presente Acordo, o Conselho fará os arranjos apropriados para consultar ou cooperar com as Nações Unidas e seus órgãos e agências especializadas, inclusive a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) e outras organizações e instituições internacionais e regionais relevantes, assim como o setor privado, as organizações não governamentais e a sociedade civil.	
2. A Organização utilizará, no limite de suas possibilidades, instalações, serviços e conhecimentos técnicos das organizações intergovernamentais, governamentais e não governamentais, da sociedade civil e do setor privado, a fim de evitar a duplicação de esforços no alcance dos objetivos do presente Acordo, e aumentar a complementaridade e a eficiência de suas atividades.	
3. A Organização aproveitará plenamente os serviços oferecidos pelo Fundo Comum para os Produtos de Base.	

Artigo 16	
O Conselho poderá convidar qualquer Estado Membro ou observador das Nações Unidas que não seja Parte no presente Acordo, ou qualquer organização mencionada no Artigo 15, interessados nas atividades da Organização, para assistir, como observadores, as reuniões do Conselho.	
Artigo 17	
1. A Organização terá personalidade jurídica. Terá em especial a capacidade de contratar, adquirir e dispor de bens móveis e imóveis, e de instituir procedimentos legais.	
2. O status, os privilégios e as imunidades da Organização, de seu Diretor-Executivo, de seus funcionários e especialistas, e os representantes dos membros enquanto no território do Japão, continuarão a ser regulamentados pelo Acordo de Sede, assinado entre o Governo do Japão e a Organização Internacional de Madeiras Tropicais, em Tóquio, em 27 de fevereiro de 1988, com as emendas necessárias para o adequado funcionamento do presente Acordo.	
3. A Organização poderá concluir acordos, com um ou mais países, que deverão ser aprovados pelo Conselho, relativos à capacidade, aos privilégios e às imunidades necessários para o adequado funcionamento do presente Acordo.	
4. Caso a sede da Organização seja transferida para outro país, o membro em questão deverá, tão logo seja possível, concluir com a Organização acordo de sede, que deverá ser aprovado pelo Conselho. Enquanto se negocia esse acordo, a Organização pedirá ao novo governo anfitrião que, dentro dos limites de sua legislação nacional, isenção do pagamento de taxas sobre a remuneração paga pela Organização a seus funcionários, assim como sobre o patrimônio, a renda e outros bens da Organização.	
5. O acordo de sede será independente do presente Acordo, porém será denunciado em caso de:	
a) concordância entre o governo hóspede e a Organização;	
b) transferência da sede da Organização do país do governo hóspede; ou	
c) extinção da Organização.	
Artigo 18	
1. Serão estabelecidas as seguintes contas:	
a) Conta Administrativa, que será uma conta de contribuições obrigatórias;	
b) Conta Especial e Fundo de Parceria de Bali, que são contas de contribuições voluntárias; e	
c) outras contas que o Conselho considere convenientes e necessárias.	
2. O Conselho estabelecerá, de acordo com o Artigo 7º, normas financeiras que permitam a gestão e a administração transparentes das contas, inclusive regras sobre a liquidação de contas ao terminar ou expirar o presente Acordo.	
3. O Diretor-Executivo responderá pela administração das contas financeiras e informará ao Conselho a esse respeito.	
Artigo 19	
1. As despesas necessárias para a administração do presente Acordo serão efetuadas pela Conta Administrativa e serão atendidas por contribuições anuais dos membros, pagas de acordo com seus respectivos procedimentos constitucionais ou institucionais e alocadas de acordo com os parágrafos 4º, 5º e 6º deste Artigo.	
2. Na Conta Administrativa serão incluídos:	
a) os gastos administrativos básicos, tais como salários e benefícios, gastos com instalação e viagens oficiais; e	

b) os gastos operativos básicos, tais como os relacionados com comunicação e extensão, com reuniões de especialistas convocadas pelo Conselho e com preparação e publicação de estudos e avaliações, conforme estabelecido nos Artigos 24, 27 e 28 do presente Acordo.	
3. Os gastos das delegações para participação no Conselho, nos comitês e nos demais órgãos subsidiários do Conselho mencionados no Artigo 26 serão cobertos pelos membros interessados. Nos casos em que um membro solicite serviços especiais da Organização, o Conselho solicitará a tal membro que pague o custo desses serviços.	
4. Antes do final de cada biênio fiscal, o Conselho aprovará o orçamento da Conta Administrativa da Organização para o biênio seguinte e fixará a contribuição de cada membro para o referido orçamento.	
5. As contribuições para a Conta Administrativa, para cada biênio fiscal serão calculadas da seguinte maneira:	
a) os gastos mencionados na alínea (b) do parágrafo 2º deste Artigo serão divididos em partes iguais entre os membros produtores e consumidores, e serão calculados proporcionalmente ao número de votos que tenha cada membro no total de votos de seu respectivo grupo;	
b) os gastos mencionados na alínea (b) do parágrafo 2º deste Artigo serão divididos entre os membros na proporção de 20% para os produtores e 80% para os consumidores, e serão calculados proporcionalmente ao número de votos de seu respectivo grupo;	
c) os gastos mencionados na alínea (b) do parágrafo 2º deste Artigo não superarão um terço dos gastos mencionados na alínea (a) do parágrafo 2º deste Artigo. O Conselho poderá decidir por consenso a modificação desse limite para um biênio fiscal específico;	
d) o Conselho poderá examinar o modo em que a Conta Administrativa e as contas voluntárias contribuem para o funcionamento eficiente e efetivo da Organização no contexto da avaliação a que se refere o Artigo 33; e	
e) ao determinar as contribuições, os votos de cada membro serão calculados sem considerar a suspensão do direito de voto de qualquer membro nem a redistribuição de votos dela resultante.	
6. A contribuição inicial de cada membro que ingresse na Organização após a entrada em vigor do presente Acordo será fixada pelo Conselho com base no número de votos atribuído a esse novo membro e no período restante do biênio fiscal corrente, porém o cálculo para os outros membros no ano fiscal corrente permanecerá inalterado.	
7. As contribuições para a Conta Administrativa terão vencimento no primeiro dia de cada ano fiscal. As contribuições dos membros correspondentes ao biênio fiscal em que se tornarem membros da Organização terão vencimento na data da adesão.	
8. Caso um membro não tenha pagado integralmente sua contribuição para a Conta Administrativa no prazo de quatro meses a contar da data de vencimento, em conformidade com o parágrafo 7º deste Artigo, o Diretor-Executivo solicitará que o membro efetue o pagamento o mais breve possível. Caso esse membro não pague no prazo de dois meses a contar dessa solicitação, será instado a declarar as razões que impediram o pagamento. Se, ao final de sete meses de atraso a contar da data de vencimento esse membro ainda não tiver pagado sua contribuição, seu direito de voto será suspenso até que tenha pagado integralmente sua contribuição, a menos que o Conselho, por votação especial, em conformidade com o Artigo 12, venha a decidir de outra forma. Se um membro não tiver pagado integralmente sua contribuição por dois anos consecutivos, considerando as disposições previstas no Artigo 30, esse membro não poderá apresentar propostas de projetos ou anteprojetos, para financiamento, de acordo com o parágrafo 1º do Artigo 25.	

9. Se o membro pagar integralmente sua contribuição à Conta Administrativa no prazo de quatro meses contados a partir da data de vencimento, nos termos do parágrafo 7º deste Artigo, terá desconto a ser determinado pelo Conselho nas regras financeiras da Organização.	
10. O membro cujos direitos tenham sido suspensos nos termos do parágrafo 8º deste Artigo continuará obrigado a pagar sua contribuição.	
Artigo 20	
1. A Conta Especial compreenderá duas subcontas:	
a) a Subconta de Programas Temáticos; e	
b) a Subconta de Projetos.	
2. As fontes de financiamento da Conta Especial serão:	
a) o Fundo Comum para os Produtos de Base;	
b) as instituições financeiras regionais e internacionais;	
c) as contribuições voluntárias dos membros; e	
d) outras fontes.	
3. O Conselho estabelecerá critérios e procedimentos para a operação transparente da Conta Especial. Esses procedimentos levarão em consideração a necessidade de uma representação equilibrada dos membros, inclusive dos membros contribuintes, na operação da Subconta de Programas Temáticos e na Subconta de Projetos.	
4. A finalidade da Subconta de Programas Temáticos será facilitar a arrecadação de contribuições que não estejam previamente alocadas para o financiamento de anteprojetos, projetos e atividades, que se ajustem aos Programas Temáticos estabelecidos pelo Conselho, com base nas prioridades de política e de projetos estabelecidas de acordo com os Art. 24 e 25.	
5. Os doadores poderão destinar suas contribuições a Programas Temáticos específicos ou poderão solicitar ao Diretor-Executivo que formule propostas para a alocação dessas contribuições.	
6. O Diretor-Executivo informará periodicamente ao Conselho sobre a alocação e o uso dos recursos da Subconta de Programas Temáticos e sobre a execução, a supervisão e a avaliação de anteprojetos, projetos e atividades, bem como sobre os recursos necessários para a execução satisfatória dos Programas Temáticos.	
7. A finalidade da Subconta de Projetos será facilitar a arrecadação de contribuições para o financiamento específico de anteprojetos, projetos e atividades aprovados de acordo com os Artigos 24 e 25.	
8. As contribuições alocadas à Subconta de Projetos somente poderão ser utilizadas para financiar anteprojetos, projetos e atividades aos quais estavam originalmente destinadas, a menos que o doador decida outra coisa, em consulta com o Diretor-Executivo. Após a conclusão ou a suspensão definitiva de um anteprojeto, projeto ou atividade, o doador decidirá sobre como serão utilizados os saldos não utilizados.	
9. A fim de garantir a previsibilidade necessária de fundos para a Conta Especial, tendo em conta o caráter voluntário das contribuições, os membros se esforçarão por reconstituir os fundos da conta com vistas a manter um nível adequado de recursos que permita executar plenamente anteprojetos, projetos e atividades aprovados pelo Conselho.	
10. Todas as contribuições relativas a anteprojetos, projetos e atividades específicos da Subconta de Projetos ou da Subconta de Projetos Temáticos serão creditadas na respectiva Subconta. Todos os gastos efetuados com anteprojetos, projetos ou atividades, inclusive remunerações e gastos de viagem de consultores e especialistas, serão debitados da respectiva Subconta.	

11. Nenhum membro será responsabilizado civilmente, somente em razão de fazer parte da Organização, por ações de outro membro ou entidade relacionadas a anteprojetos, projetos e atividades.	
12. O Diretor-Executivo prestará assistência na formulação de propostas de anteprojetos, projetos e atividades, de acordo com os Art. 24 e 25, e buscará obter, nos termos e condições definidos pelo Conselho, recursos suficientes e seguros para o financiamento de anteprojetos, projetos e atividades aprovados.	
Artigo 21	
1. Fica estabelecido um Fundo para o manejo sustentável das florestas produtoras de madeiras tropicais, com o fim de auxiliar os membros produtores a fazer investimentos necessários à consecução do objetivo estabelecido na alínea (d) do Artigo 1º do presente Acordo.	
2. O Fundo será constituído de:	
a) contribuições dos membros doadores;	
b) cinquenta por cento dos recursos obtidos com o resultado de atividades relacionadas à Conta Especial;	
c) recursos de outras fontes, privadas e públicas, que a Organização aceite, desde que estejam de acordo com suas regras financeiras; e	
d) outras fontes aprovadas pelo Conselho.	
3. O Conselho alocará os recursos do Fundo somente em anteprojetos e projetos que estejam relacionados com o objetivo estabelecido no parágrafo 1º deste Artigo e que tenham sido aprovados segundo o disposto nos Artigos 24 e 25.	
4. Ao alocar recursos do Fundo, o Conselho estabelecerá critérios e prioridades para o uso do Fundo, tendo em conta:	
a) as necessidades de assistência dos membros para conseguir que as exportações de madeiras tropicais e de seus produtos provenham de fontes sustentavelmente manejadas;	
b) as necessidades dos membros para estabelecer e administrar programas importantes de conservação de florestas produtoras de madeiras tropicais; e	
c) as necessidades dos membros para implementar programas de manejo sustentável de florestas.	
5. O Diretor-Executivo prestará assistência na elaboração de propostas de projeto, de conformidade com o Artigo 25, e procurará obter, nos termos e condições decididos pelo Conselho, financiamento adequado e garantido para os projetos aprovados pelo Conselho.	
6. Os membros se empenharão na reconstituição do Fundo de Parceria de Bali em nível adequado ao alcance dos objetivos do Fundo.	
7. O Conselho examinará periodicamente a adequação dos recursos disponíveis ao Fundo e se empenhará para obter recursos adicionais necessários para que os membros produtores alcancem os objetivos do Fundo.	
Artigo 22	
1. As contribuições financeiras às contas estabelecidas sob o Artigo 18 serão pagas em moedas de uso livre e corrente e estarão isentas de quaisquer restrições de câmbio.	
2. O Conselho poderá também decidir aceitar outras formas de contribuições às contas estabelecidas sob o Artigo 18, exceto para Conta Administrativa, inclusive equipamentos científicos e técnicos ou pessoal, para atender às necessidades dos projetos aprovados.	

Artigo 23	
1. O Conselho nomeará auditores independentes para fazer a auditoria nas contas da Organização.	
2. Relatórios independentemente auditados das contas estabelecidas em virtude do Artigo 18 serão colocados à disposição dos membros o mais cedo possível após o encerramento de cada ano fiscal, antes de passados seis meses dessa data, e serão submetidos à aprovação do Conselho, em sua reunião seguinte, conforme apropriado. Um resumo das contas auditadas e os balancetes serão publicados depois disso.	
Artigo 24	
1. Com o propósito de alcançar os objetivos estabelecidos no Artigo 1º, a Organização realizará, de modo integrado, trabalhos de desenvolvimento de políticas e atividades de projeto.	
2. As atividades da Organização em matéria de políticas deverão contribuir para o alcance dos objetivos do presente Acordo pelos membros da OIMT em geral.	
3. O Conselho estabelecerá periodicamente um Plano de Ação que orientará a formulação de políticas e identificará as prioridades e os Programas Temáticos aos quais se refere o parágrafo 4º do Artigo 20 do presente Acordo. As prioridades identificadas no Plano de Ação serão refletidas nos Programas de Trabalho aprovados pelo Conselho. As atividades de política poderão incluir a elaboração e a preparação de diretrizes, manuais, estudos, relatórios, ferramentas básicas de comunicação e extensão, bem como outros trabalhos similares identificados no Plano de Ação da Organização.	
Artigo 25	
1. Os membros e o Diretor-Executivo poderão submeter ao Conselho propostas de anteprojetos e de projetos que contribuam para a consecução dos objetivos do presente Acordo e de uma ou mais áreas de trabalho prioritárias ou dos Programas Temáticos identificados no Plano de Ação aprovado pelo Conselho, de acordo com o Artigo 24.	
2. O Conselho estabelecerá critérios para a aprovação de anteprojetos e projetos, tendo em conta, entre outras coisas, sua relevância para os objetivos do presente Acordo e as áreas de trabalho prioritárias ou os Programas Temáticos, seus efeitos ambientais e sociais, sua relação com programas e estratégias florestais nacionais, seu custo-benefício, bem como as necessidades técnicas e regionais, as necessidades de evitar duplicação de esforços e a necessidade de incorporar as lições aprendidas.	
3. O Conselho estabelecerá um cronograma e procedimentos para apresentação, avaliação, aprovação e priorização de anteprojetos e projetos que busquem financiamento da Organização, bem como para sua implementação, monitoramento e avaliação.	
4. O Diretor-Executivo poderá suspender o desembolso de fundos da Organização para um anteprojeto ou projeto caso estejam sendo utilizados de forma contrária ao documento de projeto ou em casos de fraude, desperdício, negligência ou má administração. Na reunião seguinte, o Diretor-Executivo submeterá um relatório para consideração do Conselho. O Conselho adotará as medidas apropriadas.	
5. O Conselho poderá estabelecer limites, com base em critérios acordados, para o número de projetos e anteprojetos que um membro ou o Diretor-Executivo podem apresentar em um determinado ciclo de projetos. O Conselho poderá também adotar as medidas apropriadas, inclusive suspensão temporária ou definitiva de patrocínio a qualquer anteprojeto ou projeto, de acordo com o relatório do Diretor-Executivo.	
Artigo 26	
1. Ficam estabelecidos como comitês da Organização, abertos à participação de todos os membros, os seguintes:	

a) Comitê de Indústria Florestal;	
b) Comitê de Economia, Estatísticas e Mercados;	
c) Comitê de Reflorestamento e Manejo Florestal; e	
d) Comitê de Finanças e Administração.	
2. O Conselho poderá, por votação especial, de acordo com o Artigo 12, estabelecer ou dissolver os comitês e órgãos subsidiários, caso apropriado.	
3. O Conselho determinará o funcionamento e o âmbito de competência dos comitês e de outros órgãos subsidiários. Os comitês e outros órgãos subsidiários prestarão contas ao Conselho e trabalharão sob sua direção geral.	
Artigo 27	
1. O Conselho autorizará o Diretor-Executivo a estabelecer e manter relações estreitas com as organizações intergovernamentais, governamentais e não governamentais relevantes, com o objetivo de ajudar a assegurar a disponibilidade de dados e informações recentes e confiáveis, inclusive sobre produção e comércio de madeiras tropicais, tendências e discrepâncias entre os dados, bem como de informações relevantes sobre madeiras não tropicais e sobre manejo das florestas produtoras de madeiras. Na medida em que se considere necessário para a execução do presente Acordo, a Organização, em colaboração com essas organizações, compilará, sistematizará, analisará e publicará essas informações.	
2. A Organização colaborará com os esforços para uniformizar e harmonizar relatórios internacionais sobre questões relacionadas a florestas, com vistas a evitar duplicidades na compilação de dados por diferentes organizações.	
3. Os membros fornecerão, no limite de suas capacidades compatível com sua legislação nacional, e dentro do prazo fixado pelo Diretor-Executivo, estatísticas e informações sobre madeiras, seu comércio e as atividades que visem ao alcance do manejo sustentável das florestas produtoras de madeira e quaisquer outras informações relevantes solicitadas pelo Conselho. O Conselho decidirá sobre o tipo de informações que deverão ser fornecidas de acordo com este parágrafo e o formato em que essas informações serão apresentadas.	
4. Quando solicitado ou necessário, o Conselho se empenhará para fortalecer a capacidade técnica dos países membros e, em particular, aquela dos países membros em desenvolvimento, para atenderem às solicitações de fornecimento de estatísticas e relatórios nos termos deste Acordo.	
5. Caso um membro não tenha fornecido as estatísticas e informações solicitadas em virtude do parágrafo 3º por dois anos consecutivos e não tenha solicitado assistência do Diretor-Executivo, o Diretor-Executivo, em um primeiro momento, solicitará a esse membro que apresente explicação, em prazo determinado. Caso não seja recebida explicação satisfatória, o Conselho adotará medidas consideradas apropriadas.	
6. O Conselho adotará medidas necessárias para a realização dos estudos relevantes sobre tendências e problemas, no curto e no longo prazo, relativas aos mercados internacionais de madeiras e aos avanços alcançados em matéria de manejo sustentável das florestas produtoras de madeira.	
Artigo 28	
1. O Conselho publicará relatório anual sobre suas atividades e qualquer outra informação adicional considerada adequada.	
2. O Conselho examinará e revisará, a cada dois anos:	
a) a situação internacional das madeiras;	

b) outros fatores, questões e desenvolvimentos considerados relevantes para alcançar os objetivos do presente Acordo.	
3. A revisão será realizada tendo em conta:	
a) informações fornecidas pelos membros sobre produção nacional, comércio, oferta, estoques, consumo e preços das madeiras;	
b) outros dados estatísticos e indicadores específicos fornecidos pelos membros por solicitação do Conselho;	
c) informações fornecidas pelos membros sobre seu progresso no manejo sustentável de suas florestas produtoras de madeira;	
d) qualquer outra informação relevante que possa ser disponibilizada ao Conselho, diretamente ou por meio das organizações do Sistema das Nações Unidas e das organizações intergovernamentais, governamentais ou não governamentais; e	
e) informações fornecidas pelos membros sobre seu progresso no estabelecimento de mecanismos de controle e informações sobre extração e comércio ilegais de madeiras e de produtos florestais tropicais não madeireiros.	
4. O Conselho promoverá o intercâmbio de pontos de vista entre os países membros sobre:	
a) a situação do manejo sustentável de florestas produtoras de madeira e questões correlatas nos países membros; e	
b) fluxos e necessidades de recursos em relação a objetivos, critérios e diretrizes estabelecidos pela Organização.	
5. Mediante solicitação, o Conselho se empenhará na ampliação da capacidade técnica dos países membros, em particular dos países membros em desenvolvimento, para obter os dados necessários para um intercâmbio adequado de informações, incluindo a provisão para os membros de recursos para treinamento e instalações.	
6. Os resultados da revisão serão incluídos nos relatórios das correspondentes reuniões do Conselho.	
Artigo 29	
1. Durante a vigência do presente Acordo, os membros envidarão seus melhores esforços e cooperarão para lograr os objetivos deste Acordo e para evitar qualquer ação que lhe seja contrária.	
2. Os membros se comprometem a aceitar e a aplicar as decisões do Conselho, de acordo com as disposições do presente Acordo, e abster-se-ão de implementar medidas que tenham efeito de limitá-las ou contrariá-las.	
Artigo 30	
1. Quando necessário, devido a circunstâncias excepcionais, situações de emergência ou casos de força maior não previstos expressamente no presente Acordo, o Conselho poderá, por votação especial, de acordo com o Artigo 12, dispensar um membro de qualquer obrigação imposta pelo presente Acordo, caso considere satisfatórias as explicações dadas por esse membro sobre as razões pelas quais não pode cumprir a obrigação.	
2. Ao conceder a um membro uma isenção, de acordo com o parágrafo 1º deste Artigo, o Conselho indicará expressamente em que condições e modalidades e por quanto tempo o membro está dispensado dessa obrigação, assim como as razões pelas quais a isenção foi concedida.	

Artigo 31	
Qualquer membro poderá submeter ao Conselho uma reclamação contra um membro por descumprimento das obrigações nos termos do presente Acordo e qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação do presente Acordo. As decisões do Conselho a respeito serão tomadas por consenso, sem prejuízo de outras disposições do presente Acordo, e serão definitivas e vinculantes.	
Artigo 32	
1. Membros consumidores que sejam países em desenvolvimento cujos interesses forem adversamente afetados por medidas adotadas nos termos do presente Acordo poderão solicitar ao Conselho a adoção de medidas diferenciais e corretivas apropriadas. O Conselho considerará a adoção de medidas apropriadas, de acordo com o disposto na seção III, parágrafos 3º e 4º, da Resolução 93 (IV) da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento.	
2. Os membros da categoria de países de menor desenvolvimento relativo, definida pelas Nações Unidas, poderão solicitar ao Conselho a adoção de medidas especiais, de acordo com o disposto na seção III, parágrafo 4º, da Resolução 93 (IV) e com os parágrafos 56 e 57 da Declaração de Paris, e com o Programa de Ação para os Países de Menor Desenvolvimento Relativo para o Decênio 199	
Artigo 33	
O Conselho poderá avaliar a implementação do presente Acordo, inclusive seus objetivos e mecanismos financeiros, cinco anos após sua entrada em vigor.	
Artigo 34	
Nada no presente Acordo autoriza o uso de medidas para restringir ou proibir o comércio internacional de madeiras e produtos de madeira e, em particular, daquelas que afetem suas importações e sua utilização.	
Artigo 35	
O Secretário-Geral das Nações Unidas é designado depositário do presente Acordo.	
Artigo 36	
1. O presente Acordo estará aberto para assinatura, de 3 de abril de 2006 até um mês depois de sua entrada em vigor, na Sede das Nações Unidas, pelos governos convidados para a Conferência das Nações Unidas para a Negociação do Acordo Sucessor do Acordo Internacional de Madeiras Tropicais, 1994.	
2. Todo governo mencionado no parágrafo 1º deste Artigo poderá:	
a) no momento de assinar o presente Acordo, declarar que sua assinatura expressa seu consentimento em contrair as obrigações do presente Acordo (assinatura definitiva); ou	
b) após assinar o presente Acordo, ratificá-lo, aceitá-lo ou aprová-lo mediante depósito de instrumento para esse fim, junto ao depositário.	
3. No momento de assinatura e ratificação, ou no de aceitação ou aprovação, ou no de adesão, ou no de aplicação provisória, a Comunidade Europeia ou qualquer organização intergovernamental mencionada no parágrafo 1º do Artigo 5º depositará declaração, emitida pela autoridade competente dessa organização, que especifique a natureza e o alcance de sua competência nas questões regidas pelo presente Acordo, e informará ao depositário de qualquer mudança substantiva nessa competência. Caso essa organização declare ter competência exclusiva sobre todas as questões regidas pelo presente Acordo, os Estados membros dessa organização se absterão de adotar as medidas previstas no parágrafo 2º do Artigo 36 e nos Art. 37 e 38, nem adotarão as medidas previstas no Art. 41 ou retirarão a notificação da aplicação provisória a que se refere o Artigo 38.	

Artigo 37	
1. O presente Acordo estará aberto à adesão de qualquer governo, nas condições determinadas pelo Conselho, as quais incluirão prazo para depósito dos instrumentos de adesão. Essas condições serão transmitidas pelo Conselho ao depositário. Não obstante, o Conselho poderá conceder prorrogações aos governos que não possam aderir no prazo fixado nas condições de adesão.	
2. A adesão efetivar-se-á mediante o depósito do instrumento de adesão, junto ao depositário.	
Artigo 38	
Os governos signatários que tenham intenção de ratificar, aceitar ou aprovar o presente Acordo, ou os governos para os quais o Conselho tenha estabelecido condições de adesão, mas que ainda não tenham podido depositar seu instrumento, poderão, em qualquer momento, notificar ao depositário que irão aplicar o presente Acordo provisoriamente, de acordo com suas leis e regulamentos, quando este Acordo entrar em vigor de acordo com o disposto no Artigo 39 ou, caso já esteja em vigor, em data especificada.	
Artigo 39	
1. O presente Acordo entrará definitivamente em vigor em 1º de fevereiro de 2008, ou em data posterior, se 12 governos dos membros produtores, que representem pelo menos 60% do total dos votos indicado no anexo A, e 10 governos dos membros consumidores indicados no anexo B, que representem pelo menos 60% do volume total das importações de madeiras tropicais no ano de referência de 2005, tenham assinado o presente Acordo definitivamente ou o tenham ratificado, aceitado ou aprovado, de acordo com o estabelecido no parágrafo 2º do Artigo 36 ou no Artigo 37.	
2. Caso o presente Acordo não tenha entrado definitivamente em vigor até 1º de fevereiro de 2008, ele entrará em vigor provisoriamente nessa data ou em qualquer outra data dentro dos seis meses seguintes, se 10 governos de membros produtores, que reúnam pelo menos 50% do total dos votos indicados no anexo A do presente Acordo, e 7 governos dos membros consumidores incluídos na lista do anexo B, que representem 50% do volume total das importações de madeiras tropicais no ano de referência de 2005, tenham assinado o presente Acordo definitivamente ou o tenham ratificado, aceitado ou aprovado, de acordo com o estabelecido no parágrafo 2º do Artigo 36 ou tenham notificado o depositário, de acordo com o Artigo 38, que aplicará provisoriamente o presente Acordo.	
3. Se os requisitos para a entrada em vigor estabelecidos no parágrafo 1º ou no parágrafo 2º deste Artigo não tiverem sido satisfeitos até 1º de setembro de 2008, o Secretário-Geral das Nações Unidas convidará os governos que tenham assinado o presente Acordo definitivamente ou o tenham ratificado, aceitado ou aprovado, de acordo com o parágrafo 2º do Artigo 36, ou tenham notificado o depositário que aplicarão provisoriamente o presente Acordo, a se reunirem o mais cedo possível para decidir se o presente Acordo entrará em vigor provisória ou definitivamente entre eles, no todo ou em parte. Os governos que decidirem que o presente Acordo entre provisoriamente em vigor entre eles poderão reunir-se periodicamente para examinar a situação e decidir se o presente Acordo deverá entrar definitivamente em vigor entre eles.	
4. Caso um governo não tenha notificado o depositário, de conformidade com o Artigo 38, sua decisão de aplicar provisoriamente o presente Acordo e deposite seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão depois da entrada em vigor do presente Acordo, o mesmo entrará em vigor para tal governo na data desse depósito.	
5. O Diretor-Executivo da Organização convocará reunião do Conselho o mais cedo possível depois da entrada em vigor do presente Acordo.	

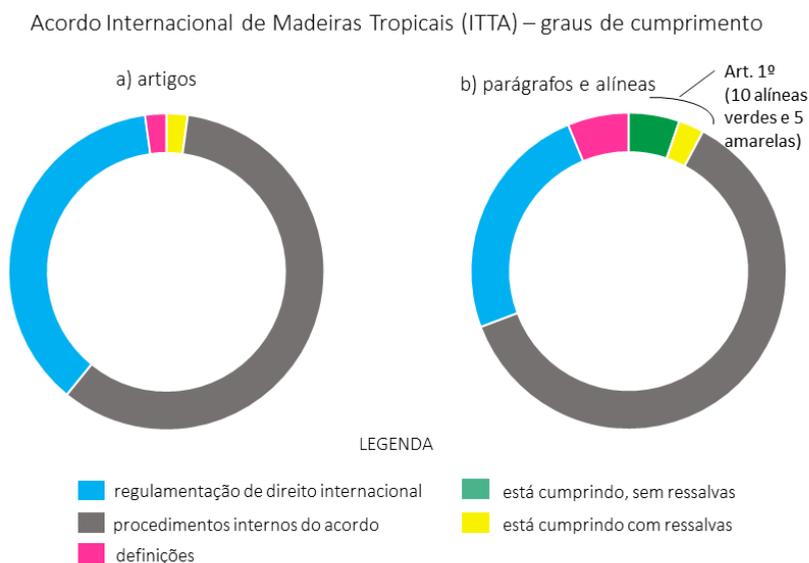
Artigo 40	
1. O Conselho poderá, por votação especial, de conformidade com o Artigo 12, recomendar aos membros emendas ao presente Acordo.	
2. O Conselho fixará o prazo dentro do qual os membros deverão notificar ao depositário sua aceitação das emendas.	
3. Toda emenda entrará em vigor 90 dias após o depositário ter recebido número de notificações de aceitação que representem pelo menos dois terços do número de membros produtores e 75% de seus votos, bem como número de notificações de membros consumidores que representem pelo menos dois terços do número de membros consumidores e 75% de seus votos.	
4. Depois que o depositário informar ao Conselho que os requisitos para a entrada em vigor da emenda foram cumpridos, e sem prejuízo do disposto no parágrafo 2 deste Artigo, relativo ao prazo de aceitação estabelecido pelo Conselho, um membro poderá notificar ao depositário sua aceitação da emenda, desde que antes da entrada em vigor da emenda.	
5. O membro que não tiver notificado sua aceitação da emenda na data em que essa entre em vigor deixará de ser Parte do presente Acordo a partir dessa data, a menos que demonstre perante o Conselho que não pode obter sua aceitação a tempo, por dificuldades relacionadas com a conclusão de seus procedimentos constitucionais ou institucionais, e que o Conselho decida prorrogar para esse membro o prazo fixado para a aceitação da emenda. Tal membro não estará obrigado pela emenda até que tenha notificado sua aceitação.	
6. Se não forem preenchidos os requisitos requeridos para a entrada em vigor de uma emenda até o prazo estabelecido pelo Conselho, de acordo com o parágrafo 2 deste Artigo, essa emenda será considerada retirada.	
Artigo 41	
1. Um membro poderá retirar-se do presente Acordo a qualquer momento depois de sua entrada em vigor, mediante notificação por escrito ao depositário sobre sua retirada. Esse membro deverá informar simultaneamente ao Conselho sobre sua decisão.	
2. A retirada se tornará efetiva 90 dias depois do recebimento da notificação pelo depositário.	
3. As obrigações financeiras com a Organização, contraídas por um membro nos termos deste Acordo, não se extinguem com sua retirada.	
Artigo 42	
Se o Conselho decidir que um membro está em falta com suas obrigações, segundo o presente Acordo, e decidir que esta falta prejudique seriamente a operacionalização do Acordo, ele poderá, por votação especial, de acordo com o Artigo 12, excluir esse membro do Acordo. O Conselho notificará, então, imediatamente o depositário. Seis meses depois da data da decisão do Conselho, esse membro deixará de ser Parte no presente Acordo.	
Artigo 43	
1. O Conselho procederá ao acerto de contas com o membro que deixe de ser parte no presente Acordo devido a:	
a) não aceitação de uma emenda introduzida no presente Acordo, conforme o Artigo 40;	
b) retirada do presente Acordo, conforme o Artigo 41; ou	
c) exclusão do presente Acordo, conforme o Artigo 42.	
2. O Conselho reterá as cotas ou contribuições pagas às contas financeiras, estabelecidas em virtude de Artigo 18, pelo membro que deixe de ser parte no presente Acordo.	

3. Todo membro que tenha deixado de ser parte no presente Acordo não terá direito a compartilhar qualquer receita proveniente da liquidação ou de outros ativos da Organização. Tampouco terá a obrigação de pagar parcela de eventual déficit da Organização, quando da denúncia do presente Acordo.	
Artigo 44	
1. O presente Acordo permanecerá em vigor durante um período de dez anos a partir de sua entrada em vigor, a menos que o Conselho decida, por votação especial de acordo com o Artigo 12, prorrogá-lo, renegociá-lo ou declará-lo denunciado de acordo com o disposto neste Artigo.	
2. O Conselho poderá, por votação especial de conformidade com o Artigo 12, prorrogar o presente Acordo por dois períodos: um período inicial de cinco anos e outro adicional de três anos.	
3. Se, antes de expirar o período de dez anos, mencionado no parágrafo 1º deste Artigo, ou antes de expirar um dos períodos de prorrogação mencionados no parágrafo 2º de este Artigo, conforme o caso, seja negociado um novo Acordo que substitua o atual, mas, caso esse novo Acordo ainda não tenha entrado em vigor provisória ou definitivamente, o Conselho poderá, por votação especial, de acordo com o Artigo 12, prorrogar o presente Acordo até que o novo Acordo entre em vigor, provisória ou definitivamente.	
4. Caso se negocie e entre em vigor um novo Acordo durante a prorrogação do presente Acordo, de conformidade com o parágrafo 2º ou o parágrafo 3º deste Artigo, o presente Acordo, conforme prorrogado, expirará quando entre em vigor o novo Acordo.	
5. O Conselho poderá, a qualquer momento, por votação especial, de acordo com o Artigo 12, denunciar o presente Acordo, com efeito a partir da data estabelecida pelo próprio Conselho.	
6. Apesar da denúncia do presente Acordo, o Conselho continuará encarregado de realizar a liquidação da Organização, durante um período não superior a 18 meses, incluindo o acerto de contas e, dependendo das decisões pertinentes adotadas por votação especial, de acordo com o Artigo 12, conservará durante esse período todos os poderes e todas as funções necessários para tal fim.	
7. O Conselho notificará o depositário sobre qualquer decisão tomada de acordo com este Artigo.	
Artigo 45	
Não poderão ser feitas reservas a qualquer disposição do presente Acordo.	
Artigo 46	
1. O presente Acordo será o sucessor do Acordo Internacional de Madeiras Tropicais, 1994.	
2. Todas as medidas adotadas pela Organização, ou em seu nome, ou por qualquer de seus órgãos, em virtude do Acordo Internacional de Madeiras Tropicais de 1983 e/ou do Acordo Internacional de Madeiras Tropicais de 1994, que estejam em vigor na data de entrada em vigor do presente Acordo e em cujos termos não se tenha estipulado sua expiração nessa data, permanecerão em vigor, a menos que tenham sido alteradas em virtude das disposições do presente Acordo.	
Feito em Genebra, em 27 de janeiro de 2006, sendo os textos do presente Acordo em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo igualmente autênticos.	

De todos os artigos do ITTA, apenas o artigo 1º dispõe sobre os objetivos do acordo e em suas 19 alíneas estabelece uma série de orientações pelas quais se espera

alcançar esses objetivos. Assim, observa-se que de 46 artigos, 27 (59%) referem-se a procedimentos internos do acordo, 17 (37%) contêm texto de regulamentação de direito internacional (Figura 1a) e 1 (2%) artigo apresenta definições de termos importantes para o acordo. Apenas 1 artigo (2%) – o primeiro artigo - pode ser incluído na categoria “cumprindo com ressalvas”, visto que, apesar de 10 alíneas estarem categorizadas como “cumprindo, sem ressalvas”, 5 alíneas encaixam-se na categoria “cumprindo com ressalvas” (Figura 1b).

Figura 1 - Graus de cumprimento dos a) artigos e b) alíneas do Acordo Internacional de Madeiras Tropicais pelo Brasil.



7.5.2 CONVENÇÃO Nº 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS

A Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais (OIT 169) é uma convenção internacional mandatória da Organização Internacional do Trabalho (OIT) adotada em 1989. Trata-se de um dos mais importantes e atualizados instrumentos internacionais que abordam especificamente os direitos dos povos indígenas e tribais.

A Convenção tem caráter vinculante para o Brasil, que a ratificou em 2002, ou seja, o país deve cumprir todas as obrigações e recomendações contidas no texto da Convenção 169, visto que não há previsão no texto da Convenção de um país signatário fazer reservas. A Convenção 169 da OIT foi internalizada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto 5.051, de 2004, da Presidência da República. Em

2019, o Decreto 10.088, que consolidou os atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pelo Brasil, revogou o Decreto nº 5.051, de 2004. Então, desde 2019, é o decreto 10.088/2019 que prevê a execução e o cumprimento integral dos termos da Convenção 169.

O cumprimento integral das disposições da Convenção OIT 169 é essencial para se alcançar um comércio não prejudicial aos direitos das populações indígenas. Assim, é necessário que o poder público desenvolva, implemente, aplique e fiscalize melhores políticas públicas e regulamentações, sem deixar de fortalecer os instrumentos já existentes. Além disso, espera-se do Estado a garantia de uma infraestrutura institucional que propicie e incentive a efetiva proteção e defesa dos direitos e o pleno desenvolvimento econômico, social, cultural e ambiental dessas populações. Destaca-se que além da atuação pública e política, o setor privado também tem papel importante na realização desses objetivos, por meio da melhor gestão da produção agropecuária, com o apoio das instituições públicas, para a implementação de soluções na busca por um mais sustentável e responsável agronegócio.

Foi elaborado um Quadro Legal Nacional com a legislação e atos normativos em destaque no ordenamento federal que regulam, direta ou indiretamente, questões relacionadas a povos indígenas ou tribais (Quadro 3). No quadro é possível observar a Regulação Jurídica Nacional, as ementas, os temas, os compromissos assumidos, datas de entrada em vigor e observações.

Quadro 3 - Quadro Legal Nacional da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais

REGULAÇÃO JURÍDICA NACIONAL	EMENTA	TEMA	COMPROMISSO ASSUMIDO	DATA DE ENTRADA EM VIGOR	PRINCIPAL INSTITUIÇÃO NACIONAL ENVOLVIDA
Lei 5.371/1967	Autoriza a instituição da "Fundação Nacional do Índio" e dá outras providências.	Povos Indígenas	Criação da FUNAI	06/12/1967	Congresso Nacional
Lei 6.001/1973	Dispõe sobre o Estatuto do Índio.	Povos Indígenas	O Estatuto do Índio estende às comunidades indígenas a proteção das leis brasileiras, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas pela Lei. Estabelece o respeito aos costumes e tradições indígenas em suas relações familiares, de sucessão, regimes de propriedade e transações realizadas	21/12/1973	Congresso Nacional

			entre membros da comunidade. Dispõe sobre o respeito aos métodos de repressão de delitos adotados tradicionalmente, desde que não sejam incompatíveis com o sistema jurídico nacional e os direitos humanos. Aborda a possibilidade de alternativas de punição ao encarceramento. Trata das possibilidades de início de procedimentos legais na defesa de seus direitos. Trata da posse das terras ocupadas e o direito aos recursos naturais daquelas terras.		
Lei 7.347/1985	Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.	Política institucional	Rege as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.	25/07/1985	Congresso Nacional
Constituição Federal de 1988		Direito Constitucional	Os dispositivos relacionados aos povos indígenas na CF/88 incluem a responsabilidade do governo em garantir a defesa e o respeito aos direitos e à integridade desses povos. A CF/88 reconhece aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. A CF estabelece as possibilidades de procedimentos legais de proteção aos direitos indígenas. Reconhece aos indígenas o direito originário sobre as terras que ocupam e aos recursos naturais nelas existentes. Trata da exploração de recursos minerais e do potencial energético em terras indígenas, estabelecendo que o aproveitamento desses recursos somente pode ser efetivado com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas. A CF assegura o ensino ministrado em língua portuguesa e o uso da língua materna na formação básica das comunidades indígenas. O ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) da CF/88 havia estabelecido para a União o prazo de cinco anos a partir da	05/10/1988	Congresso Nacional

			promulgação da Constituição para concluir a demarcação das terras indígenas. Também reconheceu aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.		
Decreto 1.775/1996	Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências.	Povos Indígenas		08/01/1996	Presidência
Lei 9.394/1996	Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.	Educação		23/12/1996	Congresso Nacional
Lei 9.836/1999	Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", instituindo o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena	Povos Indígenas	Instituição do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena no âmbito do Sistema Único de Saúde	24/09/1999	Congresso Nacional
Portaria FUNAI 281/2000	Diretrizes para atuação da FUNAI junto aos índios isolados	Povos Indígenas	Garantir aos índios isolados o pleno exercício de sua liberdade e das suas atividades tradicionais; promover ações sistemáticas de campo destinadas a localizar geograficamente e obter informações sobre índios isolados; As terras habitadas por índios isolados serão garantidas, asseguradas e protegidas em seus limites físicos, riquezas naturais, na fauna, flora e mananciais; A saúde dos índios isolados, considerada prioritária, será objeto de especial atenção, decorrentes de sua especificidade; A cultura dos índios isolados nas suas diversas formas de manifestação será protegida e preservada; proibir no interior da área habitada por índios isolados, toda e qualquer atividade econômica e comercial	20/04/2000	FUNAI

Decreto 4.887/2003	Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do ADCT	Comunidades quilombolas	Além de regulamentar o processo de demarcação dos territórios quilombolas, o decreto dispõe que a definição de remanescentes das comunidades de quilombos se dá segundo critérios de auto atribuição.	21/11/2003	Presidência
Decreto 5.051/2004	Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.	Política Institucional (internacionalização de norma internacional)	Execução e cumprimento integral da Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais	20/04/2004	Presidência
Lei 11.326/2006	Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.	Agricultura familiar	Estende os benefícios da lei aos povos indígenas e integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam aos requisitos de agricultura familiar e empreendimento familiar rural.	25/07/2006	Congresso Nacional
Decreto 6.040/2007	Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.	Comunidades tradicionais	O principal objetivo da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais é o de promover o desenvolvimento sustentável desses povos, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições. Seus instrumentos de implementação são os Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais; Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais; os fóruns regionais e locais; e o Plano Plurianual. O decreto define povos e comunidades tradicionais como "grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição".	08/02/2007	Presidência

Decreto 6.261/2007	Dispõe sobre a gestão integrada para o desenvolvimento da Agenda Social Quilombola no âmbito do Programa Brasil Quilombola, e dá outras providências.	Comunidades quilombolas	Execução de ações voltadas à melhoria das condições de vida e ampliação do acesso a bens e serviços públicos das pessoas que vivem em comunidades de quilombos no Brasil	21/11/2007	Presidência da República
Portaria FCP 98/2007	Instituição do Cadastro Geral de Remanescentes das Comunidades dos Quilombos da Fundação Cultural Palmares, também autodenominadas Terras de Preto, Comunidades Negras, Mocambos, Quilombos, dentre outras denominações congêneres, para efeito do regulamento que dispõe o Decreto nº 4.887/03	Comunidades quilombolas		27/11/2007	Fundação Cultural Palmares (FCP)
Portaria Interministerial MF/MP/MAPA/MMA/MDA 539/2009	Estabelece que a concessão de subvenção econômica, na forma de equalização de preços, referente aos produtos da atividade extrativista da safra 2009/2010, será conduzida pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB com observância das normas específicas para cada produto constantes do Manual de Operações Conab - MOC.	Política Institucional	Instituiu a Política de Garantia de Preços Mínimos para os Produtos da Sociobiodiversidade (PGPM-Bio), que garante um preço mínimo para produtos extrativistas importantes para a conservação de biomas brasileiros. A portaria estabelece que os beneficiários são os extrativistas, suas associações e suas cooperativas e a CONAB apoia essa comercialização por meio da Subvenção Direta a Produtos Extrativistas (pagamento de um bônus quando é comprovado que o produto foi vendido abaixo do preço mínimo). Todos os anos, os valores da safra são atualizados para 17 produtos que integram a política.	16/11/2009	Ministério da Fazenda; Ministério do Planejamento; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Ministério do Meio Ambiente; Ministério do Desenvolvimento Agrário

Instrução Normativa INCRAN 57/2009	<p>Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que tratam o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003</p>	Comunidades quilombolas		21/10/2009	INCRA
Lei 12.343/2010	<p>Institui o Plano Nacional de Cultura (PNC), cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC) e dá outras providências.</p>	Comunidades tradicionais	<p>Entre os objetivos do Plano Nacional de Cultura está o de realizar programas de reconhecimento, preservação, fomento e difusão do patrimônio e da expressão cultural dos e para os grupos que compõem a sociedade brasileira, especialmente aqueles sujeitos à discriminação e marginalização, como os indígenas, os afro-brasileiros, os quilombolas, entre outros povos e comunidades tradicionais</p>	03/12/2010	Congresso Nacional
Lei 12.512/2011	<p>Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nº 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006</p>	Conservação Ambiental	<p>Estende os benefícios da lei aos territórios ocupados por ribeirinhos, extrativistas, populações indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais. O programa tem como objetivos incentivar a conservação dos ecossistemas, entendida como sua manutenção e uso sustentável; promover a cidadania, a melhoria das condições de vida e a elevação da renda da população em situação de extrema pobreza que exerça atividades de conservação dos recursos naturais no meio rural nas áreas definidas por essa lei e incentivar a participação de seus beneficiários em ações de capacitação ambiental, social, educacional, técnica e profissional.</p>	17/10/2011	Congresso Nacional

Portaria Interministerial 35/2012	Institui Grupo de Trabalho para estudar, avaliar e apresentar proposta de regulamentação à Convenção OIT 169	Consulta Prévia	Instituiu Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de estudar, avaliar e apresentar proposta de regulamentação da Convenção nº 169 da OIT, no que tange aos procedimentos de consulta prévia dos povos indígenas e tribais. O GT foi composto por integrantes da SGPR, da AGU, do MME, do MMA, do MPOG e da FUNAI. Os trabalhos do GTI foram encerrados no 1º semestre de 2014 com sugestões para um possível aprofundamento normativo do texto da regulamentação em nível ministerial	27/01/2012	Secretaria Geral da Presidência e Ministério das Relações Exteriores
Decreto 7.747/2012	Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI, e dá outras providências.	Povos Indígenas	Objetivo da PNGATI: garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas, assegurando a integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas de reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas, respeitando sua autonomia socio-cultural, nos termos da legislação vigente.	06/06/2012	Presidência da República
Lei 12.711/2012	Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.	Educação	Reserva de vagas em universidades federais e em instituições federais de ensino técnico de nível médio para autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência	30/08/2012	Congresso Nacional
Portaria Interministerial 60/2015	Estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA.	Licenciamento ambiental		25/03/2015	Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Justiça, Ministério da Cultura e Ministério da Saúde
Instrução Normativa FUNAI 2/2015	Estabelece procedimentos administrativos a serem observados pela Fundação Nacional do Índio - Funai nos processos de licenciamento ambiental dos quais participe	Licenciamento ambiental		27/03/2015	FUNAI

Decreto 8.593/2015	Dispõe sobre a criação do Conselho Nacional de Política Indigenista - CNPI e dá outras providências.	Povos Indígenas	É o órgão colegiado de caráter consultivo responsável pela elaboração, acompanhamento e implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas.	18/12/2015	Presidência da República
Decreto 8.750/2016	Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais.	Comunidades tradicionais	Órgão que busca acompanhar e aprimorar as políticas públicas para os Povos e Comunidades Tradicionais que se identifiquem como grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, garantindo que suas tradições culturais, religiosas, econômicas e territoriais sejam preservadas.	10/05/2016	Presidência da República
Decreto 9.334/2018	Institui o Plano Nacional de Fortalecimento das Comunidades Extrativistas e Ribeirinhas - Planafe.	Comunidades tradicionais	O PLANAFE tem a finalidade de integrar e adequar políticas públicas destinadas à melhoria da qualidade de vida e à conservação do meio ambiente das comunidades extrativistas e ribeirinhas; e apoiar a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos Tradicionais e Comunidades Tradicionais – PNPCT (Decreto 6.040/2007).	06/04/2018	Presidência da República
Instrução Normativa FCP 1/2018	Estabelece procedimentos administrativos a serem observados pela Fundação Cultural Palmares nos processos de licenciamento ambiental de obras, atividades ou empreendimentos que impactem comunidades quilombolas.	Licenciamento ambiental		31/10/2018	Fundação Cultural Palmares (FCP)
Portaria MAPA 121/2019	Institui, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, o Programa Bioeconomia Brasil-Sociobiodiversidade	Política Institucional	O Programa Bioeconomia Brasil - Sociobiodiversidade tem o objetivo geral de promover a articulação de parcerias entre o Poder Público, pequenos agricultores, agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais e seus empreendimentos e o setor empresarial, visando a promoção e estruturação de sistemas produtivos baseados no uso sustentável dos recursos da sociobiodiversidade e do extrativismo, da mesma forma a produção e utilização de energia a partir de fontes renováveis que permitam ampliar a participação desses segmentos nos arranjos produtivos e econômicos que envolvam o conceito da bioeconomia.	19/06/2019	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Resolução ANA 43/2019	Dispõe sobre os procedimentos para encaminhamento de pedidos de outorga de uso de recursos hídricos de domínio da União em terras indígenas e limítrofes.	Terras indígenas		15/07/2019	Agência Nacional de Águas (ANA)
Decreto 10.088/2019	Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.	Política Institucional (internacionalização de norma internacional)	As convenções e recomendações da OIT, aprovadas pelo Congresso Nacional, promulgadas por ato do Poder Executivo federal e consolidadas por este Decreto estão reproduzidas integralmente nos Anexos, em ordem cronológica de promulgação LXXII - Anexo LXXII - Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais (adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989; aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002; depositado o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25 de julho de 2002; entrada em vigor internacional em 5 de setembro de 1991, e, para o Brasil, em 25 de julho de 2003, nos termos de seu art. 38; e promulgada em 19 de abril de 2004);	06/05/2020	Presidência da República
Portaria ICMBio 91/2020	Dispõe sobre procedimentos para a realização da atividade de pesca esportiva em unidades de conservação federais administradas pelo ICMBio.	Comunidades quilombolas; terras indígenas		05/02/2020	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICM-Bio)
Instrução Normativa FUNAI 9/2020	Disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados.	Terras indígenas		22/04/2020	FUNAI

Decreto 10.341/2020	<p>Autoriza o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem e em ações subsidiárias na faixa de fronteira, nas terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas federais nos Estados da Amazônia Legal.</p>	<p>Terras indígenas</p>		<p>07/05/2020</p>	<p>Presidência da República</p>
Lei 14.021/2020	<p>Dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas; cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas; estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais para o enfrentamento à Covid-19; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a fim de assegurar aporte de recursos adicionais nas situações emergenciais e de calamidade pública.</p>	<p>Povos indígenas; comunidades tradicionais</p>	<p>Institui medidas de vigilância sanitária e epidemiológica para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas, cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas, prevê ações de garantia de segurança alimentar, dispõe sobre ações relativas a povos indígenas isolados e de recente contato no período de calamidade pública em razão da Covid-19, estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais para o enfrentamento à Covid-19 e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a fim de assegurar aporte de recursos adicionais nas situações emergenciais e de calamidade pública. Estão abrangidos indígenas isolados e de recente contato; indígenas aldeados; indígenas que vivem fora das terras indígenas, em áreas urbanas ou rurais; povos e grupos de indígenas que se encontram no País em situação de migração ou de mobilidade transnacional provisória; quilombolas; quilombolas que, em razão de estudos, de atividades acadêmicas ou de tratamento de sua própria saúde ou da de seus familiares, estão residindo fora das comunidades quilombolas; pescadores artesanais; demais povos e comunidades tradicionais. Os povos indígenas, as comunidades quilombolas, os pescadores artesanais e os demais povos e comunidades tradicionais serão considerados como grupos em situação de extrema vulnerabilidade e, portanto, de alto risco e destinatários de ações relacionadas ao enfrentamento de emergências epidêmicas e pandêmicas.</p>	<p>08/07/2020</p>	<p>Congresso Nacional</p>

Resolução CNAS nº 20, de 20 de novembro de 2020	Dispõe sobre acesso de famílias pertencentes a Povos Indígenas aos benefícios e serviços ofertados no âmbito da Rede Socioassistencial	Povos Indígenas	Diretrizes para a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios incluírem famílias pertencentes a Povos Indígenas nos serviços e benefícios ofertados pela Rede Socioassistencial.	30/11/2020	Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS)
Lei 14.119/2021	Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; e altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para adequá-las à nova política.	Serviços Ambientais	Uma das diretrizes da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais é a "utilização do pagamento por serviços ambientais como instrumento de promoção do desenvolvimento social, ambiental, econômico e cultural das populações em área rural e urbana e dos produtores rurais, em especial das comunidades tradicionais, dos povos indígenas e dos agricultores familiares". Estabelece que "a contratação do pagamento por serviços ambientais no âmbito do PFPSA, observada a importância ecológica da área, terá como prioridade os serviços providos por comunidades tradicionais, povos indígenas, agricultores familiares e empreendedores familiares rurais definidos nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 ."	14/01/2021	Congresso Nacional
Instrução Normativa Conjunta FUNAI/IBAMA 1/2021	Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados durante o processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades localizados ou desenvolvidos no interior de Terras Indígenas cujo empreendedor seja organizações indígenas.	Terras indígenas		03/03/2021	FUNAI; IBAMA
Decreto 10.810/2021	Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos.	Política Institucional	Revogou uma série de decretos normativos, entre eles o Decreto nº 6.874/2009 , que instituía, no âmbito dos Ministérios do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Agrário, o Programa Federal de Manejo Florestal Comunitário e Familiar – PMCF, cujo objetivo era organizar ações de gestão e fomento ao manejo sustentável em florestas que sejam objeto de utilização pelos agricultores familiares, assentados da reforma agrária e pelos povos e comunidades tradicionais. Manejo florestal comunitário e	28/10/2021	Presidência da República

			familiar: execução de planos de manejo realizada pelos agricultores familiares, assentados da reforma agrária e pelos povos e comunidades tradicionais para obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema.		
--	--	--	--	--	--

A partir do Quadro Legal Nacional (Quadro 3), da análise de documentos, relatórios e publicações de órgãos governamentais, de organizações da sociedade civil nacionais e internacionais, de organismos multilaterais, bem como por meio de artigos e publicações científicos, foi possível fazer uma análise artigo por artigo da Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais e do seu cumprimento pelo governo federal brasileiro (Quadro 4). O quadro 4 permite que se verifique o grau de cumprimento das prescrições vinculantes da Convenção OIT 169 por meio da análise de cada artigo e da existência e aplicação de normas e regras federais que tratam, direta ou indiretamente, de povos indígenas e comunidades tradicionais.

Quadro 4 - Grau de cumprimento dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da OIT 169

Legenda:

	está cumprindo, sem ressalvas
	está cumprindo com ressalvas
	não está cumprindo
	texto de regulamentação de direito internacional
	procedimentos internos da convenção

CONVENÇÃO 169 DA OIT SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS	REGULAÇÃO JURÍDICA NACIONAL, INSTRUMENTOS INSTITUCIONAIS, PRINCIPAIS DOCUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO E OBSERVAÇÕES
Artigo 1º	
1. A presente convenção aplica-se:	
a) Aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;	

<p>b) Aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.</p>	
<p>2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.</p>	<p>OBS: O Brasil inseriu em muitos dos seus instrumentos legais sobre populações indígenas e tradicionais o critério de consciência e auto atribuição para a determinação de identidade indígena ou tribal. Porém, certas medidas e decisões de órgãos governamentais podem fragilizar a aplicação e implementação de vários desses instrumentos.</p> <p>OBS 2: No caso dos quilombolas, decisões judiciais brasileiras referendam o entendimento de que a Convenção 169 da OIT se aplica a esse povo tradicional. Em 2007, a Justiça Federal brasileira reconheceu a aplicação das disposições da Convenção a um povo quilombola, em julgamento de mandado de segurança impetrado pela comunidade quilombola maranhense de Alcântara, na Sentença nº 027/2007/JCM/MA</p> <ul style="list-style-type: none"> • Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do ADCT: Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida • Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2017, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais: Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por: I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição • Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 20, de 20 de novembro de 2020, que dispõe sobre acesso de famílias pertencentes a Povos Indígenas aos benefícios e serviços ofertados no âmbito da Rede Socioassistencial:

	<p>Art. 6º Para fins dessa Resolução define-se:</p> <p>I- famílias pertencentes a Povos Indígenas: são aquelas que, para fins de inclusão nos programas, serviços e benefícios ofertados pela Rede Socioassistencial, autodeclararam-se pertencer a determinado povo indígena, podendo ou não residir em terras e territórios indígenas</p> <p>II- Povos Indígenas: são aqueles que se auto reconhecem e são reconhecidos pela comunidade enquanto pertencentes a um grupo étnico dotado de características históricas, culturais e políticas específicas em relação ao restante da sociedade nacional, definidos conforme o art. I da Convenção 169 da OIT</p> <p>• Resolução FUNAI nº 4, de 22 de janeiro de 2021: (VALIDADE SUSPENSA POR DECISÃO DE MINISTRO DO STF - MARÇO/2021)</p> <p>Art. 1º Definir novos critérios específicos de hetero-identificação que serão observados pela FUNAI, visando aprimorar a proteção dos povos e indivíduos indígenas, para execução de políticas públicas.</p> <p>Art. 2º Deverão ser observados os seguintes critérios:</p> <p>I - Vínculo histórico e tradicional de ocupação ou habitação entre a etnia e algum ponto do território soberano brasileiro;</p> <p>II - Consciência íntima declarada sobre ser índio;</p> <p>III - Origem e ascendência pré-colombiana;</p> <p>Parágrafo único. Existente o critério I, haverá esse requisito aqui assinalado, uma vez que o Brasil se insere na própria territorialidade pré-colombiana;</p> <p>IV - Identificação do indivíduo por grupo étnico existente, conforme definição lastreada em critérios técnicos/científicos, e cujas características culturais sejam distintas daquelas presentes na sociedade não índia.</p> <p>OBS: A suspensão da resolução levou em consideração o risco de impedimento de acesso de povos indígenas às políticas públicas, já que a medida previa a observação de critérios vinculados ao território para a identificação indígena, o que ia de encontro ao estabelecido na CF/88 e Convenção OIT 169.</p>
<p>3. A utilização do termo “povos” na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional.</p>	

Artigo 2º	
<p>1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.</p> <p>2. Essa ação deverá incluir medidas:</p> <p>a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população.</p> <p>b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;</p> <p>c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.</p>	<p>OBS: No ordenamento jurídico nacional há muitos instrumentos normativos que preveem direitos das populações indígenas e tradicionais e deveres do Estado em relação a elas. Porém, ao mesmo tempo, outras medidas e decisões de órgãos governamentais têm fragilizado a aplicação e implementação de vários desses instrumentos.</p> <p>• CF/88: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.</p> <p>OBS: Os dispositivos relacionados aos povos indígenas na Constituição Federal incluem a responsabilidade do governo em garantir a defesa e o respeito aos direitos e à integridade desses povos.</p> <p>• Estatuto do Índio (Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973): Art. 1º ... Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei. Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos: I - estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação; ... III - respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição; IV - assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência; V - garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso; ... VII - executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas; ... X - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.</p> <p>OBS: Muitos dos dispositivos do Estatuto do Índio, de 1973, refletem o modelo integracionista adotado pelas políticas indigenistas da época. Porém, é importante</p>

	<p>observar que o reconhecimento da não recepção desses dispositivos já é comum entre muitos autores da doutrina especializada, tendo em vista que, com a promulgação da Constituição em 1988 e a ratificação em 2002 da Convenção OIT 169, o paradigma integracionista foi substituído por um paradigma preservacionista das identidades e instituições dos povos indígenas. Após a Constituição, houve várias tentativas de aprovação de um novo Estatuto do Índio que reflita a política adotada pela CF e pela Convenção 169. Até o momento, essas tentativas não foram bem-sucedidas.</p> <p>• Plano Plurianual (PPA) 2020-2023: Programa 5022 – Proteção, Promoção e Recuperação da Saúde Indígena e no Programa 0617 – Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas, que tem o objetivo de “promover e proteger os direitos sociais e culturais e o direito à cidadania dos povos indígenas, asseguradas suas especificidades nas políticas públicas” e a meta de “garantir o atendimento a 100% das comunidades indígenas do país nas ações de competência da FUNAI e da Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde”.</p>
Artigo 3º	
<p>1. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos.</p> <p>2. Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente Convenção.</p>	<p>OBS: No ordenamento jurídico nacional há muitos instrumentos normativos que preveem direitos das populações indígenas e tradicionais e deveres do Estado em relação a elas. Porém, ao mesmo tempo, outras medidas e decisões de órgãos governamentais têm fragilizado a aplicação e implementação de vários dos instrumentos de proteção e previsão desses direitos</p> <p>• CF/88 Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.</p> <p>OBS: Nota à imprensa do Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos em 8 de junho de 2017 “Direitos dos povos indígenas e direito ambiental sob ataque no Brasil, alertam relatores da ONU e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH”: declara a necessidade de fortalecimento e proteção institucional e legal das populações indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais. O comunicado realça que relatores especiais das duas organizações se uniram para denunciar o enfraquecimento das proteções no Brasil, destacando riscos e problemas como propostas de reformas da FUNAI e a redução de seu orçamento, alegações de criminalização arbitrária, possibilidade de mudança no processo de demarcação e flexibilização de legislação ambiental.</p>

	<p>OBS 2: CEACR (Comitê de Especialistas na Aplicação de Convenções e Recomendações da OIT) - Relatório 2020 (ILO, c1996) - Observação de que alguns órgãos da ONU e a CIDH estão preocupados com as situações de conflito em relação à reivindicação de terras indígenas no Brasil, bem como com as ameaças que as populações indígenas vêm sofrendo, com as violações de direitos e com a integridade dessas populações. A Comissão cita o Comunicado acima, "Direitos dos povos indígenas e direito ambiental sob ataque no Brasil, alertam relatores da ONU e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH". A Comissão solicita ao Governo que tome todas as medidas necessárias para proteger a vida e os direitos dos povos indígenas e tribais.</p>
<p>Artigo 4º</p>	
<p>1. Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados.</p> <p>2. Tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados.</p> <p>3. O gozo sem discriminação dos direitos gerais da cidadania não deverá sofrer nenhuma deterioração como consequência dessas medidas especiais.</p>	<p>OBS: A CF/88 e outros dispositivos legais posteriores previram uma série de medidas especiais em relação aos direitos e à proteção das populações indígenas e tradicionais. Porém, ao mesmo tempo, outras medidas e decisões de órgãos governamentais têm fragilizado a aplicação e implementação de vários dos instrumentos de proteção e previsão desses direitos</p> <ul style="list-style-type: none"> • Decreto 1.775/1996: Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas • Portaria FUNAI nº 281/2000: Estabelece diretrizes para o Departamento de Índios Isolados <ol style="list-style-type: none"> 1.1. Garantir aos índios isolados o pleno exercício de sua liberdade e das suas atividades tradicionais; 1.4. As terras habitadas por índios isolados, serão garantidas, asseguradas e protegidas em seus limites físicos, riquezas naturais, na fauna, flora e mananciais; 1.5. A saúde dos índios isolados, considerada prioritária, será objeto de especial atenção, decorrentes de sua especificidade; 1.6. A cultura dos índios isolados nas suas diversas formas de manifestação será protegida e preservada; etc. • Decreto 4.887/2003: Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias • Decreto 6.261/2007: Dispõe sobre a gestão integrada para o desenvolvimento da Agenda Social Quilombola no âmbito do Programa Brasil Quilombola, e dá outras providências. • Decreto 6.040/2017: instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais

• [Decreto 7.747/2012](#): instituição da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas - PNGATI

OBS: instituída em 2012 para “garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas, assegurando a integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas de reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas, respeitando sua autonomia socio-cultural” (FUNAI). A PNGATI está alinhada às recomendações da Convenção 169 e deve ser fortalecida e efetivada pelas instituições públicas e autoridades governamentais. É a PNGATI que orienta o desenvolvimento das ações de gestão ambiental da FUNAI. Os Planos de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PGTAS são instrumentos de implementação da PNGATI.

• [Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015 \(MMA, MJ, Ministério da Cultura, Ministério da Saúde\)](#): Estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação da Fundação Nacional do Índio - Funai, da Fundação Cultural Palmares - FCP, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan e do Ministério da Saúde nos processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

• [Instrução Normativa FUNAI nº 2, de 27 de março de 2015](#): estabelece procedimentos administrativos a serem observados pela Fundação Nacional do Índio - Funai, quando instada a se manifestar nos processos de licenciamento ambiental federal, estadual e municipal, em razão da existência de impactos socioambientais e culturais aos povos e terras indígenas decorrentes da atividade ou empreendimento objeto do licenciamento.

• [Decreto 8.593/2015](#): dispõe sobre a criação do Conselho Nacional de Política Indigenista - CNPI - órgão colegiado de caráter consultivo responsável pela elaboração, acompanhamento e implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas.

OBS: Em 2019, houve a tentativa por meio de medida executiva de transferência do Conselho Nacional de Política Indigenista do Ministério da Justiça para o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, tentativa obstruída pelo Congresso Nacional. O Conselho é uma conquista dos povos indígenas em sua busca por reconhecimento, respeito e maior participação cidadã e política e é um exemplo de atuação conforme as recomendações da OIT 169. Atualmente, o Conselho encontra-se inoperante.

	<ul style="list-style-type: none"> • Decreto 8.750, de 9 de maio de 2016: Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais. • Instrução Normativa da Fundação Cultural Palmares nº 1, de 31 de outubro de 2018: estabelece procedimentos administrativos a serem observados pela FCP quando instada a se manifestar nos processos de licenciamento ambiental federal, estadual e municipal, em razão da existência de impactos socioambientais, econômicos e culturais às comunidades e territórios quilombolas decorrentes da obra, atividade ou empreendimento objeto do licenciamento. • Decreto 10.341, de 6 de maio de 2020: autoriza o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem e em ações subsidiárias, no período de 11 de maio de 2020 a 30 de abril de 2021, na faixa de fronteira, nas terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas federais nos Estados da Amazônia Legal. Objetivo de realizar: ações preventivas e repressivas contra delitos ambientais, direcionada ao desmatamento ilegal; e o combate a focos de incêndio. • Lei 14.021/2020, de 7 de julho de 2020: prevê medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da COVID-19 nos territórios indígenas, cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à COVID-19 nos territórios indígenas, estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais para enfrentamento à COVID-19.
Artigo 5º	
<p>Ao se aplicar as disposições da presente Convenção:</p> <p>a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente;</p> <p>b) deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos;</p> <p>c) deverão ser adotadas, com a participação e cooperação dos povos interessados, medidas voltadas a aliviar as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho</p>	<ul style="list-style-type: none"> • CF/88: Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. Art. 216 Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. ...

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

• [Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003](#), que **regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:**

Art. 18. Os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, encontrados por ocasião do procedimento de identificação, devem ser comunicados ao IPHAN.

Parágrafo único. A Fundação Cultural Palmares deverá instruir o processo para fins de registro ou tombamento e zelar pelo acautelamento e preservação do patrimônio cultural brasileiro.

• [Lei 12.343, de 2 de novembro de 2010](#): – **Institui o Plano Nacional de Cultura (PNC), cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC) e dá outras providências.**

Plano Nacional de Cultura - Capítulo II- DA DIVERSIDADE: RECONHECER E VALORIZAR A DIVERSIDADE PROTEGER E PROMOVER AS ARTES E EXPRESSÕES CULTURAIS
2.1 Realizar programas de reconhecimento, preservação, fomento e difusão do patrimônio e da expressão cultural dos e para os grupos que compõem a sociedade brasileira, especialmente aqueles sujeitos à discriminação e marginalização: os indígenas, os afro-brasileiros, os quilombolas, outros povos e comunidades tradicionais e moradores de zonas rurais e áreas urbanas periféricas ou degradadas; aqueles que se encontram ameaçados devido a processos migratórios, modificações do ecossistema, transformações na dinâmica social, territorial, econômica, comunicacional e tecnológica; e aqueles discriminados por questões étnicas, étnicas, religiosas, de gênero, orientação sexual, deficiência física ou intelectual e pessoas em sofrimento mental.

• [Lei nº 14.021, de 7 de julho de 2020](#): prevê medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da COVID-19 nos territórios indígenas, cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à COVID-10 nos territórios indígenas, estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais para enfrentamento à COVID-19.

Art. 3º Todas as medidas e garantias previstas nesta Lei levarão em consideração a organização social, as línguas, os costumes, as tradições e o direito

	<p>à territorialidade dos povos indígenas, nos termos do art. 231 da Constituição Federal, das comunidades quilombolas, nos termos do § 5º do art. 216 da Constituição Federal e do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dos pescadores artesanais e dos demais povos e comunidades tradicionais.</p> <p>• Estatuto do Índio (Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973)</p> <p>Art. 47. É assegurado o respeito ao patrimônio cultural das comunidades indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão.</p>
<p>Artigo 6º</p>	
<p>1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:</p> <p>a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;</p> <p>b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;</p> <p>c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.</p> <p>2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.</p>	<p>OBS: Há limitações e violações em relação à aplicação do direito de consulta livre, prévia e informada. A mera previsão deste direito em alguns regulamentos e normas legais e infralegais não significa que a obrigação internacional está sendo cumprida e nem que a regulamentação tenha sido “adequada”</p> <p>OBS 2: A consulta prévia, livre e informada é um dos principais elementos instituídos pela Convenção 169. As populações indígenas e tribais têm o direito à consulta prévia, livre e informada em relação a matérias administrativas ou legislativas que de alguma forma afetem seu modo de vida e sua integridade. Significa que, antes da implementação de um projeto que perturbe diretamente essas populações, deve haver uma consulta livre e informada àquelas populações. Os povos indígenas têm o direito de participar da formulação, da implementação e da avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional que podem afetá-los diretamente. Alguns instrumentos legais e infralegais nacionais trazem a previsão desse instrumento em seus textos. No entanto, mesmo com a obrigação de realizar a consulta prévia, o governo brasileiro não costuma consultar antecipadamente as populações indígenas afetadas por projetos de infraestrutura. Projetos como as hidrelétricas de Belo Monte, Teles Pires e São Manoel e a barragem do Tapajós passaram pelo Congresso Nacional mesmo com a violação ao direito indígena à consulta prévia. Entretanto, com a inércia do governo, a sociedade civil organizada se encarregou de instruir essas populações a respeito de seus direitos e das leis domésticas e tratados internacionais que as protegem. A partir de 2014, os próprios grupos indígenas, conscientes da essencialidade do instrumento de consulta prévia, livre e informada estabelecido pela OIT 169, passaram a criar seus próprios protocolos de consulta (CHASE, 2019; ILO, c1996)</p> <p>OBS 3: Uma das diretrizes expressamente estabelecidas pela Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas é a “garantia do direito à consulta dos povos indígenas, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004”.</p>

- [CF/88](#)

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

...

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

- [Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências:](#)

...

Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação.

...

§ 3º O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases.

- [Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:](#)

...

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

...

§ 3º Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental.

...

Art. 6º Fica assegurada aos remanescentes das comunidades dos quilombos a participação em todas as fases do procedimento administrativo, diretamente ou por meio

	<p>de representantes por eles indicados.</p> <p>• Portaria Interministerial 35 de 27 de janeiro de 2012 – Secretaria Geral da PR e MRE: instituiu Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de estudar, avaliar e apresentar proposta de regulamentação da Convenção nº 169 da OIT, no que tange aos procedimentos de consulta prévia dos povos indígenas e tribais. O GT foi composto por integrantes da SGPR, da AGU, do MME, do MMA, do MPOG e da FUNAI. Entre as atividades realizadas, o GTI organizou seminários sobre a Convenção 169 e mesmo com as relações prejudicadas devido à edição pela AGU da Portaria 303/2012 (condicionantes para a demarcação e o uso de terras indígenas) tentou estabelecer um diálogo com as populações indígenas com esforços no sentido de informar a respeito da Convenção 169, com oficinas e reuniões realizadas em terras indígenas e a tradução da Convenção para algumas línguas indígenas. O GTI participou de algumas reuniões institucionais e de reuniões com as populações indígenas sobre a Convenção e participou da Rio+20. Também realizou uma série de reuniões informativas com comunidades quilombolas. A partir dos trabalhos do GTI, a cartilha “A Convenção da OIT e o direito de consulta livre, prévia e informada” foi publicada sob coordenação da FUNAI em 2013. Foi defendida a importância da edição de protocolos internos às comunidades indígenas que serviriam de base para um futuro regimento sobre os procedimentos de consulta prévia. Os trabalhos do GTI foram encerrados no 1º semestre de 2014 com sugestões para um possível aprofundamento normativo do texto da regulamentação em nível ministerial</p>
<p>Artigo 7º</p>	
<p>1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.</p>	<p>OBS: No ordenamento jurídico nacional há muitos instrumentos normativos que preveem direitos das populações indígenas e tradicionais. Porém, ao mesmo tempo, outras medidas e decisões de órgãos governamentais têm fragilizado a aplicação e implementação de vários dos instrumentos de proteção e previsão desses direitos</p> <p>• Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015 (MMA, MJ, Ministério da Cultura, Ministério da Saúde): Estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação da Fundação Nacional do Índio - Funai, da Fundação Cultural Palmares - FCP, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan e do Ministério da Saúde nos processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.</p> <p>...</p> <p>Art. 3º - No início do procedimento de licenciamento ambiental, o Ibama deverá, na Ficha de Categorização da Atividade (FCA), solicitar informações do empreendedor sobre possíveis intervenções em terra indígena, em terra quilombola, em bens culturais acautelados e em áreas ou regiões de risco ou endêmicas para malária.</p>

<p>2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.</p> <p>3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.</p> <p>4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam.</p>	<p>...</p> <p>§ 2º - Para fins do disposto no caput, presume-se a intervenção:</p> <p>I - em terra indígena, quando a atividade ou o empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em terra indígena ou apresentar elementos que possam ocasionar impacto socioambiental direto na terra indígena, respeitados os limites do Anexo I;</p> <p>II - em terra quilombola, quando a atividade ou o empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em terra quilombola ou apresentar elementos que possam ocasionar impacto socioambiental direto na terra quilombola, respeitados os limites do Anexo I;</p> <p>• Instrução Normativa FUNAI nº 2, de 27 de março de 2015: estabelece procedimentos administrativos a serem observados pela Funai, quando instada a se manifestar nos processos de licenciamento ambiental federal, estadual e municipal, em razão da existência de impactos socioambientais e culturais aos povos e terras indígenas decorrentes da atividade ou empreendimento objeto do licenciamento.</p> <p>Art. 2º A manifestação da Funai ocorrerá nos processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos: I - localizados nas terras indígenas a que se refere o inciso XII do art. 2º da Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015; e II - que possam ocasionar impacto socioambiental direto nas áreas mencionadas no inciso I, considerados os limites estabelecidos pelo Anexo I da Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015.</p> <p>...</p> <p>Art. 4º Instada pelo órgão ambiental licenciador a se manifestar, a Funai, por meio da Coordenação Geral de Licenciamento - CGLIC da Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável - DPDS deverá instaurar processo administrativo interno para subsidiar sua manifestação.</p> <p>§ 3º A CGLIC informará às comunidades indígenas de que trata o art. 2º acerca da instauração do processo administrativo</p> <p>...</p> <p>Art. 23. A Funai deverá promover a participação efetiva dos indígenas no processo de levantamento de dados e na discussão das questões referentes ao licenciamento dos empreendimentos potencialmente causadores de impactos as suas respectivas comunidades, nos termos desta Instrução Normativa.</p>
--	---

	<p>• Instrução Normativa da Fundação Cultural Palmares nº 1, de 31 de outubro de 2018: estabelece procedimentos administrativos a serem observados pela FCP quando instada a se manifestar nos processos de licenciamento ambiental federal, estadual e municipal, em razão da existência de impactos socioambientais, econômicos e culturais às comunidades e territórios quilombolas decorrentes da obra, atividade ou empreendimento objeto do licenciamento.</p> <p>...</p> <p>Art. 5º A FCP, por meio do Departamento de Proteção ao Patrimônio Afro-Brasileiro, deverá instaurar processo administrativo interno para subsidiar sua manifestação em processos de licenciamento ambiental.</p> <p>§ 1º O Departamento de Proteção ao Patrimônio Afro-Brasileiro, quando da abertura do processo administrativo, adotará as seguintes providências:</p> <p>...</p> <p>III - dará ciência da abertura do processo administrativo às comunidades quilombolas localizadas na área de influência direta (AID) da obra, atividade ou empreendimento.</p> <p>...</p> <p>Art. 17. A FCP deverá garantir a participação efetiva dos quilombolas no processo de levantamento de dados e na discussão das questões referentes ao licenciamento das obras, atividades ou empreendimentos potencialmente causadores de impactos às suas respectivas comunidades, nos termos desta Instrução Normativa.</p> <p>...</p> <p>§ 3º Os protocolos de consulta desenvolvidos pelas comunidades quilombolas, instrumentos legítimos de gestão territorial e ambiental, serão recepcionados pela FCP, que avaliará seus termos para a estruturação participativa do respectivo plano de consulta.</p> <p>...</p> <p>Art. 18. Os órgãos licenciadores ambientais têm a obrigação de solicitar a manifestação da FCP quanto à presença de comunidades quilombolas na área de influência direta da obra, atividade ou empreendimento a ser licenciado e quanto aos estudos específicos do componente quilombola, nos termos desta Instrução Normativa.</p> <p>Parágrafo único. A competência para se manifestar, quanto ao componente quilombola, nos processos de licenciamento ambiental, nas esferas federal, estadual e municipal, é exclusiva da FCP.</p> <p>...</p> <p>Art. 23. Os estudos do componente quilombola deverão ser distribuídos às comunidades quilombolas em duas versões, uma integral e outra resumida, em linguagem menos técnica e mais acessível, em quantidade de exemplares que contemplem o número de famílias, e com prazo de antecedência que garanta a leitura e discussão nas comunidades quilombolas, antes das reuniões e consultas.</p>
--	--

...

Art. 29. Em observância ao disposto na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, sempre e quando medidas administrativas e legislativas possam vir a afetar diretamente as comunidades quilombolas, elas deverão ser consultadas.

§ 1º As consultas a que trata o caput deverão ocorrer, pelo menos, antes da manifestação da FCP frente à solicitação de emissão de licença, seja ela prévia, de instalação ou de operação.

§ 2º As consultas às comunidades quilombolas deverão ser livres, prévias, informadas e de boa-fé.

• [Decreto nº 6040, de 7 de fevereiro de 2007](#), que institui a **Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais**.

POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS:

Principal objetivo: promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições.

Instrumentos de implementação: Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais; Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais; os fóruns regionais e locais; e o Plano Plurianual.

PLANOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS: fundamentar e orientar a implementação da PNPCT e consistem no conjunto das ações de curto, médio e longo prazo, elaboradas para implementar, nas diferentes esferas de governo, os princípios e os objetivos estabelecidos pela Política.

• [Decreto nº 7747, de 5 de junho de 2012](#), que institui a **Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI, e dá outras providências**

POLÍTICA NACIONAL DE GESTÃO TERRITORIAL E AMBIENTAL DE TERRAS INDÍGENAS - PNGATI

Objetivo: garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas, assegurando a integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas de reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas, respeitando sua autonomia sociocultural, nos termos da legislação vigente.

	<p>Ferramentas para a gestão territorial e ambiental de terras indígenas: etnomapeamento (mapeamento participativo das áreas de relevância ambiental, sociocultural e produtiva para os povos indígenas, com base nos conhecimentos e saberes indígena) e etnozoneamento (instrumento de planejamento participativo que visa à categorização de áreas de relevância ambiental, sociocultural e produtiva para os povos indígenas, desenvolvido a partir do etnomapeamento).</p> <p>São órgãos de governança da PNGATI: o Comitê Gestor da PNGATI; os Comitês Regionais da FUNAI; e o Conselho Nacional de Política Indigenista– CNPI. O Comitê Gestor da PNGATI, responsável pela coordenação da execução da política, será integrado por representantes governamentais e representantes indígenas.</p> <p>• Lei 14.119, de 13 de janeiro de 2021: Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais</p> <p>Art. 1º Esta Lei define conceitos, objetivos, diretrizes, ações e critérios de implantação da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), institui o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA) e o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), dispõe sobre os contratos de pagamento por serviços ambientais e altera as Leis n os 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973.</p> <p>...</p> <p>Art. 5º São diretrizes da PNPSA:</p> <p>...</p> <p>III - a utilização do pagamento por serviços ambientais como instrumento de promoção do desenvolvimento social, ambiental, econômico e cultural das populações em área rural e urbana e dos produtores rurais, em especial das comunidades tradicionais, dos povos indígenas e dos agricultores familiares;</p> <p>...</p> <p>Art. 6º Fica criado o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), no âmbito do órgão central do Sisnama, com o objetivo de efetivar a PNPSA relativamente ao pagamento desses serviços pela União, nas ações de manutenção, de recuperação ou de melhoria da cobertura vegetal nas áreas prioritárias para a conservação, de combate à fragmentação de habitats, de formação de corredores de biodiversidade e de conservação dos recursos hídricos.</p> <p>...</p> <p>§ 2º A contratação do pagamento por serviços ambientais no âmbito do PFPSA, observada a importância ecológica da área, terá como prioridade os serviços providos por comunidades tradicionais, povos indígenas, agricultores familiares e empreendedores familiares rurais definidos nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.</p> <p>...</p> <p>Art. 8º Podem ser objeto do PFPSA:</p>
--	--

...

IV - terras indígenas, territórios quilombolas e outras áreas legitimamente ocupadas por populações tradicionais, mediante consulta prévia, nos termos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais;

...

§ 2º Os recursos decorrentes do pagamento por serviços ambientais pela conservação de vegetação nativa em terras indígenas serão aplicados em conformidade com os planos de gestão territorial e ambiental de terras indígenas, ou documentos equivalentes, elaborados pelos povos indígenas que vivem em cada terra.

OBS: De acordo com [informações](#) da OIT, em resposta a pedido do Comitê de Especialistas na Aplicação de Convenções e Recomendações (CEACR) da OIT para que o governo brasileiro relate os desenvolvimentos relacionados à Usina de Belo Monte, o “governo brasileiro sinalizou que em 2015 foi firmado um acordo de cooperação entre a FUNAI e a empresa responsável pela Usina Hidrelétrica de Belo Monte, Norte Energia, em relação à implementação do Plano de proteção territorial e ambiental das terras indígenas do Médio Xingu. Como parte do processo de outorga da licença ambiental para a planta hidrelétrica (previsão legal na Convenção 169 da OIT, artigo 15), é necessária a realização de consultas prévias, informadas e livres com as populações afetadas pelo empreendimento. Essas consultas, coordenadas pelo IBAMA e apoiadas pela FUNAI, foram realizadas com as comunidades indígenas interessadas, abrangendo todas as vilas nos 11 territórios indígenas afetados. Foram realizadas audiências públicas com as comunidades e as medidas propostas por elas foram consideradas no Projeto Ambiental Básico para as Comunidades Indígenas (PBA-CI). O PBA inclui um plano de gestão e 10 programas, incluindo um programa de capacitação institucional para organizações indígenas. O governo brasileiro indica que as bases foram estabelecidas para mitigar e compensar os impactos nas comunidades afetadas e para promover a participação nos espaços de tomada de decisão” (ILO, c1996).

Conforme veiculado na [imprensa](#), em 2017, a empresa Norte Energia destinou para a FUNAI equipamentos e veículos para o trabalho de proteção e fiscalização das terras indígenas atendidas pelo PBA-CI de Belo Monte. Apesar de cumprir parte do que foi estabelecido como condicionantes para a emissão da licença, em 2018, a União e a empresa Norte Energia foram processadas pelo MPF e multadas em 1,8 milhão de reais pela demora em cumprir um requisito da licença ambiental concedida ao projeto, no caso a reestruturação da FUNAI no Médio Xingu. Na primeira licença, de 2010, já havia a previsão da reestruturação, mas em janeiro de 2016 nada ainda havia saído do papel. Somente em 2017 que projetos e obras foram iniciados.

	<p>De acordo com informações do Comitê de Especialistas na Aplicação de Convenções e Recomendações (CEACR) da OIT (c1996), em setembro de 2019, uma primeira audiência de conciliação ocorreu na Câmara de Arbitragem e Conciliação do Gabinete do Advogado-Geral da União. A conciliação faz parte da ação civil pública movida em 2004 pelo MPF em relação ao impacto causado pela construção da usina. Dois acordos servirão de base para futuras discussões: a) criação de um comitê supervisor para o PBA-CI e b) auditoria por parte da empresa dos danos causados pelas obras a todos os povos indígenas do Médio Xingu, com vistas ao pagamento de compensações (ILO, c1996). Em 2020, muitas das condicionantes da licença da obra ainda não haviam sido cumpridas, como a entrega de alguns bens e atividades e a construção de bases de proteção territorial para salvaguardar as terras indígenas.</p>
<p>Artigo 8º</p>	
<p>1. Ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário.</p> <p>2. Esses povos deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que for necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para se solucionar os conflitos que possam surgir na aplicação deste princípio.</p> <p>3. A aplicação dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo não deverá impedir que os membros desses povos exerçam os direitos reconhecidos para todos os cidadãos do país e assumam as obrigações correspondentes.</p>	<p>• Estatuto do Índio (Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973): Art. 6º Serão respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas e seus efeitos, nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos ou negócios realizados entre índios, salvo se optarem pela aplicação do direito comum.</p> <p>OBS: Regulamentação ainda é limitada e não é devidamente implementada</p>
<p>Artigo 9º</p>	
<p>1. Na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos interessados recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros.</p>	<p>• Estatuto do Índio (Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973) Art. 57. Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.</p>

<p>2. As autoridades e os tribunais solicitados para se pronunciarem sobre questões penais deverão levar em conta os costumes dos povos mencionados a respeito do assunto.</p>	<p>OBS: Regulamentação ainda é limitada e não é devidamente implementada</p>
Artigo 10	
<p>1. Quando sanções penais sejam impostas pela legislação geral a membros dos povos mencionados, deverão ser levadas em conta as suas características econômicas, sociais e culturais.</p> <p>2. Dever-se-á dar preferência a tipos de punição outros que o encarceramento.</p>	<p>• Estatuto do Índio (Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973)</p> <p>Art. 56. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola. Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado.</p> <p>OBS: Segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) de dezembro de 2019, o número de indígenas presos no sistema prisional brasileiro é de 1390 (DEPEN, 2020).</p>
Artigo 11	
<p>A lei deverá proibir a imposição, a membros dos povos interessados, de serviços pessoais obrigatórios de qualquer natureza, remunerados ou não, exceto nos casos previstos pela lei para todos os cidadãos.</p>	<p>Trata da proibição da imposição de serviços pessoais obrigatórios a membros dos povos indígenas e tribais, em reforço ao já estabelecido pela Convenção da OIT sobre o trabalho forçado (Convenção nº 29, de 1930), reiterando a proibição do trabalho forçado e enfatizando a necessidade de proteção especial a esses povos. Essa proibição já era prevista na Convenção 107 da OIT, de 1957. Mesmo não sendo mais legalmente possível a prática de trabalhos forçados quando a Convenção 169 foi discutida e assinada, algumas populações tribais e indígenas ainda sofriam restrições e abusos em relação aos seus direitos trabalhistas, principalmente em áreas agrárias remotas, o que levou a adoção da proibição pela Convenção 169 (SWEPSTON, 2018).</p>
Artigo 12	
<p>Os povos interessados deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, e poder iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente, seja mediante os seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo desses direitos. Deverão ser adotadas medidas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, facilitando para eles, se for necessário, intérpretes ou outros meios eficazes.</p>	<p>• Lei 7.347, de 24 de julho de 1985: Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.</p> <p>Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:</p> <p>...</p> <p>VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.</p> <p>• CF/88:</p> <p>Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:</p> <p>...</p>

	<p>XI - a disputa sobre direitos indígenas. ... Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: ... V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; ... Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.</p> <p>• Estatuto do Índio (Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973)</p> <p>Art. 35. Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas.</p> <p>Art. 36. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem.</p> <p>Art. 37. Os grupos tribais ou comunidades indígenas são partes legítimas para a defesa dos seus direitos em juízo, cabendo-lhes, no caso, a assistência do Ministério Público Federal ou do órgão de proteção ao índio.</p> <p>OBS: Ainda existem barreiras para o acesso efetivo à justiça pelos indígenas</p>
<p>Artigo 13</p>	
<p>1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.</p>	<p>• Decreto nº 6040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais:</p> <p>Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:</p> <p>...</p> <p>II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações</p>
<p>2. A utilização do termo "terras" nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.</p>	

Artigo 14	
<p>1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.</p> <p>2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.</p> <p>3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.</p>	<p>OBS: No caso dos territórios indígenas, em vez da posse, a Constituição garante o uso exclusivo da terra pelas comunidades indígenas, por meio do processo de demarcação, que reconhece a terra como indígena. No artigo 67 do ADCT, a CF/88 estabeleceu que a União concluiria “a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição”. O Estado brasileiro, obviamente, falhou em cumprir este objetivo constitucional.</p> <p>OBS 2: O órgão responsável pela demarcação de territórios indígenas no Brasil é a FUNAI, instituída em 1967 pela lei 5371/67 e vinculada ao Ministério da Justiça. É a FUNAI que promove estudos de identificação e delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro de terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas e é o órgão responsável pela fiscalização e monitoramento desses territórios. Desde 2016, observa-se um enfraquecimento da FUNAI. Em 2019 houve uma tentativa, por meio de duas medidas provisórias, de transferir o poder de decisão sobre as terras indígenas e quilombos da FUNAI para o Ministério da Agricultura, Abastecimento e Pecuária (MAPA), tentativa frustrada pelo Congresso Nacional.</p> <p>• CF/88: Art. 20. São bens da União: XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. ... Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. ... § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. § 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. § 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei. § 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.</p>

	<p>...</p> <p>§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.</p> <p>CF/88 - ADCT:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Art. 67. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição. • Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. <p>• Estatuto do Índio (Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973)</p> <p>Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:</p> <p>...</p> <p>IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes</p> <p>...</p> <p>Art. 18. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.</p> <p>§ 1º Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.</p> <p>Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.</p> <p>...</p> <p>Art. 22. Cabe aos índios ou silvícolas a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.</p>
--	--

Art. 23. Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva da terra que, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil.

...

Art. 38. As terras indígenas são inusufrutuárias e sobre elas não poderá recair desapropriação, salvo o previsto no artigo 20.

• [Decreto nº 1775, de 8 de janeiro de 1996](#), que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências:

Art. 1º As terras indígenas, de que tratam o art. 17, I, da Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com o disposto neste Decreto.

Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação.

• [Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003](#), que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 1º Os procedimentos administrativos para a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão procedidos de acordo com o estabelecido neste Decreto.

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

...

§ 2º São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

Art. 3º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras

	<p>ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</p> <p>...</p> <p>Art. 15. Durante o processo de titulação, o INCRA garantirá a defesa dos interesses dos remanescentes das comunidades dos quilombos nas questões surgidas em decorrência da titulação das suas terras.</p> <p>Art. 16. Após a expedição do título de reconhecimento de domínio, a Fundação Cultural Palmares garantirá assistência jurídica, em todos os graus, aos remanescentes das comunidades dos quilombos para defesa da posse contra esbulhos e turbações, para a proteção da integridade territorial da área delimitada e sua utilização por terceiros, podendo firmar convênios com outras entidades ou órgãos que prestem esta assistência.</p> <p>Parágrafo único. A Fundação Cultural Palmares prestará assessoramento aos órgãos da Defensoria Pública quando estes órgãos representarem em juízo os interesses dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos do art. 134 da Constituição.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Portaria FCP nº 98, de 26/11/2007: institui o Cadastro Geral de Remanescentes das Comunidades dos Quilombos da Fundação Cultural Palmares, também autodenominadas Terras de Preto, Comunidades Negras, Mocambos, Quilombos, entre outras denominações congêneres. • Instrução Normativa INCRA nº 57 de 20/10/2009: regulamenta os procedimentos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que tratam o art. 68 do ADCT/CF/1988 e o Decreto nº 4.887/2003. • Parecer AGU nº 1, de 19 de julho de 2017: estabelece que a Administração Pública Federal, direta e indireta, deve observar, respeitar e dar efetivo cumprimento, em todos os processos de demarcação de terras indígenas, às condições fixadas na decisão do STF na PET 3.388/RR, em consonância com o que também foi esclarecido e definido pelo Tribunal no acórdão proferido no julgamento dos Embargos de Declaração (PET-ED 3.388/RR). Confere efeitos vinculantes às salvaguardas institucionais do caso Raposa Serra do Sol. O parecer é de cumprimento obrigatório por toda a Administração Pública Federal nos processos de demarcação. Segundo Nota Técnica (MPF, 2018) da Câmara de Coordenação e Revisão – Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais sobre a antijuricidade do Parecer AGU 001/2017, a fundamentação do parecer leva ao entendimento de que se “pretende conferir interpretação vinculante à tese do marco temporal, que jamais foi objeto de qualquer das condicionantes do caso Raposa Serra do Sol”. A tese do marco temporal estabelece como um requisito para a demarcação a comprovação de ocupação/reivindicação da terra à data
--	---

da promulgação da CF (5 de outubro de 1988). O Parecer está com os efeitos suspensos por decisão de um ministro do STF e uma decisão do plenário da Corte é aguardada em relação à manutenção dessa suspensão.

OBS: Em relação à tese do marco temporal, está em análise no STF um caso de reintegração de posse de terra indígena que tem repercussão geral (RE 1.107.365) e que envolve a questão do marco temporal. Por ter repercussão geral, o resultado do julgamento do caso serve como referência para todos os casos que envolvem terras indígenas. O relator, Ministro Edson Fachin, é contrário à teoria do marco temporal, assinalando que as populações indígenas, de acordo com a CF/88, possuem direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. O STF começou a julgar a questão em setembro de 2021.

• [INSTRUÇÃO NORMATIVA FUNAI Nº 9, DE 16 DE ABRIL DE 2020](#): Disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados. A Declaração de Reconhecimento de Limites serve para fornecer aos proprietários ou possuidores privados a certificação de que os limites do seu imóvel respeitam os limites das terras indígenas homologadas, reservas indígenas e terras dominiais indígenas regularizadas. Para solicitar o documento, um requerimento deve ser preenchido e assinado e dirigido ao presidente da FUNAI, aos cuidados da Diretoria de Proteção Territorial, acompanhado dos documentos exigidos pela Instrução Normativa. Não será emitido Declaração de Reconhecimento de Limites para imóveis incidentes em: Terra indígena homologada ou regularizada (com os limites da demarcação homologados por decreto da Presidência da República); Reservas indígenas; Terras indígenas dominiais havidas por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil, de propriedade de comunidade indígena. A emissão da Declaração será precedida de vistoria do imóvel in loco por técnico desta Fundação, salvo nos casos em que características e feições naturais do terreno possibilitem obtenção dessas informações através de técnicas de sensoriamento remoto, devidamente justificado.

OBS: 1) O [PL 490/2007](#) (e demais projetos pensados a ele), em tramitação na Câmara dos Deputados, teve seu substitutivo aprovado no dia 23/06/2021 na Comissão de Constituição e Justiça. O substitutivo busca alterar o regime jurídico de terras indígenas, estabelecendo, entre outros pontos, a normatização da tese do “marco temporal” (marco temporal para que somente sejam demarcadas terras já ocupadas à época da promulgação da CF/88) como requisito para demarcações de terras indígenas. O projeto é altamente controverso e, de acordo com [nota](#)

	<p>divulgada pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais (2021), inconstitucional e inconvenção. Além do marco temporal, o projeto viola vários direitos indígenas, como o direito à consulta livre, prévia e informada e flexibiliza a política de restrição de contato com povos isolados. O projeto ainda precisa ser aprovado no Plenário da Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.</p> <p>OBS 2: Houve uma redução drástica das demarcações. Entre 2007 e 2010 o governo demarcou 77 mil km² na Amazônia. De 2010 a 2014, foram 20 mil. De 2016 a 2018, apenas 192 km² e desde janeiro de 2019, zero novas demarcações (LSE, 2020). Há muitos casos simplesmente aguardando finalização e homologação pelo Poder Executivo.</p> <p>OBS 3: De acordo com informações da OIT (c1996), na sessão de novembro de 2019, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho declarou admissível a Representação apresentada sob o art. 24 da Convenção 169 pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Alcântara (STTR) e pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar de Alcântara (SINTRAF) em que alegam a não observância pelo Brasil da Convenção 169 da OIT e decidiu pela instituição de um comitê tripartite para examinar a questão. A representação se refere às consequências da expansão do Centro de Lançamento Espacial de Alcântara em relação aos direitos das comunidades quilombolas e às terras tradicionalmente ocupadas por eles.</p>
Artigo 15	
<p>1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.</p> <p>2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer</p>	<p>• CF/88: Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: ... XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais; ... Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. § 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o “caput” deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.</p>

<p>programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.</p>	<p>...</p> <p>Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.</p> <p>§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.</p> <p>§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.</p> <p>§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.</p> <p>§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.</p> <p>...</p> <p>§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.</p> <p>• Estatuto do Índio (Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973)</p> <p>Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:</p> <p>...</p> <p>IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes</p> <p>...</p>
--	---

Art. 24. O usufruto assegurado aos índios ou silvícolas compreende o direito à posse, uso e percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas naturais e utilidades.

§ 1º Incluem-se, no usufruto, que se estende aos acessórios e seus acréscidos, o uso dos mananciais e das águas dos trechos das vias fluviais compreendidos nas terras ocupadas.

§ 2º É garantido ao índio o exclusivo exercício da caça e pesca nas áreas por ele ocupadas, devendo ser executadas por forma sua sória as medidas de polícia que em relação a ele eventualmente tiverem de ser aplicadas.

• [Resolução ANA nº 43, de 15 de julho de 2019](#): Dispõe sobre os procedimentos para encaminhamento de pedidos de outorga de uso de recursos hídricos de domínio da União em terras indígenas e limítrofes. Quando a outorga for em relação a corpo hídrico dentro de terra indígena, cabe à ANA orientar o requerente quanto à prescindibilidade da outorga ou à necessidade de solicitação de outorga ao Congresso Nacional, considerada a situação do requerente como indígena ou não indígena. No caso de outorga para corpos hídricos fora de terras indígenas, a ANA oficiará à FUNAI sobre a existência de outorgas nas situações em que o uso possa implicar alteração de qualidade ou quantidade dos recursos hídricos em terra indígena. A resolução possibilita que os 'usos hídricos', como usinas hidrelétricas, instalações de indústrias e projetos de irrigação, sejam autorizados pela agência em áreas próximas a terras indígenas, mesmo que a água que abastece a terra indígena esteja sendo afetada.

• [Portaria ICMBIO nº 91, de 4 de fevereiro de 2020](#): Dispõe sobre procedimentos para a realização da atividade de pesca esportiva em unidades de conservação federais administradas pelo ICMBio. Define regras para a atividade de pesca esportiva em unidades de conservação federais administradas pelo ICMBio - inclusive em territórios indígenas e quilombolas. A Portaria permite a liberação da pesca em unidades classificadas como de proteção integral, como as áreas indígenas e de quilombos. Pode possibilitar a exploração comercial da pesca esportiva em áreas protegidas que antes dependiam de autorizações específicas para liberalização.

• [Instrução Normativa Conjunta FUNAI/IBAMA nº 1, de 22 de fevereiro de 2021](#): Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados durante o processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades localizados ou desenvolvidos no interior de Terras Indígenas cujo empreendedor seja organizações indígenas.

Art. 1º Esta Instrução Normativa Conjunta se aplica ao processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades localizados ou desenvolvidos no interior

de Terras Indígenas cujo empreendedor sejam os próprios indígenas usufrutuários por meio de associações, organizações de composição mista de indígenas e não indígenas, cooperativas ou diretamente via comunidade indígena.

§ 1º As organizações de composição mista que trata o caput devem ser de domínio majoritário indígena, obedecendo a inalienabilidade e indisponibilidade das Terras Indígenas, sendo vedado seu arrendamento.

Art. 2º Mediante critérios técnicos e manifestação específica, o Ibama poderá deixar de exigir o licenciamento ambiental, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade, conforme Instrução Normativa Ibama nº 15, de 18 de maio de 2018.

OBS: PL 191/2020 - Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo em tramitação na Câmara dos Deputados que busca regulamentar o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição para estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas e institui a indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas. A 6ª Câmara de Coordenação e Revisão - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais do MPF emitiu uma nota pública reiterando entendimento de que o PL 191/2020, que pretende regulamentar a mineração em terras indígenas, é “flagrantemente inconstitucional” (entendimento já exposto em nota técnica anterior encaminhada ao Congresso Nacional). Além de inconstitucional, é também “inconvenção”, pois não houve consulta prévia às comunidades afetadas antes da apresentação do projeto, como determina a Convenção 169 da OIT.

OBS 2: [Observações](#) do Comitê de Especialistas na Aplicação de Convenções e Recomendações (CEACR) da OIT sobre o caso que envolve o Povo Cinta Larga e a mineração e extração de madeira ilegais (ILO, c1996): “Em relação a necessidade de proteção das populações indígenas de Cinta Larga, localizadas no território indígena Parque do Aripuanã, no MT, das invasões de terceiros, o governo aponta a realização de visitas monitoradas pela Coordenação-Geral de Monitoramento Territorial da FUNAI, para prevenir e monitorar invasões, extração ilegal de madeira ou qualquer outro dano. O governo indica que o presente contexto permanece dificultoso e que há uma longa e recorrente história de práticas ilegais. Consequentemente, ações permanentes são necessárias para proteger os territórios de modo contínuo e para limitar tais práticas.”

Artigo 16	
<p>1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser transladados das terras que ocupam.</p> <p>2. Quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados.</p> <p>3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento.</p> <p>4. Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais aqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados preferirem receber indenização em dinheiro ou em bens, essa indenização deverá ser concedida com as garantias apropriadas.</p> <p>5. Deverão ser indenizadas plenamente as pessoas transladadas e reassentadas por qualquer perda ou dano que tenham sofrido como consequência do seu deslocamento.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • CF/88: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. ... § 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, “ad referendum” do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco. • Estatuto do Índio (Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973) Art. 20. Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena, determinada a providência por decreto do Presidente da República. ... §3º Somente caberá a remoção de grupo tribal quando de todo impossível ou desaconselhável a sua permanência na área sob intervenção, destinando-se à comunidade indígena removida área equivalente à anterior, inclusive quanto às condições ecológicas. §4º A comunidade indígena removida será integralmente ressarcida dos prejuízos decorrentes da remoção. §5º O ato de intervenção terá a assistência direta do órgão federal que exercita a tutela do índio.

Artigo 17	
<p>1. Deverão ser respeitadas as modalidades de transmissão dos direitos sobre a terra entre os membros dos povos interessados estabelecidas por esses povos.</p> <p>2. Os povos interessados deverão ser consultados sempre que for considerada sua capacidade para alienarem suas terras ou transmitirem de outra forma os seus direitos sobre essas terras para fora de sua comunidade.</p> <p>3. Dever-se-á impedir que pessoas alheias a esses povos possam se aproveitar dos costumes dos mesmos ou do desconhecimento das leis por parte dos seus membros para se arrogarem a propriedade, a posse ou o uso das terras a eles pertencentes.</p>	<p>OBS: No ordenamento jurídico nacional há muitos instrumentos normativos que preveem direitos das populações indígenas e tradicionais e deveres do Estado em relação a elas. Porém, ao mesmo tempo, outras medidas e decisões de órgãos governamentais têm fragilizado a aplicação e implementação de vários dos instrumentos de proteção e previsão desses direitos</p> <ul style="list-style-type: none"> • Estatuto do Índio (Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973): Art. 6º Serão respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas e seus efeitos, nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos ou negócios realizados entre índios, salvo se optarem pela aplicação do direito comum.
Artigo 18	
<p>A lei deverá prever sanções apropriadas contra toda intrusão não autorizada nas terras dos povos interessados ou contra todo uso não autorizado das mesmas por pessoas alheias a eles, e os governos deverão adotar medidas para impedirem tais infrações.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Estatuto do Índio (Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973) Art. 34. O órgão federal de assistência ao índio poderá solicitar a colaboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios e pelas comunidades indígenas. • Decreto nº 1775, de 8 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências: Art. 7º O órgão federal de assistência ao índio poderá, no exercício do poder de polícia previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, disciplinar o ingresso e trânsito de terceiros em áreas em que se constate a presença de índios isolados, bem como tomar as providências necessárias à proteção aos índios. • INSTRUÇÃO NORMATIVA FUNAI Nº 2, DE 27 DE MARÇO DE 2015: Art. 16. Compete à Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável- DPDS da FUNAI expedir a autorização de ingresso em terra indígena para a realização de todas as atividades relativas a estudos e a execuções de medidas de mitigação e controle inerentes ao processo de licenciamento ambiental. <p>...</p>

	<p>Art. 18. A solicitação de ingresso em terra indígena de um ou mais integrantes da equipe será decidida pela Funai, que considerará:</p> <ul style="list-style-type: none">I - a manifestação dos povos indígenas afetados;II - inexistência de pendência injustificada na entrega de produtos à Funai;III - ausência de histórico de conflitos com as comunidades indígenas envolvidas. <p>...</p> <p>Art. 22. A autorização de ingresso em terra indígena poderá ser suspensa pela DPDS:</p> <ul style="list-style-type: none">I - se houver solicitação da comunidade indígena devidamente justificada à Funai;II - se a realização das atividades gerar conflitos na terra indígena de modo a comprometer a segurança da comunidade indígena ou dos membros da equipe;III - na ocorrência de situações potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física de membros da comunidade indígena envolvida ou dos membros da equipe;e IV - na ocorrência de conflitos graves envolvendo índios e não-índios que não guardem relação com as atividades decorrentes do empreendimento <p>OBS: A Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH (órgão da Organização dos Estados Americanos – OEA), em dezembro de 2020, adotou a resolução 94/2020, garantindo medidas cautelares de proteção em favor do Povo Indígena Muduruku, em função da pandemia de Covid-19. A precariedade dos serviços de saúde e o aumento da presença de terceiros não autorizados em seu território (principalmente em decorrência do aumento da mineração ilegal dentro de suas terras) são fatores que acentuaram a vulnerabilidade dessa população em relação à pandemia.</p> <p>A CIDH também garantiu medidas cautelares, por meio da Resolução 35/2020, para as populações indígenas Yanomami e Ye'kwana, em função do risco que correm de sofrer dano irreparável devido à presença de invasores ilegais em suas terras e devido à pandemia de Covid-19. As medidas cautelares da CIDH/OEA destinam-se à proteção de indivíduos ou grupos de indivíduos em risco de sofrer danos irreparáveis. Trata-se de uma solicitação feita ao Estado para que proteja a(s) pessoa(s) em risco.</p>
--	---

Artigo 19	
<p>Os programas agrários nacionais deverão garantir aos povos interessados condições equivalentes às desfrutadas por outros setores da população, para fins de:</p> <p>a) a alocação de terras para esses povos quando as terras das que dispunham sejam insuficientes para lhes garantir os elementos de uma existência normal ou para enfrentarem o seu possível crescimento numérico;</p> <p>b) a concessão dos meios necessários para o desenvolvimento das terras que esses povos já possuam.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Art. 20. Para os fins de política agrícola e agrária, os remanescentes das comunidades dos quilombos receberão dos órgãos competentes tratamento preferencial, assistência técnica e linhas especiais de financiamento, destinados à realização de suas atividades produtivas e de infraestrutura. • Lei nº 14.021, de 7 de julho de 2020: Dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas; cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas; estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais para o enfrentamento à Covid-19; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a fim de assegurar aporte de recursos adicionais nas situações emergenciais e de calamidade pública. Art. 9º Considerada a abrangência prevista no § 1º do art. 1º desta Lei, fica instituída a garantia da segurança alimentar e nutricional aos povos indígenas, às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais enquanto perdurar o estado de emergência decorrente da pandemia da Covid-19. ... § 4º A União garantirá suporte técnico e financeiro à produção dos povos indígenas, das comunidades quilombolas, dos pescadores artesanais e dos demais povos e comunidades tradicionais e ao escoamento da produção daqueles prejudicados em função da Covid-19, por meio da aquisição direta de alimentos no âmbito dos programas da agricultura familiar, assegurando a infraestrutura e a logística necessárias, de acordo com cada região. Art. 10. Serão simplificadas, para o enfrentamento à Covid-19, as exigências documentais para acesso a políticas públicas que visam a criar condições para garantir a segurança alimentar aos povos indígenas, às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais. ... § 3º As Declarações de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) para pessoas físicas indígenas podem ser substituídas pelas Certidões de Atividade Rural ou outros documentos comprobatórios simplificados que já sejam emitidos pelo órgão indigenista oficial.

	<p>...</p> <p>§ 5º Será garantida a inclusão das comunidades quilombolas certificadas pela Fundação Cultural Palmares como beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), assegurado o cadastramento das famílias na Relação de Beneficiários (RB), para acesso às políticas públicas</p> <p>• Portaria MAPA nº 121, de 18 de junho de 2019: Programa Bioeconomia Brasil – Sociobiodiversidade Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, o Programa Bioeconomia Brasil - Sociobiodiversidade. Art. 2º O Programa Bioeconomia Brasil - Sociobiodiversidade tem o objetivo geral de promover a articulação de parcerias entre o Poder Público, pequenos agricultores, agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais e seus empreendimentos e o setor empresarial, visando a promoção e estruturação de sistemas produtivos baseados no uso sustentável dos recursos da sociobiodiversidade e do extrativismo, da mesma forma a produção e utilização de energia a partir de fontes renováveis que permitam ampliar a participação desses segmentos nos arranjos produtivos e econômicos que envolvam o conceito da bioeconomia.</p> <p>• Decreto 10.810, de 27 de setembro de 2021: revogação de decretos normativos Revogou o Decreto 6.874, de 5 de junho de 2009, que instituiu o Programa Federal de Manejo Florestal Comunitário e Familiar – PMCF, no âmbito dos Ministérios do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Agrário. O objetivo do Programa era o de “organizar ações de gestão e fomento ao manejo sustentável em florestas que sejam objeto de utilização pelos agricultores familiares, assentados da reforma agrária e pelos povos e comunidades tradicionais”. O decreto definia manejo florestal comunitário e familiar como “a execução de planos de manejo realizada pelos agricultores familiares, assentados da reforma agrária e pelos povos e comunidades tradicionais para obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema”</p>
<p>Artigo 20</p>	
<p>1. Os governos deverão adotar, no âmbito da legislação nacional e em cooperação com os povos interessados, medidas especiais para garantir aos trabalhadores pertencentes a esses povos uma proteção eficaz em matéria de contratação e condições de emprego, na medida em que não estejam protegidas eficazmente pela legislação aplicável aos trabalhadores em geral.</p>	<p>OBS: No ordenamento jurídico nacional há muitos instrumentos normativos que preveem direitos das populações indígenas e tradicionais e deveres do Estado em relação a elas. Porém, ao mesmo tempo, outras medidas e decisões de órgãos governamentais têm fragilizado a aplicação e implementação de vários dos instrumentos de proteção e previsão desses direitos</p> <p>• Estatuto do Índio (Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973):</p>

<p>2. Os governos deverão fazer o que estiver ao seu alcance para evitar qualquer discriminação entre os trabalhadores pertencentes aos povos interessados e os demais trabalhadores, especialmente quanto a:</p> <p>a) acesso ao emprego, inclusive aos empregos qualificados e às medidas de promoção e ascensão;</p> <p>b) remuneração igual por trabalho de igual valor;</p> <p>c) assistência médica e social, segurança e higiene no trabalho, todos os benefícios da seguridade social e demais benefícios derivados do emprego, bem como a habitação;</p> <p>d) direito de associação, direito a se dedicar livremente a todas as atividades sindicais para fins lícitos, e direito a celebrar convênios coletivos com empregadores ou com organizações patronais.</p> <p>3. As medidas adotadas deverão garantir, particularmente, que:</p> <p>a) os trabalhadores pertencentes aos povos interessados, inclusive os trabalhadores sazonais, eventuais e migrantes empregados na agricultura ou em outras atividades, bem como os empregados por empreiteiros de mão de obra, gozem da proteção conferida pela legislação e a prática nacionais a outros trabalhadores dessas categorias nos mesmos setores, e sejam plenamente informados dos seus direitos de acordo com a legislação trabalhista e dos recursos de que dispõem;</p> <p>b) os trabalhadores pertencentes a esses povos não estejam submetidos a condições de trabalho perigosas para sua saúde, em particular como consequência de sua exposição a pesticidas ou a outras substâncias tóxicas;</p>	<p>Art. 14. Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-se-lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social.</p> <p>Parágrafo único. É permitida a adaptação de condições de trabalho aos usos e costumes da comunidade a que pertencer o índio.</p> <p>• Portaria MAPA nº 121, de 18 de junho de 2019: Programa Bioeconomia Brasil – Sociobiodiversidade</p> <p>Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, o Programa Bioeconomia Brasil - Sociobiodiversidade.</p> <p>Art. 2º O Programa Bioeconomia Brasil - Sociobiodiversidade tem o objetivo geral de promover a articulação de parcerias entre o Poder Público, pequenos agricultores, agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais e seus empreendimentos e o setor empresarial, visando a promoção e estruturação de sistemas produtivos baseados no uso sustentável dos recursos da sociobiodiversidade e do extrativismo, da mesma forma a produção e utilização de energia a partir de fontes renováveis que permitam ampliar a participação desses segmentos nos arranjos produtivos e econômicos que envolvam o conceito da bioeconomia.</p>
---	---

<p>c) os trabalhadores pertencentes a esses povos não sejam submetidos a sistemas de contratação coercitivos, incluindo-se todas as formas de serviço por dívidas;</p> <p>d) os trabalhadores pertencentes a esses povos gozem da igualdade de oportunidade e de tratamento para homens e mulheres no emprego e de proteção contra o acossamento sexual.</p> <p>4. Dever-se-á dar especial atenção à criação de serviços adequados de inspeção do trabalho nas regiões donde trabalhadores pertencentes aos povos interessados exerçam atividades assalariadas, a fim de garantir o cumprimento das disposições desta parte da presente Convenção.</p>	
<p>Artigo 21</p>	
<p>Os membros dos povos interessados deverão poder dispor de meios de formação profissional pelo menos iguais àqueles dos demais cidadãos.</p>	
<p>Artigo 22</p>	
<p>1. Deverão ser adotadas medidas para promover a participação voluntária de membros dos povos interessados em programas de formação profissional de aplicação geral.</p> <p>2. Quando os programas de formação profissional de aplicação geral existentes não atendam às necessidades especiais dos povos interessados, os governos deverão assegurar, com a participação desses povos, que sejam colocados à disposição dos mesmos programas e meios especiais de formação.</p> <p>3. Esses programas especiais de formação deverão estar baseados no entorno econômico, nas condições sociais e culturais e nas necessidades concretas dos povos interessados. Todo levantamento neste particular deverá ser realizado em cooperação com esses povos, os quais deverão ser consultados sobre a organização</p>	<p>• Programa de Apoio à Formação Superior e Licenciaturas Interculturais Indígenas (PROLIND): programa do Ministério da Educação (MEC) que busca apoiar financeiramente cursos de licenciatura especificamente destinados à formação de professores de escolas indígenas (licenciaturas indígenas ou licenciaturas interculturais) (MEC, 2021)</p> <p>OBS: Observações do Comitê de Especialistas na Aplicação de Convenções e Recomendações (CEACR) da OIT (c1996) sobre o Programa Temático para a Proteção e os Direitos das Populações Indígenas (no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública). O comitê demonstra preocupação com as informações desse documento a respeito da educação das populações indígenas e solicita que o governo adote as medidas necessárias para lidar com problemas como a falta de continuidade em programas educativos, ausência de diálogo com os povos envolvidos, precariedade da oferta para a formação de professores, inadequação de currículos e calendários não estão ao contexto das escolas indígenas e baixo índice de construção de escolas e de desenvolvimento de materiais didáticos.</p>

<p>e o funcionamento de tais programas. Quando for possível, esses povos deverão assumir progressivamente a responsabilidade pela organização e o funcionamento de tais programas especiais de formação, se assim decidirem.</p>	
Artigo 23	
<p>1. O artesanato, as indústrias rurais e comunitárias e as atividades tradicionais e relacionadas com a economia de subsistência dos povos interessados, tais como a caça, a pesca com armadilhas e a colheita, deverão ser reconhecidas como fatores importantes da manutenção de sua cultura e da sua autossuficiência e desenvolvimento econômico. Com a participação desses povos, e sempre que for adequado, os governos deverão zelar para que sejam fortalecidas e fomentadas essas atividades.</p> <p>2. A pedido dos povos interessados, deverá facilitar-se aos mesmos, quando for possível, assistência técnica e financeira apropriada que leve em conta as técnicas tradicionais e as características culturais desses povos e a importância do desenvolvimento sustentado e equitativo.</p>	<p>OBS: No ordenamento jurídico nacional há muitos instrumentos normativos que preveem direitos das populações indígenas e tradicionais e deveres do Estado em relação a elas. Porém, ao mesmo tempo, outras medidas e decisões de órgãos governamentais têm fragilizado a aplicação e implementação de vários dos instrumentos de proteção e previsão desses direitos</p> <p>• Estatuto do Índio (Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973) Art. 53. O artesanato e as indústrias rurais serão estimulados, no sentido de elevar o padrão de vida do índio com a conveniente adaptação às condições técnicas modernas.</p> <p>• Lei 11.326, de 24 de julho de 2006: Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária. Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos: ... II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011) IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família. ... § 2º São também beneficiários desta Lei: V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º</p>

	<p>• Lei 12.512, de 14 de outubro de 2011: Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais</p> <p>Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio à Conservação Ambiental, com os seguintes objetivos:</p> <p>I - incentivar a conservação dos ecossistemas, entendida como sua manutenção e uso sustentável;</p> <p>II - promover a cidadania, a melhoria das condições de vida e a elevação da renda da população em situação de extrema pobreza que exerça atividades de conservação dos recursos naturais no meio rural nas áreas definidas no art. 3º; e</p> <p>III - incentivar a participação de seus beneficiários em ações de capacitação ambiental, social, educacional, técnica e profissional.</p> <p>Art. 2º Para cumprir os objetivos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a União fica autorizada a transferir recursos financeiros e a disponibilizar serviços de assistência técnica a famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação de recursos naturais no meio rural, conforme regulamento.</p> <p>Art. 3º Poderão ser beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação nas seguintes áreas:</p> <p>...</p> <p>III - territórios ocupados por ribeirinhos, extrativistas, populações indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais</p> <p>...</p> <p>Art. 9º Fica instituído o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, com os seguintes objetivos:</p> <p>I - estimular a geração de trabalho e renda com sustentabilidade;</p> <p>II - promover a segurança alimentar e nutricional dos seus beneficiários;</p> <p>III - incentivar a participação de seus beneficiários em ações de capacitação social, educacional, técnica e profissional; e</p> <p>IV - incentivar a organização associativa e cooperativa de seus beneficiários.</p> <p>...</p> <p>Art. 10. Poderão ser beneficiários do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais:</p> <p>I - os agricultores familiares e os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (entre os beneficiários estão povos indígenas e integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam requisitos estabelecidos na Lei 11326/2006)</p>
--	--

• [Portaria MAPA nº 121, de 18 de junho de 2019](#): **Programa Bioeconomia Brasil – Sociobiodiversidade**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, o Programa Bioeconomia Brasil - Sociobiodiversidade.

Art. 2º O Programa Bioeconomia Brasil - Sociobiodiversidade tem o objetivo geral de promover a articulação de parcerias entre o Poder Público, pequenos agricultores, agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais e seus empreendimentos e o setor empresarial, visando a promoção e estruturação de sistemas produtivos baseados no uso sustentável dos recursos da sociobiodiversidade e do extrativismo, da mesma forma a produção e utilização de energia a partir de fontes renováveis que permitam ampliar a participação desses segmentos nos arranjos produtivos e econômicos que envolvam o conceito da bioeconomia.

• [Portaria Interministerial MF/MP/MAPA/MMA/MDA 539, de 12 de novembro de 2009](#): **Política de Garantia de Preços Mínimos para os Produtos da Sociobiodiversidade (PGPM-Bio)**

Art. 1º Fica estabelecido que a concessão de subvenção econômica, na forma de equalização de preços, referente aos produtos da atividade extrativista da safra 2009/2010, indicados no inciso IV deste artigo, será conduzida pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB com observância das normas específicas para cada produto constantes do Manual de Operações Conab - MOC, e dos termos desta Portaria, a saber:

I - Beneficiários: extrativistas, suas associações e cooperativas, que atendam as condições definidas no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

II - Valor unitário da subvenção: no máximo, a diferença entre o preço mínimo vigente definido para o produto e o preço de venda do referido produto, expresso na Nota Fiscal de Venda ou de Entrada, observado que, caso o preço de venda seja inferior ao preço de mercado apurado pela Conab, o valor unitário da subvenção corresponderá à diferença entre o preço mínimo vigente e o preço apurado pela Conab

III - Valor total da subvenção por extrativista e por produto: corresponde ao resultado da multiplicação do valor unitário da subvenção, apurado na forma do inciso II, pela quantidade do respectivo produto comercializada por preço inferior ao mínimo, respeitados os tetos de subvenção por extrativista estabelecidos no Anexo 1

• [Decreto 9.334, de 5 de abril de 2018](#): **Plano Nacional de Fortalecimento das Comunidades Extrativistas e Ribeirinhas – PLANAFE**

	<p>Art. 1º Fica instituído o Plano Nacional de Fortalecimento das Comunidades Extrativistas e Ribeirinhas - Planafe, com a finalidade de:</p> <ul style="list-style-type: none">I - integrar e adequar políticas públicas destinadas à melhoria da qualidade de vida e à conservação do meio ambiente das comunidades extrativistas e ribeirinhas; eII - apoiar a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos Tradicionais e Comunidades Tradicionais - PNPCT, instituída pelo Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. <p>Parágrafo único. O Planafe observará os princípios e as diretrizes referentes ao fomento, ao extrativismo, às comunidades ribeirinhas, ao desenvolvimento sustentável e à exploração ambientalmente equilibrada de produtos da sociobiodiversidade.</p> <p>Art. 2º O Planafe estrutura-se em quatro eixos de ação:</p> <ul style="list-style-type: none">I - inclusão social;II - fomento à produção sustentável;III - infraestrutura; eIV - gestão ambiental e territorial. <p>Art. 3º O Planafe tem como objetivos:</p> <ul style="list-style-type: none">I - integrar, adequar, articular e propor ações de acesso às políticas de saúde, educação, infraestrutura, fomento à produção sustentável, geração de renda, acesso aos territórios e aos recursos naturais e gestão ambiental e territorial nas áreas de uso e ocupação tradicional por comunidades extrativistas e ribeirinhas;II - assegurar os direitos básicos das comunidades extrativistas e ribeirinhas, com vistas à superação da pobreza e da extrema pobreza;III - promover a participação social no planejamento, no monitoramento e na avaliação do Planafe;IV - incentivar a conservação e o uso sustentável da biodiversidade pelas comunidades extrativistas e ribeirinhas;V - viabilizar a inclusão social e produtiva das comunidades extrativistas e ribeirinhas, principalmente das mulheres e dos jovens;VI - proporcionar o aumento da produção e da produtividade, com vistas à elevação da renda da família extrativista e ribeirinha;VII - desenvolver mecanismos de apoio à estruturação das cadeias de produtos da sociobiodiversidade;VIII - desenvolver incentivos para pagamento de serviços ambientais e ecossistêmicos prestados pelas comunidades extrativistas e ribeirinhas;IX - incentivar a regularização fundiária de interesse social dos espaços territoriais ocupados pelas comunidades extrativistas e ribeirinhas; eX - buscar fontes de financiamento junto a organismos internacionais que possibilitem o incremento das ações previstas no Planafe.
--	--

	<ul style="list-style-type: none"> • Decreto 10.810, de 27 de setembro de 2021: revogação de decretos normativos Revogou o Decreto 6.874, de 5 de junho de 2009, que instituiu o Programa Federal de Manejo Florestal Comunitário e Familiar – PMCF, no âmbito dos Ministérios do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Agrário. O objetivo do Programa era o de “organizar ações de gestão e fomento ao manejo sustentável em florestas que sejam objeto de utilização pelos agricultores familiares, assentados da reforma agrária e pelos povos e comunidades tradicionais”. O decreto definia manejo florestal comunitário e familiar como “a execução de planos de manejo realizada pelos agricultores familiares, assentados da reforma agrária e pelos povos e comunidades tradicionais para obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema”
Artigo 24	
<p>Os regimes de seguridade social deverão ser estendidos progressivamente aos povos interessados e aplicados aos mesmos sem discriminação alguma.</p>	<p>OBS: No ordenamento jurídico nacional há muitos instrumentos normativos que preveem direitos das populações indígenas e tradicionais e deveres do Estado em relação a elas. Porém, ao mesmo tempo, outras medidas e decisões de órgãos governamentais têm fragilizado a aplicação e implementação de vários dos instrumentos de proteção e previsão desses direitos</p> <ul style="list-style-type: none"> • Estatuto do Índio (Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973) Art. 55. O regime geral da previdência social será extensivo aos índios, atendidas as condições sociais, econômicas e culturais das comunidades beneficiadas. • Resolução nº 20, de 20 de novembro de 2020 (Conselho Nacional de Assistência Social): dispõe sobre acesso de famílias pertencentes a Povos Indígenas aos benefícios e serviços ofertados no âmbito da Rede Socioassistencial Art. 1º Aprovar diretrizes para a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios incluírem famílias pertencentes a Povos Indígenas nos serviços e benefícios ofertados pela Rede Socioassistencial. §1º É vedada qualquer forma de discriminação no atendimento a famílias indígenas pela Rede Socioassistencial. §2º As famílias indígenas que manifestarem ou demandem interesse na inclusão em serviços e benefícios ofertados pela Rede Socioassistencial devem ser esclarecidas previamente sobre os objetivos, os critérios e o funcionamento dessas iniciativas. Art. 2º Esta Resolução aplica-se às famílias indígenas residentes ou não em terras e territórios indígenas reconhecidos ou não oficialmente pelo Estado brasileiro, incluindo acampamentos, assentamentos, áreas de retomada e de conflito.

Artigo 25	
<p>1. Os governos deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental.</p> <p>2. Os serviços de saúde deverão ser organizados, na medida do possível, em nível comunitário. Esses serviços deverão ser planejados e administrados em cooperação com os povos interessados e levar em conta as suas condições econômicas, geográficas, sociais e culturais, bem como os seus métodos de prevenção, práticas curativas e medicamentos tradicionais.</p> <p>3. O sistema de assistência sanitária deverá dar preferência à formação e ao emprego de pessoal sanitário da comunidade local e se centrar no atendimento primário à saúde, mantendo ao mesmo tempo estreitos vínculos com os demais níveis de assistência sanitária.</p> <p>4. A prestação desses serviços de saúde deverá ser coordenada com as demais medidas econômicas e culturais que sejam adotadas no país.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Estatuto do Índio (Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973) Art. 54. Os índios têm direito aos meios de proteção à saúde facultados à comunhão nacional. Parágrafo único. Na infância, na maternidade, na doença e na velhice, deve ser assegurada ao silvícola, especial assistência dos poderes públicos, em estabelecimentos a esse fim destinados. • Lei 9.836, de 23 de setembro de 1999 Acrescenta dispositivos à Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, instituindo o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena no âmbito do Sistema Único de Saúde • Plano Plurianual 2020-2023 Programa 5022 - Proteção, Promoção e Recuperação da Saúde Indígena - Meta: Ampliar para 65% a proporção de crianças indígenas menores de 1 ano com acesso às consultas preconizadas de crescimento e desenvolvimento • Lei nº 14.021, de 7 de julho de 2020: Institui medidas de vigilância sanitária e epidemiológica para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas, cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas, prevê ações de garantia de segurança alimentar, dispõe sobre ações relativas a povos indígenas isolados e de recente contato no período de calamidade pública em razão da Covid-19, estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais para o enfrentamento à Covid-19 e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a fim de assegurar aporte de recursos adicionais nas situações emergenciais e de calamidade pública. Estão abrangidos indígenas isolados e de recente contato; indígenas aldeados; indígenas que vivem fora das terras indígenas, em áreas urbanas ou rurais; povos e grupos de indígenas que se encontram no País em situação de migração ou de mobilidade transnacional provisória; quilombolas; quilombolas que, em razão de estudos, de atividades acadêmicas ou de tratamento de sua própria saúde ou da de seus familiares, estão residindo fora das comunidades quilombolas; pescadores artesanais; demais povos e comunidades tradicionais. Os povos indígenas, as comunidades quilombolas, os pescadores artesanais e os demais povos e comunidades tradicionais serão considerados como grupos em situação de extrema vulnerabilidade e, portanto, de alto risco e destinatários de ações relacionadas ao enfrentamento de emergências epidêmicas e pandêmicas.

	<p>Cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos Territórios Indígenas (Plano Emergencial), com o objetivo de assegurar o acesso aos insumos necessários à manutenção das condições de saúde para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19, bem como para o tratamento e a recuperação dos infectados, com observância dos direitos sociais e territoriais dos povos indígenas. Cabe à União coordenar o Plano Emergencial e, conjuntamente com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as demais instituições públicas que atuam na execução da política indigenista e com a participação efetiva dos povos indígenas por meio de suas entidades representativas, executar ações específicas.</p> <p>Institui a garantia da segurança alimentar e nutricional aos povos indígenas, às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais enquanto perdurar o estado de emergência decorrente da pandemia da Covid-19.</p> <p>OBS: A lei 14.021/2020 foi aprovada em 7 de julho com muitos dispositivos vetados pelo Poder Executivo, entre eles a obrigação do governo federal de providenciar água potável, desinfetantes e garantir leitos hospitalares para as comunidades indígenas durante a pandemia. No entanto, o Congresso Nacional derrubou a maior parte dos vetos do Poder Executivo.</p> <p>OBS2: O Mecanismo de Especialistas da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas (órgão subsidiário do Conselho de Direitos Humanos) divulgou nota consultiva (EMRIP, 2021) sobre a proteção dos direitos das populações indígenas durante e após a pandemia de Covid-19. De acordo com o Mecanismo, “apesar das ações de órgãos como FUNAI e SESAI no início da pandemia, da adoção da Lei 14.0221/2020, de planos de gestão territorial, ainda assim o STF ordenou, em 5 de agosto de 2020, que o governo agisse emergencialmente de forma a proteger as populações indígenas”. No entanto, conforme avaliação dos especialistas, essa decisão ainda não foi plenamente implementada.</p>
Artigo 26	
<p>Deverão ser adotadas medidas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional.</p>	<p>•CF/88: Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. ... § 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.</p>

	<p>• Estatuto do Índio (Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973) Art. 48. Estende-se à população indígena, com as necessárias adaptações, o sistema de ensino em vigor no País.</p> <p>• Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012: Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências (“Lei de Cotas”). As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Dentro desses 50%, precisam destinar também vagas para pretos, pardos e indígenas na mesma proporção da presença desses grupos na população de cada Estado, segundo o IBGE.</p> <p>• Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. § 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias. ... Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente: ... Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. ... Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: ... § 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem. ...</p>
--	---

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

...

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas socioculturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

§ 3º No que se refere à educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos povos indígenas efetivar-se-á, nas universidades públicas e privadas, mediante a oferta de ensino e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais.

OBS: [Observações](#) do Comitê de Especialistas na Aplicação de Convenções e Recomendações (CEACR) da OIT (c1996) sobre o Programa Temático para a Proteção e os Direitos das Populações Indígenas (no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública). O comitê demonstra preocupação com as informações desse documento a respeito da educação das populações indígenas e solicita que o governo adote as medidas necessárias para lidar com problemas como a falta de continuidade em programas educativos, ausência de diálogo com os povos envolvidos, precariedade da oferta para a formação de professores, inadequação de currículos e calendários não estão ao contexto das escolas indígenas e baixo índice de construção de escolas e de desenvolvimento de materiais didáticos.

Artigo 27	
<p>1. Os programas e os serviços de educação destinados aos povos interessados deverão ser desenvolvidos e aplicados em cooperação com eles a fim de responder às suas necessidades particulares, e deverão abranger a sua história, seus conhecimentos e técnicas, seus sistemas de valores e todas suas demais aspirações sociais, econômicas e culturais.</p> <p>2. A autoridade competente deverá assegurar a formação de membros destes povos e a sua participação na formulação e execução de programas de educação, com vistas a transferir progressivamente para esses povos a responsabilidade de realização desses programas, quando for adequado.</p> <p>3. Além disso, os governos deverão reconhecer o direito desses povos de criarem suas próprias instituições e meios de educação, desde que tais instituições satisfaçam as normas mínimas estabelecidas pela autoridade competente em consulta com esses povos. Deverão ser facilitados para eles recursos apropriados para essa finalidade.</p>	<p>• CF/88: Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. ... § 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.</p> <p>• Programa de Apoio à Formação Superior e Licenciaturas Interculturais Indígenas (PROLIND): programa do Ministério da Educação (MEC) que busca apoiar financeiramente cursos de licenciatura especificamente destinados à formação de professores de escolas indígenas (licenciaturas indígenas ou licenciaturas interculturais) (MEC, 2021)</p> <p>• Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente: ... Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. ... Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: ... § 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem. ... Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos: I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;</p>

	<p>II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.</p> <p>...</p> <p>Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.</p> <p>§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.</p> <p>§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:</p> <p>I - fortalecer as práticas socioculturais e a língua materna de cada comunidade indígena;</p> <p>II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;</p> <p>III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;</p> <p>IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.</p> <p>§ 3º No que se refere à educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos povos indígenas efetivar-se-á, nas universidades públicas e privadas, mediante a oferta de ensino e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais.</p>
<p>Artigo 28</p>	
<p>1. Sempre que for viável, dever-se-á ensinar às crianças dos povos interessados a ler e escrever na sua própria língua indígena ou na língua mais comumente falada no grupo a que pertencam. Quando isso não for viável, as autoridades competentes deverão efetuar consultas com esses povos com vistas a se adotar medidas que permitam atingir esse objetivo</p> <p>2. Deverão ser adotadas medidas adequadas para assegurar que esses povos tenham a oportunidade de chegarem a dominar a língua nacional ou uma das línguas oficiais do país.</p> <p>3. Deverão ser adotadas disposições para se preservar as línguas indígenas dos povos interessados e promover o desenvolvimento e prática das mesmas.</p>	<p>• CF/88:</p> <p>Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.</p> <p>§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.</p> <p>• Estatuto do Índio (Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973)</p> <p>Art. 49. A alfabetização dos índios far-se-á na língua do grupo a que pertencam, e em português, salvaguardado o uso da primeira.</p> <p>• Programa de Apoio à Formação Superior e Licenciaturas Interculturais Indígenas (PROLIND): programa do Ministério da Educação (MEC) que busca apoiar financeiramente cursos de licenciatura especificamente destinados à formação de professores de escolas indígenas (licenciaturas indígenas ou licenciaturas interculturais) (MEC, 2021)</p>

	<ul style="list-style-type: none">• Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) <p>Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:</p> <p>...</p> <p>§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.</p> <p>...</p> <p>Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:</p> <p>I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;</p> <p>II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.</p> <p>...</p> <p>Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.</p> <p>§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.</p> <p>§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:</p> <p>I - fortalecer as práticas socioculturais e a língua materna de cada comunidade indígena;</p> <p>II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;</p> <p>III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;</p> <p>IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.</p>
--	---

Artigo 29	
<p>Um objetivo da educação das crianças dos povos interessados deverá ser o de lhes ministrar conhecimentos gerais e aptidões que lhes permitam participar plenamente e em condições de igualdade na vida de sua própria comunidade e na da comunidade nacional.</p>	<p>• CF/88: Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. ... § 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.</p> <p>• Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: ... § 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem. ... Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos: I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências; II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias. ... Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa. § 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas. § 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos: I - fortalecer as práticas socioculturais e a língua materna de cada comunidade indígena; II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas; III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades; IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.</p>

Artigo 30	
<p>1. Os governos deverão adotar medidas de acordo com as tradições e culturas dos povos interessados, a fim de lhes dar a conhecer seus direitos e obrigações especialmente no referente ao trabalho e às possibilidades econômicas, às questões de educação e saúde, aos serviços sociais e aos direitos derivados da presente Convenção.</p> <p>2. Para esse fim, dever-se-á recorrer, se for necessário, a traduções escritas e à utilização dos meios de comunicação de massa nas línguas desses povos.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Resolução nº 20, de 20 de novembro de 2020 (Conselho Nacional de Assistência Social): dispõe sobre acesso de famílias pertencentes a Povos Indígenas aos benefícios e serviços ofertados no âmbito da Rede Socioassistencial <p>Art. 4º Fica reconhecido e assegurado o direito das famílias pertencentes a Povos Indígenas a esclarecimento e informação detalhada em linguagem acessível, se necessário na própria língua indígena, quanto aos serviços e benefícios ofertados pela Rede Socioassistencial a serem ofertados, seus objetivos, critérios e possíveis impactos no desenvolvimento econômico, costumes, instituições, práticas, formas de orientação e valores culturais desses povos indígenas.</p> <p>...</p> <p>Art. 14. Os órgãos gestores devem promover divulgação pública ampla entre as famílias indígenas pertencentes ao povo, terra ou território a ser atendido, de modo a garantir a participação do maior número possível de famílias, em especial no momento de prestação de informações e esclarecimentos prévios, contando com a colaboração plena de parceiros regionais e/ou locais relevantes.</p> <p>Art. 15. Os órgãos gestores deverão, preferencialmente, indicar servidores, trabalhadores e colaboradores que possuam conhecimento prévio sobre a cultura e/ou língua do povo indígena ou demonstrem afinidade com o assunto.</p> <p>Art. 16. Após a inclusão de famílias indígenas nos serviços e benefícios ofertados pela Rede Socioassistencial, os órgãos gestores locais da Assistência Social e órgãos parceiros deverão prestar esclarecimentos adicionais sempre que solicitados pelas famílias indígenas.</p>
Artigo 31	
<p>Deverão ser adotadas medidas de caráter educativo em todos os setores da comunidade nacional, e especialmente naqueles que estejam em contato mais direto com os povos interessados, com o objetivo de se eliminar os preconceitos que poderiam ter com relação a esses povos. Para esse fim, deverão ser realizados esforços para assegurar que os livros de História e demais materiais didáticos ofereçam uma descrição equitativa, exata e instrutiva das sociedades e culturas dos povos interessados.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • CF/88: Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. ... Art. 242, §1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro. <ul style="list-style-type: none"> • Decreto 8593/2015 Uma das funções do Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI) é o apoio a promoção de campanhas educativas sobre os direitos dos povos indígenas e o respeito à sua diversidade étnica e cultura.

	<ul style="list-style-type: none"> • Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) <p>Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.</p> <p>§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.</p> <p>...</p> <p>Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.</p> <p>§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.</p> <p>§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras.</p>
Artigo 32	
<p>Os governos deverão adotar medidas apropriadas, inclusive mediante acordos internacionais, para facilitar os contatos e a cooperação entre povos indígenas e tribais através das fronteiras, inclusive as atividades nas áreas econômica, social, cultural, espiritual e do meio ambiente.</p>	
Artigo 33	
<p>1. A autoridade governamental responsável pelas questões que a presente Convenção abrange deverá se assegurar de que existem instituições ou outros mecanismos apropriados para administrar os programas que afetam os povos interessados, e de que tais instituições ou mecanismos dispõem dos meios necessários para o pleno desempenho de suas funções.</p> <p>2. Tais programas deverão incluir:</p>	<p>OBS: No ordenamento jurídico nacional há muitos instrumentos normativos que preveem direitos das populações indígenas e tradicionais e deveres do Estado em relação a elas. Porém, ao mesmo tempo, outras medidas e decisões de órgãos governamentais têm fragilizado a aplicação e implementação de vários desses instrumentos</p> <ul style="list-style-type: none"> • CF/88 <p>Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:</p> <p>...</p> <p>XIV - populações indígenas</p> <ul style="list-style-type: none"> • Lei 5.371, de 5 de dezembro de 1967: Autoriza a instituição da Fundação Nacional do Índio - FUNAI

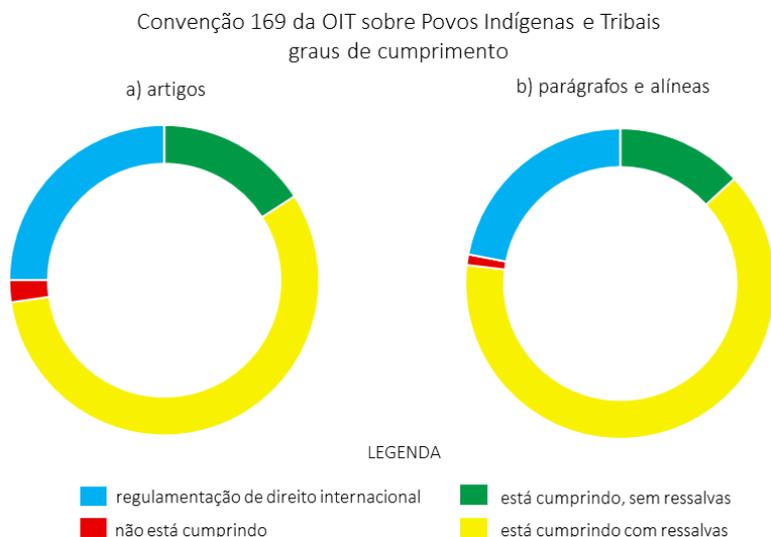
<p>a) o planejamento, coordenação, execução e avaliação, em cooperação com os povos interessados, das medidas previstas na presente Convenção;</p> <p>b) a proposta de medidas legislativas e de outra natureza às autoridades competentes e o controle da aplicação das medidas adotadas em cooperação com os povos interessados.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Decreto 8.593/2015, de 17 de dezembro de 2015: dispõe sobre a instalação do Conselho Nacional de Política Indigenista no âmbito do Ministério da Justiça. O CNPI é um órgão colegiado de caráter consultivo que tem como atribuição a elaboração, o acompanhamento e a implementação de políticas públicas para as populações indígenas. formado por representantes do poder executivo federal, dos povos e organizações indígenas e de entidades indigenistas. Substituiu a Comissão Nacional de Política Indigenista. O CNPI é composto por 45 membros: 15 representantes do Poder Executivo Federal (todos votantes), 28 representantes dos povos e organizações indígenas (13 com direito a voto) e 2 representantes de entidades indigenistas sem fins lucrativos atuantes há mais de 5 anos (votantes). O Conselho é responsável por propor a realização das Conferências Nacionais de Política Indigenista, instâncias de participação dos povos indígenas na formulação da política indigenista. <p>OBS: Em 2019, houve a tentativa por meio de medida executiva de transferência do Conselho Nacional de Política Indigenista para o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, mas os parlamentares votaram pelo retorno do Conselho ao Ministério da Justiça. O Conselho é uma conquista dos povos indígenas em sua busca por reconhecimento, respeito e maior participação cidadã e política e é um exemplo de atuação conforme as recomendações da OIT 169. Porém, atualmente, o Conselho encontra-se inoperante.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Decreto 8.750, de 9 de maio de 2016: Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais, órgão colegiado de caráter consultivo, integrante da estrutura do Ministério dos Direitos Humanos, composto por 44 membros titulares, dos quais 29 representantes da sociedade civil e 15 representantes de órgãos e entidades da administração pública federal, com direito a voz e a voto; e 2 convidados permanentes, com direito a voz. Busca acompanhar e aprimorar as políticas públicas para os Povos e Comunidades Tradicionais que se identifiquem como grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, garantindo que suas tradições culturais, religiosas, econômicas e territoriais sejam preservadas.
<p>Artigo 34</p>	
<p>A natureza e o alcance das medidas que sejam adotadas para por em efeito a presente Convenção deverão ser determinadas com flexibilidade, levando em conta as condições próprias de cada país.</p>	
<p>Artigo 35</p>	
<p>A aplicação das disposições da presente Convenção não deverá prejudicar os direitos e as vantagens garantidos aos povos interessados em virtude de outras convenções e recomendações, instrumentos internacionais, tratados, ou leis, laudos, costumes ou acordos nacionais.</p>	

Artigo 36	
Esta Convenção revisa a Convenção Sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957.	
Artigo 37	
As ratificações formais da presente Convenção serão transmitidas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.	
Artigo 38	
<ol style="list-style-type: none"> 1. A presente Convenção somente vinculará os Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor-Geral. 2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses após o registro das ratificações de dois Membros por parte do Diretor-Geral. 3. Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após o registro da sua ratificação. 	
Artigo 39	
<ol style="list-style-type: none"> 1. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la após a expiração de um período de dez anos contados da entrada em vigor mediante ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia só surtirá efeito um ano após o registro. 2. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção e não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo parágrafo precedente dentro do prazo de um ano após a expiração do período de dez anos previsto pelo presente Artigo, ficará obrigado por um novo período de dez anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção ao expirar cada período de dez anos, nas condições previstas no presente Artigo. 	<p>OBS: Foi apresentado um Projeto de Decreto Legislativo (PDL nº 177/2021) na Câmara dos Deputados que autoriza o Presidente da República a denunciar a Convenção 169-OIT (o período de denúncia da Convenção é a cada 10 anos, inicialmente contados da data de entrada em vigor) O atual período de denúncia se iniciou em 5 de setembro de 2021 e vai até 5 de setembro de 2022.</p>
Artigo 40	
<ol style="list-style-type: none"> 1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe sejam comunicadas pelos Membros da Organização. 2. Ao notificar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Diretor-Geral chamará atenção dos Membros da Organização para a data de entrada em vigor da presente Convenção. 	
Artigo 41	
O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário - Geral das Nações Unidas, para fins de registro, conforme o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, as informações completas referentes a quaisquer ratificações, declarações e atos de denúncia que tenha registrado de acordo com os Artigos anteriores.	

Artigo 42	
Sempre que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá sobre a oportunidade de inscrever na agenda da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.	
Artigo 43	
<p>1. Se a Conferência adotar uma nova Convenção que revise total ou parcialmente a presente Convenção, e a menos que a nova Convenção disponha contrariamente:</p> <p>a) a ratificação, por um Membro, da nova Convenção revista implicará de pleno direito, não obstante o disposto pelo Artigo 39, supra, a denúncia imediata da presente Convenção, desde que a nova Convenção revista tenha entrado em vigor;</p> <p>b) a partir da entrada em vigor da Convenção revista, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros.</p> <p>2. A presente Convenção continuará em vigor, em qualquer caso em sua forma e teor atuais, para os Membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a Convenção revista.</p>	
Artigo 44	
As versões inglesa e francesa do texto da presente Convenção são igualmente autênticas.	

A partir da análise dos 44 artigos da Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, observa-se que 25 (57%) artigos podem ser categorizados como “está cumprindo com ressalvas”, 12 (25%) referem-se a textos de regulamentação de direito internacional, 7 (16%) correspondem à categoria “está cumprindo, sem ressalvas” e 1 (2%) artigo está classificado como “não cumpriu” (Figura 2a).

No tocante à análise dos parágrafos e alíneas, constata-se que 58 (64%) correspondem à categoria de que está “cumprindo com ressalvas”, 21 (22%) referem-se a texto de regulamentação de direito internacional, 12 (13%) estão categorizados como “cumprindo, sem ressalvas” e 1 (1%) como “não cumpriu” (Figura 2b).

Figura 2 - Grau de cumprimento dos a) artigos e b) parágrafos da Convenção 169 da OIT

7.5.3 COMPROMISSOS DA CADEIA PRODUTIVA DA CARNE: TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) E COMPROMISSO PÚBLICO DA PECUÁRIA

Os compromissos da cadeia produtiva da carne bovina começaram a ser assinados em 2009, depois de uma série de acontecimentos que culminaram na necessidade de um comprometimento objetivo por parte dos frigoríficos em relação às questões ambientais decorrentes da criação de gado na Amazônia. Em outubro de 2009 o Compromisso Público da Pecuária foi assinado entre a ONG ambiental *Greenpeace* e os maiores frigoríficos do Brasil à época: JBS, Minerva, Marfrig e Bertin. Os signatários desse acordo de desmatamento zero se comprometeram a não adquirir gado proveniente de áreas desmatadas na Amazônia após 5 de outubro de 2009, envolvidas com trabalho escravo ou com a ocupação ilegal de terras indígenas ou de Unidades de Conservação. No mesmo ano de 2009, em muitos estados da Amazônia Legal, de forma a evitar processos judiciais, frigoríficos começam a assinar os primeiros Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) com o MPF. Os TAC são acordos legalmente vinculantes em que as empresas se comprometem a não adquirir gado oriundo de propriedades rurais em que ocorreu desmatamento ilegal, em que houve ocupação ilegal de terras indígenas ou unidades de conservação ou que tenham sido embargadas pelo IBAMA ou pelos órgãos ambientais estaduais, bem como uma série de outras condicionantes.

O Compromisso Público da Pecuária, assim como Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) assinados entre o MPF e frigoríficos dos estados de Mato Grosso, Pará e Amazonas, serviram de base para o estabelecimento de um rol de compromissos comuns à cadeia produtiva da carne bovina da Amazônia. Por meio da análise de artigos e publicações científicos, de documentos, relatórios e publicações de órgãos governamentais, de organizações da sociedade civil nacionais e internacionais, de organismos multilaterais e da indústria da carne bovina, foi possível verificar o compromisso do setor produtivo da pecuária em relação aos acordos que foram assinados (Quadro 5).

Quadro 5 - Grau de cumprimento dos compromissos assumidos pelas empresas no âmbito dos compromissos da cadeia produtiva da pecuária

Legenda:

-  está cumprindo, sem ressalvas
-  está cumprindo com ressalvas
-  não está cumprindo

COMPROMISSOS COMUNS AOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) MPF X FRIGORÍFICOS E AO COMPROMISSO PÚBLICO DA PECUÁRIA	ARTIGOS, RELATÓRIOS E ANÁLISES PUBLICADAS SOBRE O CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES
<ul style="list-style-type: none"> • Ajustar a conduta da cadeia de produção pecuária nos Estados da Amazônia Legal (AM, MT, RO, PA) a fim de que a produção e comercialização do rebanho bovino obedeça às normas estabelecidas na CF/88, Código Florestal, Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6938/1981), Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC (Lei 9985/00), Lei nº 6001/1973, Código de Defesa do Consumidor, Convenção 169 da OIT, Convenção Interamericana dos Direitos Humanos. • Compromisso de não adquirir gado bovino proveniente de imóveis rurais constantes na lista divulgada em site oficial, de áreas embargadas dos órgãos do SISNAMA (Ibama, ICMBio e Órgão Estadual de Meio Ambiente) e/ou onde houve desmatamento ilegal • Compromisso de não adquirir gado bovino proveniente de imóveis rurais que figurem nas listas de trabalho escravo do Ministério do Trabalho e/ou envolvidas com a prática do trabalho escravo 	<p>RELATÓRIO: “Como melhorar a eficácia dos acordos contra o desmatamento associado à pecuária na Amazônia?” - Paulo Barreto/Imazon e Holly Gibbs/University of Wisconsin-Madison (2015)</p> <ul style="list-style-type: none"> • O relatório resume os impactos da implementação do TAC pela JBS no Pará até 2014 • Impactos no número de registros de imóveis no Cadastro Ambiental Rural (CAR): em 2006 (antes dos acordos), apenas 0,19% das fazendas fornecedoras para os frigoríficos analisados estavam cadastradas. Em 2010, logo após a assinatura do TAC em questão, cerca de 60% estavam registradas. E em 2013, esse número aumentou para 96%. • JBS: 85% dos 56 fornecedores se registraram no CAR em função das exigências para a venda de gado à empresa. O estudo mostra que as fazendas que não eram fornecedoras da JBS demoraram mais tempo para aderir ao CAR. • Em 2013, mais de 80% das terras agrícolas no Pará estavam cadastradas no CAR • JBS reduziu compras de fornecedores com desmatamento ilegal em suas propriedades. O número de fazendas fornecedoras para a JBS que tiveram desmatamento recente (entre 2009 e 2013) caiu de 36% (antes do acordo) para 4% (depois do acordo) • Os Termos de Ajustamento de Conduta e o Compromisso Público da Pecuária de Desmatamento Zero resultaram em mudanças significativas na cadeia da pecuária • Problemas e falhas identificados pelo artigo • Porém, o impacto positivo que os acordos poderiam ter em relação ao desmatamento foi enfraquecido por: flexibilização das leis ambientais (Novo Código Florestal) e “vazamentos”

<ul style="list-style-type: none"> • Compromisso de não adquirir gado bovino proveniente de cria, recria e engorda em áreas indígenas reconhecidas e/ou em UCs • Compromisso de não adquirir gado bovino proveniente de imóveis rurais envolvidas em invasão de terras indígenas e unidades de conservação, áreas de comunidades tradicionais e quilombolas, violência agrária, grilagem de terra e/ou desmatamento e outros conflitos agrários. • Compromisso de somente adquirir gado bovino de fornecedores que apresentarem comprovante de entrada do pedido de obtenção do Cadastro Ambiental Rural - CAR da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA), incluindo, no mínimo, a localização da reserva legal de suas propriedades, conforme diferentes prazos para cada bioma /tamanho de propriedade • Compromisso de somente adquirir gado bovino de fornecedores que apresentarem pedido de licenciamento ambiental junto à SEMA • Compromisso de somente adquirir gado bovino de fornecedores que apresentarem, a partir da assinatura do TAC, a regularização fundiária do imóvel rural, com a apresentação da Certificação do Georreferenciamento • Previsão de monitoramento e bloqueio dos fornecedores irregulares através de sistema privado que contemple, entre outros meios, o mapa georreferenciado das propriedades • Previsão de envio de lista de fornecedores semestral • Aquisição de gado bovino somente acompanhado da Guia de Trânsito Animal Eletrônica – GTAE 	<p>(venda para não signatários) e “lavagens” (venda de gado irregular por meio de propriedades regulares - regularizar o gado irregular)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Alguns dos fornecedores diretos burlam os requisitos do TAC e não são detectados pelos sistemas de verificação dos frigoríficos • Problemas com o CAR, por ser um registro auto declaratório, não validado, abre brechas para falsificação de informações - “lavagem” da área registrada no CAR • Falhas no controle de transporte dos animais: produtores transportam o gado de fazendas irregulares para fazendas regulares antes da venda - pode ser um mesmo fornecedor com várias propriedades ou um fazendeiro que usa sua fazenda regular para “lavar” o gado de outras propriedades irregulares que não são suas • Fragilidade da Guia de Trânsito Animal - GTA • “Vazamento” para fora do bioma amazônico, venda para frigoríficos em outros estados • Falhas nas avaliações de cumprimento do acordo (atraso de 4 anos para primeira auditoria prevista pelo TAC assinado com a JBS) • Em reuniões com o MPF e com o governo do Pará, empresas signatárias solicitaram que a Agência de Defesa Agropecuária - Adepará somente permitisse o transporte de gado de origem legal (de propriedades registradas no CAR) - em 2014, publicação de decreto estadual que obriga a Adepará a emitir a GTA apenas para fazendas registradas no CAR • Criação do BusCAR, sistema que permite a consulta às informações sobre fornecedores de gado usando o número CAR, CPF ou CNPJ - sucesso do sistema depende da credibilidade do CAR • Falha: fornecedores indiretos não são rastreados • Falta de rastreabilidade individual do rebanho - BNDES não passou a exigir dos frigoríficos que financia a rastreabilidade do rebanho
---	---

<ul style="list-style-type: none"> • Esforços para incentivar a implementação de um sistema público de rastreabilidade, que tenha por finalidade garantir dados sobre a origem e destino do gado, desde a fazenda de produção até o consumidor final. • Implementação de Sistema de Auditoria anual, independente, para verificação do cumprimento do TAC • Transparência para o consumidor e prestação de contas 	<ul style="list-style-type: none"> • Sugestões apresentadas pelo artigo: auditorias divulgadas sistematicamente, aperfeiçoamento do CAR, transparência, inclusão dos fornecedores indiretos no monitoramento, efetivamente punir os não cumpridores do sistema, melhorar sistema de emissão de licenciamento ambiental nas secretarias de meio ambiente.
<ul style="list-style-type: none"> • Previsão de pagamento de multa no caso de descumprimento ou violação dos compromissos assumidos • Compromisso de participar ativamente das iniciativas de acelerar a adoção de políticas públicas necessárias para a cadeia produtiva da pecuária nos Estados 	<p>ARTIGO: “The role of supply chain initiatives in reducing deforestation” - LAMBIN, E. et al. (NATURE CLIMATE CHANGE, 2018)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Para um melhor resultado das iniciativas privadas de zero desmatamento é necessária a adoção de uma abordagem integrada de políticas públicas e ações privadas • Os acordos da pecuária de desmatamento zero resultaram no monitoramento do uso da terra dos fornecedores diretos de frigoríficos na Amazônia. No entanto, até 2014, não havia evidência de impacto médio na cobertura florestal nas regiões dos frigoríficos signatários, no MT e no PA, principalmente em função do problema de “vazamento” • O estudo destaca a baixa credibilidade dos dados usados no rastreamento da carne dos fornecedores indiretos, citando inclusive os escândalos da indústria frigorífica nacional em 2017 como exemplo • Problema de “vazamento” local: pecuaristas levam o gado de propriedade irregular para outra regular, “lavando” o gado, ou vendem para frigoríficos não signatários dos TAC.
	<p>ARTIGO “Deforestation control in the Brazilian Amazon: a conservation struggle being lost as agreements and regulations are subverted and bypassed” - CARVALHO, W. D. et al (Perspectives in ecology and conservation, 2019)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Os TAC da Pecuária são importantes instrumentos no combate ao desmatamento na Amazônia, porém existem muitos problemas a serem enfrentados • Há algumas maneiras de se driblar os requisitos dos acordos: venda de carne para frigoríficos não signatários de algum TAC, registros falsos no Cadastro Ambiental Rural (CAR), “lavagem” de gado criado e engordado em propriedades irregulares, levado para propriedades regulares que servem como intermediárias na venda para os frigoríficos • 8 anos após as primeiras assinaturas: 63 frigoríficos que atuam na Amazônia já assinaram algum TAC com o MPF. Esses frigoríficos são responsáveis pelo abate de 70% do gado criado no bioma amazônico • Falha: não há pressão de fato para a assinatura de TAC, já que muitos mercados internacionais para a carne brasileira

não exigem nenhum tipo de monitoramento de origem (por exemplo, o mercado chinês)

- Em 2018, o MPF divulgou resultados das primeiras auditorias - frigoríficos transgressores não foram punidos - evidencia a falta de reconhecimento dos esforços dos frigoríficos que agiram em conformidade com os acordos - fragilidade

- **Sugestões de aperfeiçoamento:** fortalecimento das políticas públicas e das agências ambientais governamentais; melhor uso das tecnologias de monitoramento; melhor implementação do Cadastro Ambiental Rural; integração entre as diferentes esferas governamentais (municipal, estadual e federal); criação de regras ambientais mais rígidas; melhor conexão entre políticas públicas e acordos privados; maior transparência nas cadeias globais de suprimentos.

- A “lavagem” de gado poderia ser reduzida com uma melhor integração e aplicação do CAR e da GTA

ARTIGO: “Did ranchers and slaughterhouses respond to zero-deforestation agreements in the Brazilian Amazon?” - GIBBS, H. K. et al. (Conservation Letters, 2016)

- O estudo analisa os principais acordos de desmatamento ilegal assinados pelos principais frigoríficos no Pará - 4 grandes frigoríficos da JBS no sudeste do Pará que assinaram os acordos em 2009 (TAC e Compromisso da Pecuária)

- Aumento dos registros no Cadastro Ambiental Rural após os acordos - antes dos acordos, apenas 2% das compras eram realizadas com propriedades registradas. Em 2010, quase 60% das transações eram com fornecedores registrados. No fim de 2013, o número era de 96% de propriedades registradas fornecedoras.

- De 56 fornecedores para a JBS, 85% afirmaram que registraram suas propriedades no CAR para continuar a vender para a JBS

- Em 2009: 36% das propriedades fornecedoras apresentavam desmatamento recente. Essa taxa caiu para 4% em 2013. Evidência de que os frigoríficos preferiam comprar de propriedades sem desmatamento recente após os acordos.

- Características das propriedades fornecedoras: propriedades fornecedoras antes da assinatura dos acordos eram menores e tinham cerca de 21% de cobertura florestal remanescente. Após os acordos, as propriedades eram maiores e tinham em médias 15% de cobertura florestal remanescente.

- Após os acordos, cerca de 1/3 das propriedades fornecedoras apresentavam cerca de 1% de cobertura florestal remanescente e apenas 31 propriedades tinham mais de 80% da cobertura florestal remanescente

- Resultados demonstram que os acordos incentivaram uma rápida mudança no comportamento de frigoríficos e fazendeiros em relação ao desmatamento e ao registro de propriedade no Pará

- Os frigoríficos da JBS analisados excluíram fazendas com desmatamento de sua cadeia de suprimentos, sinalizando que desmatamento significa acesso reduzido ao mercado

	<ul style="list-style-type: none"> • Fornecedores foram incentivados a registrar suas propriedades no CAR pelo risco de perder acesso ao mercado <p>Falhas identificadas:</p> <ul style="list-style-type: none"> • No entanto, sucesso relativizado pela aplicação limitada dos acordos, o que possibilita os problemas de “lavagem” e “vazamento” • Grande parte da cadeia não é monitorada ou rastreada. O gado passa por diversas propriedades antes da venda. Intermediários com propriedade regularizada podem comprar gado ilegal e vender para os frigoríficos como legal. • Muitos fazendeiros afirmam que é uma prática comum e aceita e ressaltam que não é proibido pelos acordos. “É só a terra que está embargada, não as vacas” <p>• Sugestões de aperfeiçoamento da iniciativa: criação de um sistema de monitoramento universal disponível para todos os frigoríficos e compradores; inclusão de toda a cadeia de suprimentos na implementação; liberação e facilitação de acesso aos dados da Guia de Trânsito Animal; agilidade e transparência nos registros no CAR; auditorias obrigatórias</p> <ul style="list-style-type: none"> • A experiência no Pará demonstra que é possível controlar o desmatamento por meio de pressões sobre o comportamento de frigoríficos e fazendas fornecedoras de gado. <p>ARTIGO: “Forest conservation effects of Brazil’s zero deforestation cattle agreements undermined by leakage” - ALLI-X-GARCIA, J.; GIBBS, H. K. (Global Environmental Change, 2017)</p> <ul style="list-style-type: none"> • O estudo estima o impacto das iniciativas de desmatamento zero da pecuária na Amazônia - efeito dos acordos na cobertura florestal entre 2007-2014 • TACs se espalharam por vários estados da Amazônia Legal após 2009 e, até julho/2016, englobavam 75% dos frigoríficos inspecionados com permissão para exportar carne da Amazônia Legal • Em média, os acordos de desmatamento zero da pecuária não afetaram a taxa de cobertura florestal nas zonas de abastecimento ao redor dos abatedouros entre 2009 e 2014 • Houve maior conservação de cobertura vegetal em propriedades que se cadastraram precocemente no CAR, que foram as mais influenciadas pelos acordos da carne. • Há efeitos positivos na conservação de florestas apenas nas propriedades registradas no CAR - devido a transparência e a rastreabilidade. • O deslocamento do desmatamento (das fazendas registradas precocemente para as registradas tardiamente) explica o efeito geral nulo dos acordos sobre a taxa de cobertura vegetal • Há oportunidades para o deslocamento - ciclo de vida do gado é complexo - os frigoríficos monitoram apenas os fornecedores de onde compram diretamente • Ocorrência de “vazamento” e “lavagem” de gado • Resultados mostram que os maiores processadores de carne no Brasil continuaram a comprar instalações frigoríficas em hotspots de desmatamento - Pode ser um sinal de relaxamento da pressão dos acordos sobre as empresas
--	--

	<ul style="list-style-type: none"> • Sugestões: modificações políticas que ampliem o escopo dos acordos poderiam ajudar a reduzir “lavagens” e “vazamentos” e aumentar os efeitos de conservação dos acordos : a) incluir toda a cadeia de suprimentos nos acordos e rastrear todos a movimentação bovina (por meio de tags nas orelhas do gado ou uma melhor aplicação da Guia de Trânsito Animal); b) garantir o registro de todas as propriedades no CAR; c) rastrear fornecedores indiretos; d) avaliar a conformidade a nível de produtor, não de propriedade
	<p>APRESENTAÇÃO RESULTADOS DAS AUDITORIAS RELATIVAS A OPERAÇÕES COMERCIAIS EM 2017 REALIZADAS POR FRIGORÍFICOS SIGNATÁRIOS DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA (TAC) DA PECUÁRIA NO PARÁ (MPF, 2019)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Realização de auditoria em 23 frigoríficos do PA - irregularidades detectadas em 6,25% do gado adquirido • Pior resultado: Frigorífico Flávio DR Nobre - 78,7% de irregularidades • Melhor desempenho: Mafrinorte e Agroexport (Moju), com 100% de conformidade • MPF destacou a existência de irregularidades fora do controle da auditoria e dos monitoramentos: problemas com fornecedores indiretos, em que frigorífico confere apenas a conformidade da última propriedade; problemas de falsificação do CAR; “lavagem” de gado • JBS: irregularidade detectada em 8,3% do gado (redução em comparação à auditoria anterior, quando foi detectado irregularidade em 19% do gado comprado pela empresa) • Minerva: 99,7% de conformidade
	<p>APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS DO 3º CICLO DE AUDITÓRIAS DO TAC DA PECUÁRIA NO PARÁ (MPF, 2021)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Realização de auditoria em 2020 em relação a transações comerciais realizadas entre janeiro de 2018 e junho de 2019 • Auditoria em 16 empresas signatárias (de um total de 42 empresas signatárias – algumas não foram auditadas, outras estão livres de auditoria devido ao baixo número de cabeças de gado adquiridas em 2020) • De um total de 5.857.602 animais comercializados para abate/exportação nos 18 meses analisados, 4.018.115 animais foram auditados (69%). Desses, foram encontrados 376.812 animais com inconformidades (9,95% do total) • Das 15 empresas auditadas, apenas 6 alcançaram 100% de conformidade: Agroexport, CASFRISA, Frigorífico Rio Maria, Masterboi, Minerva e Mercúrio • Entre os signatários, o frigorífico com maior índice de inconformidades é a JBS, sendo 32% do seu gado inconforme (300.913 animais), seguido por Matadouro Planalto, com 31,1% de inconformidade (17.975 animais) e Frigorífico Aliança, com 24,8% de inconformidade (10.888) • Manifestação da JBS: discordância em relação à aplicação da base Prodes 2008 na auditoria
	<p>PUBLICAÇÃO IMAFLORA BOI NA LINHA “Do compromisso à ação: a trilha da carne bovina responsável na Amazônia brasileira” (2021)</p>

	<ul style="list-style-type: none"> • Em 2009 começam a ser assinados os primeiros acordos e já nesse mesmo o ano verifica-se uma queda no desmatamento na Amazônia de 42% em relação ao ano anterior (2008) • Pará: entre 2009 e 2014, verifica-se um aumento do número de propriedades registradas no CAR (de 300 para 160.000) • Entre os fornecedores da JBS no Pará o registro no CAR passou de 2% antes do acordo para 96% após o acordo • Redução na quantidade de fazendas com desmatamento recente que abasteciam a JBS no Pará (36% antes do TAC para 4% depois do acordo) • Estabelecimento de um Protocolo Harmonizado de Monitoramento para as empresas • Construção de um Protocolo Unificado de Auditoria • Ainda é necessário abordar diversos aspectos do monitoramento de fornecedores indiretos, de monitoramento de polígonos de desmatamento menores que 6,25 hectares e da disponibilidade de dados de embargos estaduais (no caso de alguns Estados, como o MT) • Maior desafio da implementação do TAC: “organização da governança e reforço da cooperação entre os atores do setor produtivo, autoridades públicas e sociedade civil” • Os sistemas de rastreabilidade envolvidos na cadeia da pecuária (como SISBOV e Sistema de Inspeção Federal – SIF) ainda não são abrangentes o suficiente e não foram desenhados com a finalidade de rastreamento para fins socioambientais • Em relação ao GTA (Guia de Trânsito Animal), que deve acompanhar o gado na movimentação de uma fazenda para outra, há o problema de que o gado que é comercializado para os frigoríficos vai apenas acompanhado da GTA do último fornecedor, sendo que os fornecedores diretos não são obrigados a informar os GTAs das etapas anteriores • GTA e CAR não são públicos e o acesso às informações comerciais e individuais é cheio de obstáculos • Progressos no Grupo de Trabalho de Fornecedores Indiretos na Pecuária Brasileira (composto por atores da cadeia da pecuária) em relação a questões envolvendo monitoramento de fornecedores indiretos: testes com novas ferramentas (como o Visipecc) complementares aos sistemas de monitoramento • Desenvolvimento de novas tecnologias de rastreamento e monitoramento que se encontram em testes em diversas empresas espalhadas pelos estados da Amazônia Legal <ul style="list-style-type: none"> • As próprias indústrias frigoríficas têm se movimentado no sentido de avançar em direção à conformidade com os acordos da cadeia da carne. JBS, Marfrig e Minerva têm planos para a busca de soluções para alguns dos problemas que ainda constituem nós no caminho de uma cadeia de valor livre de desmatamento e conversão • Importância do setor varejista na cadeia da carne responsável – Carrefour, Grupo Pão de Açúcar e BIG se comprometeram a atuar no sentido de não comprar mais carne de indústrias com fornecedores que apresentam irregularidades socioambientais
--	---

<p>Previsão de elaboração de um Manual de Procedimentos</p>	<p>INFORMATIVO IMAFLORA BOI NA LINHA “O monitoramento de fornecedores de gado: a necessária harmonização” (NOV/2020)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Após as assinaturas dos TACs, as empresas estabeleceram seus protocolos individuais de monitoramento dos fornecedores de gado • Desafios: algumas indústrias de porte médio signatárias não implementaram monitoramentos/ necessidade de harmonização de parâmetros de monitoramento • 2017/2018: JBS, Marfrig, Minerva, Grupo Pão de Açúcar, BIG e Carrefour começaram a trabalhar no estabelecimento de regras harmonizadas de monitoramento. Em 2019, o Projeto Boi na Linha do Imaflora e o MPF se uniram a esse esforço. Em, 2020: Protocolo Harmonizado, aprovado pelo MPF em maio e de observação obrigatória pelas indústrias signatárias dos TACs a partir de 1º de julho de 2020 • Protocolo Harmonizado de Monitoramento: 11 critérios - critérios monitoráveis por análises geoespaciais, por análises em listas públicas, por análises de documentos, por análise de produtividade do fornecedor (critério adicional para o Compromisso Público da Pecuária - geomonitoramento para avaliação de desmatamento zero) • O protocolo trouxe maior clareza à interpretação dos compromissos assumidos • Alguns temas ainda precisam ser abordados pelo Protocolo. Ex: monitoramento de fornecedores indiretos
---	---

7.5.4 MORATÓRIA DA SOJA

Após movimentações da sociedade civil e do mercado internacional em protesto ao desmatamento causado pela sojicultura na Amazônia, o compromisso da Moratória da Soja foi assinado em 24 de julho de 2006 pela Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais (ABIOVE) e a Associação Nacional de Exportadores de Cereais (ANEC) e organizações da sociedade civil (representadas pela ONG ambiental *Greenpeace*). Esse primeiro acordo, previsto para durar apenas dois anos, estabelecia, entre outras condicionantes, que as empresas associadas e signatárias não deveriam comercializar, adquirir e/ou financiar soja oriunda de áreas desmatadas no bioma Amazônia após 24 de julho de 2006. Com a aprovação, em 2012, do Novo Código Florestal ([Lei nº 12.651/2012](#)), o marco temporal de desmatamento para a Moratória passou a ser a data de 22 de julho de 2008. Após sucessivas renovações, em 09 de maio de 2016 a moratória foi renovada por tempo indeterminado, por meio de um termo de compromisso assinado por ABIOVE, ANEC, Sociedade Civil e Ministério do Meio Ambiente, reiterando o objetivo de assegurar que a produção de soja no bioma Amazônia não envolva a supressão de vegetação nativa.

Tendo como base o Termo de Compromisso assinado em maio de 2016 para renovação da Moratória da Soja e através de análises feitas em relatórios e avaliações dos próprios signatários, de organizações independentes e de auditorias independentes,

bem como avaliações realizadas em artigos científicos nacionais e internacionais foi possível estabelecer um quadro de verificação da efetividade do acordo, bem como do grau de comprometimento dos signatários em relação ao que foi estabelecido nos artigos do acordo (Quadro 6).

Quadro 6 - Grau de cumprimento dos compromissos assumidos pelas partes no âmbito da Moratória da Soja

Legenda:

	está cumprindo, sem ressalvas
	está cumprindo com ressalvas
	não está cumprindo
	texto de procedimentos internos do acordo

MORATÓRIA DA SOJA	
COMPROMISSOS ASSUMIDOS (Termo de compromisso assinado em 09/05/2016)	RELATÓRIOS E AVALIAÇÕES DOS SIGNATÁRIOS E ASSOCIADOS, ORGANIZAÇÕES INDEPENDENTES, AUDITORIAS INDEPENDENTES
Artigo 1º	
O presente Termo de Compromisso visa renovar a iniciativa da Moratória da Soja.	
Artigo 2º	
São compromissos comuns às partes (ABIOVE, ANEC, Câmara da Sociedade Civil do GTS e Ministério do Meio Ambiente):	
<p>a) Realizar o monitoramento por satélite da safra de soja nos municípios que possuem área superior a 5.000 há plantada com esta cultura no Bioma Amazônia, em áreas que foram desmatadas a partir de julho de 2008. Incluindo os estados do Pará, Mato Grosso, Rondônia, Roraima e Amapá.</p> <p>b) Identificar as propriedades incluídas no item “a” acima, para as providências descritas neste acordo.</p>	<p>RELATÓRIO ABIOVE “13º ANO MORATÓRIA SOJA” Safra 2019/2020 (13/07/2021)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Moratória não impediu a expansão da soja no bioma Amazônia, mas favoreceu o seu desenvolvimento sem a conversão de floresta nativa • A moratória conta com rigoroso monitoramento por imagens de satélites de sensoriamento remoto + base de dados do desmatamento ocorridos no bioma Amazônia do PRODES/INPE + outras bases de dados (Agrosatélite, FUNAI, MMA, IBGE, INCRA) para identificar as propriedades rurais com lavouras de soja não conformes • As imagens adquiridas pelos satélites Sentinel e Landsat + complementação pelas imagens dos satélites CBERS-4 e Resourcesat-2. As imagens do sensor MODIS, na forma de séries temporais, foram acessadas por meio da ferramenta SATVeg da EMBRAPA para auxiliar na análise visual de identificação da soja, o Crop Enhancement Index (CEI), que é baseado em imagens MODIS, passou a ser apenas um elemento de apoio. Cada polígono de desflorestamento passou a ser inspecionado individualmente por meio da análise visual de um conjunto de até 20 imagens adquiridas pelos satélites Sentinel e Landsat. As datas de aquisição das imagens levaram em conta o

	<p>calendário da soja praticado nas diferentes regiões produtoras de soja no bioma Amazônia.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Bioma Amazônico --> 98% (5,29 milhões de hectares) da área cultivada com soja na safra 2019/2020 está localizada em 102 municípios • Desmatamento no bioma Amazônia entre 22/07/2008 e a avaliação do PRODES de 2019 (dados PRODES/INPE): 7,07 milhões de hectares --> desses 7,07 milhões de ha, cerca de 2,65 milhões de ha de desmatamento nesses municípios, dos quais 107.674 ha de soja estavam em desconformidade com a moratória = 2% do total cultivado com a oleaginosa na safra 2019/2020 no bioma e 4,1% do total desmatado nos 102 municípios • 95,9% dos desmatamentos ocorridos nessa região no período da moratória não estão associados à sojicultura • Ao longo das oito últimas safras a área de soja em desacordo passou de 11,2 mil ha em 2012/13 para 107,7 mil ha em 2019/20 (representando atualmente 2% do total de soja cultivada no bioma Amazônia) • Aumento na área de soja em não conformidade está relacionado com a comercialização da soja por empresas não associadas às instituições da Moratória e, portanto, não signatárias da Moratória. <p>• O produtor com soja em não conformidade sofre o bloqueio, por parte dos signatários, do total da soja produzida no imóvel rural em desacordo. Esse bloqueio é estimado em cerca de 10% da produção de soja do bioma = aproximadamente 1,8 milhão de toneladas (volume possivelmente comercializado por empresas, cerealistas e cooperativas não signatárias da Moratória)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Desde julho/2008, a área de soja no bioma Amazônia passou de 1,64 Mha na safra 2007/08 para 5,41 Mha da safra 2019/2020 98% (5,30 Mha) da expansão ocorreu sem a conversão de floresta, com a expansão da soja ocorrendo, essencialmente, sobre áreas de pastagens oriundas de desflorestamentos anteriores à Moratória da Soja <p>OBS:</p> <ul style="list-style-type: none"> • áreas de assentamentos de reforma agrária, unidades de conservação e terras indígenas não são monitoradas • Selecionados municípios que representam 98% (5,29 Mha) da área de soja no bioma Amazônia = 102 municípios com critério da área mínima de soja alcançada e incluídos no estudo (59 no MT, 17 no PA, 14 em RO, 6 no MA, 3 em RR, 2 no AP, 1 no TO) <p>RELATÓRIO IMAFLORA “10 ANOS DA MORATÓRIA DA SOJA NA AMAZÔNIA: HISTÓRIA, IMPACTOS E A EXTENSÃO PARA O CERRADO” (2017)</p> <ul style="list-style-type: none"> • O monitoramento é realizado pela empresa Agrosatélite • Uso de dados de desmatamento do PRODES/INPE • Monitoramento de polígonos de desmatamento a partir de 25 hectares • Nos 3 primeiros anos de monitoramento: apenas polígonos com desmatamento superior a 100 hectares. A checagem das áreas identificadas com desmatamento era realizada em campo • Do 4º ano em diante: adoção do calendário agrícola na avaliação das áreas com desmatamento, exclusão dos assentamentos rurais e monitoramento dos polígonos com soja em área superior a 25 hectares. Resultou no aumento do número de municípios e polígonos monitorados.
--	---

	<ul style="list-style-type: none"> • Monitoramento permitiu identificar que, com a Moratória, houve uma reorientação do uso do solo no bioma amazônico, com a soja se expandindo principalmente em áreas de pastagens • Após 2013/2014: eliminação da etapa de monitoramento aéreo e checagem terrestre. Identificação das áreas de soja nos polígonos de desmatamento por meio do <i>Crop Enhanced Index</i> (destaca as culturas anuais em meio a outros usos do solo em imagens de satélite) • 2016: expansão da área de cobertura do monitoramento, incluindo mais municípios. Dados do Cadastro Ambiental Rural - CAR utilizados para confrontar os resultados da análise espacial. Listas de produtores com restrição de fornecimento disponibilizadas às empresas signatárias da Moratória.
	<p>CARGILL: RELATÓRIO DE SUSTENTABILIDADE “SOJA NA AMÉRICA DO SUL” 2021 - ATUALIZAÇÃO DE MEIO DE ANO</p> <ul style="list-style-type: none"> • Avanços na busca de um sistema 100% baseado em uma tecnologia mais sofisticada de Mapeamento da rede de fornecedores diretos por meio de polígonos: 100% dos fornecedores diretos em MATOPIBA são mapeados por polígonos e avançando rapidamente nas outras regiões. Uso de duas tecnologias para mapeamento de polígonos: para fornecedores proprietários da terra, uso da consulta automática ao site do INCRA-SIGEF. Para fornecedores que alugam terra, o próprio time comercial da Cargill os identifica e coleta os dados.
	<p>RELATÓRIO DE SUSTENTABILIDADE AMAGGI 2020</p> <ul style="list-style-type: none"> • Rastreabilidade e monitoramento por polígono de 98% do volume de grãos comercializados com fornecedores diretos das jurisdições prioritárias • Monitoramento por meio de imagens de satélites disponibilizadas pelo INPE + vistorias presenciais e análises remotas por meio da plataforma geoespacial ORIGINAR • Investimento em tecnologias como ORIGINAR 2.0 - monitoramento de áreas e identificação de riscos e análise geoespacial da cadeia de fornecimento • 2020: obrigatoriedade de vincular em todas as compras a fazenda de origem do produto, que deverá estar com seus polígonos delimitados dentro da plataforma ORIGINAR. Produtores que comercializam na modalidade de adiantamento de preço recebem orientações socioambientais e visitas in loco e a safra é monitorada por satélite <p>AMAGGI - RELATÓRIO DE PROGRESSO DO COMPROMISSO: RUMO A UMA CADEIA DE GRÃOS LIVRE DE DESMATAMENTO E CONVERSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA 2020</p> <ul style="list-style-type: none"> • AMAGGI expandiu área de atuação passando a cobrir 100% das operações nos biomas Amazônia e Cerrado, regiões que representam 80% do volume total de soja originado no Brasil pela empresa • aumento de 30% no número de propriedades rastreadas e monitoradas (4.100 em 2020 --> 5.322 em 2021) • aumento de 16% na área total monitorada em hectares (13.170.000 em 2020 --> 16.300.000 em 2021) • aumento de 19% na área de vegetação nativa monitorada (4.980.000 em 2020 --> 5.931.000 em 2021)

	<ul style="list-style-type: none"> • Sistema geoespacial ORIGINAR, plataforma que permite o monitoramento de toda a cadeia de fornecimento de grãos pelo uso do imagens de satélite atualizadas e bancos de dados públicos. • ORIGINAR 2.0: adota identificação geoespacial dos fornecedores no momento da compra do grão - apenas os lotes de compras de grãos com 100% de conformidade podem seguir no fornecimento dos grãos. Se restrição for identificada, o cadastro é automaticamente bloqueado • investimentos para que o ORIGINAR consiga detectar desmatamento, conversões e queimadas no menor tempo real possível <p>RELATÓRIO DE PROGRESSO BUNGE DA POLÍTICA DE NÃO-DEFLORESTAMENTO (OUT/2020)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Uso de coordenadas de GPS, dados do CAR e tecnologia de imagem por satélite • Monitoramento que permite identificar mudanças no uso do solo e plantio de soja nas fazendas monitoradas • 95% de áreas monitoradas no Brasil, com informações detalhadas do CAR
<p>c) Sensibilizar e apoiar os sojicultores a atenderem o disposto no Código Florestal Brasileiro, em especial a implementação do Cadastro Ambiental Rural - CAR e o Programa de Recuperação Ambiental - PRA, previstos nesta Lei;</p> <p>d) Apoiar os governos federal e estaduais na implementação do CAR e PRA nos municípios prioritários produtores de soja no Bioma Amazônia, para que sejam atendidos os prazos previstos nos termos da legislação vigente;</p> <p>...</p> <p>h) Oferecer suporte técnico para que os produtores façam o CAR;</p> <p>i) Realizar assistência técnica nas fazendas dos produtores que participarem dos seminários e cursos sobre código florestal do CAR;</p> <p>j) Trabalhar junto ao Governo para promover a transparência e acessibilidade ao SICAR. (Fortalecimento do CAR)</p>	<p>RELATÓRIO IMAFLORA “10 ANOS DA MORATÓRIA DA SOJA NA AMAZÔNIA: HISTÓRIA, IMPACTOS E A EXTENSÃO PARA O CERRADO” (2017)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Limitações do CAR: problemas com a base de dados, como a falta de atualização e/ou a indisponibilidade <p>AMAGGI - RELATÓRIO DE PROGRESSO DO COMPROMISSO: RUMO A UMA CADEIA DE GRÃOS LIVRE DE DESMATAMENTO E CONVERSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA 2020</p> <ul style="list-style-type: none"> • 100% das operações próprias conforme o Código Florestal e outras legislações, fora de Unidades de Conservação e de Terras Indígenas • identificação de limites de propriedades de fornecedores por meio do CAR, SIGEF/INCRA e conhecimento de campo <p>RELATÓRIO DE PROGRESSO BUNGE DA POLÍTICA DE NÃO-DEFLORESTAMENTO (OUT/2020)</p> <ul style="list-style-type: none"> • A BUNGE usa dos dados do Cadastro Ambiental Rural para obtenção de informações sobre propriedades e suas fronteiras

<p>e) Promover programas de boas práticas de produção com o objetivo de melhorar continuamente a gestão ambiental, social e econômica das propriedades produtoras de soja;</p> <p>f) Apoiar a construção de um mecanismo que concilie remuneração econômica adequada e melhores práticas agrícolas com a necessária preservação das florestas, contribuindo assim para ajudar o país a cumprir as metas de redução do desmatamento e das emissões a ele associadas, fixadas pelo Brasil em acordos internacionais de proteção ao meio ambiente e ao clima</p> <p>PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE SOCIAL, ECONÔMICA E AMBIENTAL</p>	<p>RELATÓRIO DE SUSTENTABILIDADE AMAGGI 2020</p> <ul style="list-style-type: none"> • AMAGGI atingiu nota A- no CDP Forest (gestão de riscos ambientais e melhores práticas associadas a liderança ambiental no mundo) • Ranking Forest 500 - AMAGGI em 3º lugar em boas práticas entre empresas em relação às cadeias de suprimentos de risco florestal • 137 mil hectares de áreas protegidas (Reserva Legal + APPs + áreas de parque para compensação) = 49% do total de 281 mil hectares. Do total de áreas preservadas, 168 hectares de APP estão em processo de recuperação • Trabalho de recuperação de APPs em fazendas próprias (nas margens de rios, córregos, lagos ou nascentes em um raio de 30 a 100m) - viveiros (na Fazenda Tanguro) para a produção de muda de várias espécies florestais. Em 2020, mais de 30 mil mudas cultivadas • Estabelecimento do Plano 2025 (Plano de Sustentabilidade com visão até 2025) - desdobramento do Posicionamento Global de Sustentabilidade • Relatório de Progresso do compromisso “Rumo a uma cadeia de grãos livre de desmatamento e conversão de vegetação nativa” (compromisso do Plano 2025) - abrange as atividades de produção em fazendas próprias e de origem em produtores rurais de outras regiões de operação • Parcerias com diversas iniciativas como: Grupo de Trabalho do Cerrado; Coalizão Brasil, Clima, Florestas e Agricultura; Estratégia MT: Produzir, Conservar e Incluir • Parceria com o Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM), na Fazenda Tanguro (MT) - apoio a pesquisas sobre os benefícios da integração lavoura-floresta, sobre práticas de manejo florestal e restauração • Em 2020: parceria com EMBRAPA Algodão e EMBRAPA Arroz e Feijão para o estudo de solos das áreas de cultivos das fazendas da empresa • Iniciativa Caminhos da Semente - desenvolvimento da técnica de semeadura direta, pesquisando mistura de sementes com espécies de adubação verde e de árvores frutíferas. Em 2020, AMAGGI obteve bons índices de germinação das sementes nativas - sementes adquiridas da Associação Rede de Sementes do Xingu (geração de renda para agricultores familiares e comunidades indígenas) • Circuito Tecnológico AMAGGI: compartilhamento de informações técnicas com agricultores sobre novos cultivares, manejo de lavouras, uso responsável de defensivos agrícolas etc. Em 2020, Circuito Tecnológico da Soja contou com 1772 participantes • Desde 2007, membros do Board da RTRS (Associação Internacional de Soja Responsável) - certificação que assegura o cultivo de soja responsável mundialmente <p>AMAGGI - RELATÓRIO DE PROGRESSO DO COMPROMISSO: RUMO A UMA CADEIA DE GRÃOS LIVRE DE DESMATAMENTO E CONVERSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA 2020</p> <ul style="list-style-type: none"> • 137 mil hectares de áreas preservadas (Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e excedentes florestais) • 100% das fazendas próprias de produção agrícola certificadas em esquemas socioambientais
---	---

	<ul style="list-style-type: none"> • Parceria com Instituto de Pesquisa da Amazônia (IPAM) desde 2004 para a condução de estudos e pesquisas científicas na Fazenda Tanguro (da AMAGGI), no Bioma Amazônia. • Parceria com IPAM para ampliar o mapeamento e monitoramento da biodiversidade em todas as suas fazendas
	<p>CARGILL: RELATÓRIO DE SUSTENTABILIDADE “SOJA NA AMÉRICA DO SUL” 2021 - ATUALIZAÇÃO DE MEIO DE ANO</p> <ul style="list-style-type: none"> • Compromisso com o desenvolvimento de uma cadeia de suprimentos livre de desmatamento e conversão até 2030 - Política Florestal Global da empresa • Desde 2011 - Parceria com Instituto BioSistêmico (IBS) com o objetivo de levar treinamento gratuito para os pequenos agricultores sobre como usar métodos e práticas mais sustentáveis --> Safra 2019/2020: em 6 estados, o programa de agricultura familiar ajudou mais de 1700 agricultores diretamente e 700 agricultores de cooperativas. • <i>Land Innovation Fund for Sustainable Livelihoods</i> - lançado pela Cargill com um compromisso de US\$30 milhões - apoio a projetos de proteção das florestas na América do Sul --> Primeira rodada de projetos ocorreu em janeiro/2021, com 7 projetos em andamento: rodada de aprendizado em como criar intervenções no nível das propriedades agrícolas de proteção à vegetação nativa no Cerrado brasileiro (ex: projeto conduzido pelo <i>think tank Agroicone</i> em parceria com os governos estaduais do MATOPIBA no desenvolvimento de políticas e incentivos fiscais para a restauração da vegetação nativa em propriedades privadas • Empresa é parte do <i>Soft Commodities Forum</i> (SCF): grupo buscando modificações no setor da soja, desenvolvendo soluções para fazendeiros e com duas parcerias recentes no MATOPIBA e no Mato Grosso. • Parceria com <i>World Resources Institute</i> (WRI) em relação à restauração de terras degradadas --> contribuição para a Iniciativa 20X20 que tem o objetivo de proteger e restaurar 50 milhões de ha de terra na América Latina e no Caribe até 2030. • Portal de rastreabilidade: <i>SoyaWise</i> - para clientes (2021) - transparência e informação - clientes podem usar um mapa para rastrear suas remessas até o local de origem
g) Deliberar sobre casos considerados especiais que necessitem maior análise técnica ou conceitual.	
Artigo 3º	
A ABIOVE - Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais e a ANEC - Associação Nacional dos Exportadores de Cereais se comprometem a:	

<p>a) Não comercializar, adquirir e financiar soja oriunda de áreas desmatadas dentro do Bioma Amazônia após julho de 2008, bem como as que constem na lista de áreas embargadas por desmatamento do IBAMA e/ou lista de trabalho análogo ao escravo do MTE nas condições descritas neste acordo.</p>	<p>RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO INDEPENDENTE DA MORATÓRIA DA SOJA (2019/2020) - Imaflora, GTS, ABIOVE e ANEC (Grupo de Trabalho da Soja)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Relatórios das auditorias: das 20 empresas auditadas, 19 cumpriram todos os critérios da Moratória da Soja e 1 não cumpriu por adquirir soja proveniente de áreas desmatadas após julho/2008 • Avaliação do Comitê: duas empresas não cumpriram o compromisso com a moratória e não é possível definir o cumprimento do acordo pelas demais empresas, visto que nas auditorias não foram realizados todos os procedimentos para garantir uma plena avaliação da conformidade com a Moratória da Soja • Registrado no relatório de auditoria de uma das empresas: 3.900 toneladas de soja adquiridas de uma propriedade que consta na lista da Moratória da Soja em março/2020 • Relatórios de 13 empresas registraram 168 compras com ressalvas, envolvendo 36 produtores com propriedade não conforme com a Moratória/ Há pelo menos 89 compras com ressalva registradas sem a identificação dos produtores rurais • Identificado pela Avaliação do Comitê - risco de triangulação de soja: fazenda fornecedora comercializava uma quantidade total de soja superior à média de produtividade da Amazônia • 25% das empresas apresentaram conflitos de interesse na autorização dos bloqueios/desbloqueios dos fornecedores e falta de clareza e formalização dos critérios. • Identificada fragilidade nos bloqueios - muitas vezes são feitos com base em informações desatualizadas das listas monitoradas (lista do Ibama, lista de trabalho escravo e lista da moratória da soja) <p>OBS: Todos os anos, as <i>traders</i> de soja membros do GTS são auditadas por terceira parte em relação ao cumprimento dos requisitos da Moratória da Soja. Desde 2016, um comitê de avaliação do GTS (representantes do setor privado e da sociedade civil) analisa os relatórios das auditorias.</p>
	<p>CARGILL: RELATÓRIO DE SUSTENTABILIDADE “SOJA NA AMÉRICA DO SUL” 2021 - ATUALIZAÇÃO DE MEIO DE ANO</p> <ul style="list-style-type: none"> • Compromisso de tornar a cadeia de fornecimento livre de desmatamento e conversão até 2030 • Estima-se que, no Brasil, seja de 96,1% o volume de soja da Cargill livre de desmatamento (safra 2019-2020) • Dentro do bioma amazônico, 100% da soja é livre de desmatamento e conversão - resultado garantido por auditoria independente • Sistema robusto de controle para impedir entrada na cadeia de suprimentos no Brasil da soja produzida em fazendas acusadas de desmatamento ilegal ou de trabalho escravo. • Consulta das listas de fazendas embargadas do governo brasileiro, de governos estaduais e listas das fazendas do Grupo de Trabalho da Soja (GTS). O bloqueio de uma fazenda gera o bloqueio de outras fazendas registradas sob o mesmo CPF ou CNPJ no estado ou em todo o país. • 1º semestre/2021: total de 407 fazendas bloqueadas e 329 operações extras analisadas para evitar o redirecionamento de soja saindo de áreas restritas

- A abordagem para alcançar os objetivos programadas baseia-se no *The Soy Toolkit*, criado pela Proforest e adaptado para a Cargill -guia desenvolvido para auxiliar as companhias da desvinculação da produção e do comércio de soja do desmatamento, conversão de vegetação nativa e violações de direitos humanos
- Investigação de denúncias em relação à cadeia de abastecimento - processo de denúncias/queixas usa um mecanismo transparente de revisão, abordagem e monitoramento das preocupações que são levadas à Cargill em relação à conformidade da política - em 2021, foram 35 queixas relacionadas à soja, das quais 77% não tinham relação com as operações ou cadeia de abastecimento da Cargill.

OBS: As empresas compradoras de soja proveniente do bioma amazônico devem ser submetidas a auditorias de terceira parte para a verificação das compras realizadas.

RELATÓRIO DE SUSTENTABILIDADE AMAGGI 2020

- 100% do volume produzido em fazendas próprias é zero desmatamento (desde 2008) - *Deforestation and Conversion Free* - DCF
- Compromisso de expansão das operações agrícolas em áreas já abertas e de investimento da transformação de áreas degradadas. Antes da aquisição de novas propriedades são realizados estudos de *due diligence* e de impactos social e ambiental sobre essas áreas
- Fornecedores de suprimentos “socioambientalmente críticos” (grãos e gado, por exemplo) são avaliados com maior rigor - restrição gera o bloqueio do cadastro, porém a empresa fornece o suporte para que possam se regularizar
- Projeto de implantação do sistema de *e-procurement e Supplier Relationship Management (SRM)* para a revisão e categorização dos fornecedores
- Mais de 5 mil produtores rurais fornecedores de grãos e fibras - critérios mínimos que devem ser atendidos:
 - Não comercializa grãos provenientes de áreas embargadas pelo IBAMA e nem pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Mato Grosso (SEMA-MT), nem proveniente de áreas desmatadas após 2008 no bioma Amazônia
 - Não transaciona com produtores envolvidos com invasão de terras indígenas e Unidades de Conservação
 - Não transaciona com envolvidos na lista suja do trabalho escravo do Ministério da Economia
- 100% dos fornecedores de grãos em conformidade com os critérios socioambientais da empresa
- 2020: 1893 cadastros de fornecedores de grãos e fibras bloqueados devido a algum tipo de restrição socioambiental
- 2020: foram realizadas 247 avaliações socioambientais (processo que ocorre antes da contratação), dos quais 15 foram avaliados com restrição devido à falta de documentação e não foram contratados - receberam as orientações de como atingir a conformidade
- Transparência: Portal do Produtor - espaço para acompanhamento de negociações e demonstrativo de movimentações
- 100% de conformidade nas auditorias externas dos compromissos da Moratória da Soja e do Protocolo Verde de Grãos
- 99% do volume originado e rastreado para soja em 2019/2020 é livre de desmatamento e conversão após 2017
- Não foram detectados desmatamentos e conversões após 2020 na soja proveniente de fornecedores diretos

	<ul style="list-style-type: none"> • Lançamento do ORIGINS, novo programa da AMAGGI de garantia de origem zero desmatamento e conversão de vegetação nativa <p>AMAGGI - RELATÓRIO DE PROGRESSO DO COMPROMISSO RUMO A UMA CADEIA DE GRÃOS LIVRE DE DESMATAMENTO E CONVERSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA 2020</p> <ul style="list-style-type: none"> • 100% da produção agrícola em fazendas próprias é livre de desmatamento e conversão desde 2008 • 99% da soja de fornecedores diretos e indiretos rastreada pela AMAGGI, após 2017, é livre de desmatamento e conversão de vegetação nativa • sem desmatamentos detectados após 2020 na soja proveniente de fornecedores diretos <p>OBS: Os fornecedores diretos são produtores e empresas que comercializam a soja diretamente com as <i>traders</i>. Os fornecedores indiretos comercializam a soja por meio de cooperativas ou por empresas armazenadoras intermediárias, sem relação comercial com <i>traders</i>. Como a comercialização não é direta e pela ausência de vínculos fiscal e legal, escapam aos mecanismos de monitoramento. Existe o risco de que a soja oriunda de produção não conforme com a moratória entre na cadeia de suprimentos sem qualquer identificação.</p> <p>RELATÓRIO DE PROGRESSO BUNGE DA POLÍTICA DE NÃO-DESFLORRESTAMENTO (OUT/2020)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Compromisso de alcançar cadeias globais livres de desmatamento até 2025 • 100% de rastreabilidade em compras diretas até a origem, no Brasil • Monitoramento do desmatamento em fazendas de fornecimento direto, com bloqueio das propriedades rurais em desacordo com a legislação ambiental e trabalhista no Brasil • Consulta diária à lista pública de embargos do IBAMA de desmatamento ilegal e à lista negra do trabalho escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho • 37 propriedades bloqueadas na região monitorada <p>OBS: A identificação das propriedades em desacordo com a moratória é realizada com informações do Cadastro Ambiental Rural (CAR).</p>
<p>b) Apoiar financeiramente a estruturação do Seminário Moratória da Soja 10 anos e eventos correlatos acordados pelo GTS;</p>	

<p>c) Realizar auditorias externas nas compras de soja pelas empresas associadas no período de ano safra e disponibilizar os resultados ao Grupo de Trabalho da Soja;</p>	<p>RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO INDEPENDENTE DA MORATÓRIA DA SOJA (2019/2020) - Imaflora, GTS, ABIOVE e ANEC (Grupo de Trabalho da Soja)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Anualmente as traders de soja do Grupo de Trabalho da Soja (GTS) passam por auditorias de terceiras partes • Desde 2016, há um comitê de avaliação do GTS que analisa os relatórios • 2020 - 20 das 23 empresas verificadas (3 empresas associadas apresentaram justificativa: não ter adquirido soja do bioma Amazônico ou não estar operando no Brasil) • Percepção do Comitê de Avaliação - qualidade do processo de auditoria teve perdas - aumentando o risco para a Moratória da Soja • Erros no processo de auditoria e registro • Relatórios das auditorias com qualidade reduzida em relação aos anteriores • Não foram registrados nos relatórios certos procedimentos de auditoria realizados, como: acompanhamento pelo auditor da extração da lista de compras do sistema da empresa, para garantir que não houve manipulação dos dados; verificação de 100% da lista de compras da empresa; amostragem realizada conforme as orientações do Protocolo ou com justificativa apropriada; testes de bloqueio de fornecedores que constam nas listas Moratória da Soja para demonstrar a eficácia do sistema implantado, entre outros casos.
	<p>RELATÓRIO DE SUSTENTABILIDADE AMAGGI 2020</p> <ul style="list-style-type: none"> • Todos os anos, o processo de rastreabilidade da AMAGGI é auditado internamente e por empresas terceiras <p>AMAGGI - RELATÓRIO DE PROGRESSO DO COMPROMISSO: RUMO A UMA CADEIA DE GRÃOS LIVRE DE DESMATAMENTO E CONVERSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA 2020</p> <ul style="list-style-type: none"> • Auditoria independente verifica a conformidade da gestão socioambiental da AMAGGI todos os anos • 2020: AMAGGI participou, a convite do Imaflora, de projeto piloto para verificação do compromisso de desmatamento e conversão de acordo com o <i>Accountability Framework Initiative</i>.
	<p>RELATÓRIO IMAFLORA “10 ANOS DA MORATÓRIA DA SOJA NA AMAZÔNIA: HISTÓRIA, IMPACTOS E A EXTENSÃO PARA O CERRADO” (2017)</p> <ul style="list-style-type: none"> • As auditorias de verificação independente ocorrem desde 2010. • Instituição de processo de verificação independente e avaliação por uma equipe da sociedade civil e representantes da ABIOVE e da ANEC (suspenso em 2014 e 2015) • Resultados das auditorias apresentados ao GTS e relatórios enviados às empresas signatárias

<p>d) buscar soluções viáveis para aumentar o monitoramento da compra de soja de fornecedores indiretos;</p> <p>OBS: Os fornecedores diretos são produtores e empresas que comercializam a soja diretamente com as <i>traders</i>. Os fornecedores indiretos comercializam a soja por meio de cooperativas ou por empresas armazenadoras intermediárias, sem relação comercial com <i>traders</i>. Como a comercialização não é direta e pela ausência de vínculos fiscal e legal, escapam aos mecanismos de monitoramento. Existe o risco de que a soja oriunda de produção não conforme com a moratória entre na cadeia de suprimentos sem qualquer identificação.</p>	<p>RELATÓRIO DE SUSTENTABILIDADE AMAGGI 2020</p> <ul style="list-style-type: none"> • 75% do volume de soja originada de produtores diretos e 25% indiretos no Bioma Amazônia • Rastreabilidade de 99% do volume de soja de produtores diretos no Bioma Amazônia • Rastreabilidade de 30% do volume de soja de produtores indiretos no Bioma Amazônia • 99% do volume de soja originada e rastreada pela AMAGGI de fornecedores indiretos, após 2017, são livres de desmatamento e conversão <p>AMAGGI - RELATÓRIO DE PROGRESSO DO COMPROMISSO: RUMO A UMA CADEIA DE GRÃOS LIVRE DE DESMATAMENTO E CONVERSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA 2020</p> <ul style="list-style-type: none"> • Para o monitoramento de fornecedores indiretos: iniciativas setoriais com os intermediários; aperfeiçoamento do cadastro dessas comercializações, com registo da origem das propriedades terceiras no sistema de compras e “automatização de produtividade máxima por hectare para cada comercialização gerada”, buscando evitar riscos da “triangulação de vendas” • Desde 2020, sem desmatamentos e conversões detectados na soja proveniente de fornecedores diretos
	<p>CARGILL: RELATÓRIO DE SUSTENTABILIDADE “SOJA NA AMÉRICA DO SUL” 2021 - ATUALIZAÇÃO DE MEIO DE ANO</p> <ul style="list-style-type: none"> • Estima-se que dos fornecedores da Cargill, 69% sejam diretos e 31% indiretos (Brasil) • Em relação aos diretos, a Cargill possui ampla capacidade de rastreio, monitoramento e influência da soja - no Brasil, a maior parte da soja da Cargill vem de fornecedores diretos, principalmente em áreas de alto risco no Norte do país • Em relação aos indiretos, o monitoramento e a rastreabilidade são mais complicados, mas a Cargill está tentando construir um maior processo de rastreabilidade. Já há demanda de que toda a soja comprada dos fornecedores indiretos siga o mesmo padrão ético e de conformidade legal da soja comprada de fornecedores diretos.
	<p>RELATÓRIO IMAFLORA “10 ANOS DA MORATÓRIA DA SOJA NA AMAZÔNIA: HISTÓRIA, IMPACTOS E A EXTENSÃO PARA O CERRADO” (2017)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Difícil acesso às informações e documentos que subsidiam o sistema de verificação e transparência da Moratória • Prioridade no desenvolvimento e na implantação de um sistema de gestão da Moratória da Soja visando o fortalecimento organizacional • Desafio: a verificação do fornecimento indireto junto às <i>traders</i> limitada à avaliação da existência de cláusulas sobre a Moratória em contratos de compra da soja ou em declarações do fornecedor.

<p>e) Encaminhar mailing para todos os fornecedores alertando sobre os benefícios em realizar o CAR no prazo legal e sobre as restrições futuras de concessão de crédito e licenciamento ambiental;</p>	<p>RELATÓRIO IMAFLORA “10 ANOS DA MORATÓRIA DA SOJA NA AMAZÔNIA: HISTÓRIA, IMPACTOS E A EXTENSÃO PARA O CERRADO” (2017)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Limitações do CAR: problemas com a base de dados, como a falta de atualização e/ou a indisponibilidade
<p>f) Solicitar o protocolo de inscrição do CAR para operações de compra e financiamento de forma imediata, com indicativo de que a partir da safra 2017-18, em consonância com a previsão legal para Instituições Financeiras, não mais será adquirida soja oriunda de propriedades sem o CAR;</p> <p>g) Oferecer material informativo sobre o PRA.</p>	<p>RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO INDEPENDENTE DA MORATÓRIA DA SOJA (2019/2020) - Imafloa, GTS, ABIOVE e ANEC (Grupo de Trabalho da Soja)</p> <ul style="list-style-type: none"> • 30% das empresas não solicitam o CAR ou coordenadas geográficas da fazenda do fornecedor para avaliação das compras. <p>AMAGGI - RELATÓRIO DE PROGRESSO DO COMPROMISSO: RUMO A UMA CADEIA DE GRÃOS LIVRE DE DESMATAMENTO E CONVERSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA 2020</p> <ul style="list-style-type: none"> • 100% das operações próprias conforme o Código Florestal e outras legislações, fora de Unidades de Conservação e de Terras Indígenas • identificação de limites de propriedades de fornecedores por meio do CAR, SIGEF/INCRA e conhecimento de campo <p>RELATÓRIO DE PROGRESSO BUNGE DA POLÍTICA DE NÃO-DEFLORESTAMENTO (OUT/2020)</p> <ul style="list-style-type: none"> • A BUNGE usa dos dados do Cadastro Ambiental Rural para obtenção de informações sobre propriedades e suas fronteiras
<p>Artigo 4º</p>	
<p>As Organizações da Sociedade Civil participantes do GTS se comprometem a:</p>	
<p>a) Fornecer informações e assessoria técnica especializada no que se refere à correta e efetiva implementação deste acordo;</p> <p>b) Defender interna e externamente a criação de mecanismos de incentivo à remuneração por prestação de serviços ambientais e conservação de florestas nas propriedades rurais cobertas por este acordo.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Imafloa desenvolveu a plataforma “Soja na Linha” (www.sojanalinha.org), que traz dados e informações sobre a cadeia de valor da soja. O projeto conta com a contribuição de outras organizações para o desenvolvimento de mecanismos e ferramentas na busca de uma cadeia de abastecimento da soja livre de desmatamento e conversão. O “Soja na Linha” busca fortalecer os compromissos setoriais da soja na Amazônia e no Cerrado, tendo como um dos seus focos o aprimoramento da implantação da Moratória da Soja no bioma Amazônia. • Parcerias com empresas, setores governamentais e acadêmicos na busca pela implementação da Moratória da Soja no Bioma Amazônia • Publicação de relatórios sobre a situação e o andamento dos compromissos assumidos na Moratória da Soja (ex: Relatório 10 anos de Moratória da Soja) • Em conjunto com demais signatários da Moratória da Soja, todos os anos, representantes da sociedade civil apreciam os relatórios produzidos pelas auditorias independentes, de forma a avaliar os resultados e fornecer recomendações para melhorar as auditorias e sistemas de gestão dentro das empresas avaliadas.
<p>Artigo 5º</p>	
<p>O Ministério do Meio Ambiente se compromete a:</p>	

<p>a) Apoiar a implementação do CAR e do PRA, dando prioridade aos municípios produtores de soja no bioma Amazônia, em estreita relação com os órgãos estaduais de meio ambiente;</p>	<p>Decreto nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007 Dispõe sobre ações relativas à prevenção, monitoramento e controle de desmatamento no Bioma Amazônia, bem como altera e acresce dispositivos ao Decreto no 3.179, de 21 de setembro de 1999, que dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Estabelece a atribuição do Ministério do Meio Ambiente de editar anualmente uma lista de municípios do bioma Amazônia em relação à dinâmica história de desmatamento (“lista suja do desmatamento”)
<p>b) Em cooperação com os demais órgãos de governo, defender em fóruns nacionais e internacionais o desenvolvimento de programas de reconhecimento à produção sustentável de soja no Brasil;</p> <p>c) Articular incentivos aos produtores que adotem programas consistentes de proteção das florestas existentes em suas propriedades, bem como iniciativas de recomposição de áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal nas formas previstas na legislação vigente;</p> <p>d) Fiscalizar, por meio do IBAMA, os polígonos de soja plantadas em áreas de desmatamento após julho de 2008, objetos do monitoramento citado no item “a” do artigo 2º, e apresentar os resultados obtidos aos demais membros do GTS.</p>	<p>Novo Código Florestal - Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 Estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos</p> <ul style="list-style-type: none"> • A data de referência para reconhecimento de área rural consolidada passa a ser 22 de julho de 2008 (data da anistia ao desmatamento). Consequentemente, o marco temporal da moratória da soja muda de 24 de julho de 2006 para 22 de julho de 2008. • Instituição do Cadastro Ambiental Rural (CAR): sistema nacional de registro eletrônico, obrigatório para todos os imóveis rurais. Integra informações ambientais das propriedades rurais como a localização dos remanescentes de vegetação nativa; das áreas consolidadas; das APPs, das Áreas de Uso Restrito (AUR) e da localização das reservas legais (RL). O registro no CAR é requisito para a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), ao crédito rural e ao seguro agrícola.
	<p>Banco do Brasil</p> <ul style="list-style-type: none"> • Em 2010, o Banco do Brasil aderiu à Moratória da Soja, com o compromisso de não financiar a produção de soja em áreas desflorestadas dentro do bioma Amazônia após 24 de julho de 2006, baseando-se em informações fornecidas pelo GTS (BANCO DO BRASIL, [s.d.]); de exigir a regularidade ambiental das propriedades rurais localizadas no bioma Amazônia na concessão dos financiamentos, de acordo com regras específicas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e de divulgar e disponibilizar linhas de crédito voltadas à recuperação de Áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente.
	<p>Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm) Criado em 2004 com o objetivo de reduzir o desmatamento e a degradação da vegetação nativa e criar condições para a transição para um modelo de desenvolvimento sustentável na Amazônia Legal. Junto com o PPCerrado, é um dos principais instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei 12.187/2009).</p> <p>OBS: A 4ª fase do PPCDAm foi encerrada em 2020 e a aplicação do Plano encontra-se paralisada.</p>

	<p>RELATÓRIO ABIOVE “13º ANO MORATÓRIA SOJA” Safra 2019/2020 (13/07/2021)</p> <ul style="list-style-type: none"> • PRODES/INPE - desde 1988 mapeia as áreas desflorestadas e calcula as taxas anuais de desflorestamento na Amazônia Legal. O resultado do mapeamento dos desflorestamentos é disponibilizado na internet por meio de uma base de dados georreferenciada. Essa base contém os limites das áreas desflorestadas (polígonos) e a informação do ano do desflorestamento de cada polígono. • Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm), criado em 2004, e fiscalização integrada com a participação do IBAMA, Polícia Federal e Guarda Nacional. • Ao final do processo de identificação da soja em desacordo com a Moratória, o INPE realiza, de forma independente, uma auditoria dos resultados, atestando a qualidade do trabalho desenvolvido pela Agrosatélite
Artigo 6º	
Este instrumento não envolve repasse de recursos financeiros entre as partes, devendo cada uma delas arcar com as despesas necessárias ao cumprimento das obrigações assumidas. Não será devido qualquer pagamento, seja a que título for, de uma à outra parte, em razão das atividades desenvolvidas em decorrência do presente instrumento.	
Parágrafo primeiro. As despesas financeiras necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como serviços de terceiros, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias correrão por conta de dotações específicas nos orçamentos partícipes.	
Parágrafo segundo. Quando as ações resultantes deste instrumento implicarem na transferência de recursos financeiros entre os partícipes, estas serão oficializadas por meio de convênio ou outro instrumento específico adequado, os quais deverão estar em conformidade com a Lei 8666/93 e suas alterações, e demais atos normativos pertinentes.	
Artigo 7º	
Os vínculos jurídicos de qualquer natureza assumidos singularmente por uma das partes são de sua exclusiva responsabilidade, não se comunicando a título de solidariedade ou subsidiariamente à outra parte, sob qualquer pretexto ou fundamento.	
Parágrafo único. A utilização temporária de órgão ou empresa pessoal, que se tornar necessária para a execução do objeto deste Termo não configurará vínculo empregatício de qualquer natureza nem gerará qualquer tipo de obrigação trabalhista ou previdenciária bem como quaisquer outros ônus para as partes.	
Artigo 8º	
Este instrumento poderá ser denunciado ou rescindido, a qualquer tempo, desde que haja prévia e expressa comunicação, por escrito, de uma à outra com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e antes de seu término, sempre mediante termo próprio, sendo vedado às partes indenização, seja a que título for.	
Parágrafo primeiro. Este instrumento poderá ainda ser rescindido na ocorrência de qualquer uma das seguintes hipóteses: caso fortuito ou força maior, superveniência de norma legal que torne o presente formal ou materialmente inexequível, descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente e inadimplemento de quaisquer das cláusulas ou condições deste instrumento.	
Parágrafo segundo. Em caso de denúncia ou rescisão será firmado instrumento de "Encerramento de Termo" que estabeleça as responsabilidades relativas à conclusão ou extinção de cada um dos trabalhos em fase de execução e das pendências, inclusive naquilo que se refere ao destino de bens eventualmente cedidos à disposição dos partícipes.	

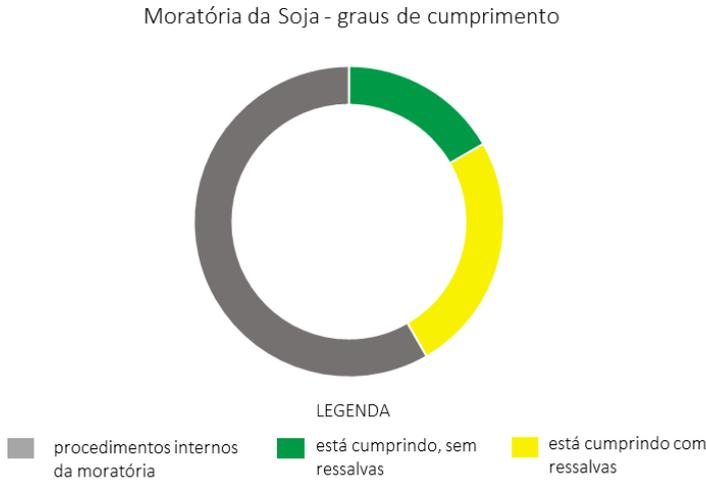
Parágrafo terceiro. Nos casos de rescisão ou de denúncia, os projetos em andamento não poderão sofrer interrupção, concluindo-se em seu tempo previsto.	
Artigo 9º	
Este instrumento e, sendo o caso, seus termos aditivos serão publicados, por extrato, no Diário Oficial da União, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, devendo esta ocorrer no prazo de vinte dias a contar daquela data, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei 8666/93, sob a responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente - MMA.	
Artigo 10	
A publicidade decorrente dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, decorrentes deste Termo, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.	
Parágrafo único. Em qualquer ação promocional relacionada ao objetivo deste Acordo, será destacada a participação do Grupo de Trabalho da Soja - GTS mediante prévia consulta aos partícipes, sobre a forma de como será feita esta publicidade, e observando o disposto no caput deste artigo/cláusula/item, nos termos do § º do artigo 37 da Constituição Federal.	
Artigo 11	
Para dirimir toda e qualquer dúvida que venha a ser suscitada no cumprimento do presente termo, que não possa ser resolvida pela mediação administrativa, fica eleito o Foro da Justiça do Distrito Federal.	
Artigo 12	
Este acordo é válido até que a Moratória da Soja não seja mais necessária.	
AVALIAÇÕES PUBLICADAS EM ARTIGOS	
EFEITOS DA MORATÓRIA E REDUÇÃO DO DESMATAMENTO	<p>ARTIGO: “Brazil’s amazon soy moratorium reduced deforestation” - HEILMAYR, R., RAUSCH, L., MUNGER, J., GIBBS, H. (NATURE FOOD, 2020)</p> <ul style="list-style-type: none"> • 2004 a 2012: múltiplas políticas contribuíram para a redução de 84% na taxa de desmatamento na Amazônia brasileira • Estudo utilizou modelo econométrico que isolou o impacto da moratória dentro do Arco do Desmatamento no Brasil. Utilizou 3 aspectos da Moratória como elementos distintivos: início da validade em 2006, restrição ao bioma amazônico e aplicação específica ao desmatamento para produção de soja. Além disso, o modelo comparou taxas de desmatamento entre biomas após o início da moratória e entre locais com diferente aptidão para produção de soja • A Moratória da soja integra uma variedade de instituições públicas e privadas. O Grupo de Trabalho da Soja - GTS, uma parceria entre as traders de soja, ONGs e agências governamentais, é responsável pela supervisão do monitoramento e da execução da iniciativa. • Anualmente, o GTS avalia áreas de novas expansões do cultivo de soja nos municípios com alta produção, usando os dados de desmatamento do PRODES como comparação • A Moratória requer que os produtores de soja registrem suas propriedades no Cadastro Ambiental Rural (CAR), tornando possível o estabelecimento de conexões entre violações e propriedades • O GTS emite uma lista negra anual das fazendas não conformes - usando informações do CAR, dados de monitoramento por satélite e visitas de campo - as listas são disponibilizadas às traders • Relatório do GTS (safra 2017/2018) identificou apenas 64.316 hectares de soja em desconformidade com a moratória, o que representa 1,4% de toda a soja cultivada e 1,2% de todo o desmatamento no bioma amazônico

- Moratória teve um impacto considerável na redução das taxas de desmatamento na Amazônia
- Antes da moratória: as tendências de desmatamento eram parecidas entre os biomas amazônico e cerrado
- Após 2006, as taxas de desmatamento no Cerrado se estabilizaram e/ou aumentaram, mas, em contraste, continuaram a cair no bioma amazônico (exceto em 2016 - queimadas e seca elevaram a taxa de desmatamento nos dois biomas)
- Antes da adoção da moratória: taxas de desmatamento eram levemente mais altas em terras adequadas para o cultivo de soja no bioma amazônico (3,2% ao ano) em comparação às taxas no cerrado dentro da Amazônia Legal (2,7% ao ano) e às taxas no bioma cerrado fora da Amazônia Legal (2,8% ao ano).
- Entre 2006 e 2016: redução nas taxas de desmatamento de áreas adequadas ao cultivo de soja no bioma amazônico (1,1% ao ano), menores que as taxas do bioma cerrado na Amazônia Legal e nas áreas de Cerrado fora da Amazônia Legal
- Estima-se que a Moratória reduziu o desmatamento anual em 0.66%. Assim, o desmatamento de áreas adequadas ao cultivo de soja foi 35% menor do que teria sido em um cenário sem Moratória, contribuindo para evitar o desmatamento de 18.000 km² de floresta em sua primeira década.
- Após a Moratória, houve um aumento da taxa de expansão do cultivo de soja em áreas anteriormente desmatadas
- A redução do desmatamento no Brasil é reflexo de um mosaico de políticas de preservação e conservação, entre elas a Moratória da soja
- Ameaça de sanções (Moratória da soja) reforçada pelo monitoramento do Grupo de Trabalho da Soja e pelo registro de propriedades no Cadastro Ambiental Rural (CAR)
- A maior queda no desmatamento ocorreu em regiões onde o monitoramento ocorria tanto pelo registro de propriedade no CAR quanto pelo monitoramento via satélite do GTS - reforça o discurso de necessidade de complementaridade entre as políticas públicas e as iniciativas de mercado
- CAR e PRODES: papel essencial para a efetividade da Moratória da soja
- O uso de dados do PRODES pelo GTS aumentou a credibilidade do sistema perante os stakeholders
- Em relação aos problemas de “vazamento” do desmatamento para outras áreas de floresta ou para outros biomas, o estudo não encontrou evidências de que a moratória levou a significativo “vazamento” de desmatamento originado pelo cultivo de soja entre biomas e nem que estimulou a conversão de áreas de florestas em áreas de pastagens. Os resultados encontrados mostraram que a mudança indireta no uso da terra na Amazônia caiu drasticamente após a adoção da moratória.
- No caso das brechas de monitoramento e fiscalização, mostrou-se que áreas não monitoradas dentro do bioma amazônico não experimentaram um aumento relativo de desmatamento após o estabelecimento da moratória.
- A Moratória foi eficiente na redução do desmatamento na Amazônia. Isso demonstra que acordos de desmatamento zero na cadeia de suprimentos do setor privado podem gerar benefícios de conservação.
- Fatores determinantes para o sucesso da Moratória: as signatárias do acordo são as traders responsáveis por cerca de 90% da compra de soja produzida na Amazônia (alta fatia de mercado garante a consistência e força do acordo), complementaridade com outras políticas e instrumentos públicos, como CAR e PRODES (entre 2003 e 2016 o desmatamento causado pela soja na Amazônia caiu 2.6%, a Moratória contribuiu para 25% desse declínio), parceria e cooperação entre empresas privadas, ONGs e agências governamentais (maior credibilidade pública à iniciativa).
- Apesar das recentes críticas e discursos em oposição à manutenção da Moratória no Brasil, a iniciativa se mostrou bem-sucedida em reduzir o desmatamento ligado à produção de soja sem comprometer o aumento da produção do grão.

<p>EFEITOS DA MORATÓRIA E REDUÇÃO DO DESMATAMENTO</p>	<p>ARTIGO: “The role of supply chain initiatives in reducing deforestation” - LAMBIN, E. et al. (NATURE CLIMATE CHANGE, 2018)</p> <ul style="list-style-type: none"> • A associação entre políticas públicas e iniciativas privadas de conservação resulta em uma abordagem integrada que potencializa os resultados das iniciativas de desmatamento zero, podendo resultar em mudanças de decisões e práticas dos fornecedores em relação ao uso da terra • A expansão do cultivo de soja relacionado ao desmatamento caiu drasticamente após 2004 devido a uma combinação de fatores, entre eles a Moratória da soja. • Há risco de “vazamentos”, que podem ocorrer quando, por exemplo, os produtores de soja continuam a desmatar para outros usos, como a abertura de pastagens. • O sistema de monitoramento de florestas baseado em satélites e os esforços públicos de execução das leis e normas contribuíram para a redução do desmatamento • Os dados obtidos pelo sistema de monitoramento também serviram de subsídio para a aplicação das restrições previstas pela Moratória • O Cadastro Ambiental Rural (CAR) é figura chave para a prestação de contas do setor privado. Problemas do CAR: sistema ainda não atingiu a cobertura completa e maior parte dos registros são autodeclarados e não validados posteriormente
<p>EFEITOS DA MORATÓRIA E REDUÇÃO DO DESMATAMENTO</p>	<p>ARTIGO: “Deforestation control in the Brazilian Amazon: a conservation struggle being lost as agreements and regulations are subverted and bypassed” - CARVALHO, W.D. et al. (Perspectives in Ecology and Conservation, 2019)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Desafios da Moratória: conter a “lavagem” de soja e o “vazamento” de soja • “Lavagem” da soja: quando a soja produzida em áreas embargadas é comercializada como sendo proveniente de áreas regularizadas ou áreas que estão em nome de “laranjas”. A produção de uma área embargada pode também ser comercializada junto com a produção de uma área regularizada dentro da mesma propriedade. • “Vazamento” ocorre em diferentes escalas. Os produtores de soja podem cultivar soja em setores regularizados da propriedade ao mesmo tempo que desmatam outras áreas da mesma propriedade para o deslocamento da criação de gado, por exemplo. Ou pode acontecer quando áreas que se tornam mais rentáveis para a produção de soja são vendidas por criadores de gado, por exemplo, que compram porções de terra maiores e mais baratas em outras áreas, abrindo espaço na floresta para novas pastagens • Impacto da conversão de pastagens em cultivo de soja nas áreas de bioma amazônico do estado do MT: deslocamento de rebanhos para outras áreas de floresta no bioma amazônico, em especial para o estado do Pará. • O deslocamento para o plantio de soja pode estar contribuindo para o desmatamento do bioma Cerrado, onde as restrições da moratória podem ser evitadas. Evidências de que enquanto as taxas de desmatamento na Amazônia estavam caindo, após a assinatura da moratória, as taxas de desmatamento no Cerrado permaneceram altas • Há necessidade de aperfeiçoamentos da moratória: fortalecimento das políticas públicas e das agências ambientais governamentais; melhor uso das tecnologias de monitoramento; uma melhor implementação do Cadastro Ambiental Rural; integração entre as diferentes esferas governamentais (municipal, estadual e federal); criação de regras ambientais mais rígidas; melhor conexão entre políticas públicas e acordos privados; maior transparência nas cadeias globais de suprimentos. • Necessidade de implementação de iniciativas como a Moratória fora do bioma amazônico, especialmente no bioma Cerrado

<p>EFEITOS DA MORATÓRIA E REDUÇÃO DO DESMATAMENTO</p>	<p>ARTIGO “Brazil’s Soy Moratorium” - GIBBS, H. et al. (SCIENCE, 2015)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Nos 2 anos anteriores à moratória: cerca de 30% da expansão do cultivo de soja foi por meio de novos desmatamentos • Após a moratória: houve uma redução no desmatamento relacionado ao cultivo de soja. Em 2014, mesmo com o aumento da produção de soja no bioma amazônico, apenas 1% da expansão da soja ocorreu em detrimento de vegetação nativa (em comparação, no bioma Cerrado, onde não há moratória, a taxa de desmatamentos se manteve igual ou foi até maior) • Conjunto de fatores que sustentam o sucesso da moratória: a) número limitado de compradores de soja com controle da cadeia, b) os requisitos para o cumprimento são simples, c) sistemas de monitoramento e fiscalização transparentes e simplificados, d) políticas públicas de combate ao desmatamento, e) participação ativa de ONGs e agências governamentais • Mecanismos da Moratória: modelo para expansão da governança da cadeia de suprimentos
<p>EFEITOS DA MORATÓRIA E REDUÇÃO DO DESMATAMENTO</p>	<p>ARTIGO “Expansion of soybean farming into deforested areas in the amazon biome: the role and impact of the soy moratorium” - AMARAL, D. F. et al. (SUSTAINABILITY SCIENCE, 2021)</p> <ul style="list-style-type: none"> • A iniciativa setorial foi bem-sucedida: menos de 1% de áreas desmatadas durante o período analisado foi usada para sojicultura • As ações setoriais, como a Moratória da Soja, tiveram papel importante na redução do desmatamento de novas áreas pela sojicultura e na expansão do cultivo da soja para áreas desmatadas antes de julho/2008 • Queda significativa nas taxas de desmatamento anual (2002-2004, 2012-2014) foi resultado de ações de governança pública e ações setoriais coordenadas • Iniciativas setoriais (como a Moratória da Soja) + iniciativas públicas (como o PPCDAm) = ações coordenadas que se reforçam e se complementam e mudaram o padrão da sojicultura, evitando que milhares de hectares de floresta nativa fossem convertidos para o cultivo de soja e deslocando esse cultivo para áreas já desmatadas (antes da data de referência: julho/2008)

Dos 12 artigos estabelecidos pelo Termo de Compromisso da Moratória da Soja, 7 (58%) são classificados como procedimentos internos do acordo, 3 (25%) podem ser incluídos na categoria “está cumprindo com ressalvas” e 2 (17%) estão na categoria “está cumprindo, sem ressalvas” (Figura 3).

Figura 3 - Grau de cumprimento dos artigos da Moratória da Soja pelos signatários do Termo de Compromisso.

7.6 CONCLUSÃO

Há, no Brasil, um amplo e diversificado arcabouço normativo sobre os direitos das populações indígenas e tradicionais e sobre os deveres do Estado em relação a elas. Poucos dispositivos da Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais não estão previstos na legislação federal. A partir das análises feitas para a construção do presente capítulo, constata-se, no entanto, que a internalização da Convenção 169 no ordenamento jurídico nacional e a previsão normativa de vários dos seus dispositivos não significa amplo e efetivo cumprimento dos compromissos assumidos. A Convenção 169 da OIT está em vigor no Brasil desde meados de julho de 2003, mas a implementação e o cumprimento do que foi acordado, mesmo com alguns avanços, é falho e superficial. Nos últimos anos tem-se observado uma contínua deterioração dos instrumentos de proteção dos direitos dos povos indígenas e tradicionais e um enfraquecimento das instituições governamentais responsáveis pela garantia de seus direitos e bem-estar, como assinalado inclusive em documentos formulados pelo Comitê de Especialistas na Aplicação de Convenções e Recomendações (CEACR) da OIT (ILO, c1996). Além disso, a própria OIT 169 se encontra ameaçada no ordenamento jurídico brasileiro, visto que, em razão da abertura do atual período de denúncia² da

2 A denúncia de um tratado internacional é ato unilateral de Estado membro que não deseja mais fazer parte do arranjo internacional em questão. No caso da Convenção OIT 169, seu artigo 39 dispõe que

convenção (5 de setembro de 2021 até 5 de setembro de 2022), a pressão de alguns segmentos políticos para que o acordo seja denunciado pelo governo brasileiro aumentou.

Da mesma forma, há um expressivo número de normas e regras no ordenamento jurídico referente ao manejo florestal e à prevenção e à proteção da extração e do comércio ilegal de madeira, o que demonstra, ao menos, a existência de previsão legal e infralegal de muitas das orientações do Acordo Internacional de Madeiras Tropicais (ITTA). O que falta, contudo, para a efetiva proteção e conservação das florestas e de seus recursos é a implementação de grande parte dessa estrutura regulatória, a fiscalização e o monitoramento do seu cumprimento e a punição das ilegalidades. Mesmo com a existência e exigência de planos de manejo sustentável, de certificações e de sistemas de controle e rastreamento, há ainda muitas falhas e brechas no sistema responsável pela garantia da legalidade da cadeia produtiva de madeira e de outros produtos florestais no Brasil.

Ao se envolver em iniciativas e práticas responsáveis de proteção e conservação ambiental, os setores produtivos da soja e da carne bovina contribuíram para a redução do desmatamento associado a essas duas *commodities* depois de 2006. Apesar da identificação de graves problemas de comercialização de gado de origem ilegal por meio da venda para frigoríficos não signatários (“vazamento” ou *leakage*, em inglês) e da “lavagem” de gado de origem irregular através de fazendas regularizadas (BARRETO; GIBBS, 2015), foi possível observar uma mudança de comportamento no setor produtivo da carne bovina após as assinaturas dos compromissos da cadeia da pecuária (GIBBS et al., 2016). No tocante à soja, em razão de sua significativa contribuição para a redução do desmatamento no bioma Amazônia, a Moratória tornou-se um modelo de governança da cadeia de suprimentos (GIBBS et al., 2015), demonstrando que acordos de desmatamento zero na cadeia produtiva do setor privado podem gerar benefícios de conservação, principalmente se aliados a iniciativas públicas de proteção e conservação ambiental (HEILMAYR et al., 2020). Entretanto, como constatado pelo presente estudo, apesar das significativas mudanças que promoveram em suas cadeias produtivas, esses compromissos do setor privado ainda apresentam lacunas e fragilidades, que são intensificadas na ausência de uma atuação positiva do setor público em termos de implementação, aplicação e fiscalização de normas e políticas socioambientais.

7.7 REFERÊNCIAS

ABIOVE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE ÓLEOS VEGETAIS.

Moratória da soja safra 2019/2020: relatório 13º ano. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://abiove.org.br/relatorios/>. Acesso em: 07 mar. 2022.

ALIX-GARCIA, J.; GIBBS, H. K. Forest conservation effects of Brazil's zero deforestation cattle agreements undermined by leakage. **Global Environmental Chan-**

o período de denúncia da convenção é a cada dez anos, inicialmente contados a partir da data de entrada em vigor (05 de setembro de 1991), e tem duração de um ano.

- ge, London, v. 47, p. 201-217, 2017. Disponível em: <https://conbio.onlinelibrary.wiley.com/doi/pdf/10.1111/conl.12175>. Acesso em: 07 mar 2022.
- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. Direitos indígenas e ambientais estão sob ataque no Brasil, alertam relatores da ONU e CIDH. **ONU News**, Genebra, 8 jun. 2017. Disponível em: <http://acnudh.org/pt-br/direitos-dos-povos-indigenas-e-direito-ambiental-sob-ataque-no-brasil-alertam-relatores-da-onu-e-cidh/>. Acesso em: 07 mar. 2022.
- AMAGGI. **Relatório de sustentabilidade 2020**. Cuiabá, 2021.
- AMAGGI. **Rumo a uma cadeia de grãos livre de desmatamento e conversão de vegetação nativa: relatório de progresso 2020**. Cuiabá, 2021.
- AMARAL, D. F. et al. Expansion of soybean farming into deforested areas in the amazon biome: the role and impact of the soy moratorium. **Sustainability Science, Tokyo**, v. 16, p. 1295-1312, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s11625-021-00942-x>. Acesso em: 07 mar 2022.
- BANCO do Brasil. Brasília, [s.d.]. Disponível em: <https://www.bb.com.br/pbb/sustentabilidade/governanca-e-gestao/pactos-e-acordos-voluntarios#/>. Acesso em: 07 mar. 2022.
- BARRETO, P.; GIBBS, H. K. **Como melhorar a eficácia dos acordos contra o desmatamento associado à pecuária na Amazônia?** Belém: Imazon, 2015. Disponível em: <https://imazon.org.br/como-melhorar-a-eficacia-dos-acordos-contr-o-desmatamento-associado-a-pecuaria-na-amazonia>. Acesso em: 07 mar 2022.
- BELÉM. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Pará. **Compromisso de Ajustamento de Conduta e Cooperação JBS S/A**. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2021/acordo_jbs_07-10-2021.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.
- BOINALINHA.ORG. Piracicaba: Plataforma Boi na Linha, [s.d.]. Disponível em: <https://www.boinalinha.org/>. Acesso em: 07 mar. 2022.
- BUNGE. **Política de não-desflorestamento grãos e oleaginosas: relatório de progresso nº 9**. São Paulo, 2020.
- BRASÍLIA. Ministério Público Federal. **Termo de Ajuste de Conduta JBS S/A**. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/mt/sala-de-imprensa/pecuaria-sustentavel/tac_jbs.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.
- BRASÍLIA. Ministério Público Federal. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão – Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais. **Nota Pública PGR-00214089/2021**. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/nota_publica_PL_demarcacao_assinada.pdf/. Acesso em: 07 mar. 2022.
- BRASÍLIA. Ministério Público Federal. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão – Po-

- pulações Indígenas e Comunidades Tradicionais. **Nota Técnica nº 02/2018-6CCR**. Análise da antijuridicidade do Parecer Normativo 001/2017/GAB/CGU/AGU, que estabelece o dever da Administração Pública Federal, direta e indireta, de observar, respeitar e dar efetivo cumprimento, de forma obrigatória, às condições fixadas na decisão do Supremo Tribunal Federal na PET 3.388/RR em todos os processos de demarcação de terras indígenas. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/NotaParecerAGU1.2017.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2022.
- CARVALHO, W. D. et al. Deforestation control in the Brazilian Amazon: a conservation struggle being lost as agreements and regulations are subverted and bypassed. **Perspectives in ecology and conservation**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 3, p. 122-130, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.pecon.2019.06.002>. Acesso em: 07 mar. 2022.
- CARGILL. **South American soy sustainability report 2021**: mid-year update. Minneapolis, 2021.
- CHASE, V. M. The changing face of environmental governance in the Brazilian Amazon: indigenous and traditional peoples promoting norm diffusion. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Rio de Janeiro, v. 62, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0034-7329201900208>. Acesso em: 07 mar. 2022.
- CUIABÁ. Ministério Público Federal. Procuradoria da República em Mato Grosso. **Termo de Ajustamento de Conduta MARFRIG ALIMENTOS S/A**. Disponível em: https://www.beefontrack.org/public/media/arquivos/1597413430-tac_mt_marfrig.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.
- COMPROMISSO Público da Pecuária. 05 de outubro de 2009. Disponível em: https://www.beefontrack.org/public/media/arquivos/1597415612-compromisso_publico.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.
- DEPARTAMENTO Penitenciário Nacional. Brasília, 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiN2ZlZWVmNzktNjRlZi00MjNiLWFhYmYtNjExNmMyNmYxMjRkIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 07 mar. 2022.
- FAO - FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS. **Forest governance by indigenous and tribal peoples**: an opportunity for climate action in Latin America and the Caribbean. Santiago, 2021. Disponível em: <https://www.fao.org/3/cb2953en/cb2953en.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2022.
- FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS; UNITED NATIONS ENVIRONMENTAL PROGRAMME. **The state of the world's forests 2020**: forest, biodiversity and people. Rome, 2020. Disponível em: <https://www.fao.org/documents/card/en/c/ca8642en>. Acesso em: 07 mar. 2022.

- FOREST Stewardship Council. Bonn, [s.d.]. Disponível em: <https://br.fsc.org/pt-br/fsc-brasil>. Acesso em: 07 mar. 2022.
- GIBBS, H. K. et al. Brazil's Soy Moratorium: supply-chain governance is needed to avoid deforestation. **Science**, Washington, DC, v. 347, n. 6220, p. 377-378, 2015. Disponível em: <https://www.science.org/doi/10.1126/science.aaa0181>. Acesso em: 07 mar 2022.
- GIBBS, H. K. et al. Did ranchers and slaughterhouses respond to zero-deforestation agreements in the Brazilian Amazon? **Conservation Letters**, Washington, DC, v. 9, n. 1, p. 32-42, 2016. Disponível em: <https://conbio.onlinelibrary.wiley.com/doi/pdf/10.1111/conl.12175>. Acesso em: 07 mar 2022.
- GTS - GRUPO DE TRABALHO DA SOJA. **Relatório da verificação independente da moratória da soja 2019/2020**. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.sojanalinha.org/public/template/site/default/pdf/moratoria-da-soja.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2022.
- GTS - GRUPO DE TRABALHO DA SOJA. **Termo de Compromisso: renovação da Moratória da Soja – bioma Amazônia**. São Paulo, 2016. Disponível em: https://www.soyontrack.org/public/media/arquivos/1605800617-moratoria_soja_amazonia.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.
- HEILMAYR, R. et al. Brazil's Amazon Soy Moratorium reduced deforestation. **Nature Food**, London, v. 1, p. 801-810, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1038/s43016-020-00194-5>. Acesso em: 07 mar 2022.
- IMAFLORA - INSTITUTO DE MANEJO E CERTIFICAÇÃO FLORESTAL E AGRÍCOLA. **10 anos da moratória da soja na Amazônia: história, impactos e expansão para o Cerrado**. Piracicaba, 2017. Disponível em: <https://www.imaflora.org/public/media/biblioteca/IMF-10-anos-moratoria-da-soja-WB.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2022.
- IMAFLORA- INSTITUTO DE MANEJO E CERTIFICAÇÃO FLORESTAL E AGRÍCOLA. **Do compromisso à ação: a trilha da carne bovina responsável na Amazônia brasileira**. Piracicaba, 2021. Disponível em: https://www.beefontrack.org/public/media/arquivos/1638302072-livro_boi_na_linha_-_do_compromisso_a_acao_-_14x21cm_v12_web.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.
- INPE - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS. COORDENAÇÃO GERAL DE OBSERVAÇÃO DA TERRA. PROGRAMA DE MONITORAMENTO DA AMAZÔNIA E DEMAIS BIOMAS. Desmatamento – Amazônia Legal. Disponível em: <http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/downloads/>. Acesso em: 07 mar. 2022.
- INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. **Climate change and land: an IPCC special report on climate change, desertification, land degradation, sustainable land management, food security, and greenhouse gas fluxes in terrestrial ecosystems**. Geneva, 2021. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/>

- site/assets/uploads/sites/4/2020/02/SPM_Updated-Jan20.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.
- ILO - INTERNATIONAL Labour Organization. Geneva, c1996. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:11110:0::NO:11110:P11110_COUNTRY_ID,P11110_CONTEXT:102571,SC. Acesso em: 07 mar. 2022.
- ITTO - INTERNATIONAL TROPICAL TIMBER ORGANIZATION. **Annual report 2018**. Yokohama, 2019. Disponível em: https://www.itto.int/direct/topics/topics_pdf_download/topics_id=6244&no=1. Acesso em: 07 mar. 2022.
- LAMBIN, E. F. et al. The role of supply-chain initiatives in reducing deforestation. **Nature Climate Change**, London, v. 8, p. 109-116, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1038/s41558-017-0061-1>. Acesso em: 07 mar 2022.
- MANAUS. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Amazonas. **Termo de Ajustamento de Conduta AGROPAM S/A**. Disponível em: https://www.beefontrack.org/public/media/arquivos/1597253737-tac_am_-_frizam.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.
- MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Apresentação dos resultados das auditorias do TAC da Pecuária, 2019**. Disponível em: https://www.beefontrack.org/public/media/arquivos/1599054341-mpf_resultados_auditorias_2019_-_apresentacao.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.
- MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Apresentação dos resultados do 3º ciclo de auditorias do TAC da Pecuária** – Pará, 2021. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2021/apresentacao_auditorias_cadeia_pecuaria_pa_07-10-2021.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.
- MINISTÉRIO da Educação. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/programa-apoio-a-formacao-superior-e-as-licenciaturas-interculturais-oferta-cursos-para-a-formacao-de-professores-indigenas>. Acesso em: 07 mar. 2022.
- OBSERVATÓRIO DO CLIMA. **Análise das emissões brasileiras de gases de efeito estufa e suas implicações para as metas climáticas do Brasil 1970-2020**. Brasília, DF, 2021. Disponível em: https://seeg-br.s3.amazonaws.com/Documents%20Analiticos/SEEG_9/OC_03_relatorio_2021_FINAL.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.
- SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO. **Florestas do Brasil em resumo 2019**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.florestal.gov.br/publicacoes/1737-florestas-do-brasil-em-resumo-2019>. Acesso em: 07 mar. 2022.
- SERVIÇO Florestal Brasileiro. Brasília, 2018. Disponível em: <https://snif.florestal.gov.br/es/certificacion-forestal/322-certificacao-cerflor>. Acesso em: 07 mar. 2022.
- SOJANALINHA.ORG. Piracicaba: Plataforma Soja na Linha, [s.d.]. Disponível em: <https://www.sojanalinha.org/>. Acesso em: 07 mar. 2022.

- SOUZA, L. I. et al. **O monitoramento de fornecedores de gado: a necessária harmonização.** Piracicaba: Imaflora, 2020. (Boi na linha info, nº 2). Disponível em: https://www.beefontrack.org/public/media/arquivos/1607625809-boi_na_linha_info_n_2.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.
- SWEPSTON, L. **The foundations of modern international law on Indigenous and tribal peoples: human rights and the technical articles.** Boston: Brill Nijhoff, 2018. V. 2.
- THE LONDON SCHOOL OF ECONOMICS AND POLITICAL SCIENCE (LSE). **Sustainability impact assessment in support of the Association Agreement negotiations between the European Union and Mercosur: draft final report.** London, 2020. Disponível em: https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2020/july/tradoc_158889.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.
- TRASE. **Trase yearbook 2020: the state of forest-risk supply chains.** Stockholm, 2020. Disponível em: http://resources.trase.earth/documents/Trase_Yearbook_Executive_Summary_2_July_2020.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.
- UNITED NATIONS EXPERT MECHANISM ON THE RIGHTS OF INDIGENOUS PEOPLES. **Advisory note: protection of indigenous peoples' rights in Brazil under COVID-19.** Geneva, 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=27074&LangID=E>. Acesso em: 07 mar. 2022.

CAPÍTULO 8

Análise dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção de Minamata

Matheus Freitas Rocha Bastos¹, Alisson Felipe Moraes Neves¹, Wânia Duleba¹

8.1 RESUMO

O presente capítulo tem por objetivo verificar o grau de cumprimento dos dispositivos da Convenção de Minamata pelas normas federais. Para isso, foram realizadas análises qualitativas baseada em dados primários e entrevistas semiestruturadas com especialistas, que possibilitaram estruturar quadro com as principais normas e propostas legislativas que regulam o uso de mercúrio no Brasil, bem como quadro sinóptico de cumprimento da Convenção de Minamata pelo governo federal. A análise permite concluir que o Brasil cumpre em considerável medida os artigos do tratado. Não obstante, a não consecução de um Plano de Ação Nacional (PAN) para o garimpo, conforme artigo 7 de Minamata, representa alto risco de descumprimento da Convenção, sobretudo no que tange à proteção da saúde humana no Norte do país.

Palavras-chave: Mercúrio, Convenção de Minamata, mineração, garimpo

¹ Escola de Artes, Ciências e Humanidades (EACH-USP)

8.2 ABSTRACT

This chapter aims at verifying the degree of compliance with the provisions of the Minamata Convention by Brazilian federal regulations. For this goal, qualitative analyzes were carried out based on primary data and semi-structured interviews with experts, which made it possible to structure a table with the main norms and legislative proposals that regulate the use of mercury in Brazil, as well as a synoptic table of compliance with the Minamata Convention by the federal government. The analysis allows us to conclude that Brazil complies to a considerable extent with the articles of the treaty. Nonetheless, the lack of implementation of a National Action Plan (PAN) for mining, according to article 7 of Minamata, represents a high risk of non-compliance with the Convention, especially with regard to the protection of human health in the north of the country.

Key words: Mercury, Minamata Convention, Mining, ASGM

8.3 INTRODUÇÃO

Em meados da década de 1950, a população de Minamata, no Japão, começou a notar que seus animais de estimação estavam enlouquecendo e caindo no mar. Algumas pessoas chegaram a pensar que os animais estariam cometendo suicídio. Na verdade, uma estranha doença parecia estar se espalhando pela cidade. Crescia o número de relatos de dormência em membros e lábios, dificuldade em ouvir, andar e enxergar, tremores nos braços e pernas, entre outros. Em julho de 1959, pesquisadores da Universidade Kumamoto descobriram a origem da doença: altos níveis de envenenamento por mercúrio. Estava descoberta a doença de Minamata.

O mercúrio é um metal que ocorre naturalmente no meio ambiente e existe em uma variedade de formas, podendo ser utilizado na indústria farmacêutica, em baterias, termômetros, entre outros. Diferentemente dos metais essenciais à vida, o mercúrio não faz parte da constituição normal do organismo dos seres vivos e tampouco desempenha funções nutricionais ou bioquímicas, sendo substância reconhecidamente tóxica. Santos et al. (2017) indicam que “sob qualquer forma em que se apresente, quando absorvido de forma continuada, mesmo em baixas concentrações, representa um grave risco para o homem e para os seres vivos em geral”. Esse risco justifica-se, em primeira instância, por sua capacidade bioacumulativa, sobretudo em tecidos adiposos.

A Convenção de Minamata (CONVENÇÃO DE MINAMATA, 2021a) sobre o Mercúrio entrou em vigor em 2018 com o objetivo de proteger a saúde humana e o meio ambiente de emissões antropogênicas e liberações de mercúrio e compostos de mercúrio. A Convenção estabelece medidas específicas para cada etapa do ciclo de vida do mercúrio, desde a mineração até o armazenamento e gestão de resíduos, incluindo a eliminação da mineração primária de mercúrio. Além disso, ela proíbe a mineração primária de mercúrio a partir de 2017 e prevê eliminação progressiva até 2020 de vários produtos com adição de mercúrio. Sobre mineração de ouro artesanal

e em pequena escala (MAPE), devem ser tomadas medidas para reduzir e, quando viável, eliminar o uso de mercúrio e compostos de mercúrio.

O Brasil promulgou a Convenção de Minamata em 14 de agosto de 2018, por meio do Decreto nº 9470. Ademais, tem, desde 2015, realizado e promovido uma série de estudos e iniciativas para a regulamentação, controle e redução do uso de mercúrio em território nacional, do projeto “Desenvolvimento da Avaliação Inicial da Convenção de Minamata sobre Mercúrio no Brasil” ou GEF-Mercúrio (GEF, na sigla em inglês de Fundo Global para o Meio Ambiente) em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e o GEF, o estabelecimento de um Grupo de Trabalho Interministerial sobre Mercúrio (GT-Mercúrio) (2011), no âmbito da então Comissão Nacional de Segurança Química (CONASQ), entre outros.

Segundo Rui Antonio J. P. de Vasconcellos (VASCONCELLOS, 2014, p. 211–212), no âmbito das negociações de Minamata, o Brasil tinha, como prioridades, as questões do amálgama dentário e do garimpo. O primeiro elemento relaciona-se à manutenção do uso de mercúrio em procedimentos de restauração dentária no contexto do Sistema Universal de Saúde do país, enquanto, o segundo, à preocupante questão da contaminação de comunidades tradicionais pela utilização da substância na atividade de extração de ouro, sobretudo no Norte do país.

8.4 MÉTODOS

A pesquisa consistiu em uma análise qualitativa baseada em fontes primárias (em documentos normativos) e em entrevistas semiestruturadas.

Os levantamentos de normas federais, legais e infralegais, relacionados à Convenção de Minamata, foram realizados por meio do Portal de Pesquisa da Legislação da Presidência - <https://legislacao.presidencia.gov.br>, do Painel de Legislação Ambiental do MMA; do banco de dados da Agência Nacional de Mineração e do Estoque regulatório da ANVISA. Esses levantamentos foram conduzidos com base nos termos cloreto de mercúrio, calometano, cinábrio, mercúrio, Minamata, nitrato de mercúrio, óxido de mercúrio, sulfato de mercúrio, sulfeto de mercúrio e arsênio.

Posteriormente, com base no material analisado, artigo por artigo do documento normativo internacional foram categorizados nos seguintes graus de cumprimento de compromissos assumidos pelo Brasil: a) está cumprindo sem ressalva (cor verde), b) está cumprindo, mas requer operacionalização/regulamentação (cor azul), c) está cumprindo com ressalva, pois houve retrocessos e/ou afrouxamentos na aplicação da legislação, ou dada dimensão do universo a ser trabalhado frente à capacidade institucional de enfrentamento (cor amarela), d) não cumpriu (cor vermelha), e) texto de procedimentos internos da norma (cor cinza) e f) texto de regulamentação de direito internacional, que corresponde a regras comuns aos acordos internacionais (independentemente da matéria abordada) e cuja necessidade foi estabelecida pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados concluída em 23 de maio de 1969 (cor azul). Para evitar a subjetividade no processo de classificação, foram realizadas discussões

com membros do grupo de Diplomacia Ambiental da USP, bem como entrevistas semi-estruturadas e reuniões virtuais com vários especialistas relacionados aos temas estudados na presente pesquisa.

8.5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A partir dos levantamentos realizados **1) no Portal de Pesquisa da Legislação da Presidência**, nos termos cloreto de mercúrio (1), calometano (1), cinábrio (4), mercúrio (71), Minamata (2), nitrato de mercúrio (4), óxido de mercúrio (7), sulfato de mercúrio (1), sulfeto de mercúrio (1); **2) no Painel de Legislação Ambiental do MMA**, com base nos termos: mercúrio (6), Minamata (1); **3) nos documentos da Agência Nacional de Mineração**, com base no termo mercúrio (13) e **4) no banco de dados da ANVISA**, com base no termo arsênio (1) foi elaborado o Quadro Legal Nacional referente à Convenção de Minamata (Quadro 1).

No Quadro 1 é possível observar amostra relevante da Regulação Jurídica Nacional, os temas, o compromisso assumido, datas de entrada em vigor e observações. O Brasil promulgou a Convenção de Minamata em 14 de agosto de 2018, por meio do Decreto nº 9470, mas já vinha desenvolvendo atividades relevantes de controle do uso de mercúrio em território nacional. Destaque para as discussões, a nível federal, ocorridas no âmbito da então Comissão Nacional de Segurança Química - CONASQ (MMA, 2018a), conforme a Portaria nº 352, de 8 de setembro de 2003. A CONASQ era o principal *lôcuo* formal de discussões sobre o gerenciamento ambientalmente adequado de substâncias químicas do governo federal, sendo composto por organizações da sociedade civil, governo e academia. A CONASQ instituiu, em 23 de março de 2011, o GT-Mercúrio (MMA, 2018b) como ferramenta de concertação para as negociações da Convenção de Minamata, tendo os seus trabalhos encerrados justamente com a finalização das tratativas do acordo. A descontinuidade dos trabalhos da CONASQ, em 2018, foi, nesse sentido, um dos grandes retrocessos da agenda de segurança química no Brasil.

Quadro 1. Quadro Legal Nacional referente à Convenção de Minamata

REGULAÇÃO JURÍDICA NACIONAL	EMENTA	TEMA	DATA DE ENTRADA EM VIGOR	PRINCIPAL INSTITUIÇÃO NACIONAL ENVOLVIDA	OBSERVAÇÕES
DECRETO Nº 30.691, DE 29 DE MARÇO DE 1952	Aprova o novo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal.		29/03/1952	Presidência	Revogado

DECRETO Nº 55.871, DE 26 DE MARÇO DE 1965	Modifica o Decreto nº 50.040, de 24 de janeiro de 1961, referente a normas reguladoras do emprego de aditivos para alimentos, alterado pelo Decreto nº 691, de 13 de março de 1962.		26/03/1965	Presidência	Revogado pelo Decreto nº 9.917, de 2019
DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967	Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas)	Mineração	15/03/1967	Presidência	Regulamentado pelo DECRETO Nº 9.406, DE 12 DE JUNHO DE 2018
DECRETO Nº 87.561, DE 13 DE SETEMBRO DE 1982	Dispõe sobre as medidas de recuperação e proteção ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul e dá outras providências.		Entra em vigor na data da publicação	Presidência	
DECRETO Nº 87.566, DE 16 DE SETEMBRO DE 1982	Promulga o texto da convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, concluída em Londres, a 29 de dezembro de 1972.	Política Institucional (internacionalização)	Entra em vigor na data da publicação	Presidência	
DECRETO Nº 97.507, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1989.	Dispõe sobre licenciamento de atividade mineral, o uso do mercúrio metálico e do cianeto em áreas de extração de ouro, e dá outras providências.		13/02/1989	Presidência	

LEI Nº 7.805, DE 18 DE JULHO DE 1989	Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências	Mineração - lavra garimpeira	20/07/1989	Presidência	Regulamentado pelo DECRETO Nº 9.406, DE 12 DE JUNHO DE 2018
DECRETO Nº 97.634, DE 10 DE ABRIL DE 1989	Dispõe sobre o controle da produção e da comercialização de substância que comporta risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, e dá outras providências.		10/04/1989	Presidência	
DECRETO Nº 875, DE 19 DE JULHO DE 1993	Promulga o Texto da Convenção sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito	Política Institucional (internacionalização)	19/07/1993	Presidência	
DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999	Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.		06/05/1999	Presidência	Reconhece o mercúrio como causador de diversas doenças
LEI Nº 9.976, DE 3 DE JULHO DE 2000	Dispõe sobre a produção de cloro e dá outras providências.		03/07/2000	Congresso Nacional	Exige que as fábricas atualmente existentes adotem controle gerencial do mercúrio
RESOLUÇÃO CONAMA Nº 316, DE 29 DE OUTUBRO DE 2002			29/10/2002		

DECRETO Nº 4.581, DE 27 DE JANEIRO DE 2003	<p>Promulga a Emenda ao Anexo I e Adoção dos Anexos VIII e IX à Convenção de Basileia sobre o Controle do Movimento Transfronteiriço de Resíduos Perigosos e seu Depósito.</p>	<p>Política Institucional (internacionalização)</p>	<p>27/01/2003</p>	<p>Presidência</p>	<p>Convenção da Basileia - define o mercúrio puro ou em ligas como resíduo perigoso; também define resíduos que tenham mercúrio e seus compostos como elemento constitutivo ou contaminador como resíduos perigosos; define sucatas que contenham mercúrio e seus compostos como elemento constitutivo ou contaminador como resíduos perigosos.</p>
RESOLUÇÃO CONAMA Nº 344, DE 25 DE MARÇO DE 2004	<p>Estabelece as diretrizes gerais e os procedimentos mínimos para a avaliação do material a ser dragado em águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências.</p>		<p>25/03/2004</p>	<p>CONAMA</p>	
RESOLUÇÃO-RE Nº 16, DE 6 DE JULHO DE 2004	<p>Proibir a utilização de equipamentos que utilizem coluna de mercúrio em sistemas abertos para medição e monitoramento de pressão arterial invasiva, nos serviços de saúde.</p>		<p>06/07/2004</p>	<p>ANVISA</p>	

DECRETO Nº 5360, DE 31 DE JANEIRO DE 2005	<p>Promulgação da Convenção sobre Procedimentos de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas e Agrotóxicos Perigosos, adotada em 10 de setembro de 1998, na cidade de Roterdã.</p>	<p>Política Institucional (internacionalização)</p>	<p>31/01/2005</p>	<p>Presidência da República</p>	<p>Convenção de Roterdã - define compostos de mercúrio, inclusive compostos de mercúrio inorgânico, compostos aquilmercúricos e compostos arilmercúricos e alquilalquilo, como substâncias químicas sujeitas ao procedimento de consentimento prévio informado.</p>
RDC Nº 274, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005	<p>Aprovar o "REGULAMENTO TÉCNICO PARA ÁGUAS ENVASADAS E GELO", constante do Anexo desta Resolução.</p>	<p>Regulamentação sobre águas emvasadas e gelo</p>	<p>22/09/2005</p>	<p>ANVISA</p>	
RESOLUÇÃO CONAMA Nº 401, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2008	<p>Estabelece os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para pilhas e baterias comercializadas no território nacional e os critérios e padrões para o seu gerenciamento ambientalmente adequado, e dá outras providências.</p>	<p>04/11/2008</p>	<p>CONAMA</p>	<p>RESOLUÇÃO Nº 424, DE 22 DE ABRIL DE 2010 - Revoga o parágrafo único do art. 16 da Resolução nº 401/2008.</p>	
LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010	<p>Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.</p>	<p>02/08/2010</p>		<p>Presidência</p>	

INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 08, DE 08 DE MAIO DE 2015	Estabelecer o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) e os formulários do Relatório de Mercúrio Metálico como instrumentos de controle para a produção, comercialização e o procedimento de solicitação de importação de mercúrio metálico por pessoas físicas ou jurídicas		08/05/2015	IBAMA	
RDC Nº 145, DE 21 DE MARÇO DE 2017	Proíbe em todo o território nacional a fabricação, importação e comercialização, assim como o uso em serviços de saúde, dos termômetros e esfigmomanômetros com coluna de mercúrio	Regulamentação	01/01/2019	ANVISA	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 99/2017, DE 09 DE JULHO DE 2017	Aprova o texto da Convenção de Minamata sobre mercúrio, adotada em Kumamoto, Japão, em 10 de outubro de 2013.	Política Institucional (internacionalização)	09/07/2017	Congresso Nacional	

RDC Nº 173, DE 15 DE SETEMBRO DE 2017	Proíbe em todo o território nacional a fabricação, importação e comercialização, assim como o uso em serviços de saúde, do mercúrio e do pó para liga de amálgama não encapsulado indicados para uso em Odontologia	Regulamentação	01/01/2019	ANVISA	
RDC Nº 222, DE 28 DE MARÇO DE 2018	Regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e dá outras providências.	Regulamentação	28/03/2018	ANVISA	
DECRETO Nº 9.406, DE 12 DE JUNHO DE 2018	Regulamenta o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017	Mineração	quanto aos incisos II e III do caput do art. 83, dia 10/12/2018. Quanto aos demais artigos, em 28/11/2018, conforme Decreto nº 9.587	Presidência	
DECRETO Nº 9.470, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	Promulga a Convenção de Minamata sobre mercúrio, firmada pela República Federativa do Brasil, em Kumamoto, em 10 de outubro de 2013.	Política Institucional (internacionalização)	14/08/2018	Presidência	

PORTARIA MMA Nº 175, DE 22 DE ABRIL DE 2021	Delega competência ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, por meio da Diretoria de Qualidade Ambiental, para atuar como autoridade designada responsável pelo recebimento de notificações, emissão de consentimentos e manifestação quanto às solicitações de importação e exportação de substâncias que tenham sido restritas em outros países, em conformidade com as disposições das convenções de Estocolmo, Roterdã e Minamata.		03/05/2021	Ministério do Meio Ambiente	
PL 8911/2017	Altera a Lei nº 9.976, de 3 de julho de 2000, que dispõe sobre a produção de cloro e dá outras providências, fixando prazo para a substituição das células de mercúrio por tecnologias de menor potencial poluidor.		Proposto em 19/10/2017	Congresso Nacional	Projeto de autoria do deputado federal Antônio Carlos Mendes Thame - PV/SP. Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados no dia 31/01/2019
LEI Nº 11.685, DE 2 DE JUNHO DE 2008	Institui o Estatuto do Garimpeiro e dá outras providências	Garimpo	03/06/2008	Presidência	

RESOLUÇÃO Nº 264, de 26 de agosto de 1999	Estabelece procedimentos, critérios e aspectos técnicos específicos de licenciamento ambiental para o coprocessamento de resíduos em fornos rotativos de clínquer, para a fabricação de cimento	Fabricação de Cimento	20/03/2000	Ministério do Meio Ambiente	
Portaria DNPM 155/2016	Consolida as regras do Departamento Nacional de Produção Mineral	Mineração	17/05/2016	Ministério de Minas e Energia	
Resolução CONAMA nº 316 de 29/10/2002	Dispõe sobre procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos	Tratamento térmico de resíduos	20/11/2002	Ministério do Meio Ambiente	
PL 191/2020	Regulamenta o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição para estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas e institui a indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas.	Mineração	06/02/2020	Congresso Nacional	Projeto de iniciativa do governo federal.

PORTARIA Nº 2.197, DE 20 DE JULHO DE 2018	Cria o Grupo de Trabalho do Setor Saúde para Elaboração do Plano Setorial para Implementação da Convenção de Minamata.	Saúde	20/06/2018	Ministério da Saúde	Desenvolvimento do Plano Setorial de Implementação de Minamata (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020)
---	--	-------	------------	---------------------	--

Destaca-se na listagem do Quadro 1, o controverso Projeto de Lei nº 191 de 2020, de autoria do governo federal e que pretende regulamentar § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição, para permitir a exploração de recursos minerais, hídricos e orgânicos em terras indígenas. A Câmara de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais do Ministério Público Federal (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2022) avaliou pela inconstitucionalidade e inconveniência do referido projeto à luz de seus potenciais prejuízos aos povos indígenas, incluindo o fato de que “segundo estimativas apresentadas em 2018 no âmbito do Grupo de Trabalho Permanente da Convenção de Minamata sobre Mercúrio (do Ministério do Meio Ambiente), são despejadas até 221 toneladas de mercúrio por ano no meio ambiente pelo garimpo ilegal no Brasil”.

Com base no Quadro Legal Nacional (Quadro 1), análises de documentos/relatórios dos Ministérios das Relações Exteriores (MRE), Meio Ambiente (MMA), Saúde (MS) e Minas e Energia (MME) e das discussões e entrevistas semiestruturadas foi possível analisar artigo por artigo da Convenção de Minamata e seu cumprimento pelas normas federais (Quadro 2).

A partir do Quadro 2 é possível verificar o grau de cumprimento do Brasil em relação aos compromissos assumidos perante a Convenção de Minamata, mediante a regulação jurídica nacional, instrumentos institucionais e principais documentos de implementação.

Quadro 2. Grau de cumprimento dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção de Minamata (Decreto 9073/2017)

Legenda:

 está cumprindo, sem ressalvas

 está cumprindo, mas requer operacionalização/regulamentação

 está cumprindo com ressalvas, pois houve retrocessos e/ou afrouxamentos na aplicação da legislação, ou dada dimensão do universo a ser trabalhado frente à capacidade institucional de enfrentamento

 não cumpriu

 texto de regulamentação de direito internacional

 procedimentos internos do acordo

Convenção de Minamata	REGULAÇÃO JURÍDICA NACIONAL, INSTRUMENTOS INSTITUCIONAIS, PRINCIPAIS DOCUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO E OBSERVAÇÕES
Artigo 1º	Decreto nº 9.470/2018 (Promulga a Convenção de Minamata) art.1
Objetivo	
O objetivo desta Convenção é proteger a saúde humana e o meio ambiente das emissões e liberações antropogênicas de mercúrio e de compostos de mercúrio.	Decreto nº 9.470/2018 e normas legais relacionadas a mercúrio
Artigo 2º	Decreto nº 9.470/2018 (Promulga a Convenção de Minamata) art.2
Definições	
<p>Para os efeitos desta Convenção:</p> <p>(a)“Mineração de ouro artesanal e em pequena escala” significa a mineração de ouro conduzida por mineradores individuais ou pequenos empreendimentos com investimento de capital e produção limitados;</p> <p>(b)“Melhores técnicas disponíveis” são aquelas mais eficientes para prevenir e, onde isso não seja factível, reduzir as emissões e liberações de mercúrio na atmosfera, água e solos e os impactos de tais emissões e liberações sobre o meio ambiente como um todo, tendo-se em conta considerações econômicas e técnicas para uma determinada Parte ou uma determinada instalação no território dessa Parte. Neste contexto:</p> <p>i. Por “melhores” entende-se mais eficientes para alcançar um alto nível geral de proteção do meio ambiente como um todo;</p> <p>ii. Por “disponíveis” entende-se, em relação a uma determinada Parte ou determinada instalação no território desta Parte, aquelas técnicas desenvolvidas em uma escala que permita sua implementação em um setor industrial relevante sob condições econômica e tecnicamente viáveis, tendo-se em conta os custos e os benefícios, quer essas técnicas sejam usadas ou desenvolvidas no território dessa Parte ou não, contanto que sejam acessíveis ao operador da instalação conforme determinado pela Parte; e</p> <p>iii. Por “técnicas” entende-se as tecnologias usadas, as práticas operacionais e as formas em que as instalações são projetadas, construídas, mantidas, operadas e desmanteladas;</p>	
<p>(c)“Melhores práticas ambientais” significa a aplicação da combinação mais apropriada de medidas e estratégias de controle ambiental;</p> <p>(d)“Mercúrio” significa o elemento mercúrio elementar (Hg(0), CAS No. 7439-97-6);</p> <p>(e)“Composto de mercúrio” significa qualquer substância consistindo de átomos de mercúrio e um ou mais átomos de outros elementos químicos que possam ser separados em componentes diferentes apenas por meio de reações químicas;</p> <p>(f)“Produto com mercúrio adicionado” significa um produto ou componente de produto que contenha mercúrio ou um composto de mercúrio adicionado intencionalmente;</p>	

<p>(g)“Parte” significa um Estado ou organização regional de integração econômica que tenha consentido em vincular-se a esta Convenção e para os quais a Convenção está em vigor;</p> <p>(h)“Partes presentes e votantes” significa as Partes presentes e com poder de voto, afirmativo ou negativo, em uma reunião das Partes;</p> <p>(i)“Mineração primária de mercúrio” significa a mineração em que o principal produto procurado é o mercúrio;</p> <p>(j)“Organização regional de integração econômica” significa uma organização constituída por Estados soberanos de uma determinada região para a qual seus Estados-membros tenham transferido a competência relativa a assuntos regidos por esta Convenção e que tenha sido devidamente autorizada, em conformidade com seus procedimentos internos, a assinar, ratificar, aceitar, aprovar ou aderir a esta Convenção; e</p> <p>(k) “Uso permitido” significa qualquer uso por uma das Partes de mercúrio ou compostos de mercúrio de acordo com as disposições desta Convenção, incluindo, mas não limitado a, usos consistentes com os Artigos 3, 4, 5, 6 e 7.</p>	
Artigo 3º	Decreto nº 9.470/2018 (Promulga a Convenção de Minamata) art.3
Fontes de oferta de mercúrio e comércio	
<p>1. Para os efeitos deste Artigo:</p> <p>(a)Referências a “mercúrio” incluem misturas de mercúrio com outras substâncias, incluindo ligas de mercúrio, com concentração de mercúrio de pelo menos 95 por cento por peso; e</p> <p>(b) Por “compostos de mercúrio” entende-se cloreto de mercúrio (I) (também conhecido como calomelano), óxido de mercúrio (II), sulfato de mercúrio (II), nitrato de mercúrio (II), cinábrio mineral e sulfeto de mercúrio</p>	
<p>2.As disposições deste Artigo não se aplicam a:</p> <p>(a)Quantidades de mercúrio ou compostos de mercúrio a serem usados em pesquisas laboratoriais ou como padrão de referência; ou</p> <p>(b)Quantidades traço de mercúrio ou compostos de mercúrio que ocorram naturalmente em produtos como metais diferentes de mercúrio, minérios, ou produtos minerais, incluindo carvão, ou produtos derivados desses materiais, e quantidades traço não intencionais presentes em produtos químicos, ou</p> <p>(c) Produtos com mercúrio adicionado.</p>	
<p>3.Nenhuma Parte permitirá a mineração primária de mercúrio que não estiver sendo realizada em seu território na data de entrada em vigor desta Convenção para si.</p>	<p>DECRETO Nº 62.934, DE 2 DE JULHO DE 1968. Brasil não possui minas primárias de mercúrio operando em seu território.</p>
<p>4.Cada Parte deverá permitir a mineração primária de mercúrio que estiver sendo realizada em seu território na data de entrada em vigor desta Convenção para si apenas por um período de até 15 anos após essa data. Durante esse período, o mercúrio dessa atividade mineradora deverá ser usado apenas na manufatura de produtos com mercúrio adicionado em conformidade com o Artigo 4, em processos de manufatura em conformidade com o Artigo 5, ou ser disposto em conformidade com o Artigo 11, por meio de operações que não levem à sua recuperação, reciclagem, reabilitação, reutilização direta ou usos alternativos.</p>	

<p>5. Cada Parte deverá:</p> <p>(a) Empenhar-se para identificar estoques individuais de mercúrio ou compostos de mercúrio que excedam 50 toneladas métricas, bem como fontes de oferta de mercúrio que gerem estoques que excedam 10 toneladas métricas por ano que estejam localizados em seu território;</p> <p>(b) Tomar medidas para garantir que, onde a Parte determinar que haja excesso de mercúrio por ocasião do desmantelamento de instalações de produção de cloro-álcalis, esse mercúrio deverá ser disposto em conformidade com as diretrizes de gestão ambiental saudável, mencionadas no parágrafo 3(a) do Artigo 11, por meio de operações que não levem à sua recuperação, reciclagem, reabilitação, reutilização direta ou usos alternativos.</p>	<p>Projeto MIA identificou estoques de mercúrio que não excedem os quantitativos indicados neste parágrafo. Tampouco há mercúrio disponível para descomissionamento de plantas cloro-álcali - havendo apenas 4 plantas de cloro-álcali no país que usam mercúrio, segundo dados do IBAMA.</p>
<p>6. Nenhuma Parte permitirá a exportação de mercúrio, exceto:</p> <p>(a) Para uma Parte que tenha fornecido à Parte exportadora um consentimento por escrito, e apenas com o objetivo de:</p> <p>(i) Um uso permitido pela Convenção para a Parte importadora; ou</p> <p>(ii) Armazenamento provisório ambientalmente saudável, conforme estabelecido no Artigo 10; ou</p> <p>(b) Para uma não-Parte que tenha fornecido à Parte exportadora um consentimento por escrito, incluindo certificação que demonstre que:</p> <p>(i) A não-Parte possui medidas em vigor que assegurem a proteção da saúde humana e do meio ambiente, bem como sua conformidade com os dispositivos dos Artigos 10 e 11; e</p> <p>(ii) O mercúrio será usado apenas para usos permitidos pela Convenção para uma Parte ou para armazenamento provisório ambientalmente saudável na forma estabelecida no Artigo 10.</p>	<p>Oficialmente, o Brasil não exporta mercúrio e, em se tratando de importação, houve movimentação de cerca de 69.000kg da substância química para o território nacional entre 2017 e 2021 provenientes de México e Japão, segundo dados do COMEX STAT, do Ministério da Economia. Sabe-se, no entanto, que o comércio ilegal e importação de mercúrio ocorrem no país, não sendo contabilizados em estatísticas oficiais. Trata-se de problema não exclusivamente brasileiro, mas de natureza transnacional.</p>
<p>7. Uma Parte exportadora poderá considerar uma notificação geral ao Secretariado pela Parte importadora ou não-Parte como o consentimento por escrito requerido pelo parágrafo 6. Essa notificação geral deverá estabelecer os termos e condições para que a Parte importadora ou não-Parte dê consentimento. A notificação poderá ser revogada a qualquer momento pela Parte ou não-Parte. O Secretariado deverá manter um registro público de todas essas notificações.</p>	
<p>8. Nenhuma Parte permitirá a importação de mercúrio de uma não-Parte a quem dará consentimento por escrito a menos que a não-Parte apresente certificação de que o mercúrio exportado não provém de fontes identificadas como não permitidas pelo parágrafo 3 ou 5(b).</p>	<p>Não há dados de importação de mercúrio consentida entre o Brasil e países não Parte da Convenção.</p>

<p>9. A Parte que enviar a notificação geral de consentimento de acordo com o parágrafo 7 pode decidir não aplicar o parágrafo 8, contanto que mantenha restrições abrangentes à exportação de mercúrio e tenha medidas domésticas em vigor para garantir que o mercúrio importado tenha gestão ambientalmente saudável. A Parte deverá enviar uma notificação de tal decisão ao Secretariado, incluindo informações sobre suas restrições de exportação e medidas domésticas regulatórias, bem como informações sobre quantidades e países de origem do mercúrio importado de não-Partes. O Secretariado deverá manter um registro público de todas essas notificações. O Comitê de Implementação e Cumprimento deverá revisar e avaliar essas notificações e as informações complementares de acordo com o Artigo 15 e poderá fazer recomendações, conforme apropriado, à Conferência das Partes.</p>	
<p>10. O procedimento estabelecido no parágrafo 9 deverá permanecer disponível até a conclusão da segunda reunião da Conferência das Partes. Após esse período, não deverá estar mais disponível, a menos que a Conferência das Partes decida em contrário por maioria simples das Partes presentes e votantes, exceto em relação a uma Parte que tenha enviado notificação de acordo com o parágrafo 9 antes do fim da segunda reunião da Conferência das Partes.</p>	
<p>11. Cada Parte deverá incluir em seus relatórios, apresentados conforme o Artigo 21, informações comprobatórias da consecução dos requisitos estabelecidos neste Artigo.</p>	<p>Vide seção de relatórios da Convenção (https://www.mercuryconvention.org/en/parties/reporting)</p>
<p>12. A Conferência das Partes deverá, em sua primeira reunião, fornecer orientações adicionais com relação a este Artigo, particularmente em relação aos parágrafos 5(a), 6 e 8, e deverá desenvolver e adotar o conteúdo requerido da certificação mencionada nos parágrafos 6(b) e 8.</p>	
<p>13. A Conferência das Partes deverá avaliar se o comércio de compostos de mercúrio específicos compromete o objetivo desta Convenção e considerar se esses compostos devem, ao serem listados em um anexo adicional adotado em conformidade com o Artigo 27, sujeitar-se aos parágrafos 6 e 8.</p>	
<p>Artigo 4º</p>	<p>Decreto nº 9.470/2018 (Promulga a Convenção de Minamata) art.4</p>
<p>Produtos com mercúrio adicionado</p>	

	<p>1.Cada Parte deverá proibir, por meio de medidas apropriadas, a manufatura, importação ou exportação de produtos com mercúrio adicionado listados na Parte I do Anexo A após a data especificada para a eliminação desses produtos, exceto quando uma exclusão for especificada no Anexo A ou a Parte houver registrado uma isenção de acordo com o Artigo 6.</p>	<p>Embora haja normativos internos que regulam as restrições aos produtos constantes do Anexo A da Convenção (como a CO-NAMA 402/2008 sobre baterias), nem todos os produtos em apreço estão cobertos na legislação brasileira o que pode causar descumprimento do controle de uso de mercúrio no país.</p>
	<p>2. Uma Parte pode indicar como alternativa ao parágrafo 1, no momento da ratificação ou quando da entrada em vigor de uma emenda ao Anexo A, que implementará medidas ou estratégias diferentes para lidar com os produtos listados na Parte I do Anexo A. A Parte apenas poderá escolher esta alternativa se puder demonstrar que já reduziu a um nível mínimo a manufatura, importação e exportação da grande maioria dos produtos listados na Parte I do Anexo A e que implementou medidas ou estratégias para reduzir o uso de mercúrio em produtos adicionais não listados na Parte I do Anexo A quando notificar o Secretariado de sua decisão de usar esta alternativa. Além disso, a Parte que escolher esta alternativa deverá:</p> <p>(a)Relatar à Conferência das Partes, na primeira oportunidade, uma descrição de medidas ou estratégias implementadas, inclusive uma quantificação das reduções atingidas;</p> <p>(b)Implementar medidas ou estratégias para reduzir o uso de mercúrio em qualquer produto listado na Parte I do Anexo A para qual o valor mínimo ainda não tenha sido atingido;</p> <p>(c) Considerar medidas adicionais para atingir mais reduções; e</p> <p>(d)Não ser elegível para reivindicar isenções de acordo com o Artigo 6 para qualquer categoria de produto para qual esta alternativa for escolhida.</p> <p>No prazo máximo de cinco anos após a data da entrada em vigor da Convenção, a Conferência das Partes deverá, como parte do processo de revisão previsto no parágrafo 8, revisar o progresso e a efetividade das medidas tomadas ao amparo deste parágrafo.</p>	<p>Não se aplica ao caso brasileiro</p>
	<p>3.Cada Parte deverá tomar medidas em relação aos produtos com mercúrio adicionado listados na Parte II do Anexo A em conformidade com as disposições nela estabelecidas.</p>	
	<p>4.O Secretariado deverá, com base em informações dadas pelas Partes, coletar e manter informações sobre produtos com mercúrio adicionado e suas alternativas, disponibilizando essas informações ao público. O Secretariado deverá também disponibilizar ao público quaisquer informações relevantes enviadas pelas Partes.</p>	
	<p>5.Cada Parte deverá tomar medidas para evitar a incorporação, em produtos montados, de produtos com mercúrio adicionado de manufatura, importação e exportação não autorizadas por este Artigo.</p>	

<p>6.Cada Parte deverá desencorajar a manufatura e distribuição no comércio de produtos com mercúrio adicionado cujo uso conhecido não seja contemplado pela categoria de produtos adicionados de mercúrio antes da data da entrada em vigor da Convenção para si, a não ser que uma avaliação dos riscos e benefícios do produto demonstre benefícios para o meio ambiente ou para a saúde humana. A Parte deverá enviar ao Secretariado, como convier, as informações sobre cada produto, inclusive qualquer informação sobre riscos e benefícios ao meio ambiente e saúde humana do produto. O Secretariado deverá disponibilizar esta informação ao público em geral.</p>	<p>Não há, contudo normativo específico para esta obrigação no Brasil.</p>
<p>7.Qualquer Parte poderá submeter propostas ao Secretariado para incluir um produto com mercúrio adicionado no Anexo A, que deverá conter informações relacionadas à disponibilidade, viabilidade técnica e econômica, riscos e benefícios ambientais e à saúde humana das alternativas sem mercúrio para este produto, considerando a informação disposta no parágrafo 4.</p>	
<p>8.No prazo máximo de cinco anos após a data da entrada em vigor da Convenção, a Conferência das Partes deverá revisar o Anexo A e poderá considerar emendas a ele, em conformidade ao Artigo 27.</p>	
<p>9.Ao revisar o Anexo A em conformidade com o parágrafo 8, a Conferência das Partes deverá levar em conta ao menos: (a)Qualquer apresentada ao amparo do parágrafo 7; (b)A informação disponibilizada de acordo com o parágrafo 4; e (c)A disponibilidade de alternativas sem mercúrio que sejam técnica e economicamente viáveis, considerando os riscos e benefícios ambientais e para a saúde humana.</p>	
<p>Artigo 5º</p>	<p>Decreto nº 9.470/2018 (Promulga a Convenção de Minamata) art.5</p>
<p>Medidas para Reduzir ou Eliminar as Liberações da Produção Não Intencional</p>	
<p>1. Para os efeitos deste Artigo e do Anexo B, processos de manufatura nos quais mercúrio ou compostos de mercúrio são utilizados não incluem processos que utilizem produtos com mercúrio adicionado, processos de manufatura de produtos com mercúrio adicionado, ou processos que processem resíduos contendo mercúrio.</p>	
<p>2. Nenhuma Parte permitirá, tomando para tanto medidas apropriadas, o uso de mercúrio ou compostos de mercúrio nos processos de manufatura listados na Parte I do Anexo B após a data de eliminação nele especificada para processos individuais, exceto quando a Parte houver registrado uma isenção de acordo com o Artigo 6.</p>	
<p>3.Cada Parte deverá tomar medidas para restringir o uso de mercúrio ou compostos de mercúrio nos processos listados na Parte II do Anexo B de acordo com as disposições nele estabelecidas.</p>	
<p>4.O Secretariado deverá, com base nas informações prestadas pelas Partes, coletar e manter informações sobre processos que utilizem mercúrio ou compostos de mercúrio e suas alternativas, e deverá disponibilizar essas informações publicamente. Outras informações relevantes também podem ser apresentadas pelas Partes e devem ser disponibilizadas publicamente pelo Secretariado.</p>	

<p>5. Cada Parte com uma ou mais instalações que utilizem mercúrio ou compostos de mercúrio nos processos de manufatura listados no Anexo B deverá:</p> <p>(a) Adotar medidas para lidar com emissões e liberações de mercúrio ou compostos de mercúrio dessas instalações;</p> <p>(b) Incluir em seus relatórios, apresentados conforme o Artigo 21, informações sobre as medidas tomadas de acordo com este parágrafo; e</p> <p>(c) Empenhar-se para identificar as instalações em seu território que utilizem mercúrio ou compostos de mercúrio para os processos listados no Anexo B e encaminhar ao Secretariado, no prazo máximo de três anos após a data de entrada em vigor da Convenção para essa Parte, informações sobre o número e os tipos de instalações e a quantidade anual estimada de mercúrio ou compostos de mercúrio utilizado. O Secretariado deverá disponibilizar essas informações publicamente.</p>	
<p>6. Nenhuma Parte permitirá o uso de mercúrio ou compostos de mercúrio em instalações que não existiam antes da data de entrada em vigor da Convenção para si e que utilizem os processos de manufatura listados no Anexo B. Nenhuma isenção se aplicará a essas instalações.</p>	
<p>7. Cada Parte deverá desencorajar o desenvolvimento de qualquer instalação inexistente antes da data de entrada em vigor da Convenção que utilize processos de manufatura onde o mercúrio e seus compostos sejam usados intencionalmente, salvo quando a Parte possa demonstrar, a contento da Conferência das Partes, que o processo de manufatura oferece benefícios significativos ao meio ambiente e à saúde humana e que não há alternativas técnica e economicamente viáveis livres de mercúrio que ofereçam os mesmos benefícios.</p>	
<p>8. Encorajam-se as Partes a trocar informações sobre novos desenvolvimentos tecnológicos pertinentes, alternativas técnica e economicamente viáveis sem mercúrio, e sobre possíveis medidas e técnicas para reduzir, e quando factível, eliminar o uso de mercúrio e compostos de mercúrio dos processos de manufatura listados no Anexo B, assim como as emissões e liberações de mercúrio e compostos de mercúrio procedentes desses processos.</p>	
<p>9. Qualquer Parte poderá apresentar uma proposta de emenda ao Anexo B no sentido de incluir um processo de manufatura em que mercúrio e compostos de mercúrio sejam utilizados. A proposta deverá incluir informações relacionadas à disponibilidade, à viabilidade técnica e econômica e aos riscos e benefícios para o meio ambiente e a saúde humana das alternativas sem mercúrio.</p>	
<p>10. No prazo máximo de cinco anos após a data de entrada em vigor da Convenção, a Conferência das Partes deverá revisar o Anexo B e poderá considerar emendas ao Anexo em conformidade com o Artigo 27.</p>	
<p>11. Em qualquer revisão do Anexo B de acordo com o parágrafo 10, a Conferência das Partes deverá considerar pelo menos:</p> <p>(a) Qualquer proposta apresentada ao amparo do parágrafo 9;</p> <p>(b) A informação disponibilizada de acordo com o parágrafo 4; e</p> <p>(c) A disponibilidade de alternativas sem mercúrio que sejam técnica e economicamente viáveis, considerando os riscos e benefícios ambientais e para a saúde humana.</p>	

Artigo 6º	Decreto nº 9.470/2018 (Promulga a Convenção de Minamata) art.6
Isenções disponíveis mediante solicitação de uma Parte	Brasil não apresentou pedidos de isenções sob o Artigo 6.
<p>1. Qualquer Estado ou organização regional de integração pode registrar uma ou mais isenções das datas de eliminação listadas no Anexo A e no Anexo B, doravante referidas como “isenções”, por meio de notificação por escrito ao Secretariado:</p> <p>(a) Ao se tornar Parte nesta Convenção; ou</p> <p>(b) No caso de produtos com mercúrio adicionado incluídos por emenda ao Anexo A ou de processos de manufatura no qual o mercúrio seja utilizado que sejam incluídos por emenda ao Anexo B, no prazo máximo da data em que a emenda aplicável entre em vigor para a Parte.</p> <p>Qualquer registro deverá ser acompanhado de uma declaração explicando a necessidade da Parte para a isenção.</p>	
<p>2. Uma isenção pode ser registrada tanto para uma categoria listada no Anexo A ou B, ou para uma subcategoria identificada por qualquer Estado ou organização regional de integração econômica.</p>	
<p>3. Cada Parte que tenha uma ou mais isenções deverá ser identificada em um registro. O Secretariado deverá estabelecer e manter esse registro, disponibilizando-o ao público.</p>	
<p>4. O registro deverá incluir:</p> <p>(a) Uma lista das Partes que tenham uma ou mais isenções;</p> <p>(b) A isenção ou isenções registradas para cada Parte; e</p> <p>(c) A data de validade de cada isenção.</p>	
<p>5. A menos que um período mais curto seja indicado no registro por uma Parte, todas as isenções ao amparo do parágrafo 1 expirarão cinco anos após a data de eliminação correspondente estabelecida nos Anexos A ou B.</p>	
<p>6. A Conferência das Partes poderá, quando solicitada por uma Parte, decidir prorrogar uma isenção por cinco anos, salvo se a Parte solicitar um período mais curto. Ao tomar esta decisão, a Conferência das Partes deverá considerar:</p> <p>(a) Um relatório da Parte justificando a necessidade de prorrogar o período da isenção e descrevendo as atividades realizadas e planejadas para eliminar a necessidade da isenção assim que factível;</p> <p>(b) As informações disponíveis, inclusive a respeito da disponibilidade de produtos e processos alternativos que não utilizem mercúrio ou envolvam o consumo de menos mercúrio do que a uso isento; e</p> <p>(c) As atividades planejadas ou em curso para proporcionar o armazenamento ambientalmente saudável do mercúrio e a disposição de resíduos de mercúrio.</p> <p>Uma isenção só poderá ser prorrogada uma vez por produto por data de eliminação.</p>	

7. Uma Parte poderá, a qualquer momento, retirar uma isenção por meio de notificação escrita ao Secretariado. A retirada de uma isenção deverá valer a partir da data especificada na notificação.	
8. Não obstante o disposto no parágrafo 1, nenhum Estado ou organização regional de integração econômica poderá registrar uma isenção após cinco anos da data de eliminação do produto ou processo correspondente listado nos Anexos A ou B, a menos que uma ou mais Partes permaneçam registradas para isenção desse produto ou processo por haver recebido uma prorrogação de acordo com o parágrafo 6. Nesse caso, o Estado ou organização regional de integração econômica poderá, nos momentos estabelecidos pelos parágrafos 1 (a) e (b), registrar uma isenção desse produto ou processo que expirará dez anos após a data de eliminação correspondente.	
9. Nenhuma Parte terá isenções válidas em nenhum momento transcorridos dez anos da data de eliminação de um produto ou processo incluído nos anexos A ou B.	
Artigo 7º	Decreto nº 9.470/2018 (Promulga a Convenção de Minamata) art. 7
Mineração de ouro artesanal e em pequena escala	
1. As medidas neste Artigo e no Anexo C aplicam-se à mineração e ao processamento de ouro artesanal e em pequena escala onde a amalgamação com mercúrio é utilizada para extrair o ouro do minério.	
2. Cada Parte em cujo território sejam realizadas atividades de mineração e processamento de ouro artesanal e em pequena escala sujeitas a este Artigo deverá adotar medidas para reduzir, e quando viável eliminar, o uso de mercúrio e compostos de mercúrio nessas atividades, bem como as emissões e liberações de mercúrio no meio ambiente resultantes dessas atividades.	
3. Cada Parte deverá notificar o Secretariado se, a qualquer momento, determinar que a mineração e processamento de ouro artesanal e em pequena escala em seu território é mais que insignificante. Caso assim determine, a Parte deverá: (a) Desenvolver e implementar um plano nacional de ação em conformidade com o Anexo C; (b) Apresentar seu plano nacional de ação ao Secretariado no prazo máximo de três anos após a entrada em vigor da Convenção para essa Parte ou três anos após a notificação ao Secretariado, caso essa data seja posterior; e (c) Posteriormente, revisar, a cada três anos, o progresso realizado no cumprimento de suas obrigações sob este Artigo e incluir essas revisões em seus relatórios apresentados conforme o Artigo 21.	Embora tenha apresentado notificação sobre a MAPE, o Brasil não implementou um PAN no prazo de três anos após a notificação como determina a Convenção.

	<p>4.As Partes poderão cooperar entre si e com organizações intergovernamentais e outras entidades relevantes, conforme apropriado, para alcançar os objetivos deste Artigo. Tal cooperação pode incluir:</p> <p>(a)Desenvolvimento de estratégias para prevenir o desvio de mercúrio ou compostos de mercúrio para uso em mineração e processamento de ouro artesanal e em pequena escala;</p> <p>(b)Iniciativas para educação, divulgação e capacitação;</p> <p>(c) Promoção de pesquisa de práticas alternativas sustentáveis sem o uso de mercúrio;</p> <p>(d)Provisão de assistência técnica e financeira;</p> <p>(e)Parcerias para auxiliar na implementação dos compromissos dispostos neste Artigo; e</p> <p>(f)Uso de mecanismos existentes de troca de informações para promover o conhecimento, melhores práticas ambientais e tecnologias alternativas que sejam viáveis do ponto de vista ambiental, técnico, social e econômico.</p>	
	Artigo 8º	Decreto nº 9.470/2018 (Promulga a Convenção de Minamata) art.8
	Emissões	
	<p>1. Este Artigo trata do controle e, quando viável, da redução de emissões de mercúrio e compostos de mercúrio, frequentemente referidos como “mercúrio total”, na atmosfera por meio de medidas de controle de emissões a partir de fontes pontuais que se enquadrem nas categorias listadas no Anexo D.</p>	
	<p>2. Para os efeitos deste Artigo:</p> <p>(a) Por “emissões” entendem-se as emissões de mercúrio ou compostos de mercúrio na atmosfera;</p> <p>(b) Por “fonte relevante” entende-se uma fonte que se enquadre nas categorias listadas no Anexo D. Uma Parte poderá, caso queira, estabelecer critérios para identificar as fontes enquadradas dentro de uma categoria listada no Anexo D, contanto que esses critérios para qualquer categoria incluam pelo menos 75 por cento das emissões dessa categoria;</p> <p>(c) Por “nova fonte” entende-se qualquer fonte relevante dentro de uma categoria listada no Anexo D, cuja construção ou modificação substancial seja iniciada pelo menos um ano depois da data de:</p> <p>(i) Entrada em vigor desta Convenção para a Parte interessada; ou</p> <p>(ii) Entrada em vigor para a Parte interessada de uma emenda ao Anexo D onde a fonte esteja sujeita às disposições desta Convenção apenas em virtude de tal emenda;</p> <p>(d) Por “modificação substancial” entende-se a modificação de uma fonte relevante que resulte em um aumento significativo de emissões, exceto qualquer mudança em emissões que resulte da recuperação de um subproduto. Caberá à Parte decidir se a modificação é substancial ou não;</p> <p>(e) Por “fonte existente” entende-se qualquer fonte relevante que não seja uma nova fonte;</p> <p>(f) Por “valor limite de emissão” entende-se um limite de concentração, massa ou taxa de emissão de mercúrio ou compostos de mercúrio, geralmente referida como “mercúrio total”, emitido a partir de uma fonte pontual.</p>	

<p>3. Uma Parte com fontes relevantes deverá adotar medidas para controlar as emissões e poderá preparar um plano nacional estabelecendo as medidas a serem tomadas para tanto, assim como as metas, objetivos e resultados desejados. Qualquer plano deverá ser apresentado à Conferência das Partes dentro de quatro anos da data de entrada em vigor da Convenção para essa Parte. Caso desenvolva um plano de implementação de acordo com o Artigo 20, a Parte poderá incluir neste o plano preparado conforme este parágrafo.</p>	
<p>4. No que se refere a novas fontes, cada Parte deverá requerer o uso de melhores técnicas disponíveis e melhores práticas ambientais para controlar e, quando viável, reduzir as emissões, assim que possível, mas no prazo máximo de cinco anos após a data de entrada em vigor da Convenção para essa Parte. A Parte poderá usar valores limites de emissões que sejam consistentes com a aplicação das melhores técnicas disponíveis.</p>	
<p>4. No que se refere a novas fontes, cada Parte deverá requerer o uso de melhores técnicas disponíveis e melhores práticas ambientais para controlar e, quando viável, reduzir as emissões, assim que possível, mas no prazo máximo de cinco anos após a data de entrada em vigor da Convenção para essa Parte. A Parte poderá usar valores limites de emissões que sejam consistentes com a aplicação das melhores técnicas disponíveis.</p>	
<p>6. As Partes poderão aplicar as mesmas medidas a todas as fontes relevantes existentes ou poderão adotar medidas diferentes a respeito de categorias diferentes de fontes. O objetivo deve ser que as medidas aplicadas por uma Parte permitam atingir progresso razoável na redução de emissões ao longo do tempo.</p>	
<p>7. Cada Parte deverá estabelecer, assim que praticável mas no prazo máximo de cinco anos após a entrada em vigor da Convenção para si, um inventário de emissões de fontes relevantes, que deverá ser mantido a partir de então.</p>	
<p>8. A Conferência das Partes deverá, em sua primeira reunião, adotar diretrizes sobre: (a) Melhores técnicas disponíveis e melhores práticas ambientais, levando em consideração qualquer diferença entre novas fontes e as já existentes, e a necessidade de minimizar efeitos cruzados entre os meios distintos; e (b) Apoio às Partes na implementação das medidas descritas no parágrafo 5, especialmente a determinação de metas e de valores limites de emissões.</p>	
<p>9. A Conferência das Partes deverá, assim que possível, adotar diretrizes sobre: (a) Critérios que as Partes poderão desenvolver em conformidade com o parágrafo 2 (b); (b) A metodologia para preparar inventários de emissões.</p>	
<p>10. A Conferência das Partes deverá manter sob revisão, e atualizar conforme apropriado, as diretrizes desenvolvidas ao amparo dos parágrafos 8 e 9. As Partes deverão ter em conta tais diretrizes ao implementarem as disposições relevantes deste Artigo.</p>	

	11.Cada Parte deverá incluir informações sobre a implementação deste Artigo em seus relatórios apresentados conforme o Artigo 21, especialmente informações sobre as medidas tomadas em conformidade com os parágrafos 4 a 7 e a efetividade dessas medidas.	
	Artigo 9º	Decreto nº 9.470/2018 (Promulga a Convenção de Minamata) art.9
	Liberações	
	1.Este Artigo trata do controle e, quando viável, da redução de liberações de mercúrio e compostos de mercúrio, geralmente referidos como “mercúrio total”, nos solos e na água de fontes pontuais relevantes não abordadas em outros dispositivos desta Convenção.	
	<p>2.Para os efeitos deste Artigo:</p> <p>(a)Por “liberações” entendem-se os lançamentos de mercúrio ou compostos de mercúrio nos solos e na água;</p> <p>(b)Por “fonte relevante” entende-se uma fonte pontual de liberação antropogênica, identificada pela Parte e que não esteja abordada em outros dispositivos desta Convenção;</p> <p>(c)Por “nova fonte” entende-se qualquer fonte relevante cuja construção ou modificação substancial seja iniciada pelo menos um ano após a data da entrada em vigor desta Convenção para a Parte interessada;</p> <p>(d)Por “modificação substancial” entende-se a modificação de uma fonte relevante que resulte em um aumento significativo de liberações, exceto qualquer mudança em liberações que resulte da recuperação de um subproduto. Caberá à Parte decidir se a modificação é substancial ou não;</p> <p>(e)Por “fonte existente” entende-se qualquer fonte relevante que não seja uma nova fonte;</p> <p>(f)Por “valor limite de liberação” entende-se um limite de concentração, massa ou taxa de emissão de mercúrio ou compostos de mercúrio, geralmente referido como “mercúrio total”, liberado a partir de uma fonte pontual.</p>	
	3.Cada Parte deverá, no prazo máximo de três anos após a data de entrada em vigor da Convenção e regularmente após essa data, identificar categorias de fontes pontuais relevantes.	
	4.Uma Parte com fontes relevantes deverá adotar medida para controlar as liberações e poderá preparar um plano nacional estabelecendo as medidas a serem tomadas para tanto, assim como as metas, objetivos e resultados desejados. Qualquer plano deverá ser apresentado à Conferência das Partes dentro de quatro anos da data de entrada em vigor da Convenção para essa Parte. Caso desenvolva um plano de implementação de acordo com o Artigo 20, a Parte poderá incluir neste o plano preparado conforme este parágrafo.	Ainda não há dados consolidados do governo federal sobre fontes relevantes de liberação de mercúrio

<p>5.As medidas devem incluir um ou mais dos seguintes itens, conforme apropriado:</p> <p>(a)Valores limites de liberações para controlar e, quando viável, reduzir os lançamentos de fontes relevantes;</p> <p>(b)O uso das melhores técnicas disponíveis e das melhores práticas ambientais para controlar as liberações de fontes relevantes;</p> <p>(c)Uma estratégia de controle de multi-poluentes que resulte em cobenefícios para o controle das liberações de mercúrio;</p> <p>(d)Medidas alternativas para reduzir as liberações de fontes relevantes.</p>	
<p>6.Cada Parte deverá estabelecer, assim que praticável mas no prazo máximo de cinco anos após a entrada em vigor da Convenção para si, um inventário de liberações de fontes relevantes, que deverá ser mantido a partir de então.</p>	<p>Prazo final seria 2022. Brasil não possui inventário do tipo.</p>
<p>7.A Conferência das Partes deverá, assim que possível, adotar diretrizes sobre:</p> <p>(a)Melhores técnicas disponíveis e melhores práticas ambientais, levando em consideração qualquer diferença entre novas fontes e as já existentes, e a necessidade de minimizar efeitos cruzados entre os meios distintos; e</p> <p>(b)A metodologia para preparar inventários de liberações.</p>	<p>Não há normativo específico para melhores práticas e técnicas ambientais para liberações de mercúrio no Brasil, embora normativos como CONAMA 403/2011 e 357/2005 apresentem aspectos relevantes a esse respeito.</p>
<p>8.Cada Parte deverá incluir informações sobre a implementação deste Artigo em seus relatórios apresentados conforme o Artigo 21, especialmente informações sobre as medidas tomadas em conformidade com os parágrafos 3 a 6 e a efetividade dessas medidas.</p>	
<p>Artigo 10º</p>	<p>Decreto nº 9.470/2018 (Promulga a Convenção de Minamata) art.10</p>
<p>Armazenamento provisório ambientalmente saudável de mercúrio, diferente de resíduos de mercúrio</p>	
<p>1.Este Artigo aplica-se ao armazenamento provisório ambientalmente saudável de mercúrio e compostos de mercúrio definidos no Artigo 3 que não sejam compreendidos no significado da definição de resíduos de mercúrio estabelecida no Artigo 11.</p>	
<p>2.Cada Parte deverá tomar medidas para garantir que o armazenamento provisório de mercúrio e compostos de mercúrio para fins de um uso permitido a uma Parte nesta Convenção, que seja realizado de forma ambientalmente saudável, levando-se em conta todas as diretrizes e em conformidade com quaisquer requisitos adotados de acordo com o parágrafo 3.</p>	<p>Embora haja normativo interno para, por exemplo, descomissionamento e gestão de plantas de cloro álcali, o Brasil ainda não adotou critérios BAT/BEP estritamente alinhados com os dispositivos da Convenção.</p>
<p>3.A Conferência das Partes deverá adotar diretrizes sobre o armazenamento provisório ambientalmente saudável de mercúrio e compostos de mercúrio, levando-se em conta quaisquer diretrizes pertinentes desenvolvidas sob a égide da Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito e outras orientações relevantes. A Conferência das Partes poderá adotar requisitos para o armazenamento provisório em um anexo adicional a esta Convenção, de acordo com o Artigo 27.</p>	

<p>4.As Partes deverão cooperar, conforme apropriado, entre si e com organizações intergovernamentais e outras entidades relevantes, para elevar a capacitação para o armazenamento provisório e ambientalmente saudável de mercúrio e compostos de mercúrio.</p>	
<p>Artigo 11º</p>	<p>Decreto nº 9.470/2018 (Promulga a Convenção de Minamata) art.11</p>
<p>Resíduos de mercúrio</p>	
<p>1.As definições relevantes da Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito aplicam-se a resíduos cobertos por esta Convenção para as Partes na Convenção de Basileia. As Partes desta Convenção que não sejam Partes na Convenção de Basileia deverão usar tais definições como orientação aplicável a resíduos cobertos por esta Convenção.</p>	
<p>2. Para os efeitos desta Convenção, por resíduos de mercúrio entendem-se substâncias ou objetos: (a)Que consistam em mercúrio ou compostos de mercúrio; (b)Que contenham mercúrio ou compostos de mercúrio; ou (c)Contaminados com mercúrio ou compostos de mercúrio, em uma quantidade acima dos limites pertinentes definidos pela Conferência das Partes, em colaboração com os órgãos relevantes da Convenção de Basileia de forma harmonizada, que foram dispostos ou destinados para disposição ou que têm disposição exigida de acordo com os dispositivos da legislação nacional ou desta Convenção. Esta definição exclui rochas de capeamento, de resíduos e refugos de mineração, exceto os derivados de mineração primária de mercúrio, a menos que contenham mercúrio ou compostos de mercúrio acima dos limites definidos pela Conferência das Partes .</p>	
<p>3.Cada Parte deverá tomar as medidas apropriadas para que os resíduos de mercúrio sejam: (a)Geridos de forma ambientalmente saudável, levando-se em consideração as diretrizes desenvolvidas sob a Convenção de Basileia e em conformidade com os requisitos que a Conferência das Partes deverá adotar em um anexo adicional, de acordo com o Artigo 27. Ao desenvolver os requisitos, a Conferência das Partes deverá levar em conta as regulamentações e programas de gestão de resíduos das Partes; (b)Apenas recuperados, reciclados, regenerados ou re-utilizados diretamente para usos permitidos a uma Parte nesta Convenção ou para a disposição ambientalmente saudável de acordo com o parágrafo 3 (a); (c)Para as Partes na Convenção de Basileia, não sejam transportados através de fronteiras internacionais, exceto para fins de disposição ambientalmente saudável em conformidade com este Artigo e com aquela Convenção. Nas circunstâncias em que não se aplica a Convenção de Basileia sobre o transporte entre fronteiras internacionais, as Partes deverão permitir tal transporte apenas depois de considerar as regras, padrões e orientações internacionais relevantes.</p>	<p>Brasil apresenta legislação e normativos sólidos sobre gestão de resíduos sólidos.</p>
<p>4.A Conferência das Partes deverá buscar cooperação próxima com os órgãos relevantes da Convenção de Basileia na revisão e atualização, conforme apropriado, das diretrizes mencionadas no parágrafo 3 (a).</p>	

5. Encorajam-se as Partes a cooperar entre si e com as organizações intergovernamentais e outras entidades relevantes, conforme apropriado, para desenvolver e manter a capacidade global, nacional e regional para o gerenciamento de resíduos de mercúrio de forma ambientalmente saudável.	
Artigo 12º	Decreto nº 9.470/2018 (Promulga a Convenção de Minamata) art.12
Áreas contaminadas	
1. Cada Parte deverá engajar-se no desenvolvimento de estratégias apropriadas para identificar e avaliar as áreas contaminadas com mercúrio ou compostos de mercúrio.	Vide CONAMA 420/2009, 460/2013, PNRS.
2. Quaisquer ações para reduzir os riscos gerados por áreas contaminadas deverão ser conduzidas de forma ambientalmente saudável, incorporando, quando apropriado, uma avaliação dos riscos para a saúde humana e o meio ambiente advindos do mercúrio ou compostos de mercúrio nelas contidos.	
3. A Conferência das Partes deverá adotar orientações sobre a gestão de áreas contaminadas que podem incluir métodos e abordagens para: (a) Identificação e caracterização das áreas; (b) Envolvimento do público; (c) Avaliação dos riscos ao meio ambiente e à saúde humana; (d) Opções para gerenciamento dos riscos gerados pelas áreas contaminadas; (e) Avaliação dos benefícios e custos; e (f) Validação dos resultados.	
4. Encorajam-se as Partes a cooperar no desenvolvimento de estratégias e na implementação de atividades de identificação, avaliação, priorização, gestão e, conforme apropriado, remediação de áreas contaminadas.	
Artigo 13º	Decreto nº 9.470/2018 (Promulga a Convenção de Minamata) art.13
Recursos financeiros e mecanismo financeiro	
1. Cada Parte compromete-se a fornecer, dentro de suas capacidades, os recursos relativos às atividades nacionais que tenham por objetivo implementar esta Convenção, de acordo com suas políticas, prioridades, planos e programas nacionais. Tais recursos podem incluir financiamento doméstico por meio de políticas relevantes, estratégias de desenvolvimento e orçamentos nacionais e financiamento bilateral e multilateral, bem como o envolvimento do setor privado.	
2. A eficácia geral da implementação desta Convenção pelas Partes que são países em desenvolvimento estará relacionada à efetiva implementação deste Artigo.	

<p>3. Encorajam-se fontes multilaterais, regionais e bilaterais de assistência técnica e financeira, bem como capacitação e transferência de tecnologia, que ampliem e melhorem, urgentemente, suas atividades relacionadas com o mercúrio em apoio às Partes que são países em desenvolvimento na implementação desta Convenção, no que diz respeito aos recursos financeiros, assistência técnica e transferência de tecnologia.</p>	
<p>4. As Partes, em suas ações relacionadas a financiamento, deverão considerar plenamente as necessidades específicas e circunstâncias especiais das Partes que são pequenos Estados insulares em desenvolvimento ou países de menor desenvolvimento relativo.</p>	
<p>5. Fica definido um Mecanismo para a provisão de recursos financeiros adequados, previsíveis, e oportunos. Esse mecanismo se designa a apoiar as Partes que são países em desenvolvimento e as Partes com economias em transição na implementação de suas obrigações sob esta Convenção.</p>	
<p>6. O Mecanismo deve incluir: (a) O Fundo Fiduciário do Fundo Global para o Meio Ambiente; e (b) Um Programa internacional específico para apoiar capacitação e assistência técnica.</p>	
<p>7. O Fundo Fiduciário do Fundo Global para o Meio Ambiente deverá prover recursos financeiros novos, previsíveis, adequados e oportunos, para custear a implementação desta Convenção conforme acordado pela Conferência das Partes. Para os efeitos desta Convenção, o Fundo Fiduciário do Fundo Global para o Meio Ambiente deverá ser operado sob as orientações da Conferência das Partes, a quem prestará contas. A Conferência das Partes deverá prover diretrizes sobre estratégias, políticas, prioridades de programas e elegibilidade em geral para o acesso e utilização de recursos financeiros. Ademais, a Conferência das Partes deverá prover diretrizes sobre uma lista indicativa de categorias de atividades que poderão receber apoio do Fundo Fiduciário do Fundo Global para o Meio Ambiente. O Fundo Fiduciário do Fundo Global para o Meio Ambiente deverá prover recursos para atender aos custos adicionais acordados que permitam obter benefícios ambientais globais e para os custos totais acordados de algumas atividades de apoio.</p>	
<p>8. Ao prover recursos para uma atividade, o Fundo Fiduciário do Fundo Global para o Meio Ambiente deverá levar em conta o potencial de redução de mercúrio da atividade proposta relativa aos custos.</p>	
<p>9. Para os efeitos desta Convenção, o Programa referido no parágrafo 6 (b) será operado sob as orientações da Conferência das Partes, a quem prestará contas. A Conferência das Partes deverá, em sua primeira reunião, decidir sobre a instituição sede do Programa, que será uma entidade existente, e fornecer diretrizes a ela, inclusive sobre a duração do Programa. Todas as Partes e outros interessados relevantes são convidados a aportar recursos ao Programa, de forma voluntária.</p>	
<p>10. A Conferência das Partes e as entidades que compõem o Mecanismo devem, na primeira reunião da Conferência das Partes, acordar os arranjos que tornarão efetivos os parágrafos acima.</p>	

<p>11.A Conferência das Partes deverá revisar, até sua terceira reunião, e posteriormente de forma periódica, o nível de financiamento, as orientações dadas pela Conferência das Partes às entidades incumbidas de operacionalizar o Mecanismo estabelecido por este Artigo e a eficácia de tais entidades, bem como sua capacidade para tratar das diferentes necessidades das Partes que são países em desenvolvimento e Partes com economias em transição. Deverá também, com base nessa revisão, adotar as medidas apropriadas para melhorar a eficácia do Mecanismo.</p>	
<p>12.Todas as Partes, dentro de suas capacidades, são convidadas a contribuir com o Mecanismo. O Mecanismo deverá estimular o provimento de recursos de outras fontes, incluindo o setor privado, e deverá procurar alavancar tais recursos para as atividades que apoiar.</p>	
<p>Artigo 14º</p>	<p>Decreto nº 9.470/2018 (Promulga a Convenção de Minamata) art.14</p>
<p>Capacitação, assistência técnica e transferência de tecnologia</p>	
<p>1.As Partes deverão cooperar para prover, dentro de suas respectivas capacidades e de maneira oportuna e adequada, capacitação e assistência técnica às Partes que são países em desenvolvimento, especialmente as Partes que de menor desenvolvimento relativo ou pequenos Estados insulares em desenvolvimento, e Partes que são economias em transição, para auxiliá-los na implementação de suas obrigações sob esta Convenção.</p>	
<p>2.A capacitação e assistência técnica de que tratam o parágrafo 1 e o Artigo 13 podem ser entregues por meio de arranjos regionais, sub-regionais e nacionais, incluindo centros regionais e sub-regionais já existentes, por meio de outros meios multilaterais e bilaterais, e por meio de parcerias, incluindo parcerias envolvendo o setor privado. A cooperação e coordenação com outros acordos ambientais multilaterais na área de químicos e resíduos devem ser estimuladas, a fim de aumentar a eficácia da assistência técnica e sua entrega.</p>	
<p>3.As Partes que são países desenvolvidos e outras Partes dentro de suas capacidades deverão promover e facilitar, apoiadas pelo setor privado e outras partes interessadas relevantes, conforme apropriado, o desenvolvimento, a transferência e difusão, e o acesso a tecnologias alternativas atualizadas e ambientalmente saudáveis para as Partes que são países em desenvolvimento, em particular os países de menor desenvolvimento relativo e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento, e as Partes com economias em transição, a fortalecer sua capacidade de implementar esta Convenção efetivamente.</p>	

<p>4.A Conferência das Partes deverá, até sua segunda reunião e posteriormente de forma periódica, levando em conta informações e os relatórios apresentados pelas Partes, inclusive aqueles apresentados conforme o Artigo 21, e as informações enviadas por outras partes interessadas:</p> <p>(a) Considerar informações sobre iniciativas existentes e o progresso feito em relação a tecnologias alternativas;</p> <p>(b) Considerar as necessidades das Partes, especialmente as Partes que são países em desenvolvimento, por tecnologias alternativas; e</p> <p>(c) Identificar os desafios vividos pelas Partes, especialmente as Partes que são países em desenvolvimento, com transferência de tecnologia.</p>	
<p>5.A Conferência das Partes deverá fazer recomendações sobre como a criação de capacitação, assistência técnica e transferência de tecnologia, de que tratam este Artigo, podem ser melhoradas.</p>	
<p>Artigo 15º</p>	<p>Decreto nº 9.470/2018 (Promulga a Convenção de Minamata) art.15</p>
<p>Comitê de Implementação e Cumprimento</p>	
<p>1. Fica estabelecido um mecanismo, incluindo um Comitê como órgão subsidiário da Conferência das Partes, para promover a implementação e examinar o cumprimento de todos os dispositivos desta Convenção. O mecanismo, incluindo o Comitê, terá um caráter facilitador por natureza, dando atenção especial às respectivas capacidades nacionais e circunstâncias das Partes.</p>	
<p>2. O Comitê deverá promover a implementação e examinar o cumprimento de todos os dispositivos desta Convenção. O Comitê examinará questões individuais e sistêmicas de implementação e cumprimento, e fazer recomendações, conforme apropriado, à Conferência das Partes.</p>	
<p>3. O Comitê será composto por 15 membros, indicados pelas Partes e eleitos pela Conferência das Partes, com a devida consideração de representação geográfica equitativa com base nas cinco regiões das Nações Unidas; os primeiros membros deverão ser eleitos na primeira reunião da Conferência das Partes e, posteriormente, de acordo com as regras de procedimento por ela aprovadas de acordo com o parágrafo 5; os membros do Comitê terão competência em áreas relevantes a esta Convenção e refletirão um equilíbrio apropriado de especialização.</p>	
<p>4.O Comitê pode considerar questões com base em:</p> <p>(a) Solicitações por escrito de qualquer Parte a respeito de sua própria conformidade;</p> <p>(b) Relatórios nacionais de acordo com o Artigo 21; e</p> <p>(c) Solicitações da Conferência das Partes.</p>	
<p>5.O Comitê deverá elaborar suas regras de procedimento, as quais serão sujeitas à aprovação, na segunda reunião da Conferência das Partes; a Conferência das Partes poderá adotar termos de referência adicionais para o Comitê.</p>	

<p>6.O Comitê deverá envidar todos os esforços para adotar suas recomendações por consenso. Caso todos os esforços para chegar a um consenso tenham sido exauridos e nenhum consenso alcançado, tais recomendações deverão ser adotadas, como último recurso, por maioria de três quartos dos membros presentes e votantes, com base em um quórum de dois terços dos membros.</p>	
<p>Artigo 16º</p>	<p>Decreto nº 9.470/2018 (Promulga a Convenção de Minamata) art.16</p>
<p>Aspectos de Saúde</p>	
<p>1.Encorajam-se as Partes a:</p> <p>(a)Promover o desenvolvimento e a implementação de estratégias e programas para identificar e proteger as populações em situação de risco, particularmente as vulneráveis, e que possam incluir adoção de diretrizes de saúde, com bases científicas, relativas à exposição ao mercúrio e aos compostos de mercúrio, estabelecimento de metas para a redução dessa exposição, quando apropriado, e educação pública, com a participação dos setores de saúde pública e outros setores envolvidos;</p> <p>(b)Promover o desenvolvimento e a implementação de programas educacionais e preventivos, com bases científicas, sobre a exposição ocupacional ao mercúrio e aos compostos de mercúrio;</p> <p>(c)Promover serviços de cuidados com a saúde apropriados para a prevenção, tratamento e cuidado para populações afetadas pela exposição ao mercúrio e aos compostos de mercúrio; e</p> <p>(d)Estabelecer e fortalecer, conforme apropriado, as capacidades profissionais e institucionais de saúde para a prevenção, diagnóstico, tratamento e monitoramento de riscos à saúde relativos à exposição ao mercúrio e aos compostos de mercúrio.</p>	
<p>2.A Conferência das Partes, ao considerar questões ou atividades relacionadas à saúde, deverá:</p> <p>(a)Consultar e colaborar com a Organização Mundial da Saúde, a Organização Internacional do Trabalho e outras organizações intergovernamentais relevantes, conforme apropriado; e</p> <p>(b)Promover a cooperação e a troca de informações com a Organização Mundial da Saúde, a Organização Internacional do Trabalho e outras organizações intergovernamentais relevantes, conforme apropriado.</p>	
<p>Artigo 17º</p>	<p>Decreto nº 9.470/2018 (Promulga a Convenção de Minamata) art.17</p>
<p>Intercâmbio de Informações</p>	

<p>1.Cada Parte deverá facilitar o intercâmbio de:</p> <p>(a)Informações científicas, técnicas, econômicas e legais com relação a mercúrio e compostos de mercúrio, inclusive informações toxicológicas, ecotoxicológicas e de segurança;</p> <p>(b)Informações sobre a redução ou eliminação da produção, uso, comércio, emissões e liberações de mercúrio e compostos de mercúrio;</p> <p>(c)Informações sobre alternativas técnica e economicamente viáveis para:</p> <p>(i)Produtos com mercúrio adicionado;</p> <p>(ii)Processos de manufatura nos quais o mercúrio ou compostos de mercúrio sejam usados; e</p> <p>(iii)Atividades e processos que emitam ou liberem mercúrio ou compostos de mercúrio;</p> <p>inclusive informações sobre riscos à saúde e ao meio ambiente e sobre os custos e benefícios econômicos e sociais de tais alternativas; e</p> <p>(d)Informações epidemiológicas a respeito dos impactos na saúde associados à exposição ao mercúrio e aos compostos de mercúrio, em estrita cooperação com a Organização Mundial de Saúde e outras organizações relevantes, conforme apropriado.</p>	
<p>2.As Partes podem trocar as informações de que trata o parágrafo 1 diretamente, por meio do Secretariado ou em cooperação com outras organizações relevantes, incluindo secretarias de convenções sobre químicos e resíduos, conforme apropriado.</p>	
<p>3.O Secretariado deverá facilitar a cooperação no intercâmbio de informações, conforme referidas neste Artigo, bem como com as organizações relevantes, inclusive as secretarias de acordos ambientais multilaterais e outras iniciativas internacionais. Além das informações proporcionadas pelas Partes, esta informação deverá incluir informações de organizações intergovernamentais e não governamentais com conhecimento especializado na área de mercúrio, e de instituições nacionais e internacionais com tal conhecimento.</p>	
<p>4.Cada Parte deverá designar um ponto focal nacional para o intercâmbio de informações sob a égide desta Convenção, inclusive com relação ao consentimento das Partes importadoras, de acordo com o Artigo 3.</p>	
<p>5.Para os efeitos desta Convenção, informações sobre saúde e segurança humana e ambiental não deverão ser tratadas como confidenciais. As Partes que intercambiarem outro tipo de informação, de acordo com esta Convenção, deverão proteger quaisquer informações confidenciais na forma que acordem mutuamente.</p>	
<p>Artigo 18º</p>	<p>Decreto nº 9.470/2018 (Promulga a Convenção de Minamata) art.18</p>
<p>Informações Públicas, Conscientização, Educação</p>	

<p>1.Cada Parte deverá, de acordo com suas capacidades, promover e facilitar:</p> <p>(a)O acesso público a informações disponíveis sobre:</p> <p>(i)Efeitos do mercúrio e dos compostos de mercúrio à saúde e ao meio ambiente;</p> <p>(ii) Alternativas ao mercúrio e aos compostos de mercúrio;</p> <p>(iii) Tópicos identificados no parágrafo 1 do Artigo 17;</p> <p>(iv) Resultados de atividades de pesquisa, desenvolvimento e monitoramento, sob a égide do Artigo 19; e</p> <p>(v)Atividades destinadas a cumprir suas obrigações sob esta Convenção;</p> <p>(b)Educação, treinamento e conscientização pública relacionados aos efeitos da exposição ao mercúrio e aos compostos de mercúrio sobre a saúde humana e o meio ambiente em colaboração com organizações intergovernamentais e não-governamentais relevantes e populações vulneráveis, conforme apropriado.</p>	
<p>2.Cada Parte deverá usar os mecanismos existentes ou considerar o desenvolvimento de mecanismos, tais como registros de emissões e transferência de poluentes, se aplicável, para a coleta e disseminação de informações sobre estimativas de quantidades anuais de mercúrio e compostos de mercúrio que são emitidas, liberadas ou dispostas através das atividades humanas.</p>	
<p>Artigo 19º</p>	<p>Decreto nº 9.470/2018 (Promulga a Convenção de Minamata) art.19</p>
<p>Pesquisa, desenvolvimento e monitoramento</p>	
<p>1.As Partes deverão empenhar-se para cooperar, levando em consideração suas respectivas circunstâncias e capacidades, no desenvolvimento e aperfeiçoamento de:</p> <p>(a)Inventários de uso, consumo, e emissões antropogênicas no ar e liberações antropogênicas na água e solo, de mercúrio e compostos de mercúrio;</p> <p>(b)Modelagem e monitoramento geográfico representativo dos níveis de mercúrio e compostos de mercúrio em populações vulneráveis e no meio ambiente, incluindo meio biótico como peixes, mamíferos marinhos, tartarugas e pássaros, bem como colaboração na coleta e troca de amostras apropriadas e relevantes;</p> <p>(c)Avaliações sobre o impacto do mercúrio e dos compostos de mercúrio sobre a saúde humana e o meio ambiente, além de impactos sociais, econômicos, e culturais, especialmente no que diz respeito às populações vulneráveis;</p> <p>(d)Metodologias harmonizadas para atividades realizadas sob a égide dos subparágrafos (a), (b) e (c) acima;</p> <p>(e)Informações sobre o ciclo ambiental, transporte (inclusive transporte de longa distância e deposição), transformação e destino do mercúrio e dos compostos de mercúrio em um conjunto de ecossistemas, levando em conta a distinção entre emissões e liberações antropogênicas e naturais de mercúrio e a remobilização do mercúrio de sua deposição histórica;</p> <p>(f)Informações sobre comércio e intercâmbio de mercúrio, compostos de mercúrio e produtos com mercúrio adicionado; e</p> <p>(g)Informações e pesquisa sobre a viabilidade técnica e econômica de produtos e processos livres de mercúrio e sobre as melhores técnicas disponíveis e melhores práticas ambientais para reduzir e monitorar as emissões e liberações de mercúrio e compostos de mercúrio.</p>	<p>Além do projeto MIA, houve esparsas iniciativas coordenadas, no âmbito do governo federal, de pesquisa, desenvolvimento e monitoramento de uso, consumo, emissões e liberações de mercúrio no Brasil.</p>

	2.As Partes poderão, conforme apropriado, partir de redes de monitoramento e programas de pesquisa existentes para conduzir as atividades identificadas no parágrafo 1.	
	Artigo 20º	Decreto nº 9.470/2018 (Promulga a Convenção de Minamata) art.20
	Planos de Implementação	
	1.Cada Parte poderá, após avaliação inicial, desenvolver e executar um plano de implementação, levando em conta suas circunstâncias domésticas, para cumprir com as obrigações desta Convenção. Qualquer plano deverá ser transmitido ao Secretariado tão logo seja elaborado.	O Brasil não possui Plano de Implementação para a Convenção de Minamata. Houve, a partir de 2013, projeto de levantamento de emissões de mercúrio e marcos legais (PROJETO MIA) entre o Ministério do Meio Ambiente e o GEF-Mercúrio. No entanto, esse levantamento não resultou em política pública concreta e unificada em conformidade com os objetivos da Convenção de Minamata.
	2.Cada Parte poderá revisar e atualizar seu plano de implementação, levando em conta suas circunstâncias domésticas e as orientações elaboradas pela Conferência das Partes e outras orientações relevantes.	
	3.As Partes deverão, ao conduzir o trabalho estabelecido pelos parágrafos 1 e 2, consultar os interessados nacionais para facilitar o desenvolvimento, implementação, revisão e atualização de seus planos de implementação.	
	4.As Partes podem também coordenar planos regionais para facilitar a implementação desta Convenção.	
	Artigo 21º	Decreto nº 9.470/2018 (Promulga a Convenção de Minamata) art.21
	Apresentação de Relatórios	
	1.Cada Parte deverá relatar à Conferência das Partes, por meio do Secretariado, sobre as medidas tomadas para implementar os dispositivos desta Convenção e sobre a eficácia de tais medidas e os possíveis desafios no cumprimento de seus objetivos.	O Brasil apresentou relatórios nacionais de acordo com os termos do Artigo 21, vide: https://www.mercuryconvention.org/en/parties/reporting
	2.Cada Parte deverá incluir em seu relatório as informações requisitadas nos Artigos 3, 5, 7, 8 e 9 desta Convenção.	
	3.A Conferência das Partes deverá, em sua primeira reunião, decidir sobre a frequência e formato do relatório a ser seguido pelas Partes, levando em conta o desejo de coordenar os relatórios com outras convenções relevantes sobre químicos e resíduos.	
	Artigo 22º	Decreto nº 9.470/2018 (Promulga a Convenção de Minamata) art.22
	Avaliação de Eficácia	
	1.A Conferência das Partes deverá avaliar a eficácia desta Convenção, começando no prazo máximo de seis anos após a data de sua entrada em vigor e posteriormente em intervalos periódicos a serem decididos pela Conferência.	
	2.Para facilitar a avaliação, a Conferência das Partes deverá, em sua primeira reunião, iniciar o estabelecimento de arranjos para provisão de dados de monitoramento comparáveis sobre a presença e movimento de mercúrio e compostos de mercúrio no meio ambiente, bem como tendências nos níveis de mercúrio e compostos de mercúrio observados em meio biótico e populações vulneráveis.	

<p>3. A avaliação deverá ser conduzida com base em informações científicas, ambientais, técnicas, financeiras e econômicas disponíveis, incluindo:</p> <p>(a) Relatórios e outras informações de monitoramento fornecidas à Conferência das Partes, de acordo com o parágrafo 2;</p> <p>(b) Relatórios submetidos de acordo com o Artigo 21;</p> <p>(c) Informações e recomendações que sejam formuladas de acordo com o Artigo 15; e</p> <p>(d) Relatórios e outras informações relevantes sobre o funcionamento dos arranjos de assistência financeiras, transferência de tecnologia, e capacitação estabelecidos nesta Convenção.</p>	
<p>Artigo 23º</p>	<p>Decreto nº 9.470/2018 (Promulga a Convenção de Minamata) art.23</p>
<p>Conferência das Partes</p>	
<p>1. Fica estabelecida uma Conferência das Partes.</p>	
<p>2. A primeira reunião da Conferência das Partes deverá ser convocada pelo Diretor Executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente no prazo máximo de um ano após a data da entrada em vigor desta Convenção. Posteriormente, reuniões ordinárias deverão ser realizadas em intervalos regulares a serem decididos pela Conferência.</p>	
<p>3. Reuniões extraordinárias da Conferência das Partes deverão ser realizadas quando assim for considerado necessário pela Conferência ou mediante solicitação por escrito de qualquer Parte, contanto que, dentro de seis meses após este pedido ter sido comunicado às Partes pelo Secretariado, ele receba o apoio de pelo menos um terço das Partes.</p>	
<p>4. A Conferência das Partes deverá, por consenso, acordar e adotar, em sua primeira reunião, regras de procedimento e regras financeiras para si e quaisquer de seus órgãos subsidiários, bem como dispositivos financeiros para reger o funcionamento do Secretariado.</p>	
<p>5. A Conferência das Partes deverá manter sob contínua revisão e avaliação a implementação desta Convenção. Desempenhará as funções que lhe forem atribuídas por esta Convenção, e para tanto, deverá:</p> <p>(a) Estabelecer os órgãos subsidiários que considerar necessários para a implementação desta Convenção;</p> <p>(b) Cooperar, quando apropriado, com as organizações internacionais e as agências intergovernamentais e não governamentais competentes;</p> <p>(c) Revisar regularmente todas as informações disponíveis para si e para o Secretariado de acordo com o Artigo 21;</p> <p>(d) Considerar quaisquer recomendações submetidas pelo Comitê de Implementação e Cumprimento;</p> <p>(e) Considerar e conduzir qualquer ação adicional que possa ser requerida para a consecução dos objetivos desta Convenção; e</p> <p>(f) Revisar os Anexos A e B em conformidade com o Artigo 4 e o Artigo 5.</p>	

<p>6.As Nações Unidas, suas agências especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, bem como qualquer Estado que não seja Parte desta Convenção, poderão ser representados nas reuniões da Conferência das Partes como observadores. Qualquer órgão ou agência, seja nacional ou internacional, governamental ou não governamental, que se qualifique nos assuntos descritos por esta Convenção e que tenha informado ao Secretariado sobre seu desejo de ser representado em uma reunião da Conferência das Partes como observador poderá ser admitido, salvo se ao menos um terço das Partes apresente objeção. A admissão e participação de observadores estarão sujeitas às regras de procedimento adotadas pela Conferência das Partes.</p>	
<p>Artigo 24º</p>	<p>Decreto nº 9.470/2018 (Promulga a Convenção de Minamata) art.24</p>
<p>Secretariado</p>	
<p>1.Fica estabelecido um Secretariado.</p>	
<p>2.As funções do Secretariado serão:</p> <p>(a)Organizar as reuniões da Conferência das Partes e seus órgãos subsidiários e prestar-lhes os serviços necessários;</p> <p>(b)Facilitar a prestação de assistência às Partes, especialmente Partes que são países em desenvolvimento e economias em transição, quando solicitado, para a implementação desta Convenção;</p> <p>(c)Coordenar-se, conforme apropriado, com os secretariados de órgãos internacionais relevantes, especialmente de outras Convenções sobre químicos e resíduos;</p> <p>(d)Auxiliar as Partes no intercâmbio de informações relacionadas à implementação desta Convenção;</p> <p>(e)Preparar e disponibilizar às Partes relatórios periódicos com base nas informações recebidas de acordo com os Artigos 15 e 21 e outras informações disponíveis;</p> <p>(f)Firmar, sob a orientação geral da Conferência das Partes, arranjos administrativos e contratuais que possam ser necessários para o desempenho eficaz de suas funções; e</p> <p>(g)Desempenhar as outras funções de secretariado especificadas nesta Convenção e outras funções que sejam determinadas pela Conferência das Partes.</p>	
<p>3.As funções de secretariado para esta Convenção serão conduzidas pelo Diretor Executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, exceto se a Conferência das Partes, por maioria de três quartos das Partes presentes e votantes, decidir atribuir tais funções a outra ou outras organizações internacionais.</p>	
<p>4.A Conferência das Partes, em consulta com os órgãos internacionais pertinentes, poderá dotar dispositivos para fomentar uma maior cooperação e coordenação entre o Secretariado e os secretariados de outras Convenções sobre químicos e resíduos. A Conferência das Partes, em consulta com outros órgãos internacionais pertinentes, poderá prover orientações adicionais sobre este assunto.</p>	

Artigo 25º	Decreto nº 9.470/2018 (Promulga a Convenção de Minamata) art.25
Solução de Controvérsias	
1.As Partes deverão buscar a resolução de quaisquer controvérsias entre si relativa à interpretação ou aplicação desta Convenção por meio de negociação ou outros meios pacíficos de sua própria escolha.	
2.Ao ratificar, aceitar, aprovar ou aderir a esta Convenção, ou a qualquer momento posterior, uma Parte que não seja uma organização regional de integração econômica poderá declarar em um instrumento escrito apresentado ao Depositário que, com relação a qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação desta Convenção, tal Parte reconhece, como compulsórios em relação a qualquer Parte que aceite a mesma obrigação, um ou ambos os seguintes meios para a solução da controvérsia: (a)Arbitragem de acordo com o procedimento estabelecido na Parte I do Anexo E; (b)Submissão da controvérsia à Corte Internacional de Justiça.	
3.Uma Parte que seja uma organização regional de integração econômica poderá fazer uma declaração com efeitos semelhantes em relação à arbitragem, de acordo com o parágrafo 2.	
4.Uma declaração feita sob a égide dos parágrafos 2 ou 3 deverá permanecer em vigor até sua data de validade, de acordo com seus termos ou até três meses depois de notificação por escrito de sua revogação tiver sido depositada com o Depositário.	
5.A expiração de uma declaração, notificação de revogação, ou nova declaração não deve, de forma alguma, afetar os procedimentos pendentes perante um tribunal de arbitragem ou a Corte Internacional de Justiça, salvo se a Partes envolvidas na controvérsia concordarem.	
6.Caso as partes de uma disputa não tenham aceitado o mesmo meio de solução de controvérsia de acordo com os parágrafos 2 ou 3, e não tenham sido capazes de solucionar sua controvérsia através dos meios citados no parágrafo 1 dentro de um prazo de doze meses após a notificação de uma das Partes à outra com a qual existe a controvérsia, tal controvérsia deverá ser submetida a uma comissão de conciliação a pedido de quaisquer das partes da controvérsia. O procedimento estabelecido na Parte II do Anexo E deverá ser aplicado à conciliação de que trata este Artigo.	
Artigo 26º	Decreto nº 9.470/2018 (Promulga a Convenção de Minamata) art.26
Emendas à Convenção	
1.Emendas a esta Convenção poderão ser propostas por qualquer Parte.	
2.Emendas a esta Convenção deverão ser adotadas em reuniões da Conferência das Partes. O texto de qualquer proposta de emenda deverá ser comunicado às Partes pelo Secretariado com pelo menos seis meses de antecedência antes da reunião específica em que se proponha sua adoção. O Secretariado deverá também comunicar a proposta de emenda aos signatários desta Convenção e ao Depositário, a título de informação.	

<p>3.As Partes deverão envidar todos os esforços para chegar a um acordo sobre propostas de emendas a esta Convenção por consenso. Caso todos os esforços tiverem sido exauridos e nenhum acordo tiver sido alcançado, a emenda, como último recurso, será adotada pelo voto da maioria de três quartos das Partes presentes e votantes na reunião.</p>	
<p>4.Uma emenda adotada deverá ser comunicada pelo Depositário a todas as Partes para ratificação, aceitação ou aprovação.</p>	
<p>5.A ratificação, aceitação ou aprovação de uma emenda deverá ser notificada por escrito ao Depositário. Uma emenda adotada de acordo com o parágrafo 3 deverá entrar em vigor para as Partes que tiverem consentido serem vinculadas a ela até o nonagésimo dia após a data de depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação por pelo menos três quartos das Partes que eram Partes à época da adoção da emenda. Posteriormente, a emenda deverá entrar em vigor para qualquer outra Parte no nonagésimo dia após a data em que essa Parte tiver depositado seu instrumento de ratificação, aceite ou aprovação da emenda.</p>	
<p>Artigo 27º</p>	<p>Decreto nº 9.470/2018 (Promulga a Convenção de Minamata) art.27</p>
<p>Adoção e emenda dos anexos</p>	
<p>1.Anexos a esta Convenção formam parte integral dela e, salvo disposição expressa em contrário, uma referência a esta Convenção constitui ao mesmo tempo uma referência aos anexos nela constantes.</p>	
<p>2.Quaisquer anexos adicionais adotados após a entrada em vigor desta Convenção deverão ser restritos a questões procedimentais, científicas, técnicas ou administrativas.</p>	
<p>3.O seguinte procedimento aplicar-se-á a proposta, adoção e entrada em vigor de novos anexos adicionais a esta Convenção: (a)Anexos adicionais deverão ser propostos e adotados de acordo com o procedimento descrito nos parágrafos 1-3 do Artigo 26; (b)Qualquer Parte que não aceite um anexo adicional deverá notificar o Depositário a respeito, por escrito, dentro de um ano a partir da data de comunicação pelo Depositário da adoção de tal anexo. O Depositário deverá, sem atraso, notificar todas as Partes sobre o recebimento dessa notificação. Uma Parte pode, a qualquer momento, notificar o Depositário, por escrito, de que retira uma notificação prévia de não aceitação em relação a um anexo adicional, e esse anexo então entrará em vigor para essa Parte de acordo com o subparágrafo (c); e (c)Ao fim do prazo de um ano da data de comunicação pelo Depositário sobre a adoção de um anexo adicional, esse anexo deverá entrar em vigor para todas as Partes que não tenham submetido notificações de não aceitação, de acordo com os dispositivos do subparágrafo (b).</p>	

<p>4.A proposta, adoção e entrada em vigor de emendas aos anexos a esta Convenção estarão sujeitas aos mesmos procedimentos para a proposta, adoção e entrada em vigor dos anexos adicionais à Convenção, com a exceção de que uma emenda a um anexo não entrará em vigor para qualquer Parte que tenha feito uma declaração com respeito à emenda de anexos em conformidade com o parágrafo 5 do Artigo 30, caso em que qualquer emenda desse tipo entrará em vigor para essa Parte no nonagésimo dia após a data do depósito, pelo Depositário, de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão com respeito a tal emenda.</p>	
<p>5.Caso um anexo adicional ou uma emenda a um anexo tenha relação com uma emenda a esta Convenção, o anexo adicional ou emenda não entrarão em vigor até que entre em vigor a emenda à Convenção.</p>	
<p>Artigo 28º</p>	<p>Decreto nº 9.470/2018 (Promulga a Convenção de Minamata) art.28</p>
<p>Direito a Voto</p>	
<p>1.Cada Parte desta Convenção terá direito a um voto, salvo disposição expressa no parágrafo 2.</p>	
<p>2.Uma organização regional de integração econômica, em questões de sua competência, deverá exercer o direito de voto em número igual ao de seus Estados-membros que sejam Partes desta Convenção. Tais organizações não deverão exercer seu direito a voto caso quaisquer de seus Estados-membros exerça seu direito a voto, e vice-versa.</p>	
<p>Artigo 29º</p>	<p>Decreto nº 9.470/2018 (Promulga a Convenção de Minamata) art.29</p>
<p>Assinatura</p>	
<p>Esta Convenção estará aberta para assinaturas em Kumamoto, Japão, por todos os Estados e organizações regionais de integração econômica nos dias 10 e 11 de outubro de 2013, e posteriormente na Sede das Nações Unidas em Nova York até 9 de outubro de 2014.</p>	
<p>Artigo 30º</p>	<p>Decreto nº 9.470/2018 (Promulga a Convenção de Minamata) art.30</p>
<p>Ratificação, aceitação, aprovação ou adesão</p>	
<p>1.Esta Convenção estará sujeita a ratificação, aceitação, ou aprovação pelos Estados e organizações regionais de integração econômica. A Convenção deverá ser aberta para adesão de Estados e organizações regionais de integração econômica a partir do dia seguinte à data em que for fechada para assinatura. Instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão deverão ser depositados em poder do Depositário.</p>	

<p>2. Qualquer organização regional de integração econômica que se torne Parte desta Convenção sem que qualquer de seus Estados-membros sejam Parte estará sujeita a todas as obrigações desta Convenção. Nos casos em que um ou mais Estados-membros sejam Parte desta Convenção, a organização e seus Estados-membros deverão decidir suas respectivas responsabilidades para o desempenho de suas obrigações sob a Convenção. Nesses casos, a organização e os Estados-membros não deverão exercer direitos sob a Convenção concomitantemente.</p>	
<p>3. Em seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, uma organização regional de integração econômica deverá declarar a extensão de sua competência em relação aos assuntos regidos por esta Convenção. Qualquer dessas organizações deverá também informar ao Depositário sobre qualquer modificação relevante na extensão de sua competência, e este, por sua vez, deverá informar as Partes a respeito.</p>	
<p>4. Encoraja-se que cada Estado ou organização regional de integração econômica transmita ao Secretariado, quando de sua ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, as informações sobre as medidas a serem tomadas para implementação da Convenção.</p>	
<p>5. Em seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, qualquer Parte poderá declarar que, em relação a ela, qualquer emenda a um anexo deverá entrar em vigor apenas após o depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão com respeito a tal emenda.</p>	
<p>Artigo 31º</p>	<p>Decreto nº 9.470/2018 (Promulga a Convenção de Minamata) art.31</p>
<p>Entrada em vigor</p>	
<p>1. Esta Convenção deverá entrar em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito do quinquagésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.</p>	
<p>2. Para cada Estado ou organização regional de integração econômica que ratificar, aceitar ou aprovar esta Convenção ou a ela aderir depois do depósito do quinquagésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após o depósito de tal Estado ou organização regional de integração econômica de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.</p>	
<p>3. Para fins dos parágrafos 1 e 2 acima, quaisquer instrumentos depositados por uma organização regional de integração econômica não deverão ser considerados como adicionais àqueles depositados pelos Estados-membros dessa organização.</p>	
<p>Artigo 32º</p>	<p>Decreto nº 9.470/2018 (Promulga a Convenção de Minamata) art. 32</p>
<p>Reservas</p>	
<p>Nenhuma reserva poderá ser feita a esta Convenção.</p>	

Artigo 33º	Decreto nº 9.470/2018 (Promulga a Convenção de Minamata) art.33
Denúncia	
1.A qualquer momento após três anos a partir da data de entrada em vigor desta Convenção em relação a uma determinada Parte, essa Parte poderá denunciar esta Convenção mediante notificação por escrito ao Depositário.	
2.A denúncia terá efeito após um ano a partir da data de recebimento, pelo Depositário, da notificação correspondente ou, posteriormente, na data indicada na notificação.	
Artigo 34º	Decreto nº 9.470/2018 (Promulga a Convenção de Minamata) art.34
Depositário	
O Secretário-Geral das Nações Unidas será o Depositário desta Convenção.	
Artigo 35º	Decreto nº 9.470/2018 (Promulga a Convenção de Minamata) art.35
Autenticidade dos textos	
O original desta Convenção, cujas textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, será depositado em poder do Depositário. EM TESTEMUNHO DE QUE, os abaixo-assinados, devidamente autorizados para tal efeito, firmaram a presente Convenção. Em Kumamoto, Japão, aos dez dias de outubro de dois mil e treze.	

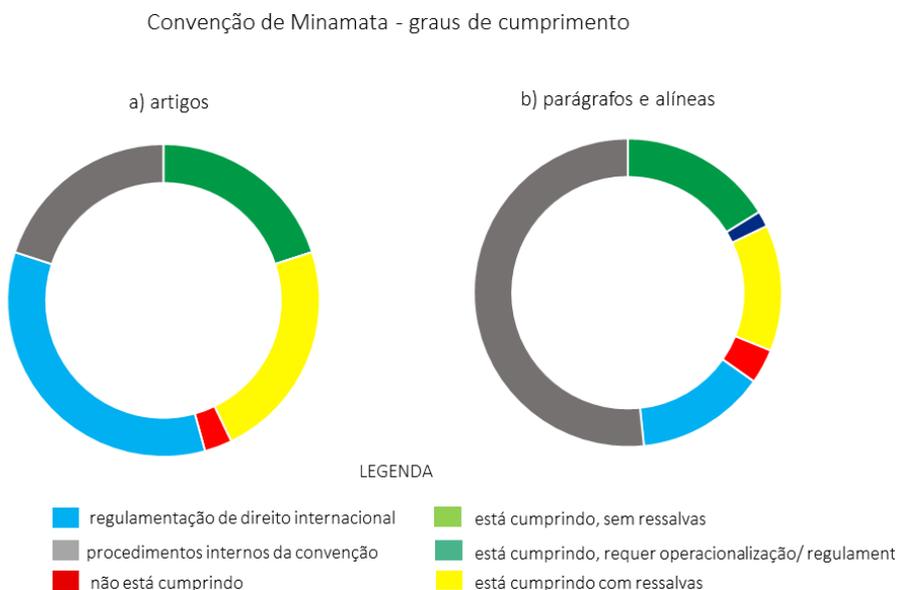
Dentre os 35 artigos da Convenção constata-se que 12 (34%) são texto de regulamentação de direito internacional, 8 (23%) correspondem à categoria de que está cumprindo com ressalvas, 7 (20%) são referentes aos procedimentos internos do acordo, 7 (20%) podem ser categorizados como está cumprindo sem ressalvas e 1 (3%) não está cumprindo (Figura 1a).

Ao se analisar os graus de cumprimento por parágrafos e alíneas, verifica-se que 156 (52%) são procedimentos internos, 49 (16%) correspondem à categoria está cumprindo sem ressalvas, 41 (14%) são texto de regulamentação de direito internacional, 40 (13%) podem ser classificados como está cumprindo com ressalvas, 11 (4%) como não está cumprindo e 5 (2%) como está cumprindo, mas requer operacionalização/regulamentação (Figura 1b).

Destaca-se o não cumprimento do disposto no artigo 7.3 da Convenção. Embora tenha apresentado, em 2019, notificação ao Secretariado da Convenção de Minamata, indicando que sua Mineração Artesanal em Pequena Escala (MAPE) é mais que insignificante, o Brasil não implementou um Plano de Ação Nacional (PAN) no prazo de três anos após a notificação, como determina a Convenção. Sabe-se, no entanto, que há tratativas do governo federal junto ao Fundo Global para o Meio Ambiente

(GEF, na sigla em inglês) para a devida elaboração do PAN brasileiro, que poderão ser complementadas pelos dados inicialmente levantados no âmbito do Projeto MIA.

Figura 1. Graus de cumprimento dos a) artigos e b) parágrafos e alíneas da Convenção de Minamata pelo Brasil.



8.6 CONCLUSÃO

A Convenção de Minamata foi o último grande acordo multilateral de meio ambiente acordado pela comunidade internacional e apresenta dispositivos fundamentais para a gestão ambientalmente adequada do mercúrio na premissa de proteção da natureza e da saúde humana. A partir da sistematização desenvolvida neste estudo, podemos concluir que o Brasil tem, em termos gerais, cumprido com a Convenção. A exceção mais relevante é a ausência de um Plano de Ação para mineração artesanal de pequena escala (MAPE) após o Brasil ter notificado o Secretariado de Minamata sobre sua MAPE ser mais que insignificante. O PAN brasileiro terá o potencial de aumentar a capacidade do governo federal de controlar o uso de mercúrio nos garimpos, e desenvolver políticas públicas que procurem, entre outros, evitar situações de contaminação de comunidades indígenas com a substância.

Há, ademais, dois pontos de atenção que podem reduzir o grau de *accountability* brasileiro junto à Convenção. O primeiro deles é a desmobilização da CONASQ como foro de concertação dos posicionamentos brasileiros sobre mercúrio. A CONASQ representava instrumento transparente e integrador com a sociedade civil fundamental

para a formulação de políticas públicas do Estado. O segundo elemento de preocupação são pautas que possam contradizer a obrigação assumida pelo Brasil de “promover o desenvolvimento e a implementação de estratégias e programas para identificar e proteger as populações em situação de risco, particularmente as vulneráveis, e que possam incluir adoção de diretrizes de saúde, com bases científicas, relativas à exposição ao mercúrio e aos compostos de mercúrio, estabelecimento de metas para a redução dessa exposição, quando apropriado, e educação pública, com a participação dos setores de saúde pública e outros setores envolvidos”.

8.7 REFERÊNCIAS

- Atualizacao do Projeto MIA - MMA.pdf. [2017] Disponível em: <<https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80037/Mercurio/Memorias%20do%20GT/14%20Reuniao/Atualizacao%20do%20Projeto%20MIA%20-%20MMA.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2022.
- Avaliacao dos Marcos Regulatorios - Instituto Avaliacao. [2017] Disponível em: <<https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80037/Mercurio/Memorias%20do%20GT/14%20Reuniao/Consultoria%20Avaliacao%20dos%20Marcos%20Regulatorios%20-%20Instituto%20Avaliacao.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2022.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. Proposta de Lei 654, de 2015, texto na íntegra2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1307694&filename=Tramitacao-PL+654/2015>. Acesso em: 14 set. 2021.
- CONVENÇÃO DE MINAMATA. Minamata Convention - Text and Annexes. Disponível em: <<https://www.mercuryconvention.org/Convention/Text/tabid/3426/language/en-US/Default.aspx>>. Acesso em: 12 jun. 2021a.
- CONVENÇÃO DE MINAMATA. History of the Negotiations Process | Minamata Convention on Mercury. Disponível em: <<https://www.mercuryconvention.org/en/about/history>>. Acesso em: 12 set. 2021b.
- COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PROJETO DE LEI N.º 654-A, DE 2015 - JUSTIFICATIVA2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=859083E40267F7ECFFFAE8818A0074E7.proposicoesWeb2?codteor=1372644&filename=Avulso+-PL+654/2015>.
- FENNER, A. L. D. A Convenção de Minamata sobre o Mercúrio : a importância do mecanismo financeiro para o processo negociador. 10 dez. 2015. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/19808>>. Acesso em: 12 jun. 2021.
- FLUID BRASIL. Convenção de Minamata sobre Mercúrio e seus Compostos | Portal TATratamento de Água. Disponível em: <<https://tratamentodeagua.com>>.

- br/artigo/convencao-minamata-mercurio-compostos/>. Acesso em: 12 jun. 2021.
- HADDAD, I. Eliminação do uso do mercúrio: uma reflexão para a saúde. *Revista Acreditação: ACRED*, v. 5, n. 9, p. 151–163, 2015.
- INSTITUTO ESCOLHAS. Brasil exporta ouro ilegal. [s.l: s.n.]. Disponível em: <<https://www.escolhas.org/wp-content/uploads/Brasil-Exporta-Ouro-Ilegal.pdf>>.
- MAGNO, L. Brasil e conflitos ambientais. p. 24, 2015.
- ManualMineraoIlegaldoOuronaAmazniaVF.pdf. [s.d.] Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr4/dados-da-atuacao/publicacoes/roteiros-da-4a-ccr/ManualMineraoIlegaldoOuronaAmazniaVF.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2021.
- MICHELINO, F. A. S.; JUNG, D. R. CASO MINAMATA: LIÇÕES APRENDIDAS E PRÓXIMOS PASSOS DA SOCIEDADE. p. 8, [s.d.]
- MINAMATA CONVENTION. PROGRESS REPORT 2020 Overview of the Minamata Convention on Mercury activities. [s.l: s.n.]. Disponível em: <<https://mercuryconvention.org/Portals/11/documents/Minamata-Progress-report-2020.pdf>>.
- MINISTÉRIO DA SAÚDE. PLANO SETORIAL DE IMPLEMENTAÇÃO DA Convenção de MinaMata sobre MerCúrio. [s.l: s.n.]. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/plano_convencao_minamata_mercurio_2020.pdf>.
- MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Grupo de Trabalho sobre Mercúrio (GT-Mercúrio) e Grupo de Trabalho Permanente para acompanhar a implementação da Convenção de Minamata (GTP). Disponível em: <<https://antigo.mma.gov.br/seguranca-quimica/conven%C3%A7%C3%A3o-minamata/grupo-de-trabalho.html>>. Acesso em: 15 set. 2021.
- MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Implementação da Convenção. Disponível em: <<https://antigo.mma.gov.br/seguranca-quimica/conven%C3%A7%C3%A3o-minamata/implementa%C3%A7%C3%A3o-da-conven%C3%A7%C3%A3o.html>>. Acesso em: 13 set. 2021.
- MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTA PÚBLICA - MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS2022. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/PGR00085541.2022.pdf>>.
- MMA. Diagnóstico Preliminar sobre o Mercúrio no Brasil2013. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80037/Mercurio/Diagnostico%20preliminar%20do%20mercurio%20no%20Brasil_FINAL%20_2013.pdf>.
- MMA. Comissão Nacional de Segurança Química. Disponível em: <<https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80037/Mercurio/ComissaoNacionaldeSegurancaQuimica.pdf>>.

- mma.gov.br/clima/adaptacao/links/itemlist/category/112-comissao-nacional.html>. Acesso em: 23 abr. 2022a.
- MMA. Grupo de Trabalho sobre Mercúrio - GT Mercúrio. Disponível em: <<https://antigo.mma.gov.br/clima/protecao-da-camada-de-ozonio/grupos-consultivos/grupo-de-trabalho-gthcfc/apresentacoes-gt-hcfc/itemlist/category/117-mercúrio.html>>. Acesso em: 23 abr. 2022b.
- MMA; GEF. Toolkit para Quantificação das Liberações de Mercúrio 2017. Disponível em: <<https://antigo.mma.gov.br/clima/protecao-da-camada-de-ozonio/grupos-consultivos/grupo-de-trabalho-gthcfc/apresentacoes-gt-hcfc/item/10690-documentos.html>>. Acesso em: 23 abr. 2022.
- MOANA FERREIRA DOS SANTOS; HELOÍSA PACHECO-FERREIRA; GUSTAVO BASTOS LYRA. 5o Simpósio de Gestão Ambiental e Biodiversidade (21 a 23 de junho 2016). p. 10, 2017.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Convenção de Minamata sobre o Mercúrio Bibliografia anotada de recursos da OMS. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <<https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/341198/9789240026124-por.pdf>>.
- SILVA, R. R. da; BRANCO, J. C.; THOMAZ, S. M. T.; CESAR, A. Convenção de Minamata: análise dos impactos socioambientais de uma solução em longo prazo. Saúde em Debate, v. 41, p. 50–62, jun. 2017.
- VASCONCELLOS, R. A. J. P. de. O Brasil e o regime internacional de segurança química. Brasília: FUNAG - Fundação Alexandre de Gusmão, 2014. 303 p.
- WANDERLEY, L. J. CORRIDA DO OURO, GARIMPO E FRONTEIRA MINERAL NA AMAZÔNIA. p. 25, 2019.
- YOKOYAMA, H. Past, Present, and Future of Mercury Pollution Issues. In: YOKOYAMA, H. Mercury Pollution in Minamata. SpringerBriefs in Environmental Science. Singapore: Springer, 2018. p. 53–67.
- CASTILHOS, Z. C.; DOMINGOS, L. M. INVENTÁRIO NACIONAL DE EMISSÕES E LIBERAÇÕES DE MERCÚRIO NO ÂMBITO DA MINERAÇÃO ARTESANAL E DE PEQUENA ESCALA NO BRASIL - RELATÓRIO FINAL. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80037/Mercúrio/Projeto%20MIA/Produtos%20Consultorias/Inventario_CETEM/3.Relatorio-Final-3.pdf>.

NOTA SOBRE OS AUTORES E EDITORES

ALEXANDRE TOSHIRO IGARI Doutor em Ecologia pela Universidade de São Paulo e professor doutor da Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo (EACH/ USP).

ALISSON FELIPE MORAES NEVES graduando em Gestão de Políticas Públicas da Universidade de São Paulo

ARANTXA CARLA DA SILVA SANTOS Bacharela em Relações Internacionais pela Universidade da Amazônia (UNAMA) e Mestranda em Antropologia pela Universidade Federal do Pará (PPGA/UFPA).

ARTHUR ROBERTO CAPELLA GIANNATTASIO Doutor em pela Universidade de São Paulo e professor doutor Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo (EACH/ USP).

BRUNA MIRANDA ARNALDO DOS SANTOS Graduada em Gestão Ambiental pela Universidade de São Paulo

EDMIR AMANAJÁS CELESTINO Mestre em Antropologia pela UFBA e doutorando em Políticas Públicas pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

ISABELA DULEBA MARQUES graduanda em Relações Internacionais pela Fundação Getúlio Vargas SP

LUIZA FRIEDRICHSEN CANELLAS Graduada em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília e doutoranda em Sustentabilidade pela Universidade de São Paulo.

MARIA VICTÓRIA PEREIRA VILELA graduanda em Relações Internacionais pelo Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo.

MONIQUE MACIEL BARBOSA Bacharela em Relações Internacionais pela UNESP e mestranda do Instituto de Relações Internacionais da USP.

NATALIA ARAUJO PINTO Bacharela em Relações Internacionais pelo Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo.

MATHEUS FREITAS ROCHA BASTOS Diplomata de carreira, Ministério das Relações Exteriores. Graduado em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília e mestrando em Sustentabilidade pela Universidade de São Paulo.

MILENA MALTESE ZUFFO Bacharela e Mestra em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e doutoranda em Sustentabilidade pela Universidade de São Paulo.

PAUL JOSEF DALE Formado em Agronomia pela Universidade Federal de Viçosa, Mestre em Ciência Ambiental pela Universidade de São Paulo (2001) e assessor de Relações Internacionais da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Estado de São Paulo.

PAULO SANTOS DE ALMEIDA Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e professor doutor da Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo (EACH/USP).

PAULO CÉZAR ROTELLA BRAGA Diplomata de carreira, Ministério das Relações Exteriores. Graduado em História pela Universidade de São Paulo e mestrando em Sustentabilidade pela Universidade de São Paulo.

RICARDO PEDRO GUAZZELLI ROSARIO Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Mackenzie (2010), Mestre e Doutor em Meio Ambiente e Conservação da Biodiversidade pelo Instituto de Botânica da Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo e professor de Direito na Universidade Mackenzie.

RUBENS BARBOSA Diplomata de carreira, ex-Embaixador do Brasil em Washington e Londres, Presidente do Instituto de Relações Internacionais e Comércio Exterior.

VICTOR HUGO MASSAMI RIOS MORIZONO Bacharel em Relações Internacionais pela Universidade de São Paulo

VITOR CALANDRINI DE ARAÚJO Graduado em Gestão Ambiental e mestre em Sustentabilidade pela Universidade de São Paulo.

WÂNIA DULEBA Doutora em Oceanografia pela Universidade de São Paulo, doutora em Environnements et Paléoenvironnements Océaniques pela Université d'Angers, França, professora doutora da Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo (EACH/USP) e coordenadora do grupo de Pesquisa Diplomacia Ambiental - USP.



Este livro é fruto de pesquisa realizada por acadêmicos e diplomatas sobre mais de 60 normas internacionais e 15 acordos ambientais ratificados pelo Brasil e seus respectivos graus de cumprimento pelos sucessivos governos brasileiros desde 1992 até o momento. Trata-se de uma coletânea destinada a pesquisadores, docentes, alunos de graduação e pós-graduação, diplomatas, especialistas da área e áreas afins, bem como ao público em geral interessado em Diplomacia Ambiental.



openaccess.blucher.com.br

Blucher Open Access